

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO)

RELATORIO 1 DO ANO DE 1894 1 APRESENTADO AO PRE-
SIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRA-
SIL ... EM MAIO DE 1895.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

1895



RELATORIO

APRESENTADO

138

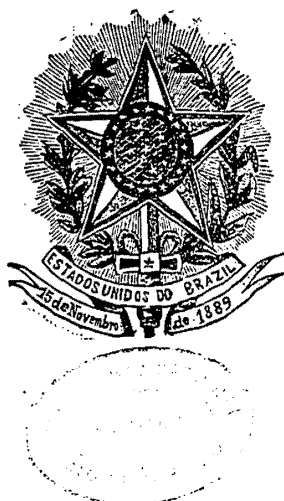
AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Carlos Augusto de Carvalho

EM MAIO DE 1895



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1895

INDICE ALPHABETICO

Artigos	Exposição (Pags.)	Anexos (Ns. e pags.)	Artigos	Exposição (Pags.)	Anexos (Ns. e pags.)
Abalroamentos no mar.			Belgica.		
Regulamento para evi- tal-os	29	I-123	Congresso internacional de Caminhos de Ferro...	70	
Prorogação de prazo pe- dido pelos Estados Uni- dos da America.....	29	I-149	Reclamações.....	107	
Adhesões.			Bolivia.		
Da Dinamarca á União para a protecção da propriedade industrial...	25	I-104	Demarcação dos limites do Madeira ao Javary.	30	I-15
Da Colonia Britannica do Cabo da Boa Esperança e Republica de Nicara- gua á União Postal Uni- versal.....	69	I-214, 216	Relatorio do Ministro das Relações Exteriores da Bolivia de 1894, na parte relativa ao Brazil.....		I-153
Da <i>Halifax & Bermudas Cable Company</i> á con- venção tephgraphica inter- nacional.....	69	I-217	Orgãos de instrucção d Poder Executivo.....		I-257
Da China á convenção internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.....	69	I-218	Buette e Müller.		
Ajudas de custo.....	134	II- 90	Reclamação pelo seu des- apparecimento.....	7	I- 18
Ajustes sobre reclamações formuladas pelo Gover- no Oriental.....	38	I-166	Camuyrano & Ca.		
Allemanha.			Reclamações.....	63, 67	I-186, 200
Reclamações.....	104	I-243	Cartas rogatorias.		
America (Estados Uni- dos da).			Direito convencional.		
Laudo do Presidente na questão de limites com a Republica Argentina.	5	I- 3	— Accordos em vigor....	49	
Convenio aduaneiro. Sua denuncia	20	I- 80	Praticas seguidas na falta de accordo.		
Restituição de direitos in- devidamente cobrados no Brazil.....	23	I--90	— Rogatorias emanadas de justicas estrangeiras.	51	
Reclamações.....	108		— Rogatorias expedidas peias justicas bрази- leiras	56	
Anarchismo.			Disposição da lei n. 221 de 20 de novembro de 1891.....	59	
Competencia que deve ter a Justiça Federal para julgar os crimes de anar- chismo, ampliando as disposições da lei n. 2415 de 4 de agosto de 1873.	115		Casamento de brasileiro no estrangeiro.		
Argentina (Republica).			Funções dos agentes di- plomaticos e consulares:		
Laudo do Presidente dos Estados Unidos da Ame- rica que terminou a ques- tão de limites com o Brazil.....	5	I- 3	Brazileiros.....	109	
Demarcação dos limites.	6	I- 11	Dos Estados americanos...	111	
Austria-Hungria.			Dos Estados europeus....	111	
Reclamação de Jules Ba- lasy.....	107		De alienães no Brazil...	112	
Outras reclamações.....	107		Applicação do principio de reciprocidade.....	113	
			Cayena.		
			Creação de um consulado.	123	
			Chancelleros.....	129	
			Circulares.....		II- 99
			Chile.		
			Orgãos de Instrucção do Poder Executivo.....		I-253
			China.		
			Immigração.....	43	
			Adhesão á convenção para a publicação das tarifas aduaneiras.....	69	
			Supressão dos Consu- lados.....	129	
			Adiamento dos serviços da Missão.....	136	

Artigos	Exposição (Pags.)	Anexos (Ns. e pags.)	Artigos	Exposição (Pags.)	Anexos (Ns. e pags.)
Colômbia. Necessidade da criação de uma Legação.....	125		Créditos extraordinários Decretos.....	137	II-94- 95
Colônia do Cabo da Boa Esperança. Adesão à União Postal Universal.....	69	I-244	Crimes políticos	114	
Congresso Internacional de Caminhos de Ferro.	70	I-220	Corpo consular brasileiro Quadro do seu pessoal... Quadro dos empregados consulares, com as com- missões de que teem sido incumbidos desde sua nomeação.....		II- 39 II- 47
Consulados	118		Corpo consular estran- geiro. Quadro do seu pessoal...		II- 54
Necessidade de crearem-se em Vera-Cruz, Cayena e Suecia e Noruega....	129		Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, que re- gula as isenções e attri- buições dos agentes con- sulares estrangeiros. Cumprimento do seu art. 7.....	26	I-113 I-242
Supressão dos 1a China.. Dotação orçamentaria para ser restabelecido o de Cardiff.....	129 131		Decretos		II- 73
Transferencia do Consu- lado em Odessa para S. Petersburgo.....	129		Demarcação de limites. Com a Republica Argen- tina.....	30	I-152
Extinção dos em Argel, Nova Orléans e Cardiff.	123		Com a Bolivia.....	6	I- 11
Emolumentos consulares..	130		Com a Guyana Franceza..	41	I-184
Inspeção dos Consulados	134		Denuncias. — do convenio aduaneiro americano.....	20	I- 80
Consules. Reforma do serviço con- sular.....	128		— de Guatemala à União internacional para a protecção da proprie- dade industrial.....	25	I-107
Movimento do Corpo Con- sular.....	129		— do Estado Oriental do Uruguay, ao accordo que applicava o decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.....	26	I-113
Consultor — Creação desse cargo na Secre- taria de Estado	142		Despesas do ministerio. Exercício de 1892.....	135	
Convenio aduaneiro Americano. Sua denuncia.....	20	I- 80	Exercício de 1893.....	135	
Restituição de direitos in- devidamente pagos no Brasil.....	23	I- 90	Exercício de 1894.....	135	
Convenções para a publicação das ta- rifas aduaneiras.....	69	I-212	Exercício de 1895.....	137	
telegraphica internacional para a publicação dos tra- tados.....	69 70	I-217	Dias astronomico e nau- tico. Seu começo internacional à meia-noite média....		I-110
Corpo Diplomatico Brasi- leiro. Sua reorganisação.....	125	II- 5	Dinamarca Pagamento de contas pos- taes.....	108	
Quadro do seu pessoal...			Adesão à União para a protecção da proprie- dade industrial.....	25	I-104
Quadro dos empregados diplomaticos com as commissões de que teem sido incumbidos desde sua nomeação.....		II-17	Reclamações.....	108	
Conferencia com os representantes diploma- ticos dos Paizes interes- sados sobre o serviço sanitario dos portos no Brasil	116		Elenco das reclamações italianas apresentadas pela Legação Italiana..	149	
Corpo diplomatico estran- geiro. Quadro do seu pessoal...		II- 9	Emolumentos consu- lares	130	
Correios francez e dina- marquez. Pagamento de contas do correio.....	102-108	I-227	Regulamento para sua co- brança.....		II- 73
			Renda de 1854.....	133	
			Engajamento de bra- zeiros	61	

Artigos	Exposição (Pags.)	Annexos (Ns. e pags.)	Artigos	Exposição (Pags.)	Annexos (Ns. e pags.)
Equador (Republica do) Necessidade de um representante diplomatico no.....	125		de Camuyrano & Ca. sobre as lanchas <i>Tijuca</i> e <i>Corcovado</i>	63	I—180
Espolios	45		de idem idem — sobre o pontão <i>Industria Argentina</i>	67	I—200
de Vicente Perez.....		I—236	sobre a Estrada de Ferro «Metropolitana».....	75	
de Francisco Franco Her- mida.....		I—241	sobre varios outros ita- lianos, cuja liquidación foi protocolizada.....	94—149	
Expediente da Secre- taria de Estado.....	141		pela taxa de 40 % cobrada sobrevinhos espumosos. Elenco das reclamações apresentadas para liqui- dación.....	68	I—202
Expulsão de estrangei- ros.....	114			149	
Extradicação	114		Japão.		
França.			Tratado de commercio... Immigração japoneza....	44 44	
Reclamação sobre Buette, Muller e Deville.....	7	I—18	Laudo do Presidente dos Estados Unidos da Amé- rica pondo termo á questão de limites entre o Brazil e a Republica Argentina.....	5	I—3
— Sobre locomoção de Sy- rios no Brazil.....	60		Limites.		
Outras reclamações.....	102	I—222	Sua demarcação com a Republica Argentina... Com a Bolivia..... Com a Guyana Franceza..	6 30 41	I—11 I—152 I—184
Limites com a Guyana....	41	I—184	Legações	128	
Taxa de 40 % cobráveis no Brazil sobre vinhos es- pumosos.....	68	I—202	Medidas sanitarias ma- ritimas	116	
Franzini (General) Re- clamação.....	27	I—116	Metropolitana (Es- trada de ferro) Reclama- ção de Pedro Caminada... Mexico.	75	
Gran-Bretanha.			Creação de um consulado em Vera Cruz.....	129	
Proposta para adopção do dia nautico, come- çando á meia noite mé- dia.....	26	I—110	Moeda falsa	88	
Reclamações.....	105		Montepio	134	
Guatemala (Republica de). Denuncia da União para a protecção da pro- priedade industrial....	25	I—107	Movimento do pessoal Da Secretaria de Estado.. Do Corpo Diplomatico... Do Corpo Consular..... De estampilhas consulares em 1891.....	140 127 129 132	
Guyana Franceza. Limites com a.....	41	I—184	Nacionalidade	45	
Hespanha.			Naturalisação	45	
Reclamações.....	103	I—229	Nicaragua (Republica da). Adhesão á União Postal Universal.....	69	I—216
Taxa de 40 % sobre os vinhos espumosos co- brada no Brazil.....	68	I—202	Orçamentos.		
Halifax & Bermudas Ca- ble Company. Adhesão á convenção in- ternacional telegraphica	69	I—217	Balanço definitivo do de 1892..... Balanço definitivo do de 1893..... Para 1896..... Projecto do para o ex- ercicio de 1896.....	140 127 140	II—111 II—112 II—113
Immigração.			Orgãos de instrução do Poder Executivo.....		I—253
Chineza.....	43				
Japoneza.....	44				
Inspecções de Consu- lados.....	134				
Instrucções.					
Para o concurso aos lo- gares de consules e chan- celleres.....		II—85			
Para o concurso aos lo- gares de Amanuenses e 2 ^{as} officiaes da Secre- taria de Estado.....		II—87			
Italia.					
RECLAMAÇÕES: do General Franzini.....	27	I—116			

Artigos	Exposição (Pags.)	Annexos (Ns. e pags.)	Artigos	Exposição (Pags.)	Annexos (Ns. e pags.)
Paraguay. Órgãos de instrução do Poder Executivo.....	143	I-258	Expediente.....	141	
Portarias.....		II-97	Criação do cargo de con- sultor.....	142	
Portugal. Restabelecimento das re- lações diplomaticas com o Brazil.....	6	I-13	Synopse dos tratados....	141	
Reclamação contra a taxa de 40 % cobrada sobre os vinhos espumosos...	68	I-202	Synopse das decisões do Governo que estabele- cem principio ou prece- dente.....	142	
Postal (União) Universal Adhesão da Colonia Bri- tannica do Cabo da Boa Esperança.....	69	I-214	Reforma do regulamento..	143	II- 3
— da Nicaragua.....	69	I-215	Quadro do pessoal.....		
Propriedade indus- trial (união para a pro- tecção da). Protocollos de Madrid... Adhesão da Dinamarca.. Denuncia de Guatemala..	25 25 25	I-97 I-104 I-107	Quadro do pessoal com as comissões respecti- vas desde a 1ª nomea- ção.....		II- 12
Questões de estado.....	45		Suecia e Noruega. Criação de um consulado..	129	
Reclamações estran- geiras.....	90		Successos na fronteira Oriental.....	33	I-166
Camuyrano & Ca.....	63, 67	I-185, 200	Successões.....	45	
Metropolitana.....	75		Synopse dos tratados... das decisões do Governo estabelecendo principio ou precedente.....	141 142	II- 97 II- 98
General Franzini.....	27	I-116	Syrios Locomoção (de) no Brazil.	60	
Allemaes.....	104	I-243	Tabella explicativa do orçamento da despesa para o exercicio de 1896.....		II-113
Austro Hungaras.....	107		Tarifas aduaneiras (Publi- cação internacional das): Adhesão da China.....	69	I-212
Belgas.....	107		Tratados (Publicação in- ternacional dos).....	70	
Britannicas.....	105		Decomercio com o Japão	44	
Buette, Muller e Déville	7	I- 18	Synopse e publicação dos	141	II- 97
Dinamarquezas.....	108		Uruguay (Republica Ori- ental). Denuncia do accordo que applicava o decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.....	26	I-113
Francesas.....	102	I-222	Successos da fronteira.		
Hespanholas ..	103	I-229	Protocollos de indemni- sação e do pagamento de 100:000\$ pela morte do tenente Cardoso e guarda aduaneiro Gon- zalez.....	38	I-166
Italianas.....	94, 149		Órgãos de instrução do Poder Executivo.....		I-255
Norte Americanas.....	108		Venezuela. Órgãos de instrução do Poder Executivo.....		I-257
Russas.....	107		Vinhos espumosos. (Taxa de 40 % cobrada sobre.) Reclamações.....	68	I-202
Receita e despesa dos Consulados Geraes e Con- sulados em 1894.....	133				
Repatriação de bazi- leiros enganados em navios mercantes estrangeiros.	61				
Restabelecimento das relações diplomaticas com Portugal.....	6	I- 13			
Russia. Reclamações.....	107				
Serviço consular.....	128				
Serviço sanitario mari- timo.....	116				
Secretaria de Estado.. Casa e material..... Movimento do pessoal...	140 140 140				

Senhor Presidente:



relatorio que vos apresento dá conta da situação dos negocios a meu cargo pela confiança com que me honrastes, nomeando-me Ministro de Estado das Relações Exteriores por decreto de 15 de novembro do anno proximo passado.

LIMITES COM A REPUBLICA ARGENTINA.

Começo por este assumpto, porque a sua importancia dá-lhe o primeiro logar.

Já agradecestes ao Presidente dos Estados Unidos da America a obsequiosa solicitude com que, apesar das graves occupações do seu elevado cargo, estudou e decidiu a questão que lhe foi submettida. O seu laudo, que fez completa justiça ao Brazil, está annexo ao presente Relatorio.

Peço licença para transcrever aqui o despacho, que dirigi em 16 de fevereiro ao Sr. Rio Branco :

« Terminada a missão especial junto ao Presidente da Republica
« dos Estados Unidos, o Governo Brasileiro não pôde deixar de reco-
« nhecer e proclamar os importantes serviços por ella prestados. Con-
« fiando-lhe a defesa de direitos ha tanto disputados, viu com satisfação
« coroada de brilhante exito a causa da integridade do territorio na-
« cional. O esforço, o estudo e a perseverança puzeram em relevo os
« direitos do Brazil, provocando o laudo que poz termo á contenda em

« que o triumpho coube á justiça. Como chefe da missão e principal
« autor da Memoria justificativa, vos compete o primeiro logar nos agra-
« decimentos do Governo Brasileiro, e em seguida a vossos auxiliares,
« que sem duvida bem mereceram da Patria.

« Louvando em nome do Exm. Sr. Presidente da Republica dos
« Estados Unidos do Brazil os serviços prestados pela missão e inspirados
« pelo patriotismo de seus membros, reitero as minhas congratulações
« transmittidas pelo telegramma de 7 do corrente.»

O Sr. Dr. Garcia Mérou disse-me, em nota de 19 de abril, que o seu
Governo, tendo recebido os documentos officiaes relativos ao laudo do
Presidente dos Estados Unidos da America, julgava chegado o momento
de propor ou indicar ao Governo Brasileiro o procedimento que convenha
adoptar para que seja definitivamente determinada a fronteira, de con-
formidade com o mesmo laudo.

Respondi a 17 de maio, que não ha necessidade de pôr marcos na foz
de cada um dos rios que formam a fronteira, isto é, do Pepiry-guassú e
do Santo Antonio; mas que é indispensavel assignalar as suas nascentes.
Accrescentei que, si o Governo Argentino concordar nesse modo de pro-
ceder, bastará estabelecer o accordo em um protocollo, que, sendo de
execução, não dependerá de approvação legislativa e que, feito isso, os
dous Governos se entenderão para tornar effectiva a sua resolução.

As duas notas estão no annexo n. 1.

PORTUGAL.

RESTABELECIMENTO DAS RELAÇÕES DIPLOMATICAS.

As relações diplomaticas com Portugal foram suspensas em 13 de
maio do anno proximo passado.

A 21 desse mez perguntou o Ministro Britannico, de ordem do seu
Governo, si os bons officios deste, no caso de serem offerecidos, seriam
acceitos. No dia 25 respondeu-lhe o meu antecessor affirmativamente e
nesse mesmo dia foi feito o offerecimento.

O Governo Britannico procedeu em virtude de solicitação do Governo Portuguez.

A negociação, como era de prever, não foi rapida. A gravidade do seu assumpto exigia muita reflexão, e demais em cada phase tinha o Governo Britannico de entender-se com o de Sua Magestade Fidelissima.

Só a 16 de março deste anno se chegou ao accordo constante das duas notas que tive a satisfação de trocar com o Sr. George Greville, então Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha e que estão annexas a este relatorio.

O restabelecimento das relações se fez, como ficou ajustado, nomeando os Governos do Brazil e de Portugal, simultaneamente, os seus novos Ministros, que são respectivamente os Srs. Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil e conselheiro Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, Par do Reino e Ministro de Estado honorario.

Nos dez mezes, que durou a suspensão das relações, não se deu nos dous paizes facto algum que denunciasse enfraquecimento da antiga amizade dos dous povos. Aqui teve o Governo particular cuidado em evitar tudo quanto pudesse agravar a situação politica creada pelos successos de maio do anno proximo passado.

Durante a suspensão das relações foram os interesses Brazileiros obsequiosamente protegidos em Portugal pelo Ministro dos Estados Unidos da America e os Portuguezes aqui pela Legação Britannica.

Os dous Ministros nomeados já apresentaram as credenciaes, sendo recebidos com a devida cordialidade.

REPUBLICA FRANCEZA.

RECLAMAÇÃO PELO DESAPARECIMENTO DOS ENGENHEIROS BUETTE, MÜLLER E ETIENNE E DO MEDICO DÉVILLE.

Os engenheiros Buette, Müller e Etienne foram, segundo se diz, fuzilados em Santa Catharina, por ordem do coronel Moreira Cezar, governador desse Estado, e o Dr. Déville, tambem, segundo se diz, foi degolado no Rio Grande do Sul, quando fugia depois da batalha de Sarandy.

O caso de Etienne foi retirado da reclamação, porque, além de ser Belga, tinha se naturalizado na Republica Argentina.

Esta reclamação começou por um pedido de informação, feita pelo Ministro Francez em telegramma expedido de Petropolis a 14 de junho do anno proximo passado, em consequencia de noticia publicada em jornaes da Europa, segundo a qual o engenheiro Buette teria sido preso por autoridades brasileiras.

Aqui nada constava a esse respeito, como declarou o chefe de policia, a quem o meu antecessor se dirigira no mesmo dia 14.

Sendo possivel que o dito engenheiro, ao serviço da revolta, tivesse acompanhado o primeiro chefe della, quando este partiu para Santa Catharina, ao governador desse Estado expediu o Sr. Dr. Nascimento telegrammas a 16 de junho e a 3 de julho.

O coronel Moreira Cezar, officando em 20 desse ultimo mez, referiu-se a um telegramma de 4, no qual dissera que Buette se havia evadido da prisão; mas esse telegramma não chegou ao seu destino, como consta da nota dirigida á Legação Franceza no dia 14 de agosto.

Naquelle officio de 20 de julho, que se communicou á mesma Legação repetiu o coronel Cezar o que dissera no telegramma não recebido, isto é, que Buette se evadira da fortaleza de Santa Cruz, onde estava preso.

Não examinarei aqui si Buette e o seu companheiro Müller fugiram ou foram fuzilados.

No estado a que chegou esta questão e á vista das declarações que fiz ao Sr. Imbert, isso seria antecipar juizo.

Os documentos annexos a este Relatório darão a quem os ler elementos de apreciação.

Na minha correspondencia com aquelle Ministro não affirmei nem neguei o fuzilamento. Cumpre-me, porém, referir a direcção que teve a negociação, para que bem se aprecie o seu resultado.

O Governo Francez desejava que aqui se abrisse um inquerito com assistencia de um delegado da sua Legação.

Em conferencia de 26 de setembro pediu o Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Dr. Piza que communicasse esse desejo ao Governo Brasileiro.

A resposta não era duvidosa e foi expedida no dia seguinte, nestes termos: *Inadmissível presença delegado Legação inquerito.*

No dia 3 de outubro teve o Sr. Imbert conferencia com o Dr. Nascimento e, sem fallar na presença do delegado, disse-lhe que o seu Governo desejava que se procedesse a um inquerito para se estabelecerem as condições em que tinham desaparecido os cidadãos francezes Buette, Müller e Déville.

Segundo consta da nota do mesmo Sr. Imbert, datada do dia seguinte, declarou-lhe o Ministro das Relações Exteriores que para aquelle fim só se poderiam empregar os dous processos seguintes:

« 1º, um inquerito ordenado *ex-officio* e effectuado no lugar, primeiro pela policia e depois, eventualmente, segundo as circunstancias, pela *magistratura local*;

« 2º, uma acção intentada directamente pelas pessoas autorizadas por qualquer titulo a se preoccuparem com a sorte dos tres francezes.

« Essa ultima fórma de processo daria aos interessados a faculdade de produzirem todas as informações, documentos e testemunhas que fossem capazes de esclarecer a Justiça e de permittir-lhe que dêsse a sua decisão com conhecimento de causa.

« Na primeira hypothese, pelo contrario, o inquerito instituido *ex-officio* pelo Governo Brasileiro seria dirigido exclusivamente pela policia e talvez em seguida pela magistratura do paiz.

« Não deixaria tanto ao Governo (Francez), como ás familias interessadas meio algum de facilitar a indagação e o descobrimento da verdade.»

Respondendo em 19 de outubro ao Ministro Francez, disse o Sr. Dr. Cassiano do Nascimento:

« O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a cuja consideração submetti o assumpto, confirmou os dous alvitres apresentados por mim naquella occasião.

« Para maior clareza, porém, cumpre-me declarar ao Sr. Ministro que a acção indicada no 2º só pôde ser intentada por queixa apresentada pelas pessoas a que se refere o art. 72 doCodigo do Processo Criminal, procedendo o Juiz de conformidade com o art. 80.

« Entretanto o mesmo Ministerio accrescentou que o Governo póde
« determinar ao procurador seccional do Estado de Santa Catharina que
« promova o necessario inquerito afim de descobrir-se a verdade.

« Nesse caso a Legação de França remetterá, si lhe convier, a esta
« Secretaria de Estado os documentos que possua e que sirvão para
« esclarecer a justiça. »

O pedido feito pelo Sr. Hanotaux ao Dr. Piza foi repetido em conferencia de 23 de outubro pelo Sr. Imbert.

Refiro-me á idéa de inquerito com assistencia de um delegado da Legação. O meu antecessor rejeitou essa idéa e no dia 25, depois de expôr o caso ao Sr. Marechal Floriano Peixoto, dirigiu ao Ministro de França o telegramma seguinte:

« Marechal Vice-Presidente, a quem dei conta de nossa ultima
« conferencia, declarou-me que não póde acceder ao pedido do Governo
« Francez. »

Esse Governo não se conformou com a decisão e deu instrucções ao seu Ministro para insistir. Este, referindo-se ao principal inconveniente, dice em nota de 9 de novembro:

« E', além disso evidente, como já tive a honra de observar a Vossa
« Excellencia, que a presença, no inquerito, de um delegado do Governo
« Francez não poderia de modo algum offender a soberania Nacional,
« porque esse delegado não exerceria acção que fosse incompativel com
« as atenções devidas á justa sensibilidade do Governo da União. O
« seu papel consistiria em ajudar as autoridades brasileiras nas suas
« indagações fornecendo-lhes logo as informações e os esclarecimentos
« de que a Legação dispõe e suggerindo-lhes opportunamente as medidas
« capazes de conduzirem ao fim proposto, isto é, o descobri-
« mento dos factos e circumstancias que cercam o desaparecimento
« de tres francezes em territorio brasileiro. »

Respondendo, disse o meu antecessor a 14 do referido mez de novembro:

« Sem contestar essa asserção, peço ao Sr. Imbert licença para
« ponderar-lhe que aquella assistencia importaria em uma desconfiança
« da rectidão da magistratura brasileira e não se poderia, portanto,
« esperar que a ella annuisse o Governo Federal.

« Mas o mesmo Governo, como sempre manifestei, não tem duvida
« em mandar abrir inquerito judicial, em que serão ouvidas as teste-
« munhas que o Sr. Ministro indicar a este Ministerio e examinadas as
« provas e esclarecimentos que tambem fornecer. »

Nesse estado achava-se a questão quando fui nomeado Ministro do Estado das Relações Exteriores.

Estudei-a sem demora e pelas communicações de character confidencial da nossa Legação em Pariz convenci-me da gravidade do assumpto.

Tive logo varias conferencias com o Sr. Imbert e depois dirigi-lhe a nota de 4 de janeiro ultimo, recapitulando o que nellas se passara.

Ahi disse :

« Na primeira conferencia em que tive a honra de tratar delle
« (assumpto) com o Sr. Imbert, em 22 de novembro passado, coube-me
« indicar o meio mais regular de apurar-se a verdade, demonstrando a
« possibilidade juridica de assumir a Legação Franceza a iniciativa
« judicial de rigorosas investigações.

« O inquerito pedido pelo Sr. Ministro seria o fundamento de acção
« diplomatica por motivo do desaparecimento dos tres cidadãos
« francezes e do seu resultado dependeriam a extensão e a intensidade
« das reclamações.

« Constituiria o instrumento probatorio, a justificação das
« asserções graves até então formuladas conjecturalmente.

« Dice que esse acto preparatorio poderia com perfeita efficacia ser
« promovido pela propria Legação em nome da Republica Franceza,
« nomeando advogado ou procurador que requeresse ao Supremo
« Tribunal Federal a justificação dos factos allegados, inquiridas as
« testemunhas e examinados os documentos, sendo a Republica dos
« Estados Unidos do Brazil, por sua vez, representada por seu procurador
« geral.

« A Constituição da Republica, no art. 59 n.º 1 alinea d assegurou ás
« nações estrangeiras o direito de estar em juizo como autoras, podendo
« tambem, nos casos em que o permite o direito internacional e foi
« definido pelo *Instituto* na sua sessão de Hamburgo, ser citadas para
« contestar certas acções. »

Na conferencia de 12 de dezembro deu-me o Sr. Imbert conhecimento de dous documentos, de que depois me forneceu cópias por elle mesmo authenticadas.

O primeiro desses documentos é um titulo pelo qual o Sr. almirante Jeronymo Francisco Gonçalves, commandante em chefe da esquadra então em Santa Catharina, nomeou Pierre Louis Buette, tendo por auxiliar a Carlos Müller, para se encarregar dos trabalhos necessarios para o salvamento do *Aquidaban* e da torpedeira *Marcilio Dias*, ficando depois incumbido de dirigir as officinas do Arsenal de Marinha do Estado sob a direcção do contra-almirante reformado Felipe Orlando Short, então capitão do Porto do Desterro.

Esse documento tem a data de 18 de abril de 1894.

O outro documento é uma carta, dirigida ao Ministro de França, pelos dous engenheiros.

Nella referiram os serviços prestados, a promessa que, segundo elles, lhes fôra feita, de acompanharem o encouraçado a este porto, a sua transferencia dos navios em que estavam para a cidade do Desterro e a resolução tomada pelo coronel Moreira Cesar de os mandar para a fortaleza de Santa Cruz, afim de serem fuzilados.

Na citada nota de 4 de janeiro disse eu ainda:

« Foi posto de lado o caso de Déville, medico Francez ao serviço dos
« revoltosos que invadiram o Estado de Santa Catharina, morto, segundo
« se diz, depois do combate do Sarandy, em que as forças rebeldes des-
« baratadas foram perseguidas na fuga, occasião em que se pretende ter
« sido victimado.

« Quanto a Buette e Müller, sem affirmar ou negar que tivessem
« sido fuzilados depois de sua remoção do « Parthenon » para « Santa
« Cruz » ou que tivessem com outros fugido na madrugada de 16 para 17
« de junho ultimo, aceitou-se o facto do seu desaparecimento, tomando
« a questão outro aspecto — o de verificar si fora violado o contracto
« celebrado pelo commandante em chefe da esquadra com os dous
« engenheiros, já em sua execução, já em suas consequencias com
« relação ás immunidades pessoaes que adquiriram. Prisioneiros, salvo
« facto grave que justificasse medidas de rigor, não podiam ser encarce-
« rados, como foram ; cúmplices dos crimes praticados pelos chefes

« revoltosos, não havia motivo para serem transferidos do « Parthenon »
« para « Santa Cruz », quando deveriam vir ao Rio de Janeiro para ser
« submettidos a julgamento. Ou dominados pelo terror fugiram da Ilha de
« Anhato-mirim e ficaram expostos a todas as misérias e talvez á morte
« ou sem julgamento foram passados pelas armas ; qualquer dos casos
« causou séria e grave perturbação nos direitos de família, creando a
« *ausencia* em seus effeitos juridicos, situação incommoda e vexatoria
« para as familias dos *ausentes*.

« Si depois do contracto de 18 de abril de 1894 podia o commandante
« em chefe da esquadra attender á requisição do governador militar
« da praça de guerra do Desterro, em virtude da qual foram removidos
« em junho de bordo dos navios da esquadra para o « Parthenon » os
« dous engenheiros Francezes Buette e Müller ; si mais tarde podiam ser
« transferidos para a ilha de Anhato-mirim ; si esses factos, que precede-
« ram o desaparecimento dos dous engenheiros importam responsabi-
« lidade criminal para os seus autores ; si essa responsabilidade póde
« ser verificada mediante procedimento judicial, eis resumida a parte
« principal das ultimas conferencias.

.

« Pareceu-me a principio e em these que o estudo do facto do
« desaparecimento dos dous engenheiros poderia ser affectado desde
« logo aos tribunaes militares perante os quaes se desenvolverião todos
« os elementos de convicção. Investidos de plenos poderes pelo Vice-
« Presidente da Republica, em virtude do estado de sitio e da proclama-
« ção da lei marcial, os agentes do Executivo, chefes militares, respon-
« dem pelos abusos e excessos commettidos no exercicio de suas
« excepçionaes attribuições. A Constituição, porém, da Republica não
« autorisa procedimento algum contra os agentes do Poder Executivo,
« antes que o Congresso Nacional, nos termos do art. 80, se pronuncie,
« o que tem sido até agora observado.

« Na sessão de 22 de novembro de 1894 a Camara dos Deputados
« approvou a redacção final do projecto n. 144 nestes termos :

« Ficam approvados os actos praticados pelo Poder Executivo e
« *seus agentes* por motivo da revolta de 6 de setembro do anno passado
« (1893).

« Combatendo uma emenda apresentada, o deputado Dino Bueno,
« na sessão de 20 de novembro, disse :

Si o Congresso tem de pronunciar-se sobre a responsabilidade do
Executivo e dos agentes empregados por elle, parece que a expressão
— *ficam approvados* — não quer dizer mais do que — *não tem
responsabilidade*.

O vocabulo — actos — comprehende não só as medidas de ex-
cepção que a Camara conhece, como tambem os actos praticados
pelos agentes do Poder Executivo.

Ao Congresso..... cumpre simplesmente examinar a condição
excepcional em que se achava o Poder Executivo, o motivo que
influiu em sua deliberação para a pratica desses actos, e finalmente
resolver sobre sua responsabilidade.

« Remettido ao Senado Federal em 24 de novembro ultimo, esse
« projecto tomou o n. 62 e foi submettido ás commissões de Constituição
« e Poderes e á de Finanças, que ao encerrar-se, em 20 de dezembro,
« a primeira sessão da segunda Legislatura não tinha ainda apresen-
« tado parecer, ficando assim adiada para a proxima sessão do Congresso
« a discussão e votação do referido projecto, que, uma vez aeceto, impe-
« dirá definitivamente o processo e julgamento dos agentes do Poder
« Executivo por quaesquer actos praticados por motivo da revolta de 6 de
« setembro de 1893.

« Emquanto, pois, o Congresso não autorisar a accusação pelos
« abusos ou excessos commettidos, o Governo, discreta e constitucio-
« nalmente não poderá expedir ordem alguma no sentido de promover-se
« a responsabilidade dos referidos agentes do Poder Executivo. Seria
« crear conflictos entre os tres poderes constitucionaes, porque o judi-
« ciario, que é independente dos outros, declinaria de si a competencia
« para, antes do voto do Congresso, tomar conhecimento dos factos.»

A minha nota de 4 de janeiro está annexa a este Relatorio; mas pa-
rece-me conveniente transcrever ainda os termos em que a encerrei, por
conterem declarações importantes. Eil-os :

« Que o Governo lamenta todos os excessos e abusos que pudessem
« comprometter os credits da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
« não ha duvidar, e que, com relação a Buette e a Müller sente não ter

« os elementos para dizer sinão que desapareceram da guarda das au-
« toridades do Estado de Santa Catharina, é também facto que lhe causa
« pezar, e o externa sem outro constrangimento sinão o proprio facto.

« O Governo Federal não desconhece que originariamente Buette
« e Müller, estrangeiros não residentes no Brazil, sem interesses a
« defender e a zelar no territorio da Republica, sem direitos politicos
« a reivindicar, constituiram-se criminosos vindo collocar-se ao serviço
« da revolta de 6 de setembro de 1893.

« Prestando-lhe inestimaveis serviços, que sua alta capacidade
« profissional suggeria, converteram-se em inimigos perigosos da ordem
« legal e da autoridade constituida.

« Reconhece, porém, que, mais tarde vencidos, renderam-se á dis-
« crição dos chefes das forças militares, que, por sua vez, se utilisaram
« de seus serviços no salvamento do encouraçado *Aquidaban*, serviços
« considerados importantes e com os quaes procuraram resgatar a
« incorrecção de sua conducta anterior.

« Attendendo a essa circumstancia, *offerece*, como foi indicado pelo
« Sr. Imbert, uma compensação pecuniaria ás familias desses dous
« engenheiros, modificada de alguma sorte a situação precaria em que
« devem achar-se sem a protecção dos seus chefes e os recursos do seu
« trabalho e actividade.»

O Sr. Imbert respondeu-me em nota de 7 de janeiro.

Della extrahirei sómente o seguinte :

« Só restava que nos enténdessemos sobre as reparações. Estas,
« como o meu Governo me encarregou de communicar a Vossa Ex-
« cellencia e Vossa Excellencia mesmo tinha admittido em principio na
« nossa primeira conferencia, deviam consistir :

« 1º, em uma reparação moral comprehendendo a punição dos cul-
« pados;

« 2º, em uma indemnisação, que se fixaria, para as familias dos
« tres Francezes, Buette, Müller e Déville.

« Quanto a este ultimo, Vossa Excellencia reconheceu, como o seu
« antecessor já tinha reconhecido, que o caso era muito especial, em con-
« sequencia da distancia do logar em que Déville tinha perecido e das cir-
« cumstancias que acompanharam a sua morte ; a seu respeito o inqué-

«rito era quasi impossivel. Mas, no caso desse Francez, como nos
« outros dous, abundavam as provas ; tinham-se recolhido em Monte-
« vidéo testemunhos que não deixavam subsistir duvida alguma. A
« morte do Sr. Déville depois da batalha de Sarandy podia ser conside-
« rada como certa ; mas era difficil estabelecer as responsabilidades e
« procurar e punir os culpados. O meu Governo, todavia, não abandonava
« a respeito do Sr. Déville a idéa de uma reparação ; elle desejava, pelo
« contrario, que se attendesse á morte deste medico Francez no calculo
« da avaliação da indemnisação destinada ás familias e cuja repartição
« entre os interessados elle se reservava o cuidado de fazer.

.

« Agradecendo a Vossa Excellencia a bondade, que teve, de indicar-
« me na sua nota de 4 de janeiro um voto da Camara dos Deputados,
« que, na data de 22 de novembro ultimo, approvava os actos pratica-
« dos pelo Poder Executivo e pelos seus agentes por occasião da revolta
« de 6 de setembro de 1893, pedir-lhe-hei licença para observar que essa
« disposição só foi adoptada por uma das duas camaras do Congresso, que,
« por conseguinte, mesmo no ponto de vista Brasileiro não tem valor
« constitucional e que, ainda quando fosse definitivamente sancionada,
« não diminuiria a responsabilidade do Governo Federal para com o
« Governo Francez. »

Sobre esses dous pontos disse eu em nota de 12 de janeiro:

« Devo, porém, affirmar desde já ao Sr. Imbert que, referindo-me ao
« medico Déville, jámais reconheci a procedencia de qualquer reclamação,
« que todas as circumstancias excluem. Tratando-se da possivel com-
« pensação pecuniaria ás familias de Buette e de Müller, o Sr. Imbert
« insinuou a idéa de dar-lhe um pouco mais de vulto para que o Governo
« Francez pudesse tambem, por acto de sua exclusiva deliberação, favo-
« recer a familia de Déville, o que foi dito ao terminar a conferencia de
« 29 de novembro, quando de pé faziamos os cumprimentos de des-
« pedida, sendo repetido na de 25 de dezembro. Comprehende o Sr Im-
« bert que o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil não
« podia convir em reparação a favor de um individuo que a soldo das
« tropas rebeldes, foi morto, como o Governo Francez affirma, depois de
« derrota que ellas soffreram e quando em fuga era perseguido

« pelos senhores do campo da batalha de Sarandy em 27 de fevereiro
« de 1894.

« A qualidade de medico, a prestação de serviços profissionaes aos
« rebeldes, que toda a sorte de atrocidades commetteram, não podiam
« privar-o da condição de inimigo, tratando-se de guerra civil, de uma
« insurreição caracterizada por actos de crueldade, de um facto de ordem
« politica inteiramente alheio aos estrangeiros não residentes na Repu-
« blica, ao que accresce a circumstancia de não] ter o Brazil adherido á
« convenção de Genebra, o que o desobriga de reconhecer a neutralidade
« das ambulancias.

« Si, como pretende o Governo Francez, o medico Déville, apanhado
« quando fugia com o Dr. Laudares, que escapou-se, foi degollado, o
« facto constituiria simples represalia, sendo esse o tratamento que os
« rebeldes davam aos prisioneiros, o que aliás é de lamentar, mas não
« dá ao Brazil o triste privilegio de crueldade nas lutas civis ou nas
« guerras de mera exploração commercial.

.

« Ainda quando tivesse] todos os elementos de prova para fornecer
« aos tribunaes de justiça demonstrando a responsabilidade criminal do
« almirante Gonçalves e do coronel Moreira Cesar, elementos de prova
« que o Sr. Imbert possue, conforme tem declarado, o Governo, que em
« caso algum se tornaria ou se tornará solidario com qualquer excesso
« ou abuso que possa disvirtuar os intuitos civilisadores da Republica,
« não se consideraria investido do necessario poder para promover a
« punição dos accusados.

« Antes do juizo politico do Congresso não póde o Poder Judicial
« apreciar o uso que fez o Presidente da Republica de attribuição con-
« stitucional», disse o Supremo Tribunal Federal no Accordão de 27 de
« abril de 1892.

« Não tendo sido proferido esse juizo « o Poder Judicial é *actual-*
« *mente incompetente* e não póde conhecer das questões interessadas na
« especie, em respeito ás prescripções do art. 34 ns. 21 e 80 da Consti-
« tuição»; assim se exprimiram os juizes Amphilophio e Macedo Soares,
« que ainda pertencem á mais elevada corporação judiciaria da
« Republica.

« A questão da responsabilidade criminal não póde deixar de subor-
« dinar-se ao adiamento imposto pela Constituição e affirmado pelo
« Supremo Tribunal Federal.

« Expuz ao Sr. Imbert com a possível clareza esse embaraço, que
« actualmente não é dado ao Governo remover. O juizo politico do Con-
« gresso não foi proferido, a causa está *sub judice*; a jurisdição está
« prevenida. Não póde o Sr. Imbert desejar que um governo, cujo dever é
« render-se sem condições ao juizo da lei, lance-se na aventura de invadir
« as attribuições do Congresso Federal. As difficuldades que a insistencia
« do Sr. Imbert poderá causar não serão imputadas ao Governo Brasileiro
« que, obedecendo á Constituição, presume estar protegido por defesa
« digna de todo o acatamento da parte das nações amigas, que reco-
« nheceram a Republica dos Estados Unidos do Brazil e sabem que a
« violação da Constituição é um perigo para as relações internacionaes.»

« Este ponto de divergencia é simples dilatoria constitucional; a
« questão não fica definitivamente decidida.

« No que respeita á indemnisação a fixar, o governo Brasileiro
« mantém, como disse, as condições de sua nota de 4 do corrente,
« lamentando ainda uma vez o desaparecimento de Buette e Müller,
« que o Sr. Imbert affirma terem sido fuzilados, e que o Governo, com
« os elementos de informações de que dispõe até agora, não está habi-
« litado a também affirmar.»

O Governo Francez, como consta da nota do Sr. Imbert do 1º de março, conformou-se com o adiamento de resolução sobre o processo das pessoas a quem se attribue a morte dos engenheiros Buette e Müller e propoz como bases de ajustes:

1º, que o Governo Brasileiro se compromettesse a submeter aquellas pessoas a julgamento, no caso de não serem definitivamente approvados pelo Congresso os actos do Poder Exécutivo e dos seus agentes;

2º, que entregasse logo ao Governo Francez a indemnisação de um milhão de francos.

Por nota de 4 de março respondi affirmativamente sobre o primeiro ponto e, quanto ao segundo, expressei-me nestes termos:

« Como tive occasião de manifestar ao Sr. Imbert, a reparação
« material apoia-se em considerações justas e convenientes, não

« sendo discutivel por parte do Governo Brasileiro a somma a que se
« eleva. A delicadeza do assumpto exclue reparos.

« Annuindo aos termos que se referem ao destino dessa reparação
« material, o Governo Brasileiro, sem retractar-se dos conceitos emit-
« tidos em as notas de 4 e 12 de janeiro ultimo, quanto ao medico
« Déville, está persuadido que o Governo Francez não pretende impor-lhe
« doutrina não recebida, mas simplesmente attender a razões de conve-
« niencia que ao Governo Brasileiro não é dado apreciar.

« Os sentimentos de amizade expressos pelo Governo Francez não
« se conciliariam com outra intelligencia.»

Ficou encerrada a correspondencia por uma nota datada do dia
13, em que o Sr. Imbert accusa a recepção da minha ultima.

Em summa:

A intervenção da Legação Franceza, iniciada em 14 de junho do anno
proximo passado, referia-se ao principio aos engenheiros Buette, Müller
e Etienne, que, segundo se dizia, haviam sido fuzilados em Santa Catha-
rina, e ao Dr. Déville, que tambem, segundo se dizia, tinha sido]degollado
no Rio Grande do Sul, quando fugia, depois da batalha de Sarandy.

O caso de Etienne foi excluido da intervenção, por se ter verificado
que elle se naturalisara na Republica Argentina.

Aqui nada constava a respeito dos tres Francezes; mas, poste-
riormente, o coronel Moreira Cezar asseverou que Buette e Müller
se tinham evadido da fortaleza de Santa Cruz, onde se achavam detidos.

O Governo Francez, primeiro em Pariz em conferencia com o
Ministro do Brazil e depois aqui, por meio da sua Legação, pediu
inquerito com assistencia de um delegado da mesma Legação.

O meu antecessor respondeu immediata e negativamente; mas
declarou que o Governo Brasileiro não teria duvida em mandar abrir
inquerito judicial em que fossem ouvidas as testemunhas que a Lega-
ção de França indicasse e examinados os documentos e provas por ella
fornecidos.

Nesse estado achei a questão.

Lembrei logo ao Sr. Imbert a possibilidade de assumir elle a
iniciativa judicial de rigorosas investigações em nome da Republica
Franceza, nomeando advogado ou procurador, que requeresse ao

Supremo Tribunal Federal a justificação dos factos allegados, sendo o Brazil representado pelo seu procurador geral.

Observei-lhe que esse inquerito seria o fundamento da acção diplomatica.

Essa suggestão não foi aceita. —

Como a Constituição da Republica não autorisa procedimento algum contra os Agentes do Poder Executivo antes que o Congresso Nacional, nos termos do art. 80, se pronuncie, o que tem sido até agora observado ; e como pende de resolução do Senado um projecto da Camara dos Deputados, que approva os actos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes, por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893, não podia o Governo expedir ordem para que se promovesse a responsabilidade dos agentes a quem se attribue a morte dos Francezes.

Approvado pelo Senado o projecto de lei vindo da Camara dos Deputados, a questão ficará absolutamente finda.

O Governo Francez concordou nisso, pediu uma indemnisação de um milhão de francos.

Esta já lhe foi paga e montou na nossa moeda a 1.010:000\$000.

Tomou-se principalmente em consideração os relevantes serviços contractados e prestados para o salvamento do encouraçado *Aquidaban*, cujo valor não era pequeno, de sorte que a indemnisação foi porcentagem reduzida.

Exclui sempre da indemnisação a familia do Dr. Déville. O Governo Francez a incluye na repartição que tem de fazer por si.

Cada Governo ficou com sua opinião. Está claramente accentuado nas notas trocadas.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.

CONVENIO ADUANEIRO. DENUNCIA POR PARTE DO BRAZIL.

O Sr. [Salvador de Mendonça communicou a este Ministerio por telegramma de 29 de agosto do anno proximo passado que uma nova tarifa, promulgada no dia anterior, impunha quarenta por cento *ad valorem* sobre os assucares, annullando assim o convenio sem prévia denuncia.

A observação final do Ministro Brasileiro referia-se a uma clausula do convenio, constante das notas que o formaram e foram trocadas pelos respectivos negociadores em 31 de janeiro de 1891.

Nota do negociador Brasileiro, em resposta ao convite do Governo Americano :

« Ficando entendido que o arranjo commercial assim posto em
« execução terá vigor enquanto um dos Governos não informar defini-
« tivamente ao outro, com antecipação pelo menos de tres mezes, da
« sua intenção e resolução de consideral-o terminado ao expirar o prazo
« marcado, devendo entretanto o termo do arranjo commercial começar
« a ter effeito no dia 1º de janeiro ou no 1º dia de julho. »

Nota do negociador Americano em resposta á do Brasileiro :

« I shall be pleased to meet you at the Department of State at
« your early convenience to agree upon the time and manner of
« making public announcement of this commercial arrangement,
« which it is understood shall remain in force so long as neither
« Government shall definitely, at least three months in advance in-
« form the other of its intention and decision to consider it at an end
« at the expiration of the time indicated; provided, however, that the
« termination of the commercial arrangement shall begin to take
« effect either on the 1st day of january or on the 1st day of july.»

Traducção.

« Ser-me-ha agradável receber-vos na Repartição de Estado com a
« brevidade que vos convier, afim de combinar sobre o tempo e modo
« de fazer a declaração publica desse arranjo commercial, o qual fica
« entendido que permanecerá em vigor enquanto um dos Governos
« não informar ao outro, com antecipação, pelo menos, de tres mezes,
« da sua intenção e resolução de consideral-o terminado ao expirar o
« tempo marcado; com a condição, entretanto, de que o termo do ar-
« ranjo commercial deve começar a ter effeito no dia 1º de janeiro ou
« no 1º dia de julho.»

Ao receber o telegramma teve o Governo de considerar sem demora si devia dar por annullado o convenio, restabelecendo, portanto, logo os

direitos de importação sobre os productos Americanos ou denunciar-o de conformidade com a clausula transcripta.

O segundo alvitre pareceu o melhor: obedecia á referida clausula ; evitava reclamações, que provavelmente aqui seriam apresentadas pelos importadores de productos Americanos, si fossem obrigados a pagar direitos contra a lettra do convenio ; e finalmente conformava-se com a opinião que se manifestara adversa ao ajuste.

O Governo Americano entendeu que a denuncia era desnecessaria. Na sua nota de 26 de outubro do anno proximo passado, annexa a este Relatorio, disse o Secretario de Estado, Sr. Gresham, ao Ministro do Brazil:

« A Secção 3ª do Acto de 1890, sob o qual foram negociados os
« ajustes commerciaes com o Brazil e outros paizes, foi revogada pela
« secção 104 do Acto de 28 de agosto ; mas tambem se estatuiu que
« nada na secção revogadora seria entendido como abrogando ou attin-
« gindo aquelles ajustes, excepto no que fosse incompativel com as pro-
« visões da nova lei. A notificação, portanto, da intenção de dar por
« findos aquelles ajustes não foi contemplada na nova lei ; e, quanto ao
« que elles tivessem de incompativel com as provisões dessa lei,
« tornou-se uma tal notificação desnecessaria pelo facto de sua
« immediata terminação.»

E' exacto que, cessando immediatamente uma das provisões do Acto de 1890, não tinha a denuncia cabimento da parte do Governo Americano, porque a respectiva estipulação foi feita, como era natural, para que o commercio não fosse surprehendido e prejudicado pela subita cessação dos favores reciprocamente concedidos no ajuste. O Governo Americano tinha de cumprir a lei de seu paiz, mas o Brazil não estava no mesmo caso.

A idéa do ajuste de reciprocidade partiu do Governo Americano. O Sr. Blaine, então Secretario de Estado, concluiu a sua nota de 3 de novembro de 1890 (Relatorio de 1891) com estas palavras : « e tal
« accordo poderá vigorar enquanto um dos Governos não informar
« definitivamente ao outro de sua intenção e resolução de consideralo
« terminado ».

O Ministro do Brazil, na resposta de 31 de janeiro, foi mais positivo, como se vê do trecho que transcrevi, e estabeleceu a antecipação de

tres mezes, marcando, ao mesmo tempo, as datas em que o ajuste cessaria.

O Governo do Brazil, que não estava tolhido na execução da dita clausula por lei do Congresso Nacional, não poderia eximir-se de cumpril-a.

O Sr. Gresham encerrou a sua nota nestes termos :

« E' desnecessario dizer que este Governo deseja cultivar com o
« Brazil as mais liberaes e extensas relações commerciaes. A sua dispo-
« sição a este respeito é sufficientemente attestada pela sua presente
« tarifa, na qual a grande massa dos artigos exportados pelo Brazil para
« os Estados-Unidos está na lista livre. Ao passo que a nossa impor-
« tação do Brazil, de 1890 a 1893, teve um augmento de quasi dezese-
« tões de dollars em valor, a nossa exportação para o Brazil em
« 1893 mostra um augmento de menos de meio milhão sobre a de 1890.
« Estes factos não são mencionados com espirito de queixa, mas na
« esperança que as nossas relações commerciaes com o Brazil, não
« podendo de modo algum ser abaladas pela terminação do ajuste de
« reciprocidade, tenham no futuro constante e mutua expansão.»

O Sr. Gresham terá muitas occasiões de reconhecer que os sentimentos por elle assim manifestados são sinceramente correspondidos.

A resolução do Governo foi communicada á Legação Americana, ao Ministerio da Fazenda, aos Governadores e Presidentes dos Estados da União, á Legação em Washington e aos Consulados nos Estados Unidos da America.

CONVENIO ADUANEIRO. DIREITOS INDEVIDAMENTE COBRADOS NO BRAZIL.

Do Relatorio apresentado ao vosso antecessor em 1893 pelo Dr. Felisbello Freire, então Ministro das Relações Exteriores, consta que a Legação dos Estados Unidos da America reclamou por nota de 27 de fevereiro desse anno contra a cobrança de um direito de expediente sobre os productos do seu paiz favorecidos pelo convenio aduaneiro de 31 de janeiro de 1891.

Tambem consta que em 12 de abril se respondeu que a reclamação era fundada, si nas alfandegas dos Estados Unidos da America se não cobrava direito algum semelhante ao de expediente, nem absolutamente outro qualquer, e que, sendo assim, cessaria a cobrança e seriam restituídas as quantias indevidamente pagas.

Esta resolução foi tomada em despacho colectivo de 7 de abril do mesmo anno de 1893 e no dia 12 se participou ao Ministerio da Fazenda que seria communicada á Legação Americana.

Essa Legação declarou positivamente que nas alfandegas do seu paiz nenhuma taxa se percebia directa ou indirectamente sobre os artigos brasileiros isentos pelo convenio aduaneiro.

Igual informação foi recebida do Ministro Brasileiro em Washington.

Consequentemente dirigiu o Ministerio da Fazenda, em 25 de maio, aos inspectores das alfandegas uma circular que encerrou assim :

« ... ordeno aos Srs. inspectores das alfandegas que providenciem
« afim de serem despachados livres de todos e quaesquer direitos os
« productos americanos mencionados no art. 1º do decreto n. 1338 de 5
« do dito mez de fevereiro, observando-se deste modo a reciprocidade
« que rigorosamente deve ser mantida entre ambas as nações. »

Essa circular não foi communicada a este Ministerio, mas publicada no *Diario Official*. Deu-se, portanto, conhecimento da ordem nella contida á Legação Americana.

Em 21 de maio de 1894 expediu o mesmo Ministerio outra circular, contendo o seguinte :

« Declaro que a circular n. 28 de 25 de maio de 1893 só prevalece
« em relação aos despachos posteriormente feitos, e determino ás alfandegas que tratem de reaver as importancias que, por motivo dessa
« circular, tenham restituído, quer applicassem a disposição do art. 552
« da Consolidação, quer executassem ordens especiaes, que por esta
« ficam annulladas. »

Essa nova circular foi publicada no *Diario Official*, e sem duvida teve della conhecimento a Legação Americana. Este Ministerio não lh'a communicou, nem a ella alludiu de qualquer maneira, por ser contraria á decisão anterior e não parecer justificavel.

Tendo sido este negocio de novo examinado com toda a attenção, expediu o Ministerio da Fazenda, em 2 de janeiro do corrente anno, outra circular, cuja conclusão é a seguinte :

« Declaro que fica revogada a circular n. 19 de 21 de maio do anno
« findo — na parte relativa a restituições, que tenham sido feitas em vir-
« tude da circular n. 28 de 25 de maio de 1893, as quaes ficam assim
« approvadas e mantidas.

« E, porque não póde applicar-se á restituição de direitos pagos em
« exercicios encerrados o disposto no art. 552 da *Consolidação das Leis*
« *das Alfandegas*, sendo preciso conhecer-se o valor das restituições
« pedidas, para se poder supprir com o credito necessario á verba —
« Reposições e restituições — por conta da qual deve ser feita a despesa :

« Determino ás alfandegas que, recebendo as reclamações dos interes-
« sados em taes restituições, as encaminhem, depois de processadas,
« ao Thesouro, para se providenciar sobre a abertura do credito e respe-
« ctivo pagamento. »

Essa resolução final foi communicada sem demora á Legação Americana, que respondeu com a gentileza costumada.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PRO- TECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Ainda estão pendentes de resolução do Congresso Nacional os quatro accordos formulados na Conferencia de Madrid e annexos ao Relatorio de 29 de julho de 1891.

Para mostrar a urgente necessidade de uma decisão, basta observar que o accordo relativo á dotação da Secretaria Internacional só póde entrar em vigor com o assentimento unanime dos Estados da União como consta do officio do Consul Geral da Suissa de 12 de janeiro do anno proximo passado, annexo ao Relatorio do mesmo anno.

Cabe aqui referir que a Dinamarca adheriu á Convenção sobre a propriedade industrial e que o Governo da Republica de Guatemala a denunciou a 8 de novembro do anno proximo passado, devendo cessar para elle a 8 de novembro do corrente.

Esses dous actos constam de communicações do Governo Suiso.

DIAS ASTRONOMICO E NAUTICO.

CONVENIENCIA DE COMEÇAREM Á MEIA NOITE MEDIA. CONSULTA DO GOVERNO BRITANNICO.

A Legação Britannica remetteu, de ordem do seu Governo, a este Ministerio, cópia de um memorial, em que uma commissão mixta, nomeada pelo Instituto Canadiano e a Sociedade de Astronomia e Physica de Toronto, aconselha que os dias astronomico e nautico comecem em toda a parte á meia noite média e que esta alteração tenha effeito no primeiro dia do proximo seculo.

Os Lords do Almirantado, segundo informa a mesma Legação, não julgam necessaria a alteração projectada, mas estão dispostos a pol-a em execução em 1901, si outras nações que publicam ephemerides astronomicas a desejarem e procederem do mesmo modo.

Desejando Lord Kimberley conhecer a disposição do Governo Brasileiro a esse respeito, foi ouvido pelo Ministerio da Guerra o director do Observatorio Astronomico e de conformidade com o seu parecer se respondeu que o mesmo Governo adhire á proposta da referida commissão, adoptando a alteração em quaesquer publicações de natureza scientifica ou tecnica, a partir do dia 1º de janeiro de 1901.

DECRETO N. 855 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1851

QUE REGULA AS ISENÇÕES E ATTRIBUIÇÕES DOS AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS NO BRAZIL. DENUNCIA DO ACCORDO COM O GOVERNO ORIENTAL, QUE O APPLICOU NOS DOUS PAIZES.

A applicação desse decreto foi convencionada em Montevideo por notas de 13 de novembro e 21 de dezembro de 1857, sendo a primeira da Legação do Brazil,

A denuncia foi feita aqui pelo Ministro Oriental em nota de 20 de agosto do anno proximo passado e aceita em 22 do dito mez.

Nos termos da denuncia, o accordo devia cessar e cessou em 30 de setembro do mesmo anno. Para isso fizeram-se logo as communicações necessarias.

RECLAMAÇÃO DO GENERAL FRANZINI.

CONTRACTO PARA A INTRODUÇÃO E ESTABELECIMENTO DE IMMIGRANTES, CADUCO POR FALTA DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE JUIZO ARBITRAL.

Por contracto celebrado em 12 de julho de 1872 obrigou-se o General Franzini a organizar, no prazo de um anno, uma companhia, com o capital nominal de cincoenta milhões de francos, pelo menos, para introduzir e estabelecer cincoenta mil immigrants, no prazo de dez annos, em terras da então provincia do Espirito Santo.

Em 23 de abril de 1873 pediu que fosse prorogado até ao fim desse anno o prazo marcado para a organização da Companhia e foi indeferido em 10 de agosto. Entretanto em memorial de 8 de fevereiro de 1879 allegou que formara a companhia a 23 de fevereiro do dito anno de 1873 e dahi partiu para fazer uma reclamação.

Outras diligencias fez o reclamante para conseguir o seu fim, mas basta que eu mencione a ultima.

Em virtude de ordem do seu Governo, a Legação Italiana pediu de novo, por nota de 31 de maio do anno proximo passado, que a reclamação do General fosse submettida a juizo arbitral.

Coube-me responder a essa nota, cuja recepção já tinha sido accusada e que havia sido communicada ao Ministerio competente. Não obstante estar a minha resposta annexa a este Relatorio com outros documentos da questão, aqui a transcrevo na parte principal. E' o melhor meio de expor o que eu dice. E' o que se segue :

« Para exigir-o (o juizo arbitral) invoca o subdito italiano Franzini, « e com elle a Real Legação Italiana na referida nota de 31 de maio de « 1894, a clausula XIX do contracto de 12 de julho de 1872. Effectiva-

« mente ali se cogitou do juizo arbitral, mas — para decidir as questões
« que se suscitassem entre o Governo, Brasileiro e a *companhia* a re-
« speito de seus direitos e obrigações. E' bem de ver que, tratando-se de
« subtrahir ás justicas ordinarias ou aos tribunaes permanentes o
« conhecimento das relações juridicas originadas de contracto, essa
« clausula não póde ser interpretada ampliativamente e sómente apro-
« veita áquelles para quem foi estabelecida.

« O subdito italiano Franzini e a companhia que organizasse para
« dar execução ao contracto são entidades juridicas inteiramente dis-
« tinctas e o que se refere a uma não póde de modo coercitivo
« applicar-se ao outro.

« Si o subdito italiano Franzini não incorporou tal companhia ou
« pelo menos não deu-lhe existencia juridica no Brazil, deixando de
« cumprir as exigencias da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860 e do de-
« creto n. 2711 de 19 de dezembro do mesmo anno, que era a legislação
« das sociedades anonymas, vigente ao tempo do contracto de 12 de
« julho de 1872, não póde curialmente substituir-se a ella e ter a pre-
« tenção de exercer a mesma somma de direitos de que a companhia
« gozaria.

« Ainda accresce que o subdito italiano Franzini em 31 de outubro
« de 1888, em acção ordinaria contra a Fazenda Publica do Brazil, offe-
« receu libello articulado pedindo 8.800:000\$ a titulo de indemnisação
« de perdas e damnos causados pela nullificação do contracto de 12 de
« julho de 1872; isto é, affectou ao tribunal ordinario competente a de-
« cisão da reclamação, perpetuando a causa em juizo e reconhecendo
« não lhe assistir direito ao juizo arbitral. Não teve seguimento a acção
« e ao subdito italiano Franzini compete renovar a instancia. O juizo
« arbitral póde, é certo, ser instituido *pendente lite* e o decreto n. 3900
« de 26 de junho de 1867 previne essa hypothese; mas, ainda quando por
« força do contracto houvesse obrigação de estabelecê-lo, facto positivo
« do subdito italiano Franzini della teria desligado o Governo Brasileiro,
« por isso que a propositura da acção importaria renuncia do direito de
« recorrer a tribunal competente.»

A Legação d'Austria-Hungria remetteu-me em 10 de fevereiro ul-
timo cópia de um documento pelo qual o General Franzini autorizava o

subdito Hungaro Julio de Balásy a receber a quantia de quatro mil libras sterlinas do Governo Brasileiro, quando este fizesse ao mesmo Franzini o primeiro pagamento por conta da sua reclamação. Perguntou-me ao mesmo tempo a Legação si o Governo Brasileiro garantia o pagamento daquella quantia e si se podia dar execução ao documento.

Respondi a 20 de fevereiro :

« O Governo Brasileiro não se reconhece obrigado á indemnisação
« reclamada pelo General Franzini e portanto não lhe é possível acceitar
« a posição juridica proposta pelo Sr. de Tavera.

« A Legislação Brasileira, entre os meios preventivos e assecura-
« torios, admite, é certo, o arresto ou embargo, mas isso depende do
« preenchimento de certas condições judiciaes, só podendo verificar-se
« em dinheiro existente em mão de terceiro, quando este confessa estar
« de posse desses valores.

« Sinto não poder ser agradavel ao Sr. Ministro, a quem tenho a
« honra, etc. »

REGULAMENTOS INTERNACIONAES.

PARA SE EVITAREM ABALROAMENTOS NO MAR.

Pela correspondencia, trocada com as Legações dos Estados Unidos da America e da Grã-Bretanha, vereis que forão adoptados pelo Governo da Republica os regulamentos recommendados pela Conferencia Internacional Maritima de Washington, para se evitarem abalroamentos no mar, com as modificações propostas pelo Governo Britannico, como consta dos decretos expedidos pelo Ministerio da Marinha em 20 de outubro de 1851 e 14 de março do corrente anno.

A Legação Americana communicou-me no 1º do corrente que, por proclamação do Presidente dos Estados Unidos da America, foi adiada, para uma data que se designará, a execução do Acto relativo a abalroamentos, que devia entrar em vigor no 1º de março ultimo.

BOLIVIA.

DEMARCAÇÃO DOS LIMITES ENTRE O MADEIRA E O JAVARY.

A Comissão Brasileira, que vai fazer essa demarcação, está assim organizada:

- 1º Commissario, bacharel Gregorio Thaumaturgo de Azevedo ;
- 2º Commissario, capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes ;
- 1º Ajudante, capitão reformado Felisberto Piá de Andrade ;
- 2º Ajudante, Guilherme Calheiros da Graça ;
- Secretario, bacharel Custodio Celso de Saboia e Silva ;
- Medico, major Dr. Candido Mariano Damasio ;
- Pharmaceutico, tenente-coronel Antonio Ribeiro de Aguiar ;
- Encarregado do material e fornecimento, Jugurtha José do Couto ;
- Ajudante, Angelo dos Santos ;
- Commandante da escolta, tenente João de Deus Moreira de Carvalho ;
- Subalterno, alferes João Baptista da Silva Carvalho.

Essa commissão partiu para o seu destino, por via do Amazonas, e, subindo pelo rio Purús, irá reunir-se á Boliviana em Labria.

Dahi seguirá a commissão mixta a buscar a linha geodesica que liga o Madeira ao Javary.

No protocollo, que assignei em 19 de fevereiro ultimo, com o Sr. Dr. Diez de Medina, Ministro da Bolivia, e que está annexo ao presente Relatorio, concordou-se em adoptar como feita pela actual commissão mixta a operação pela qual, na demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú, se determinou a posição da nascente do Javary.

Essa nascente, pois, está, para todos os effeitos, na demarcação entre o Brazil e a Bolivia, situada aos 7º1'17,5 de latitude sul e 74º8'27,07 de longitude O. de Greenwich.

A respeito do marco do Madeira, posto no outro extremo da linha, lê-se na Memoria apresentada ao Congresso Boliviano em 1894 pelo

respectivo Ministro das Relações Exteriores o que passo a transcrever :

« Se observa por exploradores, que el marco levantado en la « margen izquierda del Madera, no se situa á los 10°20' de latitud Sud, « como lo prescribió el tratado de 1867, sinó á 10°22' proviniendo de « esta diferencia que el Puerto Villa Bella pierde en su jurisdiccion dos « minutos geograficos.

.

« No existe en nuestros archivos huella de que se hubiese trasmitido « á Bolivia copia del Acta relativa á la fijacion del marco en el Madera.

« Los Relatorios del Brazil correspondientes á los años 1871, 77 y 78, « en los cuales se encuentra desenvuelta la historia de la demarcacion « de nuestra frontera con aquel Pais, tampoco registran el documento « mencionado.

« El mapa a que se refiere el Acta transcrita en parrafo anterior, no « se halla en la biblioteca del Ministerio de Relaciones Exteriores. Se « extravió probablemente ó no llegó recibirsele. »

Dessa exposição resulta uma coincidência de factos, que convém esclarecer para que não pareça ter-se procedido neste negocio irregularmente por parte do Brazil.

O marco foi levantado por uma secção da commissão Brazileira e não está na latitude determinada pelo tratado; não ha na Bolívia noticia da acta respectiva, a qual nem se acha nos Relatorios Brazileiros e tambem não se encontra naquella republica a carta geral da fronteira.

E' isso o que consta da Memoria. O que ha realmente é o que passo a expor.

A acta da inauguração do marco do Madeira está junta em supplemento ao annexo n. 1 do Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1878.

Nesse mesmo Relatorio (Annexo n. 1, pag. 58) se encontra uma nota dirigida pelo Sr. Lanza, Ministro das Relações Exteriores, ao Ministro Residente do Brazil, na qual se lê o seguinte :

« Fica igualmente assentado que os nossos Governos approvam os « pontos de limites em que a segunda secção da commissão Brazileira

« collocou o marco da confluencia do rio Verde com o Guaporé e o do
« Beni no lugar onde principia o Madeira, de conformidade com os
« trabalhos da demarcação, revistos e acceitos pela Commissão Boli-
« viana, como consta da acta da 4ª conferencia, cumprindo advertir
« que, tendo sido posto o primeiro dos ditos marcos na margem direita
« do rio Verde, isto é, em territorio brasileiro, fica a Bolivia com o
« direito de mandar construir, si o julgar necessario, outro marco em
« frente áquelle, na margem esquerda do mesmo rio Verde.

« Sendo, pois, tudo quanto acima se acha expressado exacta e estric-
« ta applicação das disposições do tratado de 27 de março de 1867, assim
« o declaro pela minha parte a V. Ex. em nome e de ordem do Sr. Pre-
« sidente da Republica e renovo a V. Ex. a expressão da minha alta
« consideração.»

O Governo Boliviano, portanto, não só teve conhecimento da acta
relativa ao marco do Madeira, como também approvou o respectivo
trabalho.

A respeito desse marco disse o major, hoje general, Lassance, no
relatorio apresentado em 30 de abril de 1878 ao chefe da Commissão
Brazileira :

« Tendo V. S. recommendado que verificasse si o rio Madeira
« principiava na latitude de 10° 20', como diz o tratado, e que, ainda que
« houvesse alguma differença, collocasse o marco naquella latitude, com-
« tanto que fosse na margem do Madeira, e mais ou menos defronte da
« confluencia do Mamoré com o Beni segundo as instrucções do Go-
« verno, esta secção logo que ahi chegou, tratou de examinar a sua
« latitude. Não foi possivel desembarcar immediatamente na margem
« em que devia se construir o marco, porque o pratico receiava atra-
« vessar para a margem esquerda do Madeira, á vista da grande quanti-
« dade de pedras no leito do rio e pela forte correnteza das aguas despe-
« jadas pelo Beni, que então enchia, pelo que esta secção montou o
« observatorio na ilha da Confluencia e viu que essa ilha estava na lati-
« tude de 10° 22' 33" S. A' vista desse resultado concluiu logo a impos-
« sibilidade de satisfazer as duas condições exigidas na collocação do
« marco. Logo que o pratico explorou o lugar para passar-se para a
« margem esquerda, esta secção seguiu e escolheu para a collocação do

« marco a posição em frente á cachoeira, que os antigos denominaram
« do Madeira, tendo esse logar a vantagem de ser bastante elevado e
« ahi não chegarem as maiores enchentes. Com essa escolha ficou a
« latitude diminuida o mais possivel, tendo em vista a outra con-
« dição.»

E', portanto, fóra de duvida que o marco não foi levantado exacta-
mente na latitude determinada pelo tratado. A differença é de 1' 13'', 55
e não de 2', como diz a Memoria.

Essa circumstancia, devida a obstaculo material, não altera o domi-
nio da Bolivia.

No protocollo de 19 de fevereiro se declarou, como já referi, que os
Governos do Brazil e da Bolivia adoptão a operação, relativa ao marco
do Javary, feita pela commissão mixta que demarcou os limites entre o
Brazil e o Perú.

Da acta da inauguração desse marco consta que elle não foi con-
struido exactamente na nascente principal do rio, em consequencia de
obstaculo material invencivel. Calculou-se, porém, a distancia em que
elle fica da dita nascente. A esse ponto calculado e não ao marco ha de
ir ter a linha que parte do Madeira.

Esse precedente, admittido pelo proprio Governo da Bolivia,
mostra que não ha necessidade de alterar-se o que se fez no Madeira.

Digo isso, porque na Memoria lê-se mais o seguinte :

« Es posible que el mojon levantado en el occidente del Madera
« ocupe la altura de 10° 22' á causa de algun accidente no previsto en
« el tratado, ó por error de calculo ; pero cualquiera que sea el motivo
« no ha de olvidar-se su rectificacion, ya que el texto del Pacto á que
« Bolivia hizo pleno homenaje, defiende el esclarecimiento de la equi-
« vocacion, si la hay.»

Não houve erro de calculo, mas o motivo imprevisto a que se refere
a Memoria.

Agora sou obrigado a transcrever aqui tres documentos impor-
tantes, publicados no Relatorio de 1879.

1.º

« Legação Imperial do Brazil na Bolivia, La Paz, 3 de janeiro de 1879.

« Senhor Ministro — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o
« exemplar da Carta Geral da fronteira, pertencente ao Governo Boli-
« viano, e que fôra remettido para o Rio de Janeiro, afim de ser assi-
« gnado pelos membros da segunda Secção da Commissão Brasileira.
« Acompanha o referido exemplar a planta da fronteira fluvial, levantada
« na mesma escala da Carta Geral, para que elle seja completado com
« ella, como se ajustou na acta da 7ª e ultima conferencia da Commissão
« mixta dos dous paizes.

« Além dessas cartas, transmitto a V. Ex. a topographia da barra
« do Beni, que mostra a posição do marco, e as plantas dos rios Guaporé
« e Mamoré entre a foz do Verde e a do Beni (cinco folhas), levantadas
« para esclarecer a adjudicação das ilhas.

« Estando já concluida e approvada a demarcação da fronteira, não
« me resta nesta occasião sinão reiterar a V. Ex. as expressões de
« minha particular estima e distincta consideração.

« A S. Ex. o Sr. Dr. Martin Lanza, Ministro das Relações Exte-
« riores da Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.»

2.º

« TRADUÇÃO — Ministerio das Relações Exteriores da Bolivia. La
« Paz, 7 de janeiro de 1879.

« SENHOR — Com o officio de V. Ex., datado de 3 do corrente, recebi
« a Carta Geral da fronteira do Brazil e da Bolivia, pertencente ao meu
« Governo, que fôra remettida para o Rio de Janeiro afim de ser firmada
« pelos membros da segunda Secção da Commissão Brasileira. Tambem
« recebi as plantas da fronteira fluvial, da topographia da barra do Beni,

« que assignala a posição do marco desse ponto, e as dos rios Guaporé
« e Mamoré entre a bocca do Verde e a do Beni.

« Não me restando sinão agradecer a V. Ex. essa remessa, tenho
« a satisfação de repetir os protestos de estima pessoal e distincto apreço
« com que sou de V. Ex., etc.

« A S. Ex. o Sr. Dr. Leonel M. de Alencar, Ministro Residente do
Brazil na Bolivia.

MARTIM LANZA.»

3.º

« TRADUÇÃO — Ministerio das Relações Exteriores, La Paz 22 de
« fevereiro de 1879.

« SENHOR — Tendo-se na data de 7 de janeiro do corrente anno
« accusado a V. Ex. a recepção da Carta Geral da fronteira do Brazil e da
« Bolivia, tenho agora a satisfação de participar a V. Ex. que o meu
« Governo approva a dita Carta Geral, por achar-se conforme com os
« trabalhos mencionados nas actas, já approvadas, da commissão mixta
« de limites dos dous paizes.

« Tenho a honra de repetir-me de V. Ex., etc.

« Ao Exm. Sr. Leonel M. de Alencar, Ministro Residente do
« Brazil na Bolivia.»

ELOGIO D. MEDINA.»

Esses documentos provam o que eu disse, isto é, que o Governo Boliviano recebeu a Carta Geral da fronteira, e provam ainda que lhe deu inteira approvação.

Lê-se mais na Memoria:

« Nuestra Legacion Tamayo, llevó por principal encargo gestionar la
« conclusión de esa labor y ciertas modificaciones de dominio, exigidas
« por la misma geografia del territorio, en la línea ya demarcada.

« Correspondia á este orden el canje de suelo en la costa del Puerto
« Cáceres, reduciendo ella á un triángulo de cinco milhas, mas ó menos,
« compensables por Bolivia en la región Norte y por el Brazil en la igual

« Sud del mojon actual, à fin de que las embarcaciones dirigidas por el
« rio Paraguay puedan penetrar sin obstáculo al lago y puerto indi-
« cados.»

As modificações de dominio teem o inconveniente de provocar discussões sobre pontos já decididos e a troca de territorios póde não ser praticavel pela difficuldade de uma justa compensação. A destinada a melhorar o porto de Cáceres prejudicaria talvez a Corumbá, approximando-lhe demasiadamente a fronteira. Não devo, porém, aventurar juizo definitivo sobre assumpto tão delicado, sem conhecer bem o pensamento do Governo Boliviano.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores da Bolivia entende que nenhum acto relativo a limites póde ser completamente válido sem a approvação legislativa.

Essa proposição, pela sua demasiada latitude, abrange actos que não dependem de tal approvação. Neste caso estão os trabalhos de demarcação, sinão alterão o que se ajustou.

A parte da Memoria, que se refere ao Brazil, merece, pela sua importancia, ficar annexa a este Relatorio.

Vós o achareis no logar competente, e vereis o que nella se diz a respeito de interesses commerciaes.

No protocollo de 19 de fevereiro, a que já me referi, fiz esta declaração:

« O Dr. Carlos de Carvalho, devidamente autorizado, declarou que
« o Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ao com-
« pletar pela sua parte a demarcação da linha geodesica que constitue a
« fronteira entre os dous indicados pontos do Madeira e Javary, não tem
« a intenção de prejudicar qualquer direito que o Perú possa ter ao
« territorio que aquella linha deixa para o lado da Bolivia ou a uma
« parte delle.»

Essa declaração era necessaria pelo que passo a expor.

O Governo Peruano, logo que teve conhecimento do tratado de limites concluido entre o Brazil e a Bolivia, protestou contra a estipulação relativa á fronteira entre o Madeira e o Javary.

Esse protesto foi feito por meio da nota, annexa a este Relatorio, dirigida ao Governo Boliviano em 20 de dezembro de 1867.

Quando a commissão mixta, que demarcou os limites entre o Brazil e o Perú, concluiu o seu trabalho levantando o marco da nascente do Javary, a Legação do Brazil em Lima congratulou-se por esse motivo com o Governo Peruano, e o Ministro das Relações Exteriores, respondendo-lhe em 9 de junho de 1874, dice : -

« Terminados os trabalhos da commissão demarcadora nomeada em
« virtude do art. 7º do tratado de 1851, cumpriu-se uma das mais im-
« portantes estipulações desse pacto internacional.

« Ha, pois, justo motivo para que se congratulem os Governos da Re-
« publica e de Sua Magestade Imperial pelo resultado obtido em proveito
« de ambos os paizes, cujos limites assim ficam marcados de modo
« pratico e sobre o terreno em toda a extensão comprehendida
« entre a confluencia do Apaporis com o rio Japurá e as vertentes do
Javary.

« Mas V. Ex. não ignora que o tratado de 1851 é deficiente no que toca
« á demarcação dos limites entre os dous paizes, porque, determinando
« esses limites até ás indicadas vertentes, nada diz além desse ponto,
« deixando, por conseguinte incompleta a obra de fechar o perimetro com
« o Imperio até se encontrarem os limites com a Bolivia.

« Foi fundado nisso e á vista do tratado de limites concluido em 27
« de março de 1867 entre o Brazil e aquella Republica, que um dos meus
« antecessores nesta Repartição fez opportunamente as convenientes re-
« servas por julgar que algumas das estipulações desse pacto eram con-
« trarias aos direitos territoriaes do Perú.

« Ao responder á nota de V. Ex. creio, pois, conveniente e oppor-
« tuno convidal-o para que, recebidas as ordens do Governo Imperial,
« provoquemos um accordo com o da Bolivia, afim de que, autorisando
« este o seu representante nesta Capital, possamos abrir conferencias
« até chegar a um ajuste, mediante o qual fiquem determinados de
« modo definitivo os limites dos tres paizes na linha Oeste-Leste, que,
« partindo do Javary, deve terminar no Madeira.»

Estão ajustadas as instrucções pelas quaes deverá guiar-se a Com-
missão mixta.

Constam do protocollo que assignei com o Sr. Dr. Medina e que
acompanha este Relatorio.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

SUCCESSOS NA FRONTEIRA. AJUSTE SOBRE RECLAMAÇÕES FORMULADAS PELO RESPECTIVO GOVERNO.

Está annexo ao presente relatorio, com outros documentos relativos a este assumpto, um protocollo firmado em Montevideo a 15 de fevereiro do anno proximo passado pelos Ministros do Brazil e das Relações Exteriores. Nelle se fez o ajuste definitivo das reclamações aqui apresentadas pela Legação Oriental por motivo de crimes commettidos na fronteira por forças existentes no Rio Grande do Sul e de violações do territorio Oriental. O ajuste foi este:

« el Señor Ministro del Brazil declaró: que como complemento
« de las medidas que él personalmente y en oportunidad habia adoptado con relacion á los sucesos de la frontera y que conocia este
« Ministerio de Relaciones Exteriores, y de otras disposiciones dictadas
« ya en desagravio de esas ofensas y delitos, su Gobierno se comprometia de la manera mas formal y solemne:

« 1.º A activar encuanto fuese posible, sin perjudicar los tramites
« procesales de práctica, la causa instaurada yá á las personas indicadas
« como autores de los delitos perpetrados en la frontera, y á proceder al
« enjuiciamiento de los demas individuos que apareciesen como autores
« ó cómplices de esos atentados, y de los hechos delictuosos anteriormente cometidos y levados á conocimiento del Gobierno del Brazil por
« la Legacion Oriental en Rio de Janeiro ;

« 2.º A tomar todas las medidas posibles para evitar la repeticion
« de actos semejantes que el Gobierno del Brazil lamenta profundamente
« y condena de la manera mas severa ;

« 3.º A conceder á las familias del Teniente Cardoso y del empleado
« Gonzalez, victimas de aquellos crímenes una indemnización de cien
« contos de réis al cambio del dia en que se effectue la operación.»

Os termos dessa declaração, que foi aceita pelo Ministro das Relações Exteriores, dispensam-me referir aqui os acontecimentos que a

provocaram. A questão foi satisfatoriamente resolvida e por isso tornou-se desnecessário responder a uma nota dirigida em 30 de janeiro do anno proximo passado ao meu antecessor pelo Sr. Dr. Vazquez Sagastume, então aqui acreditado, no que elle concordou plenamente. Mas em 20 de março do corrente anno o novo Ministro Oriental, Sr. Dr. D. Carlos de Castro, renovou a reclamação, dizendo que não se havia cumprido o protocollo de 15 de fevereiro, pois que o capitão João Francisco Pereira de Souza, autor dos assassinatos do tenente Cardoso e do empregado aduaneiro Gonzalez, estava impune e promovido, e seu irmão e subordinado capitão Bernardino Pereira a 11 de janeiro invadira o territorio Oriental á mão armada, causando o ferimento de um tenente e a morte de um soldado.

« Por otra parte, - declarou o Sr. Ministro, — como tuve el honor de
« expresar lo á V.Ex. en la primera conferencia que celebrámos, yo no
« podría aun prescindiendo de las intimaciones de mi Gobierno, entrar
« decorosamente a tratar ninguno de los negocios que forman el objeto
« de la mision especial que me ha sido confiada y que acepté con le
« proposito decidido de contribuir, en la esfera de mis facultades, a
« estrechar y fortificar los vinculos de amistad entre nuestros res-
« pectivos países, respondiendo así á los deseos del Gobierno Oriental y a
« mis sentimientos personales, — si antes no se han solucionado, como lo
« exige el derecho y la justicia, las diversas reclamaciones pendientes e
« relacionadas en la presente nota, especialmente la que se refiere á la
« invasion del territorio Oriental, realizada el 11 de Enero ultimo por
« fuerzas legales, etc.»

Respondendo ao Sr. Dr. Carlos de Castro, eu lhe dicé em 9 de abril:

« O Estado do Rio Grande do Sul, apesar da energia com que o
« Governo ahi combate ha tanto tempo a rebellião, ainda não se acha
« pacificado e a causa disso é patente. Os rebeldes, que se acham, por
« assim dizer, estabelecidos no territorio Oriental, quando são batidos
« ahi se refugiam, refazem-se de homens, armamento, munições, ca-
« vallos e voltam ao territorio do Estado para commetter novas hostili-
« dades. Isso acontece frequentemente, e assim se arruina a fazenda

« publica e particular, derrama-se precioso sangue e sacrificam-se
« valiosos interesses de toda a ordem.

« Não obstante os embaraços que essa situação do Rio Grande do
« Sul crêa á acção do Governo Federal, accumulando difficuldades de
« ordem material e politica, teem sido feitas com insistencia todas as
« recommendações no sentido de solver os compromissos do protocollo
« de 15 de fevereiro de 1894.

.

« E' certo que para a continuação da luta no Rio Grande do Sul,
« muito contribuem as facilidades que os emigrados encontram no ter-
« ritorio Oriental. Não ponho em duvida as boas intenções do Governo
« Oriental, nem que elle tenha dado as providencias exigidas pelas cir-
« cumstancias. Aponto um facto innegavel, que todos estão vendo e
« commentam á luz dos principios e das regras que a Suissa tem
« invariavelmente observado no exercicio do direito de asylo e que,
« attenta a posição geographica da Republica Oriental do Uruguay, a
« sua extensão territorial e o papel que as condições politicas do Prata
« lhe reservam, nella por paridade de circumstancias deveriam tambem
« ser praticados.

« Emquanto assim não acontecer, difficilmente cessarão no Sul os
« ataques contra a ordem legal da Republica, e os factos de violação do
« territorio Oriental se repetirão, a despeito das mais severas recom-
« mendações do Governo Federal, como instinctiva reacção contra as
« incursões que lá se preparam e meio de rehaver o que a pilhagem
« arrebatada para servir a interesses reprovados, que, encontrando plena
« satisfação na luta, a entreteem de industria.

« A acção simultanea dos dous Governos, exercida nos respectivos
« limites da sua jurisdicção, conduzirá efficaçmente ao fim que ambos
« teem em vista.

« O Sr. Presidente da Republica deseja sinceramente que sejam
« mantidas e fortalecidas as relações de amizade que ligam os dous
« paizes e não deixará de empregar os meios que estejam ao seu alcance
« para evitar que o territorio Oriental seja invadido, que se commettam
« novos crimes e para que sejam processados e punidos os autores
« desses factos, que seriam infracções internacionaes si, estivessem no

« animo do Governo Federal autorisal-os ou pelo menos não condemnal-os, como condemna. Nesse proposito o Governo Brasileiro ha de satisfazer os compromissos contrahidos, e espera que o Governo Oriental contribuirá por seu lado para, restabelecidas as boas normas, facilitar-lhe a execução. ».

Por notas de 9 e 11 de abril communiquei ao Sr. Ministro Oriental que havia provocado do commandante do 6º districto militar, general Francisco Antonio de Moura, informações sobre o paradeiro de João Francisco Pereira de Souza, sobre seu posto actual e commissão que estava exercendo; e que, segundo a resposta daquelle general, o capitão Pereira de Souza não foi confirmado na promoção feita pelo general Hyppolito, não está exercendo commissão alguma e acha-se na cidade de Uruguayana, onde aguardará o seguimento do inquerito a que se procede sobre as accusações que lhe são feitas.

Logo depois de se firmar o protocollo de 15 de fevereiro de 1894 foi a Legação em Montevideo autorisada a pagar ao Governo Oriental a quantia de cem contos de réis, destinada ás familias dos Orientaes assassinados. A pedido desse Governo foi o pagamento adiado, até que os interessados se habilitassem. Ha pouco foi a mesma Legação informada de estar satisfeita essa formalidade e de novo foi autorisada a cumprir o ajustado.

No dia 16 do corrente foi paga a indemnisação, lavrando-se o protocollo annexo a este Relatorio.

LIMITES COM A GUYANA FRANCEZA.

No relatorio de 6 de junho de 1893 encontra-se uma nota, datada de 17 de maio, na qual o Sr. Dr. Felisbello Freire, então Ministro das Relações Exteriores, dice á Legação de França que o Governo pediria ao Congresso Nacional os meios necessarios para se fazer a exploração do territorio em questão entre os dous paizes.

O Governo tinha concordado na conveniencia de ser aquella exploração praticada por uma commissão mixta munida de instrucções communs.

Em 20 de fevereiro ultimo communiquei á dita Legação que o Governo, tendo obtido o credito para o mencionado fim, estava preparado para cumprir o que ajustára.

O Ministro de França respondeu que levava essa communicação ao conhecimento do seu Governo.

Com razão dicestes ao Congresso na mensagem de 3 do corrente que é necessario resolver com brevidade esta questão de limites.

O territorio do Amapá, para onde tem affluido muita gente em busca do ouro alli descoberto, está neutralizado. Nenhum dos dous Governos pôde ahi exercer jurisdicção, e os habitantes por si se governão, obedecendo a um chefe de sua eleição, tolerado pelo Brazil e pela França.

Em 1862 firmou-se em Pariz um accordo, concebido nestes termos :

« Em consequencia, pois, e no interesse commum de ordem e segurança, fica entendido, pela presente declaração, que o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o de Sua Magestade o Imperador dos Francezes não porão respectivamente obstaculo algum a que os malfeitos do territorio em litigio, que forem entregues ás justças Brasileira ou Franceza, sejam julgados por uma ou pela outra ; não prejudicando, além disso, em nada esta declaração a solução que deve ter a questão de limites, ainda pendente.»

Essa é a unica acção que cada um dos dous Governos pôde ter por si com relação ao territorio neutralizado e só é exercida fóra d'elle, em Belém, ou Cayenna.

Segue-se que no caso de desordens, só de commum accordo poderão os dous Governos intervir. A acção isolada de um delles poderia despertar no outro reccios que convém evitar.

Ante os lamentaveis acontecimentos que se deram ultimamente e cuja extensão ainda não se acha verificada o ministerio a meu cargo está procedendo com a devida correcção.

CHINA E JAPÃO.

IMMIGRAÇÃO. PROCEDIMENTO DO GOVERNO.

CHINA.

A lei n. 97 de 5 de outubro de 1892 autorizou o Governo :

« 1.º A promover a execução do tratado celebrado com a China em
« 5 de setembro de 1880;

« 2.º A celebrar tratado de commercio, paz e amizade com o Japão;

« 3.º A estabelecer agentes diplomaticos e consulares nesses paizes,
« afim de manter com elles boas relações e especialmente encarregados
« esses ou outros agentes de fiscalisar, de modo efficaz a evitar abusos,
« a immigração que desses paizes se dirigir para o Brazil.»

Em execução dessa lei, foram mandados em missão especial á
China, por nomeação de 4 de março de 1893, o Almirante José da Costa
Azevedo e José Gurgel do Amaral Valente, que então estava acreditado
em Vienna.

Em lugar do segundo, que falleceu naquella capital a 3 de junho do
dito anno, quando estava a partir para o seu novo destino, foi em 8 de
outubro nomeado o Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil, deixando a
missão que desempenhava em Buenos Aires.

Por varias circumstancias não podia a missão especial preencher o
seu objecto. Falleceu um dos Ministros; houve inevitavel demora na no-
meação de outro; este foi autorizado a esperar na Europa que cessasse a
peste que tantas victimas fez em Shangay; o Almirante Costa Azevedo, alli
detido a seu pezar, sendo eleito senador, optou pelo assento no Senado
Federal; e por fim rompeu a guerra entre o Japão e a China. Por esses
motivos e por vos parecer preferivel o serviço japonéz, resolvestes que
a missão não tivesse seguimento. Nenhum dos Ministros chegou a
apresentar credencial.

JAPÃO.

Lê-se no relatório de 1893 :

« O Governo do Japão, sendo consultado pelo telegrapho e por meio
« do seu Ministro em Pariz, respondeu que receberia com prazer uma
« missão especialmente destinada a negociar um tratado que tivesse
« por base a igualdade (equal footing).

« Telegraphou-se de novo dizendo que seriam desejaveis para os
« Brasileiros os mesmos privilegios concedidos aos subditos de outras
« nações, e o Ministro Japonez respondeu logo, em nome do seu Governo,
« que este estava prompto para negociar um tratado semelhante ao que
« tinha com o Mexico, mas que com nenhuma nação firmaria um
« igual ao que concluiu com a Austria em 1869.»

O tratado com o Mexico dispõe o seguinte :

« Artigo 8.º Os subditos Japonezes, bem como os navios Japonezes,
« que forem ao Mexico ou ás suas aguas territoriaes, ficarão emquanto
« ali permanecerem, sujeitos ás leis dos Estados Unidos Mexicanos ; e,
« da mesma maneira, os cidadãos dos Estados Unidos Mexicanos ou os
« navios Mexicanos, que forem ao Japão ou ás suas aguas territoriaes,
« ficarão sujeitos ás leis do Japão e á jurisdicção dos tribunaes de Sua
« Magestade Imperial.»

A opinião parece estar modificada a esse respeito em alguns dos
paizes, cujos subditos gozam de privilegios no Japão. A 16 de julho
do anno proximo passado firmou o Governo Britannico um tratado de
commercio e navegação, cujas ratificações foram trocadas em 25 de
agosto.

Pelo art. 1º desse tratado ficam os subditos britannicos sujeitos no
Japão á jurisdicção local.

Pelo art. 21 esse mesmo tratado entrará em vigor cinco annos
depois da sua assignatura.

Durante aquelle prazo subsistirão portanto os privilegios actuaes.

Aqui mesmo vai-se formando a convicção de que esse paiz offerece
aos estrangeiros garantias sufficientes. O Almirante Costa Azevedo, que

por alli passou em caminho para a China, assim pensa e na sua correspondencia com este Ministerio declarou-se firmemente pela immigração Japoneza.

Occorre ainda, que o Governo daquelle Imperio resolveu ultimamente não permittir emigração para os paizes que não queiram sujeitar os seus subditos á jurisdicção local.

De conformidade com o vosso pensamento, recommendei ao Ministro em Pariz, que por meio do seu collega do Japão procurasse saber si este ainda está disposto a tratar connosco, e si concorda em fazer a negociação naquella capital.

O Ministro Japonez ainda não recebeu resposta, e eu não estranho a demora, porque a guerra com a China, que felizmente está terminada, absorvia naturalmente toda a attenção do seu Governo.

NACIONALIDADE. — NATURALISAÇÃO.

QUESTÕES DE ESTADO. — SUCESSÕES.

Si são Brasileiros os individuos nascidos no Brazil de pai estrangeiro, conforme dispõe o art. 69 n. 1 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, ainda é objecto de impugnação por parte de alguns governos. A' Legação Franceza, que me apresentára uma *Pro-memoria* nesse sentido, respondi em 19 de fevereiro ultimo :

« Em pro-memoria de 28 do mez findo o Sr. Ministro de França re-
« corre ao das Relações Exteriores, afim de que providencie no sentido
« de não serem mais incommodados pelas autoridades militares do Es-
« tado do Rio Grande do Sul os cidadãos Carrett, de 18 annos de idade,
« nascidos no Brazil de pais francezes e estabelecidos em Pelotas, que
« foram obrigados ao serviço da Guarda Nacional.

« E' o conflicto permanente entre a nacionalidade que deriva
« do *jus sanguinis* e do *jus soli*.

« Tem sido muito debatido o assumpto, e o Governo Brasileiro, ainda
« sob o regimen monarchico, julgou-se sempre obrigado a defender a
« preferencia dada pela Constituição ao *jus soli vel territoriale*.

« A lei n. 1096 de 10 de setembro de 1860, dependente aliás de reciprocidade legislativa ou diplomática (circular de 20 de agosto de 1861 — *Diario Official* de 20 de novembro de 1862), que autorizou a applicação do direito que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros aqui residentes sem ser por serviço de sua nação, aos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Brazil durante a menoridade sómente resalvou o principio da nacionalidade *ex jure soli*, o que está perfeitamente accentuado nos avisos de 14 de março de 1865, 28 do mesmo mez e anno e 17 de abril do mesmo anno. (Relatório do Ministerio dos Estrangeiros, 1865, annexo 2, pags. 158 e seguintes).

« Já em 1850 o aviso de 15 de janeiro declarava que os filhos dos colonos em S. Leopoldo eram brasileiros, devendo, portanto, ser alistados na Guarda Nacional e estando sujeitos ao recrutamento. A circular expedida com o aviso n. 291 de 11 de agosto de 1873 accentuou que só pelos meios constitucionaes os filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, menores ou maiores, poderião perder a qualidade de brasileiros e subtrahir-se á subordinação das leis brasileiras e ás obrigações por ellas impostas aos brasileiros.

« Os publicistas francezes não dissimulam as difficuldades que resultam desse conflicto de legislação e em regra pensão que conviria adoptar o alvitre, seguido pela Inglaterra, de que dão noticia, entre outros, Cogordan (*La Nationalité au point de vue des relations internationales*, pag. 35 e seguintes, ed. de 1879), Weiss (*Traité théorique et pratique de droit international privé*, 1892. Tomo I — De la nationalité), — pags. 246, 248. 257 e seguintes), Glard (*De l'acquisition et de la perte de la nationalité française*, 1893, pag. 149), e ao qual se refere a lei britannica de 12 de maio de 1870 (*Annuaire de la législation étrangère*, pag. 6, — Première année).

« E, pergunta Glard, (loc. cit., pag. 142 *in fine*): « En fait, la France a-t-elle le droit, surtout depuis la loi de 1889, de se plaindre de l'application du *jus soli* fait à ses nationaux par les codes étrangers? » A brilhante analyse, que fez Weiss dessa lei de 26 de junho de 1889 (*Annuaire de la législation française*, — Neuvième année —, pag. 119 e seguintes) convence da procedencia da interrogação de Glard.

« Assim, o Ministro de Estado das Relações Exteriores sente não
« poder annuir ao pedido do Sr. Ministro de França, por estar em
« contradicção com o art. 69, n. 1, da Constituição da Republica dos
« Estados Unidos do Brazil, e em virtude do qual são cidadãos brazi-
« leiros os nascidos no Brazil, ainda que de pai estrangeiro, não resi-
« dindo este a serviço de sua nação.»

As reclamações suscitadas pelo decreto de 14 de dezembro de 1889 e pelo art. 69, n. 4, da Constituição da Republica, de que largamente se occupa o Relatorio de 1893, instruido pelos documentos ns. 1 a 18 do annexo n. 1, acham-se ainda na situação alli indicada.

O Governo nenhuma providencia póde tomar no sentido de resolvê-las, visto ser da alçada do Poder Legislativo qualquer modificação no Pacto Fundamental.

O assumpto é da mais elevada importancia, em face do que dispõe a lei n. 1096 de 10 de setembro de 1860.

O estado e a capacidade das pessoas regulam-se pelas leis das nações a que ellas pertencem ; o estado das pessoas consiste na qualidade que constitue cada uma das relações de familia e comprehende não só essa qualidade, como todos os effeitos juridicos della.

A influencia da nacionalidade, quando contrariada, determina conflicts de legislação que constituem arduas questões praticas de direito.

Com relação á successão e á arrecadação de herança, origina os conflicts de attribuição entre a autoridade judiciaria territorial e os agentes consulares quando sob o regimen do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, o que é bastante desagradavel e poderia aliás ser em parte evitado, supprimindo-se a jurisdicção consular principalmente ante a accentuada tendencia de accumular a mesma pessoa funções diplomaticas e funções consulares.

São frequentes os attritos entre as autoridades judicarias e os agentes consulares.

Suscitam-se duvidas sobre umas tantas immunidades inadmissiveis e a execução dos julgados torna-se muitas vezes caso melindroso.

Si ao paiz de origem do *de cujus* compete a successão ou ao da situação dos bens no caso de tornar-se vaga a herança, foi assumpto

que tive de tratar incidentemente, como consta da seguinte nota dirigida em 7 de março ultimo á Legação Italiana:

« Segundo as informações agora recebidas, cabe-me explicar ao
« Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios da Italia, o
« motivo da recusa na entrega do producto do espolio de Nicola Tarsia,
« que foi recolhido á Collectoria das rendas geraes da cidade de Cam-
« pinas.

« Não tendo apparecido herdeiros ou successores legitimos daquelle
« finado, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo
« não pôde fazer entrega do espolio reclamado, pelo qual, afóra o sellio
« dos autos da arrecadação, não houve pagamento de imposto algum á
« Fazenda Publica.

« Como o Sr. Aldo Nobili sabe, quando a herança se torna vaga,
« isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro, é devolvida
« á Fazenda Publica do paiz em que se deu o fallecimento.

« Era essa a regra do art. 33 da Convenção Consular com a Italia
« celebrada em 6 de agosto de 1876 (decreto n. 6582 de 30 de maio de
« 1877), de plena harmonia com os ensinamentos do direito civil.

« E a razão é que ha tambem um elemento de realidade nas succes-
« sões : o Estado não succede, arrecada e faz seus os bens vagos, os
« bens que não teem dono.

« E' acto de soberania, e, desde que se trata de soberania, o estatuto é
« o real

« Dado o conflicto de legislação, prevalece o systema da occupação
« ou o da situação dos bens, o que está fixado na jurisprudencia brazi-
« leira, de accordo com a doutrina.

« Continuará, portanto, em deposito aquelle espolio, que será adju-
« dicado á Republica, si antes de prescrever a acção de petição de
« herança não se habilitar quem, por direito, possa succeder.»

CARTAS ROGATORIAS.

DIREITO CONVENCIONAL. — ACCORDOS EM VIGOR.

Estão em vigor os accordos celebrados pelo Governo do Brazil com as Republicas em seguida mencionadas, no intuito de regular a reciproca execução de cartas rogatorias :

Oriental do Uruguay, em 14 de fevereiro de 1879, promulgado pelo decreto n. 7175 do 1º de março do mesmo anno ;

Perú, em 29 de setembro de 1879, promulgado pelo decreto n. 7582 de 27 de dezembro de igual anno ;

Paraguay, em 5 de novembro de 1879, promulgado pelo decreto n. 7789 de 10 de agosto de 1880 ;

Bolivia, em 20 de dezembro de 1879, promulgado pelo decreto n. 7857 de 15 de outubro de 1880.

Em 14 de fevereiro de 1880 o Brazil tambem celebrou com a Republica Argentina um accordo, que foi promulgado pelo decreto n. 7871, de 3 de novembro do mesmo anno.

Esses accordos, que não tratam da transmissão por via diplomatica referem-se a cartas rogatorias em materia tanto criminal como civil ; no primeiro caso serão limitadas á citação, juramento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exames, cópia ou traslado, verificação ou remessa de documentos e quaesquer diligencias que importem esclarecimentos para formação da culpa ; no segundo, poderão comprehender além do que fica acima especificado, a avaliação, vistoria, exame, exhibição, e todas as diligencias que importem á decisão das causas. Tanto umas como outras serão legalisadas pelo funcionario consular estabelecido no paiz de onde foram expedidas. Na sua execução os embargos oppositos pelas partes serão sempre admittidos e processados e julgados como fôr de direito.

Os particulares interessados no cumprimento de cartas rogatorias deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento, e a despesa será paga pelo interessado particular si as cartas versarem

sobre materia civil e pelo Governo do paiz de onde forem expedidas si versarem sobre objecto criminal, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz estes instrumentos tiverem de ser executados.

Em 8 de junho de 1891 os Governos do Brasil e do Perú celebraram um accordo, que foi promulgado pelo decreto n. 1359 de 18 de maio de 1893, ampliando as disposições do de 29 de setembro de 1879, afim de facilitar a transmissão de cartas rogatorias que tenham por objecto simples citação ou intimação e tenham de ser cumpridas nos Estados do Pará e Amazonas e no Departamento de Loreto. Essas serão legalisadas pelos consules dos respectivos paizes e transmittidas aos juizes deprecantes e deprecados por via dos Governadores dos referidos Estados e do Prefeito Peruano.

O cumprimento de rogatorias em materia criminal acha-se tambem regulado nos tratados de extradição com

Allemanha, promulgado por decreto n. 6946 de 25 de junho de 1878 ;

Austria-Hugria, promulgado por decreto n. 9266 de 23 de agosto de 1884 ;

Bélgica, promulgado por decreto n. 5421 de 24 de setembro de 1873 e Additional, pelo decreto n. 6879 de 7 de abril de 1878 ;

Grã-Bretanha, promulgado por decreto n. 5385 de 1º de setembro de 1873 ;

Hespanha, promulgado por decreto n. 4978 de 12 de junho de 1872 ;

Italia, promulgado por Decreto n. 5274 de 3 de maio de 1873 ;

Paizes Baixos, promulgado por decreto n. 8296 de 29 de outubro de 1881 ;

Paraguay, promulgado por decreto n. 4912 de 27 de março de 1872 ;

Portugal, promulgado por decreto n. 5263 de 19 de abril de 1873 ;

Accôrdo ampliativo do tratado de 12 de outubro de 1851, promulgado por decreto n. 7176 do 1º de março de 1879.

PRATICAS SEGUIDAS NA FALTA DE ACCORDO. ROGATORIAS EMANADAS DE JUSTIÇAS ESTRANGEIRAS.

O aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça do 1º de outubro de 1847 determinou que as cartas precatorias, citatorias e inquisitorias expedidas por autoridades judiciarias estrangeiras deverão ser cumpridas quando contiverem os seguintes requisitos :

1º, que sejam simplesmente precatorias ou rogatorias, expedidas pelas autoridades judiciarias para simples citação ou inquirição de testemunhas, sendo repellidas quaesquer executorias, tragam ou não insertas as sentenças ;

2º, que as ditas cartas precatorias ou rogatorias sejam concebidas em termos civis e deprecativos, sem fórmula ou expressão de ordem imperativa, sendo exceptuadas expressamente as citatorias que versarem sobre objectos criminaes ;

3º, que as ditas cartas sejam legalisadas pelos consules brasileiros respectivos, pela fórmula prescripta no seu regulamento ;

4º, que a taes rogatorias sempre serão admittidos os embargos das partes que forem attendiveis em direito, e serão estes processados nos termos regulares para serem julgados definitivamente como fôr de justiça.

Pelo aviso de 20 de abril de 1849 ficou estabelecido, com referencia ao precedente, que as cartas rogatorias que satisfizessem aquellas condições fossem cumpridas *independentemente de despacho do Ministerio da Justiça*. A circular de 14 de novembro de 1865, sem derogar os fundamentos e clausulas do citado aviso de 1847, e tornando extensivas a todas as nações as disposições nelle contidas, declarou que as diligencias civeis cujo cumprimento podia ser directamente obtido das justiças brasileiras, sem dependencia do Ministerio da Justiça, não eram sómente as que elle mencionava, mas tambem as vistorias, exames de livros, avaliações, interrogatorios, juramentos, exhibições, cópia, verificação ou remessa de documentos e todos os demais actos que importassem á decisão das causas.

Entretanto, apesar de dispensarem aquelles avisos o transito das rogatorias pelo Ministerio da Justiça, esse transito verificava-se usualmente, porque as rogatorias eram transmittidas a este Ministerio, com raras excepções, por via diplomatica.

Em 1881, sendo devolvida pelo Ministerio da Justiça, como não podendo ser cumprida, uma carta rogatoria transmittida por via diplomatica, por não ter a legalisação consular, observou este Ministerio que a condição da authenticidade ficava preenchida, desde que a carta rogatoria era transmittida por via diplomatica, lançando-se o — visto — da Secretaria das Relações Exteriores, alvitre este que foi acceito pelo Ministerio da Justiça, conforme consta do aviso de 5 de maio do mesmo anno.

Assim como acontece em Portugal, estabeleceu-se de certa época para cá o uso de conservar na Secretaria das Relações Exteriores as cartas rogatorias legalisadas pelos consules brasileiros, embora transmittidas por via diplomatica, até que os interessados satisfizessem o sello do reconhecimento.

Suscitando-se duvida sobre a necessidade de legalisar as rogatorias, depois de cumpridas pelos Consules dos paizes donde ellas procediam, foi declarado (aviso do Ministerio da Justiça de 2 de abril de 1884) que independiam de semelhante formalidade, devendo ser devolvidas officialmente as que tivessem sido apresentadas por via diplomatica.

As cartas rogatorias em materia civil, emanadas de justiças estrangeiras, devem ser acompanhadas de traducção, conforme foi declarado em circular do Ministerio da Justiça de 11 de junho de 1886.

As cartas rogatorias em materia civil, expedidas pelas autoridades judicarias dos paizes limitrophes ás dos Estados do Brazil respectivamente fronteiros, são por estas recebidas directamente.

Actualmente em virtude, da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, as cartas rogatorias serão cumpridas sómente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, respeitado, porém, o direito convencional.

Este Ministerio, em novembro do anno proximo findo, transmittiu ao da Justiça e Negocios Interiores, para que tivesse andamento, uma carta rogatoria expedida pelas Justiças Portuguezas para a nomeação

de louvados e avaliação de bens pertencentes a um inventario a que se procedia naquelle Reino.

O referido Ministerio devolveu-me a mesma rogatoria, e assim ponderou : « *tratando-se* de avaliação de bens que vão ser partilhados, mórmente de bens constituídos por immoveis, tinha duvida em conceder á dita carta o *exequatur* exigido pelo art. 12 § 4º da lei n. 221 de 20 de novembro ultimo, porquanto, segundo a doutrina do aviso n. 33 de 12 de junho de 1882, na qual insistiram a circular de 24 de novembro de 1893 e o aviso de 11 de outubro deste anno, não sendo permitido aos juizes de um paiz, salvo accordo especial, inventariar e partilhar bens situados no territorio do outro, cabe ao alludido juiz de direito mandar que os interessados constituam procurador para requerer a avaliação e partilha dos bens situados na Republica. »

Discordando dessa doutrina, declarei, em aviso de 11 de janeiro do corrente anno, « *que o patrimonio* do defunto, sua successão ou herança, é um todo juridico, uma universalidade de direito, *universitas juris*; determina um *judicium universale* ou acção universal. Tem intima e immediata connexão com a pessoa do defunto, quer quanto á capacidade de transmissão dos bens, quer quanto aos direitos de familia, que limitam essa capacidade. Dar-lhe por séde o logar em que se encontram ou todos os bens que o compoem ou a maior parte ou a principal, é puramente arbitrario; dar-lhe tantas sédes quantos os logares em que se encontrassem suas diversas partes seria, além disso, multiplicar, como se exprime Pacifici Mazzoni, a personalidade do defunto, admittir outros tantos—*universum jus*—, ou imaginar um unico *universum* logicamente concebivel em um estado errante. Por essa razão é menos aceitavel o —*quot territoria tot patrimonia*—, já repellido do direito das fallencias pelos decretos n. 6982 de 27 de julho de 1878 e n. 917 de 24 de outubro de 1890.

A successão que abre o inventario e provoca partilha é uma e universal; o inventario e a partilha devem ter tambem essa unidade.

Obrigar a tantos inventarios e partilhas quantos os logares da situação dos bens é perturbar o que constitue a essencia e efficacia juridica do Juizo — *familiae exerciscundae* —; suggerir conflictos de legislação de character internacional e de jurisdicção interestadoal.

O Aviso Circular de 24 de novembro de 1893 revigorando a doutrina do Aviso n. 33 de 12 de junho de 1882, não pôde regularmente ser mantido.

Considerem-se, deixando de parte as questões, que a nomeação de inventariante pôde suscitar as dificuldades que embaraçarão o principio da igualdade das partilhas, a necessidade de evitar a continuação de um estado de indivisão pela formação de condomínios, os obstáculos á effectividade das collações, a multiplicidade das tornas e compensações, a verificação da inofficiosidade dos legados e ver-se-ha que a pluralidade de inventarios e de partilhas destôa dos intuitos das regras de direito que subnnettem a successão á influencia da lei nacional do *de cujus* e ao domicilio a abertura della, repellida a jurisdição do logar do fallecimento e a da situação dos bens.

Até 1882 foi dado cumprimento ás rogatorias da especie da devolvida e os interesses da soberania e os fiscaes, salvos raros equívocos, nunca ficaram desamparados. A' execução das sentenças estrangeiras de partilhas precede o *cumpra-se* ou a homologação do Supremo Tribunal Federal, órgão da soberania territorial; á real transferencia dos bens, o pagamento de imposto de transmissão de propriedade — *mortis causa* —, o que está perfeitamente acautelado na legislação anterior á lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 e por ella foi mantido.

Ainda accresce que o Aviso n. 33 de 12 de junho de 1882 é contemporaneo da unicidade da legislação formal, ao passo que hoje aos Estados compete legislar exclusivamente sobre o direito processual, do qual fazem parte os juizos divisorios. »

Pedi a attenção do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o assumpto e devolvi-lhe a rogatoria novamente para ter andamento de conformidade com a doutrina acima exposta. Por Aviso de 15 de fevereiro do corrente anno, o citado Ministerio declarou conformar-se com a doutrina exposta concedendo o *exequatur*.

Ficou assim modificada a pratica inaugurada pelo citado aviso n. 33 de 12 de junho de 1882, apadrinhada no actual regimen politico pela circular de 24 de novembro de 1893.

O Cônsul geral de Portugal apresentou-me, em abril ultimo, uma rogatoria com o — *visto* — por elle lançado.

Ponderei que essa rogatoria não estava legalisada pelo Agente Consular Brasileiro no lugar de onde ella procedia, contrariamente ao que tem sido praticado até agora, e manifestei a duvida que tinha sobre a necessidade da legalisação consular quando a rogatoria é apresentada por via diplomatica. Parece-me que o art. 213 do codigo do Processo Civil Portuguez não é applicavel ás rogatorias, que se regem por disposições especiaes (arts. 88 e 89). A legalisação consular é exigida para o fim de dar authenticidade ao instrumento. Esta, quanto ás cartas rogatorias, fica perfeitamente accentuada pelo modo de sua apresentação. Foi esse o pensamento do legislador e o Dr. Eduardo Alves de Sá, illustrado commentador doCodigo, assim se exprime: « As cartas rogatorias só pódem ser recebidas por via diplomatica. *A sua authenticidade é assim incontestavel.* » (Commentario ao Cod. Proc. Civ. Port.—Vol. 2º pag. 265).

Exigir para o mesmo effeito a legalisação consular é redundancia que a economia juridica repelle e que sómente se poderia explicar por interesses fiscaes.

Chamei por fim a attenção do referido Consul para este assumpto no intuito de fixar-se a pratica a seguir.

Expondo esta minha opinião tambem ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao qual encaminhei a rogatoria de que se trata, fiz-lhe vêr que a formalidade da legalisação só é exigida nas procedentes das justiças de Portugal e nas expeditas do Brazil áquellas, porquanto a authenticidade das emanadas das autoridades judicarias de outros paizes fica preenchida, uma vez que a remessa é feita por via diplomatica e, na falta desta, pela consular. Tendo o Consul Portuguez lançado na rogatoria o — *visto* —, pedi que, abstrahindo daquella formalidade, se providenciasse para o seu andamento, mesmo porque, na ausencia do representante diplomatico, o Consul daquelle Reino exercia parte de suas funcções e a apresentação da rogatoria considerava-se neste caso feita por via diplomatica.

Respondeu-me o Consul Geral nos seguintes termos :

« Com effeito, o artigo que S. Ex. invoca, não só pelo seu contexto, « como pelo lugar que occupa, refere-se unicamente aos documentos

« necesarios para prova de quaesquer actos, ou contractos e consequentemente á verificação dos direitos e obrigações que dos mesmos actos e contractos emergem.

« Não póde referir-se ao instrumento que visa, quer a chamar aos tribunaes de um paiz pessoa residente no territorio de outro, quer a solicitar das autoridades judicarias deste diligencias indispensaveis á instrucção de um processo perante as Justiças daquelle.

« O assento desta materia está nos arts. 88 e 89 e mais disposições parallelas, como S. Ex. muito juridica e doutamente se dignou ponderar.

« E como o *visto* de funcionario Consular do Paiz Rogado apenas é exigido pelo art. 213 e não pelos outros que ficam apontados, claro parece que só aos documentos naquelle mencionados, tendentes por tanto a fazer prova, e não ás rogatorias, é essencial a legalisação consular.

« De certo que a remessa por via diplomatica dá-lhes um character de authenticidade superior a toda a duvida.

« Não obstante, como não cabe em minhas attribuições deliberar sobre a pratica a fixar, até hoje incerta e variavel, ácerca de um ponto de direito. em tanta maneira importante e de applicação frequentissima, apressar-me-hei a levar ao conhecimento do meu Governo, pela primeira mala, a duvida por V. Ex. suscitada, afim de que, por mutuo accordo, venha a ser estabelecida uma norma de proceder uniforme e, quanto possivel, tendente a facilitar as relações juridicas e a assegurar os direitos dos individuos residentes no territorio de ambos os paizes irmãos. »

ROGATORIAS EXPEDIDAS PELAS JUSTIÇAS BRASILEIRAS.

As cartas rogatorias dirigidas ás Justiças estrangeiras são remetidas pelas autoridades judicarias competentes ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que as transmite ao das Relações Exteriores e este por sua vez as encaminha, para os devidos effeitos, aos representantes da Republica nos paizes onde tiverem de ser cumpridas.

Teem seguido este transito sómente as que preenchem as condições dos avisos do 1º de outubro de 1847 e de 14 de novembro de 1865 e as expedidas no interesse de causas criminaes, conforme se acha estipulado em tratados de extradição.

A Circular de 10 de junho de 1878 determinou que sejam sempre legalisadas pelos respectivos agentes consulares quaesquer rogatorias expedidas ás Justiças estrangeiras. Devem ellas tambem conter, sempre que fôr possível, a indicação do domicilio das pessoas citadas e ser acompanhadas de traducção em lingua do paiz em que tenham de ser cumpridas, ou pelo menos em lingua franceza. Cumpre aos interessados, por si ou por procuradores, promover o andamento das rogatorias no interesse de causas civeis ou commerciaes no paiz das Justiças deprecadas.

No intuito de facilitar a remessa das cartas rogatorias em causas civeis, dirigidas ás Justiças de paizes limitrophes pelas dos Estados da União, respectivamente fronteiros, segue-se a pratica autorisada pelo aviso de 4 de novembro de 1878 e, segundo a qual, são as rogatorias expedidas directamente ás ditas Justiças.

As cartas rogatorias expedidas ás Justiças da Grã-Bretanha e ás dos Estados-Unidos da America em causas civeis e commerciaes não transitam por via diplomatica. No primeiro daquelles paizes o interessado ou quem o represente, depois de obter do agente diplomatico respectivo um certificado de authenticidade da rogatoria, solicita o seu cumprimento, de conformidade com o art. 2º do Acto 19 e 20, Victoria, cap. 113. Só transitam por via diplomatica as rogatorias que teem por objecto instrucção de causas crime, e são cumpridas nos termos do Extradition Act, 1873, 36 e 37, Victoria, capitulo 60 e em virtude dos tratados de extradição. Nos Estados Unidos da America basta que a parte interessada ou seu procurador promova o andamento da rogatoria por intermedio de um *Commissioner of Circuit Court*, segundo, dispoem os ns. 4071 e seguintes do *Revised Statutes of the United States*.

Em França as rogatorias em materia civil e commercial, emanadas de autoridades judicarias estrangeiras, não são devolvidas pelos Tribunaes Francezes; mas, como prescreve a circular do Ministerio da

Justiça daquella Republica, datada de 19 de dezembro de 1891, ficam depositadas nos archivos dos mesmos Tribunaes, cumprindo a estes passar ás Justiças deprecantes, pelos canaes competentes, um certificado ou documento comprobatorio de sua execução.

Em Portugal as rogatorias só teem andamento depois que as partes interessadas ou seus procuradores fizerem reconhecer no Ministerio dos Negocios Estrangeiros a firma dos agentes consulares daquelle paiz, exarada em taes documentos.

Para que o Ministerio a meu cargo tivesse conhecimento exacto do modo porque em outras nações se procede com relação a cartas rogatorias emanadas de Justiças estrangeiras, recommendei em circular de 29 de dezembro ultimo, ás Legações na Europa e America e ao Consulado Geral em Lisboa, que me informassem si nos paizes de sua residencia o cumprimento daquelles instrumentos judiciarios está dependente da legalisação consular, quando apresentados por via diplomatica.

Segundo as communicações até agora recebidas, Portugal e a Republica Oriental do Uruguay exigem a legalisação consular, como formalidade necessaria para o cumprimento das rogatorias, ainda que transmitidas por via diplomatica. Dispensam aquella formalidade, isto é, consideram garantia de authenticidade do documento a sua apresentação por via diplomatica: Allemanha, Belgica, França, Italia, Suissa, Republicas Argentina, da Bolivia, do Chile, do Paraguay e Estados Unidos de Venezuela.

Na Hespanha não se exige a legalisação consular, mas devem as rogatorias ser authenticadas pelos agentes diplomaticos alli acreditados.

Na Grã-Bretanha basta que a rogatoria seja acompanhada de um certificado assignado pelo respectivo agente diplomatico e, na falta deste, pelo Consul geral ou Consul, no qual se declare que o tribunal deprecante deseja citar testemunhas (19 e 20, Victoria, capitulo CXIII, n. 2).

Na Russia é exigida a legalisação sómente no caso de reciprocidade.

Nos Estados Unidos Mexicanos pôde a legalisação ser feita, conforme os arts. 455 a 458 do Código do Processo Civil, pelo Agente Diplomático ou Consular da Republica residentes no territorio do outorgamento e, si não os houver, pelo Ministro ou Consul da Nação que tenha tratado de amizade com a Republica. Permite-se também que o Ministro da Nação, onde é outorgada a carta, certifique a sua authenticidade; fica, porém, o seu cumprimento sujeito á impugnação da parte contraria por falta do requisito expresso na lei e pendente da decisão da autoridade judiciaria.

A LEI N. 221 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1894

O art. 12 § 4º dessa Lei, que veio completar a organização da Justiça Federal da Republica, dispõe :

« As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas.»

A competencia exclusiva da Justiça Federal para o cumprimento das commissões rogatorias emana da Constituição da Republica no art. 60, alinea *h*; tornar, porém, dependente de *exequatur* do Governo Federal a acção da justiça, além de determinar delongas prejudiciaes, é manter doutrina condemnada pelo nosso direito publico actual.

O *exequatur* é acto de soberania territorial, que deve ser exercido pelo Poder Judiciario, órgão da soberania nacional (art. 15 da Constituição), a quem compete processar e julgar as questões de direito criminal ou civil internacional (art. 60, alinea *h*). Comprehende-se que no dominio da Constituição de 1824, ante a qual o poder judicial, aliás delegação da Nação, não era seu representante (arts. 11 e 12), o *exequatur* emanasse do Poder Executivo; no regimen actual não.

Melhor teria sido determinar que as cartas rogatorias fossem directamente apresentadas ao juiz seccional, que mandaria cumpril-as, ouvido o Procurador da Republica, dado o recurso de agravo, quando negado o — *cumpra-se*.

REPUBLICA FRANCEZA

LOCOMOÇÃO DE SYRIOS NO BRASIL.

O agente consular de França em Porto Alegre disse á respectiva Legação (nota desta de 4 de janeiro ultimo) que o Governo Brasileiro tinha recentemente prohibido que as companhias de navegação com serviço no littoral transportassem Syrios a bordo dos seus navios.

O Ministro de França, allegando que os Syrios estão sob a protecção dessa Republica, pediu-me que lhe dissesse os motivos daquella medida.

Não me constava que o Governo Brasileiro houvesse jámais sido informado de que a França desejava estender a sua protecção aos Syrios neste paiz ; mas não duvidei acceitar a allegação e respondi ao Sr. Imbert nestes termos :

« Segundo informação prestada pela Inspectoria de Terras e Coloni-
« sação, nenhuma medida tinha sido recentemente tomada prohibindo o
« embarque de Syrios nos vapores que navegam no littoral.

« O decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, na parte primeira, capitulo
« primeiro, tratando da introdução de immigrants, exceptua os
« naturaes da Asia ou da Africa, que sómente mediante autorisação do
« Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições
« que forem então estipuladas ;

« Mas esse decreto refere-se ao serviço da immigração e não póde ser
« entendido de modo que impeça o ingresso de individuos que veem para
« o Brazil por conta propria, o que seria contrariar a lettra e o espirito da
« Constituição da Republica no art. 72 § 10. A lei n. 97 de 5 de outubro
« de 1892 não tem outro alcance.

« A bem da saude publica, o Governo prohibiu, por aviso de 16 de
« setembro de 1892, a entrada de Syrios ; grassava então a epidemia do
« cholera-morbus, e o direito de conservação justificava a medida extra-
« ordinaria.»

ENGAJAMENTO

DE BRASILEIROS A BORDO DE NAVIOS MERCANTES ESTRANGEIROS.

O Consul do Brazil no Porto, referindo-se a esse assumpto, disse em officio de 10 de fevereiro do anno proximo passado :

« Desde que para aqui vim, raro tem sido o mez em que não appareção neste Consulado, pedindo repatriação, grupos de Brasileiros, tripolantes de navios mercantes Portuguezes, graças á ausencia de clausulas expressas nos contractos entre os mesmos e os respectivos capitães, de modo a serem estes obrigados a repatriar-os, quando tenham de dispensar seus serviços. »

Isso é mal antigo, que por vezes occupou a séria attenção deste Ministerio, mas sem resultado. Os proprios Brasileiros que se contractavão erão culpados do abandono em que depois se achavão, porque nenhuma cautela tomavão para assegurar a sua repatriação e ás vezes expressamente desligavão os capitães de toda obrigação, como se vê no seguinte documento, que o referido Consul remetteu por cópia com o citado officio :

« Nós abaixo assignados declaramos que matriculámos a bordo da barca portugueza « Tentadora » com destino ao Porto, onde acaba a nossa viagem, terminando alli o nosso contracto, sem que sejamos mais obrigados ao navio nem o navio á nós ; si, porém, ás partes convier continuar no navio, continuaremos ; do contrario fica o nosso contracto terminado, sem que haja a reclamar mais cousa alguma de parte a parte. Porto de Pernambuco, a bordo da dita barca, aos 17 dias do mez de dezembro de 1893.—(Assignados) *Antonio José de Oliveira. — Marcionillo Alves das Chagas. — Ildefonso Augusto da Silva. — Venceslau Duques Arvegista.* »

O meu antecessor apressou-se a communicar o officio do consul ao Ministerio da Marinha por aviso de 3 de março e esse Ministerio, respondendo a outro aviso em 30 de outubro, dice :

« Satisfazendo a vossa solicitação, constante do aviso n. 52 de 20 do corrente, declaro-vos que as Capitánias de Portos da Republica,

« quando matriculão marinheiros nacionaes em navios estrangeiros,
« lanção na matricula do navio nota do contracto, onde especificão a
« condição de comprometter-se o respectivo capitão ou mestre a pagar
« a passagem de regresso do mesmo marinheiro, conforme consta da in-
« clusa cópia da circular deste Ministerio, expedida às Capitanias em
« 2 de junho do corrente anno, sob n. 938. »

A circular a que esse aviso se refere é a seguinte :

« N. 938 — 3ª Secção Ministerio dos Negocios da Marinha, 2 de junho
de 1894.

« Ao Sr. Capitão do Porto do Estado de....

No intuito de obstar que marinheiros brasileiros sejam desembarca-
« dos em portos estrangeiros, sem recursos para a repatriação, pratica
« abusiva contra a qual reclamão as autoridades consulares, observai
« na parte que vos for applicavel, e mandai publicar as seguintes dis-
« posições : 1.ª — Todo o marinheiro Brasileiro, que quizer contractar-se
« para embarcar em navio estrangeiro, deverá apresentar-se à Capitania
« do Porto conjunctamente com o capitão ou mestre do navio, afim de
« que, em livro proprio, se lavre termo de contracto, com a clausula da
« repatriação á expensas do mesmo capitão ou mestre. — Esse termo
« deverá ser assignado pelos contractantes, transcripto no verso da ma-
« tricola e authenticado pelo capitão do porto. — 2.ª Na eventualidade
« de não ser satisfeita a clausula attinente á repatriação, deverá o preju-
« dicado apresentar a sua matricula pessoal ao Consul da Republica no
« porto em que se effectuar o desembarque, para que tal autoridade
« intervenha em seu favor. — 3.ª Em todo caso, fica estabelecido que
« nenhum marinheiro Brasileiro, da marinha mercante, tem direito a
« ser repatriado á custa dos cofres publicos.

Saude e fraternidade. — *Julio de Noronha.. »*

Essa circular foi por este Ministerio communicada em 13 de novem-
bro aos Consules brasileiros.

ITALIA.

RECLAMAÇÃO DE CAMUYRANO E C.^a—QUESTÃO DAS LANCHAS «TIJUCA» E «CORCOVADO».

A firma Camuyrano e C.^a, estabelecida nesta Capital, communicou á Legação Italiana que o Commandante das forças federaes estacionadas na Gambôa, ordenára, ao começar a revolta de 6 de setembro de 1893, que as lanchas a vapor de sua propriedade *Tijuca* e *Corcovado*, atracadas então ao caes do Moinho Fluminense, fossem postas fóra de serviço mediante a suppressão de algumas peças das machinas. Pediu ao mesmo tempo indemnisação das perdas e damnos causados por esse acto, que inutilisára as mesmas lanchas.

A Legação iniciou a reclamação por nota de 31 de janeiro de 1894 e por outra datada de 21 de fevereiro communicou que a dita firma calculava em 180:000\$ o total das sommas que lhe eram devidas até ao dia 20 desse segundo mez, resalvando o direito á indemnisação dos prejuizos que soffresse até á data do pagamento.

Da mesma Legação foram ainda recebidas tres notas datadas de 6 e 20 de dezembro do anno proximo passado e 9 de março do corrente, que acompanham este relatorio. Foram opportunamente ouvidos os Ministerios da Guerra e da Marinha e por este a Capitania do Porto.

Coube-me responder ás duas ultimas notas e o fiz nos termos que passo a resumir.

Algumas peças das machinas foram retiradas para evitar que as lanchas, sendo occupadas pelos revoltosos, fossem utilizadas contra o Governo legal.

Isso foi acto licito de defesa, que não creou obrigação alguma de indemnisação. O exercicio de direito exclue tal responsabilidade.

Pretende a firma que as lanchas foram sequestradas pelo Governo, que ainda as detém. Si assim é, a si mesma impute a demora na entrega, porque o meio regular de rehavel-as, não era recorrer á Legação e sim requerer ao Ministerio da Guerra o que julgasse a bem do seu direito.

Os estrangeiros gozam de todas as garantias judiciaes e administrativas concedidas aos Brasileiros.

Uma firma social, constituida no Brasil, não póde ser considerada estrangeira, ainda quando estrangeiros sejam os seus membros. Os socios são pessoas distinctas da entidade juridica — sociedade.

Segundo o direito Brasileiro é nacional toda embarcação de trafego dos portos e rios navegaveis, qualquer que seja o seu proprietario. Bem o explicou o aviso de 14 de dezembro de 1886, expedido pelo Ministerio da Marinha sob consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado.

Conclui dizendo que officiava ao Ministerio da Guerra para que puzesse as lanchas á disposição da firma, ficando a esta salvo o direito de pedir o pagamento do aluguel, si dellas se utilisou o serviço publico, e de recorrer para o mais ao Poder Judiciário.

O Sr. Nobili, Encarregado de Negocios da Italia, respondendo-me a 8 de abril, disse:

« Nunca duvidei, nem poderia duvidar de que, em defesa legitima e
« excepcional, tivesse o Governo Federal a faculdade de pôr as embar-
« cações a vapor de propriedade da firma Camuyrano, como as de outro
« qualquer, em estado de não poderem funcionar. O objecto principal
« da reclamação foi sempre a restituição e a indemnisação pelos damnos
« e pelo uso daquellas embarcações, caso o Governo Federal não pre-
« ferisse pagar o valor respectivo.»

O mesmo Senhor entende que a questão é da alçada da diplomacia, mas accrescentou:

« ...si porém as partes interessadas annuirem a isso (o recurso ao
« Poder Judiciario) e quizerem citar em juizo o ex-Vice-Presidente,
« nada terei que oppor; ter-se-hia assim a solução indicada, ao que me
« parece, por S. Ex.»

A minha nota em resposta a essa do Sr. Nobili é de 10 de maio. Não a resumirei, porque é preferivel transcrevel-a integralmente.

« Aguardava as informações solicitadas ao Ministerio da Guerra
« para ter a honra de responder á nota que o Sr. cavalheiro Aldo
« Nobili, Encarregado de Negocios da Italia, serviu-se dirigir-me em 8 de
« abril proximo passado, oppondo varias considerações á minha nota de

« 28 de março ultimo, em que procurei definir a posição juridica da Republica dos Estados Unidos do Brazil em face da reclamação da firma Camuyrano & C.^a, proprietaria das lanchas *Tijuca* e *Corcovado*.

« O Ministerio da Guerra, em aviso de 9 de abril proximo passado, declarou-me que as referidas lanchas nunca estiveram ao seu serviço, e o da Marinha, por aviso de 2 do corrente, recebido no dia 4, affirma que no serviço da Armada ellas tambem nunca foram aproveitadas.

« Quer um quer outro assegura-me que não detecem essas embarcações. A que-tão, portanto, acha-se bastante simplificada.

« O facto que o commendador Tugini, então Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, expoz em sua primeira nota de 31 de janeiro de 1894 a este Ministerio é este : « O Commandante das forças federaes estacionadas na Gamboa ordenou, ao começar a revolta de uma parte da esquadra Brasileira (6 de setembro de 1893), que as duas lanchas a vapor *Tijuca* e *Corcovado*, atracadas então ao cães do Moinho Fluminense, fossem postas fóra de serviço, mediante a suppressão de algumas peças da machina, o que inutilisou as referidas lanchas. Qualificando de arbitrario semelhante acto, pediu indemnisação pelos estragos causados ás machinas (damno emergente) e pelas perdas e danos resultantes da impossibilidade de servir-se das lanchas o seu proprietario (lucro cessante).

« O Governo Federal confessa o facto de terem sido supprimidas algumas peças das machinas, e tem declarado por diversas vezes que o autorisou com intuito de evitar que os revoltosos se apoderassem das lanchas para servir-se dellas nos actos de hostilidades contra a cidade do Rio de Janeiro, como procederam com relação a muitas outras embarcações, o que é de notoriedade absoluta. Fazendo retirar das machinas algumas peças, o Governo Federal absteve-se de todo e qualquer outro acto.

« Está persuadido o Governo Federal de ter praticado um acto licito e não tem duvida que na opinião do Governo Italiano assim será qualificado. E' principio acceto na Chancellaria Italiana que o damno causado por actos que com violação do direito das gentes são praticados pela autoridade publica ou por agentes dependentes do Governo é bem diverso do caso « di danni che abbiano altra origine » como sare-

« bbero quelli cagionati da ordinarie operazioni de guerra o da atti ad-
« debitati ai rivoluzionari od a malfattori comuni», e que nesta segunda
« classe de damnos —« mancherebbe assolutamente ogni base razionale
« di responsabilit  governativa a meno che per parte del Governo o dei
« suoi agenti si fosse evidentemente omesso di adempiere i propri
« doveri nella possibile prevenzione del danno lamentato ».

« Si applicar-se estes conceitos ao caso occorrente, verificar-se-ha
« que nenhum preceito de direito internacional foi preterido e que o pro-
« cedimento do commandante das for as federaes, fazendo retirar das
« machinas algumas pe as impediu que, si as lanchas cahissem em
« poder dos revoltosos, como tantas outras embarca es, se conver-
« tessem em material de guerra, ficando expostas a mais graves
« damnos.

« N o   o danno que obriga   indemnisa  o ;   a falta ; sem falta
« n o ha responsabilidade, isto  , n o ha obriga  o de reparar o
« danno.

« Ninguem mais contesta esta proposi  o de Ihering, largamente
« fundamentada na monographia — De la faute en droit priv .

« Exclue a falta a for a maior e constituem casos de for a maior
« os actos que, si n o fossem praticados, comprometteriam as opera  es
« de guerra, ou privando o Governo dos meios immediatos de defesa ou
« fornecendo ao inimigo os meios de ataque.

« Os damnos causados nessas condi  es n o s o commettidos
« livremente, mas s o actos praticados sob a imminencia de perigo, na
« actualidade da luta. Desde a lei franceza de 8 de julho de 1791 est 
« concretisado o principio. Abertas as opera  es, os actos da autoridade
« militar no intuito da defesa s o factos de guerra e como taes n o
« obrigam a indemnisa  o, por serem de *for a maior*.

« Al m do que fica exposto, ha a considerar que as embarca  es *Ti-
« juca* e *Corcovado* s o consideradas nacionaes, *ex-vi* do enunciado no
« aviso de 14 de dezembro de 1886, expedido pelo Ministerio da Ma-
« rinha, sob parecer do antigo Conselho de Estado.

« Como tive a honra de dizer em minha nota de 28 de mar o
« ultimo,   firma Camuyrano & C.^a compete a faculdade de recorrer
«   Justi a Federal para convencer o Governo da Republica dos Estados

« Unidos do Brazil da obrigação, que contesta, de satisfazer o damno
« causado. E' o Governo Federal que representa a personalidade inter-
« nacional da Republica. Como sabe o Sr. Cavalheiro Aldo Nobile « a
« regra geral é que o particular prejudicado, nacional ou estrangeiro,
« quando reclama a indemnisação, deve recorrer á competente autori-
« dade judiciaria ou administrativa pelos modos determinados na lei
« local. Só a comprovada denegação de justiça, só uma violação do
« direito internactonal autorisa a acção diplomatica formal».

« No sentir dos publicistas Italianos, os esforços que o Sr. Cava-
« lheiro Aldo Nobili tem desenvolvido em favor da firma Camuyrano
« & C.^a significam tão sómente apoio officioso, que entre Governos
« amigos póde sempre effcazmente exercitar-se com o intuito de con-
« seguir equitativas transacções e composições amigaveis. Infelizmente,
« sendo a questão de principios e divergindo da opinião do Sr. Cava-
« lheiro Aldo Nobili, só ao Poder Judiciario Federal, na fôrma da Consti-
« tuição da Republica (art. 69 alinea c) competirá obrigar o Thesouro
« Nacional a reconhecer uma regra de direito que expontaneamente
« não póde reconhecer.

« A firma Camuyrano & C.^a encontrará na Justiça Federal todas
« as garantias, sendo o Supremo Tribunal Federal o tribunal de segunda
« instancia.»

« Renovo, etc.»

Verifiquei que por escriptura publica de 13 de fevereiro de 1893
em notas do tabellião Castro essas lanchas com mais cinco chatas
foram compradas pelos reclamantes pela quantia de 56:000\$. Pedem
entretanto só pelas duas lanchas 120:000\$ e por lucro cessante
60:000\$000.

RECLAMAÇÃO DA MESMA FIRMA. QUESTÃO DO PONTÃO "INDUSTRIA ARGENTINA"

Em annexo encontrareis a nota que em 12 de dezembro ultimo
dirigi á Legação Italiana negando a responsabilidade do Governo e
indicando o meio judicial para a solução do caso.

FRANÇA, HESPANHA, ITALIA E PORTUGAL.

CIRCULAR DO MINISTERIO DA FAZENDA DE 19 DE MARÇO. INTERPRETAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DA LEI N. 265 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894. DIREITOS SOBRE OS LIQUIDOS E BEBIDAS ALCOOLICAS. RECLAMAÇÃO.

O Ministerio da Fazenda transmittiu em circular de 19 de março ultimo aos chefes das repartições de Fazenda, para a devida execução, um parecer do director das rendas publicas do Thesouro Federal sobre o modo de se executar a lei n. 265 de 24 de dezembro ultimo, que orçou a receita geral da Republica para o exercicio de 1895.

Esse parecer começa assim:

« Devido á obscuridade da lei n. 265 de 24 de dezembro do anno
« proximo passado, na enumeração dos artigos de commercio sujeitos
« a direitos de consumo, que foram tributados com 30 e 40 %, faz-se
« preciso que o Sr. Ministro da Fazenda, usando da attribuição que lhe
« confere o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 9º § 1º b, ex-
« peça instrucções ás repartições fiscaes para a boa intelligencia o
« execução da referida lei; attribuição essa que deriva do decreto
« n. 2647 de 19 de setembro de 1837, art. 5º § 9º, em virtude da qual
« cabe a esta directoria emittir parecer, como emite, sobre as duvidas
« apresentadas pelo inspector da alfandega desta capital em officio
« n. 12 de 8 de janeiro do corrente anno. »

E adiante diz:

« Nos liquidos e bebidas alcoolicas estão comprehendidos os vinhos
« espumosos e os não especificados, porquanto não é licito exclui-los,
« tendo composição alcoolica proveniente da fermentação do mosto da
« uva.»

Contra essa interpretação reclamaram as Legações da Republica Franceza, da Hespanha, da Italia e o Consulado Geral de Portugal, nas communicações que se acham annexas ao presente Relatorio.

O Sr. Ministro da Fazenda, a quem dei conhecimento dessas reclamações, declarou-me que mantinha a interpretação dada á lei. Com-

muniquei a sua decisão verbalmente aos Ministros de França e Hespanha e aos outros dous Agentes por escripto. Communicando-a, accrescentei:

« Sustentado esse acto, cabe á parte interessada propor acção
« junto do Poder Judiciario Federal, que tem competencia para fixar a
« intelligencia da citada lei do orçamento, como permite o art. 13 da
« de n. 221 de 20 de novembro do anno proximo passado, que com-
« pleta a organização da Justiça Federal da Republica. »

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL.

O Governo Federal Suisso participou em 21 de dezembro do anno proximo findo, que a Colonia Britannica do Cabo da Boa Esperança adheriu á União Postal Universal a começar do 1º de janeiro de 1895, e que esta adhesão se limita á convenção principal e se não estende aos demais actos firmados no Congresso de Vienna.

O mesmo Governo notificou em 8 de março ultimo que o da Republica de Nicaragua adheriu igualmente á convenção postal concluida naquella cidade.

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL.

A Legação Franceza notificou em 11 de fevereiro ultimo que, conforme declarou ao seu Governo o de Sua Magestade Britannica, a « Halifax and Bermudas Cable Company » adheriu á convenção telegraphica de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, revista em Pariz em 1890.

PUBLICAÇÃO INTERNACIONAL DAS TARIFAS ADUANEIRAS.

A Legação da Belgica, por nota de 19 de junho do anno proximo findo, communicou, de ordem do seu Governo, que o da China adheriu á Convenção Internacional concluida em Bruxellas em 5 de julho de 1890, para a publicação das tarifas aduaneiras.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO.

O Governo do Brazil aceitou o convite, que lhe dirigiu o da Belgica, para se fazer representar no Congresso Internacional de Caminhos de Ferro, que se effectuará em Londres, a 26 de junho proximo futuro, e nomeou para aquelle fim o Tenente-Coronel de engenheiros, Chefe da commissão de compras na Europa, Roberto Trompowsky Leitão de Almeida.

UNIÃO INTERNACIONAL.

PARA A PUBLICAÇÃO DOS TRATADOS.

O Governo da Confederação Suissa remetteu a este Ministerio, em 4 de outubro de 1892, um projecto de convenção sobre o estabelecimento de uma *União Internacional* para a publicação dos tratados e o de um regulamento de execução da mesma convenção. Ambos os projectos foram elaborados pelo *Instituto de Direito Internacional*.

Ao fazer-nos aquella remessa, disse o Governo Suisso que si a idéa da *União* fosse bem acolhida, elle convidaria os governos a se fazerem representar no anno seguinte em uma conferencia diplomatica destinada a tratar desse assumpto.

Traduzo em seguida os dous projectos, que são, com pequenas differenças, os publicados pelo referido Instituto no seu annuario.

CONVENÇÃO.

Art. I. Fica estabelecida, por accordo de todos os governos... e de todos os governos que accederem á presente convenção, uma associação sob o titulo de *União Internacional para a publicação dos tratados*.

Art. II. Esta União tem por fim publicar, por conta commum e fazer conhecidos, *prompta e exactamente*, os ajustes internacionaes de qualquer natureza, fôrma ou alcance, concluidos pelos differentes Estados contractantes.

Art. III. Para esse fim se creará em Berna uma Secretaria Internacional encarregada da publicação dos tratados.

Está annexa á presente convenção e terá a mesma força obrigatoria um regulamento especial organisando aquella Secretaria.

Art. IV. A Secretaria Internacional publicará uma collecção intitulada *Recueil international des traités*. Esta publicação será reconhecida como o órgão official da União Internacional para a publicação dos tratados e fará prova perante os tribunaes dós Estados contractantes.

Art. V. As partes contractantes obrigam-se a communicar, tão promptamente como for possível, á Secretaria Internacional, para serem publicados no *Recueil international des traités*, os documentos seguintes :

1.º Todos os tratados, convenções, declarações ou outros actos internacionaes com força obrigatoria para os Estados que firmam a *presente convenção* e que forem publicados nesses differentes paizes ; não são excluidos desta communicação os actos internacionaes concluidos pelos governos contractantes com os Estados que não tiverem accedido á presente União internacional ;

2.º Todas as leis, ordenações ou regulamentos interiores publicados pelos governos contractantes nos seus respectivos paizes em execução dos tratados ou convenções assignados em seu nome e ratificados ;

3.º As actas dos Congressos Internacionaes ou conferencias que forem transmittidas á Secretaria Internacional por diligencia do Estado em cujo territorio se *tiverem effectuado os congressos ou conferencias* ;

4.º As circulares ou instrucções que esses governos dirigirem aos seus agentes diplomaticos ou consulares no intuito de assegurar a execução uniforme dos compromissos internacionaes por elles contrahidos, ficando estipulado que da apreciação de cada governo depende a communicação á Secretaria Internacional da circular ou instrucção que elle julgar conveniente.

Art. VI. Todos os documentos mencionados no artigo precedente serão communicados á Secretaria Internacional na lingua original e acompanhados eventualmente de uma traducção franceza.

Art. VII. Todos os documentos communicados officialmente, em virtude do art. V, á Secretaria Internacional serão publicados no *Recueil international des traités* conforme ao texto authenticico e na lingua original, sem a menor modificação do acto communicado.

Os actos internacionaes não concluidos em francez serão publicados com uma traducção franceza expressamente reconhecida pelas partes contractantes como conforme ao texto authenticico do tratado e como tendo força obrigatoria para ellas.

Toda excepção a esta regra geral deve constar formalmente e ser mencionada no alto do acto publicado.

Art. VIII. Todos os actos internacionaes serão publicados sem commentario pela Secretaria Internacional.

Art. IX. Os Estados contractantes ou accedentes obrigam-se a communicar á Secretaria Internacional todos os actos internacionaes enunciados no art. V, 1º, no prazo de dous mezes seguintes ao seu começo de execução; todos os outros actos enumerados no art. V (2º, 3º e 4º), no prazo de um mez depois de serem publicados ou postos em execução.

Art. X. A presente convenção ficará em vigor durante cinco annos, a partir da troca das ratificações.

Art. XI. Por pedido de um governo contractante ou accedente, uma nova conferencia internacional poderá ser convocada depois do prazo de cinco annos, para se introduzirem os melhoramentos ou modificações que forem julgados uteis ou necessarios.

Art. XII. Si doze mezes antes de expirarem os cinco primeiros annos si não tiver feito algum pedido previsto pelo artigo precedente, ficará a presente convenção em vigor durante os cinco annos seguintes e assim por diante, de cinco em cinco annos.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO.

I. ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA INTERNACIONAL.

Art. I. A Secretaria Internacional será organizada por diligencia do Governo da Confederação Suíssa nas condições determinadas pelos artigos seguintes.

Art. II. O pessoal da Secretaria Internacional será nomeado pelo Governo Federal Suíço, o qual communicará aos Estados contractantes ou accedentes as medidas tomadas para que a instituição funcione regularmente.

Art. III. O Governo Federal Suíço cuidará no andamento regular da Secretaria Internacional. Adiantará os fundos necessários para o primeiro estabelecimento da Secretaria Internacional, fiscalizará as despesas feitas e estabelecerá a conta annual.

Art. IV. Um relatório sobre os trabalhos e a administração financeira da Secretaria Internacional será enviado cada anno aos governos interessados.

Art. V. A Secretaria Internacional tem o direito de corresponder-se directamente com todos os governos interessados e de pedir todas as informações necessárias para assegurar a publicação prompta e exacta dos documentos que lhe são communicados em virtude do art. V da convenção.

Os pedidos de informações da parte do publico serão respondidos pela Secretaria Internacional nos limites da sua competencia e na medida dos meios de que dispõe.

II. COLLECÇÃO INTERNACIONAL DOS TRATADOS.

Art. VI. Cada anno se publicará, ao menos, um volume do *Recueil international des traités*.

Art. VII. Cada volume conterá, além do texto dos documentos communicados pelos governos contractantes ou accedentes, um indice chronologico e das materias.

Art. VIII. Cada governo receberá exemplares do *Recueil international des traités* na proporção de numero de unidade contributivas.

III. ORÇAMENTO.

REPARTIÇÃO DAS DESPEZAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL.

Art. IX. O orçamento da Secretaria Internacional é avaliado approximadamente em uma centena de mil francos.

Art. X. Esse orçamento será alimentado por meio de uma contribuição proporcional dos Estados contractantes ou accedentes e dos recursos provenientes das assignaturas do *Recueil* da União fóra da cotisação dos diversos Estados.

Art. XI. Para determinar com equidade a parte contributiva dos Estados contractantes ou accedentes, são elles divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber :

1^a Classe 25 unidades.

2^a » 20 » .

3^a » 15 » .

4^a » 10 » .

5^a » 5 » .

6^a » 3 » .

Art. XII. Cada um dos coefficients acima será multiplicado pelo numero de Estados da classe correspondente, e a somma dos productos assim obtidos dará o numero de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dá a unidade da despesa e, para obter a importancia da contribuição de cada Estado nas despesas da Secretaria Internacional, bastará multiplicar essa unidade pelo coefficiente da classe a que o Estado pertence.

Esses projectos foram estudados com a attenção que a sua importancia exigia e reconheceu-se a utilidade da collecção projectada, mas observou-se ao mesmo tempo que o projecto de convenção não era accetavel em todas as suas partes, por exemplo, na estipulação relativa á authenticidade e força probante dos textos publicados.

Como em outros casos, resolveu o governo aguardar as resoluções da conferencia para acceder ou não, conforme a circumstancia, e nesse sentido respondeu ao Governo Suisso.

Na conferencia, que funcionou em Berna de 27 de setembro a 3 de outubro do anno proximo passado e na qual se acharam representados 18 Estados, a generalidade de seus delegados pareceu admittir que, no caso de se crear a União, uma collecção simplesmente de documentos, limitada a pôr os respectivos textos ao alcance das autoridades encarregadas de velar pela sua execução, sem pretender uma força probante particular, teria sufficiente valor pratico. Pareceu tambem que os Estados contractantes poderão tomar as medidas internas que lhes parecerem convenientes, para que a collecção tenha força probante propriamente dita.

A' vista disso, declarei ao Presidente da Confederação Suissa, por nota de 31 de janeiro ultimo, que opportunamente tereis a satisfação de autorisar a assignatura da convenção.

ESTRADA DE FERRO DENOMINADA METROPOLITANA.

RECLAMAÇÃO DE PEDRO CAMINADA.

Pelo decreto n. 372 de 6 de junho de 1891 concedeu o Governo ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil e ao Dr. Pedro Caminada, ou á companhia que organisassem, privilegio por trinta annos, sem garantia de juros, que não poderia jamais ser solicitada com relação a essa concessão, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro circular que, com a designação de Metropolitana, teria a sua trajectoria pelos morros circumvizinhos á capital e localidades suburbanas comprehendidas dentro do Districto Federal, inclusive a Ilha do Governador, tendo por pontos de partida e chegada o largo da Carioca.

Nesse largo, sem prévia autorisação, apropriou-se a companhia concessionaria do chafariz, fazendo obras que o alterarão e construiu

um tapume. Para este obteve da Intendencia Municipal licença de seis mezes e, esgotado o prazo, não pediu prorrogação. Foi intimada para demolir o tapume e não obedeceu. Mandou então a Intendencia demolil-o e dahi nasceu a reclamação.

A Legação Italiana em nota de 28 de outubro de 1892 apoiou o pedido apresentado por Salvador Nicosia como procurador de Pedro Caminada e dirigido a obter que a questão produzida pelo procedimento da Intendencia Municipal fosse submettida á decisão de arbitros segundo o artigo X do decreto de concessão.

No *Diario Official* de 29 de novembro foi publicado o seguinte despacho dado no dia anterior a um requerimento da Companhia pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

« Companhia Estrada de Ferro Metropolitana, representada por
« Pedro Caminada, pedindo :

« 1.º que, de accordo com a clausula 10ª do seu contracto, sejam
« nomeados arbitros de parte a parte para avaliarem os prejuizos
« moraes e materiaes soffridos pela Companhia, em consequencia do
« acto da Intendencia Municipal mandando demolir o tapume para a
« execução das obras da estação central da mesma estrada ;

« 2.º providencias no sentido da Intendencia não obstar jamais a
« execução daquellas obras e do traçado approved, ou, de commum
« accordo, ser fixado outro ponto para a estação central ;

« 3.º que, em remuneração ao tempo perdido, sejam augmentados
« os prazos para proseguimento e conclusão das obras. »

« Quando o Governo concede privilégio para construcção, uso e
« gozo de uma estrada de ferro não dá ao concessionario direito de
« posse dos terrenos, predios e bemfeitorias que se tornarem necessarios
« a essa construcção, concede apenas o direito de desapropriação, que,
« para ser utilizado, precisa ser sujeito ao processo indicado no decreto
« n. 816 de 10 de junho de 1855 e respectivo regulamento, do qual não se
« achão isentos os proprios nacionaes. Sem que fosse adoptado esse
« processo, os concessionarios da Estrada de Ferro Metropolitana
« apoderarão-se do proprio nacional — chafariz da Carioca, — não
« devendo considerar-se como autorisação para esse acto a approvação
« dos estudos da 1ª secção da referida estrada, visto que essa approvação

« só se refere á direcção geral da linha e não importa na doação, aos
« concessionarios, dos proprios nacionaes que tenham de ser por ella
« occupados.

« Por outro lado, a unica autoridade competente para dar ou negar
« licença para a construcção dos andaimes, entaipamentos, etc., nos
« logradouros publicos, é a Intendencia Municipal; e, no caso em ques-
« tão, essa licença foi dada pelo prazo apenas de seis mezes, findo o
« qual competia aos concessionarios demolir o entaipamento que con-
« struirão, caso não obtivessem prorogação da referida licença.

« E' principio este adoptado nas posturas municipaes, que não cabe
« a este Ministerio modificar e sim respeitar.

« Por todos estes motivos indefiro o requerimento. »

Em 31 de janeiro de 1893 o Ministro Italiano, referindo-se a uma
promessa que dice ter-lhe feito o Contra Almirante Custodio José de
Mello, sendo Ministro das Relações Exteriores, communicou que tinha
ordem do seu Governo para insistir na idéa do arbitramento.

A promessa tinha sido feita, como consta de declaração do Sr. Paula
Souza, que a confirmou em nota de 22 de fevereiro, e o Ministerio da
Industria, Viação e Obras Publicas informou em aviso de 23 de março
que nessa data notificava á Companhia para que se louvasse em um
arbitro e accordasse no que, como terceiro tivesse de proferir decisão final
entre os pareceres dos arbitros della e do Governo, si estes discordassem.

Communicou-se isso á Legação da Italia.

Segundo nota dessa Legação de 24 de janeiro de 1894 a Companhia
não pôde entender-se com o referido Ministerio sobre a formação da
Junta Arbitral e sobre os termos do compromisso e por fim deu-lhe o
mesmo Ministerio o seguinte despacho :

« O juizo arbitral foi estabelecido para julgar dos prejuizos causados
« pela demolição do tapume do chafariz do Largo da Carioca. »

Cabe aqui a exposição do que ocorreu, feita pelo Ministerio da
Industria, Viação e Obras Publicas em aviso de 10 de fevereiro :

.....

« Seguirão-se os actos preliminares do arbitramento, nomeando
« este Ministerio o Engenheiro Fiscal Alvaro Rodvalho Marcondes dos

« Reis e a Companhia o cidadão Mauricio Le Tellier. Mais tarde, deca-
« hindo este da confiança de Pedro Caminada, foi substituido pelo
« Engenheiro Fanor Cumplido, mandando o meu antecessor, por despa-
« cho de 2 de agosto, que o processo continuasse. Remettidos a 5 todos
« os papeis ao arbitro do Governo, Engenheiro Marcondes dos Reis,
« respondeu este a 9, communicando terem começado os trabalhos,
« lavrando-se a respectiva acta com as declarações necessarias, inclu-
« sive a de ficar mantida a escolha do terceiro arbitro, Conselheiro
« Lourenço de Albuquerque. Logo a 10 o arbitro de Pedro Caminada,
« Engenheiro Fanor Cumplido, pediu a este Ministerio a remessa de
« copia de varios actos necessarios ao julgamento; copias que só em 10
« do mez passado lhe forão enviadas, por terem sido taes actos expedidos
« pelo Ministerio do Interior. Entretanto, a 16 de agosto, reconstituído o
« tribunal e solicitadas aquellas copias, requereu Pedro Caminada,
« fundando-se no decreto n. 3900 de 26 de junho de 1867, que se man-
« dasse lavrar o termo de compromisso, indicando desde logo os seus
« quesitos, em numero de quatro, a saber:

« 1.º O concessionario da Estrada de Ferro Metropolitana, que tem
« cem contos no Thesouro Nacional para garantir a execução do con-
« tracto synallagmatico que em 21 de junho de 1891 firmou com o
« Governo Federal, cumpriu esse contracto?

« 2.º O Governo Federal cumpriu esse contracto synallagmatico que
« assignou com o concessionario em 21 de junho de 1891?

« 3.º No caso de ter sido rompido esse contracto bilateral pelo
« Governo Federal, assiste ou não ao concessionario direito a receber
« uma indemnisação?

« 4.º Neste caso qual deve ser o quantum dessa indemnisação?

« Esse requerimento foi indeferido por despacho de 24 de agosto;
« despacho por mim confirmado em data de 4 do mez findo sobre novo
« requerimento de Caminada.

« Duas razões determinaram o indeferimento. A primeira foi a
« desnecessidade de um compromisso, que virtualmente existia no des-
« pacho de 19 de março acima transcripto. O decreto de 1867 regulando
« o juizo arbitral, que, de necessario que era pelo Codigo do Commercio,
« se tornou voluntario por força da lei n. 1750 de 14 de setembro de

« 1868, não tem regido o juízo arbitral nos casos de constestação entre
« a Administração e concessionários; e particularmente o compromisso
« de que trata o dito decreto, si tem sido admittido em algum caso, não
« o é na generalidade delles. A segunda razão do indeferimento foi a
« alteração trasida pelos quesitos do supplicante ao objecto da contro-
« versia, que viria assim a passar do simples facto da demolição do
« tapume e andaime do chafariz da Carioca para o supposto rompi-
« mento do contracto por parte do Governo, indemnisação ao suppli-
« cante pela concessão mallograda da estrada de ferro e orçamento da
« respectiva somma.

« Não podendo o Governo Federal, como³ foi declarado, admittir o
« pedido do supplicante, aqui vol-o repito para conhecimento da Lega-
« ção Italiana, cuja nota de 24 do mez findo insiste na adopção do com-
« promisso. Um trecho dessa nota exprime-se assim: « A reclamação
« do Sr. Caminada versava, como é notorio, sobre a questão fundamen-
« tal da violação do contracto de concessão, da qual a demolição do
« tapume, não sendo senão um dos factos principaes que motivaram a
« violação supracitada da parte da administração publica constitue uma
« das questões intimamente ligadas á principal.»

« Nesse trecho em que se dá por averiguada a violação do contracto,
« a Legação Italiana presume que a questão não está limitada, como se
« vê do despacho de 19 de março, á demolição do tapume e andaime do
« chafariz da Carioca. Terá sido a isso induzida pela exposição de Ca-
« minada; mas o exame dos factos lhe mostrará, estou certo, a cor-
« recção do procedimento do Governo.

» Dado porém que insista na reclamação, occorre um facto de que
« seguramente não tem conhecimento a Legação Italiana, o qual sus-
« pende qualquer acção no sentido do ultimo pedido de Caminada. Com
« data de 13 do mez findo requereu este que, á vista da recusa do
« Governo em aceitar o compromisso, resolvera retirar-se para a Italia,
« afim de reclamar perante o Governo do Rei, solicitando se lhe entre-
« gassem os documentos que apresentou e dando por extincto o juízo
« arbitral. Não tendo este sido admittido senão pela razão constante
« do despacho de 19 de março, deferi ao supplicante e vou ordenar que
« se recolhão á Secretaria os papeis que estão em poder do dito Tribu-

« nal e que sejam restituídos ao supplicante os documentos que lhe
« pertencerem.»

Em 16 de fevereiro deu-se á Legação Italiana conhecimento da
exposição que fica transcripta.

A restituição dos documentos foi objecto de correspondencia,
dizendo o reclamante que lhe faltavam os mais importantes; mas
verificou-se que estes achavam-se em poder do seu proprio arbitro.

A ultima nota recebida pelo meu antecessor foi a seguinte, que
tem a data de 25 de agosto:

« Confirmando tudo quanto dice na minha nota (confidencial e
« pessoal) de 14 do corrente, cuja resposta aguardo, cumpre-me fazer
« as minhas reservas acerca da questão Caminada, pois que ella deve
« ser decidida por um juizo arbitral, sem restricções nem condições
« especiaes, mas simplesmente como é de praxe em questões de arbi-
« tragem, com plena liberdade aos juizes de se declararem sobre o
« direito e sobre o facto.

« De conformidade com as instrucções que recebi, cabe-me rogar a
« S. Ex. o Sr. Dr. Cassiano do Nascimento, Ministro das Relações
« Exteriores, que se digne habilitar-me a informar o meu Governo das
« providencias que o Governo Federal julga que lhe é possivel tomar em
« relação ao assumpto, afim de resolver-se definitivamente por meio
« de arbitramento incondicional a questão de que se trata.

« Confio inteiramente no espirito conciliador de V. Ex. e estou
« certo de que chegaremos a um accordo.

« Si V. Ex. julgar conveniente formular um projecto de transacção
« equitativa ou de liquidção amigavel, procurarei pela minha parte,
« obter para elles a approvação do meu Governo, desde que, bem enten-
« dido, as propostas sejam proporcionadas aos prejuizos soffridos pela
« firma Italiana emprezaria dos trabalhos da estrada de ferro Metro-
« politana.»

Por nota de 13 de dezembro primeira que recebi, pediu-me o Encar-
regado de Negocios de Italia que examinasse a sua nota de 25 de agosto.

Em 22 de janeiro do corrente anno dirigi-lhe a seguinte:

« Por diversas vezes tem o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado
« de Negocios do Reino da Italia, conferenciado commigo sobre a

« questão agitada pelo Sr. Pedro Caminada perante o Ministerio da
« Industria, Viação e Obras Publicas e referente á suspensão dos tra-
« balhos da Estrada de Ferro circular denominada « Metropolitana »
« concedida a elle e ao Banco da Republica dos Estados Unidos do
« Brazil por decreto n. 372 de 6 de junho de 1891.

« Evidentemente não se trata de assumpto que nos termos da
« clausula X das que acompanharam o referido decreto combinada com
« a clausula XXXV das do Dec. n. 7959 de dezembro de 1880 possa ser
« submettido á decisão administrativa de arbitros. O modo ahi indi-
« cado é restricto aos casos de — *desaccordo sobre a intelligencia das*
« *clausulas contractuaes.*

« Na reclamação do Sr. Pedro Caminada não se trata disso e sim de
« verificar si cabe ao Governo da União responsabilidade por ter
« sido elle embaraçado de cumprir as obrigações assumidas como
« diz por effeito de contracto bilateral ou synallagmatico, e no caso
« affirmativo qual a indemnisação a pagar.

« Pelas leis da Republica esse facto incide perfeitamente sob a juris-
« dicção do poder judiciario Federal, abolido como foi o contencioso
« administrativo, o que a recente lei n. 221 de 20 de novembro de 1894
« no art. 13 elucidou de modo a remover qualquer duvida, interpre-
« tando e regulando disposições aliás bem frisantes da Constituição da
« Republica dos Estados Unidos do Brazil (art. 60 alinea — C) e do
« decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 (art. 15 alinea — O). Nada
« impede, porém, ex-vi do art. 387 do citado decreto n. 848 de 11 de
« outubro de 1890 que em vez de submeter o conhecimento da recla-
« mação ao formalismo judicial e ás delongas de um processo entre as
« partes contendoras se accorde recorrer ao juizo arbitral regulado
« pelo decreto n. 3900 de 26 de junho de 1867 em que é licito conferir
« aos juizos o poder de julgar independentemente das regras e fórmulas
« de direito e só pela equidade.

« Verifiquei, porém, que é necessario antes de tudo fixar a legiti-
« midade das pessoas interrogadas na questão, porquanto ao Banco da
« Republica do Brazil, subrogado nos direitos e obrigações do Banco da
« Republica dos Estados Unidos do Brazil a quem tambem foi feita a
« concessão da estrada de ferro e a respeito da qual se levanta a

« reclamação da indemnisação de perdas e danos, compete intervir.
« Concessionarios conjunctos, ligados pelo acto inicial da concessão,
« só por acto solemne poderiam separar-se ou concentrar na pessoa de
« um só todos os direitos e obrigações, e isso, por importar novação,
« com approvação do Governo, que sem duvida não faria a concessão
« ao Sr. Pedro Caminada, mal chegado do Rio da Prata e sem prece-
« dentes na Republica, si não estivesse apoiado em uma instituição de
« credito notavelmente recommendada ao Governo Brasileiro.

« Nesta data dirigi-me á Directoria do Banco da Republica do
« Brazil inquerindo do estado das relações juridicas entre esse estabe-
« lecimento de credito e o Sr. Caminada para que o Governo possa no
« indispensavel compromisso e na escolha dos juizes assegurar á
« decisão toda a sua efficacia, evitando assim possiveis arguições de
« nullidade.

« Solicitei tambem do Ministerio da Industria, Viação e Obras
« Publicas informações sobre a exigencia ou caducidade da concessão
« para em subsequente estudo examinar com o Sr. Nobili, si de accordo
« com Banco da Republica do Brazil poderá o Governo suggerir solução
« que a todos contente, traduzindo em facto o projectado melhora-
« mento material com que o Dec. n. 372 procurou dotar o Districto
« Federal. »

Transcreverei agora um projecto de protocollo que offereci ao Sr. Nobili.

E' o seguinte:

« Aos.... dias do mez de..... de 1895 na cidade do Rio de Janeiro
« e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores reunirão-se o
« respectivo Ministro de Estado Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho e
« o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios da Italia afim
« de se pôrem de accordo sobre o procedimento que se deva ter rela-
« tivamente á reclamação de Pedro Caminada como um dos concessi-
« onarios da estrada de ferro circular denominada « Metropolitana » a
« que se refere o Dec. n. 372 de 6 de junho de 1891 e convierão os
« ditos Senhores em que se recorra ao Juizo Arbitral regulado pelo
« decreto n. 3900 de 26 de junho de 1867 por isso que a clausula X das

« que acompanharam aquelle decreto n. 372 combinada com a clau-
« sula XXXV das do decreto n. 7.959 de 29 de dezembro de 1880 não
« comprehende o assumpto contravertido, que pertence propriamente
« ao contencioso judicial e o Juizo Arbitral, regulado pelo decreto
« n. 3.900, é competente por vontade das partes interessadas para
« proferir sentença que faça caso julgado, observadas as disposições do
« mesmo decreto n. 3.900.

« Para instituir o referido Juizo Arbitral, o Procurador da Republica
« de uma parte e o Sr. Pedro Caminada de outra farão por escripto
« particular (art. 7.º do decreto de n. 3.900) o preciso compromisso esta-
« belecendo.

« 1.º que cada uma das partes nomeará um arbitro e que os
« dous nomeados designarão terceiro.

« 2.º que o objecto da contestação sujeita á decisão dos arbitros
« será :

« a) verificar e declarar quaes as causas e factos que deter-
« minaram a inexecução do contracto originario da concessão ;

« b) a quem são imputaveis taes causas e factos, si ao concessio-
« nario ou a algum seu preposto ou representante, si á Municipa-
« lidade ou autoridade Municipal do Rio de Janeiro, si ao Governo
« Federal.

« c) si sendo imputaveis á Municipalidade ou á autoridade Muni-
« cipal do Rio de Janeiro, a Fazenda Federal é responsavel e está
« obrigada á indemnisação de perdas e damnos.

« d) qual a indemnisação devida.

« 3.º si tendo sido feita a concessão ao Sr. Pedro Caminada e ao
« Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, hoje repre-
« sentado pelo Banco da Republica do Brazil, a questão póde ser
« tratada, discutida e decidida sem intervenção do outro concessio-
« nario.

« 4.º que no caso de ser decidida contra o Sr. Caminada, subsis-
« tirão reciprocamente as obrigações defuentes do Decreto n. 372
« de 6 de junho de 1891, segundo as respectivas clausulas.

« 5.º que no caso de ser decidida contra a Fazenda Nacional, a
« ella pertencerão sem mais indemnisação alguma as obras ex-

« ecutadas, planos, memorias e tudo quanto se réferir á concessão
« e respectivos trabalhos, ficando investida de todos e quaesquer
« direitos dos concessionarios e podendo o Governo livremente
« proceder com relação á mesma concessão e seus effeitos juri-
« dicos para executar por si ou por outrem os respectivos serviços,
« transferir a terceiro a concessão ou dar-lhe outro qualquer
« destino.

« 6.º que o juizo arbitral será presidido pelo Juiz Seccional desta
« Capital nos termos e para os fins do art. 73 do Decreto n. 3.900,
« tendo os arbitros mezes para dar sua decisão.

« Convierão mais que nenhuma outra clausula será licito ás partes
« incluir no compromisso sob pena de cessar o effeito do presente
« protocollo, salvo o direito a qualquer das partes de propor as acções
« que julgar competir-lhe.

« Em testemunho do que se lavrou o presente protocollo em dous
« exemplares, sendo um em portuguez e outro em Italiano. »

Contra-projecto do Sr. Nobili.

« Aos dias do mez de de 1895, na cidade do Rio de
« Janeiro e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, reunirão-se
« o respectivo Ministro de Estado Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho e
« o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios da Italia, afim
« de se pôrem de accordo sobre o procedimento que se deve ter relativa-
« mente á reclamação do Sr. Pedro Caminada como *concessionario e*
« *unico constructor e executor do contracto* da Estrada de Ferro cir-
« cular denominada Metropolitana, a que se refere o Decreto n. 372 de 6
« de junho de 1891.

« *Não tendo sido acceita pelo Sr. Pedro Caminada uma trans-*
« *acção tratada amigavelmente entre a R. Legação e o Ministerio das*
« *Relações Exteriores*, os mesmos Senhores estabelecem que se recorra
« ao Juizo Arbitral regulado pelo Decreto n. 3900 de 26 de junho de 1867.
« Para instituir o referido Juizo Arbitral, o Procurador da Republica de
« uma parte e o Sr. Pedro Caminada da outra, farão por escripto parti-
« cular (art. 7º do Dec. 3900) o preciso compromisso, estabelecendo:

« 1º, que cada uma das partes nomeará um arbitro e que os dous

« nomeados designarão o terceiro, escolhido afóra das suas nacionalidades, si por acaso não for possível chegar a um accordo sobre um nome brasileiro ou italiano.

« 2º, que o objecto da contestação sujeita á decisão dos arbitros será :

« (a) verificar e declarar quaes as causas e factos que determinaram a inexecução do contracto originario da concessão :

« (b) qual o valor da concessão e quaes os prejuizos, lucros cessantes, damnos emergentes causados pelos actos do Governo ;

« (c) em todos os casos estudar e avaliar os damnos e prejuizos ;

« (d) qual a indemnisação devida.

« 3º, que no caso de que o Tribunal Arbitral decida totalmente contra a Fazenda Nacional, a ella pertencerão sem mais indemnisação alguma as obras executadas, planos, memorias e tudo quanto se referir á concessão e respectivos trabalhos, ficando investida de todos e quaesquer direitos do concessionario e podendo o Governo livremente proceder com relação á mesma concessão e seus effeitos juridicos para executar por si ou por outrem os respectivos serviços, transferir a terceiros a concessão ou dar-lhe outro qualquer destino ;

« 4º, que a indemnisação exclue de qualquer pretensão o Banco da Republica do Brazil, constatando-se que sómente o Sr. Pedro Caminada por si só tem sustentado as obrigações contractuaes na execução da concessão.

« 5º, que o Juizo arbitral será presidido pelo Juiz Seccional desta Capital nos termos e para os fins do art. 73 do Decr. 3900, *claramente expressando não ter o mesmo Juiz Seccional parte directa* nem voto consultivo ou deliberativo no Juizo Arbitral.

« 6º, que o prazo maximo para a decisão do Tribunal Arbitral, como pela lei, ficará estabelecido de 30 (trinta) dias que decorrerão da *firma* do compromisso contractual.

« 7º, que no prazo maximo de 10 dias da firma do presente protocollo, as partes contractantes compromettem-se de formular e assinar o compromisso de lei.

« Convierão mais que nenhuma outra clausula será licito ás partes incluir no compromisso sob pena de cessar o effeito do presente pro-

« tocollo, salvo o direito a qualquer das partes de propor as acções que
« julgar competir-lhe.

« Em testemunho do que se lavrou o presente protocollo em dous
« exemplares, sendo um em portuguez e o outro em Italiano. »

Não acceitei o contra-projecto pelas razões constantes da seguinte
nota, que dirigi ao Sr. Nobili em 18 do corrente mez de maio.

« No dia 7 do corrente tive a honra de entregar ao Sr. Cavalheiro
« Aldo Nobili, Encarregado de Negocios de Italia, um projecto de proto-
« collo definindo os termos de compromisso para a instituição do juizo
« arbitral, que terá de dar decisão sobre a reclamação do Sr. Pedro Ca-
« minada, um dos concessionarios da Estrada de ferro denominada Me-
« tropolitana a que se refere o decreto n. 372 de 6 de Junho de 1891.

« Hontem o Senhor Cavalheiro Aldo Nobili entregou-me um contra-
« projecto de protocollo, que sinto não poder aceitar porque :

« 1.º Perante o Governo são concessionarios da Estrada de Ferro o
« Sr. Pedro Caminada e o Banco da Republica do Brazil, successor
« do Banco dos Estados Unidos do Brazil, e no contra-projecto se
« declara — : *Pedro Caminada como concessionario e unico constructor*
« *e executor do contracto*. As relações entre os concessionarios ficarião
« testemunhadas pelo Governo, para o que não tem elementos de
« convicção.

2.º O Governo nunca reconheceu no Sr. Pedro Caminada direito á
« indemnisação e a transacção a que se refere o contra-projecto tinha
« por fim tornar o Banco da Republica do Brasil unico concessionario,
« fazendo-se assim um favor ao Sr. Pedro Caminada, transacção essa
« iniciada em Janeiro ultimo e que, não surtindo effeito, demorou a
« redacção do projecto de protocollo, como o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili
« perfeitamente sabe.

« 3.º E' preciso dar a razão pela qual a clausula X do decreto n. 372
« de 6 de Junho de 1891 é inapplicavel e que o Juizo arbitral é acto de
« cortezia para com o Governo Italiano, visto que os tribunaes ordi-
« narios federaes offerecem todas as garantias ás partes litigantes e
« melhor facilitão o desenvolvimento das provas e debates.

« 4.º O Governo declinando de si toda a responsabilidade, não póde
« prescindir das alinea b e c do § 2 do Projecto.

« 5.º O Governo não póde julgar dos direitos do Banco da Republica
« do Brasil. não conhecendo quaes as relações juridicas entre elle e o
« Sr. Pedro Caminada.

« 6.º E' ocioso declarar que o Juiz Presidente só terá as attribui-
« ções do Decreto n. 3900, por isso que no projecto se declara que sua
« intervenção é para os fins do artigo 73.

« 7.º Para evitar duvidas futuras deverão ficar definidos os direitos
« e obrigações do Sr. Pedro Caminada no caso de não ser o vencedor,
« e pois o § 4º do Projecto não póde ser eliminado.

« 8.º O prazo de 30 dias concedido aos arbitros para a decisão é
« insignificante, por isso que dependerá ella de exames e investigações
« que não poderão fazer-se dentro de tão curta dilação.

« O Governo Federal tem todo o empenho em ver terminada a recla-
« mação do Sr. Pedro Caminada, mas, conhecendo como conhece as
« diversas phases da questão, não póde prescindir de toda clareza e
« precisão nos termos do compromisso.

« Vejo que os interessados na reclamação constantemente fazem
« novas exigencias e que a ellas devem ser attribuidas as delongas, que
« tanto teem perturbado a acção officiosa da Legação Italiana. Acei-
« tando o que me suggeriu o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, penso que o
« projecto e o contra-projecto, com as presentes observações, deverão
« ser levados ao conhecimento do Governo italiano. »

O Sr. Nobili respondeu-me a 20 pela nota que em traducção passo
a transcrever :

« Excellencia—Tenho a honra de accusar a recepção da nota
« n. $\frac{36}{3359}$, 3ª Secção, datada de 18 do corrente, pela qual Sua Excel-
« lencia o Dr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores,
« serviu-se communicar-me a sua opinião a respeito do projecto e
« contra-projecto discutidos verbalmente e em seguida por escripto, no
« sentido de dar-se uma solução á questão entre o Dr. Caminada e
« o Governo Federal, conhecida por — Metropolitana —, fixando-se os

« seus termos em um compromisso de quesitos, que serão submettidos
« á resposta definitiva de um juizo arbitral.

« Agradecendo sinceramente a S. Ex. o Dr. Carlos de Carvalho o
« especial cuidado e o serio interesse que tem dedicado a esta questão,
« no intuito de resolvel-a com equidade e justiça, e visto não ter eu
« autorização especial do meu Governo para acceitar *illico et imme-*
« *diate* a proposta remetto, por cópia, a S. Ex. o Ministro dos Negocios
« Estrangeiros em Roma não só o projecto, como o contra-projecto e as
« notas trocadas a esse respeito, afim de conhecer mais tarde o auto-
« risado parecer e o modo de ver do Barão Blanc sobre este assumpto.

« Faço, pois, as mais amplas reservas em favor do titular desta Real
« Legação, Commendador Renato De Martino, que deve aqui chegar
« amanhã, não só sobre o modo de resolver a — Metropolitana —
« por meio de uma transacção, mas ainda relativamente á questão dos
« quesitos, porquanto não quero por fórma alguma perturbar a sua
« acção, deixando tambem por isso de rebater os artigos do projecto,
« que são, a meu ver, discutiveis e susceptiveis ainda de modificações.

« Aproveito esta ultima occasião para reiterar, etc., etc. »

Aguardaremos, pois, o juizo do Governo Italiano.

MOEDA FALSA.

No começo do mez de abril do corrente anno, o Ministro da Republica Oriental do Uruguay apresentou ao Ministerio a meu cargo cópia de um telegramma no qual era avisado da descoberta em Artigas de grande numero de bilhetes falsificados do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil. A falsificação era feita em Hespanha na cidade de Barcelona, sendo cumplice um cidadão Brasileiro, que já está preso, residente no Estado Oriental. Os bilhetes são do valor de 500\$, 200\$, 5\$, 1\$ e \$500.

Recommendei logo telegraphicamente á Legação em Montevideo que acompanhasse o processo, auxiliando a acção da Justiça Oriental; e á Legação em Madrid que recorresse ao Governo Hespanhol afim de serem descobertos os autores e submettidos a processo.

Com louvavel solitudine o Governo Hespanhol, attendendo a esse pedido, providenciou naquelle sentido. Descoberto o autor, Francisco Riensset, foi preso na noute de 25 de abril em sua residencia na Ronda de S. Pedro n. 47 (Barcelona), onde se deu busca, apprehendendo-se cinco laminas com estampas de notas do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil do valor de 500\$; 33^{as} notas, impressas com as ditas laminas, mais ou menos concluidas ; 45 com diversas côres ; uma de 200\$, que pelo exame pareceu ser verdadeira ; uma de 5\$, outra de 1\$ e finalmente uma de 500 rs.

Entre essas notas, achavam-se outras, tambem bancarias, da Republica Argentina, da Colombia, dos Estados-Unidos da America e de Guatemala, diversas estampilhas para imposto do sello dessa ultima Republica e duas laminas metallicas para sua impressão.

O Consul Brasileiro na citada cidade do Reino de Hespanha, observou que as notas de 500\$ falsas são muito semelhantes ás de 200\$, differençando-se na expressão numerica do valor e na inscripção : nestas lê-se — *Na Thesouraria não pagará* etc., e naquellas — *Na Thesouraria se pagará* etc.— Acresce que no angulo inferior direito do verso das notas ha : nas de 200\$, sobre fundo preto, a inscripção — *American Bank Note Co — New York* —, e nas de 500\$, falsas,— *Comp^a de Notas — F. Riensset*.

Além dessas informações o Consul Brasileiro communicou ser-Riensset francez, lithographo, estabelecido em Barcelona ha mais de 20 annos:

No interrogatorio feito pelo Inspector de vigilancia declarou haver gravado as estampas por encomenda de um tal Franklin Vaz ou Vallis, chileno, residente em Buenos Aires ou Montevideo e que as notas já impressas eram apenas provas do trabalho.

A mulher de Riensset, depois da prisão de seu marido, disse que Vaz ou Vallis partiu em principio de março do corrente anno para Montevideo, levando comsigo 18 notas de 500\$ e um recibo assignado por seu marido da quantia de 3.000 pesetas dadas por conta do trabalho.

Accrescentou que a Vaz ou Vallis foram remettidas pelo correio com direcção a Montevideo mais algumas notas em pacote registrado como amostra sem valor.

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS

Devem ser tutelados pelas legações os legítimos interesses de seus nacionaes ; mas, observa o *Livro Verde* (Venezuela Reclami italiani— Seconda serie — seduta del 6 dicembre 1894) « é pur d'uopo evitare, che siffatta tutela esca, nel pratico suo svolgimento, dai confini che dal diritto delle genti le sono tracciati... Riconosciuto poi come legalmente e moralmente — fondato un reclamo, rimani ancora a vedersi, se in un suo appoggio siavi o no luogo ad intervento diplomatico. E la regola generale si é che il privato danneggiato, sia desso straniero o cittadino del paese, allorché reclama il risarcimento, deve rivolgersi alle competenti autorità giudiziarie od amministrative in quei modi che la legge locale determina. Solo il comprovato diniego di giustizia, solo una violazione del diritto internazionale dischiude l'adito ad una formale azione diplomatica.

Meno ristretto é il campo dell'appoggio ufficioso che fra governi amici, con molta latitudine, può sempre efficacemente esercitarsi collo scopo principalmente di conseguire eque transazioni ed amichevoli componimenti. »

« Una ingerenza diplomatica, la quale eccedesse i limite che da tali criteri si possono desumere, non sarebbe legittima, reflecte o Barão Blanc nas instrucções que enviou em abril de 1894 á Legação Italiana no Brazil e que se vê no *Livro Verde* (Brazile-Reclami Italiani — Seduta del 6 dicembre 1894).

« Il caso di danni provenienti da atti che, *con violazione del diritto delle genti*, siano stati commessi da autorità o da agenti alla dipendenza del Governo, contro cui vuolsi reclamare, é ben diverso dal caso di danni che abbiano altre origine, come sarebbero quelli cagionati da ordinarie operazioni di guerra o da atti addebitati ai rivoluzionari od a malfattori comuni. Quanto ai primi, non v'ha dubbio che lo Stato deve in massima esserne tenuto responsabili, e che quindi i danneggiati hanno tutto il diritto di ripeterne il risarcimento ; ma quanto, ai secondi, mancherebbe assolutamente ogni base razionale di responsabilità gover-

nativa a meno che per parte del governo o dei suoi agenti si fosse evidentemente ommesso di adempiere i propri doveri nella possibile prevenzione del danno lamentato.»...

« Per quanto si riferisce alla terza classe di vertenze, per la esecuzione, l'interpretazione di contratti stipulati da regi sudditi col governo locale, è giustizia il riconoscere che nell'interesse generale delle nostre colonie, le cui condizioni di successo consistono anzitutto nell'adattarsi, come fanno le altre colonie più prospere, alle leggi, alle giurisdizioni, ed agli usi locali, non deve apparire che gli italiani facciano assegnamento, per la riuscita delle loro imprese commerciali e industriali, sull'intervento del regio governo e dei suoi agenti.

« Tale intervento infatti non è giustificato in simili affari, laddove non vi sia diniego di giustizia, violazione di trattati, infrazione insomma al diritto internazionale.

« Ed è noto come i governi i quali riuscirono a promuovere più efficacemente l'accrescimento della libera attività dei loro nazionali in codeste regioni, abbiano incominciato col dichiarare di non voler sottrarli alle giurisdizioni locali; essendo, non solo giusto, ma giovevole alla riuscita delle sue imprese straniere nelle materie di commercio, d'industria e di finanza, il principio *locus regit actum*, e la parità di condizioni coi cittadini del paese stesso.

« Le domande spesso esagerate d'indennità, la possibilità chesi tratti talora di reclami più che altro fittizi e fondati sulla possibilità d'ingerenze diplomatiche, il fatto che insistenze dalle quali si astengono in casi simili altri governi, rendono codesto governo e le autorità locali avverse alla soluzione di più gravi e più legittime vertenze nostre, il pregiudizio che ne nasce contro qualsiasi impresa italiana come foriera di complicazioni politiche, consigliano il regio governo ad essere molto cauto nell'appoggiare anche ufficiosamente tali reclami. »

Estes conceitos constituem doutrina em geral recebida e salientam vantajosamente a diferença classica entre a acção diplomatica formal e os bons officios diplomaticos, o apoio officioso que, não surtindo effeito, encontram no recurso á acção judicial o meio de tornar-se effectiva a protecção devida ao direito lesado.

Nas relações diplomaticas o apoio officioso representa a tentativa

reconciliatoria nos incidentes da vida social, quanto ao direito privado. Tem por objectivo, quando a regra de direito invocada é certa, verificar si ao facto é applicavel e evitar pleito judicial por meio de transacção ou composição amigavel. O direito stricto e a equidade por esse meio encontram campo para desenvolver-se, fixando sympathias, desvanecendo prevenções e dando ás relações da vida internacional o tom de cordialidade tão desejavel principalmente nos paizes em que a riqueza publica depende da importação dos dous factores da producção — o homem e o capital, comprehendido neste — o credito.

A função do Ministerio das Relações Exteriores neste particular não é outra. Mas, si o apio officioso não consegue muitas vezes o seu escopo ou porque o facto não tem por si os elementos da certeza juridica ou moral, ou porque o principio não está aceito pela legislação ou pela doutrina, de modo que ao Governo cumpre evitar a criação de precedente, o direito que se diz lesado encontrará segura protecção nos tribunaes de justiça, tendo sido esgotados os meios reconciliatorios.

Foi com o intuito de attrahir a attenção do Corpo Diplomatico para a organização e o funcionamento da justiça federal que dirigi em 31 de dezembro do anno passado a circular, que encontrareis em annexo — com a qual remetti exemplares da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, que completou a referida organização.

Ahi disse claramente que o Poder Judiciario, orgão da soberania nacional, se pronunciaria sobre questões que, tratadas por via diplomatica ou apadrinhada pelos bons officios das legações, ou não chegam a solução conveniente ou determinam delongas que não são para desejar, com sacrificio de interesses de toda a ordem.

A competencia do Poder Judiciario Federal não exclue nem podia excluir a acção officiosa diplomatica sem fazer *tabula rasa* do que a *comitas gentium* tem estabelecido. O que, porém, não póde ser proclamado como principio dominante nas reclamações em favor de estrangeiros é que o Poder Judiciario seja posto de lado e que o Executivo, substituindo-o, imponha ou aceite doutrinas de occasião; o que, porém, não póde ser applaudido é a insistencia para que confundam-se as attribuições dos dous poderes, revelada assim mais ou menos discretamente certa desconfiança na efficacia da divisão dos poderes constitucionaes.

E' bem recente o conflicto Venezuelano a que deu origem a justificação da idéa de, arredado o Poder Judiciario, submeter-se a uma commissão mixta internacional, que se reuniria em Caracas, o exame e pagamento de todas as reclamações feitas por estrangeiros, provenientes dos prejuizos causados pela guerra civil de 1892.

Na referida circular de 31 de dezembro ultimo referi-me ao texto constitucional que reconhece ás Nações estrangeiras o direito de estar em juizo como autoras sempre, ou como rés, quando o direito internacional o permite e foi proclamado pelo Instituto de Direito Internacional na sessão de Hamburgo.

Sei perfeitamente que as decisões desse Instituto, sem caracter official ou diplomatico, não constituem principios obrigatorios e que os governos não reconhecerão sua autoridade, mas, reflecte Holtzendorff, fundado em 1873, esse Instituto tem exercido « uma grande importancia para o desenvolvimento scientifico do direito das gentes, reunindo os jurisconsultos dos diversos paizes para um trabalho commum, e permitindo-lhes trocarem idéas mais facilmente ».

A' acção dos jurisconsultos, mais do que a outras forças se devem as leis que mais e mais accentuam o principio cosmopolita da communiidade dos povos ; é ella quem tem fixado a idéa da intima união que deve ligar a humanidade inteira. Os governos instinctivamente aceitam a autoridade dos que estudam e teem o ideal scientifico.

Entre os fins do Instituto está o de fazer triumpharem os principios da justiça e da humanidade que devem dominar as relações dos povos entre si. E muito tem já conseguido.

Nessa mesma circular disse que o Supremo Tribunal Federal é como que tambem um tribunal de reclamações, decidindo ora em primeira e unica instancia; ora como juizo *ad quem*.

Assumpto digno de estudo e meditação é a criação de um tribunal como *The Court of claims* da União Americana.

Ao assumir a gestão dos negocios que correm pelo Ministerio das Relações Exteriores, encontrei consideravel numero de reclamações de estrangeiros apoiadas pelas Legações. Mais avultavam as provenientes de requisição militares por motivo guerra civil no Rio Grande do

Sul e da invasão dos Estados de Santa Catharina e Paraná. Também muitas versavam sobre prejuizos causados por forças revolucionarias e por operações de guerra, sobre violencias praticadas por agentes da autoridade ou da força publica, invocando algumas por titulo e fundamento contractos celebrados com a administração publica e violação de leis e regulamentos por parte de certos funcionarios.

Procedi a rigoroso estudo e, reconhecendo a procedencia de muitas dellas, devidamente habilitado com o credito aberto pelo decreto n. 1990 de 14 de março ultimo, ou as liquidei já ou apresentei projecto de liquidação.

Os principios de direito que presidiram á liquidação das reclamações e a doutrina aceita pelo Governo Federal constam da nota que a 11 do corrente dirigi á Legação Italiana.

Como vereis, recusei attender a um grande numero, indicando o meio judicial para procurarem os interessados fazer vingar conceitos que não podia subscrever.

O presente Relatorio expõe em diversas secções e seus annexos os varios casos e a solução que mereceram.

A execução de medidas sanitarias tambem occasionou algumas reclamações pecuniarias, que estão em estudo no Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores.

RECLAMAÇÕES ITALIANAS.

A' Legação Italiana dirigi em 11 de maio ultimo a seguinte nota :

O grande numero de reclamações que, com o apoio da Real Legação Italiana, tem occupado, quasi que sem resultado pratico, a attenção do Governo Federal, póde ser distribuido pelas seguintes classes:

- 1.^a) Damnos causados ás pessoas e á propriedade por forças revolucionarias, por salteadores, malfeitores e delinquentes communs.
- 2.^a) Damnos causados por motivos de operações de guerra.
- 3.^a) Apropriação da propriedade particular por forças legaes (requisições militares).
- 4.^a) Damnos praticados por forças legaes.

5.^a) Violencias diversas, quer attribuidas a agentes da força ou autoridade publica, quer commettidas por particulares.

6.^a) Prejuizos e damnos com fundamento directo ou indirecto em contractos com a administração publica.

7.^a) Reclamações pecuniarias por outros fundamentos.

8.^a) Successões ; conflictos com a autoridade local, entrega de espolios aos Agentes Consulares.

9.^a) Naturalisação por omissão.

Essas reclamações constam de uma relação organizada pelo Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios do Reino de Italia, enviada em 14 de abril ultimo e completada na Secretaria de Estado (Annexo n. 1).

1ª CLASSE

O Governo Federal não se reconhece responsavel.

Ficam assim prejudicadas as reclamações constantes do annexo n. 2.

Prevalece sómente o n. 6, de Frizon, Cademartori & C., por expresso e excepcional compromisso do Agente Diplomatico do Brazil em Montevideo.

A reclamação é de 6:174\$900, mas contém parcelas que não podem ser suffragadas, taes como juros, fretes, carretos, sellos, etc.

O Governo Federal não considerará este caso como precedente a invocar. Faz apenas boa a declaração de seu representante.

2ª CLASSE

A força maior que caracteriza as operações de guerra, a actualidade ou a imminencia do perigo excluem a responsabilidade.

A esta classe pertence a reclamação (n. 44 — 1ª parte) da firma Camuyrano & C., relativa ás lanchas a vapor *Tijuca* e *Corcovado*. Invoco as razões constantes da nota de 10 do corrente mez.

Nella tambem se inclue a reclamação n. 67 a que se dá a solução constante do relatorio deste Ministerio de 1894, pag. 25. E' assumpto sobre o qual o Governo não póde transigir.

3ª CLASSE

E' formada pelas requisições militares em regras não feitas segundo os usos e costumes da guerra. Estão quasi todas não regularmente instruidas reduzindo-se algumas a simples allegações. O exagero das indemnisações pedidas não parece duvidoso.

Em nota de 19 de fevereiro de 1894 communicou-se á Real Legação Italiana a resolução do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul de nomear, logo que terminasse a luta civil, commissões locais idoneas, para apurarem a legitimidade das reclamações.

Até agora não terminou essa luta, o que eternisa a liquidação.

Para desviar do Ministerio das Relações Exteriores a responsabilidade de todo o adiamento, visto que o principio de direito invocado pelos reclamantes é certo e tem assento na lei de 9 de setembro de 1826, ha dous meios : ou nomear-se aqui uma commissão que julgue todas essas reclamações em primeira e ultima instancia, segundo as regras da equidade ou, como fez o Estado de S. Paulo em fevereiro de 1894, entregar á Real Legação Italiana uma certa quantia, para que, examinando e julgando as reclamações, a distribua aos reclamantes, sem mais responsabilidades para a Republica ou para os Estados.

Por sua excepcional importancia e por isso que é duvidosa a causa dos danos e prejuizos, não deverão ser incluídas as reclamações ns. 47 e 78 de Cironi Fratelli (Rs. 120:000\$000, e de Botino Fratelli, (Rs. 116:800\$000).

Nesta classe ficarão incluídas reclamações, cuja prova não me parece satisfactoria.

4ª CLASSE

Os danos e violencias praticados pelas forças legaes explicam-se em regra pela quebra de neutralidade de alguns cidadãos Italianos na guerra civil do Rio Grande do Sul. Legitimamente não podiam merecer apoio, segundo as boas normas. Como, porém, é difficil agora provar

aquella circumstancia, o Governo Federal, reconhecendo a autoria dos actos, por equidade as admite para os effeitos da distribuição da quantia que fôr fixada em globo.

5ª CLASSE

O Governo Federal não accita a responsabilidade. Não se deriva de obrigação *juridica*, mas simplesmente *politica*. Esta, segundo a doutrina corrente, exclue a satisfação do damno, cabendo-lhe sómente promover a punição dos culpados, a quem incumbe a indemnisação.

A equidade, porém, os sentimentos de benevolencia e as conveniencias da politica interna ou externa, aconselham ás vezes outra conducta. Tendo examinado os casos submittidos á sua consideração, o Governo Federal achou alguns dignos de favor.

Na quantia a que se refere a classe 3ª, será incluída uma parcella para esta applicação especial, fixando a Real Legação Italiana a quota que caberá a cada um dos reclamantes. (Annexo n. 3.)

6ª CLASSE

A esta pertencem as reclamações do annexo n. 4.

Sobre ellas o Governo Federal assim se pronuncia :

N. 3 — *Pedro Caminada* ou E. F. Metropolitana. Será submittida a juizo arbitral instituido segundo o Dec. n. 3000 de 23 de junho de 1867, lavrando-se para esse effeito o devido protocollo, base do compromisso.

N. 4 — *Franzini* — Continuará sob o poder judicial ; o Governo não reconhece a obrigação de submeter-se a juizo arbitral, conforme declarou em nota de 23 de março ultimo.

N. 5 — *Angiolini* — Refere-se a contracto de locação de serviços, que não exhibiu. A Real Legação Italiana, depois da nota de 30 de novembro de 1892, não mais deu-lhe apoio. O Governo indeferira a pretensão.

N. 7 — *Bonini* — Pede indemnisação por serviços contractados em 18 de setembro de 1843 com a Provincia do Rio de Janeiro, que a esse tempo se regia pelo Acto Adicional, sendo entidade juridica distincta da do Imperio.

Salvo a prescrição, que pôde ser allegada, por não ter sido interrompida, os interessados poderão recorrer ao meio judicial.

N. 35 r — *Pietro Pretto* e outros — E' uma questão finda. Foram expedidas em 18 de julho de 1894 as ordens para o pagamento da quantia de 14:760\$, reclamada.

N. 39 — *Mercadante* — Foi pago da quantia de 5:480\$ e o Governo Federal nega, por falta de causa, outro qualquer pagamento. Poderá usar do meio judicial.

N. 45 — *Antonini* e outros — Meros sub-empregueiros, só teem acção contra Drummond & Passos, os empregueiros.

N. 68 A — *Brutus d'Alessandro* — Não pôde pretender com justiça salarios do tempo em que esteve ao serviço da revolta. Quanto ao dos mezes de abril, maio e junho de 1894, só por equidade lhe poderão ser abonados.

N. 8 da relação adicional — *G. Ferrari*. — O Governo Federal reconheceu o direito do pagamento da quantia de 123\$, que o reclamante poderá receber seguidos os transmittes das dividas de exercicios findos.

7ª CLASSE

O annexo n. 5 enumera as reclamações que constituem esta classe.

Os casos ns. 23, 41, 59 e 63 tratam de constrangimento á liberdade, determinado como medida politica a bem da segurança da Republica, accrescendo que Deodati é cidadão brasileiro.

O de n. 44 (2ª parte) pretende transformar um acto licito em fonte de obrigação de perdas e damnos. Fica salvo ao reclamante o recurso aos tribunaes de justiça, como foi indicado em nota de 12 de dezembro de 1894.

Os de ns. 46 e 57 estão protegidos pelos recursos administrativos.

O de n. 58 é susceptivel de recurso ao Poder Judiciario.

O de n. 43 está affecto aos tribunaes de Minas Geraes.

O de n. 48 foi attendido pelo Governo Federal, conforme a nota de 30 de abril ultimo.

O de n. 51 pôde autorizar queixa contra a autoridade, conforme a legislação penal e processual.

O de n. 56 não é reclamação.— Foram interpostos os bons officios do Governo junto á Companhia Metropolitana.

O de n. 63 refere-se á restituição da taxa paga por um telegramma, que passou tambem por linhas não pertencentes ao Governo Federal. Ignora-se quem deu causa ao facto de que se trata.

O de n. 65 trata de embargo judicial ou arresto em segurança de divida. A cessação dessa medida assecuratoria escapa á competencia do Governo e não pôde ser decretada *ex-officio*.

O de n. 66 autorisa recurso aos tribunaes de justiça, de que o reclamante não quer usar.

O de n. 70 está desacompanhado de prova.

O de n. 71 é queixa contra autoridade judicial sem fundamento.

O de n. 79 depende de informações para ser decidido.

O de n. 87, quando verificado o facto, dará logar á acção judicial competente, salvos os principios de direito.

O de n. 6 da relação additional não está provado.

O de n. 9 é simples exposição de facto, que mereceu a attenção do Governo Federal.

O de n. 10 ficou resolvido conforme a nota de 19 de março ultimo.

Pelo que fica succintamente exposto, o Governo Federal não se reconhece obrigado a qualquer indemnisação, salvo sentença do Supremo Tribunal Federal, que faça caso julgado.

8ª CLASSE

São 16 as reclamações pendentes.

A de n. 2 do annexo n. 1 não procede, por ser o *de cujus* cidadão brasileiro

A de n. 36 do mesmo annexo n. 1 está excluida pelo artigo 32 da lei n. 628 de 17 de setembro de 1851. Data de 1882, e a Real Legação Italiana a esse tempo dizia ter sido aberta a successão a mais de 40 annos. A prescrição, não interrompida por qualquer dos modos de direito, torna ociosa a investigação reclamada.

A relação especial organizada no Ministerio e que constitue o annexo n. 6 suggere as seguintes observações :

N. 1 — O Governo mantém o exposto em a nota n. 19 de 7 de março ultimo, salvo exhibição de procuração dos herdeiros.

N. 2 — E' procedente, a reclamação 2:623\$700, e o Governo providenciará para que o Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 seja respeitado.

N. 3 — Não está provada a nacionalidade do *de cujus*.

Ns. 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 13 — Por falta de informações, já solicitadas, o Governo Federal não se acha habilitado a resolver as reclamações.

Ns. 6 e 7 — Agita-se nelles a questão da nacionalidade do *de cujus*.

N. 12 — Conforme a nota de 29 de janeiro ultimo, foram expedidas recommendações para ser entregue o producto do espolio ao Consulado (1:167\$672).

N. 14 — Pensa o Governo Federal que procede a reclamação, e nesse sentido providenciará (2:459\$915).

9ª CLASSE

Em todas as questões em que principal ou incidentemente se tratar dos effeitos do Decreto de 15 de dezembro de 1839 e do art. 69 ns. 1 e 4 da Constituição da Republica, o Governo Federal não poderá transigir.

As pessoas nascidas no Brazil de pai estrangeiro, que não esteja ao serviço de sua nação, são brasileiras *ex-jure soli*. Ficarão sujeitas aos deveres que a lei estabelece.

O Decreto legislativo n. 1093 de 10 de setembro de 1860 resalvou a nacionalidade.

A naturalisação por omissão é preecito constitucional, que será applicado enquanto o Congresso não modificá-lo.

Assim, o Governo Federal, opinando pelo segundo dos modos indicados, quando tratou da 3ª classe das reclamações; propõe entregar á Real Legação Italiana a quantia de 200:000\$ para que fiquem :

1.º) liquidadas e em perpetuo silencio todas as reclamações constantes do annexo n. 1, menos as dos ns. 47 e 78; accrescendo que algumas dellas foram já liquidadas pelo Governo do Estado de S. Paulo ;

2.º) dependentes de sentença passada em julgado contra a Fazenda Federal as das classes 6ª e 7ª (annexos ns. 4 e 5);

3.º) constituindo assumptos a discutir ainda por via diplomatica as das *successões* ns. 5, 8, 9, 10, 11, 13 e 14 (annexo n. 6).

E' uma transacção ou composição, que alliviará o Ministerio das Relações Exteriores e a Real Legação Italiana de trabalho que não pôde produzir sinão attritos e irritações, visto como difficilmente se mudará de terreno — ou porque são questões de principios, ou porque a obscuridade dos factos exige prova ampla, que só se poderá obter em pleito judicial regular.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili as seguranças da minha distincta consideração.

O Elenco das reclamações e a respectiva classificação encontrareis em appendice á exposição deste Relatorio (pag. 148).

Em resposta a essa minha nota recebi a seguinte :

(TRADUÇÃO) — Real Legação de Italia — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1895.

Excellencia — Reccebi no devido tempo a nota que S. Ex. o Sr. Dr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores, serviu-se dirigir-me em 11 do corrente, dando-me conhecimento de um projecto de liquidação geral das reclamações pendentes entre o Real Governo e o Governo Federal, as quaes ha tempo estavam sendo discutidas e aguardando solução.

Pelas nossas conversas continuas e cordaes, pela activa troca de notas e de idéas sobre este assumpto, me é grato reconhecer que hoje podemos nos considerar finalmente chegados a um terreno pratico, onde encontraremos uma solução mutuamente satisfactoria e tão util quão desejada por ambas as partes.

No projecto percebe-se claramente a penna de um jurisconsulto amestrado e de um habil diplomata, que, nunca perdendo de vista a equidade e a justiça, não descurou as conveniencias da pratica e as necessidades da politica.

Como não tenho poderes plenos nem especiaes para ratificar o projecto, o qual, estou certo, merecerá a approvação do Governo Real, accito,

sub spe rati, a quantia de duzentos contos de réis e dou pessoalmente assenso ao protocollo que S. Ex. o Dr. Carvalho remetteu-me. Hoje mesmo transmittio por cópia a S. Ex. o Barão Blanc todos os documentos concernentes a esta liquidação, afim de conhecer o seu alto parecer e receber as necessarias instrucções.

Ainda uma vez agradeço a S. Ex. o Dr. Carvalho, por haver facilitado tanto a minha ardua tarefa, dando-me sabios conselhos e ouvindo as propostas que fiz e que deram o excellente resultado a que chegámos.

Com verdadeiro prazer, aproveito mais esta occasião para offerecer-lhe, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta estima e perfeita consideração.

ALDO NOBILI.

RECLAMAÇÕES FRANCEZAS.

Além da questão Buette, Müller e Déville, de que me occupei em outro lugar, a Legação Franceza prestou seu apoio a diversas reclamações, algumas das quaes tiveram já solução.

A de Pierre Denis & C., referentes á medidas sanitarias tomadas em 1886, foi resolvida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em outubro do anno passado, sendo fixada por elle em 250:000\$ a indemnisação, conforme vereis do aviso n. 903 de 27 desse mez.

Coube-me apenas, instado pela Legação Franceza, diligenciar o pagamento dessa indemnisação.

A de Léon Bastide datava de 18 de março de 1889, por factos occorridos em agosto de 1888. Estudei com a devida attenção o caso e convenci-me da conveniencia de arredal-o de modo definitivo da discussão cada vez mais insistente. As duas notas de 6 e 8 de março e o aviso de 16 de abril deste anno expõem a situação e a solução do negocio.

O pagamento foi effectuado por conta do credito extraordinario aberto pelo decreto n. 1990 de 14 de março ultimo.

Ajuste de contas postaes entre o Brazil e a França. O saldo de 396.414^{frs},46 foi pago pela Legação Brasileira em Pariz, como vereis do officio de 18 de abril ultimo, em annexo a este Relatorio.

Embaraços á locomoção de syrios. — Em outra parte do presente Relatorio foi indicada a opinião do Governo.

As reclamações de José Anis (3:600\$), Victor Ligneul, da Viuva Chaumeton (8:740\$), de Augusto Fossat (1:500\$), J. C. Quin, J. B. Curet, Felix Desprès (21:000\$) ainda não foram resolvidas. A de Georges Amade, que allega um prejuizo de 70:000\$ não pôde ter andamento, por se ter verificado que como cidadão brasileiro o reclamante não tem direito á protecção da França.

A entrega do espolio das irmãs Maria e Jeanne Eon, de H. Allamelle e Ch. Rivière deu logar a algumas notas da Legação Franceza, sendo por este Ministerio levadas ao conhecimento dos da Fazenda e da Justiça e Negocios Interiores.

Outros assumptos occuparam a attenção do Governo por provocação da mesma Legação e entre esses o da « Société Française des Anciens Etablissements Cail » a proposito do concurso de artilharia em dezembro de 1892 e janeiro de 1893.

O Dr. Carlos Pujol, tambem por intermedio da Legação reclamou garantias para sua vida ameaçada, no Estado de Goyaz. O Governo deu as providencias necessarias.

RECLAMAÇÕES HESPAÑHOLAS.

O incidente do vapor « *Jupiter* » e as operações de guerra no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro occasionaram reclamações a que a Legação Hespanhola teve de prestar seus bons officios.

A de Casimiro Rodrigues que teve de ceder á força em Nictheroy a carroça e os animaes de seu serviço foi liquidada em 22 de abril ultimo, depois das precisas informações solicitadas desde agosto do anno passado. O credito aberto pelo decreto n. 1.990 de 14 de março proximo passado foi posto em contribuição.

A reclamação de Domenech Balverdú Lamachia & Ca na importancia de 135:000\$, iniciada em 20 de agosto de 1892, foi liquidada com 80:000\$ em 30 de abril ultimo nos termos da nota que vereis no Annexo, sendo paga por conta do alludido credito.

A reclamação de Francisco Garcia Castañeda deu lugar ás notas de 19 de novembro de 1894 e 6 de março e 2 de abril do corrente anno que encontrareis no annexo.

A de Ramon Morales motivou a nota de 23 de fevereiro ultimo que tambem se vê no annexo.

A de Agapito Gonzalez foi impugnada como consta da nota de 21 de janeiro do corrente anno que se acha no annexo.

As de Andrés Zuniga, José Vidal y Perez, Francisco Gonçalves Vidal e Juan Viñas dependem ainda de informações do Ministerio da Guerra; a de Pasaron & C.^a da que solicitei do Governo do Rio Grande do Sul.

A administração do espolio do subdito hespanhol Vicente Perez provocou as reflexões que encontrareis nos avisos de 6 de outubro, e 29 de dezembro de 1894 e em as notas de 29 de dezembro do mesmo anno e de 19 de janeiro ultimo, o que vai no annexo.

A falta de observancia do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, motivou, por effeito de reclamação da legação hespanhola os actos que vereis no annexo. (*Aviso de 26 de janeiro de 1895 ao presidente de Minas, a remessa de exemplares do decreto 855 e o aviso de 16 de abril de 1895 ao mesmo presidente de Minas.*)

RECLAMAÇÕES ALLEMÃS.

Foram attendidas com modificações as de Mathias Bohn (792\$840), Adolpho Brener (3:500\$), José Alteneder e outros (1:828\$800), E. Beneke & C.^a (877\$), C. H. Menke (2:040\$070) e Bercht & C.^a (2:760\$). Pediam indemnisação por factos da força legal consistentes em apropriação da propriedade privada, e dos quaes o governo assumira a responsabilidade.

A reclamação do conde Victor de Westarp (5:540\$) foi attendida pelo Ministerio da Guerra, estando o pagamento dependente do preenchimento de formalidades administrativas.

Outras reclamações pecuniarias estão em estudo.

O assassinato de Hermann Steeb e a entrega de seu espolio, os castigos de que se queixaram dous marinheiros do vapor allemão «Byzanz» a reclamação de Hechler & C.^a por damnos causados pelos revoltosos, as

garantias para sua pessoa pedidas por Augusto Carstens, o pedido de Wilhelm Mueller, a prisão de Otto Farber e outros, o assassinato dos irmãos Venske em Toropy, a entrega da barca «*Norsemann*», a reclamação de Johnston & C.^a e a de Paulo Dorn, foram assumpto de conferencias com a legação Allemã e de expediente deste Ministerio.

Dessas questões muitas estão resolvidas e outras em andamento.

Depende de formalidades apenas a indemnisação a que se obrigou o Ministerio da Guerra em favor de Fraeb, Michele & C.^a. O pedido do barão de Cancrin teve a solução a que se refere a nota de 25 de maio corrente á Legação Allemã.

Para resolver os casos dos vapores «*Aros*» e «*Siegfried*» este Ministerio aguarda informações do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

RECLAMAÇÕES BRITANNICAS.

Tive de occupar-me com reclamações e pedidos referentes a interesses inglezes. Entre elles appareceram tambem requisições militares no Rio Grande do Sul. Examinando-as, cheguei a accordo com a Legação Ingleza, e em 25 do corrente foram expedidas ordens para lhe ser paga a quantia de 26:448\$ por conta do credito aberto pelo decreto n. 1990 de 14 de março ultimo.

O desaparecimento de Arthur Werlesley Small, as pretensões dos capitães Morris e Templer, o caso de Menezes e Cox, o de Robert Clonghley, o de Fergusson Murray determinaram diligencias que satisfizeram a Legação Ingleza.

O aprisionamento de navios e cargas pelos revoltosos, na bahia do Rio de Janeiro, e os actos das autoridades militares subsequentes á rendição de 13 de março de 1894 tambem provocaram a acção do representante diplomatico da Inglaterra, que interpoz seus bons officios em favor de interessados na carga do vapor «*Itaúna*», que reclamam uma somma de £ 2417.16.2.

Interesses do commercio maritimo inglez em suas relações com as repartições aduaneiras, taes como a reclamação de Lamport Holt's Steamers (51:825\$250 multas impostas pelas alfandegas) a referente aos

navios « *Oshley* », « *Cearense* », « *Maranhense* » e « *Oro* » também sobre multas, a de Hampshire, em Santos, a de Thomas Hughes & Son (£ 1449.17.8), a relativa ao bergantim « *Severn* », deram lugar á correspondencia, que a respeito de alguns ainda não está finda.

A reclamação de Lamport & Holt sobre os vapores « *Britannia* » e « *Bel-larden* », o procedimento do vapor « *Gothic* », o encalhe do navio « *Penpont* » também occuparam a attenção deste ministerio.

A execução das medidas sanitarias provocou extraordinario serviço, tantas as queixas, reclamações e solicitações que por intermedio deste ministerio foram levadas ao da Justiça e Negocios Interiores. Em outra parte deste Relatorio encontrareis denunciados os esforços desenvolvidos para modificar a irritante situação.

Pendem de estudo e decisão do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores duas reclamações de prejuizos causados aos vapores « *Aros* » e « *Stanmore* », por não terem tido livre pratica, quando achavam-se em condições de não lhes ser negada a entrada nos portos de destino.

Affecta ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ainda está uma reclamação por sobrestadias, que se diz devidas pela Estrada de Ferro Central do Brazil, por effeito da descarga de carvão de pedra dos navios « *Fulwood* », « *Imberhome* », « *Glenesk* » e « *Elmbank*. »

As multas impostas á Companhia « *North Brazilian Sugar Factories* » também constituiram objecto dos bons officios da Legação Inglesa. Foram declaradas insubsistentes pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

A Companhia « *Brazilian Extract of Meat and Hides* », allegando um prejuizo de 104:000\$ em seus estabelecimentos no Rio Grande do Sul, reclama indemnisação. Só por via judicial poderá a Fazenda Federal ser convencida de sua responsabilidade.

Para outros assumptos de ordem ou geral ou particular teve este ministerio de prestar attenção, alguns dos quaes ainda se acham em estudos, entre elles a questão da pesca das Phocas no Mar de Behring.

Em 21 de dezembro de 1894, o Sr. G. Gréville, Encarregado dos Negocios da Grã-Bretanha, fallou-me sobre a reclamação da « *The Great Northern Railway Brazil Company* », que se eleva a £ 297.100, conforme

petições e memoriaes apresentados ao Governo Federal. Allega ter sido lesada pelo decreto n. 8822 de 30 de dezembro de 1882.

Em 26 de dezembro externei ao Sr. Gréville minhas impressões, depois do exame de todos os papeis existentes neste ministerio e no da industria, Viagem e Obras Publicas.

A Legação Britannica pretende de novo tratar desta questão.

RECLAMAÇÕES AUSTRO-HUNGARAS.

A detenção de Michel Hintner, a queixa de Esther Wagner, a indemnisação devida a Gadja, identica á oblida por outros subditos do Imperio Austro-Hungaro e paga pelo Ministerio da Guerra na importancia de 3:465\$160, por terem sido forçados á prestação de serviços militares, a entrega dos espolios de Antonio Obst (2:221\$571) e de Rosa Berger occuparam a attenção deste Ministerio.

Quando tratei da reclamação Franzini tive occasião de referir-me á pretensão de Jules Balásy, credor do mesmo Franzini, a que dei a solução constante da nota de 20 de fevereiro ultimo.

RECLAMAÇÕES RUSSAS.

Dependendo de informações do Ministerio da Marinha está a reclamação motivada pelas avarias soffridas pelo navio Russo «*Hera*» em 31 de outubro do anno passado na bahia do Rio de Janeiro, e attribuidas ao cruzador «*Iris*» sob a guarda do Governo Federal. Os prejuizos foram avaliados em 5:150\$000.

Para as violencias de que foi victima Felix Zalensky no alto da serra de Petropolis a Legação Russa pede a attenção das autoridades judicias. O caso está affecto ao governo do Estado do Rio de Janeiro.

RECLAMAÇÕES BELGAS.

Factos occorridos por occasião da occupação da cidade de Magé, no Estado do Rio de Janeiro, mereceram a attenção da Legação Belga, que interpoz seus bons officios em favor de Demot e do Barão Beyens.

A reclamação de 81:279\$ foi por transacção liquidada com 30:000\$, devendo ser paga por conta do credito aberto pelo decreto n. 1990 de 14 de março ultimo.

O desaparecimento dos menores Peers (Aloise e Gentil) tem seriamente preocupado este Ministerio. Até agora todas as diligencias tem sido infructiferas.

RECLAMAÇÕES DINAMARQUEZAS.

O capitão Hansen do lugar « *Bertha* » allegando avarias occasionadas pelo auxilio prestado ao cruzador « *Itaipu* » na importancia de 321\$300 pede por intermedio do consulado o respectivo pagamento. Affectei o caso ao Ministerio da Marinha.

As contas entre os correios do Brazil e da Ilha de S. Thomaz, de abril de 1879 a 31 de dezembro de 1884 e dos annos de 1885, 1887 e 1890 na importancia de 39.651 frs. 43 foram já liquidadas conforme communicou a este Ministerio o da Industria Viação, e Obras Publicas por aviso de 23 de março ultimo, do que dei conhecimento ao Consulado em 29 do mesmo mez.

A prisão de Wiggs de Guise Warbey Becken motivou pedido de informações ao Ministerio da Guerra.

RECLAMAÇÕES NORTE AMERICANAS.

A restituição dos direitos de expediente em virtude do convenio aduaneiro foi resolvida pelo Ministerio da Fazenda, como tive a honra de referir em capitulo especial.

Esse era o assumpto mais importante, e para ser eliminado das informações officiaes falta apenas tornar effectiva a entrega da importancia indebitamente cobrada.

A prisão de Cass. Childness, a de Luiz Devoto, as violencias soffridas por tres marinheiros da escuna « *Isaac R. Stetsen* » e por David Wards impuzeram a este Ministerio a pratica de diligencias que foram communicadas á legação Norte-Americana.

CASAMENTO DE BRAZILEIROS NO ESTRANGEIRO.

FUNÇÕES DOS AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES.

O art. 47 da lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890 deu no § 2 competência aos agentes diplomaticos e consulares brazileiros para, na fórma da lei nacional, celebrar casamento, quando ambos os contrahentes forem brazileiros.

Em fevereiro de 1893 o consul brazileiro em Montevideo entrou em duvida si, attentas as disposições da legislação civil da Republica Oriental do Uruguay, podia sem inconveniente exercer a funcção que a referida lei n. 181 estabelecera.

Consultada por elle, a Legação Brazileira foi de parecer que se abstinhesse de exercer tal funcção, por isso que o casamento não produziria effeitos civis naquella Republica.

Referido o caso a este Ministerio, foi ouvido o da Justiça, que em aviso de 20 de maio do mesmo anno opinou para que se fizesse sentir ao Governo Oriental « a iniquidade do decreto, com caracter legislativo, do Governador Provisorio daquella Republica, de 24 de setembro de 1878, que, confrontado com o Código Civil do mesmo paiz, arts. 101 e 103 e com a sua lei de 22 de maio de 1835 e disposições complementares, mostra quanto é infringido o principio da reciprocidade, recusando aquella Republica aos estrangeiros a efficacia e respeito do estatuto pessoal que assegura aos seus cidadãos ».

Em 22 de junho de 1893 transmittiu-se á Legação Brazileira em Montevideo a opinião do Ministerio da Justiça.

Tratando-se de assumpto de especial importancia, em 31 de dezembro de 1894 expedi despacho circular ás Legações Brazileiras, afim de, feito um estudo da legislação comparada, poder o Governo promover a adopção de medidas que dissipem conflictos e assegurem á celebração do casamento toda a sua efficacia juridica onde quer que tenha de ser invocada.

Na 2ª conferencia diplomatica de Direito Internacional privado da Haya (25 de junho a 13 de julho de 1894) resolveu-se:

« Art. 5.º Sera également reconnu partout comme valable, quant à la forme, le mariage célébré devant un agent diplomatique ou consulaire, conformément à sa législation, si les deux parties contractantes appartiennent à l'Etat dont relève la légation ou le consulat et — si la législation du pays où le mariage a été célébré ne s'y oppose pas ».

Assignaram o protocollo final os representantes da Allemanha, da Austria-Hungria, da Belgica, da Dinamarca, da França, da Hespanha, da Italia, do Luxemburgo, dos Paizes-Baixos, de Portugal, da Roumania, da Russia, da Suecia, da Noruega e da Suissa.

Com razão reflecte Lehr (*Revue Générale du Droit International Publique* — 1894, Octobre):

« La question de validité ne peut se poser et ne se pose en fait, que dans le cas où la loi nationale attribuant à l'agent diplomatique ou consulaire le droit de célébrer certains mariages, l'exercice de ce droit lui est dérivé par les autorités du pays où il réside... Il aurait donc fallu dire, à notre avis, exactement le contraire de ce que dit l'article, à savoir: « que le mariage sera reconnu partout comme valable — en-core que la législation du pays où le mariage a été célébré s'y oppose. C'était le progrès à réaliser, la règle d'avenir à poser ».

A these vencedora na conferencia da Haya, sustentada por tão importante numero de paizes, obriga, portanto, a buscar na reciprocidade legislativa ou na diplomatica protecção para a validade ou efficacia juridica dos casamentos celebrados ante as Legações e Consulados.

Laurent (*Droit Civil International* — T. 4 n. 260 e seguintes), Stocquardt (*Revue de Droit International*, 1888) depois de Lawrence, indicam o verdadeiro caminho a seguir.

« Si les Etats ont pu s'entendre pour faire un traité universel en matière de correspondance, l'entente sera encore plus facile quand on voudra sérieusement établir une règle commune pour la célébration du mariage en pays étranger par les agents diplomatiques et les consuls. La raison en est bien simple: c'est que l'intérêt de tous les Etats est le même et là où les intérêts sont identiques, l'accord est facile, pour mieux dire — il est fait d'avance. »

Repito com Stocquardt, que transcreve essas phrases de Laurent — « acceptons en l'augure ».

A Republica do Uruguay autorisa a celebração de casamento, sendo ambos os contrahentes uruguayos, em suas legações e consulados.

Na Republica Argentina não existe tal disposição.

O Paraguay admitte-a nas Embaixadas e nos Consulados estrangeiros; no Chile a lei não prohibe essa celebração, mas também não lhe reconhece effeitos civis; accrescendo que ás Legações e Consulados Chilenos não foi dada competencia.

A Bolívia reconhece a validade dos casamentos celebrados nas suas Legações e Consulados e nas Legações e Consulados estrangeiros uma vez observada a *lex originis*.

O Perú não deu essa attribuição aos Agentes Diplomaticos e Consulares; Venezuela não prohibe a celebração nas Legações e Consulados estrangeiros. Nos Estados Unidos da America as leis federaes não autorisam agente diplomatico a celebrar ou a testemunhar ou certificar a cerimonia do casamento celebrado em sua presença; o Congresso Federal, por acto de 22 de junho de 1860, deu essa competencia aos Consules.

No Dominion os Consules não podem celebrar casamentos.

Em Portugal o regulamento consular não dá aos Consules a attribuição de que me occupo e o Codigo Civil a esse respeito guarda silencio.

Na Hespanha não ha lei prohibitiva; e tanto que no Consulado Geral da Italia em Madrid teem-se celebrado casamentos.

A França permite celebração do casamento nas Embaixadas e Consulados.

Na Belgica a lei de 20 de maio de 1882 regulou a materia, conferindo aos seus Agentes Diplomaticos e aos Consules essa função.

Na Inglaterra o regulamento (Order in Council) expedido em virtude do Acto de Casamentos celebrados em paiz estrangeiro (foreign marriage act) de 23 de outubro de 1892 determinou que os Embaixadores, Ministros e Consules podem exercer as funções de official de casamentos (marriage officier) independentemente de alvará do Ministro de Estado da Corôa.

Na Dinamarca, pela lei de 19 de fevereiro de 1892, foram os Consules autorizados a celebrar o casamento civil, sendo a materia completamente regulada.

Na Russia não se celebram casamentos nas Embaixadas e Legações, e só nos Consulados dos paizes onde o registro civil é obrigatorio.

Na Allemanha não são permittidos os casamentos ante as Legações e os Consulados em vista do § 1º da lei de 6 de fevereiro de 1875, salvo em virtude de convenções internacionaes especiaes, como a que foi celebrada com a Italia em 4 de maio de 1891.

O Governo Allemão attribue competencia para celebrar casamentos, no Brazil, aos Consules Imperiaes no Rio de Janeiro, em Porto Alegre, na cidade do Rio Grande do Sul e em Santos. Por aviso de 9 de março de 1876 foi recommendado ao Consul no Rio de Janeiro que em cada caso especial chamasse a attenção dos interessados sobre o facto de terem os casamentos celebrados perante o Consul valor legal sómente para a Allemanha, e de deverem elles, a não voltarem logo para a Allemanha, dar os passos necessarios para que os seus casamentos sejam reconhecidos como validos tambem no Brazil. Recommendações semelhantes foram feitas aos demais Consulados Imperiaes no Brazil, que possuem a competencia para celebrar casamentos.— A Convenção Consular com o Brazil de 10 de janeiro de 1832 concedia aos Consules de ambos os paizes o direito de celebrar casamentos. Depois que esta Convenção deixou de vigorar em 22 de setembro de 1837, os Consules Imperiaes parece ter em tornado a observar as Instruções anteriores, pois que desde aquella época (até fins de 1893) foram celebrados apenas seis casamentos perante o Consulado em Santos.

Na Austria as Embaixadas e os Consulados poderão celebrar casamentos, si tiverem competencia pela lei nacional ; no estrangeiro só por autorisação especial.

Na Italia, si ambos os contrahentes forem estrangeiros, é permittido o casamento perante o Agente Diplomatico ou Consular do seu respectivo paiz e na fórma da sua lei nacional.

Si o contrahente homem for estrangeiro e a mulher italiana, tambem póde o casamento ser feito deante do Agente Diplomatico ou consular ; mas, si tiverem residencia na Italia, deverão casar-se na fórma

e segundo as disposições do Código Civil, afim de ter o casamento os seus efeitos civis no Reino. A capacidade do estrangeiro para contractar casamento é regulada pela lei do paiz a que pertencer e o seu estado livre deverá ser provado com certidão authentica da autoridade competente de seu paiz (arts. 102 e 103).

A lei italiana permite aos italianos residentes em paiz estrangeiro casarem-se perante a autoridade diplomatica ou consular, conforme as leis patrias, sem indagar o tempo de residencia desses cidadãos no paiz em que se acham, comtanto que sejam satisfeitas as disposições do Código Civil sobre a materia (Secç. II — Cap. I).

O casamento de italianos, feito na fórma usada no paiz onde for celebrado, é valido, satisfeitas as mesmas disposições do Código (art. 100).

O casamento entre cidadão italiano e mulher estrangeira em paiz estrangeiro, em regra geral, deve ser feito na fórma usada no paiz onde for celebrado.

O art. 9, porém, das disposições preliminares do Código Civil dá faculdade aos cidadãos italianos no estrangeiro de seguirem, nos actos civis, a fórma da lei nacional, quando essa *seja commun* a todas as partes e o art. 29 da lei consular permite ao Agente Consular celebrar casamentos entre nacionaes e estrangeiros, quando seja isso consentido pelos *usos e costumes*.

O marido italiano fica, porém, sujeito ás leis patrias no que se refere á capacidade para contrahir casamento (Cap. I, Secç. II) e ás publicações de que tratam os arts. 70 e 71.

Em ambos os casos, esses casamentos devem ser inscriptos no Registro Civil do Municipio em que vierem fixar residencia, no prazo de tres mezes depois que os conjuges voltarem á Italia.

Parece que por simples declaração diplomatica poder-se-ha fixar o principio da reciprocidade com os paizes que conferem aos seus Agentes Diplomaticos e aos Consules a attribuição de celebrar casamento na mesma hypothese indicada no art. 47 § 2º da lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890. Desse modo o casamento produzirá sem restricções todos os seus efeitos juridicos.

A soberania territorial sancionará a competencia e o casamento celebrado ante as Legações ou Consulados ficará estremo de duvidas e incertezas.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS.

EXTRADICÇÃO. — CRIMES POLITICOS.

Esta medida de ordem politica e de policia administrativa tem dado logar a explicações pedidas por diversas Legações. A' Franceza dei a seguinte resposta :

2ª Secção — N. 17 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 13 de dezembro de 1894.

Tenho presente a nota que o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, dirigiu ao meu antecessor em 13 de outubro ultimo, a respeito dos cidadãos do seu paiz Alexandre Richet, Louis Loth, Magdalena Faure, Hippolyto Vachet e Alfonso Barbier, expulsos do territorio brasileiro e embarcados no dia 26 do mez anterior, com destino a Lisboa no paquete *Thames*.

Segundo informações prestadas pelo então Chefe de Policia ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foi decretada a expulsão dos tres primeiros, visto serem suspeitos de falsificadores de moeda divisionaria ; de Alfonso Barbier, recém-chegado da Republica Argentina, por ser anarchista perigoso e como tal já se haver manifestado por actos, tentando uma parede dos operarios da Companhia de Vidros e Crystaes, onde era empregado ; de Hippolyto Vachet, por ser ladrão e narcotizador. Este, na occasião de ser preso, tinha em seu poder um frasco contendo narcotico ; além disso, havia anteriormente respondido a jury, pelo crime de roubo de joias, para cuja perpetração usou do chloral.

Manifesta o Sr. Ministro o desejo de saber como a expulsão pôde ser applicada aos cinco francezes acima mencionados, sem que a Legação de França tivesse sido avisada.

Como o Sr. Ministro sabe, a expulsão de estrangeiros é consequencia logica e necessaria da soberania e independencia de qualquer nação, e o exercicio de tal direito sómente subordina-se a formalidades excepçionaes e entre estas á communicação aos Agentes Diplomaticos do paiz a que pertencem os expulsandos, quando existe lei, tratado ou

convenção estipulando-as. E' assim que a lei franceza de 3 de dezembro de 1849, o decreto de 26 de outubro de 1888 e a lei de 8 de agosto de 1893 não impuzeram ás autoridades francezas tal obrigação, que aliás devem preencher quando a expulsão referir-se a cidadãos das republicas do Equador, de Guatemala, Costa Rica, Honduras, Perú, S. Salvador e da Suissa, attenta a existencia de estipulações internacionaes, observando o publicista Arthur Desjardins (*Revue des Deux-Mondes* — 1882) que, tratando com Estados longinquos e *secundarios*, quaes os da America Central, a França podia, sem *inconveniente*, subordinar o exercicio do seu direito ao preenchimento de formalidades excepcionaes. Não existindo entre o Brazil e a França ou outro qualquer paiz convenção a esse respeito, comprehende o Sr. Ministro que o Governo Brasileiro goza de toda a liberdade de acção, e que a expulsão independe da formalidade que o Sr. Ministro insinua como sendo de direito commum.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Imbert as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

& & &

CARLOS DE CARVALHO.

A necessidade de regular por lei esse assumpto já foi reconhecida por uma das casas do Congresso.

Os estudos a que o Instituto de Direito Internacional procedeu sobre elle e o projecto de regulamento que mereceu na sessão de Genebra (1892) o voto de notabilissimos publicistas e jurisconsultos muito poderão contribuir para que o Brazil consiga uma boa lei.

Conviria tambem ampliar as disposições da lei n. 2615 de 4 de agosto de 1875 de modo a dar á justiça federal competencia para julgar os crimes de anarchismo onde quer que tenham sido praticados, uma vez que seus autores sejam encontrados no territorio nacional e não hajam sido reclamados por extradição.

Em todo o caso, é necessario indicar o que para os effeitos da lei de expulsão constitue a residencia e o que exclue o animo de fixal-a. A tanto obriga o art. 72 § 10 da Constituição, e todo o arbitrio deve ser eliminado em tempo de paz ou em circumstancias normaes.

Na referida sessão o Instituto de Direito Internacional definiu os delictos politicos e os mixtos, para o fim de ser ou não concedida a extradicação ou addiada até a cessação das lutas civis durante as quaes tiverem sido praticados.

SERVIÇO SANITARIO DOS PORTOS DO BRAZIL.

ESTUDO DA MATERIA EM CONFERENCIA COM OS REPRESENTANTES DIPLOMATICOS
DOS PAIZES INTERESSADOS,
COM O CONCURSO DO MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES.
RESOLUÇÕES.

Dous interesses muito importantes teem-se achado, por assim dizer, em luta, o da saude publica e o do commercio maritimo. A applicação das medidas sanitarias adoptadas pelo Governo em cumprimento do seu dever e a existencia de um só lazareto na extensa costa do Brazil teem originado repetidas queixas e reclamações, cujos inconvenientes facilmente se apreciam. Era indispensavel e urgente pôr-lhes termo, conciliando os interesses na medida possivel e de accôrdo com os Representantes Diplomaticos dos paizes que teem linhas de navegação transatlantica ou que pela sua posição geographica eram interessados nas providencias que fossem resolvidas.

De accordo pois, com o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que assistiu auxiliado pelo Inspector Geral de Saude dos Portos, reuni na Secretaria do Ministerio a meu cargo aquelles representantes, faltando unicamente, pelos motivos que teve a bondade de communicar-me o da Republica Oriental do Uruguay. Creio que por esse modo se conseguiu resultado util.

Em 16 de abril dirigi a cada um dos mencionados Agentes Diplomaticos a seguinte nota :

« A execução do decreto n. 1658 de 7 de outubro de 1893, que regulou
« o serviço sanitario dos portos da Republica dos Estados Unidos do

« Brazil, suscitou ultimamente uma serie de duvidas e reclamações,
« para as quaes teve o ministerio a meu cargo de solicitar a attenção do
« Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Sendo pensamento do
« Governo Federal conciliar as exigencias da saude publica e as conve-
« niencias do commercio maritimo, modificando quanto possivel a
« irritação e perturbações inherentes ás medidas sanitarias, de accordo
« com diversos representantes diplomaticos e com o meu collega Mi-
« nistro da Justiça e Negocios Interiores, resolveu reunir em conferencia
« os da França, Republica Argentina, Allemanha, Inglaterra, Republica
« Oriental do Uruguay e Italia, para o fim de, estudada a materia, serem
« pedidos ao Congresso em sua proxima reunião os meios de que não
« dispuzer o Governo para satisfazer tão imperiosa necessidade de ordem
« internacional. A' conferencia assistirá o Inspector Geral de Saude dos
« Portos, podendo ser tomadas informações oraes dos agentes das prin-
« cipaes companhias de navegação transatlantica.

« Levando ao conhecimento do Sr. essa deliberação do Governo
« Federal, tenho a honra de participar-lhe que a referida conferencia se
« realizará na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no dia 20 do
« corrente, á 1 hora da tarde.

« Aproveito etc. »

Enviei cópia ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no mesmo dia 16.

O meu convite foi aceito ; mas o Sr. Ministro da Republica Oriental do Uruguay não tomou parte nas conferencias, pela razão constante da seguinte nota, datada de 17 de abril:

« Señor Ministro .— Tuve el honor de recibir la nota de V. Ex.,
« fecha de ayer, por la cual se sirve invitarme para la conferencia que
« debe tener lugar el día 20, con el propósito de conciliar las exigencias
« de la salud pública con las conveniencias del comercio marítimo en
« lo que se refiere á cuarentenas.

« En contestación, debo manifestar a S. Ex. que, desde el primer
« momento que el Sr. Ministro de Inglaterra y posteriormente V. Ex.
« mismo, me insinuó el propósito de que aquella conferencia debía
« realizarse en el Ministerio de su digno cargo, careciendo de instru-

« cciones y poderes para tratar este asunto, me apresuré á pedirlos á
« mi Gobierno quien, por telegrama de fecha de ayer, me communica
« que dichas instrucciones y poderes llegarán á mis manos con el primer
« correo, previniéndome que, entretanto, *me abstenga de comprometer*
« *opinión.*

« En consecuencia de esta ultima recomendación, me creo en el
« deber de esperar aquellos documentos que me habiliten para con-
« currir á una nueva conferencia que V. Ex. señale, felicitando entre-
« tanto á V. Ex. por su acertada iniciativa para que sean tomadas en
« consideración y resueltas las dudas é inconvenientes, en materia de
« cuarentenas, que tanto afectan los intereses de nuestros respectivos
« paises.»

Celebraram-se quatro conferencias, nos dias 20, 23 e 30 de abril e 7 de maio. Na ultima os Srs. representantes entregaram-me o apontamento que traduzo em seguida e no qual se acham recapitulados os diversos assumptos que foram tratados.

« Os Ministros de França, da Republica Argentina, da Allemanha e
« Gran-Bretanha e o encarregado de Negocios da Italia concorreram ao
« convite que lhes foi cortezmente dirigido pelo Sr. Ministro dos Nego-
« cios Estrangeiros afim de estudar na presença do Sr. Ministro do Inte-
« rior e com o concurso do Inspector Geral dos Portos a questões sani-
« tarias no intuito, como S. Ex. indicou, de procurar em commum
« conciliar as exigencias da saude publica e os interesses do commer-
« cio maritimo, remediando quanto fôr possivel os incôvenientes inhe-
« rentes á applicação das medidas sanitarias no Brazil.

« No decurso das reuniões para esse fim celebradas expuzeram as
« suas idéas e apresentaram um certo numero de observações relativa-
« mente á interpretação e ao modo de se applicarem os regulamentos
« sanitarios actualmente em vigor no Brazil.

« Em consecuencia das explicações então trocadas, os Represen-
« tantes da Administração Brasileira resolveram que o systema quaren-
« tenario seria completado e que alguns dos regulamentos seriam
« applicados nas seguintes condições:

« 1.º O Governo Brasileiro confirma a sua intenção de estabelecer
« logo que seja possível, quatro estações quarentenarias, providas de
« tudo quanto for necessario, no Pará, na vizinhança de Pernambuco,
« na Bahia e no Rio Grande do Sul, além da estação existente na Ilha
« Grande.

« 2.º No entretanto uma estação quarentenaria temporaria, munida
« das facilidades precisas para o isolamento dos doentes contagiosos e
« para a desinfecção das pessoas e mercadorias, será estabelecida pelo
« Governo Brasileiro no norte do Brazil. Essa estação funcionará o mais
« cedo possível e em todo caso antes do 1º de outubro de 1895.

« 3.º O Governo declara que a construção do hospital de isolamento,
« previsto pelo regulamento sanitario, foi começada em 23 de abril e que
« esse hospital ficará concluído dentro de 30 dias.

« Ficou entendido que no entretanto os enfermos contagiosos serão
« desembarcados e admittidos em um outro hospital de isolamento.

« 4.º Os navios suspeitos, que gozarem (segundo o art. 45 do regu-
« lamento sanitario) dos privilegios de paquetes, são de ora-em diante
« autorizados não só a desembarcar os seus passageiros e mercadorias
« na Ilha Grande (depois da expiração da quarentena complementar,
« art. 51 § 3º do regulamento sanitario), mas também a embarcar pas-
« sageiros e mercadorias na bahia do Rio e nos portos do norte sob a
« reserva de manterem a incommunicabilidade com a terra.

« O desembarque immediato do gado em pé será feito de ora em
« diante sem demora, qualquer que seja a patente de saúde do navio.

« Além disso o Governo Brasileiro manifesta a intenção de examinar
« si é possível modificar a parte do art. 44 que se refere aos objectos
« suspeitos, afim de facilitar o commercio intermediario e também de
« poder autorisar o desembarque, nos portos do norte, dos passageiros e
« mercadorias dos navios chamados suspeitos.

« Toda desinfecção indispensavel seria, nesse caso, feita a bordo do
« navio favorecido com os privilegios de paquete (art. 45). Quanto ao
« xarque, o Governo toma em consideração a possibilidade de eliminar
« esse producto da lista dos objectos suspeitos.

« 5.º As malas postaes serão desembarcadas (logo que se fizer a visita
« sanitaria) de todo navio indemne de molestias contagiosas. Quanto aos

« navios suspeitos ou mesmo infectados, as malas postaes destinadas ao
« Rio serão desembarcadas na Ilha Grande; as destinadas aos outros
« portos Brasileiros nestes mesmos portos; encarregando-se as auto-
« ridades Brasileiras da desinfecção necessaria. Além disso o Governo
« Brasileiro resolve estudar no mais breve tempo a possibilidade de asse-
« gurar, em tempo de epidemia, o transporte das cartas e impressos
« em saccos alcatroados, afim de não sujeitar a correspondencia á
« demora.

« 6.º O Governo Brasileiro declara que o navio procedente de porto
« indemne, que não tenha a bordo molestia contagiosa, não será sub-
« mettido a quarentena de observação, comtanto que não transporte
« numero de immigrants superior ao fixado pelo regulamento.

« 7.º O Governo Brasileiro declara que o navio procedente de porto
« Europeo suspeito ou mesmo infectado, cujo estado sanitario for satis-
« factorio, não será submettido a quarentena rigorosa, mas sómente a
« uma de observação, afim de fazer a desinfecção dos objectos suspeitos
« que existirem a bordo.

« Quando um navio nessas condições estiver munido de estufa de
« desinfecção, o Governo Brasileiro examinará a possibilidade de mandar
« fazer a desinfecção a bordo.

« 8.º O carregamento de carvão em quarentena nos portos Brazi-
« leiros e a recepção de agua potavel e viveres não soffrerá embaraço
« nem demora, mantendo-se a incommunicabilidade com a terra.

« 9.º O Governo Brasileiro resolve aperfeiçoar a communicação
« telegraphica entre a Ilha Grande e o Rio de Janeiro, estabelecendo um
« fio especial para o uso exclusivo do serviço sanitario e dos navios em
« quarentena; e mandar affixar diariamente no correio o movimento da
« navegação nesta estação.

« Os Representantes estrangeiros que tomaram parte nestas re-
« uniões ficarão agradecidos a Sua Excellencia o Ministro das Relações
« Exteriores si tiver a bondade de lhes fazer constar si a sua inter-
« pretação está conforme com as intenções do Governo Brasileiro e si
« por consequencia as medidas em questão serão de ora em diante
« applicadas ao commercio maritimo nas condições que ficam espe-
« cificadas ».

O Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, a quem communiquei esse apontamento, deu as providencias constantes dos actos datados de 15 do corrente, que passo a transcrever:

AO PREFEITO DO DISTRICTO FEDERAL.

« Dirijo-me nesta data ao Ministerio da Fazenda, no intuito de ser
« levada a effeito a construcção de uma ponte adequada para o des-
« embarque do gado em pé, procedente do Rio da Prata, no porto Itacu-
« russá, de modo que se evitem as difficuldades que actualmente
« apresenta tal serviço.

« E como o assumpto relaciona-se com a alimentação publica, cuja
« iniciativa e competencia cabem á Municipalidade, vos communico a
« indicada resolução, afim de que este melhoramento indispensavel seja
« realizado de commum accordo entre os poderes da União e os muni-
« cipaes que, em meu entender, deverião contribuir com parte da
« despesa.

AO INSPECTOR GERAL DE SAUDE DOS PORTOS.

« Referindo-me ao aviso de 9 do corrente mez, cuja resposta
« aguardo, afim de resolver sobre a alteração de varios pontos do regu-
« lamento sanitario maritimo vigente, chamo vossa attenção especial-
« mente para as questões que se prendem aos arts. 44, 45, 50 e 52 do
« alludido regulamento.

« Entretanto, autoriso-vos a providenciar desde já :

« 1.º Sobre as communicações telegraphicas, pelos meios actuaes,
« emquanto não se aperfeçoam, do movimento do porto do Lazareto,
« affixando-se boletins diarios, sempre que houver necessidade, não só
« na Praça do Commercio como no correio, e contendo a noticia das
« entradas e sahidas dos navios;

« 2.º Sobre o livre carregamento de carvão e de generos alimen-
« ticios nos portos do Brazil, aos navios, quaesquer que sejam suas con-
« dições sanitarias, guardadas as devidas cautelas ;

« 3.º Sobre o prompto desembarque, nos mesmos portos, das malas
« postaes, de modo que a correspondencia, tanto a geral, como a

« especial das Legações estrangeiras possa ser entregue aos destina-
« tarios com a maxima presteza ;

« 4.º Sobre o immediato desembarque do gado em pé procedente do
« Rio da Prata.

« Nesta data dirijo avisos ao chefe da commissão incumbida de
« dirigir a construcção do Lazareto em Pernambuco, determinando o
« estabelecimento provisorio da estação quarentenaria em Tamandaré
« até ao dia 1º de outubro ; ao Governador do Pará, solicitando a indi-
« cação da quantia precisa para as despezas com os trabalhos relativos
« á escolha do local em que deva ser estabelecido o lazareto daquelle
« Estado ; ao engenheiro deste Ministerio, para que apresente em breve
« prazo os planos de construcção do lazareto, que se projecta estabelecer
« na Ilha de Tinharé, na Bahia ; ao Ministerio da Industria, Viação e
« Obras Publicas, afim de que se construa uma linha telegraphica
« especialmente destinada ao serviço entre o Lazareto da Ilha Grande e
« esta capital ; ao Ministerio da Fazenda e á Prefeitura do Districto
« Federal, sobre a construcção de uma ponte adequada ao desembarque
« do gado em pé no porto de Itacurussá.»

AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA'.

« Convém que, no intuito apressar escolha local construcção lazareto
« quarentenario nesse Estado, onde se installará uma estação provi-
« soria, informeis credito preciso despezas indispensaveis commissão
« dita escolha urgente, conforme aviso 15 abril findo.»

AO CHEFE DA COMMISSÃO INCUMBIDA DE DIRIGIR A CONSTRUÇÃO
DO LAZARETO EM PERNAMBUCO.

« Tendo-se resolvido que o serviço quarentenario no Estado de
« Pernambuco seja installado até ao dia 1º de outubro do corrente
« anno, si assim o exigirem as circumstancias que o determinaram,
« recommendo-vos providencieis, com urgencia, sobre a construcção
« provisoria, no local destinado ao lazareto definitivo, de um hospital de
« isolamento, um desinfectorio para bagagem e cargas, e um galpão
« onde se accomodem passageiros de 3ª classe.

« Si o tempo e o desenvolvimento dos trabalhos o permittirem,
« cuidareis igualmente de construir um pavilhão de madeira como o
« galpão, no qual sejam recebidos passageiros de 1ª e 2ª classes.

« Para os fins indicados autoriso-vos a fazer as despesas que forem
« necessarias, por conta do saldo do credito aberto pelo decreto n. 1310 A
« de 8 de março de 1893, com applicação aos edificios do lazareto defi-
« nitivo.

« Oportunamente requisitareis a este Ministerio as providencias
« que não estiverem em vossas attribuições. »

AO ENGENHEIRO HENRIQUE JOSÉ ALVARES DA FONSECA.

« Recommendo-vos que deis toda brevidade na remessa dos planos
« para a construcção de uma pequena estação quarentenaria no Estado
« da Bahia, conforme vos foi determinado nos avisos de 10 de maio de
« 1894 e de 14 de janeiro ultimo, afim de que possam ter começo as
« obras desse lazareto na parte denominada Morro de S. Paulo, na Ilha
« de Tinharé, conforme opina o Conselho Geral de Saude Publica do
« referido Estado. »

AO MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS.

« Sendo necessario que as autoridades sanitarias, o commercio
« desta capital e interessados tenham respectivamente noticia immediata
« não só do movimento do porto do Lazareto da Ilha Grande, mas
« tambem das occurrencias sobre que se haja de providenciar, rogo-vos
« a expedição das precisas ordens afim de que seja estabelecida com
« urgencia uma linha telegraphica especialmente destinada para o ser-
« viço do mesmo lazareto.

« Si for indispensavel que o Ministerio a meu cargo indemnise, no
« todo ou em parte, as respectivas despesas, convirá que me envieis, em
« tempo opportuno, o orçamento que se organizar. »

AO MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS.

« Para vosso conhecimento e fins convenientes na parte que com-
« petir a esse ministerio, declaro-vos que nesta data recommendo ao

« Inspector Geral de Saude dos Portos providencie afim de que não só
« possa ser affixado na Praça do Commercio e no Correio desta capital
« um boletim diario noticiando a entrada e sahida dos navios que forem
« ao porto do Lazareto da Ilha Grande, mas tambem sejam desembar-
« cadas immediatamente as malas postaes, quer as geraes quer as que
« se destinam ás Legações de paizes estrangeiros nesta cidade, de modo
« que não haja a menor demora na entrega da correspondencia, sejam
« quaes forem as condições do navio que as conduzir. »

AO MINISTERIO DA FAZENDA.

« Sendo urgente providenciar sobre a facilidade do desembarque
« do gado em pé trazido do Rio da Prata, solicito encarecidamente que
« na esphera de vossas attribuições e de accordo com a Prefeitura do
« Districto Federal, a qual superintende na alimentação publica, deis as
« precisas ordens, afim de ser construida uma ponte adequada áquelle
« mister no porto de Itacurussá, de onde será o gado conduzido para
« Santa Cruz, com enorme vantagem para a saude publica. As despesas
« respectivas poderão ser feitas, repartidamente, pelos cofres federaes e
« municipaes, conforme o accordo que nesse sentido for celebrado, e
« mediante o processo, que vos dignareis de indicar me, tendo em atten-
« ção o estabelecimento alli de uma pequena estação que represente o
« fisco.»

AO INSPECTOR GERAL DE SAUDE DOS PORTOS.

« Tendo resolvido que se converte em uma pequena estação qua-
« rentenaria o hospital de isolamento na cidade do Rio Grande do Sul,
« de que vos occupastes em officios de 12 de janeiro, 22 e 30 de março e
« 19 de abril ultimos, autoriso-vos a providenciar sobre a aquisição da
« estufa-tipo A 21, de Geneste e Herscher, para o serviço de desinfecção
« naquelle estabelecimento, e recommendo-vos que apresenteis o orça-
« mento das obras necessarias para adaptação do respectivo edificio ao
« fim a que se destina, comprehendida uma enfermaria para isolamento
« dos doentes.»

AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

« Entre as resoluções que o Governo Federal acaba de tomar afim
« de que o serviço sanitario maritimo seja executado de modo que,
« quanto possivel, se conciliem as exigencias da defesa hygienica e os
« interesses que esta attinge em seus effeitos, figura a de estabelecer,
« com character provisorio, no local que for escolhido ahi para installação
« do lazareto definitivo, uma estação quarentenaria que possa ser utili-
« sada no mais curto prazo. Para esse fim torna-se indispensavel pro-
« seguir nos trabalhos outr'ora encetados para a escolha do logar em
« que, de preferencia, convenha fundar o lazareto, começando as obras,
« em execução do pensamento do Governo, pela da construcção da
« estação provisoria. Tal é o assumpto de que, resumidamente, me
« occupo no telegramma que, em additamento ao aviso de 15 de abril
« findo, vos dirijo na presente data, solicitando tambem a indicação do
« credito necessario ás despezas resultantes das diligencias a que se terá
« de proceder para a alludida escolha. E' escusado dizer que conta a
« administração federal, mais uma vez, com o auxilio que, neste parti-
« cular, lhe tem prestado o Governo desse Estado.»

CORPO DIPLOMATICO.

As duas classes de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios não offerecem, como se sabe, importancia alguma sob o ponto de vista dos privilegios e immunidades.

Essa distincção, observa Holtzendorf, não se refere sinão ao ceremonial; com relação, porém, ás conveniencias do serviço constituem grave embaraço, principalmente quando se trata de remoções muitas vezes exigidas por motivo de ordem politica.

Opino pela suppressão das classes, devendo variar sómente a representação, conforme as exigencias da vida e dos deveres diplomaticos.

Conviria tambem dividir os vencimentos em ordenado e gratificação sendo aquelle de 6:000\$ e esta de 4:000\$ annuaes, o que muito aproveitaria ao Thesouro no caso de licença.

Periodicamente deveriam os membros do Corpo Diplomatico ser obrigados a vir servir na Secretaria de Estado, abonando-se-lhes integralmente os vencimentos.

E' ocioso demonstrar a vantagem dessa medida, que os habilitaria a ficar conhecendo melhor sua Patria, modificaria de alguma fórma os preconceitos e as exterioridades da carreira e os apuraria no conhecimento da lingua vernacula.

Os cargos de secretarios na America deverião ser preenchidos por pessoas que tivessem já algum tirocinio, e talvez conviesse dar-lhes a categoria de primeiros; não é raro ver-se recém-nomeados exercerem logo as funcções de encarregado de negocios.

Tambem não me parece inconveniente restabelecer os cargos de addidos sem vencimentos, quer às Legações quer á Secretaria de Estado, como meio de preparar pessoal idoneo, dando-lhes para as primeiras nomeações preferencia e abolindo-se o privilegio dos bachareis e doutores em direito, que actualmente podem ser nomeados sómente á vista da presumpção de sciencia, que lhes dá o diploma.

E' preciso, em todo caso, não perder de vista que os cargos diplomaticos são tambem de confiança politica e pessoal.

LEGAÇÕES.

Considero inadiavel uma revisão do quadro das Legações.

Algumas devem ser supprimidas e outras annexadas, podendo os ministros ser acreditados junto de dous ou mais governos.

E' assim que o Imperio da Russia terá seu representante acreditado aqui e no Prata, achando-se a Legação sem ministro ha alguns annos.

O Mexico e a Suissa não teem representante diplomatico, e a Belgica tem sido representada por ministro residente.

Por outro lado considero de vantagem a criação de Legação na Colombia, sendo o ministro igualmente acreditado no Equador.

São essas as duas Republicas da America, onde o Brazil não tem representação.

MOVIMENTO DO CORPO DIPLOMATICO.

Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios.

Nomeados :

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, para Assumpção ;

Dr. Fernando Abbott, para Buenos Ayres;

Bacharel Henrique de Miranda, para La Paz ;

Designados :

Bacharel Henrique Mamede Lins de Almeida, para Caracas;

Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil, para Lisboa.

Postos em disponibilidade :

Bacharel Brazilio Itiberê da Cunha ;

Bacharel José Augusto Ferreira da Costa ;

José de Almeida e Vasconcellos.

Exonerados :

Bacharel Fernando Luiz Osorio ;

Bacharel Amaro Cavalcanti ;

Bacharel Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro ;

Aposentados :

Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães ;

Benjamin Franklin Torreão de Barros.

Fallecidos :

Bacharel Cesar Augusto Vianna de Lima.

Bacharel Pedro Candido Affonso de Carvalho.

1^{os} Secretarios :

Promovidos :

João Marques de Carvalho, em Buenos Ayres ;

Dr. Olyntho de Magalhães, no Mexico ;

Dr. Bruno Gonçalves Chaves, em Roma.

Removidos :

Bacharel Graccho de Sá Valle, de Buenos Ayres para Santiago ;

Bacharel Augusto Cochrane de Alencar, de Santiago para Montevidéo ;

Bacharel Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, da Santa Sé para Berlim.

Designado :

Bacharel José Cordeiro do Rego Barros, para Santa Sé.

Posto em disponibilidade :

Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira.

2º Secretarios :

Removidos :

Arthur Stockler Pinto de Menezes, de Caracas para Vienna ;

Bacharel Alfredo de Barros Moreira, de Lima para Pariz ;

Luiz Ferreira de Abreu, de S. Petersburgo para Londres.

Designado :

Abilio Cesar Borges, para S. Petersburgo.

Nomeados :

Bacharel Bento Borges da Fonseca Filho, em La Paz ;

Bacharel Frederico Belisario Soares de Souza, em Lima ;

Bacharel Carlos de Magalhães Azeredo, em Montevidéo ;

Oscar de Teffé von Hoonholtz, em Caracas.

SERVIÇO CONSULAR.

CONSULADOS.

O serviço Consular carece ser reorganizado.

Conviria que em alguns paizes esse serviço fosse desempenhado pelos Secretarios das Legações, mediante gratificação especial.

Conviria tambem generalisar os Vice-consulados, restabelecer os Consulados não retribuidos e supprimir, como propuz, alguns que teem vencimentos fixos. Além do em Cardiff foram supprimidos os em Nova

Orleans e em Argel, respectivamente pelos decretos ns. 1969 de 18 e 1977 de 25 de fevereiro do corrente anno e transferido o Consulado em Odessa para S. Petersburgo pelo decreto n. 2013 de 25 de abril ultimo.

As verbas marcadas no orçamento de 1894 para um Consul geral, dous Consules na China e respectivos expedientes, na importancia de 40:000\$, não foram utilizadas. Supprimir aquelles logares, applicar as verbas á manutenção de Consulados em Cayenna, Vera-Cruz e na Succia e Noruega, augmentar a consignaço do Consulado em S. Petersburgo, elevando-o a 2ª classe, daria uma economia de 11:000\$ em ouro.

CHANCELLERES.

Em virtude do disposto no art. 6º do decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, expediram-se as intrucções, que foram approvadas pelo decreto n. 1921 de 22 de dezembro de 1894, para o exame de habilitação dos candidatos aos logares de Consules e Chancelleres, que delle não estiverem dispensados pelo primeiro decreto.

Está pois, regularmente constituida a classe dos chancelleres como inicio da carreira consular. Sem que tenha prestado as provas a que se refere o art. 2º do decreto n. 1921, nenhum dos chancelleres conservados poderá ser promovido a Consul e serão consideradas como interinas ou provisórias as nomeações que recahirem em pessoas não habilitadas na fórma das intrucções e do decreto n. 997 B.

MOVIMENTO DO CORPO CONSULAR.

CONSULES

Removidos :

O Consul Gervasio Pires Ferreira, do Havre para Bordeaux ;

O Consul Geral de 2ª classe Jayme Dias, do Paraguay para Rotterdam.

Promovidos :

A Consules de 2ª classe, o Consul Ernesto Machado Freire Pereira da Silva, em Iquitos, e no Paraguay, o Consul Manoel de Azevedo Barroso Bastos.

Nomeados :

Consul de 1ª classe, em Nova York, Antonio da Fontoura Xavier ;
Consul de 1ª classe, na Republica Argentina, Manoel da Silva Pontes ;
Consul de 1ª classe, em Hamburgo, bacharel Arthur Teixeira
de Macedo ;
Consul de 1ª classe, no Havre, João Germano Vieira de Barros ;
Consul em Montreal, bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga.

Postos em disponibilidade :

Os Consules geraes :
João Carlos da Fonseca Pereira Pinto ;
Bacharel Ignacio José Alves de Souza Junior ;
Benjamin Graça ;
O Consul Antonio Joaquim Netto dos Reis.

Exonerado :

O Consul bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira ;

CHANCELLERES

Nomeados effectivos :

Dario Freire da Silva, em Londres ;
Henrique Pinheiro, em Liverpool ;

Nomeados provisorios :

Balbino Furtado de Mendonça, em Genova ;
Rodrigo Pereira Felicio, em Lisboa ;
Francisco Garcia Pereira Leão, em Nova York ;
Felinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu, em Hamburgo.

EMOLUMENTOS CONSULARES.

O art. 17 do decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, que organisou o Corpo Consular, dispoz :

O systema actual de arrecadação de emolumentos subsistirá até 31 de dezembro de 1891. De então em diante se procederá como dispõe este decreto, sendo os mesmos emolumentos cobrados em estampilhas pela tabella que o Governo organisar, a qual servirá provisoriamente, até que a experiencia mostre as alterações que convenha fazer.

A tabella que se organisou foi approvada pelo decreto n. 1327 D de 31 de janeiro de 1891.

Como era natural, tratando-se de um serviço novo, só a pratica poderia aconselhar as providencias tendentes a melhora-lo e completa-lo. O decreto n. 1875 de 5 de novembro de 1894, que o regula, consolidou as disposições aconselhadas pela experiencia.

Resta tornar definitiva a tabella. Para esse fim recommendei aos Consules, pela circular de 30 de dezembro do anno findo, que me dessem a sua opinião sobre as alterações que ella possa soffrer, enviando-me ao mesmo tempo um quadro comparativo dos seus emolumentos e dos correspondentes estabelecidos nos paizes da sua residencia. Com esses dados organisaria a tabella, que teria de ser submettida á approvação do Congresso.

Pelo relatorio de 1892, apresentado por um de meus dignos antecessores, se vê que nesse primeiro anno da execução do disposto no art. 17 a renda consular, deduzidas as despezas, deu sobre estas o saldo de 45:058\$933; a liquidada no de 1893, tendo em conta as causas apontadas no respectivo relatorio, importou em 21:851\$577 e o saldo conhecido do exercicio passado de 1894 monta em 85:164\$820, como se vê da seguinte tabella, ou 63:313\$243 mais do que no de 1893. Este resultado dispensa a demonstração das vantagens auferidas pelo Thesouro com o regimen da lei n. 997 B de 11 de novembro de 1890, dando os saldos da renda sempre margem, que poderá ser alargada, independentemente do movimento crescente do commercio internacional, augmentando-se, quanto possivel, as taxas e supprimindo-se Consulados, alguns dos quaes nem dão renda para subvencionar os respectivos serventuarios. Emquanto não se resolve quanto ao primeiro ponto, póde-se desde já pôr em pratica o segundo, supprimindo os Consulados em Baltimore, Rosario, Salto, Pariz, Francfort^m, Bremen, Vigo e La Paz, que importariam na economia de 75:000\$. Convertidos alguns em simples Vice-consulados, continuariam a prestar os necessarios serviços, podendo nas capitães, como Pariz e La Paz, qualquer dos secretarios de legação exercer as funções consulares, que ahi são muito limitadas.

Cumpre observar que entre os Consulados inscriptos na tabella figura o de Cardiff, creado pelo decreto n. 622 de 24 de outubro de 1891,

que não teve até agora dotação de verba nas leis do orçamento. Esta circumstancia motivou o decreto n. 1931 de 31 de dezembro do anno proximo findo, que o supprimiu. Entretanto era um dos mais rendosos e manteve-se com seus proprios recursos, sem onerar o Thesouro, antes contribuindo com saldos importantes e crescentes. Tão prosperas condições justificam a necessidade da sua legal instituição no orçamento.

As duas seguintes tabellas, que vos apresento, mostram a importancia das estampilhas recebidas da Casa da Moeda e expedidas aos Consulados no exercicio de 1894, com a indicação da importancia que passou do exercicio anterior para este, e a receita dos mesmos Consulados de 1894.

Movimento de estampilhas consulares em 1894.

VALORES	EXISTENTES EM 1 DE JANEIRO DE 1894	IMPORTANCIAS	RECEBIDAS	IMPORTANCIAS	EXPEDIDAS	IMPORTANCIAS
10 réis	25.653	256\$530				
20 »	27.329	546\$580				
30 »	28.811	864\$330				
40 »	29.515	1:181\$800			100	4\$000
50 »	97.652	4:882\$500			1.300	65\$000
100 »	66.495	6:640\$500			1.800	180\$000
200 »	53.568	10:713\$600			1.500	300\$000
300 »	18.811	5:643\$360	29.200	8:750\$000	600	180\$000
400 »	12.077	4:830\$800	28.500	11:400\$000	1.450	580\$000
1.000 »	206.438	206:438\$700			56.142	56:142\$000
2.000 »	161.012	322:021\$000			18.455	33:912\$000
5.000 »	23.510	132:595\$000			3.700	18:900\$000
10.000 »	8.062	80:620\$000			2.370	23:700\$300
20.000 »	8.986	179:720\$000			1.895	37:900\$000
50.000 »	10.414	520:700\$000			2.157	122:850\$000
		1.477:636\$040		20:160\$000		297:713\$000

RESUMO.

Importancia existente em 1 de janeiro de 1894	1.477:636\$040
» recebida em 1894	20:160\$000
	1.497:796\$040
» expedida em 1894	297:713\$000
Saldo existente em caixa	1.200:083\$040

Receita e despesa dos Consulados Geraes e Consulados em 1894, incluindo os vencimentos e expediente.

CONSULADOS	RECEITA	DESPESA	SALDO	DEFICIT
Antuerpia	9:209\$880	11:053\$953		1:844\$073
Assumpção.	2:124\$275	10:500\$000		8:375\$725
Baltimore ¹	6:903\$850	8:500\$000		1:593\$150
Barcellona.	2:970\$390	10:500\$000		7:520\$610
Bordeos.	12:614\$876	9:887\$581	2:727\$292	
Bremen	1:478\$940	8:760\$360		7:281\$920
Buenos-Ayres.	23:280\$823	16:993\$173	6:287\$653	
Cardiff	25:703\$502	8:962\$221	16:743\$278	
Copenhague	597\$020	10:500\$000		9:902\$980
Francfort ² /m.	366\$500	10:281\$000		9:917\$500
Genebra.	312\$370	11:429\$820		11:087\$450
Genova	12:143\$866	15:193\$795		3:049\$929
Humburgo	51:302\$710	14:408\$355	33:804\$355	
Havre	33:950\$610	13:063\$000	20:917\$610	
Iquitos	9:845\$220	13:022\$930		3:177\$710
La Paz ²		3:060\$790		3:060\$790
Lisboa	31:383\$395	20:813\$940	10:569\$455	
Liverpool	65:862\$107	16:872\$071	48:990\$036	
Londres.	16:977\$452	12:330\$132	4:647\$320	
Marselha	9:136\$337	16:420\$468		7:284\$131
Montevideo.	29:926\$073	15:976\$874	13:949\$199	
Montreal ³		500\$000		500\$000
Napoles.	2:404\$970	10:906\$200		8:501\$230
Nova Orleans.	6\$000	7:233\$444		7:227\$444
Nova York.	61:137\$759	12:657\$608	48:480\$151	
Odessa ⁴		7:398\$549		7:398\$549
Pariz.	4:038\$180	12:469\$150		8:430\$970
Porto	27:502\$585	11:060\$000	16:532\$585	
Rosario.	7:454\$380	7:277\$330	177\$050	
Rotterdam.	50\$200	7:409\$735		7:359\$535
Salto.	1:303\$500	6:714\$000		5:410\$500
Trieste	1:780\$620	10:500\$000		8:719\$380
Valparaiso.	2:212\$795	11:137\$683		8:924\$888
Vigo	3:777\$800	8:802\$200		5:024\$400
Totales	457:915\$188	372:750\$363	226:825\$754	141:600\$334

A differença entre a receita e a despesa é:

Receita.	457:915\$188
Despesa.	372:750\$363
Saldo.	85:164\$820

¹ Falta o 4º quartel.

² Faltam os 4 quartéis.

³ Idem, idem.

⁴ Idem os 3º e 4º quartéis.

INSPECÇÃO DE CONSULADOS.

O Sr. Carlos Augusto de Forton Bousquet remetteu os relatorios correspondentes aos Consulados em Nova York, Baltimore, Nova Orleans, e Montreal, terminando assim a inspecção de que fôra incumbido nas duas Americas.

Igualmente terminou a que fôra confiada ao Sr. Bento José Lamenha Lins que informou sobre os ultimos consulados que lhe faltavam: de Genova, Napoles, Trieste, Vienna e Budapesth.

Foram, por isso, esses Senhores dispensados das suas commissões.

MONTEPIO.

Por fallecimento do 1º official desta Secretaria de Estado, Quirino Augusto da Cunha Bastos e dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de 2ª classe, em Lisboa bacharel Cesar Augusto Vianna de Lima e em Vienna bacharel Pedro Candido Affonso de Carvalho, compete aos herdeiros do primeiro a pensão annual de 1:900\$ e aos do segundo e terceiro a de 2:500\$. Está dependente de habilitação a expedição do respectivo titulo referente ao segundo.

Com essas pensões fica elevada a 8:289\$726 a importancia das que tem sido concedidas até esta data.

Pelo decreto n. 1985 de 11 de março do corrente anno fixou-se prazo aos funcionarios deste ministerio, privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, para manterem os direitos relativos ao montepio. Sem essa medida, deixariam de contribuir em tempo habil, perturbando assim a respectiva escripturação. Na fixação desse prazo attendeu-se equitativamente à distancia de residencia do funcionario.

AJUDAS DE CUSTO.

Na exposição, que tive a honra de vos apresentar em 25 de janeiro ultimo, vos dei os motivos pelos quaes tornava-se conveniente alterar o regimen das ajudas de custo estabelecido para os empregados do Corpo

Diplomatico e do Consular nos arts. 9º do decreto n. 997 A e 11 do de n. 997 B, ambos de 11 de novembro de 1891.

Pelo decreto n. 1951 de 26 de janeiro deste anno foram approvadas as alterações propostas, que serão observadas sómente durante o exercicio corrente, si o Congresso não tornal-as permanentes.

Declinou muito o empenho para remoções e creio que a verba de 130:000\$ deixará saldo. Até hoje tem-se despendido 34:729\$670.

DESPEZAS DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

EXERCICIO DE 1892.

Os creditos concedidos para este exer-

cicio importaram em 1.962:181\$670

As despesas foram de. 1.782:780\$530

Saldo 179:401\$140

O respectivo balanço está annexo a este Relatorio.

EXERCICIO DE 1893.

Os creditos concedidos para este exer-

cicio foram de. 1.741:491\$692

As despesas importaram em. 1.546:288\$808

Saldo 195:202\$884

O respectivo balanço está annexo a este Relatorio.

EXERCICIO DE 1894.

Não se apresenta o balanço relativo a este exercicio, porque, não se achando elle encerrado, não é possivel determinar com exactidão as despesas.

A verba de 120:000\$, destinada á commissão de limites com a Guyana Franceza não foi aproveitada, por não terem ainda, sido encetados os respectivos trabalhos.

Pelo decreto n. 252 de 18 de dezembro de 1894 foi o Governo autorisado a abrir o credito extraordinario de 200:000\$ para as despesas da demarcação da fronteira do Brazil com a Bolivia.

Pelo decreto n. 1920 de 22 do mesmo mez e anno o Governo abriu esse credito, que é insufficiente, pois, feitas as despesas constantes do seguinte quadro, restarão apenas 11:606\$030, dos quaes se terá a deduzir ainda o pagamento de compra de generos para as praças do destacamento, que acompanham a commissão de limites, do combustivel para o aviso fluvial e das despesas eventuaes.

Ajudas de custo.	56:000\$000
Gratificações até 31 de dezembro de 1895	127:083\$970
Material (pagamento effectuado) . .	5:310\$000
	188:393\$970
Reserva.	11:606\$030
Credito	
	200:000\$000

Em virtude da authorisação contida no art. 1º n. 3 da lei n. 261 de 20 de dezembro de 1894, abriu-se pelo decreto n. 1922 de 24 desse mez e anno o credito supplementar de 230:000\$, sendo 200:000\$ para — Ajudas de custo — rubrica 4ª e 30:000\$ para — Extraordinarias no exterior — rubrica 5ª do art. 3º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893.

Pelo decreto n. 1896 de 23 de novembro de 1894 foram addiados os serviços da Missão á China, que regressou ao Brazil; dos creditos que para ella foram decretados, na importancia de 250:000\$, resultou o saldo de 32:053\$770.

Para a pacificação dos Estados foram abertos, pelos decretos ns. 1315 de 15 de março de 1893 e 1656 de 20 de janeiro de 1894, creditos na importancia de 400:000\$, dos quaes houve um saldo de 190:241\$588.

EXERCICIO DE 1895.

CREDITOS EXTRAORDINARIOS.

O Governo, como sabeis, precisava estar habilitado a liquidar reclamações tratadas por via diplomatica e a pagar ao Governo Oriental do Uruguay o estipulado no protocollo de 15 de fevereiro de 1894, como indemnisação ás familias dos cidadãos orientaes tenente Cardoso e guarda aduaneiro Gonzalez, mortos em consequencia da invasão do territorio Oriental por forças brasileiras em agosto de 1893.

Foram, pois, abertos dous creditos extraordinarios, um na importancia de 1.500:000\$, pelo decreto n. 1990 de 14 de março e o outro na de 100:000\$, pelo decreto n. 2012 de 25 de abril, ambos do corrente anno.

Para esses creditos, o Governo usou da autorisação contida no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e do § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, tendo sido ouvido previamente o Tribunal de Contas, como consta das consultas e decretos annexos a este Relatorio.

Por conta do credito de 1.500:000\$, foram autorisados os seguintes pagamentos:

Pelo aviso reservado n. 4 de 22 de março do corrente anno, pedio-se que a delegacia do Thezouro em Londres fornecesse á Legação em Pariz um milhão de francos ou em moeda nacional.	990:233\$766
Idem idem n. 5 de 16 de abril do dito anno solicitarão-se providencias para que no Thezouro Federal fosse pago ao Sr. Dr. R. Krauel, Ministro da Allemanha.	1:000\$000
Idem idem n. 7 de 23 do dito mez e anno foi solicitado o pagamento no Thezouro Federal ao Vice-Con-	

991:233\$766

Transporte.	991:233\$766
sul de Hespanha, como indemnisação ao subdito daquelle nação Casimiro Rodrigues.	4:000\$000
Importancia registrada pelo Tribunal de Contas proveniente da differença entre a quantia de 1.010:000\$ e a de 990:233\$766 de que trata o aviso reservado n. 4 acima citado. . .	19:766\$234
Pelo aviso reservado n. 8 de 26 do dito mez e anno pedio-se que fosse entregue pela Alfandega de Porto Alegre ao Agente Consular Francez, alli residente, como indemnisação concedida ao cidadão francez Léon Bastide	50:000\$000
Idem idem n. 11 de 8 de maio do dito anno solicitou-se que fosse posto á disposição do Vice-Consul de Hespanha no Rio de Janeiro como — indemnisação aos Srs. Domenech, Balverdu, Barros & Ca pelos prejuizos causados pela força legal durante a Revolução no Rio Grande do Sul.	80:000\$000
Idem idem n. 12 de 25 do dito mez e anno pediu-se que no Thezouro Federal fosse pago ao Sr: Constantine Phipps, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Grã-Bretanha as indemnisações concedidas aos seguintes Senhores:	
W. H. King.	8:870\$000
Charles Stuffer	8:210\$000
L. F. Newlands.	8:718\$000
	1.170:798\$000

Transporte.	1.170:798\$000
C. Mace	400\$000
A. Hallam.	150\$000
William Baldwin.	100\$000

Pelo aviso reservado n. 13 de 25 de maio do corrente anno foram solicitadas providencias para que no Thezouro Federal fosse paga ao Sr. Dr. R. Krauel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador Allemão e Rei da Prussia, a somma das fmpportancias concedidas como indemnisação aos seguintes Srs., pela iórma abaixo especificada :

Ernesto Beneck & Ca.	877\$000
C. Menke.	2:040\$070
Bercht & Ca.	2:760\$000
José Alteneder e outros colonos de Blumenau.	1:828\$800
Adolpho Brener.	3:500\$000
Mathias Bohn.	792\$840

Idem idem n. 14 de 25 do dito mez e anno pediu-se que no Thezouro Federal fosse paga ao Sr. G. de Mann, Encarregado de Negocios da Belgica, como indemnisação aos subditos daquella nação Demot e Barão H. Beyens por prejuizos causados por forças legaes. . .

30:000\$000

Somma. 1.213:246\$710

Reserva, , , , 286:753\$290

ORÇAMENTO DE 1896.

Para este exercicio a despesa é orçada

em.	1.866:222\$000
A quantia concedida para 1895 foi de .	1.887:692\$000
Diferença para menos.	21:470\$000

Esta differença torna-se ainda maior attendendo-se a que ha na rubrica 2ª uma economia de 255:000\$, ao cambio de 27, equivalente a 765:000\$, ao cambio de 9; e na 7ª outra de 670:000\$, pois 290:000\$ do orçamento vigente foram votados ao cambio de 27, correspondentes a 870:000\$ ao cambio de 9.

Descontados porém os augmentos de 63:530\$ na rubrica 1ª, 30:000\$ na 3ª, e 30:000\$ na 6ª, sommando 123:530\$, ha no total da despesa orçada para 1896 uma redução de 1.311:470\$000.

Todas as alterações feitas neste orçamento em relação ao do corrente anno são explicadas nas observações que acompanham ao respectivo projecto annexo a este Relatorio.

SECRETARIA DE ESTADO.

MATERIAL.

Não é proprio nacional o predio que por aluguel occupa a Secretaria de Estado. E' o unico ministerio sob esse regimen. .

Abstenho-me de indicar as condições precarias em que se achão o edificio e todo o material. Supponho ser tempo de modificar este estado de cousas, em absoluto desaccordo com as exigencias de um Ministerio de relações exteriores. Por vezes alguns de meus antecessores fizeram sentir-o; que eu tente de novo provocar a attenção do Congresso não será de extranhar.

MOVIMENTO DO PESSOAL.

Por ter sido nomeado Consul no Havre o Director da 1ª Secção, João Germano Vieira de Barros, foi promovido a esse cargo o

1º Official José Antonio d'Espinheiro e para a vaga deste foi também promovido o 2º Official Francisco Alves Vieira e a 2º Official o amanuense Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Falleceu o 1º Official Quirino Augusto da Cunha Bastos, sendo promovido a 1º o 2º Official Pedro Pinheiro Guimarães Junior e a 2º Official o amanuense Raymundo Nonato Peceguciro do Amaral.

EXPEDIENTE.

Não é sómente o estudo dos assumptos variados e importantes que absorve o tempo e exerce a actividade desta Secretaria de Estado; o trabalho material do seu expediente se póde avaliar pela estatística dos papeis que por ella são recebidos ou expeditos. No anno de 1893 entraram 6958 papeis e sahiram 7182 e no de 1894 entraram 6703 e sahiram 6711; esse numero deve ser triplicado pelas minutas e os registros que deixam esses papeis, cuja media naquelles annos não é exagerado calcular em mais de 20.000, sem contar as traducções, informações, pareceres e copias.

SYNOPSIS E PUBLICAÇÃO DE TRATADOS.

O art. 8º do decreto n. 1205 de 10 de janeiro de 1893, que deu regulamento a esta Secretaria de Estado, determina que o seu archivo deve comprehender, entre outros trabalhos:

1.º—a synopsis e indice alphabetico das leis e regulamentos peculiares ao ministerio e das disposições que lhe sejam relativas e se contenham nas leis e regulamentos de outros ministerios;

2.º—o indice dos tratados, convenções e quaesquer accordos celebrados entre a Republica e as demais nações.

O primeiro destes trabalhos ainda não está feito; o segundo, iniciado por Pereira Pinto, parou, entretanto, em 1870. Aproveitando-me da reconhecida competencia do director de secção aposentado desta Secretaria, Sr. Feliciano José da Costa, que offereceu-me os seus serviços, o encarreguei desses trabalhos. O do § 1º, comprehenderá a synopsis e o indice da legislação, por materias, começando pela crea-

ção e organização da Secretaria de Estado e contendo em appendice o texto das leis, regulamentos, avisos e instrucções em vigor até 1894; os do § 2º, o indice dos tratados, convenções, accordos etc, organizado segundo o plano do — *Code des Relations Extérieures de la Belgique* — do Snr. Lankmann —, occupando em primeiro logar os tratados de limites e de cessões de territorios; um segundo indice que consigne a respeito de cada nação os tratados, convenções, ajustes e accordos com ella celebrados pela Republica e em vigor até 1894. Taes trabalhos formarão dous volumes separados e estão em andamento.

Sua publicação, que me parece inadiavel dependerá de verba si não for possivel encontrar editor.

DECISÕES DO GOVERNO QUE ESTABELECEM PRINCIPIO OU PRECEDENTE.

Uma outra disposição do regulamento n. 1205, que era urgente pôr em pratica.

Reproducção de regulamentos anteriores— determina o art. 3º § 15 que se organise a synopse e o indice alphabetico das decisões do Governo, que estabelecem principio ou precedente. E' ocioso justificar a necessidade dessa determinação, e nem se deve presumir que membros do corpo diplomatico ou consular ignorem os principios reconhecidos e os precedentes estabelecidos pelo seu Governo. Entretanto casos tem occorrido em que tem estes sido contestados com as mesmas opiniões e conceitos do Governo Brasileiro.

Sendo deficientes os relatorios annuaes do ministerio, aliás de difficil consulta, as fontes de informações estão esparsas nos archivós das legações e dos consulados e portanto fóra ou longe do alcance do conhecimento que se devia ter.

Reunir em um só corpo todos esses elementos de informação prompta e segura, é um trabalho que urge ser feito no menor prazo possivel.

Aproveitei-me de alguns membros do Corpo Diplomatico em disponibilidade para incumbil-os dessa tarefa. Encarreguei, pois, os Srs. Leonel Martiniano de Alencar e Henrique Mamede Lins de Almeida, ministros

plenipotenciarios, auxiliados pelo 1º secretario de legação Egas Muniz Barreto de Aragão, de organizar a synopse e o indice daquellas decisões até o fim de 1894, indicando além disso as leis, os principios e autoridades em que se apoiam, sua acceitação ou rejeição pelas nações estrangeiras, com a enumeração dos casos e syntheticos commentarios criticos á luz da doutrina e das aspirações actuaes.

Esse trabalho, conto, que poderá caminhar com rapidez de modo que fique todo impresso até o fim do anno.

A commissão se compõe actualmente dos primeiro e terceiro daquelles senhores, por terdes mandado servir na Legação em Caracas o Sr. Lins de Almeida.

REFORMA DO REGULAMENTO.

O Ministerio das Relações Exteriores não pôde dispensar o concurso de um consultor especial, que diga de direito sobre as importantes e variadas questões que lhe dão a feição propria.

A lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 conferiu ao Procurador geral da Republica funções de consultor de todos os ministerios e tambem as de unico representante da Fazenda Federal no juizo de 2ª instancia. Chefe do ministerio publico federal, está sobrecarregado de tanto serviço, que tenho evitado soccorrer-me de sua lição. Apenas consultei-o uma vez.

O pessoal da Secretaria tem em geral boa vontade e esforça-se por acertar; si não fôra, porém, a excepcional capacidade do venerando director geral, grandes difficuldades assaltariam o ministro.

A reforma do regulamento impõe-se como meio de modificar a educação profissional e technica do pessoal. A criação do cargo de consultor muito concorrerá para isso.

Si os Ministerios da Justiça e Negocios Interiores e o da Industria Viação e Obras Publicas conseguissem igual dotação, o Governo teria á sua disposição uma corporação consultiva de sua confiança, para a qual poderia concorrer o da Fazenda com o representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, o da Guerra com um dos membros togados do Supremo Tribunal Militar, e o da Marinha com o membro civil do Conselho Naval.

Presididos pelo Procurador geral da Republica, formariam um conselho que valiosamente importaria á legislação e á administração o respeito ao elemento systematico de direito, salvando, pelo menos na redacção dos regulamentos e instrucções geraes, a technica juridica e evitando referencias a instituições já abolidas.

Como subsidio ao estudo da questão, expedi em 31 de dezembro ultimo ás Legações brasileiras na America a seguinte circular:

« Para conhecimento do Ministerio a meu cargo, recomendo-vos
« que me informeis quaes os órgãos de instrucção do Poder Executivo,
« no que diz respeito á organização de projectos de lei, publicação de
« regulamentos e decisão de questões juridicas ou technicas.

« Existe Conselho de Estado ou instituição semelhante ?

« Junto dos Ministerios ha consultores especiaes ? »

As legações em Washington, Mexico, Lima e Buenos-Ayres ainda não prestaram as informações ; em annexos encontrareis as das outras.

Na reforma do Regulamento deve-se abolir a excepção do art. 16, aberta em favor dos amanuenses nomeados até 10 de janeiro de 1893. O concurso é uma necessidade para manter os estimulos e não tornar dependente o accesso até o cargo de director de secção simplesmente do tempo.

Não haverá offensa a direito adquirido : não se trata de direitos privados, mas de estabelecer condições geraes a bem do serviço publico.

Sí prevalecesse a objecção, o Governo encontraria no actual regulamento meio de eliminar as impertinencias dos inhabeis e desfallecidos.

O augmento dos vencimentos é outro estimulo necessario.

A aspiração do empregado é chegar com o andar do tempo a director de secção, com 7:200\$ de vencimentos nominaes, e ahi esperar a invalidez official.

Não ha organização mental que resista a essa attitudo contemplativa.

Parece-me de bom conselho estabelecer o regimen das gratificações proporcionaes ao tempo de serviço e dependente de merecimento.

A coragem e o zelo dos empregados reclamam esse tonico.

Cabem aqui as reflexões de Funck-Brentano : « Lorsque... se produit l'instabilité dans la direction des relations extérieures il n'y a ce mal qu'un remède, il est dans la capacité, la science, la constance et le patriotisme des hommes qui dirigent les bureaux du ministère des affaires étrangères.

« Ils sont les dépositaires de la tradition, les guides, les conseillers, au besoin les modérateurs du ministre. »

Confirmarão estas palavras todos os ministros que teem tido a seu lado o actual director geral ; razão de mais para não esquecel-as.

Capital Federal, 31 de maio de 1895.

Carlos Augusto de Carvalho.

APPENDICE

RECLAMAÇÕES ITALIANAS

ANNEXO N. 1

Elenco dei reclami d'italiani verso il Governo Braziliiano appoggiati dal R.° Governo
quali risultano a tutt'oggi dagli Archivi della R.° Legazione (14 aprile 1895)

N. 1 — Questioni di nazionalità sorte in seguito al Decreto del 15 dicembre 1889, confermato dalla Costituzione proclamata il 24 Febbraio 1891, che ammette la *tácita* forzata naturalizzazione degli stranieri.

Il Governo del Re non poté riconoscere mai la validità di questi disposizioni; non trovandori bastante base giuridica. Question in sospenso finora senza soluzione.

N. 2 — Successione Gazzoti (recte Corghi Giovanni) R.° Suddito. In base al sopra citato decreto il Governo Federale non fece la conseguenza del prodotto liquido ne direttamente al R.° Console ne indirettamente. Ultima nota del Ministero Federale Relazioni Esteri; 30 Gennaio 1892. L'importo della successione è di circa de

50:000\$000

Resta firma la protesta del R.° Governo che domanda l'importo di questa successione. — Question che attende soluzione.

- N. 3 — Vertenza Caminada & C.^a— Società concessio-
naria della ferro-via « Metropolitana » in Rio Ja-
neiro. In seguito alla demolizione dei lavori comin-
ciati ordinata dalla Municipalità si domanda il
pattuito giudizio arbitrale. Il R.^o Governo appoggia
questa giusta domanda. La società potrebbe trans-
igere per la somma di 1.500:000\$000

Questa vertenza attende una soluzione da circa tre anni.
(Da trattarsi separatamente e sollicitare).

- N. 4 — Vertenza Franzini. — Contratto 12 Luglio 1872.
Questione de scissione di contratto per trasporto
d'immigranti. Franzini domanda un giudizio arbi-
trale pattuito e reclama per i danni. E' in dis-
cussione e trattative da 23 anni. Si attende soluzione.
Ultima nota del Ministero Federale delle Relazioni
Estere 28 Marzo 1895. Il R.^o Governo insiste per il
giudizio arbitrale.

- N. 5 — Vertenza Angiolini — Indemnità permancato
adempimento da parte del Governo Brasiliano d'un
contratto per l'impianto d'una Colonia. Ebbe dal
Governo Federale il rimpatrio gratuito. Domanda
come indemnità per i danni. 19:000\$000.

Ultima nota del Ministro Federale Relazioni Estere
30 de Novembre 1892.

- N. 6 — Cadermatori Frisoni & C.^a— Vapor *Italia*, com-
mercio italiano, catturato dall'Ammiraglio Brasi-
liano ribelle Wandenkolk.— Il detto vapore a
Montevideo fu consegnato al Ministro del Brasile
che s'obbligò per iscritto per i danni merci, etc.
La dita domanda per le sue merci. 6:174\$900

Ultima nota al Dr. Carvalho, 6 Febbraio 1895.

- N. 7 — Eredità Cristoforo Bonini. — Maggiori spese or-
dinate e non comprese in un contratto (18 Settembre
1848). Costruzione d'un ponte sulla strada di Petro-
polis.— Approvazione della Camera Provinciale in

- 1^o lettura di questo credito. Ultima nota al Dr. Carvalho, 3 Novembre 1894.— Domanda all'in circa. . . 30:000\$000
- In attesa di soluzione.
- N. 8 — Veliero Giacomina.— Uccisione del Cap. De Lucchi per opera di soldati.— Trattative del Com. Tugini.— Ultima nota 7 Settembre 1893. Indemnità a favore del fratello 10:000\$000
- N. 9 — Rotondano Giuseppe, Errico Innocenzo.— Saccheggio ed invasione di case e negozi loro. Domandono per risarcimento danni. 197:058\$000
- Il Governo Federale s'impegnó per iscritto ad un risarcimento. (Nota del Dr. Nascimento 13 Aprile 1894).
- N. 10 — Millelire Gusberti — (vedi lista a stampa).
- N. 11 — Settantatre italiani a Serra Negra.— Nota del Ministro Federale Relazioni Estere 26 Ottobre 1892.
- N. 12 — Lencioni Pellegrino (fatti di Santos). Incidente chiuso.
- N. 13 — Calegaro Natale.— Uccisione — Giudizio che siattende di conoscere. Occorrerebbe cópia della sentenza per appurare che non vi fu mandata da parti di autorità.
- N. 14 — Bonelli Dominico.—Sevizie e prepotenza, ferite, etc., per opera della polizia in Herval.— Indennizzo 5:000\$000
- N. 15 — Rambaldi (famiglia). Stupro violento della minore Rambaldi. Violenze sullo madre nella stazione d'Areal, Settembre 1891. I colpevoli riconosciuti, denunziati regolarmente furono senza processo rilasciati in libertà. (Il R.^o Governo sostiene le ragioni ed i diritti di questo disgraciati famiglia). Indennizzo 6:000\$000
- N. 16 — Converti Vincenzo.— Reclamo per l'uccisione del figlio. (Vide lista a stampa). Indennizzo. . . 5:000\$000
- N. 17 — Rizzato Gerolano.— Violenze, etc. (Vide lista a stampa). Indennizzo 2:000\$000

- N. 18 — «Mentana» (piroscafo). Fatti di Santos. — Incidente Chiuso. — Resterebbero i danni di proprietari del «Pietro T.», pontone rimasto senza padrone. — Indennizzo circa 8:000\$000
- N. 19 — Benedetti Cesare. (Vedi lista a stampa). Fatti di Santos. Incidente Chiuso.
- N. 20 — Volpari e Frasca. (Vedi lista a stampa.) Già indennizzati dal Governo di S. Paulo.
- N. 21 — Del Mugnaio Dominico: (Vedi lista a stampa.) Già indennizzato.
- N. 22 — Rizzo Giovanni: (Vedi lista a stampa.) Già indennizzato.
- N. 23-24 — D'Orazio Gaetano e Poli Chierinto. (Vedi lista a stampa.) Già indennizzato.
- N. 25 — Fratelli Falchi. Sevizie e prepotenze di ufficiali e soldati di polizia. Processo non terminato. Domanda d'indennità in sospenso attendendo di conoscere se la giustizia ha compiuto il suo corso.
- N. 26 — Espulsi italiani da S. Paolo. Ebbero 4:000\$ di reis per gli oggetti smarriti per i danni. Si domanda un'indennità di circa 10:000\$000
- N. 27 — De Giorgis. (Vedi lista a stampa.) Indennizzo 500\$000
- N. 28 — Reginato. Assassino; violenze; etc: Indennizzato la vedova con 20:000\$ dal Governo dello Stato di Rio Grande do Sul. Finito.
- N. 29 — Manacorda Erminio. Saccheggio della casa per opera della truppa federale: (Vedi lista a stampa.) Danni 19:000\$000
- N. 30 — Cesare Porta: Governo Federale sostiene la naturalizzazione — Si attendono le prove.
- N. 31 — Alfonso Amabile. — Idem idem idem: Vedi lista a stampa.
- N. 32 — Antonio Bruno. — Idem idem idem. Vedi lista a stampa.

N. 33 — Adriano Curti.— Idem idem idem. Vedi lista a stampa.	
N. 34 — La Macchia, Bertoi e Fedi.— Vedi lista a stampa. Indennizzati com 50:000\$. Affare finito.	
N. 35 — 13 Reclami per sequestri d'animali a Rio Grande do Sul. Vedi nota diretta al Dr. Carvalho il 22 Gennaio 1895. (truppe legali). Totali danni. .	11:034\$500
N. 35 A — Altri 13 reclami, idem idem idem nota al Dr. Nascimento 25 Settembre 1895.— Totali danni	10:225\$000
N. 35 B — 31 reclami.— Idem idem idem. Nota al Dr. Nascimento 4 Aprile 1894. — Totale danni . .	21:041\$000
N. 35 C — 8 reclami.— Idem idem idem. Nota al Dr. Nascimento 26 Giugno 1894. Totali danni. .	4:890\$000
N. 35 D — 13 reclami.— Idem idem idem. Nota al Dr. Nascimento 14 febbraio 1894. Totali danni. .	21:120\$000
N. 35 E — 33 reclami.— Idem idem idem. Nota al Dr. Nascimento 30 Novembre 1893. totali danni.	9:905\$000
N. 35 F — 58 reclami.— Idem idem idem. Nota al Dr. Nascimento 30 novembre 1893. — Totali danni.	26:252\$000
N. 35 G — Moliterno.— Violenze, ferite, etc., per opera della forze federali in S. Borgia — Indennità . .	5:000\$000
Ultima nota Governo Federale 3 dicembre 1894.	
N. 35 H — Bozano.— Distruzione di casa e saccheggio. Indennizzo unitamente <i>Fiorine Giuseppe</i>	21:609\$000
Le operazioni sarebbero dovute a truppe federali Comandate dal Colonello Firmino Campos de Paula e Pinheiro Machado, il 16 marzo 1894.— Documento <i>annesso</i> recentemente arrivato.	
N. 35 I — Arleo.— Vittima delle truppe dette <i>patriotas</i> in Jaguary.— Indennizzo.	23:000\$000
N. 35 J — Plastina.— Sequestro armi in Bagé.— Indennizzato com 1:000\$000.	
N. 35 K — Lippo Pasqualato — ed altri in Porto Alegre — Violenze per parte di soldati federali. — Indennizzo... Totale.	700\$000

- N. 35 L — Bonini e Camelli. — Saccheggi e violenze. Fu sospeso dal Com. Tugini.
- N. 35 M — Perella Catalano. — Nota Governo Federale 7 dicembre 1892. — Denunziato con prigioniero. Non si fece questione di cifre. Rimase sospeso.
- N. 35 N — Ludovico Giannini. — Ucciso del Capo della polizia in Bento Gonçalves (novembre 1892) Reclamo del R.° Console in Porto Alegre — Sembra appurato essere un suddito Austriaco del Tyrolo.
- N. 35 O — Mastroberti Vincenzo. — Violenze, offese per parte del delegato di polizia di Viamão, 1° Dicembre 1892 1:000\$000
- N. 35 P — Bracco Giuseppe. — Tentata violazione e ferimento della di lui moglie per opera di soldati della polizia — Porto Alegre — Gennaio 1893 — Reclamo avanzati dal Com. Tugini. — Indennizzo 2:000\$000
- N. 35 Q — Funari — Incendio casa — saccheggio denaro perduto nell'incendio de Passo Real de Candiota (Rio Grande do Sul) Settembre 1894. 20:930\$000
(truppe combattente) — Ultima nota dal Ministro Federale — 9 Gennaio 1893.
- N. 35 R — Pietro Pretto, Francesco della Cosa e Massolini Giuseppe, accollatori per la costruzione della strada Alfredo Chaves Passo do Simão — Credito liquido riconosciuto verso il Governo Federale di 14:760\$000
Non si sa se fu pagato. Ultima nota 15 Dicembre 1894 dal Ministro Federale Relazioni Estere.
- N. 35 S — Innocente Stefano. — Moratore residente a Conceição d'Arroios assalito da soldati delle truppe legali fu maltrattato, molato due mesi perduto l'uso della mano destra. Fatto suceso 30 Ottobre 1893. 5:000\$000
- N. 35 T -- Fratelli Mascarello. — A S. Marco, Caxias — Novembre 1893 — furono svaligiati da truppe legale, Indennità. 5:000\$000

N. 35 U — Boano Giovanni e moglie in Inhambú. Derubati da cinque soldati federali a cavallo	300\$000
Questi tre reclami furono oposti dal Com. Tugini.— Ultima nota 6 Gennaio 1894.	
N. 35 V — Malan Orsola — Uccisione suo marito delle truppe federale nei pressi della Colonia Conte d'Eu. Rimase con una bambina. Ai Dr. Carvalho nota 23 Novembre 1894	5:000\$000
N. 35 X — Montonari — Lagoa Bella (Caxias) — 24 Maggio 1894, 8 armati (truppe combattenti) aspor- tarangli, 3:257\$640 — Al Dr. Carvalho, 11 Dicembre 1894 — Domanda rimborso	3:257\$640
N. 35 Y — Bonafin — In Antonio Prado, dito dito . .	500\$000
N. 35 Z — Rullian dito dito dito 7 Settembre — Trup- pe federali — asportarono della sua casa.—Doman- da rimborso	156\$000
N. 35 Z 1 — Letti Luigi — Nova Trento — 17 Aprile 1894 — invasa la casa da soldati di truppe combat- tenti — asportati	860\$000
Nota al Dr. Carvalho 1° Dicembre 1894.	
N. 35 z 2 — Bandiera (Fratelli) Nuova Trento—2 Otto- bre 1894 — Danneggiati dalle truppe combattenti— Totale dei danni.	16:340\$000
N. 35 z 3 — Mengatto Antonio — Nota diretta al Dr. Carvalho 18 Dicembre 1894 — Danni	
N. 35 z 4 — 19 reclami per requisizione d'animali — Inviati al Dr. Carvalho — Dicembre 1894.	14:680\$000
N. 35 z 5 — Franceschini Domenico—Idem idem . .	1:788\$000
N. 35 z 6—Borghetti—10 Maggio 1894. Idem idem(truppe combattenti).	6:500\$000
N. 36 — Guglielmazzi — Successione Rio Grande do Sul — Continuare le ricerche— Vide nota Ministero Relazioni Estere — 27 Febbraio 1895	
N. 37 — Vettese — Reclamo per ferimenti per parte di soldati di polizia. Certificato medico.	

Restituzione.	1:261\$000	
Danni e percosse	1:000\$000	2:261\$000
N. 38 — Nori — Abusi percosse, violenze asportazione orologio etc. Ultima nota Ministero Relazione Estere — 10 Marzo 1892 — Indennizzo totale. . .		500\$000
N. 39 — Mercadante — Domanda di premio per progetto torpediniere — Nota Ministero Relazione Estere 11 Gennaio 1895—Il Governo Federale afferma esser stato pagato di tutte con 5:000\$. Chiede in più.		2:000\$000
N. 40 — Alberto d'Antonio — Insiste per la restituzione di 2:086\$, presigli da un delegato de polizia — Ultima nota 1° Settembre 1894.		2:086\$000
N. 41 — Lanzoni — Ingegnere — Nota Ministero Relazione Estere 6 Ottobre 1894 — Incarcerato abusivamente un mese e 12 giorni. Chiede per lucro cessante e danni emergente		100:000\$000
Dr. La Rotonda — Nota idem 6 Settembre 1894—Domanda. idem idem.		100:000\$000
(La domanda pó essere molto ridotta)		
Balassini — Detenzione di 75 giorni, idem idem domanda.		5:000\$000
N. 42 — Tagliaretti — Battuto dalle guardie in São Paulo. Domandó 4:000\$. Il Governo Federale offri 500\$. Sistemazione.		2:000\$000
N. 43 — Verlangeri — Occupazione di immobili e territorio a Bello Horizonte — Indennizzo		86:370\$000
(Da ridursi molto.)		
N. 44 — Camuyrano — Restituzione delle barche <i>Tijuca</i> e <i>Corcovado</i> — Pontone <i>Industria Argentina</i> , affondato dalle artiglierie del forte di Santa Cruz ed altri continuano le tratative a parte—Si potrebbe fare una transazione.		
N. 45 — Antonini — Credito liquido verso Drummond e Passos con la clausula che mancando il pagamento		

dei detti impresari il Governo Federale era per contratto obbligato a pagare i sotto impresari. Ubbe recentemente in acconto 100:000\$. Resta ad avere	400:000\$000
N. 46 — Ina Z — Sequestro dogana di Santos — Restituzione della multa inflitta al comandante in circa	7:000\$000
N. 47 — Cirone fratelli — Danni ricevuti dalle truppe combattenti in Rio Grande do Sul — Domandano .	120:000\$000
N. 47 A — Carlo Codevilla — Idem idem	6:000\$000
N. 47 B — Giuseppe Bogliolo — Idem idem	51:000\$000
N. 47 C — Giovanni Tassara — Idem idem	22:000\$000
N. 48 — Trevisan & Lenzi — Nota del Ministero del Relazione Estere, 16 Febbraio 1895 e 20 Ottobre 1894 — Appropriazione di merci sopra il vapore <i>Ondina</i> . Venti botti de alcool e 800 saccas de succaro. Domandano la restituzione.	
N. 49 — Violenza Rissotti — Amazonas — Nota del 20 Aprile 1894. — Indennizzo	20:000\$000
N. 50 — Cechelero — Imprigionamento e sequestri. — Ultima nota Ministero Relazioni Estere 6 Febbraio 1895 — Domanda per risarcimento.	20:000\$000
N. 51 — Dorelli — Assoluto d'all'accusa di contrabbando dal Juiz Municipal e dal Juiz de Direito di Guaraty. Ultima nota 19 Luglio 1893 — Domanda.	5:000\$000
N. 52 — Arbia — Ferimenti leggeri. Ultima nota 13 Aprile 1892. (Soldati federale) Indennizzo . . .	500\$000
N. 53 — Giacometti, immigrante. Sequestro bagaglia a Santos — Ultima nota 22 Aprile 1892. Indennizzo .	500\$000
N. 54 — De Carli e Pietro Antonio d'Angelo — Violenze e prigionia per parte di soldati federali. (S. Paulo) Ultima nota Ministero Relazioni Estere 31 Ottobre 1892	500\$000
N. 55 — Rizzato — Violenze soldati 1° Batt. polizia S. Paulo. Nota ultima Ministero Relazioni Estere 16 Febbraio 1893.	500\$000

- N. 56 — Nuova Venezia — Recentemente è stato raccomandato che la Colonia non sia sacrificata dalla « Metropolitana »
- N. 57 — Giovanni Tamasia — Sequestro dogana Santos — Ultima nota Ministero Relazioni Estere 16 Ottobre 1894 Domanda 756\$000
- N. 58 — Madonna della Costa — Incendio — Ultima nota 7 Marzo 1895 — Comprendi reclami Franrhi, Anan, Leubà & C.^a e Marchesino & C.^a.
- N. 59 — Diodati, Grimaldi e Miscine — Complicati nella rivolta navale — Ultima nota al Dr. Nascimento 29 Settembre 1894 — Indennità da convenirsi
- N. 60 — Colonia « Luiz Alves » — Reclamo — Avuto già soddisfazione. Finito
- N. 61 — Morena — Reclamo. Danneggiato a Nictheroy dalle truppe federale per occupazione di casa e negozio durante la rivolta. 7:000\$000
- N. 62 — Climene Durand Bertolucci — Orresto e detenzione durante la rivolta senza regolare processo. Domanda (Da diminuire) 10:000\$000
- N. 63 — Genzano — Restituzione ammontare telegramma non spedito. Ultima nota 23 Febbraio 1892 — Ammontare 89\$000
- N. 64 — Greco e Bonafino — Reclamo pendente a Pernambuco — (Non ancora avanzato). 500\$000
- N. 65 — Bechini Filippe — Reclamo bagaglia sequestrato nella Stazione do Pinheiro. Nota ultima 6 Febbraio 1895. Restituzione de detto bagaglia ed un piccolo indennizzo.
- N. 66 — Mengoni — Reclamo — Avanzato con Pro-Memoria il 12 Aprile 1895. Da esaminarsi
- N. 67 — Paysandú — Reclamo que data da lungo tempo senza avere avuto mai una soluzione soddisfacente — gli eredi di Giacomo Massini, autori del sudditto reclamo insistono tuttora per un indennizzo. Recen-

temente la R.^a Legazione si diresse, d'ordine del R.^o Ministero, al Ministero Federale per le Relazioni Estere al proposito e n'ebbe in risposta che il Governo Brasiliano « não pôde nem deve ser responsavel pelos prejuizos allegados ». (Nota del Dr. Nascimento del 30 Marzo 1894.) La R.^a Legazione attende approvazione da Roma e soluzione.

- N. 68 — Berton della Costa — Uccisione in Rio Grande do Sul per opera delle truppe federali. — Ultima nota del Ministero Relazioni Estere 7 Novembre 1894 — Indennizzo alla vedova com prole. 5:000\$000
- N. 68 A — Brutó d'Alessandro — Fuochista bordo *Javary*. Pro-Memoria 31 Luglio 1894. Reclama stipendio — 2^a Pro-Memoria 20 Agosto de 1894. 500\$000
- N. 69 — Fratelli Manduca — Dicono aver avuta saccheggiato la loro casa dalle forze federali. — Nota Ministero Relazioni Estere 13 Luglio 1894 — Domandano 4:000\$000 .
- N. 70 — Barca *Celina* — Reclamo Galeano. Danni per aver respiuto il bastimento. — Ultima nota 25 Luglio 1894 — Domandano Lire sterline 7424.... pari a... (Da ridurre).
- N. 71 — Reclamo Querrieri. — A piu riprese lamentò d'essere perseguitato dal giudice di Belmonte. — Ultima nota 28 Maggio 1894. Sarrebbe che gli ordini impartiti dal Ministero Relazioni Esteri avessero prodotto effetto. Non risulterebbe alcuno domando risarcimento.
- N. 72 — Magnavita — Saccheggio a Cannavieiras — Stato di Bahia per opera di venti *clavnoteiros*. Ultima nota R.^a Legazione 31 Maggio 1894 — Senza risposta — Indennità 5:000\$000
- N. 73 — Toselli. — Ingiurie e chiusura de negozio — 18 Ottobre 1892. — (Ultima nota) Domandavano indennità. Non fu accettata se ne evesse il diritto e la ragione e pare abbia ricorso ai Tribunale — Indennità pecuniaria.

- N. 74 — Reclamo Castelli — Nota della Legazione 22
 Novembre 1894 — Danni grave dalle truppe combattenti — Ultima nota Ministero Relazioni Estere
 30 Novembre 1894.
- Uccisi Arienti e Bardonio, suoi compagni — Presa la
 barca e portata via la merce. Domandano 6:000\$000
- Per le vedove degli uccisi (da stabilire). 5:000\$000
- N. 75 — Carrodi, Gobbi ed altri — Violenze e ferite —
 Indennità 1:000\$000
- N. 76 — Catucci Soverio — Reclamo Colonia Alexandra
 nel Paraná per medicine provviste ai Coloni. — In-
 dennità 2:380\$000
- Approvati conti ma mai soddisfatti — Pro-Memoria 12
 Settembre 1892.
- N. 77 — Reclamo Sica — Nota 13 Ottobre 1892 — Fu
 soddisfatti con 1:500\$000.
- N. 78 — Bottino fratelli. — Reclamo. Requisizione
 d'animali per opera del Generale Lima e Senatore
 Machado. (giustissimo) 116:800\$000
- N. 79 — Cipullo — Reclamo per fucile sequestrato dalla
 Dogana di Santos — Pro-Memoria 16 Ottobre 1894 —
 Domanda restituzione.
- N. 80 — Alessandrini Ettore minorenni che si dice sia
 stato fucilato nel Paraná. Per questo reclamo occor-
 rerá attendere i documenti che sono en viaggio.

Lista das reclamações italianas não arroladas pelo Sr. Cavalheiro Aldo Nobili
 Encarregado de Negocios da Italia.

- N. 1 — Giovanni Domenico Pioly — Saque na casa de
 negocio. Rio Grande do Sul 26:000\$000
- N. 2 — Giuseppe Angelo Fontana, colono de Nova Trento
 Rio Grande do Sul. 680\$000
- N. 3 — Irmãos Mascarello, idem dito dito. 31:026\$966
- N. 4 — Pietro Romitti. Idem dito dito. 13:781\$680

N. 5 — Ferdinando De Carli. Idem dito dito	945\$300
N. 6 — José Stefano e mais sete italianos da Colonia Conde d'Eu, no Rio Grande do Sul	18:105\$000
N. 7 — Luigi Bertolon, residente em Antonio Prado, no Rio Grande do Sul	511\$000
N. 8 — G. Ferrari — Pagamento de uma quantia devida por serviço prestado na Hospedaria da Ilha das Flores	123\$000
N. 8 — Matteo Bruzzo — Falta de Aviso sobre a obri- gação de ir á Ilha Grande. (Simple queixa.)	
N. 10 — Dalla Torre — Cartuchos de espingardas detidos na Alfandega de Santos.	
N. 11 — Tarquinio Penna — Ferimentos recebidos nesta Capital. (Pede justa e equitativa indemnisação.)	
N. 12 — Italianos em Parahybuna — Violencias.	
N. 13 — Mangioni e Sanguirico — Violencias no Rio Grande do Sul em 1892.	
N. 14 — Antonio Cassano — Assassinado no Rio Grande do Sul em 1892.	
N. 15 — Antonio Callegari — Assassinado no Rio Grande do Sul.	
N. 16 — Francisco Salles Gigante — Violencias no Rio Grande do Sul.	
N. 17 — Luigi Cora — Assassinado em Uruguayana.	
N. 18 — Hippolyte Collis — Prisão, e coagido ao serviço militar na Ilha das Enxadas.	
N. 19 — Angelo Cuorba — Prisão (nesta Capital).	
N. 20 — Mina Michele — Prisão e ferimentos em S. Paulo.	
N. 21 — Pietro Frínche — Detenção e sevicias que de- terminaram a loucura do mesmo, nesta Capital.	
N. 22 — Carlo Ciapessoni — Detenção em Nictheroy.	

ANNEXO N. 2

CLASSE 1ª

N. 6..... Cadermatori.

» 27..... De Giorgis.

» 35 b..... 31 Reclami.

» 35 c..... 8 idem.

» 35 d..... 13 idem.

» 35 e..... 33 idem.

» 35 f..... 58 idem.

» 35 i..... Arleo.

» 35 g..... Funari.

» 35 t..... Mascarello.

» 35 u..... Boano.

» 35 x..... Montanari.

» 45 y.. Bonafin.

» 35 z 1..... Letti.

» 35 z 2..... Bandiera.

» 35 z 5..... Franceschini.

» 35 z 6..... Borghetti.

» 69..... Manduca fli.

» 72..... Magnavita.

» 74..... Eastelli.

Add. 1..... Pioli.

» 2..... Fontana.

» 3..... Mascarello fli.

» 4..... Romitti.

» 5..... De Carli.

ANNEXO N. 3

CLASSE 5^a

- N. 9 Rotondano.
» 11..... 73 italiani a Serra Negra.
» 12..... Lencioni.
» 13..... Calegari.
» 14..... Bonelli.
» 15..... Rambaldi.
» 17..... Rizzato.
» 18..... Mentana.
» 19..... Benedetti.
» 20..... Volpari e Frasca.
» 21..... Del Mugnaio.
» 22..... Rizzo.
» 23..... D'Orario.
» 24..... Poli.
» 25..... Falchi.
» 28..... Reginato.
» 30..... Porta.
» 31..... Amabile.
» 32..... Bruno.
» 33..... Curti.
» 35 g..... Moliterno.
» 35 k..... Lippo Pasqualato.
» 35 m..... Perella.
» 35 o..... Mastroberti.
» 35 p..... Bracco.
» 35 s..... Innocente.
» 37..... Vettese.
» 38..... Nori.
» 40..... Alberto d'Antonio.
» 42..... Tagliaretti.
» 49..... Rissotti.

- N. 50..... Cechelero.
» 52..... Arbia.
» 54..... De Carli e d'Angelo.
» 55..... Rizzato.
» 60..... Colonia « Luiz Alves ».
» 68..... Berton della Costa.
» 73..... Toselli.
» 76..... Catucci.
» 77..... Sica.
» Add. 11.... Penna.
» » 12.... A Parahybuna.
» » 13.... Mangioni.
» » 14.... Cassano.
» » 15.... Calegari.
» » 16.... Sales Gigante.
» » 17.... Cora.
» » 18.... Colis.
» » 19.... Cuorba.
» » 20.... Mina.
» » 21.... Trinchi.
» » 22.... Ciapessoni.

ANNEXO N. 4

CLASSE 6^a

- N. 3 Caminada.
» 4 Franzini.
» 5 Angiolini.
» 7 Bonini.
» 35 r..... Pietro Pretto.
» 39..... Mercadante.
» 45..... Antonini.
» 68 a..... d'Alessandro.
» Add. 8..... Ferrari.

ANNEXO N. 5

CLASSE 7ª

- N. 26..... Expulsi da S. Paulo.
» 41..... Lanzoni, La Rotonda, Balassini.
» 43..... Verlangeri.
» 44..... Camuyrano.
» 46..... « Ina Z ».
» 48..... Trevisan e Lenzi.
» 51..... Dorelli.
» 56..... Nuova Venezia.
» 57..... .. Tamasia.
» 58..... « Madonna della Costa ».
» 59..... Deodati, Miscione, etc.
« 62..... Climene Durand.
» 63..... Genzano.
» 65..... Bechini.
» 66..... Mengoni.
» 70..... « Celina ».
» 71..... Guerrieri.
» 79..... Cipullo.
» 80..... Alessandrini, fucilato.
Add. 9..... « Matteo Bruzzo ».
» 10..... Della Torre.

ANNEXO N. 6

CLASSE 8ª

SUCCESSÕES

- N. 2 Lista ger. Gazzotti.
» 36..... Guglielmazzi.
» 1 Lista esp. Tarsia.
» 2..... Caruzzo.
» 3..... Gioacchino Giorgis.
» 4..... Giuseppe Tedesco.

- N. 5..... Guido Clemente.
» 6..... Vincenzo Capalbo.
» 7..... Tacchioni Luigi.
» 8..... Michel Pantaleone.
» 9..... Carlo Venini.
» 10..... Luigi Cattaneo.
» 11..... Del Monego e outros.
» 12..... A. Soria.
» 13..... Alberto Stefano.
» 14..... Marazzo.
-

ANNEXO N. 1.

LIMITES COM A REPUBLICA ARGENTINA.

Laudo do Presidente dos Estados Unidos da America.

N. 1.

Officio da Missão Especial do Brazil em Washington.

Missão Especial do Brazil nos Estados Unidos da America — Washington,
6 de fevereiro de 1895.

Sr. Ministro — Tenho a honra de confirmar e completar as noticias que pude transmittir a V. Ex. em tres telegrammas desta data.

A's 11 horas da manhã de hoje foi-me entregue uma nota do Secretario de Estado, Sr. Walter Q. Gresham, declarando que recebera do Presidente Cleveland, em triplicata, o seu laudo sobre a questão que o Brazil e a Republica Argentina lhe submeteram para arbitramento, nos termos do Tratado de 7 de setembro de 1889; que pelo Presidente fôra incumbido de entregar-me um dos originaes e outro ao representante da Republica Argentina, devendo o terceiro ficar archivado na Secretaria de Estado dos Estados Unidos da America; e que, assim elegia para logar e momento da entrega dos originaes a mesma secretaria ás 3 horas da tarde.

Respondi que me acharia no logar e horas aprazados e mandei logo aviso ao meu collega general Castro Cerqueira, convidando-o a assistir ao acto.

Como ao partir estivessem connosco, além de outros membros da Missão Especial, o 1º Secretario da Legação do Brazil e o meu Secretario particular, dirigimo-nos todos ao logar indicado. Alli, na sala de espera, encontrámos o Ministro Argentino Dr. Estanislau S. Zeballos e o Secretario da Missão Especial Argentina.

A's 3 horas, o Secretario de Estado veio ter connosco e conduziu-nos ao salão de recepção dos Ministros estrangeiros onde já estava o 1º Sub-secretario de

Estado, o Sr. Edwin F. Uhl, que foi o principal auxiliar do Presidente Cleveland no estudo da questão submettida ao seu arbitramento.

O Sr. Gresham tomou assento á cabeceira da mesa das conferencias, tendo á sua direita o Sr. Uhl. A' sua esquerda sentámo-nos o Dr. Zeballos, eu, o general Castro Cerqueira e, em seguida, indistinctamente, os outros membros das duas Missões e pessoas que me acompanhavam.

Repetiu então o Secretario de Estado a declaração contida na nota que me dirigira e ao Ministro Argentino, e entregou, primeiro a este, e depois a mim, os exemplares destinados aos nossos respectivos Governos, observando que o Sr. Uhl, como Secretario e representante especial do Arbitro neste assumpto, podia proceder á leitura da sentença, si os Enviados alli presentes o desejassem.

Fui de parecer que a formalidade era dispensavel, sendo a meu ver preferivel que lessemos particularmente o documento de que ficavamos entregues. O Ministro Argentino, porém, respondeu que julgava melhor e sufficiente que fosse annunciado em favor de qual das duas Partes se pronunciara o Arbitro.

Autorizado pelo Secretario de Estado, disse o Sr. Uhl, levantando-se : « O laudo do Presidente é a favor do Brazil. »

Em acto continuo, o Ministro Argentino estendeu-me graciosamente a mão, apertou a minha e apresentou-me os seus parabens, que acceitei e agradei como dirigidos ao Brazil.

Logo depois, despedimo-nos e retirámo-nos.

Appensos a este officio tenho a honra de remetter a V. Ex. o exemplar do laudo destinados aos nossos Archivos, uma cópia authentica para ser conservada com este officio, a traducção do laudo e a reproducção dos telegrammas que hoje tive a satisfação de dirigir ao Governo.

Rogo a V. Ex. que se digne de transmittir ao Presidente da Republica as minhas congratulações e as de todos os outros membros da Missão Especial pelo honroso e feliz desenlace da velha controversia que o Brazil e a Republica Argentina em boa hora submeteram ao exame e decisão de um juiz imparcial.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

RIO BRANCO.

Lauda a que se refere o officio precedente.

AWARD OF THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA UNDER
THE TREATY OF ARBITRATION CONCLUDED SEPTEMBER 7 1889,
BETWEEN THE ARGENTINE REPUBLIC AND THE EMPIRE (NOW UNITED
STATES) OF BRAZIL.

The treaty concluded september 7, 1889, between the Argentine Republic and Brazil for the settlement of a disputed boundary question provides, among other things, as follow :

ARTICLE I.

The contention about the right that each one of the High Contracting Parties judges to have to the territory in dispute between them, shall be closed within the term of ninety days to be counted from the ending of the survey of the land in which the head water of the rivers Chapeco or Pequiri guazu and Jangada or San Antonio-guazu are found. The said survey is understood to end the day on which the commissions appointed by virtue of the Treaty of september 28, 1885, shall present to their governments their reports and plans referred to in Article 4 of the same Treaty.

ARTICLE II.

Should the time specified in the preceding article expire without an amicable solution being reached, the question shall be submitted to the Arbitration of the President of the United States of America, to whom the High Contracting Parties shall address themselves within the next sixty days, requesting him to accept that Commission.

ARTICLE V.

The boundaries shall be established by the rivers that either Brazil or the Argentine Republic has designated, and the Arbitrator shall be invited to decide in favor of one of the parties, as he may deem just, and in view of the reasons and the documents they may produce.

ARTICLE VI.

The decision shall be pronounced within the term of twelve months, counting from the date of the presentation of the expositions, or from the latest one, if the presentation be not made at the same time by both Parties. It shall be final and obligatory, and no reason shall be alleged to obstruct its enactment.

The High Contracting Parties having failed to arrive at an amicable solution within the time stipulated as aforesaid, have, in accordance with the alternative provisions of the Treaty, submitted the controverted question to me, Grover Cleveland, President of the United States of America, for Arbitration and Award under the conditions in said Treaty prescribed.

Each party has presented to me within the time and in the manner specified in article IV of the Treaty, an Argument with evidence, documents and titles in support of its asserted right.

The question submitted to me for decision under the Treaty aforesaid is, which of two certain systems of rivers constitutes the boundary of Brazil and the Argentine Republic in that part of their adjoining territory which lies between the Uruguay and Iguazu Rivers. Each of the designated boundary systems is composed of two rivers having their sources near together and flowing in opposite directions, one into the Uruguay and the other into the Iguazu.

The two rivers designated by Brazil as constituting the boundary in question (which may be denominated the Westerly System) are a tributary of the Uruguay and a tributary of the Iguazu which were marked, recognized and declared as boundary rivers in 1759 and 1760 by the Joint Commission appointed under the Treaty of January 13, 1750 between Spain and Portugal, to locate the boundary between the Spanish and Portuguese possessions in South America. The affluent of the Uruguay is designated in the report of those commissioners as the Pepiri River (sometimes spelled Pepiry). In certain later documents put in evidence it is called the Pepiri-guazu. The opposite river flowing into the Iguazu, was named the San Antonio by the said commissioners, and it retains that name.

The two rivers claimed by the Argentine Republic as forming the boundary (which may be denominated the Easterly System) lie more to the east and are by that Republic called the Pequiri-guazu (flowing into the Uruguay) and the San Antonio-guazu (flowing into the Iguazu). Of these two rivers last aforesaid, the first is by Brazil called the Chapeco and the second the Jangada.

Now, therefore, be it known that I, Grover Cleveland, President of the United

States of America, upon whom the functions of Arbitration have been conferred in the premises, having duly examined and considered the arguments, documents and evidence to me submitted by the respective Parties pursuant to the provisions of said Treaty, do hereby, make the following decision and award :

That the boundary line between the Argentine Republic and the United States of Brazil in that part submitted to me for arbitration and decision is constituted and shall be established by and upon the rivers Pepiri (also called Pepiri-guazu) and San Antonio, to wit, the rivers which Brazil has designated in the argument and documents submitted to me as constituting the boundary, and herein before denominated the Westerly System.

For convenience of identification, these rivers may be further described as those recognized, designated, marked and declared as the Pepiri and San Antonio, respectively, and as the boundary rivers, in the Years 1759 and 1760, by the Spanish and Portuguese Commissioners in that behalf appointed pursuant to the Treaty of Limits concluded January 13, 1750, between Spain and Portugal, as is recorded in the official report of the said commissioners. The mouth of the affluent of the Uruguay last aforesaid, to wit, the Pepiri (also called Pipiri-guazu) which with the San Antonio is hereby determined to be the boundary in question, was reckoned and reported by the said commissioners who surveyed it in 1759, to be one and one-third leagues up stream from the Great Falls (Salto Grande) of the Uruguay and two-thirds of a league above a smaller affluent on the same side called by the said commissioners the Itayoa. According to the map and report of the Survey made in 1887 by the Brazilian Argentine Joint Commission, in pursuance of the Treaty concluded September 28, 1835 between the Argentine Republic and Brazil, the distance from the Great Falls of the Uruguay to the mouth of the aforesaid Pepiri (also called Pipiri-guazu) was ascertained and shown to be four and one half miles as the river flows. The mouth of the affluent of the Iguazu last aforesaid, to-wit, the San Antonio, was reckoned and reported by the said commissioners of 1759 and 1760 to be nineteen leagues up stream from the Great Falls (Salto Grande) of the Iguazu, and twenty-three leagues from the mouth of the latter river. It was also by them reported as the second important river that empties itself on the south bank of the Iguazu above its Salto Grande; the San Francisco, about seventeen and one fourth leagues above the Great Falls, being the first. In the report of the Joint Survey made in 1788, under the Treaty of October 1, 1777, between Spain and Portugal, the location of the San Antonio with reference to the mouth and the Great Falls of the Iguazu agrees with that above stated.

In testimony whereof I have hereunto set my hand and caused the seal of the United States to be affixed.

Done in triplicate at the city of Washington on the fifth day of February, in the year one thousand eight hundred and ninety-five and of the independence of the United States the one hundred and nineteenth.

GROVER CLEVELAND.

By the President,
W. Q. GRESHAM,
Secretary of State.

Tradução.

LAUDO DO PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, EM VIRTUDE DO TRATADO DE ARBITRAMENTO CONCLUIDO A 7 DE SETEMBRO DE 1889 ENTRE A REPUBLICA ARGENTINA E O IMPERIO (AGORA ESTADOS UNIDOS) DO BRAZIL.

O tratado concluido em 7 de setembro de 1889 entre a Republica Argentina e o Brazil para o ajuste de uma questão de limites controvertida dispõe, entre outras cousas, o seguinte :

ARTIGO I.

A discussão do direito que cada uma das Altas Partes Contractantes julga ter ao territorio em litigio entre ellas, ficará encerrada no prazo de 90 dias, contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras dos rios Chapecó ou Pequeri-guazú e Jangada ou Sant'Antonio-guazú. Entender-se-ha concluido aquelle reconhecimento no dia em que as commissões nomeadas em virtude do tratado de 28 de setembro de 1885, apresentarem aos seus Governos os Relatorios e as plantas a que se refere o art. 4º do Tratado.

ARTIGO II.

Terminado o prazo do artigo antecedente sem solução amigavel, será a questão submettida ao Arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da America, a quem, dentro dos 60 dias seguintes, se dirigirão as Altas Partes Contractantes pedindo que aceite esse encargo.

ARTIGO V.

A fronteira ha de ser constituida pelos rios que o Brazil ou a Republica Argentina tem designado, e o Arbitro será convidado a pronunciar-se por uma das Partes, como julgar justo, á vista das razões e documentos que produzirem.

ARTIGO VI.

O laudo será dado no prazo de doze mezes, contados da data em que forem apresentadas as Exposições, ou da mais recente, si a apresentação não for feita ao mesmo tempo por ambas as Partes. Será definitivo e obrigatorio e nenhuma razão poderá ser allegada para difficultar o seu cumprimento.

Não tendo as Altas Partes Contractantes podido chegar a uma solução amigavel no prazo estipulado, como acima se vê, submetteram-me, de accordo com as outras disposições do Tratado, a questão controvertida, a mim, Grover Cleveland, Presidente dos Estados Unidos da America, para Arbitramento e decisão, debaixo das condições prescriptas no dito Tratado.

Cada uma das Partes apresentou-me, no prazo e do modo especificado no art. IV do Tratado, uma Exposição com provas, documentos e titulos em apoio de seu allegação direito.

A questão submettida á minha decisão em virtude do sobredito Tratado é qual de dous determinados systemas de rios constitue o limite do Brazil e da Republica Argentina na parte do seu territorio limitrophe que demora entre os rios Uruguay e Iguazu. Cada um dos designados systemas de limites compõe-se de dous rios, tendo proximas as suas cabeceiras e fluindo em direcções divergentes, um para o Uruguay e outro para o Iguazu.

Os dous rios designados pelo Brazil como constituindo o limite em questão (que pôde ser denominado systema occidental) são um tributario do Uruguay e um tributario do Iguazu, que foram demarcados, reconhecidos e declarados rios lindeiros em 1759 e 1760 pela Commissão Mixta nomeada em virtude do Tratado de 13 de janeiro de 1750 entre Hespanha e Portugal para demarcar os limites entre as Possessões Hespanholas e Portuguezes na America do Sul.

O affluente do Uruguay é designado como Rio Pepiri (algumas vezes orthographado Pepiry) no Diario desses Commissarios. Em certos documentos mais recentes apresentados entre as provas é chamado Pepiri-guazu. O rio de contravertente que afflue para o Iguazu foi appellidado San'Antonio pelos ditos Commissarios e conserva esse nome.

Os dous rios reclamados pela Republica Argentina como formando o limite (que pôde ser chamado systema oriental) estão mais ao Oriente e são por essa Republica chamados Pequeri-guazu (affluente do Uruguay) e San'Antonio-guazu (affluente do Iguazu).

Destes dous ultimos rios, o primeiro é chamado Chapecó pelo Brazil, e o segundo Jangada.

Agora, portanto, saibam quantos este virem que, havendo eu, Grover Cleveland, Presidente dos Estados Unidos da America, a quem foram conferidas as funcções de Arbitro nesta causa, examinado e considerado devidamente as Exposições, documentos e provas que me foram submettidos pelas respectivas Partes, em cumprimento das estipulações do dito tratado, dou aqui a seguinte decisão e laudo :

Que a linha divisoria entre a Republica Argentina e os Estados Unidos do Brazil, na parte que me foi submettida para arbitramento e decisão, é constituida e ficará estabelecida pelos rios e seguindo os rios Pepiri (tambem chamado Pepiri-guazu) e San'Antonio, a saber, os rios que o Brazil designou na Exposição e documentos que me foram submettidos como constituindo o limite acima denominado systema occidental.

Para melhor identificação, podem estes rios ser descriptos ainda como os que foram reconhecidos e demarcados como Pepiri e San Antonio e designados e declarados assim respectivamente, e como rios lindeiros, nos annos de 1759 e 1760, pelos Commissarios Portuguezes e Hespanhóes para esse effeito nomeados, de conformidade com o Tratado de Limites concluido em 13 de janeiro de 1750, entre Hespanha e Portugal, segundo está registrado no Diario official dos ditos Commissarios.

A foz do sobredito affluente do Uruguay, a saber, o Pepiri (tambem chamado Pepiri-guazu), que, com o San Antonio, é aqui determinado que seja o limite em questão, foi reconhecido e registrado pelos ditos Commissarios que o exploraram em 1759 como estando a uma legua e um terço acima do Salto Grande do Uruguay e a dous terços de legua acima de um affluente menor do mesmo lado, chamado pelos ditos Commissarios Itayoa. Segundo o Mappa e Diario do reconhecimento feito em 1887 pela Comissão Mixta Brasileiro-Argentina, em execução do Tratado concluido aos 28 de setembro de 1885, entre a Republica Argentina e o Brazil, a distancia do Salto Grande do Uruguay à bocca do sobredito Pepiri (tambem chamado Pepiri-guazu) foi verificada e achada ser de quatro e meia milhas seguindo o curso do rio.

A foz do sobredito affluente do Iguazu, a saber, o San Antonio, foi reconhecida e registrada pelos ditos Commissarios de 1759 e 1760 como estando dezenove leguas

aguas acima do Salto Grande do Iguazu e vinte e tres leguas acima da foz deste ultimo rio.

Foi tambem registrado por elles como o segundo rio importante dos que desembocam na margem meridional do Iguazu acima do seu Salto Grande; sendo o primeiro o San Francisco, obra de dezeseite leguas e um quarto acima do Salto Grande.

Na relação do reconhecimento em commum feito em 1788, em virtude do Tratado de 1 de outubro de 1777, entre Hespanha e Portugal, a determinação do San Antonio com referencia á foz e ao Salto Grande do Iguazu concorda com a acima referida.

Em fé do que, assigno do meu punho e mando affixar o sello dos Estados Unidos.

Lavrado em triplicata na cidade de Washington no quinto dia de fevereiro do anno mil oitocentos e noventa e cinco, centesimo decimo nono da Independencia dos Estados Unidos.

GROVER CLEVELAND.

Por ordem do Presidente.

W. Q. Gresham,

Secretario de Estado.

N. 2.

Nota da Legação Argentina ao Governo Brasileiro.

Legacion de la Republica Argentina en los Estados Unidos del Brazil — Petropolis, abril 19 de 1895.

Señor Ministro — Cumpliendo instrucciones que acabo de recibir, tengo el honor de manifestar á V. Ex. que, habiendo llegado á manos de mi Gobierno todos los documentos oficiales relativos á la sentencia arbitral del Presidente de los Estados Unidos de Norte America, que resuelve la cuestion de limites entre el Brazil y la Nacion que tengo la honra de representar, ha llegado el momento de que el Gobierno de V. Ex. se sirva proponer ó indicar el procedimiento que considere oportuno adoptar para la determinacion definitiva de la frontera fijada por el laudo, de acuerdo con las estipulaciones del tratado de 7 de setiembre de 1889.

Me parece escusado espresar a V. Ex. el interés con que el Gobierno de la República Argentina, desea cuanto antes poner término á esta antigua controversia, cuya noble solución fortifica los vinculos de amistad que ligan a nuestras respectivas naciones.

Con este motivo, renuevo á V. Ex. las protestas de mi mas alta y distinguida consideracion.

A S. Ex. el Snr. Dr. Carlos de Carvalho,

Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brazil.

M. GARCIA MÉRQU.

N. 3.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Argentina.

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1895.

Só hoje me é possível responder á nota que o Sr. Dr. Garcia Mérou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, serviu-se dirigir-me a 19 de abril proximo passado, porque sobre o seu assumpto tive de consultar o Sr. Capanema, que como 1º commissario por parte do Brazil explorou o territorio chamado das Missões.

O Sr. Capanema pensa, e eu concordo com elle, que não ha necessidade de pôr marcos na foz de cada um dos rios que formam a fronteira entre o Brazil e a Republica Argentina, mas que é indispensavel assignalar as suas nascentes.

Si, pois, o Governo Argentino concordar nesse modo de proceder, parece-me que bastará estabelecer o accordo em um protocollo, que, sendo de execução, não dependerá de approvação legislativa. Feito isso, os dous Governos se entenderão sobre o modo de levar a effeito a sua resolução.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar-vos, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Martim Garcia Mérou.

CARLOS DE CARVALHO.

PORTUGAL.

Restabelecimento das Relações Diplomáticas.

N. 4.

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.

Rio de Janeiro, march 16, 1895.

The Undersigned, Her Britannic Majesty's Chargé d'Affaires, has the honour, by instructions from Her Britannic Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs, to make to His Excellency the Minister for Foreign Affairs of the Republic of the United States of Brazil the following declaration :

« Her Britannic Majesty's Government having undertaken to use their good offices with a view to bring about the reestablishment of the diplomatic relations between Brazil and Portugal, which had been broken off by the Brazilian Government on account of the reception of the Brazilian refugees on board the Portuguese Ships in the Harbour at Rio, and the escape of some of them from those vessels when in the River Plate, have carefully considered the documents communicated to them by the Brazilian and Portuguese Governments. »

Her Majesty's Government have also received from the Portuguese Minister at the Court of Saint James the following declaration :

« It was only in obedience to sentiments of humanity and not to render assistance to the Brazilian insurgents that the Portuguese Government maintained the asylum granted and did so subject to conditions which, based on principles of International Law, were unfortunately not complied with by their Agents. The Portuguese Government did not and could not foresee the special circumstances in which the asylum became a fact.

« Given the unalterable antecedents of friendship and mutual respect between the two Countries, the Portuguese Government neither had nor could have any intention of offending the sovereignty of the Republic of the United States of Brazil.

«The Portuguese Government saw with regret that the grant of asylum was not met with corresponding loyalty by the refugees and that owing to acts which they hastened to submit to the judicial tribunals, an international situation was created which cannot constitute a precedent.

« The asylum being an act of humanity and not a means of favouring hostilities, it was only when convinced that the refugees, landed on Portuguese territory, would not abuse their liberty to continue the struggle against the Brazilian Government, that the Portuguese Government put an end to their detention, considering themselves thus released from the responsibility which they had voluntarily assumed.»

The Portuguese Government having made this Declaration, which appears to Her Majesty's Government to remove all cause of difference between Brazil and Portugal, Her Majesty's Government feel convinced that the two Governments will lose no time in establishing a formal reconciliation by simultaneously accrediting Representatives at Lisbon and Rio de Janeiro.

The Undersigned avails himself of this opportunity to renew to His Excellency Senhor Doctor Carlos de Carvalho the assurance of his highest consideration.

His Excellency Sr. Dr. Carlos de Carvalho,
Minister for Foreign Affairs, etc., etc.

GEORGE GRÉVILLE.

Tradução.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1895.

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica, em cumprimento de instrucções do Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de fazer a S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil a seguinte declaração:

« O Governo de Sua Magestade Britannica, tendo-se encarregado de empregar os seus bons officios com o fim de effectuar o restabelecimento, entre o Brazil e Portugal, das relações rotas pelo Governo Brasileiro, em consequencia da recepção dos refugiados brasileiros a bordo dos Navios Portuguezes na bahia do Rio de Janeiro e da fuga de alguns delles, quando no Rio da Prata, considerou cuidadosamente os documentos que lhe foram communicados pelos Governos Brasileiro e Portuguez.»

O Governo de Sua Magestade recebeu tambem do Ministro Portuguez na Córte de Saint James a seguinte declaração :

« Só para obedecer a sentimentos de humanidade, e não para prestar auxilio aos revoltosos brasileiros, foi que o Governo Portuguez manteve o asylo concedido, e o fez sob condições que, fundadas em principios do direito internacional, infelizmente não foram observadas por seus Agentes. O Governo Portuguez não previu, nem podia prever, as circumstancias especiaes em que esse asylo se tornou um facto.

« Dados os antecedentes de amizade e mutuo respeito inalteraveis entre os dous Paizes, nenhuma intenção teve, nem poderia ter o Governo Portuguez de offender a soberania da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

« O Governo Portuguez viu com pezar que a concessão do asylo não correspondeu a lealdade dos asylados e que por actos, que aliás deu-se pressa a submeter aos tribunaes judiciais, estabeleceu se uma situação internacional que não pôde constituir precedente.

« Sendo o asylo acto de humanidade e não meio de favorecer hostilidades, o Governo Portuguez só fez cessar a detenção dos asylados que desembarcaram em territorio Portuguez, quando se convenceu que não abusariam da liberdade para continuar a luta contra o Governo Brasileiro, considerando-se assim relevado da responsabilidade que voluntariamente assumira. »

Tendo o Governo Portuguez feito esta declaração, que, segundo parece ao Governo de Sua Magestade, remove toda a causa de desintelligencia entre o Brazil e Portugal, o Governo de Sua Magestade está convencido de que os dous Governos não se demorarão em estabelecer uma reconciliação formal, acreditando simultaneamente Representantes em Lisboa e no Rio de Janeiro.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Dr. Carlos de Carvalho as seguranças da sua mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

GEORGE GREVILLE.

N. 5.

Resposta á nota precedente.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 16 de março de 1895.

O abaixo assignado recebeu a nota, que o Sr. George Greville, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, lhe dirigiu hoje, fazendo-lhe a seguinte declaração :

« O governo de Sua Magestade Britannica, tendo-se encarregado de empregar os seus bons officios com o fim de effectuar o restabelecimento entre o Brazil e Portugal das relações rôtas pelo Governo Brasileiro em consequencia da recepção dos refugiados Brasileiros a bordo dos navios portuguezes na bahia do Rio de Janeiro e da fuga de alguns delles, quando no Rio da Prata, considerou cuidadosamente os documentos que lhe foram communicados pelos Governos Brasileiro e Portuguez.

O Governo de Sua Magestade recebeu tambem do Ministro Portuguez na Côte de Saint James a seguinte declaração :

« Só para obedecer a sentimentos de humanidade, e não para prestar auxilio aos revoltosos Brasileiros, foi que o Governo Portuguez manteve o asylo concedido e o fez sob condições que, fundadas em principios do direito internacional, infelizmente não foram observadas por seus agentes. O Governo Portuguez não previu, nem podia prever, as circumstancias especiaes em que esse asylo se tornou um facto.

« Dados os antecedentes de amizade e mutuo respeito inalteraveis entre os d'ous paizes, nenhuma intenção teve, nem poderia ter o Governo Portuguez, de offender a soberania da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

« O Governo Portuguez viu com pezar que a concessão do asylo não correspondeu a lealdade dos asylados, e que por actos, que aliás deu-se pressa em submeter aos tribunaes judiciais, estabeleceu-se uma situação internacional que não pôde constituir precedente.

« Sendo o asylo acto de humanidade e não meio de favorecer hostilidades, o Governo Portuguez só fez cessar a detenção dos asylados que desembarcaram em territorio portuguez quando se convenceu que não abusariam da liberdade para con-

tinuara lucta contra o Governo Brasileiro, considerando-se assim relevado da responsabilidade que voluntariamente assumira.

«Tendo o Governo Portuguez feito essa declaração que, segundo parece ao Governo de Sua Magestade, remove toda causa de desintelligencia entre o Brazil e Portugal, o Governo de Sua Magestade está convencido que os dous governos não se demorarão em estabelecer uma reconciliação formal, acreditando simultaneamente representantes em Lisboa e no Rio de Janeiro.»

O Sr. Presidente da Republica, a cujo conhecimento o abaixo assignado levou a communicação que acaba de transcrever, encarregou-o de assegurar ao Sr. Greville que acceita com prazer a declaração feita pelo Governo Portuguez e que, considerando satisfactoriamente terminado o incidente, a que a mesma declaração se refere, como acto formal de sincera reconciliação, nomeará sem demora o representante que deve continuar as relações diplomaticas, por algum tempo suspensas.

O abaixo assignado, congratulando-se com o Sr. Encarregado de Negocios por tão importante successo, tem a honra de reiterar-lhe as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. George Greville.

CARLOS DE CARVALHO.

REPUBLICA FRANCEZA.

Reclamação pelo desaparecimento dos engenheiros Buette, Müller e
Etienne e do medico Déville.

N. 6.

Telegramma da Legação Franceza.

Petropolis, 14 juin, 1894.

Ministre des Relations Extérieures — Rio

Je serais reconnaissant à V. Ex. de vouloir bien me faire connaître s'il est exact, comme l'annoncent les journaux en Europe, que l'ingénieur français Buette ait été arrêté par les autorités Brésiliennes. Je prie également V. Ex. de vouloir bien m'indiquer à quelle heure je pourrais la rencontrer demain vendredi au Ministère des Relations Extérieures.

MINISTRE FRANÇAIS.

N. 7.

Resposta ao telegramma precedente.

Rio, 14 de junho de 1894.

Sr. Ministro de França — Petropolis.

Urgente — Em resposta ao telegramma de V. Ex., cabe-me participar que Repartição Policia acaba de informar-me que nada consta alli engenheiro Francez Buette.

Outrosim, communico que innumerous afazeres Repartições meu cargo me privam prazer receber V. Ex. amanhã, pelo que aguardarei V. Ex. na Secretaria de Estado no sabbado proximo, depois de uma hora da tarde. Saúdo a V. Ex.

MINISTRO EXTERIOR.

N. 8.

Telegramma ao Governador de Santa Catharina.

Rio, 16 junho 94.

Governador do Estado — Desterro.

Pego-vos informeis urgencia si está ali preso o engenheiro Francez Buette, ou o que vos constar a seu respeito.

MINISTRO EXTERIOR.

N. 9.

Telegramma ao Governador do Estado de Santa Catharina.

Rio, 3 de julho de 94.

Governador do Estado — Desterro.

Em telegramma dia 16 do passado perguntei-vos si estava ali preso o engenheiro Francez Buette ou si vos constava alguma cousa a seu respeito. Não tendo recebido resposta, permitti vos recorde assumpto, para attender Ministro França.

MINISTRO EXTERIOR.

N. 10.

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.

Légation de France au Brésil — Petropolis, le 12 juillet 1894.

Monsieur le Ministre — J'ai eu l'honneur, vers le milieu du mois dernier, de faire appel à l'obligeante intervention de Votre Excellence pour obtenir des renseignements au sujet de l'Ingénieur français Buette, dont la famille désirerait vivement recevoir des nouvelles.

Votre Excellence avait bien voulu me promettre de télégraphier de différents côtés, pour savoir où et dans quelle situation se trouvait Mr. Buette. Le temps qui s'est écoulé depuis lors aura certainement permis à Votre Excellence de se procurer, à cet égard, des informations que je lui serais très reconnaissant de vouloir bien me communiquer.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

A Son Excellence

Monsieur Cassiano do Nascimento,
Ministre des Relations Extérieures.

A. IMBERT.

Tradução da nota precedente.

Legação de França no Brazil — Petropolis, 12 de julho de 1894.

Senhor Ministro — Em meado do mez findo, eu tive a honra de solicitar a obsequiosa intervenção de V. Ex., afim de obter informações ácerca do engenheiro Francez Buette, do qual a familia desejava vivamente ter noticias.

V. Ex. havia-se servido prometter-me que telegrapharia para differentes logares, afim de saber onde e em que situação se achava o Sr. Buette. O tempo decorrido desde então terá certamente permittido que V. Ex. colhesse, a esse respeito, as informações que eu muito agradeceria, si V. Ex. quizesse comunicar-me.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A Sua Excellencia

Sr. Cassiano do Nascimento,
Ministro das Relações Exteriores.

A. IMBERT.

N. 11.

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro.

Légation de France au Brésil — Rio de Janeiro, le 15 juillet 1894.

Monsieur le Ministre — Depuis le 14 du mois dernier, je me suis, sur l'invitation de mon Gouvernement, adressé à diverses reprises au Ministère des Relations

Extérieures pour obtenir des informations touchant un français, Mr. l'Ingénieur Buette, dont l'arrestation avait été annoncée.

Votre Excellence m'avait promis de télégraphier, dans différentes directions, pour se mettre à même de me fournir les renseignements que je Lui avais demandés, mais je n'ai jamais eu d'Elle aucune réponse à ce sujet.

J'avais, d'un autre côté, prié le Ministre de France à Buenos Aires de me faire part des nouvelles qu'il pourrait avoir de Mr. Buette, celui-ci ayant longtemps voyagé et résidé dans les Républiques de la Plata.

Je viens de recevoir de mon collègue une lettre, en date du 7 de ce mois, à laquelle était joint un article récemment publié par le *Petit Journal* de Buenos Aires et d'après lequel Mr. Buette aurait été mis à mort à Desterro, dans des circonstances qui feraient peser sur le Gouvernement Brésilien de lourdes responsabilités. (Votre Excellence trouvera, ci-joint, le texte de cet article, dont je Lui ai déjà donné communication.)

De plus, suivant des renseignements qui me sont venus d'une autre source, l'Ingénieur Etienne, également de nationalité Française, aurait subi le même sort que Mr. Buette dont il était le collaborateur.

Votre Excellence, dans notre entretien de ce matin, m'a déclaré qu'Elle n'avait encore pu se procurer aucune indication concernant Mr. Buette. Reconnaisant d'ailleurs, la gravité des allégations que je venais de Lui signaler, Elle s'est engagée à contrôler leur exactitude par de nouvelles et pressantes recherches. J'aurai l'honneur pour en connaître le résultat, de me trouver, après demain mardi dans la matinée, au rendez-vous que Votre Excellence a bien voulu me fixer.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Cassiano do Nascimento,
Ministre des Relations Extérieures.

A. IMBERT.

Documento a que se refere a nota precedente.

Assassinat d'un ingénieur Français au Brésil.

Plusieurs de nos confrères ont publié le récit de la mort de l'ingénieur Français Buette, mort dont les détails sont tellement odieux que nous hésiterions à y prêter foi si une communication d'un compatriote qui a pu échapper aux massacres, qui ensanglantent le Brésil actuellement, n'était venu hélas confirmer cette triste nouvelle.

Des negociants, des professeurs, des ingénieurs sont lâchement exécutés sur la moindre dénonciation des séides de Peixoto.

Dans cette succession ininterrompue d'attentats révoltants, qui laissent leur trainée sanglante sur la route des Peixotistes vainqueurs, l'exécution de Buette a été assez odieuse pour signaler un degré de plus dans l'échelle du crime.

Mais racontons simplement les faits, tels qu'ils nous sont rapportés, ils se passent de commentaires.

Buette, dont la personnalité est bien connue ici et à Montevideo, avait été chargé par l'Amiral Mello d'exécuter divers travaux de défense, quand Mello opéra cette fuite célèbre où il démontra une tactique si savante, abandonnant ceux que l'avaient aidé et qui avaient combattu pour le succès de ces armes. Buette tomba aux mains des troupes Peixotistes et fut relégué à Desterro où sans considération, pour son âge (car Buette était un vieillard) il fut en butte aux mauvais traitements les plus raffinés de ses lâches geoliers.

Gonçalvez le sortit de prison pour utiliser ses capacités et le charger officiellement de remettre à flot l'*Aquidaban* pour compte du Gouvernement de Peixoto.

Buette sauve l'*Aquidaban*, et le jour où il le remettait à flot, rendant ainsi au Brésil un signalé service, il était arrêté de nouveau, et sans instruction, sans procès, sans la moindre apparence de jugement, on le livra à quatre soldats, qui le conduisirent au cimetière, creusèrent lentement une fosse devant leur victime condamnée par un raffinement de cruauté à assister à ces horribles préparatifs.

Quand la fosse fut jugée assez profonde, les exécuteurs lâchèrent leur coup de fusil sur le malheureux et ne firent que le blesser, ils ne l'achevèrent pas et le jetèrent vivant dans la fosse.

Ils revinrent tranquillement à Desterro rendre compte de leur besogne et purent dire à leur lâche patron que le « français était mort en brave, sans préférer une plainte, sans laisser voir la moindre marque de faiblesse ».

De pareilles monstruosité se passent de commentaires.

Peixoto avait le droit de condamner Buette comme partisan des rebelles, mais non d'utiliser officiellement son talent pour le faire assassiner ensuite ; cet acte de sauvagerie place ses auteurs au-dessous des plus féroces bourreaux des tribus nègres, et ce n'est pas comme français défendant un des leurs, mais bien comme membre du monde civilisé, sans aucune question de drapeau, que nous crachons à la figure des meurtriers de Buette leur double titre d'assassins et de lâches.

L. B.

Tradução da nota precedente.

Legação de França no Brazil — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1894.

Senhor Ministro — Desde o dia 14 do mez findo, a convite do meu Governo, eu me dirigi varias vezes ao Ministro das Relações Exteriores, afim de colher informações ácerca de um engenheiro francez, Sr. Buette, cuja prisão havia sido annunciada.

Vossa Excellencia me havia promettido que telegrapharia em differentes direcções, afim de habilitar-se a fornecer-me as informações que eu lhe pedira ; mas nunca recebi de Vossa Excellencia resposta alguma a esse respeito.

Eu havia, por outro lado, pedido ao Ministro de França em Buenos Aires, que me participasse as noticias que pudesse ter do Sr. Buette, havendo este, por muito tempo, viajado e residido nas Republicas Platinas.

Acabo de receber do meu collega uma carta, datada de 7 deste mez, á qual vem junto um artigo publicado recentemente pelo *Petit Journal* de Buenos Aires e segundo o qual o Sr. Buette teria sido morto no Desterro, em condições que fariam pesar sobre o Governo Brasileiro graves responsabilidades. (Vossa Excellencia encontrará annexo o texto deste artigo, de que já lhe fiz communicação.)

Ainda mais : segundo informações, que me chegam de outra fonte, ao engenheiro Etienne, igualmente de nacionalidade franceza, teria cabido a mesma sorte do Sr. Buette, de quem era collaborador.

Vossa Excellencia, em nossa conferencia desta manhã, me declarou que ainda não tinha podido obter indicação alguma relativa ao Sr. Buette. Reconhecendo, entretanto, a gravidade das allegações, que acabava de apontar-lhe, Vossa Excellencia comprometteu-se a verificar sua exactidão por meio de novas e urgentes averiguações. Afim de conhecer o resultado respectivo, eu terei a honra de comparecer, depois de amanhã, terça-feira, pela manhã, á conferencia que Vossa Excellencia se serviu designar-me.

Queira acceitar, Senhor Ministro, asseguranças da minha alta consideração.

A S. Ex.ª Sr. Cassiano do Nascimento,
Ministro das Relações Exteriores.

IMBERT.

Tradução do documento anexo á nota precedente.

Assassinato de um engenheiro Francez no Brazil.

Varios de nossos collegas publicaram a narração da morte do engenheiro Francez Buette, morte cujos promenores são de tal modo odiosos que hesitaremos em dar-lhes credito, si a comunicação de um compatriota que pôde escapar ao morticínio, que ensanguenta actualmente o Brazil, não viesse infelizmente confirmar essa triste noticia.

Negociantes, professores, engenheiros são covardemente executados á menor denuncia dos asseclas de Peixoto.

Nessa successão ininterrupta de attentados revoltantes, que deixam o seu rasto de sangue no caminho dos Peixotistas vencedores, a execução de Buette foi bastante odiosa para assignalar um grão mais na escala do crime.

Mas contemos simplesmente os factos, taes quaes nos são communicados : dispensam commentarios.

Buette, cuja personalidade é bem conhecida aqui e em Montevidéo, fôra encarregado pelo almirante Mello de executar varias obras de defeza, quando Mello operou essa celebre fuga, em que deu prova de uma tatica tão sabia, abandonando aquelles que o haviam ajudado e combatido pelo exito de suas armas; Buette cahio nas mãos das tropas Peixotistas, e foi relegado para o Desterro, onde sem consideração por sua idade (pois Buette era um ancião) foi exposto aos máos tratos os mais refinados de seus covardes carcereiros.

Gonçalves tirou-o da prisão para servir-se de suas aptidões e encarregal-o offi-almente de fazer fluctuar o *Aquidaban*, por conta do Governo de Peixoto.

Buette salvou o *Aquidaban*, e no dia em que o fazia fluctuar, prestando assim ao Brazil um serviço assignalado, era novamente preso, e sem instrução, sem processo, sem a menor apparencia de julgamento foi entregue a quatro soldados, que o conduziram ao cemiterio, abriram lentamente uma cova diante da sua victima condemnada, por um refinamento de crueldade, a assistir a esses horriveis preparativos. Quando julgaram que a cova estava bastante funda, os executores deram seos tiros de fuzil sobre o infeliz e não fizeram senão feril-o; não o mataram e o atiraram vivo á cova.

Voltaram tranquillamente ao Desterro para dar conta de sua tarefa, e puderam dizer ao seu covarde patrão que o « Francez tinha morrido como um bravo, sem proferir uma queixa, sem deixar ver o menor signal de fraqueza ».

Taes monstruosidades dispensam commentarios.

Peixoto tinha o direito de condemnar Buette como partidario dos revoltosos, mas não de servir-se officialmente de seu talento para em seguida mandal-o assassinar. Esse acto de selvageria colloca seus autores abaixo dos mais ferozes verdugos das tribus negras, e não é como Francez, defendendo um dos seus, mas sim como membro do mundo civilisado, sem questão de bandeira, que nós cuspimos na cara dos carrascos de Buette, em sua dupla qualidade de assassinos e de covardes.

L. B.

N. 12.

Telegramma ao Governador do Estado de Santa Catharina.

Rio, 18 de julho de 1894.

Governador do Estado — Desterro.

Peço-vos urgentes informações sobre o que ahi houve com o engenheiro Francez Etienne collaborador de Buette. Preciso responder uma nota da legação Franceza sobre estes dous individuos.

MINISTRO EXTERIOR.

N. 13.

Resposta ao telegramma precedente.

Palacio Desterro 19 de julho de 94.

Dr. Cassiano Nascimento, M. Exterior, — Rio.

Só conheço o engenheiro Etienne por informações da população que diz ter elle vindo cooperar na revolução a pedido do comité revolucionario em Buenos Aires e especialmente do seu amigo Demetrio Ribeiro. Certo de sua immensa cumplicidade Etienne fugio com muitos outros á chegada das forças legaes nesta capital. Saudos-vos.

CORONEL CEZAR,
Governador.

N. 14.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, em 21 de julho de 1894.

Recebi as duas notas, que o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, dirigiu-me em 12 e 15 do corrente, a respeito dos seus compatriotas Buette e Etienne, que, segundo sepretende, foram mortos por soldados pertencentes ao exercito federal.

E' exacto que o Sr. Ministro pediu-me no mez de junho informações acerca do engenheiro Buette, cuja familia nisso se interessava. Eu nenhuma tinha e nenhuma indicação recebi que facilitasse a desejada indagação. Todavia prometti fazel-a e cumpri a minha promessa. A demora do resultado, que parece causar estranheza, tem natural explicação naquella falta de indicações e nas distancias que separam os Estados da União desta Capital.

Aqui nada constava, como logo pude verificar.

Domingo, 15 do corrente, fez-me o Sr. Imbert a honra de procurar-me na casa de minha residencia, para saber o resultado da indagação e communicar-me o que lhe constava por diligencia da Legação Franceza em Buenos-Aires e que reproduziu na sua nota do mesmo dia, entregue na Secretaria no immediato.

Nessa nota diz o Sr. Ministro haver-lhe eu declarado que não tinha podido obter esclarecimento algum. Peço licença para rectificar esse ponto. O que eu disse foi que ainda não tinha resposta de todos os pontos, para onde havia pedido informações. A que recebi de Santa Catharina dispensa a de outros Estados.

Buette estava ao serviço dos rebeldes na cidade do Desterro, occupando o logar de Director do Arsenal de Marinha, que alli organisaram.

A chegada da esquadra legal a Santa Catharina apresentou-se a bordo e foi enviado para um dos vapores de guerra. Alli offereceu-se ao respectivo commandante para fazer fluctuar o *Aquidoban*. Transmittido o offerecimento ao almirante, este mandou que se facilitasse a experiencia, mas reconheceu, horas depois, que, apesar de ser habil, Buette não tinha competencia para isso, pelo que foi dispensado sendo então requisitado do Rio de Janeiro o pessoal apropriado para o referido serviço.

Na vespera da partida da mesma esquadra para este porto e a pedido do Governador, Buette foi enviado para terra e recolhido a prisão, da qual conseguiu escapar-se, graças ao seu genio inventivo. As autoridades locais providenciaram logo sobre sua captura, o que, porém, não conseguiram.

Aguardo o relatório, que o citado Governador prometteu enviar-me, com todos os promenores a respeito deste facto. Quando recebel-o, darei conhecimento delle ao Sr. Ministro.

A respeito do engenheiro Etienne, que o Sr. Imbert, diz ser collaborador de Buette, nada me constava. Telegraphiei para o Desterro pedindo esclarecimentos.

O Governador respondeu-me que só conhece esse engenheiro por informações da população, que assevera ter elle vindo cooperar na revolução, a pedido da junta de Buenos Ayres. Certo da sua cumplicidade, Etienne fugiu com muitos outros á chegada das forças legaes áquella capital.

O Sr. Ministro remetteu-me com a sua nota um retalho do *Petit Journal*, que se publica em Buenos Aires. Contém elle um artigo intitulado « Assassinat d'un ingénieur Français au Brésil » e assignado L. B.

Na fé desse artigo, embora condicionalmente, diz o Sr. Ministro que grave responsabilidade pesa sobre o Governo do Brasil.

Tanta falsidade se tem publicado, que não estranho o artigo do *Petit Journal*, nem a linguagem em que foi escripto e que sem duvida escapou á attenção do Sr. Imbert. O que sinto é que elle servisse de base á segunda nota e tenha de ser aqui archivado.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 15.

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française — Rio Janeiro le 23 juillet 1894.

Monsieur le Ministre — En réponse aux lettres que j'avais eu l'honneur de lui adresser les 12 et 15 de ce mois, Votre Excellence a bien voulu, par sa note du 21,

me communiquer les indications qu'Elle s'était procurées au sujet de MM. Buette et Etienne, ingénieurs Français.

Je remercie Votre Excellence de ces renseignements, qui confirment ceux dont Elle m'avait déjà fait part, dans notre entretien de la veille, sauf toutefois pour ce qui se rapporte à une circonstance sur laquelle Elle voudra bien me permettre d'appeler sa bienveillante attention.

En me disant que Mr. Buette avait été arrêté, puis détenu sur un des navires de l'escadre légale, lorsqu'à l'arrivée de cette escadre à Santa Catharina, il s'était rendu à bord de l'*Aquidaban* pour y réclamer divers objets lui appartenant, Votre Excellence avait ajouté que ce Français était porteur d'un sauf-conduit délivré par Mr. Villas Boas, le Gouverneur de l'Etat. Or, ce fait, qui peut avoir son intérêt, ne se trouve pas mentionné dans la note de Votre Excellence du 21 de ce mois.

D'autre part, je ne m'explique pas bien l'objet de la rectification que Votre Excellence désire apporter à l'un des points de ma lettre du 15 juillet, celui où j'indique qu'Elle m'a déclaré n'avoir pu encore, à cette date, obtenir aucun renseignement touchant Mr. Buette. C'est précisément là ce que m'avait dit, le matin même, Votre Excellence, et telle était bien la situation au moment où je lui écrivais ma lettre du 15, puisque, le sur-lendemain 17 seulement, Votre Excellence m'a parlé pour la première fois d'une réponse qui venait de lui arriver de Santa Catharina.

Je dois également signaler à Votre Excellence une erreur, qui a été commise dans la traduction de ma lettre du 15 juillet, erreur qui enlève à cette phrase sa véritable signification.

Je lis, en effet, dans la note de Votre Excellence du 21 juillet: « Na fé desse artigo, embora condicionalmente, diz o Sr. Ministro, que grave responsabilidade pesa sobre o Governo do Brazil. »

Si Votre Excellence veut bien se reporter au texte même de ma lettre du 15, Elle y trouvera que: « *d'après un article récemment publié par le « Petit Journal » de Buenos-Aires, Mr. Buette aurait été mis à mort, à Desterro, dans des circonstances qui feraient peser sur le Gouvernement Brésilien de lourdes responsabilités* ». Cette rédaction n'a assurément rien d'affirmatif et n'implique, en aucune façon, que je considère comme véridiques les assertions de l'article de journal annexé. Elle a simplement visé l'hypothèse de la confirmation des faits relatés dans la publication que j'avais déjà communiquée, le même jour, à Votre Excellence.

Enfin, si je lui ai envoyé le texte même de l'article du *Petit Journal* de Buenos Aires, qui avait motivé ma démarche, c'est parce qu'Elle m'avait demandé, dans

notre entretien du 15 juillet, de lui adresser, au sujet de cette affaire, une note écrite à laquelle devait être joint le document dont je venais de lui donner connaissance. Votre Excellence me déclara, à ce moment, qu'Elle voulait procéder, sans retard, aux plus minutieuses recherches pour se renseigner sur la réalité des faits qui lui étaient signalés, et qu'Elle reconnaissait avoir le plus grand intérêt à démentir. Sa demande d'une communication officielle n'avait donc paru absolument justifiée. Je m'étais empressé d'y souscrire en lui fournissant les éléments d'information dont je disposais moi-même pour lui faciliter, par la connaissance exacte et précise de tous les détails dont était accompagné le récit de la mort de Mr. Buette, les moyens de poursuivre utilement l'enquête à laquelle Elle m'avait exprimé l'intention de se livrer.

Il est, d'ailleurs, bien évident que, dans tous les cas, la Légation de France ne saurait accepter la moindre responsabilité, ni quant au fond de l'article joint à sa lettre du 15 juillet, ni quant à la forme du langage employé par la rédaction du journal de Buenos-Aires.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Cassiano do Nascimento,

Ministre des Relations Extérieures.

A. IMBERT.

Tradução da nota precedente.

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1894.

Senhor Ministro — Em resposta às cartas que tive a honra de dirigir-lhe a 12 e 15 deste mez, V. Ex. serviu-se comunicar-me, em sua nota de 21, as indicações que havia obtido, com relação aos Srs. Buette e Etienne, engenheiros francezes.

Agradeço a V. Ex. essas informações, que confirmam as que já me havia transmittido em nossa conferencia da vespera, à excepção, entretanto, da que se refere a uma circumstancia para a qual me permittirá chamar sua benovola attenção.

Dizendo-me que o Sr. Buette fôra preso e detido em um dos navios da esquadra legal, quando, por occasião da chegada dessa esquadra a Santa Catharina, se dirigia a bordo do *Aquidaban*, afim de reclamar diversos objectos seus, V. Ex. havia accrescentado que esse Francez era portador de um salvo conducto, dado pelo Sr. Villas-Boas, governador do Estado.

Ora, esse facto, que pôde ser de algum interesse, não se acha mencionado na nota de V. Ex. de 21 deste mez.

Por outro lado, não comprehendo bem o fim da rectificação, que V. Ex. deseja fazer a um dos pontos da minha carta de 15 de julho, áquelle em que indico haver-me V. Ex. declarado que naquella data não tinha ainda podido obter informação alguma referente ao Sr. Buette.

Era isso justamente o que V. Ex. me havia dito na manhã mesma, e tal era realmente a situação no momento em que lhe escrevia a minha carta de 15, porquanto só dous dias depois, a 17, V. Ex. me fallou pela primeira vez de uma resposta que acabava de receber de Santa Catharina.

Devo igualmente apontar a V. Ex. um erro commettido na traducção de outra phrase da minha carta de 15, erro que tira a essa phrase sua verdadeira significação.

Leio, com effeito, na nota de V. Ex. de 21 de julho: « na fé desse artigo, embora condicionalmente, diz o Sr. Ministro, que grave responsabilidade pesa sobre o Governo do Brazil. »

Si V. Ex. quizer referir-se ao texto mesmo da minha carta de 15, ahí encontrará que:

« Segundo um artigo recentemente publicado pelo *Petit Journal de Buenos Ayres*, o Sr. Buette *teria* sido morto no Desterro, em condições que fariam cair sobre o Governo Brasileiro pesadas responsabilidades. » Esta redacção certamente nada tem de affirmativo, e não implica de modo algum que eu considere como veridicas as asserções do artigo do jornal annexado.

Apenas visava a hypothese da confirmação dos factos relatados na publicação, que no mesmo dia eu havia communicado a V. Ex.

Emfim, si lhe enviei o proprio texto do artigo do *Petit Journal de Buenos Ayres*, que motivara a minha gestão, foi porque V. Ex. me havia pedido, em nossa conferencia de 15 de julho, que lhe dirigisse, ácerca desse negocio, nota escripta á qual devia ser junto o documento de que acabava de dar-lhe conhecimento. V. Ex. me declarou nessa occasião que queria proceder, sem demora, ás mais minuciosas indagações, afim de informar-se sobre a realidade dos factos, que lhe eram assignados e que reconhecia haver o maior interesse em desmentir.

O seu pedido de uma communicação official me parecera, portanto, absolutamente justificado. Apressara-me a dar-lhe minha acquiescencia, fornecendo a V. Ex. os elementos de informação de que dispunha eu mesmo, afim de, pelo conhecimento exacto e preciso de todas as particularidades de que era acompanhada a

narrativa da morte do Sr. Buette, facilitar a V. Ex. os meios de proceder utilmente ao inquerito a que me havia expressado o proposito de entregar-se.

De resto, é bem evidente que, em todo caso, a Legação de França, não poderia acceitar a menor responsabilidade, quer quanto á materia do artigo annexo á sua carta de 15 de julho, quer quanto á fôrma da linguagem empregada pelo redactor do *Jornal de Buenos Aires*.

Queira, Sr. Ministro, acceitar as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cassiano do Nascimento,
Ministro das Relações Exteriores.

A. IMBERT.

N. 16.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de julho de 1894.

Tenho presente a nota que o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro-Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me a 23 do corrente, a respeito de alguns topicos da minha n. 5 do dia 21.

O Sr. Ministro observa que não mencionei o facto de ter o Sr. Buette ido a bordo do Aquidaban, á entrada da esquadra legal, para retirar objectos de sua propriedade e ter ficado detido em um dos navios, não obstante ser portador de salvo-conducto passado pelo Sr. Villas Boas, Governador do Estado, conforme eu havia exposto em conferencia.

E'exacto que referi o caso do salvo-conducto. Não o inclui na nota a que o Sr. Ministro responde, por suppôr que não tinha grande importancia: o essencial era a ida e detenção a bordo.

A rectificação, a que o Sr. Imbert se refere, pareceu-me necessaria, porque a falta de resposta não era completa, e si o fosse, poderia deprehender-se ter havido pouca diligencia. Já em 14 de junho ultimo tinha eu informado ao Sr. Ministro que nesta Capital nada constava a respeito de Buette.

Não creio ter havido erro na traducção do trecho «d'après un article récemment publié par le *Petit Journal* de Buenos Ayres, Mr. Buette aurait été mis à mort à

Desterro, dans des circonstances qui feraient peser sur le Gouvernement Brésilien de lourdes responsabilités » As palavras — embora condicionalmente — conservam ao original o seu carecter hypothetico.

A circumstancia de haver eu pedido ao Sr. Ministro que passasse nota juntando o impresso, não me impedia de exprimir o meu juizo sobre esse documento. O Sr. Ministro já m'o tinha communicado, e annexando-o á sua nota, não fazia mais do que reproduzill-o para os fins da reclamação.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 17.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 7 de agosto de 1894.

Eu esperava receber de Santa Catharina, e tinha promettido communicar ao Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, um relatorio do governador daquelle Estado e os autos de um inquerito sobre o supposto fuzilamento dos cidadãos francezes Buette e Etienne. Em vez desses documentos vieram-me os constantes das cópias annexas a esta nota. Não satisfazem, quanto á fôrma, ao que prometti, mas preenchem, quanto á materia, o fim que se tem em vista, que é o descobrimento da verdade.

O principal desses documentos é a parte official do commandante da fortaleza de Santa Cruz, da qual consta que Buette, que alli estava, evadiu-se na noite de 16 para 17 do mez de junho proximo passado.

Dos dous officios do governador um refere-se ás circumstancias que facilitaram a fuga de Buette e dos seus companheiros de prisão e outro confirma a informação do desaparecimento de Etienne antes de chegarem as forças legaes.

A palavra official do commandante da fortaleza merece inteiro credito e sem razão se opporia a denuncia publicada com circumstancias incriveis em jornaes de

Montevideo e Buenos-Ayres, de onde tantas noticias falsas se tem espalhado por toda parte, em prejuizo do governo legal deste paiz.

O Governador do Estado ordenou sem demora as diligencias necessarias para a captura dos fugitivos, mas não a conseguiu pelos motivos constantes dos documentos annexos a um dos seus officios.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

Documentos a que se refere a nota precedente.

Governo do Estado de Santa Catharina—Desterro, em 20 de julho de 1894.

Ao Cidadão Dr. Cassiano do Nascimento. M. D. Ministro do Exterior.

Confirmando a communicação, que em telegramma vos fiz, a respeito de um engenheiro estrangeiro, de nome Etienne, que sei ter estado ao tempo da revolta neste Estado, a cujo serviço se achou, tenho a communicar-vos que nada se pôde colher acerca do seu paradeiro, visto ter desaparecido daqui antes da entrada das forças legaes.

A' semelhança do que fizeram muitos outros em identicas circumstancias, é de crer que esse revoltoso tenha fugido ou na esquadra revolucionaria, quando se dirigiu para o Sul, ou, o que parece mais provavel, haja feito parte dos numerosos grupos em tempo para o interior do Estado, onde se reuniram quasi todas as forças revoltosas e alguns permanecem refugiados.

Como é de meu dever, vos enviarei promptamente qualquer informação que possa vir ao meu conhecimento, como resultado das diligencias que hei ordenado ás autoridades legaes recém-empossadas em seus cargos.

Saude e fraternidade.

ANTONIO MOREIRA CESAR,
Coronel, Governador.

Governo do Estado de Santa Catharina, em 20 de julho de 1894.

Cidadão Dr. Cassiano do Nascimento, M. D. Ministro do Exterior.

Acompanhando este officio encontrareis os documentos relativos à prisão e subsequente fuga do engenheiro estrangeiro de nome Buette, de que já vos dei conhecimento em meu telegramma n. 18 de 4 do corrente.

Como vereis, o referido engenheiro evadiu-se da velha e dismantellada fortaleza de Santa Cruz, na ilha de Anhatomirim, situada à diminuta distancia do continente, pouco povoado nessa parte, e graças á situação especial em que se achava aquella fortaleza. Não havendo neste Estado tribunal militar a que submettesse os presos politicos, e não podendo apresental-os ao fôro civil, attento o disposto nos decretos ns. 1681 e 1685 de 28 de fevereiro e 5 de março do corrente anno e ainda ao estado de sitio em que se achava este Estado, tomei a deliberação de remettel-os àquella fortaleza, onde, em logar não destinado a réos de crimes communs, os mantinha, até que a partida de algum transporte de guerra, dos que teem sido nisto aproveitados, me permittisse envial-os a essa Capital, afim de serem julgados, como com muitos succedeu.

Não me foi, porém, possível no momento manter em Santa Cruz uma guarnição regular, e menos ainda a officialidade necessaria, porque, como é de vosso conhecimento, tive de empregar a força militar, que trouxera sob meu commando, na defeza do Estado e operações militares, destinadas não só a libertar as localidades que ainda se achavam em poder dos revoltosos, cu por elles ameaçadas, como a cortar a retirada aos revoltosos, que occupavam então o visinho Estado do Paraná que pretendiam fugir através deste para o Rio Grande do Sul.

De facto, após a minha chegada, tive noticia de que Apparicio Saraiva, irmão de Gumerindo, vinha com cerca de mil e duzentos homens em marchas forçadas para a villa do Rio Negro, da qual, pela excellente estrada de rodagem D. Francisca, poderia cahir sobre as cidades proximas de Joinville e S. Francisco, ganhando em seguida Itajahy e Blumenau, afim de reunir-se em Curytibanos a Gumerindo, tendo percorrido assim o mesmo caminho por onde viera quando invadio este Estado.

Ao mesmo tempo que isto se dava, verificava eu pelos autographos de telegrammas dos chefes revoltosos, expedidos nos ultimos tempos que aqui estiveram, que o sul do Estado se achava ameaçado pelo pretenso coronel Baptista, que, com cerca de 1500 homens, segundo asseveraram, descia da serra sobre as cidades de Tubarão e Laguna.

Dispondo apenas de cerca de quinhentos homens, vi-me na necessidade de

aproveitar todos os recursos de força que pude aqui apurar, afim de polor acudir aos varios pontos ameaçados e ás localidades em que se mantinham ainda bandos revolucionarios em armas, fazendo depredações e violencias verdadeiramente barbaras.

Em tal emergencia, na falta absoluta de outros elementos, appellei para o tenente-coronel honorario Joaquim Vieira de Aguiar, cujo estado de saude e idade avançada não me permittiam aproveitall-o em operações de guerra, afim de que fosse assumir provisoriamente o commando da fortaleza de Santa Cruz, para o qual havia mandado alguns soldados que, uns pelo seu estado de saude e outros por haverem servido com os revoltosos, não convinha nas forças em operações.

O tenente-coronel Aguiar, por muito dedicado que é ao Governo legal acceitou, apesar da sua idade e má saude, a commissão, ponderando-me, porém, desde logo que sem officiaes nem inferiores e com uma guarnição diminuta e da qual, parte era de adoentados e parte de suspeitos, difficil, sinão quasi impossivel lhe seria manter a necessaria vigilancia, como de facto o era, e eu reconheci, sem no emtanto poder remediar, attento às circumstancias que vos deixo dito.

Demais, contando com a presença de navios da esquadra legal, então ancorados proximo à fortaleza, esperava o regresso de forças para poder dar as providencias que hoje estão já tomadas.

Com a retirada, porém, desses navios, que se encorporaram à esquadra legal, quando esta regressou a essa Capital, e na qual deixei de remetter os presos existentes, porque os navios destinados a conduzil-os são, conforme as ordens, os cruzadores à cargo do Ministerio da Guerra, com essa retirada, dizia, antes que houvessem regressado as forças em operações no interior do Estado, ficou a fortaleza sem esse elemento de apoio e vigilancia.

Foi nessa occasião que o engenheiro Buette chegou à fortaleza de Santa Cruz, onde já encontrou a evasão preparada ou talvez mesmo a houvesse rapidamente imaginado, pois tendo consciencia das suas graves responsabilidades na revolta e possuindo uma actividade notavel e grande decisão, de que deu repetidas provas, tinha ainda em seu favor, além do conhecimento do logar, mais ainda os soldados da guarnição da fortaleza, os quaes, tendo servido à revolta nesta cidade, o conheciam como um dos mais activos e intelligentes auxiliares que o governo revolucionario aqui possuiu.

Accresce que os seus companheiros de fuga não só estavam em identicas circumstancias quanto aos soldados da guarnição, como ainda conheciam bem a costa junta e alguns perfeitamente o Estado, de que são filhos.

Embora falta de força para o policiamento rigoroso que era mister manter na situação excepcional desta Capital, que poucos dias antes era ainda a sede do governo revolucionario, logo que veio ao meu conhecimento a fuga daquelles presos, ordenei ao chefe de policia que em pessoa fosse á fortaleza, de onde, tomadas as necessarias informações, determinei que se dirigisse ao continente proximo para fazer todas as diligencias tendentes á captura dos evadidos.

Infelizmente, a demora forçada das communicações entre a fortaleza e esta cidade deu tempo a que os fugitivos ganhassem avanço sobre a escolta de infantaria que foi em sua perseguição, de modo que não foi possível captural-os, dando o mesmo resultado as diligencias que posteriormente foram feitas por autoridades locais, em virtude das recommendações do mesmo chefe de policia.

Pelas informações até agora colhidas, parece averiguado que os referidos presos, como muitos outros revoltosos daqui fugidos, quando se approximaram as forças legaes e mesmo posteriormente outros, que se haviam occultado, conseguirão reunir-se aos grupos de rebeldes que de muitas localidades fugiram e foram ajuntar-se ás forças revoltosas de Gumerindo, Apparicio e outros chefes.

Em todo caso, subsistem para estes, como para todos os revoltosos, as recommendações que tenho constantemente feito a todas as autoridades do Estado, para que com a maior actividade os procurem capturar, fazendo, como tenho feito ver, a importancia que ha para a justiça publica na captura de revoltosos como Buette e outros, cuja fuga é verdadeiramente lamentavel, pela impunidade em que ficam homens que tantos males causaram á Republica e tantas deshumanidades praticaram.

Tendo fugido com os presos o soldado Joaquim Vasco da Gama do 25º batalhão de infantaria, que aqui servira com os revoltosos, determinei ao capitão Augusto Frederico Caldwell do Couto, commandante interino do 7º batalhão de infantaria, ao qual se achava encostado aquelle soldado, que procedesse na fôrma da lei ; pelo que foi o dito soldado submettido a conselho de disciplina, que o julgou réo de 1ª deserção aggravada. Na fôrma da nossa legislação militar foram averbadas as convenientes notas e archivado o alludido conselho, não se tendo ainda procedido ao de guerra, por falta da captura ou apresentação do réo, tendo sido ainda remettido á Secretaria da Guerra o relatorio de prevenção, que a lei exige.

Devo accrescentar que nenhuma responsabilidade cabe ao tenente-coronel honorario Joaquim Vieira de Aguiar, como tereis visto desta exposição, pelos factos que elle aliás previu e para os quaes pediu providencias, que eram necessarias, mas não possiveis, em vista da situação em que aqui nos achavamos e de que já vos fiz

ligeira resenha; sendo ainda de notar que o referido official, além de se haver mantido sempre energicamente e fiel ao Governo legal durante a revolta, tem sido aqui um dedicado auxiliar contra as perturbações da ordem publica.

Eis, cidadão Ministro, em breves traços, as occurrencias relativas à prisão e fuga do engenheiro Buette, a cujo respeito accrescentarei as informações que porventura venham ainda ao meu conhecimento.

Saude e fraternidade.

ANTONIO MOREIRA CESAR,
Coronel, Governador.

Fortaleza de Santa Cruz, no Estado de Santa Catharina, 17 de junho de 1894.

Ao cidadão coronel Antonio Moreira Cesar, Governador deste Estado.

Communico-vos que infelizmente, a noite passada, evadiram-se da prisão, nesta fortaleza, passando para o continente os presos politicos que aqui se achavam, tendo-se dado essa fuga com co-participação da sentinella, que tambem desertou, levando seu armamento. Essa sentinella é o soldado do 25º batalhão de infantaria Joaquim Vasco da Gama, agora addido ao 7º batalhão da mesma arma.

Os presos são os constantes da relação junta.

Concorreu para que o facto se desse, ser a sala em que estavam os presos politicos de pouca segurança, em consequencia de não se poder fechar convenientemente, por falta de chave; além disso a guarnição é composta de soldados bisonhos e doentes, que ali estiveram durante a revolta com os revoltosos.

Por minha parte empreguei toda a vigilancia; porém, sendo só, sem outro official para ajudar-me e nem inferior, conforme vos fiz ver verbalmente, deu-se a fuga, sem que eu-a pudesse evitar.

Saude e fraternidade.

JOAQUIM VIEIRA DE AGUIAR,
Tenente-Coronel, Commandante.

Fortaleza de Santa Cruz, no Estado de Santa Catharina, 18 de junho de 1894.

Ao cidadão coronel Antonio Moreira Cesar, Governador deste Estado.

Communico-vos que, além dos presos, cujos nomes vos enviei hontem, e que se evadiram desta fortaleza, com as circumstancias já relatadas, ha mais um engenheiro de nome Buette e outro Müller, que deixei de mencionar, por terem elles aqui chegado já tarde e haver-se recolhido à prisão sem serem relacionados; o que se devera fazer na manhã de 17 do corrente.

Saúde e fraternidade.

JOAQUIM VIEIRA DE AGUIAR,
Tenente-coronel commandante.

Palacio do Governo — Desterro, 17 de junho de 1894.

Ao cidadão Chefe de Policia, tenente Manoel Bellerophonte de Lima.

Tendo chegado ao meu conhecimento haverem-se evadido varios presos que se achavam na fortaleza de Santa Cruz, ilha de Anhatomirim, e convindo prendel-os, determino empregueis esforços nesse sentido; convindo, talvez, para melhor exito, entenderdes-vos com o actual commandante dessa fortaleza, pois poderá essa autoridade vos prestar esclarecimentos precisos.

Confiando em vosso zelo pelo serviço publico, espero conseguireis o que fôr possível. Com este vos envio a relação dos ditos presos.

Saude e fraternidade.

ANTONIO MOREIRA CESAR,
Coronel Governador.

Estado de Santa Catharina — Prefeitura de Policia na cidade do Desterro, em 20 de junho de 1894.

Cidadão Coronel Antonio Moreira Cesar, Governador do Estado.

Só hoje me é permittido de responder o vosso officio, datado de 17 do corrente, visto ter immediatamente seguido para o interior do Estado, em diligencia, afim de capturar os presos que se haviam evadido da fortaleza de Santa Cruz.

Depois de entender-me com o respectivo commandante e receber delle os nomes dos presos, signaes e indicações necessarias, segui por terra de S. Miguel até pro-

ximo de Biguassú, sem que pudesse encontrar os ditos presos, havendo apenas noticias de que por lá havia passado grande numero de fugitivos.

Que a população, alarmada pela revolta e sem força alguma legal, não pôde prendel-os.

Que em geral esses fugitivos iam a cavallo e attendendo ao cansaço da força, que a pé havia commigo seguido até esse ponto, resolvi regressar a esta Capital, recommendando ao commissario de S. Miguel que continuasse as diligencias no sentido de prender os fugitivos; aguardo communicação do referido commissario: logo que ellas cheguem vos darei sciencia.

Na praia proxima á villa de São Miguel, que fica perto de Santa Cruz, encontrei um escaler abandonado e verificou-se pertencer á dita fortaleza.

Cumpre-me ainda informar que o respectivo commandante, official reformado e velho servidor da Patria, achava-se em sua residencia, quando alta noite foi despertado por praças do destacamento, dizendo-lhe que os presos haviam se evadido e com elles a propria sentinella que os guardava.

Finalmente, observei que na dita fortaleza a unica sala que existe e serve de prisão aos presos politicos não tem chave e por consequencia eram elles guardados sómente pela vigilancia das sentinellas, e havendo entre ellas uma que consentiu ser talvez comprada pelos presos e que com elles desertou, não havia vigilancia que servisse, ainda mesmo que a referida sala tivesse chave.

Saude e fraternidade.

O Chefe de Policia,

MANOEL BELLEROPHONTE DE LIMA.

Estado de Santa Catharina—Prefeitura de Policia na cidade do Desterro, 23 de junho de 1894.

Cidadão coronel Antonio Moreira Cesar, Governador do Estado.

Em additamento ao meu officio de 20 do corrente mez, passo ás vossas mãos, por cópia, o officio que me dirigiu o commissario de policia do municipio de S. Miguel, relativamente á prisão dos presos fugidos da fortaleza de Santa Cruz.

Saude e fraternidade.

O Chefe de Policia,

MANOEL BELLEROPHONTE DE LIMA.

Cópia — Commissariado de Policia do Municipio de S. Miguel, 22 de junho de 1894.

Cidadão tenente Prefeito de Policia do Estado de Santa Catharina.

Em cumprimento à ordem verbal, que me déstes quando voltastes para a Capital, no sentido de continuar as diligencias para se prender os individuos que se evadiram da fortaleza de Santa Cruz, declaro que não me foi possível encontral-os, visto seguirem os fugitivos em bons animaes e em direcção a Lages.

Segui até Tijucas e dahi tive que voltar, em consequencia de se acharem mal montados os homens que commigo seguiram em diligencia, em consequencia de acharem-se os animaes bastante estropiados e ter adoecido dous dos homens que me acompanhavam.

Saude e fraternidade.

O Commissário de Policia,
JOÃO JOSÉ ROSA.

Confere

O Secretario de Policia,
LUDOVINO APRIGIO DE OLIVEIRA.

N. 18.

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française — Rio de Janeiro, le 11 août 1894.

Monsieur le Ministre,— J'ai l'honneur de remercier Votre Excellence des copies des documents qu'Elle a bien voulu me faire parvenir, le 7 de ce mois, suivant sa promesse de me communiquer les informations officielles qu'Elle attendait de Santa Catharina, relativement aux citoyens français Buette et Etienne.

En prenant connaissance, avec un grand intérêt, des différentes pièces dont se composait cet envoi, j'ai été fort surpris de constater qu'au début de son rapport du 20 juillet dernier Mr. le colonel Moreira Cesar se référait à un télégramme (n. 18) du 4 du même mois, par lequel il avait fait connaître à Votre Excellence «l'emprisonnement et la fuite subséquente de l'ingénieur étranger nommé Buette».

Le contenu de ce télégramme du 4 juillet, n'avait sans doute pas attiré l'attention de Votre Excellence, puisque, dans l'entretien que nous eûmes ensemble le 15 juillet, Elle me déclara n'avoir encore reçu (en dehors de la Capitale) aucune réponse qui la mit à même de me donner, sur Mr. Buette, les renseignements qu'à diverses reprises, depuis 14 juin dernier, je l'avais priée de se procurer.

Votre Excellence voudra bien me permettre de lui manifester mon très vif regret de ce que les indications fournies par le télégramme (n. 18) du colonel Moreira Cesar, en date du 4 juillet, ne m'aient pas été, à ce moment, communiquées. Je n'aurais pas manqué, en effet, si je les avais alors connues, de les transmettre sans retard à mon Gouvernement, pour satisfaire à la demande qu'il m'avait adressée. Toutes les personnes qui s'intéressaient à Mr. Buette auraient pu ainsi, depuis quelque temps déjà, apprendre que le Gouvernement Brésilien avait reçu officiellement l'assurance de l'emprisonnement, de l'évasion et de la fuite de ce Français. Un pareil renseignement leur eût sans doute épargné les cruelles alarmes qui ont dû leur causer les nouvelles publiées, à son sujet, par les journaux de la Plata.

Le regret que j'éprouve de n'avoir pas eu connaissance, en temps utile, de ces informations est donc très explicable, et je suis persuadé que je trouverai Votre Excellence toute prête à s'y associer.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur Cassiano do Nascimento,
Ministre des Relations Extérieures.

A. IMBERT.

Tradução da nota precedente.

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1894.

Sr. Ministro — Tenho a honra de agradecer a V. Ex. as cópias de documentos, que se serviu transmittir-me a 7 deste mez, satisfazendo a sua promessa de communicar-me as informações officiaes, que esperava de Santa Catharina, com relação aos cidadãos francezes Buette e Etienne.

Tomando conhecimento, com grande interesse, das differentes peças, de que se compunha essa remessa, fiquei muito sorprendido por verificar que, no começo do seu relatorio de 20 de julho ultimo, o Sr. coronel Moreira Cesar se referia a um telegramma (n. 18) de 4 do mesmo mez, pelo qual havia feito conhecer a V. Ex. « a prisão e a fuga subsequente do engenheiro estrangeiro chamado Buette ».

O conteúdo desse telegramma de 4 de julho sem duvida não havia attrahido a attenção de V. Ex., pois que na conferencia, que tivemos a 15 de julho, V. Ex. declarou não ter ainda recebido (fôra da capital) resposta alguma que o habilitasse a dar-me, ácerca do Sr. Buette, as informações, que, por diversas vezes, desde o dia 14 de junho ultimo, eu lhe pedira que obtivesse.

V. Ex. se servirá permittir que eu lhe manifeste o meu vivo pezar por me não terem sido communicadas nesse momento as indicações fornecidas pelo telegramma (n. 18) do coronel Moreira Cesar, datado de 4 de julho.

Com effeito, si as tivesse conhecido então, não teria deixado de transmittil-as sem demora ao meu Governo, afim de satisfazer o pedido que me dirigira.

Todas as pessoas que se interessavam pelo Sr. Buette teriam assim podido saber, desde ha algum tempo já, que o Governo Brasileiro havia recebido oficialmente a segurança da prisão, da evasão e da fuga desse Francez. Uma tal informação lhes teria sem duvida poupado as crueis inquietações, que lhes devem ter causado as noticias publicadas, a seu respeito, pelos jornaes do Rio da Prata.

E', portanto, muito explicavel o pezar que sinto, de não ter tido conhecimento dessas informações em tempo util, e fico persuadido de que acharei V. Ex. inteiramente disposto a associar-se a esse sentimento.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cassiano do Nassimento,
Ministro das Relações Exteriores.

A. IMBERT.

N. 19.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 14 de agosto de 1894.

Tenho presente a nota que o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me a 11 do corrente, referindo-se á minha de 7 do corrente, a respeito dos cidadãos francezes Buette e Etienne.

Diz o Sr. Ministro que, ao tomar conhecimento dos documentos que acompanharam a mencionada nota, viu com surpresa que, no principio do relatorio do coronel Moreira Cesar, datado de 20 de julho, elle cita um telegramma de 4 do mesmo mez, pelo qual me communicava a prisão e subsequente fuga do engenheiro Buette.

Não deixou de causar-me tambem estranhesa a allusão áquelle telegramma, que não me chegou ás mãos e que, portanto, não podia communicar ao Sr. Imbert na conferencia do dia 15 daquelle mez. Demais, o Sr. Ministro comprehende que, tratando-se de assumpto de interesse, eu me daria pressa em inteiral-o delle; tanto mais quanto, além de outros effeitos, vinha contestar a noticia do *Petit Journal* de Buenos Aires.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 20.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 18 de setembro de 1894.

Com referencia ao Sr. M. Etienne, do qual se occupou o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, em suas notas de 15 e 23 de julho e 11 de agosto ultimos, cabe-me communicar-lhe que esse engenheiro naturalisou-se ha muito tempo cidadão da Republica Argentina, conforme consta de uma carta que seu genro, Sr. Emilio Cantillon, dirigio ultimamente ao representante do mesmo paiz nesta Capital.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Imbert as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 21.

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française — Rio de Janeiro, le 4 octobre 1894.

Monsieur le Ministre — J'ai eu l'honneur de m'entretenir, hier, avec Votre Excellence du désir exprimé par mon Gouvernement qu'une « enquête judiciaire » fût ouverte au Brésil, pour établir exactement les conditions dans lesquelles les citoyens français Buette, Müller et Déville, avaient disparu.

Votre Excellence m'a déclaré qu'à cet effet l'on ne pourrait employer que les deux procédures suivantes :

1.° Une enquête prescrite *ex-officio* et poursuivie sur place, d'abord par la police, puis, éventuellement selon les circonstances, par la magistrature locale à ses différents degrés ;

2.° Une action directement intentée par les personnes autorisées, à un titre quelconque, à se préoccuper de ce que sont devenus les trois Français dont'il vient d'être fait mention.

Ce dernier mode de procédure donnerait aux intéressés la faculté de produire tous les renseignements, les documents et les témoignages qui seraient de nature à éclairer la Justice et à lui permettre de se prononcer en connaissance de cause.

Dans la première hypothèse, au contraire, l'enquête instituée « d'office » par le Gouvernement Brésilien serait exclusivement conduite par la police et, peut-être, ensuite, par la magistrature du pays. Elle ne laisserait, soit à mon Gouvernement, soit aux familles intéressées, aucun moyen de faciliter la recherche et la découverte de la vérité.

Tel est, si je ne me trompe, le résumé des explications que Votre Excellence a bien voulu me fournir de vive voix, en offrant, d'ailleurs, de me les confirmer par écrit, avec tous les développements et la précision nécessaires, si je Lui en adressais la demande.

Je serais reconnaissant à Votre Excellence de me faire parvenir, aussitôt que possible, cette communication, en vue d'éviter tout malentendu à l'égard des

indications qu'Elle a eu l'obligeance de me donner, hier, dans le cours de notre conversation.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur Cassiano do Nascimento,
Ministre des Relations Extérieures.

A. IMBERT.

Traducção da nota precedente.

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1894.

Sr. Ministro — Tive hontem a honra de tratar com Vossa Excellencia ácerca do desejo, manifestado pelo meu Governo, da abertura de um inquerito judicial no Brazil, a fim de se estabelecerem com exactidão as condições em que haviam desaparecido os cidadãos francezes Buette, Müller e Déville.

Vossa Excellencia declarou-me que para esse fim só se podiam empregar os dous processos seguintes :

1.º Um inquerito ordenado *ex-officio* e effectuado no logar mesmo, primeiro pela policia, depois eventualmente, segundo as circumstancias, pela magistratura local, em suas differentes entrancias;

2.º Uma acção intentada directamente pelas pessoas autorisadas, por um titulo qualquer, a se preoccuparem com a sorte dos tres Francezes, de que se acaba de fazer menção.

Essa ultima fôrma de processo daria aos interessados a faculdade de produzirem todas as informações, documentos e testemunhas que fossem capazes de esclarecer a Justiça e permittir-lhe que dêsse a sua decisão com conhecimento de causa.

Na primeira hypothese, pelo contrario, o inquerito instituido *ex-officio* pelo Governo Brasileiro seria dirigido exclusivamente pela policia, e talvez, em seguida, pela magistratura do paiz. Não deixaria, tanto ao meu Governo como ás familias interessadas, meio algum de facilitar a indagação e o descobrimento da verdade.

Tal é, si me não engano, o resumo das explicações que Vossa Excellencia serviu-se fornecer-me de viva voz, offerecendo-se, entretanto, a confirmar-m'as por escripto, com todo o desenvolvimento e a precisão necessaria, si eu lh'o pedisse.

Agradeceria a Vossa Excellencia, si me fizesse essa communicação com a possível brevidade, afim de evitar qualquer equivoco a respeito das indicações, que fez o obsequio de dar-me, hontem, no curso de nossa conversa.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cassiano do Nascimento,
Ministro das Relações Exteriores.

A. IMBERT.

N. 22.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.

Rio de Janeiro— Ministerio das Relações Exteriores, 19 de outubro de 1894.

Tenho presente a nota que o Sr. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me a 4^{to} do corrente, reportando-se a uma conferencia que na vespera teve commigo e na qual manifestou o desejo do seu Governo de que se proceda a inquerito, no intuito de verificar-se em que condições desapareceram os cidadãos do seu paiz Buette, Müller e Déville.

O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a cuja consideração submetti o assumpto, confirmou os dous alvitres apresentados por mim naquella occasião. Para maior clareza, porém, cumpre-me declarar ao Sr. Ministro que a acção indicada no 2º, só pôde ser intentada por queixa apresentada pelas pessoas a que se refere o art. 72 do Codigo do Processo Criminal, procedendo o juiz de conformidade com o art. 80. Entretanto o mesmo Ministerio acrescentou que o Governo pôde determinar ao Procurador Seccional do Estado de Santa Catharina que promova o necessario inquerito, afim de descobrir-se a verdade.

Nesse caso, a Legação de França remetterá, si lhe convier, a esta Secretaria de Estado os documentos que possua e que sirvam para esclarecer a justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 23.

Telegramma ao Ministro da França.

Ministro Francez — Petropolis

Rio, 25 de outubro 1894.

Marechal Vice-Presidente, a quem dei conta de nossa ultima conferencia, declarei-me que não pôde acceder ao pedido do Governo Francez.

MINISTRO EXTERIOR.

N. 24.

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française, — Rio Janeiro, le 9 novembre 1894.

Monsieur le Ministre — Au cours de notre entretien du 23 octobre dernier, j'avais eu l'honneur d'insister auprès de Votre Excellence pour que la Légation de France pût être représentée à l'enquête destinée à établir les circonstances dans lesquelles les citoyens français Buette, Müller et Déville ont disparu.

Après en avoir réitéré à Mr. le Vice-Président de la République, Votre Excellence a bien voulu, par son télégramme du 25 octobre, me faire savoir que Mr. le Marechal Floriano Peixoto lui avait déclaré « ne pouvoir accéder à la demande du Gouvernement Français ».

J'ai transmis à Paris les termes de cette communication ; elle n'a pas été considérée comme une solution définitive des pourparlers engagés.

Persuadé que le Gouvernement Brésilien est désireux, à la fois, d'affirmer la bonne harmonie existant entre les deux Pays et d'apporter la lumière sur des faits qu'il a lui-même tout intérêt à éclaircir, je crois devoir rappeler ici des arguments qui ne sauraient manquer de fixer son attention.

La législation du Brésil ne contient aucune disposition qui empêche l'intervention de la partie intéressée dans une enquête s'appliquant à des faits de droit commun ; et l'on s'explique qu'il en soit ainsi, car il serait contraire à la fin même que

l'on se propose d'écarter, *a priori*, du moyen utile d'information, quelle qu'en fût l'origine.

Or, les facilités que ne refuse pas le droit commun ne doivent-elles pas, à plus forte raison être accordées dans l'affaire qui nous occupe ? Celle-ci, en effet, se présente sous un aspect tout spécial, puis qu'il s'agit de rechercher, à la demande du Gouvernement Français, quel a été le sort de certains de ses nationaux qui ont disparu après s'être trouvés au pouvoir des autorités brésiliennes. L'enquête à poursuivre doit donc avoir tout l'ampleur possible pour permettre au Gouvernement Brésilien de vérifier si les lois ont été respectées par ses agents, de se garantir lui-même contre tout soupçon de partialité, enfin de satisfaire à la demande raisonnable et légitime d'une nation amie.

Il est d'ailleurs évident, comme j'ai déjà eu l'honneur de le faire remarquer à Votre Excellence, que la présence à l'enquête d'un délégué du Gouvernement Français ne pourrait porter aucune atteinte à la Souveraineté Nationale ; car ce délégué n'aurait pas à exercer une action qui serait incompatible avec les égards dus aux justes susceptibilités du Gouvernement de l'Union. Son rôle consisterait à aider les autorités brésiliennes dans leurs recherches, en leur fournissant, sur place, les informations et les éclaircissements dont la légation dispose, en leur suggérant, à l'occasion, les mesures capables de conduire au but à atteindre, c'est-à-dire, la découverte des faits et des circonstances qui entourent la disparition de trois Français en territoire brésilien.

Ces considérations se réunissent pour déterminer mon Gouvernement à maintenir sa demande. Il espère que, reconnaissant de son côté leur valeur, le Gouvernement Brésilien se rendra au désir, qui lui est exprimé et donnera ainsi le témoignage du prix qu'il attache à assurer aux relations des deux Pays le caractère de cordialité que la France tient elle-même à leur conserver.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Cassiano do Nascimento,
Ministre des Relations Extérieures.

A. IMBERT.

Traducção da nota precedente.

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1894.

Senhor Ministro — No correr da conferencia de 23 de outubro ultimo tive a honra de insistir com V. Ex. para que a Legação de França pudesse ser representada no inquerito destinado a estabelecer as circumstancias em que desapareceram os cidadãos francezes Buette, Müller e Déville.

Depois de levar isso ao conhecimento do Sr. Vice-Presidente da Republica, V. Ex. serviu-se communicar-me, pelo seu telegramma de 25 de outubro, que o Sr. Marechal Floriano Peixoto lhe declarára « não ser possivel acceder ao pedido do Governo francez ».

Transmitti para Pariz os termos dessa communicação, e ella não foi considerada como solução definitiva.

Persuadido que o Governo Brasileiro deseja no mesmo tempo afirmar a boa harmonia existente entre os dous paizes e lançar luz sobre os factos que este mesmo tem todo interesse em esclarecer, julgo de meu dever recordar aqui argumentos que não deixarão de fixar a sua attenção.

A Legislação do Brazil não contém disposição que impeça a intervenção da parte interessada em um inquerito sobre factos de direito commum ; e bem se comprehende que assim seja, porque seria contrario ao proprio fim, que se tem em vista, arredar um meio util de informação de qualquer origem.

Ora, as facilidades que o direito commum não recusa, não deveriam ser, com mais razão, concedidas no negocio que nos occupa ? Este, com effeito, apresenta-se sob um aspecto especial, pois se trata de indagar, a pedido do Governo francez, qual foi a sorte de uns seus nacionaes, que desapareceram, depois de estarem em poder da autoridade brasileira.

O inquerito, portanto, deve ter toda a amplidão possivel, para permittir que o Governo brasileiro verifique si as leis foram respeitadas pelos seus agentes ; que garanta a elle mesmo contra toda suspeita de parcialidade, emfim, que satisfaça o pedido razoavel e legitimo de uma nação amiga.

E', além disso, evidente, como já tive a honra de observar a V. Ex., que a presença, no inquerito, de um delegado do Governo francez, não poderia de modo algum offender a Soberania Nacional ; porque esse delegado não exerceria acção que fosse incompativel com as attensões devidas à justa susceptibilidade do Governo da União. O seu papel consistiria em ajudar as autoridades brasileiras nas suas indagações, fornecendo-lhes logo as informações e os esclarecimentos de que a Legação dispõe, e

suggestando-lhes opportunamente as medidas capazes de conduzi-rem ao fim proposto, isto é, á descoberta dos factos e circumstancias que cercam o desaparecimento de tres francezes em territorio brasileiro.

Estas considerações reúnem-se para determinar o meu Governo a manter o seu pedido. Este espera que, reconhecendo o seu valor, o Governo Brasileiro cederá ao pedido que lhe é feito e assim mostrará que tem empenho em assegurar ás relações dos dous paizes o caracter de cordialidade que a França deseja conservar-lhes.

Queira, Sr. Ministro, acceitar as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cassiano do Nascimento,
Ministro das Relações Exteriores.

A. IMBERT.

N. 25.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 14 de novembro de 1894.

Tenho presente a nota que o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, me dirigiu a 9 do corrente, na qual, referindo-se aos seus compatriotas Buette, Müller e Deville, communica-me que o Governo do seu paiz mantém o pedido, para que a Legação de França seja representada no inquerito destinado a verificar em que condições desapareceram aquelles tres senhores.

O Sr. Ministro diz que a presença de um delegado do seu Governo no referido inquerito não constitue um attentado à soberania nacional, porque a sua acção consistiria em auxiliar as autoridades brasileiras nas suas pesquisas, fornecendo na occasião as informações e esclarecimentos de que a Legação dispõe e indicando as medidas capazes de conduzi-rem ao fim a que se propõe.

Sem contestar essa asserção, peço ao Sr. Imbert licença para ponderar-lhe que aquella assistencia importaria em uma desconfiança da rectidão da magistratura brasileira, e não se poderia, portanto, esperar que a ella annuisse o Governo Federal. Mas o mesmo governo, como sempre manifestei, não tem duvida em mandar abrir

inquerito judicial, em que serão ouvidas as testemunhas que o Sr. Ministro indicar a este Ministerio e examinadas as provas e esclarecimentos que tambem fornecer.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 26.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Franceza.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 4 de janeiro de 1895.

Em nota de 14 de novembro ultimo referiu-se meu antecessor á que lhe fôra dirigida pelo Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, em 9 do mesmo mez, e na qual lhe communicava, da parte de seu governo, que mantinha seu pedido para que a Legação Franceza fosse representada no inquerito destinado a verificar em que condições desapareceram seus compatriotas Buette, Müller e Déville.

Eliminada toda a idéa de attentado á soberania nacional nessa intervenção da Legação Franceza, que se limitaria, conforme expoz, a informações e esclarecimentos capazes de conduzir ao conhecimento da verdade, ponderou meu antecessor que essa assistencia importaria desconfiança da rectidão da magistratura brasileira não se podendo esperar que a ella annuisse o Governo Federal, que aliás não teria duvida em mandar abrir inquerito judicial em que seriam ouvidas as testemunhas que fossem indicadas pelo Sr. Ministro e examinadas as provas e esclarecimentos que fornecesse.

Esse era o estado da questão, quando me foi confiada em 15 de novembro ultimo a gestão dos negocios que correm por este Ministerio. Foi logo meu empenho posuir-me do assumpto.

Na primeira conferencia em que tive a honra de tratar delle com o Sr. Imbert, em 22 de novembro passado, coube-me indicar o meio mais regular e idoneo de apurar-se a verdade, demonstrando a possibilidade juridica de assumir a Legação Franceza a iniciativa judicial de rigorosas investigações. O inquerito pedido pelo

Sr. Ministro seria o fundamento de acção diplomatica por motivo do desaparecimento dos tres cidadãos francezes e do seu resultado dependeriam a extenção e a intensidade das reclamações. Constituiria o instrumento comprobatorio a justificação das asserções graves até então formuladas conjecturalmente. Disse que esse acto preparatorio poderia com perfeita efficacia ser promovido pela propria Legação em nome da Republica Franceza, nomeando advogado ou procurador, que requeresse ao Supremo Tribunal Federal a justificação dos factos allegados, inqueridas as testemunhas e examinados os documentos, sendo a Republica dos Estados Unidos do Brazil por sua vez representada por seu procurador geral.

A Constituição da Republica, no art. 59 n. 1 alinea d, assegurou ás nações estrangeiras o direito de estar em juizo como autoras, podendo tambem, nos casos em que o permittir o direito internacionale foi definido pelo *Instituto* na sessão de Hamburgo, ser citadas para contestar certas acções.

Desse modo, seja-me licito dizer, sob regimen plenamente constitucional e sem melindrar as relações de direito internacional, a Legação Franceza obteria resultados mais seguros e idoneos para os fins a que se propunha; tanto mais que estavam radicalmente modificadas as condições de tempo e com ellas as manifestações do pensamento.

Deu-me o Sr. Imbert a conhecer dous documentos, que ainda não haviam sido communicados em original ao Governo Federal, tendo sido aliás lidos em cópia pelo Sr. Hanotaux ao Ministro Brasileiro em Pariz, o Sr. Piza. Um era a nomeação de Buette e Müller, datada de 18 de abril de 1894 e assignada pelo Sr. Jeronymo Francisco Gonçalves, commandante em chefe da esquadra brasileira, para serviços referentes ao salvamento do encouraçado *Aquidaban*, o outro a carta, que esses dous engenheiros dirigiram á Legação Franceza antes de ser transferidos da prisão do *Parthenon* para a fortaleza de Santa Cruz, na ilha do Anhatomirim, e em que affirmavam que seriam fuzilados.

Reflectiu o Sr. Imbert que, em vista desses dous documentos, tornava-se ocioso qualquer inquerito, formada como estava por prova circumstancial a convicção do haverem tido os dous francezes a sorte que lhes attribuiria a voz publica, lembrande ser conveniente procurar-se o meio de afastar das relações entre os dous paizes amigos esse incidente desagradavel.

Depois de algumas observações de ordem geral, ficou suspensa a conferencia, que continuou nos dias 29 de novembro, 11, 19 e 26 de dezembro ultimo, tendo tido o Sr. Ministro a gentileza de enviar-me, com data de 12 de dezembro, cópia authenticada dos dous documentos referidos.

Fizeram-se observações diversas, examinaram-se varias soluções, sem que se fixasse uma qualquer; na ultima conferencia porém, tornou-se mais concreta a questão, ficando este Ministerio de pronunciar-se a seu respeito.

Foi posto de lado o caso de Déville, medico francez ao serviço dos revoltosos que invadiram o Estado de Santa Catharina, morto segundo se diz, depois do combate do Sarandy, em que as forças rebeldes, desbaratadas, foram perseguidas na fuga, occasião em que se pretende ter sido victimado.

Quanto a Buette e a Müller, sem affirmar ou negar que tivessem sido fuzilados, depois de sua remoção do Parthenon para Santa Cruz, ou que tivessem com outros fugido na madrugada de 16 para 17 de junho ultimo, aceitou-se o facto de seu desaparecimento, tomando a questão outro aspecto — o de verificar si fôra violado o contracto celebrado pelo commandante em chefe da esquadra com os dous engenheiros, já em sua execução, já em suas consequencias com relação ás immuni-dades pessoaes que adquiriram. Prisoneiros, salvo facto grave que justificasse medidas de rigor, não podiam ser encarcerados, como foram; cúmplices dos crimes praticados pelos chefes revoltosos, não havia motivo para serem transferidos do Parthenon para Santa Cruz, quando deveriam vir ao Rio de Janeiro para ser submettidos a julgamento. Ou dominados pelo terror fugiram da ilha de Anhatomirim e ficaram expostos a todas as misérias e talvez á morte, ou sem julgamento foram passados pelas armas; qualquer dos casos causou séria e grave perturbação nos direitos de familia, creando a *ausencia*, em seus effeitos juridicos, situação incommoda e vexatoria para as familias dos *ausentes*.

Si depois do contracto de 18 de abril de 1894 podia o commandante em chefe da esquadra attender á requisição do governador militar da praça de guerra do Desterro, em virtude da qual foram removidos em junho de bordo dos navios da esquadra para o Parthenon os dous engenheiros francezes Buette e Müller; si mais tarde podiam ser transferidos para a ilha de Anhatomirim; si esses factos que precederam o desaparecimento dos dous engenheiros importam responsabilidade criminal para os seus autores; si essa responsabilidade pôde ser verificada mediante procedimento judicial, eis resumida a parte principal das ultimas conferencias.

Não foi agitada a preliminar — si Buette e Müller perderam o direito á qualidade de estrangeiros neutros e á continuação da protecção diplomatica; tacitamente desde o começo do estudo do caso foi aceita sua nacionalidade franceza, em face da lei de 26 de junho de 1889 e da doutrina que não considera a prestação de serviços da ordem dos prestados aos revoltosos causa de desnacionalisação. Tambem não tratou-se dos effeitos e consequencias da proclamação da lei marcial e da occupação

militar, concentrados todos os poderes na autoridade do commandante da praça, supressas todas as garantias constitucionaes.

Pareceu-me a principio e em these que o estudo do facto do desaparecimento dos dous engenheiros poleria ser affectado desde logo aos tribunaes militares, perante os quaes se desenvolveriam todos os elementos de convicção. Investidos de plenos poderes pelo Vice-Presidente da Republica, em virtude do estado de sitio e da proclamação da lei marcial, os agentes do Executivo, chefes militares, respondem pelos abusos e excessos commettidos no exercicio de suas excepcionaes attribuições. A Constituição da Republica, porém, não autoriza procedimento algum contra os agentes responsaveis do Poder Executivo, antes que o Congresso Nacional, nos termos do artigo 80, se pronuncie, o que tem sido até agora observado.

Na sessão de 22 de novembro de 1894 a Camara dos Deputados approvou a redacção final do projecto n. 144 nestes termos :

« Ficam approvados os actos praticados pelo Poder Executivo e *seus agentes*, por motivo da revolta de 6 de setembro do anno passado » (1893).

Combatendo uma emenda apresentada, o deputado Dino Bueno, na sessão de 20 de novembro, disse :

« Si o Congresso tem de pronunciar-se sobre a responsabilidade do Executivo e dos agentes empregados por elle, parece que a expressão — *ficção approvados* — não quer dizer mais do que — *não tem responsabilidade*. »

« O vocabulo — *actos* — comprehende não só as medidas de excepção, que a Camara conhece, como tambem os actos praticados pelos agentes do Poder Executivo.

« Ao Congresso.....cumpre simplesmente examinar a condição excepcional em que se achava o Poder Executivo, o motivo que influir em sua deliberação para a pratica desses actos, e finalmente resolver sobre sua *responsabilidade*. »

Remettido ao Senado Federal, em 24 de novembro ultimo, esse projecto tomou o n. 62 e foi submettido ás commissões de Constituição e Poderes e a de Finanças, que, ao encerrar-se em 20 de dezembro a primeira sessão da segunda legislatura, não tinham ainda apresentado parecer, ficando assim aliada para a proxima sessão do Congresso a discussão e votação do referido projecto, que uma vez aceito, impedirá definitivamente o processo e julgamento dos agentes do Poder Executivo por quaesquer actos praticados por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893.

Emquanto, pois, o Congresso não autorizar a accusação pelos abusos ou excessos commettidos, o Governo, discreta e constitucionalmente, não poderá expedir ordem alguma no sentido de promover-se a responsabilidade dos referidos agentes do Poder Executivo.

Seria crear conflictos entre os tres poderes constitucionaes, porque o judiciario, que é independente dos outros, declinaria de si a competencia para, antes do voto do Congresso, tomar conhecimento dos factos.

Que o Governo lamenta todos os excessos e abusos que pudessem comprometter os credits da Republica dos Estados Unidos do Brazil, não ha duvidar, e que, com relação a Buette e Müller sente não ter os elementos para dizer sinão que desapareceram da guarda das autoridades militares do Estado de Santa Catharina, é tambem facto que lhe causa pezar e o externa, sem outro constrangimento sinão o proprio facto.

O Governo Federal não desconhece que originariamente Buette e Müller, estrangeiros não residentes no Brazil, sem interesse a defender e a zelar no territorio da Republica, sem direitos politicos a reivindicar, constituiram-se criminosos vindo collocar-se ao serviço da revolta de 6 de setembro de 1893. Prestando-lhe inestimaveis serviços que sua alta capacidade profissional suggerira, converteram-se em inimigos perigosos da ordem legal e da autoridade constituida. Reconhece, porem, que, mais tarde vencidos, renderam-se à discreção dos chefes das forças militares, que por sua vez se utilisaram de seus serviços no salvamento do encouraçado *Aquidaban*, serviços considerados importantes e com os quaes procuraram resgatar a incorrecção de sua conducta anterior.

Attendendo a essa circumstancia, offerece, como foi indicado pelo Sr. Imbert, uma compensação pecuniaria ás familias desses dous engenheiros, modificada de alguma fôrma a situação precaria em que devem achar-se sem a protecção de seus chefes e os recursos do seu trabalho e actividade.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

& & &

CARLOS DE CARVALHO.

Documento a que se refere a nota precedente.

NOMEAÇÃO.

Nomeio o Sr. Pierre Louis Buette, tendo como auxiliar o Sr. Charles Müller, para se encarregarem dos trabalhos necessarios para o salvamento do encouraçado *Aquidaban* e da torpedeira *Marcilio Dias* ; ficando depois encarregado de dirigir as

officinas do Arsenal de Marinha do Estado, sob a direcção do Sr. contra-almirante reformado Felipe Orlando Short, presentemente capitão do porto deste Estado.

Santa Catharina, na cidade do Desterro, em 18 de abril de 1894.

JERONYMO FRANCISCO GONÇALVES,
Commandante em chefe da esquadra.

Pour copie certifiée conforme à l'original.

Le Ministre de France,
(L. S.) A. IMBERT.

Documento a que se refere a nota precedente.

Monsieur Ministre de France — Rio de Janeiro.

Par un ordre en date du 18 avril, nous avons été, M. Müller et moi, commissionés par l'Amiral Gonçalves pour prendre en main le sauvatage de l'*Aquidaban* qui allait sombrer après avoir été torpillé.

Pendant deux mois d'un travail opiniâtre, passant jours et nuits dans l'eau jusqu'à la ceinture, nous avons obtenu un résultat tel qu'à l'heure présente l'*Aquidaban* vogue vers Rio de Janeiro.

Au lieu d'aller accompagner ce cuirassé, comme on nous l'a maintes fois promis, on nous a soustraits des navires *Aquidaban* et *Santos* pour nous conduire à Desterro, chez M. le Gouverneur, colonel Moreira Cesar.

Celui ci, sans nous interroger, sans même nous soumettre à un conseil de guerre, va nous envoyer demain à Santa Cruz, où nous serons fusillés.

Voilà notre recompense d'un travail si particulièrement opiniâtre, qui nous a permis de sauver une grande fortune nationale.

Vous apprécierez cela comme vous le jugerez conforme aux intérêts de ceux que nous laissons derrière nous et qui vont souffrir de notre absence.

Veillez dire, je vous en prie, M. le Ministre, à mon cher fils Jules Luiz Buette, nos bonnes et chères familles, à notre grande Patrie, que nos dernières et suprêmes pensées ont été pour elles et que tous deux nous allons mourir en républicains,

regrettant de ne pouvoir rester debout pour aider à la prospérité des nôtres et de notre pays, que nous aimons tous deux si tendrement.

Adieu, Monsieur le Ministre.

(Signé) P. L. BUETTE,

Ingénieur mécanicien, entrepreneur de Travaux Publics. Houilles (Seine et Oise).

(Signé) CHARLES MÜLLER,

Membre de la Société des Ingénieurs Civils de Paris.

Mon père est chef de gare à Remiremont (Vosges).

Pour copie certifiée conforme à l'original.

Le Ministre de France,

(L. S.) A. IMPERT.

Tradução do documento precedente.

Sr. Ministro de França — Rio de Janeiro.

Por ordem datada de 18 de abril o Sr. Muller e eu fomos nomeados pelo almirante Gonçalves para nos encarregarmos do salvamento do *Aquidaban*, que estava a submergir-se, por ter recebido um torpedo.

Durante dous mezes de trabalho incessante, passando dias e noites com agua pela cintura, conseguimos tal resultado, que a esta hora o *Aquidaban* navega para o Rio de Janeiro.

Em vez de acompanharmos esse encorajado, como muitas vezes nos foi prometido, tiraram-nos dos navios *Aquidaban* e *Santos*, para nos conduzirem á cidade do Desterro, á casa do Governador, coronel Moreira Cesar.

Este, sem nos interrogar, sem mesmo nos submeter a conselho de guerra, vai mandar-nos amanhã para Santa Cruz, onde seremos fuzilados.

Eis ahí a recompensa de um trabalho particularmente aturado, que nos permitiu salvar uma grande fortuna nacional.

Vós apreciareis isso como entenderdes, conforme aos interesses daquelles que deixamos e que vão soffrer pela nossa ausencia.

Tende a bondade, Sr. Ministro, de dizer a meu filho Julio Luiz Buette, ás nossas boas e caras familias, á nossa grande Patria que os nossos ultimos e supremos pensamentos foram por ellas e que ambos vamos morrer como republicanos, sen-

tindo que não possamos conservar-nos de pé para ajudar a prosperidade dos nossos e do nosso Paiz, que tão ternamente amamos.

Adeus, Sr. Ministro.

(Assignado) P. L. BUETTE,
Engenheiro Mecanico, Emprezaio de Obras Publicas. Houilles (Seine e Oise).

(Assignado) CHARLES MÜLLER,
Membro da Sociedade dos Engenheiros Civis de Pariz.

Meu pai é chefe de estação em Remiremont (Vosges).

Cópia certificada conforme ao original.

O Ministro de França (L. S.) A. IMBERT.

N. 27.

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française,— Rio de Janeiro, le 7 janvier 1895.

Monsieur le Ministre — J'ai reçu la note, en date du 4 de ce mois, dans laquelle Votre Excellence se réfère aux entretiens que nous avons eus, depuis le 15 novembre dernier, touchant les affaires Buette, Müller, Déville, et me fait part des appréciations qu'ils Lui ont suggérées.

Je tiens à remercier Votre Excellence de l'occasion qu'Elle me fournit ainsi de bien caractériser l'état actuel de la question, soit en précisant certains faits, soit en rectifiant quelques assertions que je rencontre dans Sa note précitée et qui pourraient donner lieu à de regrettables malentendus.

Tout d'abord, je demanderai à Votre Excellence la permission de Lui rappeler que, lorsque, dans notre première entrevue, le 22 novembre dernier, Elle me parla du moyen dont disposait le Gouvernement Français d'obtenir une enquête qui lui

offrait les garanties désirées, en prenant l'initiative d'une action devant le Suprême Tribunal Fédéral, je Lui exposai immédiatement les raisons qui me portaient à considérer qu'une semblable procédure ne pouvait être adoptée. Le Gouvernement Français, il est vrai, avait, au début, demandé une enquête ; mais elle lui avait été refusée, dans les conditions auxquelles il devait tenir. Depuis lors, la situation s'était modifiée. Le temps écoulé rendait fort difficile, sinon impossible, la recherche et l'établissement de preuves matérielles que les intéressés avaient eu le loisir et le moyen de faire disparaître. D'autre part, un nouveau Gouvernement venait de s'installer ; l'opinion recouvrait toute sa liberté ; la lumière se faisait publiquement sur les circonstances auxquelles se rattachait le meurtre de Buette et de Müller ; les informations qui affluaient de toute part, les documents et les renseignements déjà recueillis démontraient suffisamment l'inutilité de l'enquête.

Comme conclusion et à l'appui de ma thèse (mais non pas comme point de départ), je communiquai à Votre Excellence les deux pièces qu'Elle mentionne dans Sa note du 4 janvier et dont je m'empressai, par la suite, de Lui adresser des copies certifiées, lorsqu'Elle m'en fit la demande. Elle n'hésita pas à me déclarer à la lecture de ces documents, que « les preuves circonstanciées » de la mort de Buette et de Müller étaient accablantes ; sans plus insister sur la procédure dont Elle avait d'abord fait mention, Elle se montra toute disposée à chercher, avec moi, la solution de cette grave affaire.

Il Lui paraissait, *a priori*, que les agents auxquels le meurtre était attribué pouvaient être traduits devant le tribunal militaire et que les familles des victimes devaient recevoir une indemnité.

Je fis connaître à mon Gouvernement, par le télégraphe, la substance de cette conversation.

Dans notre entretien suivant, le 29 novembre, Votre Excellence me témoigna les mêmes dispositions, sans me dissimuler, toutefois, les difficultés que pourrait rencontrer le Gouvernement Brésilien pour la mise en jugement des inculpés ; Elle conclut en m'exprimant le désir que je demandasse, à Paris, des indications de nature à faciliter notre entente.

Dès le 11 décembre, je pus faire connaître à Votre Excellence comment mon Gouvernement comprenait la question. Je lui rappelai que Buette et Müller avaient été emprisonnés, malgré les engagements pris, vis-à-vis d'eux, par l'amiral Gonçalves, malgré les services pour lesquels ils avaient été régulièrement commissionnés, et que cette détention avait été la cause de leur mort.

Le Gouvernement Français avait donc, par ces motifs, et dans tous les cas, droit à une réparation.

En tenant ce langage, je ne me proposais aucunement, comme semble l'avoir cru Votre Excellence, de présenter la question sous un aspect nouveau. Cette question demeurait la même ; il ne s'agissait que d'un nouvel argument destiné à établir, une fois de plus, que l'enquête devait être écartée. Quant à la mort des deux Français, elle n'était malheureusement pas à discuter.

Il ne restait qu'à s'entendre sur les réparations. Celles-ci devaient consister, ainsi que mon Gouvernement m'a chargé de le faire connaître à Votre Excellence, et comme Elle l'avait elle-même admis en principe, lors de notre premier entretien :

1^{er} — dans une réparation morale, comprenant la punition des coupables ;

2^{me} — dans une indemnité à fixer, pour les familles des trois Français, Buette, Müller et Déville.

En ce qui concerne ce dernier, Votre Excellence reconnut, comme l'avait fait du reste son prédécesseur, que le cas était tout spécial, vu l'éloignement du lieu où Mr. Déville avait péri et les circonstances dont sa mort avait été accompagnée ; l'enquête à son sujet devenait à peu près impossible. Mais, pour ce Français, comme pour les deux autres, les preuves abondaient ; des témoignages avaient été recueillis, à Montevideo, qui ne laissaient subsister aucun doute. Le meurtre de Mr. Déville, après la bataille de Sarandy, pouvait être considéré comme certain ; mais il était difficile d'établir les responsabilités, de rechercher et de punir les coupables. Mon Gouvernement, toutefois, n'abandonnait nullement, à l'égard de Mr. Déville, l'idée d'une réparation ; il désirait, au contraire, que l'on tint compte de la mort de ce médecin français dans l'évaluation de l'indemnité destinée aux familles, et dont il se réservait, d'ailleurs, le soin de faire, à sa convenance, la réparation entre les intéressés.

Tel est exactement, Mr. le Ministre, le résumé des divers entretiens que nous avons eus, au sujet de ces affaires, et dont Votre Excellence a bien voulu rappeler les dates dans sa note du 4 de ce mois.

La situation peut, du reste, en ce qui touche Buette et Müller, se ramener à des termes fort simples.

Les deux ingénieurs français, après avoir prêté leurs services professionnels aux révoltés, sont allés spontanément les offrir à l'amiral Gonçalves, lorsque l'escadre légale est arrivée à Desterro. L'Amiral les a acceptés, comme en fait foi la pièce, en date du 18 avril 1894, qui porte sa signature, et par laquelle Buette

et Müller sont officiellement désignés pour procéder aux travaux de renflouement de l'*Aquidaban* et du torpilleur *Marcilio Dias*, puis pour prendre, sous le contrôle du contre-amiral Short, la direction de l'arsenal de Desterro. Les deux Français ont rempli leurs engagements, remis *Aquidaban* à flot et rendu ainsi d'importants services au Gouvernement Fédéral ; Votre Excellence le reconnaît expressément, dans sa note du 4 janvier ; l'Amiral Gonçalves, au contraire, lorsqu'il est parti, le 12 juin, pour conduire son escadre au Nord, a livré Buette et Müller au colonel Moreira Cesar, Gouverneur militaire de Santa Catharina, sans pouvoir ignorer la sort qui les attendait. Votre Excellence a été d'accord avec moi pour flétrir cet acte du commandant de l'escadre légale. Je me dispenserai donc d'insister et de chercher en vertu de quels pouvoirs le Gouverneur militaire de Santa Catharina avait réclamé les deux Français.

Quant au colonel Moreira Cesar, après avoir incarcéré, le 12 juin, Buette et Müller dans la prison du «Parthénon», il les a fait transférer, le 15, dans la forteresse de Santa Cruz (île d'Anhatomirim), où ils ont été mis à mort, dans la matinée du 16. Lorsque, à ma demande, le Ministère des Relations Extérieures l'a interrogé, pour la première fois, le 16 juin dernier, sur ce qu'étaient devenus ces Français, le colonel, m'a-t-on assuré, n'a pas répondu. Après un mois de démarches infructueuses, et à la suite d'informations qui m'étaient arrivées de la Plata, j'ai été amené, le 15 juillet, à insister encore et d'une façon particulièrement pressante. Le colonel Moreira Cesar, questionné de nouveau par le prédécesseur de Votre Excellence et n'osant avouer la vérité, affirma que Buette et Müller s'étaient évadés de la forteresse, dans la nuit du 16 au 17 juin, et qu'il avait été impossible de les joindre. Cette version, reproduite dans un rapport du 20 juillet, dont le Ministère des Relations Extérieures m'envoyait copie le 7 août, n'a même pas paru à Votre Excellence valoir la peine d'être discutée. Tout la ville de Desterro se lèverait pour attester que les deux ingénieurs français ont été fusillés, sans jugement, par ordre du colonel Moreira Cesar. Le fait a été raconté, imprimé, publié dans le monde entier. On ajoutait, ce qui est d'ailleurs l'exacte vérité, que les malles et les effets appartenant à Buette et à Müller avaient été pillés par les troupes de la garnison. Depuis lors, aucun de ces objets n'a pu être retrouvé.

Nul ici ne s'est inscrit en faux contre ces affirmations ; aucune personne de bonne foi ne songerait, aujourd'hui, à mettre leur authenticité en doute. Ainsi que j'ai eu l'honneur de l'indiquer précédemment à Votre Excellence, les preuves matérielles devaient nous échapper, le gouverneur militaire de Santa Catharina, disposant de pouvoirs discrétionnaires qui interdisaient toute investigation du dehors

et permettaient d'aneantir jusqu'aux traces du crime. Mais ce crime a été commis ; il doit être puni.

Tout en remerciant Votre Excellence de la bonté qu'Elle a eue de me signaler, dans sa note du 4 janvier, un vote de la Chambre des Députés, qui à la date du 22 novembre dernier, approuvait les actes pratiqués par le Pouvoir Exécutif et ses Agents, à l'occasion de la révolte du 6 septembre 1893, je me permettrai de lui faire remarquer que cette disposition n'a été adoptée que par l'une des deux Chambres du Congrès, que, par suite, elle n'a, même au point de vue brésilien, aucune valeur constitutionnelle et que, dans tous les cas, fût-elle définitivement sanctionnée, elle n'enlèverait rien à la responsabilité du Gouvernement Fédéral vis-à-vis du Gouvernement Français.

Le Gouvernement de l'Union, d'ailleurs, a pris soin de faire officiellement déclarer en Europe, le 20 septembre dernier par son Représentant à Paris, que « personne n'avait été fusilé, ni au Paraná, ni au Santa Catharina, soit pendant, soit après la révolte ». C'est assez dire qu'il entendait répudier toute responsabilité pour les exécutions sommaires, illégales, contre lesquelles s'élevait l'indignation publique, et qu'il en laissait peser tout le poids sur ceux qui s'en aient rendus coupables. Les massacres dont les journaux brésiliens reproduisent depuis six semaines les détails sont donc des crimes de droit commun ; ceux qui les ont commis sont, non pas responsables devant le Congrès, mais simplement justiciables des Tribunaux ordinaires.

Pour ce qui concerne les Français Buette et Müller, notamment la gravité, l'illégalité de l'acte étaient tellement apparentes, qu'à aucun moment l'irresponsabilité des auteurs du crime n'a été invoquée. On a nié la mort et inventé la fuite.

Quant aux questions préliminaires, auxquelles Votre Excellence fait allusion dans sa note du 4 de ce mois, elles n'avaient évidemment pas à être soulevées. Il résulte, en effet, de la pièce signée pour l'Amiral Gonçalves et des termes employés par Votre Excellence Elle-même, pour caractériser les services que Buette et Müller ont rendus, alternativement, aux révoltés et au Gouvernement légal, qu'il s'agissait, non pas de combattants, mais d'habiles ingénieurs que « leur haute capacité professionnelle » recommandait aux choix des deux parties.

En résumé, l'Amiral Gonçalves a doublement failli ; d'abord, en livrant au Gouverneur Militaire de Santa Catharina deux étrangers, deux citoyens d'une nation amie, deux hommes sans défense, auxquels le Brésil devait la remise à flot de l'*Aquidaban* et dont, à tous égards, la vie devait être sacrée ; puis en dénaturant la vérité, lorsqu'il a affirmé, comme me l'indiquait le prédécesseur de Votre

Excellence dans sa note du 21 juillet dernier, que Buette avait été reconnu, au but de quelques heures, incapable de rendre les services qu'il avait offerts.

De son côté, le Colonel Moreira Cesar, après avoir fait mettre à mort les deux ingénieurs français, s'est, lui aussi, efforcé de tromper son Gouvernement, la Légation de France et l'opinion, en attestant formellement, dans un rapport accompagné de détail et témoignages dont l'in vraisemblance est éclatante, que les deux prisonniers s'étaient enfuis et n'avaient pu être repris.

Il importe au bon renom du Gouvernement Brésilien, à l'honneur de la Marine et de l'Armée brésiliennes, que de pareils faits ne demeurent pas impunis. J'ignore quels sont les moyens juridiques auxquels le Gouvernement Fédéral peut recourir à cet effet. Mais ce moyens doivent exister ; il appartient à l'administration brésilienne de les chercher.

Depuis le mois de juin dernier, je m'occupe sans relâche de cette affaire ; depuis plus de six semaines j'en ai entretenu Votre Excellence, à maintes reprises ; je Lui ai longuement développé tous les arguments de nature à L'éclairer, à Lui faire bien sentir l'intérêt qu'avait le Gouvernement Brésilien à la régler.

Votre Excellence, de son côté, m'a constamment affirmé que le Gouvernement de M. Prudente de Moraes était vivement désireux d'en finir avec cette grave et délicate question, que tel était également son vœu personnel et que je La trouverais prête à associer Ses efforts aux miens.

Aujourd'hui, la lumière est faite, autant qu'elle peut l'être. Votre Excellence estimera, comme moi, que le moment est venu de donner à cette affaire la solution que demande le Gouvernement Français et que réclament, à la fois, la Justice, l'opinion, les grands principes qui dominent dans les sociétés modernes et auxquels les nations civilisées doivent tenir à se conformer.

Ainsi que j'ai déjà eu l'honneur de faire connaître à Votre Excellence, mon Gouvernement, confiant dans la bonne foi de l'Administration actuelle du Brésil, est assuré qu'elle ne voudra pas encourir une solidarité compromettante avec ceux qui se sont laissés entraîner à des excès inexcusables, durant la période insurrectionnelle. Cette Administration, d'ailleurs, ne pourrait trouver un meilleur moyen de se dégager d'une telle solidarité qu'en frappant les auteurs responsables des crimes qui ont eu un pareil retentissement et que le Gouvernement Brésilien lui-même, comme l'écrit Votre Excellence dans sa note du 4 janvier, est le premier à déplorer.

Je ne doute pas que Votre Excellence, partageant cette manière de voir et soucieuse de maintenir la bonne harmonie entre nos deux Pays, ne soit prête à se

mettre d'accord avec moi pour arrêter, sur les bases que j'ai eu l'honneur de Lui indiquer l'arrangement définitif dont la conclusion n'a été que trop longtemps différée.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Carlos de Carvalho,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

A. IMBERT.

Tradução da nota precedente.

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1895.

Senhor Ministro — Recebi a nota de 4 deste mez, em que Vossa Excellencia se refere ás conferencias que temos tido, desde 15 de novembro ultimo, relativamente aos negocios Buette, Müller, Deville, e me communica as apreciações que elles lhe suggerirão.

Agradeço a Vossa Excellencia a occasião que assim me fornece de bem caracterisar o estado actual da questão, quer fixando certos factos, quer rectificando algumas asserções que encontro na sua precitada nota e que poderão occasionar lamentaveis equívocos.

Começarei pedindo a Vossa Excellencia permissão para lembrar-lhe que na nossa primeira conferencia, em 22 de novembro ultimo, quando Vossa Excellencia me fallou do meio que tinha o Governo Francez, de obter um inquerito que lhe offerecesse as desejadas garantias, tomando a iniciativa de uma acção perante o Supremo Tribunal Federal, eu lhe expuz immediatamente as razões que me faziam considerar que esse procedimento não podia ser adoptado. E' verdade que ao principio o Governo Francez pediu um inquerito ; mas foi-lhe recusado nas condições de que elle não podia prescindir. Depois disso modificou-se a situação. O tempo decorrido tornava mui difficil, sinão impossivel, a busca e o estabelecimento de provas materiaes que os interessados tinham tido tempo e meio de fazer desaparecer. Por outro lado, acabava de tomar posse um novo Governo ; a opinião publica recuperava toda a sua liberdade ; fazia-se publicamente a luz sobre as circumstancias do homicidio de Buette e de Muller ; as informações que affluíam de toda parte, os

documentos e os esclarecimentos já recolhidos demonstravam sufficientemente a inutilidade do inquerito.

Como conclusão e em apoio da minha these (mas não como ponto de partida) communiquei a Vossa Excellencia as duas peças que menciona na sua nota de 4 de janeiro e das quaes quando m'as pediu, apressei-me a enviar-lhe cópias certificadas. Ao ler esses documentos Vossa Excellencia não hesitou em declarar-me que « as provas circumstanciaes » da morte de Buette e de Müller eram esmagadoras e não insistiu mais no procedimento que antes mencionára. Mostrou-se disposto a procurar commigo a solução deste grave negocio.

Parecia-lhe, *a priori*, que os agentes a quem se attribuia o homicidio podião ser submettidos a um Tribunal Militar e que as familias das victimas deviam receber uma indemnisação.

Na nossa conferencia seguinte, em 29 de novembro, Vossa Excellencia mostrou-me as mesmas disposições sem todavia dissimular-me as difficuldades que o Governo Brasileiro poderia encontrar para submeter os culpados a julgamento. Concluiu desejando que eu pedisse para Pariz indicações que facilitassem um accordo.

Desde o dia 11 de dezembro pude dizer a Vossa Excellencia como comprehendia o meu Governo a questão. Lembrei-lhe que Buette e Müller tinham sido presos apesar dos compromissos para com elles contrahidos pelo Almirante Gonçalves e dos serviços para os quaes tinham sido regularmente nomeados e que essa detenção havia sido a causa de sua morte. O Governo Francez tinha pois por esses motivos e em todos os casos direito a uma reparação.

Fallando assim, eu não quiz, como Vossa Excellencia entendeu, apresentar a questão sob novo aspecto, Ella conserva-se a mesma; só se tratava de um novo argumento destinado a estabelecer, mais uma vez, que o inquerito devia ser posto ao lado. Quanto á morte dos dous francezes, infelizmente não era discutivel.

Só restava chegar a accordo sobre as reparações. Estas, como o meu Governo me encarregou de dizer a Vossa Excellencia e como Vossa Excellencia mesmo tinha admittido em principio, deviam consistir :

- 1.º em uma reparação moral comprehendendo a punição dos culpados;
- 2.º em uma indemnisação que se fixará, para as familias dos tres francezes Buette, Müller e Deville.

Quanto ao ultimo, Vossa Excellencia reconheceu, como já tinha reconhecido o seu antecessor, que o caso era muito especial em consequencia da distancia do logar em que elle tinha morrido e das circumstancias que tinham acompanhado a sua morte;

o inquerito a seu respeito tornava-se quasi impossivel. Mas, quanto a esse, como a respeito dos outros dous, abundavam as provas; em Montevideo tinham-se obtido testemunhas que não deixavam subsistir a menor duvida. O assassinato do Sr. Deville depois da batalha de Sarandy podia ser considerado como certo; mas era difficil estabelecer a responsabilidade e procurar e punir os culpados. Todavia o Governo não tinha abandonado de modo algum a idéa de reparação; desejava, ao contrario, que se comprehendesse a morte deste medico francez no calculo da indemnisação destinada ás familias, que elle reservava o cuidado de repartir, como entendesse, entre os interessados.

Tal é exactamente, Sr. Ministro, o resumo das diversas conferencias que temos tido a respeito deste negocio e cujas datas Vossa Excellencia serviu-se recordar na sua nota de 4 deste mez.

Quanto ao mais, a situação, no que respeita a Buette e Müller, pôde ser reduzida a termos mui simples.

Os dous engenheiros francezes, depois de prestarem os seus serviços profissionaes aos revoltosos, foram espontaneamente offerecel-os ao Almirante Gonçalves, quando a esquadra legal chegou ao Desterro. O Almirante aceitou-os, como prova a peça, datada de 18 de abril, que está revestida da sua assignatura, e pela qual Buette e Müller são officialmente designados para procederem aos trabalhos de salvamento do *Aquidaban* e da torpedeira *Marcilio Dias* e depois para tomarem a direcção do Arsenal do Desterro sob a inspecção do Contra-Almirante Short. Os dous Francezes satisfizeram os seus compromissos, puzeram o *Aquidaban* a nado e assim fizeram importantes serviços ao Governo Federal. Vossa Excellencia expressamente o reconheceu na sua nota de 4 de janeiro. O Almirante Gonçalves, pelo contrario, quando partiu, em 12 de junho, para conduzir a sua esquadra ao norte, entregou Buette e Müller ao Coronel Moreira Cesar, Governador militar de Santa Catharina, sem poder ignorar a sorte que os esperava. Vossa Excellencia condemnou commigo esse acto do commandante da esquadra legal. Dispenso-me, portanto, de insistir e de indagar em virtude de que poderes tinha o Governador militar de Santa Catharina exigido a entrega dos dous Francezes.

Quanto ao Coronel Moreira Cesar, depois de encarcerar, em 12 de junho, Buette e Müller na prisão do «Parthenon», transferiu-os no dia 15 para a fortaleza de Santa Cruz (ilha do Anható-mirim), onde forão mortos na madrugada de 16. Quando, a meu pedido, o Ministerio das Relações Exteriores o interrogou pela primeira vez, em 16 de junho ultimo, sobre o que era feito destes Francezes, o Coronel, segundo se me assegurou, não respondeu. Depois de um mez de diligencias infructiferas, e em

consequencia de informações que me chegaram do Prata, fui levado, em 15 de julho a insistir de novo e com instancia. O Coronel Moreira Cesar, de novo interrogado, pelo antecessor de Vossa Excellencia e não ousando confessar a verdade, affirmou que Buette e Müller se tinham evadido da fortaleza na noite de 16 para 17 de junho e que tinha sido impossivel alcançal-os. A Vossa Excellencia pareceu que essa versão, reproduzida em um relatorio de 20 de junho, do qual o Ministerio das Relações Exteriores me enviou cópia em 7 de agosto, não valia a pena de ser discutida. Toda a cidade do Desterro se levantaria para attestar que os dous engenheiros Francezes foram fuzilados, sem julgamento, por ordem do Coronei Moreira Cesar. O facto tem sido referido, impresso e publicado no mundo inteiro. Accrescentava-se, o que aliás era a verdade exacta, que as malas e effeitos pertencentes a Buette e a Muller tinham sido saqueados pelas tropas da guarnição. Desde então nenhum desses objectos tem sido encontrado.

Ninguém aqui se tem manifestado contra essas affirmações como falsas; nenhuma pessoa de boa fé pensaria hoje em duvidar da sua authenticidade. Assim, como já tive a honra de indicar a V. Ex., as provas materiaes deviam escapar-nos, desde que o Governador militar de Santa Catharina dispunha de poderes discricionarios que impediam toda investigação de fóra e permittiam destruir até os vestigios do crime. Mas o crime foi commettido e deve ser punido.

Agradecendo a Vossa Excellencia a bondade que teve de dar-me a conhecer na sua nota de 4 de janeiro um voto da Camara dos Deputados, que, na data de 22 de novembro ultimo, approvava os actos praticados pelo Poder Executivo e pelos seus Agentes por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, pedir-lhe-hei permissão para observar que essa disposição só foi adoptada por uma das Camaras do Congresso e que, por conseguinte, não tem, mesmo no ponto de vista Brasileiro, valor algum constitucional e que, em todo caso, ainda sendo definitivamente sanccionada, não diminuiria a responsabilidade do Governo Federal para com o Governo Francez.

O Governo da União teve o cuidado de fazer declarar oficialmente na Europa, em 20 de setembro ultimo, pelo seu representante em Pariz, que « ninguém tinha sido fusilado, nem no Paraná, nem em Santa Catharina, quer durante a revolta, quer depois della »; o que quer dizer que elle entendia repudiar toda a responsabilidade das execuções summarias e illegaes contra as quaes se levantava a indignação publica e que deixava cahir todo o peso sobre os que dellas fossem culpados. As matanças, cujas particularidades são reproduzidas ha seis semanas pelos jornaes brasileiros, são, portanto, crimes de direito commum; os que os commetteram não são responsaveis perante o Congresso, mas perante os tribunaes ordinarios.

Quanto aos Francezes Buette e Muller a gravidade e a illegalidade do acto erão tão manifestas, que nunca se invocou a irresponsabilidade dos seus autores. Negou-se a morte e inventou-se a fuga.

Quanto ás questões preliminares a que Vossa Excellencia allude na sua nota de 4 deste mez, é evidente que não podião ser levantadas. Com effeito, da peça assignada pelo Almirante Gonçalves e dos termos por Vossa Excellencia mesmo empregados para caracterisar os serviços que Buette e Muller prestaram alternativamente aos revoltados e ao Governo legal, resulta que se tratava, não de combatentes, mas de habeis engenheiros que « a sua alta capacidade profissional recommendava á escolha das duas partes. »

Em resumo, o Almirante Gonçalves faltou duas vezes ; primeiro, entregando ao Governador militar de Santa Catharina dous estrangeiros, dous homens sem defeza a quem o Brazil devia o salvamento do *Aquidaban* e cuja vida a todos os respeitos era sagrada ; e depois desfigurando a verdade, quando affirmou, como o antecessor de Vossa Excellencia me disse na sua nota de 21 de julho ultimo, que em algumas horas se tinha reconhecido que Buette era incapaz de prestar os serviços que tinha offerecido.

Pela sua parte, o coronel Moreira Cesar, depois de mandar matar os dous engenheiros francezes, procurou enganar o seu Governo, a Legação de França e a opinião, asseverando formalmente em um relatorio acompanhado de particularidades e de depoimentos, cuja inverosimilhança é clara, que os dous presos tinham fugido e não havia sido possivel captural-os.

Importa ao bom nome do Governo Brasileiro, á honrada Marinha e do Exército do Brazil que taes factos não fiquem impunes. Ignoro de que meios pôde o Governo Federal dispôr para esse fim. Mas esses meios devem existir ; á administração brasileira compete procural-os.

Sem cessar me occupo deste negocio desde o mez de junho ultimo ; ha mais de seis semanas delle tenho tratado com Vossa Excellencia ; desenvolvi-lhe longamente todos os argumentos proprios para o esclarecer e para que bem comprehendesse o interesse que o governo Brasileiro tinha em resolvel-o.

Pela sua parte Vossa Excellencia me tem constantemente affirmado que o governo do Sr. Prudente de Moraes deseja vivamente acabar com esta grave e delicada questão : que esse era tambem o seu voto pessoal e que eu o acharei prompto para associar os seus esforços aos meus.

Hoje fez-se a luz, tanto quanto é possivel. Vossa Excellencia pensará, como eu que é chegado o momento de se dar a este negocio a solução que o Governo Francez

pede e pela qual reclamão ao mesmo tempo a justiça, a opinião os grandes principios que dominão nas sociedades modernas e com os quaes devem conformar-se as nações civilisadas.

Como já tive a honra de manifestar a Vossa Excellencia, o meu governo, confiando na boa fé da actual Administração do Brazil, está certo de que ella não quererá incorrer em solidariedade compromettedora com aquelles que se deixarão levar a excessos indesculpaveis durante o periodo da insurreição.

Esta Administração não poderia achar melhor meio de se desembaraçar de uma tal solidariedade, do que punindo os autores responsaveis de crimes que tanta impressão tem causado e que o proprio governo Brasileiro, como Vossa Excellencia escreveu na sua nota de 4 de janeiro, é o primeiro a deplorar.

Não duvido que Vossa Excellencia, compartilhando esta maneira de ver e desejoso de manter a boa harmonia entre os nossos dous paizes, esteja prompto a por-se de accordo commigo para fazer, sobre as bases que tive a honra de indicar, o arranjo definitivo, cuja conclusão já tem sido demasiadamente demorada.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia, o Sr. Carlos de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

A. IMBERT.

N. 28.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Franceza.

Rio de Janeiro.— Ministerio das Relações Exteriores, 12 de Janeiro de 1895.

Seria muito natural que, summariando as longas conferencias de 22 e 29 de novembro, 11, 19 e 26 de dezembro do anno passado, em que o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, debateu o caso do desaparecimento dos tres cidadãos francezes Buette, Müller e Déville e

de que se occupa sua nota de 7 do corrente em resposta á minha de 4, não tivessem sido expostas as multiplas e variadas questões com todo o rigor e precisão. Durando mais de uma hora qualquer dellas, seguindo-se a esse assumpto principal pedidos de informações sobre outros muitos casos e factos que têm occupado a attenção do Sr. Imbert, fatigados os espiritos, não seria de estranhar que os apontamentos tomados mais tarde deixassem de accentuar pontos secundarios ou consignassem, como expressão de opinião decisiva, alguns conceitos de cortezia para não tirar á controversia o character amistoso.

Devo, porém, desde já affirmar ao Sr. Imbert que, referindo-nos ao medico Déville, jamais reconheci a procedencia de qualquer reclamação que todas as circumstancias excluem. Tratando-se da possivel compensação pecuniaria ás familias de Buette e de Müller, o Sr. Imbert insinuou a idéa de dar-lhe um pouco mais de vulto para que o Governo Francez pudesse tambem, por acto de sua exclusiva deliberação, favorecer a familia de Déville, o que foi dito ao terminar a conferencia de 29 de novembro quando de pé faziamos os cumprimentos de despedida, sendo repetido na de 26 de dezembro.

Comprehende o Sr. Imbert que o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil não podia convir em reparação a favor de um individuo que a soldo das tropas rebeldes foi morto, como o Governo Francez affirma, depois de derrota que ellas soffreram e quando em fuga era perseguido pelos senhores do campo de batalha do Sarandy em 27 de fevereiro de 1894. A qualidade de medico, a prestação de serviços profissionaes aos rebeldes, que toda a sorte de atrocidades commetiam, não podião privar-o da condição de inimigo, tratando-se de guerra civil, de uma insurrecção caracterizada por actos de crueldade, de um facto de ordem politica inteiramente alheio aos estrangeiros não residentes na Republica, ao que accresce circumstancia de não ter o Brazil adherido á Convenção de Genebra, o que o desobriga de reconhecer a neutralidade das ambulancias e do seu pessoal.

Si, como pretende o Governo Francez, o medico Déville, apanhado quando fugia com o Dr. Laudares, que escapou-se, foi degolado, o facto constituiria simples represalia, sendo esse o tratamento que os rebeldes davão aos prisioneiros, o que aliás é de lamentar, mas não dá ao Brazil o triste privilegio de crueldade nas luctas civis ou nas guerras de mera exploração commercial.

Quanto ao desaparecimento de Buette e de Müller é certo que pelo conjuncto de provas circumstanciaes fórma-se a convicção de que pôde ser attribuido á morte. Definir, porém, em que circumstancias verificou-se, sòmente um inquerito ou uma justificação poderia fazel-o. O Sr. Imbert não annuiu á suggestão que lhe fiz de

tomar a iniciativa das investigações pelo unico meio constitucional possivel; estranhou que a Republica Franceza pudesse entrar em juizo para estabelecer pontos de facto que dependem de testemunhas e de exame de documentos. Procurei demonstrar que a nossa lei constitucional representa uma apreciavel conquista do direito e que na situação actual do paiz todas as garantias para o conhecimento da verdade terião real efficacia. Mostrei que a responsabilidade dos que tivessem commettido excessos melhor se apuraria diante das provas que a Legação Franceza produzisse ou obtivesse sob a influencia do Supremo Tribunal Federal do que em conselho de guerra a que porventura pudessem elles responder. Indiquei que tratava-se de um facto politico da maior gravidade, o que dava a essa parte da conferencia um character essencialmente confidencial e aconselhava a maior delicadeza, o mais educado tacto no encaminhar as negociações ; julgando que assim deveriam proceder duas nações amigas que precisavam dar aos Governos republicanos o melhor de sua dedicação.

Tendo essa linguagem, julgava corresponder a uma necessidade de ordem publica em que a Republica Franceza é tambem interessada.

A consolidação da paz no Brazil é problema cuja solução não pôde ser perturbada, agitando-se as paixões e favorecendo-se de qualquer fôrma os fermentos da anarchia. O Brazil não vive isolado; sua existencia internacional a todos affecta.

Por essas considerações convenci-me de ter o Sr. Imbert deixado de insistir na affirmação de haverem sido fuzilados os dous Francezes Buette e Müller e de ter dado à questão um outro aspecto. Vejo que me enganei. O Sr. Imbert agora affirma categoricamente que Buette e Muller foram mortos nas condições que a voz publica denuncia e assim se exprime:

«.....il ne s'agissait que d'un nouvel argument destiné à établir, une fois « de plus, que l'enquête devait être écartée. Quant à la mort des deux Français, elle « n'était malheureusement pas à discuter.»

Partindo de tão peremptoria affirmação, e dando como estabelecido o fusilamento, insiste:

- a) em uma reparação moral comprehendendo a punição dos culpados ;
- b) em uma indemnisação a fixar para as familias dos tres Francezes Buette, Müller e Déville.

Pondo de parte o que se refere a Déville pelos motivos já expendidos, cumpre-me declarar ao Sr. Imbert que o Governo Brasileiro mantém as conclusões da sua nota de 4 do corrente mez.

Ainda quando tivesse todos os elementos de prova para fornecer aos tribunaes de justiça demonstrando a responsabilidade criminal do Almirante Gonçalves e do Coronel Moreira Cesar, elementos de prova, que o Sr. Imbert possui, conforme tem declarado, o Governo, que em caso algum se tornaria ou se tornará solidario com qualquer excesso ou abuso que possa disvirtuar os intuitos civilisadores da Republica, não se consideraria investido do necessario poder para promover a punição dos culpados ;

« Antes do juizo politico do Congresso não pôde o Poder Judicial apreciar o uso, que faz o Presidente da Republica, de attribuição constitucional », disse o Supremo Tribunal Federal no Accordão de 27 de abril de 1892.

Não tendo sido proferido esse juizo « o Poder Judicial é *actualmente incompetente* e não pôde conhecer das questões interessadas na especie, em respeito às prescripções dos arts. 34 n. 21 e 80 da Constituição » ; assim se exprimiram os Juizes Amphiphio e Macedo Soares, que ainda pertencem á mais elevada corporação judiciaria da Republica.

A questão da responsabilidade criminal não pôde deixar de subordinar-se ao adiamento imposto pela Constituição e affirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Expuz ao Sr. Imbert com a possivel clareza esse embaraço, que actualmente não é dado ao Governo remover. O juizo politico do Congresso não foi proferido : a causa está *sub judice* ; a jurisdição está preventa. Não pôde o Sr. Imbert desejar que um governo, cujo dever é render-se sem condições ao jugo da lei, lance-se na aventura de invadir as attribuições do Congresso Federal. As difficuldades que a insistencia do Sr. Imbert poderá causar não serão imputadas ao Governo Brasileiro que, obedecendo á Constituição, presume estar protegido por defesa digna de todo o acatamento da parte das Nações amigas que reconheceram a Republica dos Estados Unidos do Brazil e sabem que a violação da Constituição é um perigo para as relações internacionaes.

Este ponto de divergencia é simples dilatoria constitucional ; a questão não fica definitivamente decidida.

No que diz respeito á indemnisação a fixar, o Governo Brasileiro mantém, como disse, as conclusões da sua nota de 4 do corrente, lamentando ainda uma vez o desaparecimento de Buette e Müller, quo o Sr. Imbert affirma terem sido fusilados, o que o Governo, com os elementos de informações e provas de que dispõe até agora, não está habilitado a tambem affirmar.

Não duvido que o Sr. Imbert, desejoso de manter a boa harmonia entre nossos dous Paizes, me dará razão, attribuindo a um supremo dever constitucional a im-

possibilidade, em que se acha o Governo Brasileiro, de actualmente occupar-se com a reparação moral consistente na punição dos culpados, como affirma o Sr. Imbert que são o Almirante Gonçalves e o Coronel Moreira Cesar.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

& & &

CARLOS DE CARVALHO.

N. 29.

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française — Rio Janeiro, le 1^{er} mars 1895.

Monsieur le Ministre — Des circonstances, que je crois inutile de rappeler ici, m'avaient empêché, jusqu'à présent, de répondre à la note que Votre Excellence m'a fait l'honneur de m'adresser le 12 janvier dernier. Nos récents entretiens m'ont d'ailleurs confirmé que, tout en étant désireux d'arriver à une entente touchant la réparation morale demandée par la France, le Gouvernement Brésilien ne croyait pas pouvoir se soustraire à l'obligation qui lui est imposée par la Constitution d'attendre, pour agir à cet égard, la décision du Congrès. Cette obligation, d'après ce que Votre Excellence m'a indiqué dans Sa note du 12 janvier dernier, doit occasionner un retard, mais elle ne saurait être considérée comme impliquant une solution de l'affaire. — « Este ponto de divergencia é simples dilatoria constitucional ; a questão não fica definitivamente decidida » — Si tous les actes du Pouvoir Exécutif et de ses Agents, durant la période insurrectionnelle, n'étaient pas définitivement couverts par un vote du Congrès, le Gouvernement Brésilien reprendrait alors sa liberté d'action et se trouverait en mesure de requérir la punition des coupables.

J'avais fait connaître à Paris cette manière de voir du Gouvernement Fédéral, les objections exposées dans la note de Votre Excellence, du 12 janvier, et ses conclusions. Tenant compte des indications que je fournissais, en même temps, sur la situation dans son ensemble, sur les indications de Votre Excellence et les raisons

qui l'empêchaient d'y donner aujourd'hui une suite conforme au désir de la France, mon Gouvernement s'est montré animé des dispositions les plus propres à faciliter une entente. Pour conserver aux relations des deux Pays leur caractère de cordialité, il a admis que la question de la réparation morale, telle qu'elle était formulée dans ma note du 8 janvier dernier, serait momentanément écartée, et que nous nous bornerions, actuellement, à déterminer le chiffre de l'indemnité destinée aux familles de MM. Buette, Müller et Déville. Il était, d'ailleurs, entendu que le Gouvernement Français répartirait, à son gré, le montant de cette indemnité.

En conséquence, aux termes de l'arrangement à intervenir, le Gouvernement Brésilien s'engagerait simplement :

1°, à faire poursuivre devant les tribunaux compétents les personnes responsables du meurtre de Buette et de Müller, dans le cas où les actes du Pouvoir Exécutif et de ses Agents ne seraient pas définitivement approuvés par le Congrès ;

2°, à remettre, dès maintenant, au Gouvernement Français une indemnité de un million de francs, pour l'objet et dans les conditions qui viennent d'être mentionnées.

La conclusion d'un accord sur ces bases pourra donner au Gouvernement Brésilien la mesure des sentiments d'amitié qui ont inspiré le Gouvernement de la République Française, dans ses efforts pour arriver à la solution d'un différent dont Votre Excellence a reconnu Elle-même toute la gravité. Le Gouvernement Fédéral ne saurait manquer d'apprécier ce nouveau témoignage du prix qu'attache la France à se maintenir en bonne harmonie avec le Brésil. Je ne doute pas, comme j'ai déjà eu l'honneur de l'indiquer verbalement à Votre Excellence, que, de son côté, le Gouvernement de l'Union ne soit prêt à user des moyens dont il pourra disposer pour marquer sa désapprobation aux Agents qui relèvent directement du Pouvoir Exécutif et dont la responsabilité se trouve présentement en cause. Une pareille mesure serait amplement justifiée par la publicité qu'ont déjà reçue les actes de ces Agents et par l'indignation qu'ils ont généralement suscitée.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Carlos de Carvalho,

Ministre des Relations Extérieures.

&

&

&

A. IMBERT.

Tradução.

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 1 de março de 1895.

Senhor Ministro—Circumstancias, que julgo inutil recordar aqui, impediram-me, até agora, de responder á nota que Vossa Excellencia fez-me a honra de dirigir-me a 12 de janeiro ultimo. Por outro lado as nossas recentes entrevistas confirmaram-me que, vivamente desejoso de chegar a um accordo concernente á reparação moral pedida pela França, o Governo Brasileiro não julgava poder subtrahir-se á obrigação, que lhe é imposta pela Constituição, de aguardar, para agir a tal respeito, a decisão do Congresso. Essa obrigação, conforme com o que Vossa Excellencia me indicou em sua nota de 12 de janeiro ultimo, deve occasionar uma demora, mas não poderia ser considerada como implicando uma solução da questão. «Este ponto de divergencia é simplesmente dilatoria constitucional; a questão não fica definitivamente decidida».— Si todos os actos do Poder Executivo e dos seus Agentes, durante o periodo da insurreição, não estivessem definitivamente acobertados por um voto do Congresso, o Governo Brasileiro recuperaria então a sua liberdade de acção e teria todos os meios de requerer a punição dos culpados.

Dei conhecimento para Pariz desta maneira de ver do Governo Federal, das objecções expostas na nota de Vossa Excellencia, de 12 de janeiro, e das suas conclusões. Ponderando as indicações que eu fornecia, ao mesmo tempo, sobre a situação em seu conjuncto, sobre as intenções de Vossa Excellencia e as razões que o impediam de dar-lhes seguimento conforme com o desejo da França, meu Governo mostrou-se animado das disposições mais apropriadas a facilitar um accordo. Admittiu, para conservar ás relações entre os dous Paizes o seu character de cordialidade, que a questão da reparação moral, tal como havia sido formulada em minha nota de 7 de janeiro ultimo, fosse momentaneamente afastada e nos limitassemos, actualmente, a determinar o *quantum* da indemnisação destinada ás famílias dos Srs. Buette, Müller e Déville. Estava, por outro lado, entendido que o Governo Francez repartiria, á sua vontade, a importancia daquella indemnisação.

Consequentemente pelos termos do ajuste, que se teria de fazer, o Governo Brasileiro se comprometteria simplesmente :

1º, a submeter aos Tribunaes competentes os individuos responsaveis pelo assassinato de Buette e de Müller, no caso em que os actos do Poder Executivo e dos seus Agentes não fossem definitivamente approvados pelo Congresso ;

2º, a entregar, desde já, ao Governo Francez uma indemnisação de um milhão de francos, para o objecto e nas condições que acabam de ser mencionadas.

A conclusão de um accordo sobre estas bases poderá dar ao Governo Brasileiro a medida dos sentimentos de amizade que têm inspirado o Governo da Republica Franceza em seus esforços para chegar à solução de uma questão, cuja gravidade Vossa Excellencia tem egualmente reconhecido. O Governo Federal não poderia deixar de aquilatar este novo testemunho de apreço que a França liga a se manter em boa harmonia com o Brazil. Não duvido, como já tenho tido a honra de dizel-o à Vossa Excellencia verbalmente, que, por seu lado, o Governo da União esteja preparado para empregar os meios de que poderá dispôr para significar sua desapprovação aos Agentes que dependem directamente do Poder Executivo e cuja responsabilidade está em causa presentemente. Uma semelhante medida seria amplamente justificada pela publicidade que já tiveram os actos desses Agentes e pela indignação que geralmente suscitaram.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia o Sr. Carlos de Carvalho,

Ministro das Relações Exteriores,

& & &

A. IMBERT.

N. 30.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Franceza.

Rio de Janeiro, — Ministerio das Relações Exteriores, 4 de março de 1895.

Accuso a recepção da nota que o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me com data do 1º do corrente, communicando as disposições de que se acha animado o Governo Francez para facilitar um accordo sobre o caso dos engenheiros Buette e Müller, conservando assim as relações entre os dous paizes o character de cordialidade em que se tem mantido, e confirmados os sentimentos de amizade que o Governo Brasileiro inspira ao da Frsnça.

Propõe o Sr. Imbert que o Governo do Brazil se obrigue simplesmente :

1º, à faire poursuivre devant les tribunaux compétents les personnes responsables du meurtre de Buette et Müller dans le cas où les actes du Pouvoir Exécutif et de ses Agents ne seraient pas définitivement approuvés par le Congrès ;

2º, à remettre, dès maintenant, au Gouvernement Français une indemnité d'un million de francs, pour l'objet et dans les conditions qui viennent d'être mentionnées» —, isto é, como se exprimiu o Sr. Imbert,—« destinée aux familles de MM. Buette, Müller et Déville ... et que le Gouvernement Français repartirait, à son gré... »

Acolhidas as reflexões que por parte do Governo Brasileiro tive a honra de offerecer com as minhas notas de 4 e 12 de janeiro ultimo á consideração do Sr. Imbert, cumpre-me declarar que, no caso de não serem os actos do Poder Executivo e de seus Agentes definitivamente approvados pelo Congresso, nenhuma duvida terá o Governo Brasileiro em submeter aos tribunaes competentes o conhecimento dos factos que determinaram o desaparecimento ou a morte dos engenheiros Buette e Müller e a verificação das suas circumstancias e causas para o fim de se tornar effectiva a responsabilidade criminal de seus autores.

O Governo Francez por certo fornecerá os elementos de prova de que dispuzer para a consecução do desejavel resultado e o Governo Brasileiro nada mais fará do que dar plena satisfação aos sentimentos de humanidade e justiça, porventura offendidos, sem que, no caso de serem reaes as causas e circumstancias que o Governo Francez attribue a morte dos referidos engenheiros, pretenda attenuar-lhe a gravidade e subtrahir seus autores á sanção moral e penal.

Como tive occasião do manifestar ao Sr. Imbert, a reparação material apoia-se em considerações justas e convenientes não sendo discutivel por parte do Governo Brasileiro a somma a que se eleva. A delicadeza do assumpto exclue reparos.

Annuindo os termos que se referem ao destino dessa reparação material, o Governo Brasileiro, sem retractar-se dos conceitos emittidos em as notas de 4 e 12 de janeiro ultimo, quanto ao medico Déville, está persuadido que o Governo Francez não pretende impôr-lhe doutrina não recebida, mas simplesmente attender a razões do conveniencia que ao Governo Brasileiro não é dado apreciar. Os sentimentos de amizade expresso pelo Governo Francez não se conciliariam com outra intelligencia.

Não se illude o Governo Francez, antes faz justiça aos sentimentos do Governo Brasileiro, quando declara não ter duvida que o Governo da União usará, dado o caso, dos meios de que possa dispor para significar aos agentes directamente subordinados ao Poder Executivo e cuja responsabilidade se acha presentemente em questão sua desapprovação aos excessos, abusos e violencias.

Procedendo desse modo, o Governo Brasileiro corresponderá apenas ás exigencias do sentimento moral, ás conveniencias de ordem internacional; affirmará que préza sinceramente a justiça, conservando á Republica dos Estados Unidos do

Brazil a posição politica que occupa e mantendo com a França, nação amiga, a devida cordialidade, o que nesta emergencia ficou perfeitamente consagrado.

Os sentimentos manifestados pelo Governo Francez, a que o Governo Brasileiro liga a maior consideração, não podiam deixar de leval-o a encontrar o meio de arredar das relações entre as duas Republicas um incidente tão deploravel; estando o Governo Brasileiro certo de que ellas mais se estreitarão pela confiança reciproca, como convém aos seus interesses moraes, politicos e materiaes.

Renovo ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

& & &

CARLOS DE CARVALHO.

N. 31.

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française — Rio de Janeiro, le 13 mars de 1895.

Monsieur le Ministre — J'ai reçu la note que Votre Excellence a bien voulu m'adresser, le 4 de ce mois, en réponse à celle du 1^{er} mars, où je spécifiais les termes de l'arrangement à intervenir pour le règlement de la question Buette, Müller et Déville.

Il résulte de cet échange de communications que les Gouvernements de la France et du Brésil sont arrivés à une entente sur les bases indiquées dans ma note précitée du 1^{er} mars.

En constatant cet accord, je puis assurer à Votre Excellence que, suivant son désir, la Légation de France s'empressera, dans le cas prévu par les deux notes susmentionnées, de mettre à sa disposition les éléments d'informations et de preuves qu'elle pourra posséder, en vue de seconder toute action tendant à établir la responsabilité criminelle des agents en cause.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence, Monsieur Carlos de Carvalho,
Ministre des Relations Extérieures.

A. IMBERT.

Traducção da nota precedente

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 13 de março de 1895.

Senhor Ministro — Recebi a nota que Vossa Excellencia serviu-se dirigir-me a 4 deste mez em resposta á do 1º, em que eu especificava os termos do arranjo dirigido á solução da questão Buette, Müller et Déville.

Dessa troca de communicações resulta que os Governos da França e do Brazil chegaram a um accordo sobre as bases indicadas na minha precitada nota de 1 de março.

Fazendo constante este accordo, posso assegurar a Vossa Excellencia que, segundo o seu desejo no caso previsto pelas duas notas supra mencionadas, a Legação de França se apressará a pôr á sua disposição os elementos de informações e de prova, que possa possuir, para auxiliar toda acção tendente a estabelecer a responsabilidade criminal dos agentes em causa.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia Sr. Carlos de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

A. IMBERT.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.

Convenio aduaneiro. Denuncia por parte do Brazil.

N. 32.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Americana.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 22 de setembro de 1894.

Tenho a honra de participar ao Sr. Thomas L. Thompson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, que o Sr. Vice-Presidente da Republica, usando da faculdade estipulada no accordo aduaneiro de 31 de janeiro de 1891, resolveu denunciar-o e o denuncia. Esse accordo continuará a ser executado em todas as suas partes no Brazil, até ao dia 31 de dezembro do corrente anno, e cessará, tambem em todas as suas partes, no 1º de janeiro de 1895.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Thomas L. Thompson.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 33.

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro.

Legation of the United States — Petropolis, september 25, 1894.

I have the honor to acknowledge the receipt of the note which His Excellency, Dr. Cassiano do Nascimento, Minister for Foreign Affairs, sent to me on the 22^d instant containing information of the steps taken by His Excellency the Vice-

President, with the view of terminating the commercial arrangement of January 31, 1891.

I improve the opportunity for reiterating the assurance of my high consideration.

To His Excellency Dr. Cassiano do Nascimento,
Minister for Foreign Affairs.

THOS. L. THOMPSON.

Tradução da nota precedente.

Legação dos Estados Unidos — Petropolis, 25 de setembro de 1894.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex. o Sr. Dr. Cassiano do Nascimento, Ministro dos Negocios Estrangeiros, dirigiu-me em 22 do corrente, informando-me das disposições tomadas por S. Ex. o Vice-Presidente, com o fim de terminar o arranjo commercial do 1º de janeiro de 1891.

Aproveito a oportunidade para reiterar as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia o Dr. Cassiano do Nascimento,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

THOS. L. THOMPSON.

N. 34.

Nota da Legação Brasileira ao Governo Americano.

Legation of the United States of Brazil — Washington, September 24, 1894.

Sir — The Tariff Law of the 28.th of August ultimo having abrogated the commercial agreement entered into on January 31st, 1891, by the United States of Brazil and the United States of America, I have the honor to communicate to Your Excellency that my Government has informed His Excellency, Thomas L. Thompson, Minister of the United States of America at Rio de Janeiro, of its intention and decision to denounce said commercial agreement, and has directed me to communicate to Your Excellency that, in virtue of the stipulation contained in the notes exchanged between the negotiators of said international agreement

and dated January 31st, 1891, it deems it necessary to definitely inform Your Excellency of its intention and decision to consider at an end said commercial agreement in accordance with the stipulation therein contained regarding its duration, so that the termination of said agreement shall begin to take effect on the first day of January of the year 1895.

I am sure that the cessation of our reciprocity agreement will in no wise affect materially the commercial relations of our countries, considering that their mutual interests and spirit of cordial friendship now rest on a firmer basis than a written contract.

Accept, Sir, the renewed assurance of my highest consideration.

SALVADOR DE MENDONÇA.

Tradução da nota precedente.

Legação dos Estados Unidos do Brazil — Washington, 24 de setembro de 1894.

Senhor — Tendo a lei da tarifa de 28 de agosto ultimo abrogado o ajuste commercial concluido em 31 de janeiro de 1891 pelos Estados Unidos do Brazil e os Estados Unidos da America, tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que meu Governo declarou a Sua Excellencia o Sr. Thomas L. Thompson, Ministro dos Estados Unidos da America no Rio de Janeiro, a sua intenção e decisão de denunciar o dito ajuste commercial, e deu-me instrucções para dizer a Vossa Excellencia que, em virtude da estipulação contida em as notas trocadas entre os negociadores do dito ajuste commercial e datadas de 31 de janeiro de 1891, julga necessario informar definitivamente a Vossa Excellencia da sua intenção e decisão de considerar findo o dito ajuste commercial, de accordo com a estipulação nelle contida relativamente a sua duração, de sorte que o termo do mesmo ajuste começará a ter effeito no primeiro dia de janeiro do anno de 1895.

Estou certo de que a cessação do nosso ajuste de reciprocidade não influirá materialmente nas relações commerciaes dos nossos paizes, considerando que os seus mutuos interesses e espirito de cordial amizade assentam agora em base mais firme do que um contracto escripto.

Aceitai, Senhor, as reiteradas seguranças da minha mais alta consideração.

SALVADOR DE MENDONÇA.

N. 35.

Nota do Governo Americano à Legação Brasileira.

Department of State, Washington, October 26, 1894.

Sir.— I have had the honor to receive your note of the 24th ultimo, in which you inform me that your Government, in view of the abrogation of the Commercial arrangement between the two countries the tariff law of the 28th of August last, has directed you to communicate to me the fact that, « in virtue of the stipulation contained in the notes exchanged between the negotiators of the said international agreement, and dated January 31, 1891 ; it (the Government of Brazil) deems it necessary » — definitely to inform of « its intention and decision to consider at an end said commercial agreement in accordance with the stipulation therein contained regarding its duration, so that the termination of said agreement shall begin to take effect on the first day of January of the year 1895. »

In concluding your note, you express the assurance that « the cessation of our reciprocity agreement will in no wise affect the commercial relations between our two countries, considering that their mutual interests and spirit of cordial friendship now rest on a firmer basis than a written contract. »

This satisfactory and well founded assurance in which the President directs me to say that he fully concurs, would seem to render any comment on your note superfluous, if it were not for your previous statement that your Government, notwithstanding the abrogation of the arrangement in question by the act of August 28, deems it necessary, in accordance with the stipulations contained in the notes exchanged on January, 31, 1891, to give notice of its intention to consider the arrangement as terminated on and after the 1st of January next:

By section 104 of the Act of August 28, Section 3 of the Act of 1890, under which the commercial arrangements with Brazil and certain other countries were negotiated, was repealed ; but it was also provided that nothing in the repealing section should be held to abrogate or affect such arrangements except where they were inconsistent with the provisions of the new law. Notice, therefore of an intention to terminate those arrangements was not contemplated by the new law ; and, so far as they were inconsistent with the provisions of that law, such notice was rendered unnecessary by the fact of their immediate termination.

Your note, however, seems to imply that the United States and Brazil had contracted an obligation not to terminate the arrangement between them in any manner whatsoever, except that stipulated in the communications exchanged on January 31, 1891. There is no disposition on the part of this Government to avoid the question thus raised.

The circumstances under which the late commercial arrangement between the United States and Brazil was negotiated, are disclosed in the official correspondence that preceded its conclusion. It appears that on the 3rd of November, 1890, the Secretary of State of the United States notified the Minister of Brazil in Washington, that, by the 3rd article of the tariff law then recently enacted, provision was made for the admission into the ports of the United States, free of duty, of sugar not above 16 Dutch standard, molasses, coffee, tea and hides; and that in the same section, it was declared that these remissions of duty were made «with a view to secure reciprocal trade with the countries producing those articles.» It was also stated that, whenever the President should become satisfied that «reciprocal favors» were not granted to the products of the United States in the countries referred to, it was made his duty to impose upon the articles above enumerated the rates of duty set forth in the section above cited.

In view of these facts, the Government of Brazil was invited to enter into a reciprocal arrangement, and the Secretary of State, in concluding his note, said :

«In the happy event of an agreement between the two Governments, the same can be notified to each other and to the world by an official announcement simultaneously issued by the Executive Departments of the United States of America and the United States of Brazil; and such an agreement can remain in force so long as neither Government shall definitely inform the other of its intention and decision to consider it at an end.»

The Minister of Brazil in his response of January 31, 1891, enumerated certain articles which his Government was prepared to admit either free or at reduced rates of duty, and announced that he held himself ready to agree «upon a time when an official announcement of this legislation may be simultaneously issued by the executive departments of the two Governments with the understanding that the commercial arrangement thus put in operation shall remain in force so long as neither Government shall definitely, at least three months in advance inform the other of its intention and decision to consider it at an end at the expiration of the time indicated ; provided however that the termination of the commercial arrangement shall begin to take effect either on the 1st of January or on the 1st day of July.»

In a note of the same date, the Secretary of State accepted the terms that were offered ; but the arrangement did not go into effect till the 1st day of April 1891 which was the date fixed in the Act of Congress for the free admission of sugars into the United States.

It is manifest that the arrangement thus concluded rested wholly on legislation adopted by the United States of America and the United States of Brazil, respectively, and that the terms of this legislation were well known to the Executive Department of both Governments and were recognized by them as the basis of this action.

So far, therefore, as the arrangement has been considered as an international agreement, it was made subject to the terms of that legislation.

It is not suggested that the 3rd section of the Act of 1890 assumed to confer on the Executive Department of this Government any power to bind Congress in its future action as to the laying of duties and the raising of revenue.

It merely provided that, on and after January, 1, 1891, the President whenever and so often as he should be satisfied that countries, exporting certain specified articles to the United States imposed « duties or exactions upon the agricultural or other products of the United States » which, in view of the free admission of the specified articles into the United States, he might deem to be « reciprocally unequal and unreasonable » should « suspend » by proclamation the free entry of those articles, which should then become subject to certain fixed rates of duty. It is obvious that this act did not contemplate the creation of a condition of things which it would not be within the power of this Government, or of any other Government that might be affected, at any time to alter.

The constitution of the United States, like the constitution of Brazil, points out the way in which treaties may be made and the faith of the nation duly pledged. In the United States, treaties are made by the President, by and with the advice and consent of the Senate ; in Brazil, they are made by the President, subject to the approval of the Congress of such provisions in each other's Constitutions, Governments are assumed to take notice. « The municipal constitution of every particular State », says Wheaton, « determines in whom resides the authority to satisfy treaties negotiated and concluded with foreign powers, so as to render them obligatory upon the nation » ; and it is, he declares « consequently an implied condition in negotiating with foreign powers, that the treaties concluded by the Executive Government shall be subject to ratification in the manner prescribed by the fundamental laws of the State. » (Elements of International Law, Dana's ed. pp.337-338.)

Of all subjects in relation to which the treaty making power has been exercised, it may be said that there is none of greater importance, or of greater delicacy, than that of taxation. As the power to tax is an essential power of government, any attempt to contract or restrict it by the exercise of the treaty-making power, has always been regarded in this country with jealousy; and in the few cases in which reciprocity treaties have been satisfied and carried into effect by the United States, they have encountered criticism and opposition on that ground.

In view of these well known principles of law and matters of fact, it cannot be supposed that it was intended, by the simple exchange of notes on January 31, 1891, to bind our Government as by a treaty, to certain duties or remissions of duty on the specified articles, beyond the time when the Congress of the United States might, in the exercise of its constitutional powers, repeal the legislation under which the arrangement was concluded. By the terms of that legislation, the President, so long as it was enforced, was invested with power to suspend its provisions touching the free entry of the specified articles, under certain conditions the existence of which was to be determined by himself. It is to be assumed that the stipulation in the notes referred to, in relation to the termination of the arrangement with Brazil, was made with reference to that power, and that it was intended by the Executive merely as a declaration of the manner in which he would in the particular case exercise the special power conferred upon him. No other effect, it is conceived, can reasonably be ascribed to the stipulation.

It is needless to say that this Government desires to cultivate with Brazil the most liberal and extensive commercial relations. Its disposition in this regard is sufficiently attested by its present tariff legislation in which the great bulk of the articles exported by Brazil to the United States is on the free list. While our imports from Brazil, from 1890 to 1893, increased to the extent of nearly seventeen millions of dollars in value, our exports to Brazil in 1893 show an increase of less than half a millions dollars over those in 1890. These facts are not referred to in a spirit of complaint, but in the hope that our commercial relations with Brazil while they may in no wise be affected by the termination of the reciprocity arrangement may exhibit in the future a constant and mutual expansion.

Accept, Mr. Minister, the renewed assurance of my highest consideration.

W. Q. GRESHAM.

Tradução da nota precedente

Secretaria de Estado, Washington, 26 de outubro de 1894.

Senhor. — Tive a honra de receber a nota de 24 ultimo, na qual me informais que o vosso Governo, á vista da abrogação do ajuste commercial entre os dous paizes pela lei da tarifa de 28 de agosto findo, vos deu instrucções para communicar-me que « em virtude da estipulação contida em as notas trocadas entre os negociadores do dito ajuste internacional e datadas de 31 de janeiro de 1891, este (o Governo do Brazil) julga necessario informar-me definitivamente da « sua intenção e decisão de considerar findo o dito ajuste commercial, de accordo com a estipulação nelle contida relativamente á sua duração, de sorte que a terminação do mesmo ajuste começará a ter effeito do primeiro dia de janeiro do anno de 1895 ».

Concluindo a vossa nota, expressais a segurança de que « a cessação do nosso ajuste de reciprocidade não influirá nas relações dos nossos dous Paizes, considerando que os seus mutuos interesses e espirito de cordial amizade assentam agora em base mais firme do que um contracto escripto ».

Esta satisfactoria e bem fundada segurança, na qual o Presidente me encarrega de dizer-vos que concorda inteiramente, pareceria tornar superflua qualquer reflexão sobre a vossa nota, si não tivesseis antes declarado que o vosso Governo, apezar da abrogação do ajuste em questão pelo acto de 28 de agosto, julga necessario, de accordo com a estipulação contida em as notas trocadas em 31 de janeiro de 1891, notificar a sua intenção de considerar o ajuste como terminado do primeiro do proximo janeiro em diante.

A secção 3ª do acto de 1890, sob o qual foram negociados os ajustes commerciaes com o Brazil e outros paizes, foi revogada pela secção 104 do acto de 28 de agosto; mas tambem se estatuiu que nada na secção revogadora seria entendido como abrogando ou attingindo aquelles ajustes, excepto no que fosse incompativel com as provisões da nova lei. A notificação, portanto, da intenção de dar por findos aquelles ajustes não foi contemplada na nova lei; e, quanto ao que elles tivessem de incompativel com as provisões dessa lei, tornou-se uma tal notificação desnecessaria pelo facto da sua immediata terminação.

A vossa nota, porém, parece suppor que os Estados Unidos e o Brazil contrahiram a obrigação de não dar por findo o ajuste entre si de qualquer maneira, excepto a estipulada nas communicações trocadas em 31 de janeiro de 1891. Da parte deste Governo não ha disposição para evitar a questão assim levantada.

As circumstancias em que se negociou entre os Estados Unidos e o Brazil o ajuste commercial constam da correspondencia official que precedeu a sua conclusão. Vê-se que em 3 de novembro de 1890 o Secretario de Estado dos Estados Unidos notificou ao ministro do Brazil em Washington que pelo art. 3º da lei da tarifa, então recentemente promulgada, se autorizava a admissão nos portos dos Estados Unidos, sem pagamento de direitos, do assucar que não fosse superior ao n. 16 do padrão Hollandez, melados, café, chá e couros; e que na mesma secção se declarava que essa remissão de direitos era feita com o fim de assegurar o commercio reciproco com os paizes productores daquelles artigos. «Tambem se declarou que, quando o Presidente verificasse que os favores reciprocos» não eram garantidos aos productos dos Estados Unidos nos paizes acima referidos, seria seu dever sujeitar os artigos enumerados aos direitos estabelecidos na citada secção. A' vista desses factos o Governo do Brazil foi convidado a entrar em um ajuste reciproco e o Secretario de Estado, concluindo a sua nota, disse:

«No caso feliz de accordo entre os dous Governos, poderá o mesmo accordo ser «notificado por cada um delles ao outro e ao mundo por meio de uma declaração «official simultaneamente feita pelos Poderes Executivos dos Estados Unidos da «America e dos Estados Unidos do Brazil; e tal accordo poderá vigorar emquanto «um dos Governos não informar definitivamente ao outro da sua intenção e decisão «de consideral-o terminado.»

O Ministro do Brazil, na sua resposta de 31 de janeiro de 1891, enumerou certos artigos que o seu Governo estava disposto a admittir livremente ou mediante redução de direitos, e annunciou que estava prompto para convencionar «a respeito da data em que a declaração official desta legislação poderia ser simultaneamente feita pelas repartições executivas dos dous Governos, na intelligencia de que o ajuste commercial assim posto em execução terá vigor emquanto um dos dous Governos não informar definitivamente ao outro, com antecipação pelos menos de tres mezes, da sua intenção e resolução de consideral-o terminado ao expirar o tempo marcado, devendo entretanto o termo do ajuste commercial começar a ter effeito no 1º de janeiro ou no 1º de julho...»

Em nota da mesma data o Secretario de Estado aceitou os termos offerecidos; mas o ajuste só entrou em vigor no 1º de abril de 1891, que era a data fixada no acto do Congresso para a livre admissão dos assucares nos Estados Unidos.

E' evidente que o ajuste assim concluido baseava-se inteiramente em legislação adoptada pelos Estados Unidos da America e pelos Estados Unidos do Brazil, respectivamente, e que os termos desta legislação erão bem conhecidos da Repar-

tição Executiva de ambos os Governos e reconhecidos por elles como a base desta acção. O ajuste pois, na extensão em que tem sido considerado internacional, ficou sujeito aos termos daquella legislação.

A 3ª secção do Acto de 1890 não conferiu ao Executivo deste Governo o poder de ligar o Congresso em sua futura acção quanto à imposição de direitos e ao augmento de renda. Apenas dispoz que do 1º de janeiro de 1891 em diante, o Presidente, « sempre » que verificasse que paizes exportadores de certos e especificados artigos para os Estados Unidos impunham aos productos desses Estados, agricolas ou de outra natureza, « direitos e exigencias », que, á vista da livre admissão dos especificados artigos nos Estados Unidos, lhe parecessem « reciprocamente desiguaes ou desarrazoados, suspendesse », por meio de proclamação a livre entrada daquelles artigos, os quaes ficarião então sujeitos a certos e determinados direitos. E' obvio que este Acto não contemplou a creação de uma condição de cousas, que este Governo ou qualquer outro chamado a intervir, não teria o poder de alterar em qualquer tempo.

A constituição dos Estados Unidos, como a do Brazil, determina o modo por que se podem fazer tratados e empenhar a fê da nação. Nos Estados Unidos os tratados são feitos pelo Presidente por conselho e consentimento do Senado ; no Brazil são feitos pelo Presidente e dependem de approvação do Congresso. Presume-se que os Governos teem presentes essas disposições das respectivas constituições. « A constituição municipal de cada Estado », diz Wheaton, « determina em quem reside a autoridade para satisfazer tratados negociados e concluidos com potencias estrangeiras, de modo que o tornem obrigatorios para a nação », e declara que « quando se negocia com Potencias estrangeiras é consequentemente condição implicita que os tratados concluidos com o Governo Executivo devem ser ratificados do modo prescripto pelas leis fundamentaes do Estado. » (Elementos de direito internacional, Ed. de Dana, pp. 337-338.)

Póde-se dizer que nenhum dos assumptos, em relação aos quaes se tem exercido o poder de fazer tratados, é mais importante e delicado do que o lançamento de impostos. Como o poder de lançar impostos é essencial do Governo, toda tentativa tendente a restringil-o por meio do exercicio do poder de fazer tratados, tem sido visto neste paiz com ciume ; e nos poucos casos em que se tem feito e executado nos Estados Unidos tratados de reciprocidade teem estes encontrado critica e opposição com aquelle fundamento.

A' vista destes bem conhecidos principios de lei e factos positivos, não se pódo suppor que se quizesse, pela simples troca de notas em 31 de janeiro de 1891, obrigar

o nosso Governo como por um tratado a certos direitos ou remissões de direito sobre os artigos especificados além do tempo em que o Congresso dos Estados Unidos poderia, exercendo os seus direitos constitucionaes, revogar a legislação em virtude da qual se tinha concluido o ajuste. Pelos termos daquella legislação, o Presidente, emquanto ella estivesse em vigor, podia suspender as suas provisões mediante certas condições, cuja existencia tinha de ser determinada por elle mesmo.

Deve-se entender que a estipulação, contida nas citadas notas, com relação à terminação do ajuste com o Brazil, foi feita com referencia áquelle poder e era, no pensamento de Executivo, simplesmente uma declaração do modo porque elle, no caso particular, exerceria o poder especial que lhe fôra conferido : concebe-se que nenhum outro effeito se pôde razoavelmente attribuir à estipulação.

E' desnecessario dizer que este Governo deseja cultivar com o Brazil as mais liberaes e extensas relações commerciaes. A sua disposição a este respeito é sufficientemente attestada pela sua presente tarifa, na qual a grande massa dos artigos exportados pelo Brazil para os Estados Unidos está na lista livre. As passo que a nossa importação do Brazil, de 1891 a 1893, teve um augmento de quasi dezeseite milhões de dollars em valor, a nossa exportação para o Brazil em 1893 mostra um augmento de meio milhão sobre a de 1890. Estes factos não são mencionados com espirito de queixa, mas na esperanza de que as nossas relações commerciaes com o Brazil, não podendo de modo algum ser abaladas pela terminação do ajuste de reciprocidade, tenham no futuro constante e mutua expansão.

Acceitai, Sr. Ministro, a reiterada segurança da minha mais alta consideração.

W. Q. GRESHAM.

Convenio aduaneiro. Direitos indevidamente cobrados no Brazil.

N. 36.

Circular do Ministerio da Fazenda.

Circular n. 28 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1893.

Tendo a Legação dos Estados Unidos da America do Norte reclamado contra a cobrança dos direitos de expediente, que algumas alfandegas do Brazil teem

exigido nos despachos de importação de artigos de procedencia norte-americana isentos em virtude do convenio aduaneiro de 31 de janeiro de 1891, de direitos quer federaes, quer estadoaes e municipaes, e declarado que naquelle paiz a nenhum imposto são sujeitos os generos brasileiros favorecidos pelo referido convenio, conforme a circular deste Ministerio sob n. 6 de 5 de fevereiro do dito anno de 1891, ordeno aos Srs. inspectores das alfandegas que providenciem a fim de serem despachados livres de todos e quaesquer direitos os productos americanos mencionados no art. 1º do decreto n. 1338, de 5 do dito mez de fevereiro ; observando-se deste modo a reciprocidade que rigorosamente deve ser mantida entre ambas as nações. — *Felisbello Freire.*

N. 37.

Circular do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 19 — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1894.

Tendo vindo a este ministerio varias reclamações, baseadas na circular n. 28 de 25 de maio de 1893, para a restituição de direitos de expediente pagos pela importação, anteriormente feita, de mercadorias procedentes dos Estados Unidos da America do Norte, isentos de direitos, por virtude do convenio, cuja execução foi determinada pelo decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891 ; e

Considerando que as alfandegas cobraram esses direitos até a data daquella circular, autorizadas pela ordem n. 60 de 31 de março de 1891, expedida competentemente à desta capital ;

Considerando que essa ordem assentou sobre base legal, porque, segundo a legislação patria, os direitos de expediente nunca haviam sido qualificados como impostos, recahindo especialmente sobre as mercadorias a que houvesse sido concedido despacho livre, nos termos do art. 575 da Consolidação, e, portanto, não pelo facto da importação, mas unica e simplesmente como remuneração dos serviços inherentes à guarda e ao processo para despachos das mesmas ;

Considerando que, por este motivo, não foram contemplados na ordem de março de 1891 como os de importação e os adicionaes, de que trata o convenio, os direitos de expediente ;

Considerando, conseguintemente, que a circular n. 28 de 25 de maio do anno passado não obedeceu a um preceito impreterivel, apenas representa uma concessão ; e seus effeitos não podem estender-se à época anterior à reclamação, que a provocou, pois que sômente providenciou para os casos futuros, como se evidencia de seus termos ;

Considerando que as restituições pedidas, relativas ao periodo decorrido de 1 de abril de 1891 a 25 de maio de 1893, não só não são autorisadas pela dita circular, que não cogitou da restituição, mas também não teem razão de ser, porque os importadores das mercadorias despachadas livres de direitos de consumo já houveram do consumidor nacional todas as vantagens correspondentes à importancia paga pelo serviço de expediente ;

Considerando que, si se fizessem essas restituições, representariam duplas vantagens para o importador norte-americano e onus dobrados para o consumidor nacional, que como contribuinte teria de occorrer para cobrir as despesas que fizesse o erario publico, com tanto quanto já havia pago pelo consumo das mercadorias nas condições em que tinham sido despachadas:

Declaro que a circular n. 28 de 25 de maio de 1893 só prevalece em relação aos despachos posteriormente feitos, determino ás alfandegas que tratem de reaver as importancias que, por motivo dessa circular, tenham restituído, quer applicassem a disposição do art. 552 da Constituição, quer executassem ordens especiaes, que por esta ficam annulladas.— *Felisbello Freire*.

N. 38.

Circular do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Circular n. 1 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1895.

Tomando conhecimento de reclamações de diversas origens relativas a decisões deste ministerio tendentes a interpretar os termos do convenio celebrado com os Estados Unidos da America do Norte em 31 de janeiro de 1891 e a regularisar sua execução determinada pelo decreto n. 1338 e pela circular n. 6 ambos de 5 de fevereiro do mesmo anno ; e

Considerando que — comquanto o art. 1º do referido decreto apenas se referisse a direitos de importação e a ordem expedida à Alfandega da Capital Federal em 31

de março daquelle anno de 1891 declarasse que os generos de procedencia americana livres de direitos pelo convenio não deviam escapar aos direitos de expediente visto que, segundo a nossa legislação, estes não tinham caracter de imposto aduaneiro e eram devidos exclusivamente pelos generos importados com isenção de direitos de consumo,—a circular n. 6 declarava formal e expressamente que a isenção recahia sobre *todos os direitos quer nacionaes, quer dos estados, quer municipaes* ;

Considerando que estas expressões da circular eram copiadas textualmente do art. 1º do convenio e não excluíram especie alguma de direitos, abrangendo todos sem distincção de procedencia, typo ou caracter ;

Considerando que, não obstante, prevaleceu, em virtude da referida ordem expedida á alfandega, a execução baseada no laconismo ou na omissão de termos do art. 1º do decreto de 5 de fevereiro, attribuindo-se a este, com razão, força que as circulares não tinham e assim observando-se, em vez da amplitude da circular, a restricção do decreto ;

Considerando que esse modo de execução motivou reclamação por parte do Governo Americano, á qual o do Brazil comprometteu-se a attender si se demonstrasse que nos Estados Unidos da America do Norte os generos de procedencia brasileira isentos de direitos pelo convenio não estavam sujeitos a algum outro onus e que si tal se reconhecesse, não sómente cessaria a cobrança dos direitos de expediente, mas tambem seria restituída qualquer importancia como tal indevidamente paga ;

Considerando que ficou averiguado que as mercadorias brasileiras importadas livres de direitos nos Estados Unidos da America do Norte não estavam sujeitas a onus algum, e que por esse motivo foi expedida a circular n. 28 de 25 de maio de 1893, effeito de deliberação do governo e justificada pelos termos do art. 1º rubricas — Importação e Adicionaes — da lei n. 25 de 30 de setembro de 1891, que deram aos direitos de expediente caracter de imposto aduaneiro fazendo desaparecer assim a possivel distincção estabelecida entre este e aquelle ;

Considerando que, tratando-se de convenio competentemente celebrado, acceito e executado, deve ser estritamente observada a reciprocidade de vantagens, direitos e obrigações na conformidade dos intuitos que inspiraram a celebração do mesmo e do espirito que predominou em sua confecção ; e que, portanto, a circular de 25 de maio de 1893 de modo expresso, terminante e authenticico regulou a interpretação de suas clausulas em pleno accordo com as prescripções do art. 131 do codigo commercial, especialmente em relação á boa fé, ao espirito e á natureza do estipulado ;

Considerando que por taes motivos deve-se reputar a mesma circular incorporada ao convenio como acto explicativo do decreto e de quaesquer outros referentes à execução do mesmo ;

Considerando que a circular n. 19, de 25 de maio do anno proximo findo, manteve, como não podia deixar de manter, esses principios, determinando a isenção dos direitos de expediente nos despachos de importação americana ; mas repudiou o direito à restituição das quantias que houvessem sido pagas indevidamente como taes ;

Considerando que essa ultima parte não está em harmonia com a promessa, solemnemente feita, — de restituição dos pagamentos indevidos ; e mais que, estabelecido um principio, não é possível declinar das consequencias decorrentes, e consequentemente das disposições da circular de 25 de maio de 1893 deriva natural e legalmente a restituição, pois que a execução de convenio internacional não pôde deixar de ser uniforme, nem pôde variar na dependencia de circumstancias que não o tenham expressamente modificado mediante accordo das partes contractantes ;

Considerando que, denunciado o convenio, como consta da circular n. 43 de 25 de outubro de 1894, e devendo cessar os seus effeitos de 1 de janeiro de 1895 em diante, convém que cessem tambem as reclamações, não devendo o procedimento do Governo do Brazil ser suscitado, nem de leve, em assumpto de execução de tratados :

Declaro que fica revogada a circular n. 19, de 21 de maio do anno findo — na parte relativa a restituições que tenham sido feitas em virtude da circular n. 28, de 25 de maio de 1893, as quaes ficam assim approvadas e mantidas.

E, porque não pôde applicar-se à restituição de direitos pagos em exercicios encerrados o disposto no art. 552 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, sendo preciso conhecer-se o valor das restituições pedidas, para se poder supprir com o credito necessario à verba — Reposições e reslitiuições — por conta da qual deve ser feita a despesa :

Determino às Alfandegas que, recebendo as reclamações dos interessados em taes restituições, as encaminhem depois de processadas, ao Thesouro, para se providenciar sobre a abertura do credito e respectivo pagamento. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

N. 39.

Nota do Governo Brasileiro a Legação Americana.

Rio de Janeiro— Ministerio das Relações Exteriores, 4 de janeiro de 1895.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Thomas L. Thompson, Enviado Extra-ordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, em resposta ás suas notas de 22 de outubro e 29 de novembro ultimos, relativas á questão de direitos de expediente, que, por acto de 2 do corrente, o Governo resolveu revogar á circular do Ministerio da Fazenda de 21 de maio do anno proximo passado, como consta do incluso retalho do *Diario Official*.

Renovo ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Thomas L. Thompson.

& & &

CARLOS DE CARVALHO.

N. 40.

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro.

Legation of the United States — Petropolis, January 15, 1895.

Mr. Minister—I have the honor to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 4th Instant, stating that the Government had determined to revoke the circular of the Minister of the Fazenda of may 21th last, which refused restitution of the duties unduly collected on American merchandises in contravention of the commercial arrangement of January 31th, 1891, and which has been the cause of reclamation on the part of my Government.

It is needless for me to express to Your Excellency the high appreciation I have for this very satisfactory and favorable action as well as for Your Excellency's kind interposition in the matter, nor to enlarge upon the good which will necessarily result. Suffice it say that I have had much pleasure in communicating the decisio

to my Government and await the final restitution of the duties in the manner provided by law.

I reiterate to Your Excellency the assurancy of my high consideration and esteem.

To His Excellency
Dr. Carlos de Carvalho,
Minister for Foreign Affairs.

THOMAS L. THOMPSON.

Tradução da nota precedente

Legação dos Estados Unidos — Petropolis, 15 de janeiro de 1895.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 4 do corrente, pela qual Vossa Excellencia me informa que o Governo determinou revogar a circular do Ministerio da Fazenda de 21 de maio ultimo, que recusava a restituição dos direitos indevidamente cobrados sobre mercadorias Americanas com infracção do ajuste commercial de 31 de janeiro de 1891 e que motivou reclamação da parte do meu Governo.

Não necessito dizer a V. Ex. que aprecio altamente este muito satisfactorio e favoravel acto, como tambem a bondosa interposição de Vossa Excellencia, nem estender-me sobre o bem que dahi necessariamente resultar. Basta dizer que tive muito prazer em communicar a decisão ao meu Governo e que aguardo a final restituição dos direitos do modo disposto pela lei.

Reitero a V. Ex. a segurança da minha alta consideração e pessoal estima.

A Sua Excellencia o Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

THOMAS L. THOMPSON.

UNIÃO PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

N. 41.

Nota do Presidente da Confederação Suíça ao Governo Brasileiro

Berne, le 10 novembre 1893.

Monsieur le Ministre — Nous avons l'honneur de faire savoir à Votre Excellence que, par note du 31 octobre dernier, la Légation de Portugal à Berne a transmis au département fédéral des affaires étrangères, l'instrument constatant la ratification, par son Gouvernement, des trois premiers protocoles adoptés par la Conférence de Madrid au nom de l'Union pour la protection de la propriété industrielle, savoir :

I. arrangement concernant la répression des fausses indications de provenance sur les marchandises, du 14 avril 1891;

II. arrangement concernant l'enregistrement international des marques de fabrique ou de commerce, du 14 avril 1891 ;

III. protocole concernant la dotation du Bureau International de l'Union pour la protection de la propriété industrielle, du 15 avril 1891.

Nous serions reconnaissants aux Gouvernements des quelques Etats dont les ratifications ne sont pas encore intervenues de vouloir bien hâter, dans la mesure du possible, le moment où ils pourront notifier leur accession à ceux des actes de la Conférence de Madrid qui ont leur approbation.

En priant Votre Excellence de vouloir bien prendre note de ce qui précède, nous saisissons cette occasion pour vous présenter, Monsieur le Ministre, les nouvelles assurances de notre haute considération.

A Son Excellence

Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères des Etats Unis du Brésil à Rio de Janeiro.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse,

Le président de la Confédération,

SCHENK

Le chancelier de la Confédération,

RINGIER.

Tradução da nota precedente.

Berna, 10 de novembro de 1893.

Sr. Ministro — Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 31 de outubro ultimo, a Legação de Portugal em Berna transmitiu á Repartição Federal dos Negocios Estrangeiros o instrumento da ratificação, pelo seu Governo, dos tres primeiros protocollos adoptados pela Conferencia de Madrid, em nome da União, para a protecção da propriedade industrial, a saber:

I. Accordo concernente á repressão das falsas indicações de procedencia das mercadorias, de 14 de abril de 1891 ;

II. Accordo concernente ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, de 14 de abril de 1891 ;

III. Protocollo concernente á dotação do Escriptorio Internacional da União para a protecção da propriedade industrial, de 15 de abril de 1891.

Ficariamos agradecidos aos Governos de alguns Estados, cujas ratificações não foram ainda feitas, si tivessem o bondade de apressar, no limite do possivel, o momento em que possam notificar sua accessão áquelles actos da Conferencia de Madrid, que tiverem merecido sua approvação.

Rogando a Vossa Excellencia se sirva tomar nota do que precede, aproveitamos esta occasião para apresentar-vos, Sr. Ministro, as reiteradas seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso,

O presidente da Confederação,

SCHENK

O chanceller da Confederação,

RINGIER

A Sua Excellencia

O Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

N. 42.

Officio do Consulado Geral da Suissa.

Consulat Général de Suisse — Rio de Janeiro, le 12 janvier 1894.

Monsieur le Ministre — J'ai l'honneur de porter à la connaissance de V. Ex. que le Haut Conseil Fédéral Suisse, en se référant à sa note du 10 novembre dernier, relativement à la ratification, de la part du Portugal, des trois premiers protocoles de la Conférence de Madrid sur la Protection de la Propriété Industrielle, m'invite à rappeler à Votre Gouvernement qu'il n'a pas encore ratifié les protocoles de la dite Conférence.

Je suis en outre chargé de vous exprimer combien mon Gouvernement serait heureux de voir cette ratification avoir lieu dans le plus bref délai possible, en vue de son importance, surtout quant au protocole III relatif à la dotation du Bureau International, attendu que ce protocole ne peut entrer en vigueur qu'avec l'assentiment unanime des Etats de l'Union, et je viens donc prier V. Ex. de bien vouloir porter votre attention sur cette question et me faire connaître votre résolution.

Je saisis l'occasion pour vous réitérer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma haute estime et de ma considération la plus distinguée.

A Son Excellence Monsieur le Dr. Alexandre Cassiano do Nascimento,
Ministre des Relations Extérieures, & & C.

EUG. EMILE RAFFARD.

Tradução do officio precedente

Consulado Geral da Suissa — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1894.

Sr. Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Alto Conselho Federal Suíço, referindo-se à nota de 10 de novembro ultimo, relativa à ratificação, por parte de Portugal, dos tres primeiros protocollos da Conferencia de Madrid sobre a Protecção da Propriedade Industrial, encarrega-me de lembrar ao vosso Governo que ainda não ratificou os protocollos da dita Conferencia.

Além disso, estou incumbido de expressar-vos a satisfação que o meu Governo teria em ver realizada esta ratificação no mais breve prazo possivel, visto a sua importancia, principalmente quanto ao Protocollo III, relativo à dotação do Escriptorio

Internacional, porque este protocollo só pôde entrar em vigor com o assentimento unanime dos Estados da União. Venho, pois, pedir a V. Ex. o obsequio de prestar a sua attenção a esta questão e de communicar-me a sua resolução.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Alexandre Cassiano do Nascimento,
Ministro das Relações Exteriores.

EUG. EMILIO RAFFARD.

N. 43.

Nota do Governo Brasileiro ao Consulado Geral da Suissa

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 26 de janeiro de 1894.

Tenho a honra de accusar a recepção do officio de 12 do corrente, pelo qual o Sr. Eugenio Emilio Raffard, Consul Geral da Suissa, recorda, de ordem do seu Governo, que o do Brazil não ratificou ainda os protocollos da Conferencia de Madrid sobre a Protecção da Propriedade Industrial, e exprime o desejo, que o mesmo Governo tem, de que se effectue o mais breve possivel aquella ratificação, particularmente a do protocollo III.

Cabe-me dizer ao Sr. Consul Geral o que a esse respeito declarei ao seu Governo em resposta á nota que me dirigiu em 10 de novembro ultimo, isto é, que o Congresso Nacional encerrou os seus trabalhos sem ter podido deliberar sobre aquelles Protocollos, e que o Governo da Republica se apressará a ratificá-los, logo que para isso for autorizado.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. Raffard as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Eugenio Emilio Raffard.

& & &

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 44.

Nota do Governo Brasileiro ao Presidente da Confederação Suíça.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 26 de janeiro de 1894.

Sr. Presidente — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 10 de novembro ultimo, pela qual V. Ex. me dá conhecimento que, em 31 de outubro, a Legação de Portugal em Berna transmittiu à Repartição Federal dos Negocios Estrangeiros o instrumento de ratificação, pelo seu Governo, dos tres primeiros protocollos adoptados na Conferencia de Madrid em nome da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, a saber :

I, ajuste concernente à repressão das falsas indicações de procedencia das mercadorias, de 14 de abril de 1891 ;

II, ajuste concernente ao registro Internacional das marcas de fabrica ou de commercio, de 14 de abril de 1891 ;

III, protocollo concernente à dotação do escriptorio internacional para a protecção da propriedade industrial, de 15 de abril de 1891.

Agradecendo a Vossa Excellencia esta communicação, de que tomo nota, tenho o pezar de dizer-lhe que o Governo Federal não está ainda autorizado pelo Congresso a ratificar os protocollos mencionados.

Aproveito esta occasião para apresentar-vos, Sr. Presidente, as reiteradas seguranças de minha alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Schenk,
Presidente da Confederação Suíça.

& & &

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 45.

Nota do Presidente da Confederação Suíça ao Governo Brasileiro

Berne, le 26 octobre 1894.

Monsieur le Ministre — Nous avons l'honneur de faire savoir à Votre Excellence que, par note en date du 15 octobre dernier, la Légation d'Italie à Berne nous a transmis l'instrument de la ratification, par son Gouvernement, des Protocoles II et III signés à Madrid le 14 avril 1891 et concernant l'Union pour la protection de la Propriété Industrielle, savoir :

1.º Arrangement pour l'enregistrement international des marques de fabrique ou de commerce, du 14 avril 1891 ;

2.º Protocole concernant la dotation du Bureau International de l'Union, du 15 avril 1891.

Au sujet de ce dernier acte, le Gouvernement Italien déclare qu'il ne le considère comme susceptible d'entrer en vigueur que lors qu'il aura été accepté par tous les Etats de l'Union.

En priant Votre Excellence de vouloir bien prendre acte de ce qui précède, nous saisissons cette occasion pour vous renouveler, Monsieur le Ministre, les assurances de notre haute considération.

Son Excellence, Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères des Etats Unis du Brésil, à Rio de Janeiro.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse,
E. FREY.

Le chancelier de la Confédération,
RINGIER.

Tradução da nota precedente

Berna, 26 de outubro de 1894.

Sr. Ministro — Temos a honra de comunicar a Vossa Excellencia que por nota datada de 15 de outubro ultimo a Legação de Italia em Berna nos transmittiu o instrumento da ratificação, pelo seu Governo, dos Protocollos II e III

assignados em Madrid a 14 de abril de 1891 e concernentes á União para a Protecção da Propriedade Industrial, a saber:

1.º Accordo para o registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, de 14 de abril de 1891 ;

2.º Protocollo concernente á dotação do Escriptorio Internacional da União, de 15 de abril de 1891.

A respeito deste ultimo acto, o Governo Italiano declara que não o considera como susceptivel de entrar em vigor, sinão quando tiver sido acceito por todos os Estados da União.

Rogando a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveitamos esta occasião para renovar-lhe, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Em nome do Conselho Federal Suisso,

D. FREY.

O Chanceller da Confederação,

RINOGER.

N. 46.

Nota do Governo Brasileiro ao Presidente da Confederação Suissa.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 12 de dezembro de 1894.

Sr. Presidente — Pela circular de 26 de outubro ultimo, Vossa Excellencia serviu-se notificar-me que, por nota de 15 do mesmo mez, a Legação da Italiana em Berna, transmittiu-lhe o instrumento da ratificação, por seu Governo, dos Protocollos II e III assignados em Madrid a 14 de abril de 1891 e concernentes á União para a Protecção da Propriedade Industrial a saber:

1.º Accordo para o registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, de 14 de abril de 1891 ;

2.º Protocollo concernente á dotação do Escriptorio Internacional da União, de 15 de abril de 1891.

A respeito deste ultimo acto, Vossa Excellencia accrescenta que o Governo Italiano declara não consideral-o como susceptivel de entrar em vigor, sinão quando tiver sido acceito por todos os Estados da União.

Agradecendo a V. Ex. esta notificação, aproveito a occasião para ter a honra de oferecer-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Presidente da Confederação Suissa.

& & &

CARLOS DE CARVALHO.

Adhesão da Dinamarca.

N. 47.

Nota do Presidente da Confederação Suissa ao Governo Brasileiro.

Berne, le 9 octobre 1894.

Monsieur le Ministre — Nous avons l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que le Danemark a accédé à l'Union pour la protection de la propriété industrielle, à partir du 1^{er} octobre courant.

Cette accession comprend les îles Féroé, mais ne s'étend pas, pour le moment, à l'Islande, au Groenland et aux Antilles danoises.

Au point de vue de la répartition des frais du Bureau international, le Danemark a demandé à figurer dans la quatrième des classes prévues sous le numéro 6 du Protocole de clôture annexé à la Convention Internationale du 20 mars 1883.

En priant Votre Excellence de vouloir bien prendre note de ce qui précède, nous saisissons cette occasion pour vous présenter, Monsieur le Ministre, les nouvelles assurances de notre haute considération.

A Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères des Etats-Unis du Brésil à Rio de Janeiro.

Le Président de la Confédération.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse.

E. FREY.

Le Chancelier de la Confédération.

RINGIER.

Tradução da nota precedente.

Berna, 9 de outubro de 1894.

Senhor Ministro—Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Dinamarca adheriu á União para a protecção da propriedade industrial, a partir do 1º de outubro corrente.

Essa adhesão comprehende as ilhas Féroé, mas não se estende, por emquanto, á Islandia, á Groenlandia e as Antilhas dinamarquezas.

Sob o ponto de vista da distribuição das despesas do Escriptorio Internacional, a Dinamarca pediu para figurar na quarta das classes previstas no numero 6 do protocollo final annexo á Convenção Internacional de 20 de março de 1883.

Rogando a Vossa Excellencia se sirva tomar nota do que fica exposto, aproveitamos esta occasião para apresentar-lhe, Senhor Ministro, as novas seguranças de nossa alta consideração.

A Sua Excellencia

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Em nome do Conselho Federal.

O Presidente da Confederação.

E. FREY.

O Chanceller da Confederação.

RINGIER.

N. 48.

Nota do Governo Brasileiro ao Presidente da Confederação Suissa.

Rio de Janeiro, le 13 novembre 1894.

Monsieur le Président — J'ai eu l'honneur de recevoir la note du 9 octobre dernier, par laquelle Votre Excellence a bien voulu m'informer que le Danemark a accédé à l'Union pour la protection de la propriété industrielle, à partir du 1^{er} de

ce même mois ; que cette accession comprend les îles Féroé, mais ne s'étend pas, pour le moment, à l'Islande, au Groenland et aux Antilles danoises, et que au point de vue de la répartition des frais du Bureau International, le Danemark a demandé à figurer dans la quatrième classe prévue sous le numéro 6 du Protocole de octobre, annexé à la Convention Internationale du 20 mars 1883.

En remerciant Votre Excellence de cette communication, je profite, avec empressement, de cette opportunité pour lui offrir l'assurance de ma plus haute considération.

A Son Excellence.

Monsieur E. Frey.

Président de la Confédération Suisse.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

Tradução da nota precedente

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1894.

Sr. Presidente — Tive a honra de receber a nota de 9 de outubro ultimo, pela qual Vossa Excellencia se sirviu informar-me que a Dinamarca adheriu à União para a protecção da propriedade industrial, a partir do 1º desse mesmo mez ; que esta adhesão comprehende as ilhas Féroé, mas não se estende, por enquanto, à Islandia, à Groenlandia e às Antilhas dinamarquezas, e que, sob o ponto de vista da distribuição das despesas do Escriptorio Internacional, a Dinamarca pediu para figurar na quarta classe, prevista no numero 6 do Protocollo final annexo à Convenção Internacional de 20 de março de 1883.

Agradecendo a Vossa Excellencia essa comunicação, aproveito pressuroso esta oportunidade para offerecer-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

Sr. E. Frey.

Presidente da Confederação Suissa.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

Denuncia do Governo de Guatemala á Convenção para a protecção da propriedade industrial.

N. 49.

Nota do Governo Federal Suíço ao Governo Brasileiro.

Berne, le 27 novembre 1894.

Monsieur le Ministre—Nous avons l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que par note du 8 courant, la Légation de Guatemala, à Paris, nous a adressé, au nom de son Gouvernement, la dénonciation de la convention du 20 mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle. Cette décision du Gouvernement guatémalien est motivée par les grosses difficultés qui entravent les industries nationales encore naissantes et qui empêchent celles-ci de soutenir la concurrence d'autres pays beaucoup plus avancés.

Aux termes de l'article 18 de la Convention, celle-ci demeurera en vigueur dans le Guatemala jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation a été faite, soit jusqu'au 8 novembre 1895.

En priant Votre Excellence de vouloir bien prendre note de ce qui précède, nous vous renouvelons, Monsieur le Ministre, les assurances de notre haute considération.

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères des Etats Unis du Brésil, à Rio de Janeiro.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse,

Le Président de la Confédération,

E. FREY.

Le Chancelier de la Confédération,

RINGIER.

Tradução da nota precedente

Berna, 27 de novembro de 1894 — Senhor Ministro : Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 8 do corrente, a Legação de Guatemala, em Pariz, dirigiu-nos, em nome do seu Governo, a denuncia da Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. Esta resolução do Governo de Guatemala é devida às grandes difficuldades que embaraçam as industrias nacionaes ainda em começo e que as impedem de supportar a concorrência de outros paizes muito mais adiantados.

De conformidade com os termos do art. 18 da Convenção, continuará esta em vigor em Guatemala, até findar-se um anno, a contar do dia em que foi feita a denuncia, isto é, até 8 de novembro de 1895.

Rogando a Vossa Excellencia se sirva tomar conhecimento do que fica exposto, lhe renovamos, Senhor Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Extranjeros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Em nome do Conselho Federal Suisso,

O Presidente da Confederação,

E. FREY.

O Chanceller da Confederação,

RINGIER.

N. 50.

Nota do Governo Brasileiro ao Presidente da Confederação Suissa.

Rio de Janeiro — Ministère des Relations Extérieures, le 24 decembre 1894.

Monsieur le Président — J'ai reçu la note du 27 novembre dernier, par laquelle Votre Excellence a bien voulu m'informer que le Gouvernement du Guatemala a dénoncé le 8 du même mois la convention pour la protection de la propriété indus-

trielle, qu'elle demeurera en vigueur dans le Guatemala jusqu'au 8 novembre 1895 et que cette décision a été prise par des motifs exposés à la note de Votre Excellence.

Je profite de cette opportunité pour avoir l'honneur d'offrir à Votre Excellence les assurances de ma plus haute considération.

Son Excellence

Monsieur le Président de la Confédération Suisse.

CARLOS DE CARVALHO.

Tradução da nota precedente.

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 24 de dezembro de 1894.

Sr. Presidente — Recebi a nota de 27 de novembro ultimo, pela qual Vossa Excellencia se serviu informar-me de que o Governo de Guatemala denunciou em 8 do mesmo mez a convenção para a protecção da propriedade industrial, que esta ficará em vigor em Guatemala até 8 de novembro de 1895 e que essa resolução fôra tomada pelos motivos expostos na nota de Vossa Excellencia.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de offerecer a Vossa Excellencia as seguranças de minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Presidente da Confederação Suissa.

CARLOS DE CARVALHO.

DIAS ASTRONOMICO E NAUTICO.

Conveniencia de começarem á meia noite média.

Consulta do governo inglez.

N. 51

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.

Rio de Janeiro, october 23, 1894.

Monsieur le Ministre — I have the honour to transmit, herewith, to Your Excellency two copies of a memorial from a Joint Committee appointed by the Canadian Institute and the Astronomical and Physical Society of Toronto, advocating that the Astronomical and Nautical days should be arranged everywhere to commence at mean midnight, and that this change should take effect on the first day of the next century.

The Lords of the Admiralty under whose supervision the nautical almanac is published state that although they do not consider the change necessary, they are nevertheless prepared to carry it on in 1901, provided that other nations who publish astronomical ephemerides desire the change and will take the same action.

In accordance, therefore, with Lord Kimberley's instructions I have the honour to bring this matter to the notice of the Brazilian Government and to request Your Excellency to be so good as to inform me in due course of their views with regard to the proposal.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

— His Excellency Dr. Cassiano do Nascimento,
Minister for Foreign Affairs.

GEORGE GREVILLE.

Tradução da nota precedente.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1894.

Sr. Ministro — Inclusive tenho a honra de transmittir a V. Ex. cópias de um memorial de uma comissão nomeada pelo Instituto Canadiano e pela Sociedade de Astronomia e Physica de Toronto, aconselhando que os dias astronomicos e nauticos sejam arranjados em toda parte de modo que comecem á meia noite média, e que esta alteração tenha effeito no primeiro dia do proximo seculo.

Os Lords do Almirantado, sob cuja direcção é publicado o *Almanah Nautico*, dizem que, comquanto não julguem necessaria a alteração, estão todavia dispostos a pol-a em execução em 1901, comtanto que outras nações que publicam ephemerides astronomicas o desejem e procedam do mesmo modo.

De conformidade, portanto, com as instrucções de Lord Kimberley, tenho a honra de trazer este assumpto ao conhecimento do Governo Brasileiro, pedindo a V. Ex. que tenha a bondade de informar-me opportunamente das vistas do mesmo Governo a respeito desta proposta.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Cassiano do Nascimento,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

GEORGE GREVILLE.

N. 52.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 26 de janeiro de 1895.

Em additamento á nota dirigida em 25 de outubro proximo passado ao Sr. George Greville, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, communico-lhe que, conformando-se com o parecer do director do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, constante da inclusa cópia, o Governo resolve adherir á

proposta de fazer coincidir o começo do dia civil com o dia astronomico e nautico, adoptando essa alteração em quaesquer publicações de natureza scientifica ou technica, a partir do dia 1º de janeiro de 1901,

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. George Gréville.

CARLOS DE CARVALHO.

Documento a que se refere a nota precedente.

Observatorio do Rio de Janeiro.

Parecer.

A consulta exposta nos papeis juntos refere-se à conveniencia de fazer coincidir o principio dos dias astronomico e nautico com a meia-noite média, a começar do 1º dia do seculo proximo vindouro.

Em relação a esta consulta, cabe-me dizer que a resolução VI adoptada, por unanimidade de votos, pelo Congresso Internacional celebrado em Washington em outubro de 1884, em que o signatario destas linhas representou o Brazil, na qualidade de seu delegado, é concebida nos seguintes termos:

«A conferencia emite o voto que se faça começar as datas astronomica e nautica no mundo inteiro à meia-noite média, logo que fôr possível.»

A' vista desta resolução já adoptada em 1884, e da conveniencia tambem em fazer coincidir o começo do dia civil com o dia astronomico, o que não é o caso actualmente, sou de parecer que o Brazil deve dar sua adhesão a semelhante proposta e que a alteração que se propõe, deve ser devidamente adoptada em quaesquer publicações de natureza scientifica ou technica, a partir do dia 1º de janeiro de 1901.

Observatorio do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1895:

(Assignado) L. CRULS, director.

DECRETO N. 855 DE 8 DE NOVIEMBRE DE 1851.

Que regula as isenções e attribuições dos agentes consulares
estrangeiros no Brazil.

Denuncia do accordo com o Governo Oriental, que o applicou aos dous paizes.

N. 53.

Nota da Legação Oriental ao Governo Brasileiro.

Legacion del Uruguay en el Brasil — Rio de Janeiro, agosto 20 de 1894.

Señor Ministro — En virtud de las razones que tuve el honor de manifestar á V. Ex. verbalmente y que V. Ex. encontró justificadas, vengo en nombre de mi Gobierno á denunciar solemnemente, como lo hago por la presente comunicacion el acuerdo contenido en las notas reversales de 21 de diciembre de 1857, reglamentando las atribuciones consulares en materia de sucesiones de intestados.

En consecuencia, complacido por la manera conforme y cordial con que se hace la denuncia, ruego á V. Ex. que desde el 30 de setiembre del corriente año considere y tenga como nulificados y sin ninguna fuerza legal para ambas partes los efectos del mencionado convenio de 21 de noviembre de 1857.

Quedan, por lo tanto, desde el 1º de octubre próximo al amparo y plenamente garantidos por la sola legislacion respectiva de cada Paiz los derechos y la buena administracion de los bienes intestados.

Dejando asi cumplidas las ordenes de mi Gobierno, tengo el honor de reiterar á V. Ex. los sentimientos de mi alta consideracion.

A S. Ex. el Ministro de Relaciones Exteriores,

Dr. D. Cassiano do Nascimento.

& & &

VÁZQUEZ SAGASTUME.

N. 54.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Oriental.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 22 de agosto de 1894.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota, que o Sr. Dr. D. José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigiu-me em 20 do corrente, denunciando, em nome do seu Governo, o accordo de 21 de dezembro de 1857, relativo à reciproca applicação das disposições do Regulamento Brasileiro de 8 de novembro de 1851.

Em resposta apresso-me a declarar ao Sr. Dr. Vazquez Sagastume que o Sr. Vice-Presidente da Republica acceita a denuncia do dito accordo, e que nesta data dou as providencias necessarias para que elle cesse em todos os seus effeitos em 30 de setembro proximo futuro ; sendo, por consequencia, as heranças regidas, desde o dia 1º de outubro, em cada um dos dous paizes, pela sua lei geral.

Reitero ao Sr. Ministro os protestos da minha mais alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. José Vazquez Sagastume.

& & &

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 55.

Aviso ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 22 de agosto de 1894.

Sr. Ministro — Tendo a Governo da Republica Oriental do Uruguay denunciado o accordo de 21 de dezembro de 1857, relativo à reciproca applicação das disposições do Regulamento de 8 de novembro de 1851, foi, como o sabeis, acceita pelo Sr. Vice-Presidente da Republica a denuncia do dito accordo, que cessará em todos os seus

effeitos em 30 de setembro proximo futuro ; sendo, por consequencia, as heranças regidas, desde o dia 1º de outubro, em cada um dos dous paizes, pela sua lei geral.

Faço-vos esta comunicação para as providencias dependentes do vosso Ministerio.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

& & &

CASSIANO DO NASCIMENTO.

Identico ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.

RECLAMAÇÃO DO GENERAL FRANZINI.

Contracto para a introdução e estabelecimento de immigrantes, caduco por falta de execução. Pedido de juizo arbitral.

N. 56.

Pro-memoria da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d'Italia.

Pro-memoria.

La Regia Legazione rimette al Ministro per le Relazioni Esteriori un'istanza del regio subdito Italiano Generale M. Franzini, che chiede al Ministre della Fazenda le nomine di un arbitro, per giudicare una controversia ch'egli asserisce d'avere da tempo con questo Governo. Si prega, quando nulla vi si opponga, de voler far-recapitare detta petizione al suo destino, facendo sapere a questo regio Ufficio l'accoglienza che avrà a suo tempo avuta questa domanda, che sarà certo apprezzata nel suo vero valore e secondo giustizia.

Petropolis, 24 Gennaio 1892.

Traducção do documento precedente.

Pro-memoria. — Real Legação da Italia.

A Real Legação remette ao Ministerio das Relações Exteriores um requerimento do real subdito Italiano General M. Franzini, que solicita do Ministerio da Fazenda a nomeação de um arbitro para decidir uma questão, que elle affirma ter com este Governo.

Pede-se, si não houver nisso inconveniente, a transmissão do referido requerimento ao seu destino e a communicação opportuna, a esta Real Legação, do acolhimento que for dado ao mesmo pedido, o qual será certamente apreciado no seu verdadeiro valor e de accordo com a justiça.

Petropolis, 24 de janeiro de 1892.

Ao Ministerio das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

N. 57.

Resposta do Governo Brasileiro á Pro-memoria antecedente.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 6 de fevereiro de 1892
Pro-memoria.

O Ministro das Relações Exteriores tem a honra de accusar o recebimento da Pro-memoria da Legação Italiana, de 24 do mez proximo passado, que veio acompanhada de um requerimento do General M. M. Franzini ao Ministerio da Fazenda, pedindo a nomeação de um arbitro para decidir uma reclamação contra o Governo Brasileiro.

O referido requerimento foi encaminhado ao seu destino, e do despacho que tiver será dado conhecimento á Legação Italiana.

N. 58.

Resposta em additamento á precedente.

Pro-memoria. — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 23 de fevereiro de 1892.

O Ministerio das Relações Exteriores, em additamento á Pro-memoria que dirigiu á Legação Italiana, em 6 do corrente, tem a honra de informal-a de que, referindo-se á reclamação do General M. M. Franzini ao contracto por elle celebrado com o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a esse Ministerio deve ser requerida a nomeação de um arbitro para decidil-a.

N. 59.

Pro-memoria da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.

Pro-memoria. — Regia Legazione d'Italia.

Il pro-memoria che il Ministro delle Relazioni Esteriori ha diretto a questa Regia Legazione con la data del 23 febbraio pervenne regolarmente e in basi alle istruzioni in esso contenute quest'Ufficio rimette al detto Dicastero un'istanza del General Franzini, perché sia fatta pervenire, per esser preza in esame, al Dicastero dell'Agricoltura.

Petropolis, 26 febbraio 1892.

Onoverole Ministero Delle Relazioni Esteriori.

Rio de Janeiro.

Traducção do documento precedente.

Real Legação da Italia. — Pro-memoria.

A Pro-memoria, que o Ministerio das Relações Exteriores dirigiu a esta Real Legação em 23 de fevereiro, foi recebida em devido tempo e de conformidade com as ponderações nella feitas esta Legação remette ao dito Ministerio um requerimento do General Franzini, para que o encaminhe ao da Agricultura, afim de ser tomado em consideração.

Petropolis, 26 de fevereiro de 1892.

Ao Honrado Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

N. 60.

Resposta do Governo Brasileiro à Pro-memoria antecedente.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 7 de março de 1892.

O Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de accusar o recebimento da Pro-memoria da Legação Italiana de 26 do mez proximo passado, que veio acompanhada de um requerimento do General M. M. Franzini, para ser transmittido ao Ministerio da Agricultura.

O referido requerimento foi encaminhado ao seu destino, e do daspacho que tiver será dado conhecimento à Legação Italiana.

N. 61.

Pro-memoria do Governo Brasileiro à Legação Italiana.

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1892.

O Ministerio das Relações Exteriores communica à Legação Italiana, em additamento à sua pro-memoria de 7 de março ultimo, que a reclamação do Sr. M. M. Franzini, segundo informações do Ministerio da Agricultura, não pode ser attendida por diversos motivos e especialmente pelos seguintes:

1.º Porque estava obrigado a organizar a companhia dentro do prazo de um anno, a contar da data da assignatura do contracto (12 de julho de 1872), obrigação que não cumpriu, como demonstram, aiém de outros, o facto de haver requerido prorogação daquelle prazo, pedido que foi indeferido, pelo que ficou a concessão ou contracto incurso em pena de caducidade;

2.º Porque, si, como affirma, organisou companhia, devia ter dado cumprimento ao mencionado contracto, apezar da publicação, que diz ter sido feita no *Times* de 12 de abril de 1873, pois que nessa publicação, apenas o Encarregado dos Negocios do Brazil declarava que o Governo Brasileiro recommendava ou havia recommendado aos seus agentes]que não *promovessem* a immigração para o Brazil; mas de modo algum se declarou autorizado a *prohibir* que particulares ou companhias se encarregasse de um tal serviço, *maxime* tratando-se do problema do povoamento do nosso sólo, problema do qual, si então nem sempre os poderes publicos podiam cuidar, tambem não tentaram embaraçar.

Accresce que, pela clausula 6ª do contracto em questão, cabia á companhia organizada pelo contractante o direito de estabelecer agencias de propaganda na Europa e de, por sua conta, alliciar e transportar os immigrants que deviam ser localisados no Brazil. Com tal serviço nada tinham, nem o Encarregado de Negocios, nem os mais agentes brasileiros, nenhum dos quaes, aliás, se lembrou de dirigir-se ao peticionario intimando-o a não dar andamento a taes trabalhos.

Si, pois, não foram cumpridas as condições do contracto e por isso incorreu este em caducidade, não do Governo, mas de si proprio deve queixar-se o contractante, que não quiz ou não pôde cumpril-as.

N. 62.

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d'Italia — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1892.

Signor Ministro — Facendo seguito a precedenti note dirette a codesto Ministero rimetto, qui acclusa, in originale un'istanza del General Franzini con preghiera di volerla prendere in benigna considerazione.

Colgo il occasione de presentarle, Signor Ministro, gli atti della mia piu alta considerazione.

A Sua Eccellenza l'Amiraglio Custodio de Mello,

Ministro per gli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

ALDO NOBILI.

Traducção do documento precedente.

Real Legação da Italia — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1892.

Sr. Ministro — Em additamento a anteriores notas dirigidas a esse Ministerio, incluso remetto-lhe, em original, um requerimento do General Franzini, rogando-lhe que se sirva tomal-o em benigna consideração.

Aproveito a ocasião para offerecer-lhe, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Almirante Custodio de Mello,

Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

ALDO NOBILI.

N. 63.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 1 de setembro de 1892.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Cavalheiro S. Tugini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Rei d'Italia, que nesta data remetto ao Ministerio da Agricultura a petição do Sr. General Miguel Maria Franzini, a qual acompanhou a nota dessa Legação de 4 de agosto ultimo.

Em tempo darei conhecimento do respectivo despacho ao Sr. Ministro, a quem renovo as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro S. Tugini.

CUSTODIO JOSÉ DE MELLO.

N. 64.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 20 de outubro de 1892.

Em additamento à minha nota n. 82 de 1 de setembro deste anno, sinto ter de communicar ao Sr. Cavalheiro S. Tugini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Rei d'Italia, que pelo Ministerio da Agricultura foi mantido o despacho anterior, proferido em outro requerimento do Sr. General Miguel Maria Franzini.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro S. Tugini.

CUSTODIO JOSÉ DE MELLO.

N. 65.

Nota verbal da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d'Italia. — N. 371/101. — Petropolis, 31 maggio 1894 — Nota verbale.

Referendosi alle comunicazione scritte e verbali precedentemente scambiate fra la Regia Legazione d'Italia ed il Ministero federale delle Relazioni Esteriori, la Regia Legazione conformemente a nuove intrusione del Regio Governo deve insistere affinché il Governo federale accolga la domanda del regio suddito Michele Franzini intesa ad ottenere che la vertenza di quest'ultimo sia sottoposta al giudizio arbitrale secondo fu pattuito col art. 19 del contratto di concessione del 12 Luglio 1872.

Con codesto articolo si stabilì che tutte le difficoltà che sorgessero fra il Governo brasiliano e la compagnia a proposito dei loro diritti ed obblighi dovrebbero essere risolte per la via arbitrale. Ora, una di queste difficoltà è costituita appunto per una parte dall'imputazione che il Governo federale fa al Signor Franzini di non aver questi mantenuti gl'impegni assunti col contratto di concessione e di non avere quindi la compagnia *funzionato*, benché regolarmente costituita; e per l'altra, dall'allegare il Franzini il fatto della effettiva costituzione della compagnia che non fu in grado di funzionare, soltanto perchè il Governo brasiliano non lo permise. La divergenza di opinioni fra le due parte contraenti su questo punto non può autorizzare l'una di esse a dichiarare unilateralmente che il contratto è caduco, quando l'altra parte sostiene appunto il contrario. Ne si può porre in dubbio che la Compagnia esiste, atteso che una Società esiste tosto che essa è legalmente costituita e quindi anche prima che cominci a funzionare: inoltre essa è dotata di diritti e di obblighi risultante dal contratto e di cui l'esistenza comincia dal giorno della stipulazione del contratto di concessione, in quanto che il Signori Franzini come parte contraente potera esperire tutti i diritti pattuito nel predetto contratto anche nell'intervallo fra la stipulazione del contratto e la composizione della compagnia.

Ora, se il Governo Brasiliano d'accordo col Signor Franzini stabilì, mercé l'art. 19, che ogni difficoltà si dovesse derimere per la via arbitrale; e se la questione di accertare quale delle due parti contraenti abbia oppur no adempiuto alle condizioni del contratto, costituisce una delle difficoltà più previste, il Governo

federale non può altre rifiutarsi dall' accordare al Signor Franzini l'arbitrato senza venir meno agl'impegni assunti col predetto art. 19.

La Regia Legazione confida che in base a queste ragioni ed anche per far cosa grata al Governo del Re, il Governo federale riconoscerà che la domanda del Signor Franzini, da essa appoggiata, é conforme agli accordi passati fra le due parti, menta non pregiudica menomonte i diritti e gl'interessi delle parti stesse.

Traducção da nota precedente.

Real Legação de Italia — Petropolis, 31 de maio de 1894.— Nota verbal.

Com referencia ás communicacões verbaes e escriptas anteriormente trocadas entre a Real Legação de Italia e o Ministerio Federal das Relações Exteriores, a Real Legação, em virtude de novas instrucções do seu Governo, cumpre o dever de instar por que o Governo Federal attenda ao pedido do subdito real Michele Franzini, para que a sua reclamação seja submettida a juizo arbitral, de conformidade com o disposto no art. 19 do contracto de concessão de 12 de julho de 1872.

Naquelle artigo estipulou-se que todas as difficuldades que surgissem entre o Governo Brasileiro e a companhia, relativamente aos respectivos direitos e obrigações, seriam resolvidas por arbitramento. Ora, uma dessas difficuldades é exactamente creada, de um lado, pela imputação, feita pelo Governo Federal ao Sr. Franzini, de não haver este satisfeito os compromissos que tomou no contracto de concessão e de não se ter dado, portanto, o funcionamento da companhia, apezar de regularmente constituida; e do outro lado, por ter Franzini allegado a effectiva constituição da companhia, que, si não pôde funcionar, foi unicamente porque o Governo Brasileiro o não permittiu. A divergencia de opiniões, neste ponto, entre as duas partes contractantes, não pôde autorisar uma dellas a declarar unilateralmente que o contracto caducou, quando a outra parte sustenta exactamente o contrario. Não é possivel duvidar da existencia da companhia, pois que uma sociedade existe desde que está legalmente constituida e por conseguinte antes mesmo de começar a funcionar; além disso, ella está dotada de direitos e obrigações resultantes do contracto e cuja vigencia começou no dia em que foi lavrado o contracto de concessão; pelo que o Sr. Franzini, como parte contractante, podia entrar no gozo de todos os direitos outorgados pelo referido contracto, mesmo no intervallo entre a assignatura deste e a organização da companhia.

Ora, si o Governo Brasileiro, de accordo com o Sr. Franzini, estabeleceu no art. 19 que todas as duvidas fossem dirimidas por arbitramento, e si a questão de

saber-se qual das duas partes contractantes havia deixado de cumprir as condições do contracto constitue uma das difficuldades previstas, o Governo Federal não pôde recusar o arbitramento ao Sr. Franzini, sem faltar aos compromissos que contrahiu no mencionado art. 19.

A Real Legação confia em que, à vista das razões expostas e em attenção ao Governo do Rei, o Governo Federal reconhecerá que o pedido do Sr. Franzini, por ella patrocinado, está de accordo com o que foi estipulado entre as duas partes, visto que por fôrma alguma prejudica os direitos e interesses das mesmas partes.

A S. Ex. o Sr. Cassiano do Nascimento, Ministro das Relações Exteriores.

N. 66.

Nota verbal do Governo Brasileiro à Legação Italiana.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 5 de junho de 1894.

O Ministerio das Relações Exteriores communica à Real Legação da Italia que recebeu a sua nota verbal de 31 de maio ultimo, e a remetteu por cópia à repartição competente, para que lhe preste esclarecimentos sobre a reclamação de Miguel Franzini.

Ao Sr. Cavalheiro S. Tugini.

N. 67.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 28 de março de 1895.

Em sua nota verbal de 31 de maio de 1894, a que seguiu-se resposta em 5 do mez seguinte, a Real Legação Italiana patrocina a pretensão do subdito italiano Franzini no sentido de obter juizo arbitral que conheça de uma reclamação, a que se julga com direito em consequencia da resolução do contracto de 12 de julho de 1872, celebrado com o Governo Brasileiro para introducção e estabelecimento de immigrants europeus. Accedendo à indicação do Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios do Reino da Italia, para que sobre tal assumpto o Governo Brasileiro lhe

communique suas resoluções, tenho a honra de declarar-lhe que o mesmo Governo Brasileiro não se julga obrigado a submeter a reclamação a juizo arbitral.

Para exigil-o, invoca o subdito italiano Franzini, e com elle a Real Legação Italiana, na referida nota de 31 de maio de 1894, a clausula XIX do contracto de 12 de julho de 1872. Effectivamente ahi se cogitou do juizo arbitral, mas para decidir as questões que se suscitassem entre o Governo Brasileiro e a *companhia* a respeito dos seus direitos e obrigações. E' bem de ver que, tratando de subtrahir as justicas ordinarias ou aos tribunaes permanentes o conhecimento das relações juridicas originadas do contracto, essa clausula não pôde ser interpretada ampliativamente e sòmente aproveita áquelles para quem foi estabelecida. O subdito italiano Franzini e a companhia que organizasse para dar execução ao contracto são entidades juridicas inteiramente distinctas e o que se refere a uma não pôde de modo coercitivo applicar-se ao outro.

Si o subdito italiano Franzini não incorporou tal companhia, ou pelo menos não deu-lhe existencia juridica no Brazil, deixando de cumprir as exigencias da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860 e do decreto n. 2711 de 19 de dezembro do mesmo anno, que era a legislação das sociedades anonymas, vigente ao tempo do contracto de 12 de julho de 1872, não pôde curialmente substituir-se a ella e ter a pretensão de exercer a mesma somma de direitos de que a companhia gozaria.

Ainda accresce que o subdito italiano Franzini, em 31 de outubro de 1888 em acção ordinaria contra a Fazenda Publica do Brazil, offereceu libello articulado pedindo 8.800:000\$ a titulo de indemnisação de perdas e damnos causados pela nullificação do contracto de 12 de julho de 1872, isto é, affectou ao tribunal ordinario competente a decisão da reclamação, perpetuando a causa em juizo e reconhecendo não lhe assistir direito ao juizo arbitral. Não teve seguimento a acção e ao subdito italiano Franzini compete renovar a instancia.

O juizo arbitral pôde, é certo, ser instituido *pendente lite* e o decreto n. 3.900 de 26 de julho de 1867 previne essa hypothese; mas ainda quando, por força do contracto, houvesse obrigação de estabelecer-o, facto positivo do subdito italiano Franzini della teria desligado o Governo Brasileiro, por isso que a propositura da acção importaria renuncia do direito de recorrer a tribunal especial.

Satisfazendo assim o desejo manifestado pelo Cavalheiro Sr. Aldo Nobili na conferencia de 27 do corrente mez, renovo-lhe os protestos da minha distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro, Aldo Nobili.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 68.

Nota da Legação d'Austria-Hungria ao Governo Brasileiro.

(Traduzida do Allemão.)

Imperial e Real Legação d'Austria-Hungria — Petropolis, 10 de fevereiro de 1895.

O subdito hungaro Julius Balásy recorreu á intervenção do Governo de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica para alcançar do subdito italiano General Franzini a cobrança de £ 4000, importancia que lhe é devida e se relaciona com uma reclamação apresentada pelo mencionado General contra o Governo Brasileiro, por meio da Real Legação da Italia, aqui acreditada.

O Sr. de Balásy apresenta o seu requerimento no intuito de collocar em posição relativamente garantida essa sua reclamação *de á priori*, na dita importancia de £ 4000, para a eventualidade de ter o Governo Brasileiro de mandar pagar qualquer quantia ao General Franzini.

Segundo se deprehende da cópia annexa da declaração do General Franzini, firmada em 5 de março de 1894, assumiu elle o compromisso de satisfazer a reclamação do Sr. de Balásy ao effectuar-se a primeira prestação da quantia que pretende haver do Governo Brasileiro.

De ordem, pois, do seu Governo, o abaixo assignado, Enviado de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, tem a honra de perguntar a V. Ex. si o Governo da União estaria disposto a attender ou até que ponto tomar conhecimento da pretensão que o Sr. de Balásy ora apresenta no intuito de garantir a sua reclamação contra o General Franzini; e outrosim, procura saber si, na hypothese de se realizar qualquer pagamento a esse General, poderiam as autoridades respectivas ser prevenidas no sentido de ser tal pagamento embargado em virtude do incluso documento, devidamente authenticado para o respectivo cumprimento.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a V. Ex. a segurança da sua mais distincta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

TAVERA.

Documento a que se refere a nota precedente.

A Monsieur Jules de Balásy, 60 N. Due Macelli à Rome.

Pour vous rémunérer de vos peines, soins et démarches, afin d'amener la solution de ma réclamation contre le Gouvernement Brésilien, par arbitrage ou autrement, je m'engage à vous verser la somme de *quatre mille livres sterling* (£ 4.000) sur le premier versement qui me sera fait, quelle que soit la somme qui me sera allouée, par arbitres ou autrement. Votre reçu, accompagnant la présente délégation, pour la somme de *quatre mille livres sterling*, me servira de décharge vis-à-vis de vous.

Lue et approuvé.

Bon pour délégation de quatre mille livres sterling.

Rome, le cinq mars 1894.

General M. M. Franzini, m. p.

(Está legalisada a cópia.)

Traducção do documento precedente.

Ao Sr. Julio de Balásy — 60 V Due Macelli, Roma.

Para remunerar-vos do vosso trabalho, cuidados e diligencias a fim de conseguir a solução de minha reclamação contra o Governo Brasileiro, por arbitramento ou de outro modo, obrigo-me a pagar-vos a quantia de *quatro mil libras sterlingas* (£ 4.000) sobre o primeiro pagamento que me fôr feito, qualquer que seja a quantia que me fôr concedida, por arbitramento, ou de outro modo.

O vosso recibo, junto à presente delegação, pela somma de *quatro mil libras sterlingas* me servirá de descarga para convosco.

Lido e approved.

Bom por delegação de quatro mil libras sterlingas.

Roma, 5 de março de 1894.

General M. M. Franzini, m. p.

(Está legalisada.)

N. 69.

Nota do Governo Brasileiro á Legação d' Austria-Hungria.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 20 de fevereiro de 1895.

Prestei a devida attenção á nota que o Sr. Cavalheiro de Tavera, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, dirigiu-me a 10 do corrente, intervindo em favor de Jules Balásy, o qual, como credor do General Franzini, que se diz com direito a uma indemnisação por parte do Brazil, deseja ser informado si o Governo garante o pagamento da divida na importancia de £ 4.000 e si com o documento assignado pelo dito Franzini, pôde mandar executal-o.

O Governo Brasileiro não se reconhece obrigado á indemnisação reclamada pelo General Franzini e portanto não lhe é possível acceitar a posição juridica proposta pelo Sr. Tavera.

A legislação brasileira, entre os meios preventivos e assecuatorios, admitte, é certo, o arresto ou embargo ; mas isso depende do preenchimento de certas condições judiciaes, só podendo verificar-se em dinheiro existente em mão de terceiro, quando este confessa estar de posse desses valores.

Sinto, pois, não poder ser agradavel ao Sr. Ministro, a quem tenho a honra de renovar os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro Tavera.

CARLOS DE CARVALHO.

Regulamentos internacionaes para se evitarem abalroamentos no mar.

N. 70.

Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro.

Legation of the United States — Rio de Janeiro, november 2nd 1890.

His Excellency Quintino Bocayuva, Minister for Foreign Affairs.

Sir — I have the honor to enclose an authenticated copy of an act of Congress, entitled «an act to adopt regulations for preveting collisions at sea» and to say that my Government would be pleased to receive intelligence as early as may be practicable, of the disposition of your Government concerning this law.

I avail myself of the occasion to renew the assurances of my high regard.

I have the honor to be, Sir. — Your obedient servant.

J. FENNER LEE.

Traducção da nota precedente.

Legação dos Estados Unidos — Rio de Janeiro, 2 de novembro de 1890

A Sua Excellencia o Sr. Quintino Bocayuva, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Senhor — Tenho a honra de incluir cópia authentica de um acto do Congresso, intitulado «um acto para se adoptarem regulamentos que previnem abalroamentos no mar», e de dizer que o meu Governo estimaria ser informado com a brevidade possivel da disposição do vosso Governo a respeito dessa lei.

Aproveito o ensejo para renovar a segurança da minha alta consideração.

Tenho a honra de ser, Senhor — Vosso obediente servidor.

J. FENNER LEE.

O documento foi remettido ao Ministerio da Marinha.

N. 71.

Nota do Governo Brasileiro á Legação dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 8 de novembro de 1890.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de 2 do corrente, pela qual o Sr. J. Fenner Lee, Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America, me enviou um exemplar de um acto do Congresso do seu paiz estabelecendo medidas para prevenir abalroamentos no mar.

Agradeço essa remessa, que vou transmittir ao Ministerio da Marinha, do que espero informações para responder á referida nota.

Reitero ao Sr. Lee as seguranças da minha mui distincta consideração.

QUINTINO BOCAYUVA.

Ao Sr. J. Fenner Lee.

& & &

N. 72.

Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro.

Legation of the United States — Rio de Janeiro, november 12, 1890.

His Excellency, Quintino Bocayuva, Minister for Foreign Affairs.

Sir — I have the honor to enclose, with this, a certified copy of an act of Congress, entitled « An act in regard to collisions at sea », approved september 4, 1890, and to say my Government regarding this law in the line of recommendations of the late Marine Conference, would be pleased to learn the dispositions of Your Government, regarding the proposed measure. I take this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my high regard.

I have the honor to be, Sir,

Your obt. Servant,

J. FENNER LEE.

(O documento foi remettido ao Ministerio da Marinha.)

Traducção da nota precedente.

Legação dos Estados Unidos — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1890.

A S. Ex. o Sr. Quintino Bocayuva, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Senhor — Tenho a honra de incluir nesta uma cópia certificada de um acto do Congresso intitulado « Um acto relativo a abalroamentos no mar », aprovado em 4 de setembro de 1890, e de dizer, que o meu Governo, considerano essa lei no sentido das recommendações da recente Conferencia Maritima, estimaria conhecer as disposições do vosso Governo a respeito da medida proposta. Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha alta consideração.

Tenho a honra de ser, Sr.,

Vosso obediente servidor

J. FENNER LEE.

N. 73.

Nota do Governo Brasileiro á Legação dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 26 de novembro de 1890.

Accuso o recebimento da nota, que o Sr. J. Fenner Lee, Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America, me dirigiu em 12 do corrente, dando-me conhecimento de uma lei do Congresso do seu paiz contendo medidas para evitar abalroamentos no mar.

Vou entender-me com o Ministerio da Marinha, afim de poder responder ao Sr. Encarregado de Negocios, a quem tenho a honra de reiterar os protestos da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. J. Fenner Lee.

& & &

Q. BOCAYUVA.

N. 74.

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.

Rio de Janeiro, may 22.nd 1891.

Monsieur le Ministre — In compliance with instructions from the Marquis of Salisbury, to communicate to the Brazilian Government the Report, as presented to Parliament, of the Committee which was appointed by the President of the Board of Trade to consider the changes in the Regulations for preventing collisions at sea, recommended by the International Maritime Conference of Washington, I have the honor to transmit to Your Excellency, herewith, a copy of the said document.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency — Senhor J. L. Chermont,
Minister for Foreign Affairs.

C. F. FREDERICK ADAM.

(O documento foi remettido ao Ministerio da Marinha.)

N. 75.

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.

Rio de Janeiro, August 29, 1891.

Monsieur le Ministre — With reference to Mr. Adam's note to Your Excellency of the 22.nd of may last, in which he communicated to the Brazilian Government a copy of the Report of the committee which was appointed by the President of the Board of Trade to consider the changes in the Regulations for preventing collisions at sea, recommended by the International Maritime Conference of Washington, I have received instructions from Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs to state that Her Majesty's Government would be glad to receive an expression of the opinion of the Brazilian Government on the Report in question,

and I should be much obliged if Your Excellency would be so good as to enable me to communicate the same to Lord Salisbury.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency — Senhor J. L. Chermont,
Minister for Foreign Affairs.

& & &

HUGH WYNDHAM.

Traducção da nota precedente.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1891.

Sr. Ministro — Com relação á nota do Sr. Adam a Vossa Excellencia, de 22 de maio ultimo, na qual elle communicou ao Governo do Brazil cópia de um Relatorio da Commissão nomeada pelo Presidente do Tribunal do Commercio, afim de examinar as alterações dos regulamentos para se evitarem abalroamentos no mar, recomendados pela Conferencia Maritima Internacional de Washington, recebi instrucções do principal Secretario de Estado de Sua Magestade no Ministerio dos Negocios Estrangeiros para dizer que o Governo de Sua Magestade estimaria receber a expressão do juizo do Governo Brasileiro sobre o Relatorio em questão, e eu muito obrigado ficaria a Vossa Excellencia si tivesse a bondade de habilitar-me a communicar-o a Lord Salisbury.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia a segurança de minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. J. L. Chermont,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

HUGH WYNDHAM.

N. 76.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, em 3 de setembro de 1891.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 29 do mez proximo passado, pela qual o Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, pede a opinião do Governo Brasileiro sobre o Relatorio que acompanhou a nota do Sr. Adam de 22 de maio ultimo e trata das alterações aos Regulamentos para prevenir abalroamentos no mar, recommendados pela Conferencia Internacional Maritima de Washington.

Vou entender-me cmo o Ministerio da Marinha, afim de poder responder ao Sr. Wyndham, a quem reitero os protestes da minha alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham.

JUSTO L. CHERMONT.

N. 77.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 27 de outubro de 1891.

Referindo-me á minha nota de 3 de setembro ultimo, tenho a honra de comunicar ao Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, que estão adoptadas as alterações propostas pela Commissão Inglesa ás regras para evitar abalroamentos no mar, como consta do decreto n. 605 de 20 deste mez, publicado no *Diario Official* de hoje, de que incluo um retalho.

Aproveito este ensejo para renovar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham.

& & &

JUSTO CHERMONT.

N. 78.

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.

Petropolis, December 9, 1892.

Monsieur le Ministre. — With reference to my note of the 1st of october last, I have the honour to transmit, herewith, copy of further reports of the Committee, appointed by the President of the Board of Trade, to consider the alterations in the Regulations for preventing collisions at sea, recommended at the Washington Maritime Conference, together with correspondence thereupon; and in forwarding these reports to your Excellency I am instructed by Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs to express the strong hope of Her Majesty's Government that the Brazilian Government will concur in the Regulations which have been adopted by Great Britain and apply them to Brazilian Vessels.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency l'Amiral de Mello,
Minister of Foreign Affairs ad interim.
& & &

GEORGE GREVILLE.

Tradução da nota precedente.

Petropolis, dezembro 9 de 1892.

Sr. Ministro — Com referencia á minha nota do 1º de outubro ultimo, tenho a honra de transmittir, junto, cópia de relatorios ulteriores da commissão nomeada pelo Presidente da Junta do Commercio, afim de examinar as alterações dos Regulamentos para evitar abalroamentos no mar, recommendadas na Conferencia Maritima de Washington, e juntamente a correspondencia sobre o assumpto; e, ao enviar esses relatorios a Vossa Excellencia, tenho ordem do Principal Secretario de Estado de Sua Magestade no Ministerio dos Negocios Estrangeiros para exprimir a firme esperanza do Governo de Sua Magestade que o do Brazil concordará com

os regulamentos que foram adoptados pela Grã-Bretanha e os applicará aos navios Brasileiros.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A' Sua Excellencia o Almirante de Mello, ministro interino dos Negocios Estrangeiros.

GEORGE GREVILLE.

N. 79.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica.

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, em 16 de dezembro de 1892.

Em sua nota de 9 do corrente o Sr. George Greville, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, transmittindo-me o código das regras preventivas de abalroamentos, com as modificações da respectiva commissão adoptadas pelo Governo do seu paiz, exprime o desejo de igual adopção por parte do Brazil.

Em ocasião opportuna darei a resposta devida ao Sr. Greville, a que tenho a honra de renovar as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. George Greville.

CUSTODIO J. DE MELLO.

N. 80.

Nota do Governo Brasileiro a Legação Britannica.

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, em 16 de janeiro de 1893.

Tenho a honra de communicar ao Sr. George Greville, Encarregado de Negocios da Grã-Bretranha, que o Ministerio da Marinha declara-me que o regulamento sobre abalroamentos, objecto das notas dessa Legação e deste Ministerio, datadas de 9 e 16 de dezembro proximo passado, está de inteiro accordo com o adoptado por parte

do Brazil e acceito na Conferencia de Washington, com as alterações a que se referiu a nota deste Ministerio n. 21 de 27 de outubro.

Com a maior satisfação reitero ao Sr. Greville as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. George Greville.

A. F. DE PAULA SOUZA.

N. 81.

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.

Petropolis, May 5 1893.

Monsieur le Ministre — I have the honour to transmit to Your Excellency, herewith, copies of an order in Council, dated August 18, 1892, modifying the International Regulations for the prevention of collisions at sea, as regards the lights to be carried by steam-pilot-vessels.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency Dr. Felisbello Freire,
Minister for Foreign Affairs.

GEORGE GREVILLE.

Traducção da nota precedente.

Petropolis, 5 de maio de 1893.

Sr. Ministro — Inclusa tenho a honra de transmittir a V. Ex., de ordem do meu Governo, cópias de uma ordem em conselho, datada de 18 de agosto de 1892, modificando os Regulamentos Internacionais para se evitarem abalroamentos no mar, pelo que respeita ás luzes que devem ser trazidas pelos navios de piloto, a vapor.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Dr. Felisbello Freire,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

GEORGE GREVILLE.

N. 82.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 12 de maio de 1893.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que o Sr. George Greville, Encarregado de Negocios da Grã-Britanha, Dirigiui-me em 5 do corrente, remettendo, de ordem do seu Governo, varios exemplares da resolução adoptada no mesmo Reino em 18 de agosto do anno passado, relativamente á modificação havida no Regulamento Internacional para prevenir abalroamentos no mar, quanto á luz usada pelos pilotos de navios a vapor.

Agradecendo ao Sr. Encarregado de Negocios a remessa dos referidos exemplares, cabe-me communicar-lhe que nesta data os envio ao Ministerio da Marinha, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha muito distincta consideração.

Ao Sr. George Greville,
Encarregado de Negocios da Grão-Bretanha.

FELISBELLO FREIRE.

N. 83.

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.

Rio de Janeiro, may 9 1894.

Monsieur le Ministre — In communications dated respectively october 27 1891 and January 16 1893, the Ministry for Foreign Affairs was good enough to inform Her Majesty's Legation that the Federal Government of the United States of Brazil were prepared to adopt the regulations for preventing collisions of sea recommended by the Washington Maritime Conference in 1889 with the alterations proposed by Her Majesty's Government.

It will be remembered that in 1891 Her Majesty's Government proposed to adopt the Washington Regulations, with the omission of article 9, and with five

alterations in the remaining thirty articles ; but that in deference to the opinions expressed by Foreign Governments, two of these alterations were withdrawn in 1892, and a third was put forward in a modified form, article 9 being still omitted.

In this form, Monsieur le Ministre, the general approval of the several Foreign Maritime Powers, and Her Majesty's Government consider that no time should now be lost in taking steps to carry them into effect, and they now propose after careful consideration, to enforce the Regulations shown in the inclosed Paper on and after the 1st of March 1895, and I have been in consequence instructed by the Earl of Kimberley to inform the Government of the Republic of this. Having regard to the paramount importance of securing international agreement with regard to these regulations, I am further instructed to express a hope to Your Excellency that the same course will be adopted by the Federal Government, in order that the Rules may become law in both States on the same day.

The regulations proposed for adoption, which consist of the Washington Rules with the omission of article 9, and with slight alterations in three of the remaining thirty articles have as above stated already received the general approval of the Principal Maritime Countries. Article 9 has been reserved in deference not only to the opinion expressed by the technical advisers of Her Majesty's Government, but also to the views expressed by the majority of the North Sea Powers, and proposals in view of a satisfactory settlement of the question of fishing—vessels light, and the further questions of steam pilot-vessels lights, and the right of way of steam trawlers will be made at an early date.

In expressing, on the part of Her Majesty's Government, to Your Excellency the hope that the Federal Government will adopt these Regulations of which I have the honor to inclose two copies, I am instructed to explain that the proposal of any amendments at the present time must have the effect of delaying indefinitely the settlement of the whole question, and to add that Her Majesty's Government have withdrawn certain of the amendments which they proposed in 1891, because they feel strongly that it is only by sinking minor differences that the already protracted discussion of the Washington Rules can be brought to a satisfactory termination, and an international agreement be reached.

Her Majesty's Government propose, Monsieur le Ministre, that the British Order in Council prescribing the revised Regulations shall be issued as soon as the principal Maritime nations have definitely signified their acceptance of these Regulations. If they come into force, as proposed on the 1st of March 1895, it appears

to Her Majesty's Government will have ample time to prepare and promulgate identic Rules to come into force on the same day. If, however, in order to secure international agreement, it should be found absolutely necessary to alter the date suggested, Her Majesty's Government will be prepared to entertain a proposal to that effect.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance fo my highest consideration.

His Excellency Sr. Cassiano do Nascimento,
Minister for Foreign Affairs.

HUGH WYNDHAM.

Tradução da nota precedente.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1894.

Sr. Ministro — Em communicações datadas respectivamente de 27 de outubro de 1891 e 16 de janeiro de 1893 o Ministerio dos Negocios Estrangeiros teve a bondade de informar à Legação de Sua Magestade que o Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil estava prompto para adoptar os regulamentos para se evitarem abalroamentos no mar, recommendado pela Conferencia Maritima de Washington em 1889, com as alterações propostas pelo Governo de Sua Magestade.

Deve haver lembrança de que em 1891 o Governo de Sua Magestade propoz que fossem adoptados os regulamentos de Washington com omissão do art. 9 e com cinco alterações nos restantes trinta artigos; mas que, por deferencia às opiniões expressadas por governos estrangeiros, duas dessas alterações foram retiradas em 1892 e uma terceira foi apresentada de forma modificada, conservando-se omittido o art. 9.

Nestas condições, Sr. Ministro, foram os regulamentos recebidos com geral approvação pelas varias potencias maritimas estrangeiras, e o Governo de Sua Magestade pensa que se não deve perder tempo em providenciar para que sejam postos em execução, e agora propõe, depois de cuidadosa consideração, que se executem os regulamentos constantes do papel incluso, a partir de 1º de março de 1895. Eu recebi, em consequencia, instrucções do Conde de Kimberley para dar esta informação ao Governo da Republica. Attenta a suprema importancia de assegurar o accordo internacional sobre esses regulamentos, recebi ainda instrucções para manifestar a Vossa Excellencia a esperanza de que igual procedimento será adoptado pelo Go-

verno Federal para que os regulamentos se tornem lei ao mesmo tempo em ambos os Estados.

Os regulamentos, cuja adopção se propõe e que consistem nas regras da Washington com omissão do art. 9 e ligeiras alterações em tres dos restantes trinta artigos, já receberam, como acima fica dito, a geral approvação dos principaes paizes maritimos. o art. 9 ficou reservado, em attenção não só á expressa opinião dos conselheiros technicos do Governo de Sua Magestade, mas tambem ás idéas manifestadas pela maioria das potencias do Mar do Norte, e em proxima data se farão propostas para uma solução satisfactoria da questão das luzes dos barcos de pesca e as novas questões das luzes dos vapores dos pilotos, e do direito de passagem dos *trawlers* a vapor.

Ao manifestar a Vossa Excellencia, da parte do Governo de Sua Magestade, a esperança de que o Governo Federal adoptará estes regulamentos, dos quaes tenho a honra de incluir duas cópias, tenho ordem de expor que a proposta de quaesquer alterações neste momento ha de por força demorar indefinitamente o ajuste de toda a questão e de accrescentar que o Governo de Sua Magestade retirou certas alterações, que tinha proposto em 1891, por estar inteiramente convencido de que só abandonando differenças de menor importancia se conseguirá terminar satisfactoriamente a tão demorada discussão das regras de Washington e chegar a um ajuste internacional.

O Governo de Sua Magestade, Sr. Ministro, propõe que a *ordem Britannica em Conselho*, estabelecendo os regulamentos revistos, seja expedida logo que as principaes nações maritimas declarem definitivamente que acceitam esses regulamentos. Si esses forem postos em execução, como se propõe, no 1º de março de 1895, parece ao Governo de Sua Magestade que cada Governo estrangeiro terá tempo de sobra para preparar e promulgar regras identicas que entrem em vigor no mesmo dia. Todavia, si, para assegurar o ajuste internacional, se vir que é absolutamente necessario alterar a data suggerida, o Governo de Sua Magestade estará disposto a considerar uma proposta para esse fim.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Cassiano do Nascimento,
Ministro dos Negocios Extranjeros.

HUGH WYNDHAM.

N. 84.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 22 de junho de 1894.

Tenho a honra de communicar a Sir Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, que levei ao conhecimento do Ministerio da Marinha a sua nota de 9 de maio, relativa ao Regulamento para prevenir abalroamentos no mar, pedindo-lhe que me habilite a respondel-a.

Reitero a Sir Hugh Wyndham as seguranças de minha alta consideração.

A Sir Hugh Wyndham.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 85.

Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.

Rio de Janeiro, october 9, 1894.

Monsieur le Ministre—With reference to Your Excellency's note of the 22nd of june last, I have the honour to inform Your Excellency that the regulations for preventing collisions at sea, as recommended by Her Majesty's Government, have been adopted by the Governments of Belgium, Denmark, France, Italy, Mexico, Portugal and Russia, and I am instructed by the Earl of Kimberley to request Your Excellency to acquaint Her Majesty's Government with the intentions of the Brazilian Government at an early date as it is important to bring the new Rules into force with as little delay as possible.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency.

Sr. Dr. Cassiano do Nascimento,

Minister for Foreign Affairs.

GEORGE GREVILLE.

N. 86.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 13 de outubro de 1894.

Accuso o recebimento da nota de 9 do corrente, pela qual o Sr. George Greville, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, referindo-se á de 22 de junho ultimo, me communica que os Governos da Belgica, Dinamarca, França, Italia, Mexico, Portugal e Russia adoptaram as medidas para evitar o abalroamento de navios, de que trata a segunda daquellas notas.

Vou officiar ao Ministerio da Marinha, pedindo a sua attenção para este assumpto, e brevidade na resposta.

Tenho a honra de offerecer ao Sr. Encarregado de Negocios os protestos de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. George Greville,

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 87.

Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro.

Legation of the United-States, Petropolis, december 23, 1894.

Mr. Thompson, Minister of the United-States, presents his compliments to His Excellency Dr. Carlos de Carvalho, Minister for Foreign Affairs, and has the honor to communicate that the Governments of the United-States, Great Britain and France have agreed upon march 1, 1895, as the date for putting into effect their respective laws for the prevention of collisions at sea, enacted in accordance with the recommendations of the Internacional Marine Conference held in Washington in 1889, and to enclose a copy of the Presidents proclamation of july 13 last on this subject.

The three Governments have decided to promulgate their laws on that subject to take effect march 1, 1895, and it is sincerely hoped that the Government of

Brazil will, if it has not already done so, adopt similar regulations, to the end that identic rules may be put into force on the same day by all the powers represented at the conference.

Pending further agreement among the interested powers concerning lights on fishing vesssels, the Honorable Secretary of State, in his instructions to me observes that the Government of the United-States considers article 10 of the act approved march 3rd, 1885, entitled—an act to adopt the revised international regulations for preventing collisions at sea—as still in forces and for convenience article 10 of the said act is here quoted :

« Article 10. Open boats and fishing vessels of less than twenty tons. of net registered tonnage, when under way, and when not having their nets, trawls, dredges, or lines in the water, shall not be obliged to carry the colored side lights; but every such boat and vessel shall in view there of have ready at hand a lantern with a green glass on the one side and red glass on the other side, and on approaching to or being approached by another vessel such lantern shall be exhibited in sufficient time to prevent collision, so that the green light shall not be seen on the port side nor the red light on the starboard side.

« The following portion of this article applies only to fishing vessels and boats, when in the sea off the coast of Europe lyng north of Cape Finisterre :

« (a) All fishing vessels and fishing boats of twenty tons. net registered tonnage or upward, when under way and when not having their nets, trawls, dredges, or lines in the water, shall carry and show the same lights at other vessels under way.

« (b) All vessels when engaged in fishing with drift nets shall exhibit two white lights from any part of the vessel where they can be best seen. Such lights shall be placed so that the verticle distance between them shall not be less than six feet and not more than ten feet, and so that the horizontal distance between them, measured in line with the keel of the vessel, shall be not less than five feet and not more than ten feet. The lower of these two lights shall be the more forward, and both of them shall be of such a character and contained in lanterns of such construction as to show all around the horizon, on a dark night, with a clear atmosphere, for a distance of not lest than three miles.

« (c) All vessels when trawling, dredging or fishing with any kind of drag nets shall exhibit, from some part of the vessel where they can be best seen, two lights. One of these lights shall be red and the other white. The red light shall be above the white light, and shall be at a

« verticle distance from it of not less than six feet and not more than twelve
« feet ; and the horizontal distance between them, if any shall not be more
« than ten feet. These two lights shall be of such a character and contained
« in lanterns of such a construction as to be visible all around the horizon,
« on a dark night, with a clear atmosphere, the white light to a distance of
« not less than three miles and the red light of not less than two miles.

« (d) A vessel employed in line-fishing with her lines out, shall carry the
« same lights as a vessel when engaged in fishing with drift-nets.

« (e) If a vessel, when fishing with a trawl, dredge or any kind of
« drag net, becomes stationary in consequence of her getting fast to a rock
« or other obstruction, she shall show the light and make the fog-signal for
« a vessel at anchor.

« (f) Fishing vessels and open boats may at any time use a flare-up in addition
« to the lights which they are by this articles required to carry and show.
« All flare-up lights exhibited by a vessel when trawling, dredging, or
« fishing with any kind of drag net shall be shown at the after-part of
« the vessel, excepting that if the vessel is hanging by the stern, to her
« trawl, dredge, or drag-net they shall be exhibited from the bow.

« (g) Every fishing vessel and every open boat when at anchor between
« sunset and sunrise shall exhibit a white light, visible all around the hori-
« zon at a distance of at least one mile.

« (h) In a fog, a drift net vessel attached to her nets, and a vessel
« when trawling, dredging, or fishing with any kind of drag-net, and a
« vessel employed in line fishing with her lines out, shall at intervals of
« not more than two minutes, make a blast with her fog-horn and ring her
« bells alternately. »

Mr. Tompson having now brought this matter to the attention of His Excel-
lency, begs to express the hope that it may have favorable action and improves
the opportunity for reiterating the assurance of his high consideration.

Tradução da nota precedente.

Legação dos Estados Unidos — Petropolis, 23 de dezembro de 1894.

Mr. Tompson, Ministro dos Estados Unidos, apresenta os seus cumprimentos a
S. Ex. o Dr. Carlos de Carvalho, Ministro dos Negocios Estrangeiros, e tem a
honra de comunicar-lhe que os Governos dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha,

e de França concordaram no 1º de março de 1895, como a data em que serão postas em execução as suas respectivas leis destinadas a se evitarem abalroamentos no mar e feitas de accordo com as recommendações da Conferencia Maritima Internacional celebrada em Washington em 1889 ; e inclue uma cópia da Proclamação do Presidente, de 13 de julho ultimo, sobre este assumpto.

Os tres governos resolveram promulgar as suas leis a este respeito para entrarem em vigor no 1º de março de 1895 e sinceramente esperam que o governo do Brazil adoptará, si ainda o não fez, regulamentos semelhantes, afim de que regras identicas sejam postas em execução no mesmo dia por todas as Potencias representadas na Conferencia.

Até ulterior accordo entre as Potencias interessadas a respeito das luzes dos barcos de pesca, o honrado Secretario de Estado, nas Instrucções que me deu, observa que o governo dos Estados Unidos considera ainda em vigor o art. 10 do acto approved em 3 de março de 1865, intitulado « um acto para se adoptarem os regulamentos destinados a evitar abalroamento no mar », e por conveniencia aqui se transcreve o art. 10 do dito acto:

« Art. 10. As embarcações abertas e navios de pesca de menos de vinte toneladas liquidas registradas, estando em marcha e não tendo na agua as suas redes, *trawls*, dragas ou linhas, não serão obrigadas a trazer as luzes de lado coloridas ; mas em logar dellas qualquer dessas embarcações e navios terá prompta á mão uma lanterna munida de vidro verde de um lado e de vermelho do outro, e ao approximar-se de outro navio ou ao ser elle approximado, essa lanterna será exhibida em tempo sufficiente para se evitar abalroamento, de modo que a luz verde não seja vista do lado de bombordo nem a vermelha do lado de boréste.

« A seguinte parte deste artigo só se applica aos navios e embarcações de pesca no mar da costa da Europa ao norte do cabo Finisterre.

(Omitte-se por isso.)

« Mr. Thompson, tendo trazido este assumpto á attenção de S. Ex., pede licença para manifestar a esperanza de que elle tenha solução favoravel e aproveita a oportunidade para reiterar a segurança da sua alta consideração. »

N. 88.

Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro.

Legation of the United States. Petropolis, december 28, 1894.

Mr. Thompson, United States Minister, presents his compliments to His Excellency Dr. Carlos de Carvalho, Minister for Foreign Affairs, and begs the honor to refer to his verbal note of the 23^d instant by which was transmitted copies of the President of the United States proclamation of July 13, 1894, fixing March 1, 1895, as the date for putting into effect the laws enacted by Congress of the United States in accordance with the recommendations of the Internacional Marine Conference of 1889, and to now transmit, as instructed by his Government, two copies of the circular issued by the Treasury Department containing the revised rules to prevent collisions at sea, which will take effect March 1, 1895.

N. 89.

Nota do Governo Brasileiro á Legação dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 4 de janeiro de 1895.

O Ministro das Relações Exteriores recebeu a nota verbal que o Sr. Thomas L. Thompson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, serviu-se dirigir-lhe a 23 do mez proximo passado, communicando a data em que devem começar a ter execução nos mesmos Estados, na França e na Grã-Bretanha as leis para se evitarem abalroamentos no mar, decretadas de conformidade com as recommendações da Conferencia Maritima Internacional de Washington, e levou-a ao conhecimento do Ministerio competente.

N. 90.

Nota do Governo Brasileiro à Legação dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 4 de janeiro de 1895.

O Ministro das Relações Exteriores tem a honra de cumprimentar ao Sr. Thomas L. Thompson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, e, respondendo à sua nota verbal de 28 de dezembro do anno proximo passado, agradece a remessa de dous exemplares da circular expedida pela Repartição do Thesouro dos mesmos Estados, contendo o regulamento para se evitarem abalroamentos no mar, que deverá entrar em vigor no presente anno.

N. 91.

Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro.

Legation of the United States, Petropolis, may 1st, 1895.

Mr. Minister : Referring to my note of December 12th last, I have the honor to enclose copies of the President proclamation of February 25, posponing until a future date, yet to be determined, the enforcement of the law relative to collisions at sea which was to have gone into effect on march 1st, 1895.

I avail myself of the opportunity for reiterating to Your Excellency the assurance of my heigh consideration.

To His Excellency Dr. Carlos de Carvalho,
Minister for Foreign Affairs.

THOS. L. THOMPSON.

Proclamação a que se refere a nota precedente:

(Collisions at sea)

By the President of the United States of America.

A Proclamation

Whereas, an Act of Congress entitled « An act to postpone the enforcement of the Act of August nineteenth, eighteen hundred and ninety, entitled An Act to adopt regulations for preventing collisions at sea », was approved February, 23, 1895 :

Now, therefore, I, Grover Cleveland, President of the United States of America, do hereby give notice that the said Act of August nineteenth, eighteen hundred and ninety, as amended by the Act of May twenty-eight, eighteen hundred and ninety-four, will not go into force on March first, eighteen hundred and ninety-five, the date fixed in my proclamation of July thirteenth, eighteen hundred and ninety-four, but on such future date as may be designated in a proclamation of the President to be issued for that purpose.

In testimony whereof, I have hereunto set my hand caused the seal of the United States of America to be affixed.

(Seal) Done at the city of Washington, this 25th day of February, one thousand eight hundred and ninety-five and of the Independence of the United States the one hundred and nineteenth.

GROVER CLEVELAND.

By the President,

W. Q. Gresham.

Secretary of State.

Tradução da nota precedente.

Legação dos Estados Unidos — Petropolis, 1 de maio de 1895.

Sr. Ministro — Com referencia á minha nota de 12 de dezembro ultimo, tenho a honra de enviar inclusas cópias da proclamação do Presidente, de 25 de fevereiro,

que adia até uma data futura, que ainda será determinada, a execução da lei relativa a abalroamentos no mar, que devia começar a vigorar no 1º de março de 1895.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

THOS. L. THOMPSON.

Tradução da proclamação.

Abalroamentos no mar

Pelo Presidente dos Estados Unidos de America

Proclamação

Porquanto foi aprovado em 23 de fevereiro de 1895 um Acto do Congresso intitulado « Um acto para se adiar a execução do Acto de 19 de agosto de 1890, intitulado » Um acto para se adoptarem regulamentos que evitem abalroamentos no mar ;

Portanto, Eu, Grover Cleveland, Presidente dos Estados Unidos da America, pela presente faço saber que o dito Acto de 10 de agosto de 1890, como foi reformado pelo Acto de 28 de maio de 1894, não entrará em vigor no 19 de março de 1895, data fixada na minha proclamação de 13 de julho de 1894, mas na que for designada em proclamação do Presidente, que para isso será expedida.

Em testemunho do que, aqui me assigno e mando pôr o sello dos Estados Unidos da America.

(Sello) Feito na cidade de Washington, neste 25º dia de fevereiro de 1895 e da Independencia dos Estados-Unidos 119.

GROVER CLEVELAND.

Pelo Presidente,

W. Q. Gresham,
Secretario de Estado.

Mr. Ministro — Com referencia á minha nota de 13 de dezembro ultimo, tenho a honra de enviar inclusa cópia da proclamação do Presidente de 25 de fevereiro.

N. 92.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Americana.

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1895.

Recebi e remetti ao Ministerio da Marinha os exemplares impressos da Proclamação que adia a execução das medidas para prevenir abalroamentos de navios, que o Sr. Thos. L. Thompson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, serviu-se communicar-me por sua nota do 1º do corrente.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Thos. L. Thompson.

CARLOS DE CARVALHO.

BOLIVIA.

Demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary.

N. 93.

Protocollo.

Aos dezenove dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e noventa e cinco reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, em uma das salas do Ministerio das Relações Exteriores, o respectivo Ministro de Estado Dr. Carlos Augusto de Carvalho e o Dr. D. Federico Diez de Medina, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, e, depois de conferenciar sobre a parte da fronteira ainda não demarcada, convieram no seguinte :

1º, que se complete a demarcação dos limites, fazendo-a na parte comprehendida entre o Madeira e o Javary, para o que o Governo Brasileiro nomeará, com a menor demora possível, os seus commissarios, os quaes, reunidos ao coronel Pando e ao engenheiro D. Carlos Satchell, 1º e 2º commissarios nomeados por parte da Bolivia, formarão com elles uma commissão mixta;

2º, que ambas as partes adoptão, como se tivesse sido praticada pela dita commissão mixta, a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú se determinou a posição da nascente do Javary. Esta nascente, pois, está, para todos os effeitos, na demarcação entre o Brazil e a Bolivia, situada aos 7º 1' 17",5 de latitude sul e 74º 8' 27" 0,7 de longitude O. de Greenwich.

O Dr. Carlos de Carvalho, devidamente autorizado, declarou que o Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ao completar pela sua parte a demarcação da linha geodesica, que constitue a fronteira entre os dous indicados pontos do Madeira e Javary, não tem a intenção de prejudicar qualquer direito que o Perú possa ter ao territorio que aquella linha deixa para o lado da Bolivia ou a uma parte delle.

Em fé do que lavra-se o presente protocollo em dous exemplares, um em portuguez e o outro em hespanhol.

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO.

FEDERICO DIEZ DE MEDINA.

N. 94.

Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores da Bolivia, apresentado ao Congresso em 1894. Parte relativa ao Brazil.

Brazil.

En las relaciones con la República del Brazil, encontró el Gobierno actual, hechos definidos, que, por convicción y lealtad debía secundar.

El informe que presentó al Congresso del año anterior, muestra el estado en que, desde 1878, quedó la delimitación territorial y fluvial determinada por el Ajuste Muñoz — Netto de 27 de marzo de 1867; es decir, recorrida y fijada por las comisiones de ambos Estados la línea que parte de Bahía-Negra, llega á las nascentes del Rio Verde y termina en la desembocadura del Beni; pero no así la que sigue de este punto, de oriente á occidente hasta los orígenes del Javary.

En el mismo, hice notar el principio, de que ningún acto relativo á límites, puede tener validez completa, sin el voto legislativo; y que, tratándose de la demarcación de fronteras con el antiguo Imperio, se explicaba el no haberse sometido á aquél, las actas concernientes á la línea de Sud á Norte, mientras se verifican las operaciones de Este á Oeste.

Nuestra Legación Tamayo, llevó por principal encargo gestionar la conclusión de esa labor y ciertas modificaciones de dominio, exigidas por la misma geografía del territorio, en la línea ya demarcada.

Correspondía á este orden el canje de suelo en la costa del Puerto Cáceres, reduciendo ella á un triángulo de cinco millas mas ó menos, compensables por Bolivia en la región Norte y por el Brazil en la igual Sud del mojón actual, á fin de que las embarcaciones dirigidas por el rio Paraguay puedan penetrar sin obstáculo al lago y puerto indicados.

No fué posible al representante de Bolivia cumplir tal mandato por las dificultades que engendró la guerra civil tenazmente desenvuelta en aquel País, durante el pasado año y parte del presente.

Se observa por exploradores, que el marco levantado en la margen izquierda del Madera, no se sitúa á los 10° 20' de latitud sud, como lo prescribió el tratado de 1867, sino á 10° 22'; proviniendo de esta diferencia que el Puerto Villa-Bella pierde en su jurisdicción, dos minutos geográficos.

Cumple-me expresar que los datos oficiales sobre nuestro alindamiento en esa banda septentrional se pueden condensar en estos términos.

« Las comisiones mixtas constituidas por Bolivia y el Brazil alcanzaron en « sus trabajos, hasta las cabeceras de rio Verde. Una comision del Brazil, que for-
« maba el segundo cuerpo de sus demarcadores, fué la que exclusivamente surcó
« las aguas de aquél hasta el Guaporé, y por medio de éste y del Mamoré hasta el
« Beni, donde principia el rio Madera.

Lo establece así el texto de la última Acta, suscrita por los comisionados de ambos Estados, con fecha 2 de abril de 1878, que en sus pasajes principales dice :

« El señor comisario primero del Brazil, don Francisco Xavier Lopez de Araujo,
« tomó la palabra y dijo : que la conferencia tiene el objeto de confrontar y firmar
« los dos originales de la carta original de la frontera que deben presentarse á los
« dos Gobiernos como documentos finales de la demarcacion. »

« En seguida se hizo la confrontación de dichas cartas, comparando-se todo el
« trabajo y especialmente las lineas de limites figuradas con trazos encarnados, y
« en vista de la misma carta, se describió toda la frontera del modo siguiente :

« La frontera demarcada principia en la confluencia del canal de la Bahia Negra y sigue por este canal hasta el punto convenido por la comisión mixta para la colocación del marco en el fondo de la Bahia. Sigue de aqui por una línea geodésica que termina en el medio de la márgen Sud de la laguna Cáceres. Atraviesa esta laguna por una recta que termina en su márgen Norte. Continúa de aqui por otra recta cuyo extremo se halla en la márgen Sud de la laguna Mandioré. Atraviesa esta laguna por otra recta que termina en el Norte de ella. De este punto sigue otra recta que concluye en la márgen Sud de la laguna Gaiba. Continúa de aqui otra recta que termina en la márgen Norte de la misma Gaiba. De este punto sigue por el canal Pedro II hasta la márgen Sud de la laguna Uberaba. Atraviesa esta laguna por otra recta que termina en un serrito cerca de la desembocadura de la Corixa Grande.

Continúa por el lecho de ésta y luego por el de la Corixa del Destacamento hasta su nacimiento en el extremo Sud de la Sierra Borburema. Sobe por esta sierra hasta el cerrito de San Matias. Baja de este cerrito por el curiche pequeno que sale de su base hasta encontrar la Corixa de San Matias. Continúa por éste hasta su confluencia con el de Peinado. Sigue por una línea geodésica que vá al morro de Boa-Vista. De aqui, siguen figuradas con trazos á intervalos, una recta que termina en los Luatro Hermanos y otra que de aqui vá á las cabeceras del Rio Verde, por depender de resolución de los dos Gobiernos la fijación de ellas, con motivo de las dudas constantes de las Actas de la quinta y sexta conferencias.

De estas cabeceras continúa el límite por el lecho del mismo Rio Verde hasta su confluencia con el Guaporé, y luego por el lecho de éste y por el del Mamoré hasta su confluencia con el Beni, donde principia el rio Mamoré. (Deve ser «Madera»).

«El señor comisario primero del Brazil declaró que la carta se ha organizado de conformidad con los trabajos de las tres comisiones encargadas de la demarcación de la frontera, siendo primera la que fué presidida por los señores don Emeterio Villamil de Rada y capitán de fragata Antonio Claudio Soblo, la segunda por los señores general don Juan Mariano Mujía y Barón de Maracajú, y la tercera la actual.

« En seguida el mismo Señor comisario dijo, que habiendo examinado los señores comisarios Bolivianos toda la frontera desde las cabeceras del Rio Verde hasta la confluencia del canal de la Bahía-Negra, se hallaban aptos para formar un juicio seguro de los trabajos de la actual Comisión, y podían declarar en consideración al grado de confianza que les merezcan esos trabajos si aceptan la demarcación de la frontera entre las confluencias de los rios Verde y Beni hecha por la segunda sección de la Comisión brasilera, de la cual se tiene conocimiento por las posiciones geograficas de los puntos principales que se han consignado en la carta general.»

« El Señor Minchin, — Comisario de Bolivia, — dijo : que debía entenderse que las firmas de los Comisarios bolivianos se refieren solamente a la parte de la frontera recorrida y examinada, es decir a toda la extensión entre las cabeceras del Rio Verde y la Bahía-Negra.

« Que por su experiencia del excelente trabajo de los Señores Comisarios brasileiros tenia la mayor confianza en las observaciones hechas por los miembros de la Comisión que bajaron al Guaporé y en la exactitud de las posiciones geograficas de los marcos del Rio Verde y de la confluencia del Mamoré con el Beni colocados por ellos; pero que sobre si seria necesaria la verificación de dicha línea con su colega, habia pedido instrucciones del Gobierno Boliviano.

Dijo a demas, que le parecia necesaria una explicación del título que lleva el mappa.

Es una carta general de los trabajos de la Comisión, pero no de toda la frontera entre Bolivia y el Brazil, puesto que aun cuando aumentada con los trabajos de la segunda sección de la Comisión brasilera, todavia faltaria aquella parte de la frontera comprendida entre la boca del Beni y las cabeceras del rio Javary.

^{olus} El Señor Pimentel, tercer Comisario del Brazil, respondió — que en la carta general estaba ya consignado el azimut verdadero e la extensión de la recta que ^{del Beni al Javary} del Beni va al Javary, de que tuvo conocimiento la Comisión mixta por el acta de la

inauguración del marco del Beni ; y que al mapa se le habia puesto ese titulo por tener que completarse con los trabajos de la segunda sección, para los cuales habia lugar ; pero que no habiendo llegado de esos trabajos mas que las posiciones geograficas de los puntos principales, proponia ó que los dos fuesen remitidos a Rio de Janeiro, para ser completados con los detalles geograficos a examinados despues por los Señores Comisarios bolivianos, ó que quedando ya cada una de las Comisiones con el original que le pertenece fuese enviado de Rio el diseño de la parte que falta para que sea puesto en el original boliviano por la respectiva Comisión ; y que en el caso de ir a Rio los dos originales fuesen alli firmados por los ingenieros de la segunda sección.

« El Señor Minchin dijo, que en vista de las dificultades de trasportar el mapa a Bolivia, con seguridad y sin daño, con motivo del pesimo estado de los caminos en la actual estación lluviosa, aceptaba la propuesta de mandarlo por la via de Rio de Janeiro, para que allá reciba solamente las firmas de los miembros ausentes de la Comisión brasileira, y que en seguida se remita a Bolivia juntamente con una cópia de los trabajos de dichos miembros, para que pueda completarse por la Comisión Boliviana.

« El Señor Jimenez, Comisario de Bolivia, aceptó la propuesta de la remisión de la carta por la via de Rio de Janeiro, con el objeto de que solo sea firmada por los miembros de la segunda sección de la Comisión brasileira, y agregó que cada una de las comisiones debia hacer constar, por una diligencia especial, la adición que haga a su respectiva carta, en vista de los trabajos de dicha sección ; y en elle convino la Comisión mixta. »

No existe en nuestros archivos huella de que se hubiese trasmitido a Bolivia, cópia del Acta relativa a la fijación de marco en el Madera. Los « Relatorios » de Brazil, correspondientes a los años 1871, 77 y 78, en los cuales se encuentra desenvuelta la historia de la demarcación de nuestra frontera con aquel País, tampoco registran el documento mencionado.

El mapa a que se refiere el Acta trascrita en parrafo anterior, no se halla en la biblioteca del Ministerio de Relaciones Exteriores. Se extravió probablemente ó no llegó a recibirsele.

Es posible que el mojón levantado en el occidente del Madera ocupe la altura de 10° 22', á causa de algun accidente no previsto en el Tratado, ó por error de calculo ; pero cualquier que sea el motivo no ha de olvidarse su rectificación, ya que el texto del Pacto a que Bolivia hizo pleno homenaje, defiende el esclarecimiento de la equivocación antedicha, si la hay.

Ese mismo Pacto determina el alindamiento en los dos extremos de la línea

divisoria con el Brazil ; y si hemos de confiar en la circunspección de los estadistas republicanos que hoy dirigen los destinos del antiguo Imperio y en la justicia con que demandamos el lleno de un compromiso internacional, no es aventurado creer que se llegará al fin propuesto.

El coronel José Manuel Pando, designado por el Gobierno de Bolivia para presidir la Comisión demarcadora de la línea que falta recorrerse, habiendo aceptado el cargo, se ocupa en estos momentos de verificar estudios preliminares que le habiliten, para concurrir oportunamente con el Comisario del Brazil a las operaciones de deslinde.

El Ministro Señor Tamoyo llevó a Rio otros dos importantes cometidos ; la negociación de un nuevo tratado de comercio ; y el estudio del sistema de Aduanas que conveniese adoptar en nuestros Puertos septentrionales.

Inició las gestiones relativas bajo favorables auspicios ; y cuando habia ya obtenido promesa de proceder a la discusión de un proyecto de Ajuste, sobrevino la rebelión del Almirante Mello contra el Gobierno del Vice-Presidente Mariscal Peixoto.

No fué, pues, posible a nuestro representante, continuar la negociación, y mucho menos concluirla bajo semejante estado de cosas.

Instruimos a la Legación para ajustar los capitulos sobre comercio, de la siguiente manera :

« Libre transito de productos y mercaderias que se internaren del extranjero « a Bolivia y se exporten de esta para el Brazil por los territorios y rios de la « jurisdicción de este », en el entendido de que el derecho universal consagra esa franquicia a los países superfluviales y en consideración de que las utilidades del convenio serian mayores para las poblaciones e industrias del Brazil, que para las comarcas deshabilitadas e industrias informes de las regiones orientales de Bolivia, unicas llamadas a participar de sus ventajas.

Excención de derechos centrales y provinciales para productos naturales ó manufacturados que se saquen de los departamentos bolivianos de Santa Cruz, Beni, Cochabamba, Chuquisaca y la Paz, con destino al consumo de las provincias brasileiras de Mato-Grosso, Amazonas y Pará y vice-versa de los iguales que proceden de estas y se internan a aquellas.

Rebaja del veinticinco por ciento de contribuciones de toda clase sobre artículos de origen ó fabrica boliviana que se importen a las plazas del Brazil para su consumo.

El Imperio en reciprocidad a la liberación de derechos, acordada solamente a los azucares, melazos, café y cueros, por los Estados-Unidos del Norte, declaró li-

beración de derechos a un gran numero de artyculos Americanos y estatuyó la rebaja del 25 % de gravamen a todas las producciones naturales y manufacturadas de dichos Estados.

Nuestras comarcas fronterizas con el Brazil demandan un sistema proteccional semejante, y es seguro, que demostrando la utilidad que el reportaria al comercio brazileroy al progreso de esas regiones, podria obtenerse la Convención correspondiente.

Con respecto al servicio aduanero, se consignó dentro de las Instrucciones de la Legación, lo siguiente:

Estudiar cual metodo convendria a Bolivia.

1.º « Comunidad aduanera: a partir rendimientos con el Brazil, cobriendo este todos los gastos; a retirar cada Estado la porción de su renda, sosteniendo sus empleados independientes ?

« 2.º Arrendamiento de aduanas : al Estado del Brazil ó a empresas particulares ? »

« Cual la renda calculable para tal operación ? Cuales los mercados ante los que se ofrecería el negocio ? »

3.º « Aduanas independientes : que medidas deberian dictarse para mejorar su servicio y garantizar la renta de ellas ? »

El ministro Señor Tamoyo dirigió en noviembre ultimo un informe resumido así:

« El criterio que se tiene formado en el Brazil, lo mismo que en los Estados del Plata sobre la producción de la Aduana de Villa-Bella, es que no representa ni la cuarta parte de la renta que Bolivia debía retirar legitima y legalmente. »

« Las razones de esta observación se fundan : 1º, en el contrabando, plaga de los Estados en embrión en que las usurpaciones al fisco no se reputan como delitos; 2º, en la falta de educación administrativa que ocasiona la mas completa ausencia de las nociones del deber en los funcionarios publicos ; y 3º, la falta de hombres preparados y entendidos en la materia.

« Aduana comun : a partir rentas no parece equitativo para el comercio boliviano, porque los derechos brazileros son demasiado recargados, y sujetando el comercio boliviano a las elevadas tarifas que rigen en el Brazil, se establecería un gran desnivel, con respecto a los ciudadanos bolivianos que hacen el comercio y proven a sus consumos por otras vias y por distintas aduanas.

« Es menester tener entendido que la importación y la exportación en el Brazil estan gravadas con derechos nacionales que se pagan al fisco federal y con derechos que aqui se llaman *estadoaes*, y que son los que cobra el distrito a cuya jurisdicción pertenece cada aduana.

« Establecer en cada aduana un personal doble, y con doble legislación, no

seria mas que mantener los inconvenientes de la actualidad con el solo cambio de la forma.

« La unica base posible es por lo visto, entregar las aduanas a una sola jurisdicción para que se haga el aforo distinguiendo las mercaderias correspondientes al comercio del Brazil y al de Bolivia, bajo la vigilancia de un alto funcionario ; que las liquidaciones se hagan respecto al comercio boliviano, con solo la aplicación de derechos nacionales ó federales, y otorgando ademas sobre dichas liquidaciones, la rebaja del 25 % en la aduana de Corumbá y Cadel y la de 12 % en la de Villa-Bella.

« Estas rebajas tendrian el doble objeto : 1º, de garantir el derecho boliviano, y 2º, procurar en lo posible el nivel con los otros departamentos de Bolivia.

« La misión que representará el Señor. Medina, nombrado en remplazo del Señor. Tamayo, vá instruido de adelantar los estudios anteriores, afin de promover una Convención aduanera sobre bases satisfactorias al buen servicio publico, al erario y al comercio por el puerto de Villa-Bella y por los que proximately se fundarán sobre los importantes canales del Acre, Purús, Jurua y otros de nuestra jurisdicción.»

N. 95.

Protesto do Perú, dirigido ao Governo Boliviano, contra o ajuste de limites por este concluido com o Brazil em 1867.

Ministerio de Relaciones Exteriores del Perú. — Lima, diciembre 20 de 1867.

Señor Ministro.—El infrascrito, Ministro de Relaciones Exteriores del Perú, tiene el honor de dirigirse a S. Ex. el Señor Ministro de igual clase de la Republica de Bolivia, con motivo del tratado que se ha celebrado en la Paz entre Bolivia y el Brazil el 27 de marzo del presente año, y a fin de salvar los derechos del Perú comprometidos en ese acto internacional.

Poco tiempo despues de la llegada del Sñr. Lopes Netto a Bolivia, comenzó a hablarse de la negociación de un tratado de limites, y solo ultimamente se tuvo noticia de la celebracion de un importante facto entre los dos paises.

El infrascrito, que, por diferentes motivos, debia hacerse interprete del interes que tiene el Perú en todo lo relativo a Bolivia, habló sobre el particular al Sñr. Benavente ; pero S. Ex. no tenia conocimiento alguno del contenido de aquel tra-

tado ; y el Gobierno del Perú ha aguardado a que ese notable documento fuese publicado en los periodicos, para imponerse de su contenido.

El infrascrito habia creído que era conveniente, para las republicas aliadas, darse conocimiento de sus negociaciones diplomaticas mas importantes ; y no solo tenia sino que conserva aun el proposito, de no concluir ningun pacto de alguna gravedad, sin comunicar su pensamiento a las republicas hermanas, que estan llamadas a formar entre si una entidad internacional.

Por lo mismo, habria deseado encontrar en Bolivia el mismo pensamiento y fortificar la unión por una reciprocidad de miras y de sentimientos que parece desprenderse de la situación actual.

En el presente caso, la confianza entre el Perú y Bolivia tenia otros motivos de justificación, nacidos, por un lado, del estado en que se encuentran las relaciones de limites entre las dos republicas, no definidas aun, y por otro, de no hallarse todavia concluidas entre el Perú y el Brazil, las negociaciones relativas al mismo objeto.

Por lo mismo, la previa inteligencia entre las dos republicas, no habria sido perjudicial, sino, talvez, muy util al buen resultado de la negociación.

Nada se halla, sin embargo mas distante del Gobierno del Perú, que la idea de intervenir en lo menor en las cuestiones que son de la esclusiva competencia del Gobierno Boliviano.

Asi, el no entrará en el examen del tratado, en la parte que se refiere unicamente a Bolivia.

Sin embargo, cree, de acuerdo con lo que en otra ocasión manifestó el gabinete de Sucre, que el principio del *uti-possidetis*, pactado en el primer acapite del artículo 2º, y si bien puede invocarse con justicia en las controversias territoriales de los Estados hispano-americanos que dependian de una metropole comun y que durante el coloniaje no eran sino diversas secciones administrativas, no pueden tener aplicación al tratarse, como al presente, de diversas metropolis, entre las cuales habia pactos internacionales que reglaban los diferentes dominios, legitimando y confirmando la posesión que fuese conforme a el y condenando la que le fuese contradictoria u opuesta.

Effectivamente, el principio de la posesión actual no puede servir de regla, sino cuando la propiedad no ha sido reconocida. Asi el *uti-possidetis* no podria tener lugar entre Bolivia y el Brazil, porcuanto estos dos paises tienen un derecho escrito sobre la materia.

Por razones de diverso jénero, el *uti possidetis* entre el Peru y Bolivia, aunque puede ser invocado en ciertos casos, es insuficiente en otros, porque, habiendo

formado ambas republicas parte del mismo vireynato, no se puede definir con exactitud la posesión actual, respecto de territorios sobre los que no hay una verdadera detentación.

Talvez por no haberse tomado en consideración estas consideraciones, se ha llegado a formular un tratado contra el cual el Peru se vé en la necesidad de protestar en cuanto ataca sus derechos territoriales

En el artículo 2º se estipula..... « que la línea divisoria..... del extremo Sur « de Corixa grande irá, en línea recta, al morro de Buena-Vista y a los Cuatro « Hermanos, de estos, tambien en línea recta, hasta las nascentes del rio Verde, « bajará por este rio hasta su confluencia con el Guaporé, y por medio de este y del « Mamoré hasta el Beni, donde principia el rio Madera. De este rio para el Oeste « seguirá la frontera por una paralela tirada de su margen izquierda en la latitud « Sur, diez grados veinte minutos hasta encontrar el rio Javary.

« Si el rio Javary tuviese sus nacientes al norte de aquella línea éste-oeste, « seguirá la frontera desde la misma latitud, por una recta hasta encontrar el « origen principal de dicho Javary. »

Examinando el mapa oficial de Bolivia de 1859, se vé que el rio Madera no comienza en el Beni sino en la confluencia del Guaporé con el Mamoré. Esto se halla conforme con los mas acreditados mapas. Este error jeografico puede producir resultados equivocados.

Lo mas grave para el Peru es hacer seguir la frontera entre Bolivia y el Brazil por una paralela tirada de la márjen izquierda del Madera en la latitud sur, diez grados veinte minutos, hasta encontrar el rio Javary, ó en caso de no encontrar este, hasta su orijen.

Conforme al tratado de San Ildefonso, de 1777, la línea habria debido tirarse de la semi distancia del Madera calculada entre la confluencia del Mamoré y del Guaporé y la desembocadura del primero en el Amazonas. Asi se deduce del artículo 11 de dicho pacto, cuyo tenor es el siguiente :

« Bajará la línea por las aguas de estos dos rios Guaporé y Mamoré, ya unidos « con el nombre de Madera, hasta el pasage situado en igual distancia del rio « Marañon ó Amazonas y de la boca del dicho Mamoré, y desde oquel paraje conti- « nuará por una línea, éste-oeste, hasta encontrar con la ribera Oriental del rio « Javary, hasta donde desemboca en el Marañon o Amazonas, seguirá aguas abajo « de este rio hasta la boca mas occidental del Japurá, que desagua en el por la « margen septentrional. »

El resultado de no haberse tenido en cuenta estas estipulaciones y de haberlas sustituido con el artículo 2º del tratado en cuestión, puede percibirse por todo el

que examine lijeramente una carta de las localidades. Lejos de ser lisonjero para el Peru y para Bolivia, el importa la absorción por el Brazil de cerca de diez mil leguas cuadradas, en los cuales se encuentran rios importantisimos, tales como el Purus, el Jurua, el Jutay, cuyo porvenir comercial puede ser inmenso.

Si el Gobierno de Bolivia no ha temido las consecuencias del tratado, el del Peru se vé en la necesidad de hacer las reservas convenientes, on guarda de los derechos territoriales de la Republica.

Los limites entre el Peru y Bolivia no estan aun definidos.

En el articulo 12 del tratado de paz y amistad entre las dos republicas se estipuló lo siguiente:

« Ambas partes contratantes, en el proposito de alejar todo motivo de mala
« inteligencia entre ellas, se comprometen a arreglar definitivamente los limites
« de sus respectivos territorios, nombrando, dentro del término que de comun
« acuerdo se designe, despues del canje de las ratificaciones del presente tratado,
« una comisión mista que levante la carta topografica de las fronteras y verifique
« la demarcación, etc.»

Ninguna urgencia ha tenido el Peru para llevar adelante este deslinde ; pero e de Bolivia, desde que ha creido conveniente hacer el suyo con el Brazil, respecto de territorios que, por lo menos, debió considerar como limitrofes del Peru, parece que debía ajustar con este la debida negociación. Este olvido ha causado la cesión que el Gobierno de Bolivia ha hecho al Brazil de territorios que pueden ser de la propiedad del Peru. Salvarlos es el objeto que se propone el infrascrito en la presente nota.

Verdad es que el Gobierno del Peru aceptó tambien el principio del *uti-posidetis* y sustituyó a los tratados celebrados por la metropoli la posesión actual, y conforme a ella, el tratado de veinte y tres de octubre de 1851, que la Republica se hala en deber de respetar: pero el Gobierno peruano habria deseado que el de Bolivia aprovechase de la esperiencia que el Peru ha adquirido a costa de algunos sacrificios. ya que esto no ha tenido lugar, por lo menos el Peru habria deseado que el tratado de 1851 fuese respetado con todas sus consecuencias.

Segun ese pacto, ratificado posteriormente por la convención de 1858, todo el curso del rio Javary es limite comun para los Estados contratantes ; y aunque los tratados no lo dicen, los comisarios de limites Señores Carrasco y Acevedo pactaron que se llegase hasta la latitud de nueve grados 30 minutos Sur, ó hasta el nacimiento de dicho rio siempre que este se encontrase en una latitud inferior. La línea paralela al Ecuador, trazada en una de las referidas situaciones, señala la división territorial entre el Peru y el Brazil por ese lado, quedando perteneciente al Peru todo el terreno comprendido entre el sur de la enunciada

paralela, que debe terminar en el río Madera. Tan cierto es esto que los Gobiernos del Perú y el Brasil, al conferir sus instrucciones a los comisarios respectivos, tuvieron especial cuidado de consignar en ellas, como punto cardinal, esta verdad; y en todas las conferencias oficiales de dichos comisarios, que existen protocolizadas, así como en las instrucciones dadas a la comisión especial que se encomenda a los secretarios para la exploración del Javary, se acordó prevenir, de una manera expresa, lo que queda manifestado.

Reosumiendo lo espuesto, resulta que, según el tratado en cuestión :

1º, la frontera debe seguir del Madera para el oeste, por una paralela tirada de su margen izquierda en la latitud sul 10º 20' hasta encontrar el río Javary;

2º, si el Javary tuviese sus márgenes al norte de aquella línea este-oeste, seguirá la frontera desde la misma latitud, por una recta, hasta encontrar el origen principal de dicho Javary.

En el primer caso, el Brasil para fijar por ese lado sus límites con Bolivia, invade nuestra propiedad, reconocida por el en los citados pactos de 1851 y de 1858.

Si los comisarios de Bolivia y del Brasil se vieran precisados a llevar a delante la segunda solución, se tendría como consecuencia necesaria un resultado imposible, que las nacientes del Javary servirían de punto común de partida para establecer fronteras respectivas entre el Perú, Bolivia y el Brasil, y que la recta que de allí partiera hasta encontrar la margen izquierda del Madera, vendría a ser, poco más o menos, línea divisoria, también común para los dos países.

Si Bolivia (admitiendo esa hipótesis) es dueño del territorio de que ocupa el infrascrito, ¿ a quien pertenecería la faja del terreno comprendida entre la paralela pactada entre el Perú y el Brasil y la que el Imperio ha estipulado con Bolivia ? El tratado no lo dice.

En el caso de que el Gabinete de Sucre hubiera querido escuchar al Perú, se hubiera evitado, por lo menos, la divergencia en la manera de apreciar estas importantes cuestiones.

Ya que esto no ha tenido lugar, el infrascrito cumple las ordenes de S. Ex. el Presidente del Perú, protestando contra el mencionado tratado de 27 de marzo en cuanto ataca por su artículo 2º los derechos territoriales del Perú.

El infrascrito tiene el honor de reiterar a S. E. el Señor Ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia las seguridades de alta consideración con que se suscribe de S. E. muy atento y muy obediente servidor.

J. A. BARRENECHEA.

A S. E. el Señor Ministro de Relaciones Exteriores de la República de Bolivia.

N. 96.

Instrucções pelas quaes deverá guiar-se a Comissão Mixta.

Protocollo.

Aos dez dias do mez de maio de mil oito centos e noventa e cinco reunirão-se nesta cidade do Rio de Janeiro, em uma das salas da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o respectivo Ministro de Estado Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho e o Sr. Dr. D. Federico Diez de Medina, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, afim de formular as instrucções pelas quaes deverá guiar-se a Comissão Mixta incumbida de demarcar os limites entre o Brazil e a Bolivia, desde o rio Madeira até ao Javary, e convierão nas seguintes :

As Comissões do Brazil e da Bolivia deverão reunir-se em Labria sobre o rio Purús e, pondo-se de accordo a respeito da execução destas instrucções, seguirão pelo mesmo Purús até à sua confluencia com o Aquiry ou Acre, por este subirão para terminar o ponto em que é cortado pela linha geodesica que vai do Madeira ao Javary e levantarão um marco em cada uma das margens do dito Aquiry.

De cada lado desse rio e na direcção da linha se abrirá uma picada de largura sufficiente e da extensão de cem metros, pouco mais ou menos.

Si fôr possível, a Comissão Mixta irá por terra e pela linha divisoria, até encontrar o rio Abuná, cuja posição marcará, si este fôr cortado pela mesma linha. Neste caso, feito o trabalho, voltará ao Acre e tambem voltará, si a exploração for impraticavel.

Em qualquer dessas duas hypotheses, a Comissão Mixta, si lhe for possível, percorrerá a linha divisoria desde o Aquiry ou Acre até ao Purús e proseguirá na direcção da mesma linha para cortar os affluentes do Juruá e o mesmo Juruá, fazendo a demarcação na fórmula já indicada.

Do Juruá, si ainda for possível ir por terra, a Comissão Mixta o fará até ao Javary, para assignalar o rio Jutahy e os affluentes do mesmo Javary.

Não ha necessidade de verificar a posição da nascente desse ultimo rio, porque os Governos do Brazil e da Bolivia adoptarão, como feita pela sua Comissão Mixta,

a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú se determinou aquella posição. A nascente do Javary, pois, está, para todos os effeitos, na demarcação entre o Brazil e a Bolívia, situada aos 7°1'17''5 de latitude Sul e 74°8'27'',07 de longitude O de Greenwich.

Si nos casos acima indicados não for possível seguir por terra, a Commissão Mixta descera pelo Aquiry até à sua confluencia com o Purús e subirá por este para marcar o seu ponto de intersecção, ou o do Hyuacú ou Iaco, com a linha divisoria; descera depois pelo Purús até ao Amazonas para subir pelo Juruá e levantar marcos nos pontos em que a linha divisoria corta os rios Jatuarana, Embira, Tarauacá, Gregorio e Mú, o mesmo Juruá e outros importantes que cortarem a referida linha.

O marco de madeira foi collocado na latitude de 10°21'13'',65 Sul, como consta do termo da sua inauguração, firmado em 17 de novembro de 1877 pela secção da Commissão Brasileira que fez esse trabalho. Nesse termo se diz que a linha geodesica que vai ao Javary parte daquelle marco. Não obstante isso, fica entendido que a dita linha deve partir da latitude 10°20' Sul marcada no tratado de limites e nesta conformidade procederá a Commissão Mixta á demarcação dos limites e collocação dos marcos destinados a indicar os pontos de intersecção.

Si for necessario dividir a Commissão em secções, deverá cada uma destas compor-se de membros de ambas as commissões.

A Commissão Mixta poderá suspender os seus trabalhos, mas sómente pelo tempo strictamente necessario.

Em testemunho e firmeza do que, lavrou-se este protocollo em dous exemplares, sendo um em portuguez e o outro em hespanhol.

(Assignado) *Carlos Augusto de Carvalho.*

(») *Federico Diez de Medina.*

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Successos na fronteira. Ajuste sobre reclamações formuladas pelo respectivo Governo.

N. 97.

Protocollo.

En Montevideo á los quince dias del mes de febrero del año mil ochocientos noventa y cuatro, reunidos en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay los Señores Victorino Monteiro, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brazil y Oscar Hordeñana, Ministro interino del Ramo, con el objeto de dejar consignado en un Protocolo el resultado de sus conferencias anteriores respecto del arreglo definitivo de las reclamaciones entabladas por la Legación Oriental en el Brasil á nombre de su Gobierno, sobre los crímenes perpetrados por partidas pertenecientes á las fuerzas de Rio Grande y violaciones del territorio Oriental, reconocidas la necesidad y alta conveniencia de dar inmediata solución á esos reclamos de acuerdo con los preceptos de la justicia, de la buena fé y de la moral internacional para que continuen las relaciones entre ambos Países en el pié de la mayor cordialidad, como convien á sus reciprocos y bien entendidos intereses, y despues de haber expresado los Señores Ministros los sentimientos amistosos que animan á ambos Gobiernos y el deseo sincero de allanar toda y cualquier dificultad que pudiera por acaso entorpecerlas ó alterarlas aún momentaneamente, el Señor Ministro del Brazil declaró: que, como complemento de las medidas que el personalmente y en oportunidad habia adoptado con relación á los sucesos de la frontera y que conocia este Ministerio de Relaciones Exteriores, y de otras disposiciones dictadas ya en desagravio de esas ofensas y delitos, su Gobierno se comprometia de la manera más formal y solemne:

1.º A activar en cuanto fuese posible sin perjudicar los tramites procesales de práctica la causa instaurada ya á las personas indicadas como autores de los delitos perpetrados en la frontera, ya proceder al enjuiciamiento de los demás individuos que apareciesen como autores ó cómplices de esos atentados, y de los hechos delictuosos anteriormente cometidos y llevados á conocimiento del Gobierno del Brazil por la Legación Oriental en Rio de Janeiro ;

2.º A tomar todas las medidas posibles para evitar la repetición de actos semejantes que el Gobierno del Brazil lamenta profundamente y condena de la manera más severa ;

3.º A conceder á las familias del teniente Cardoso y del empleado Gonzalez, victimas de aquellos crímenes una indemnización de cien contos de reis al cambio del dia en que se efectúe la operación.

El Señor Ministro de Relaciones Exteriores declaró á su vez, que aceptaba las bases del acuerdo que acabava de consignar el Señor Ministro Monteiro en este Protocolo, que dando asi terminadas todas las reclamaciones presentadas por el Gobierno Oriental sobre los sucesos ocurridos en la frontera.

En fé de lo cual los Senores Ministros hicieron labrar el presente Protocolo por duplicado cuyos ejemplares firmaron y sellaron con sus sellos en la fecha arriba expresada.

VICTORINO RIBEIRO CARNEIRO MONTEIRO
OSCAR HORDEÑANA.

N. 98.

Nota do Governo Brasileiro á Legação Oriental.

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 30 de março de 1894.

Tenho presente a nota, que o Sr. Dr. D. José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, serviu-se dirigir-me a 30 de janeiro do corrente anno, contestando a que coube-me a honra de passar-lhe a 8 do mesmo mez, a respeito dos acontecimentos de 25 e 30 de agosto do anno proximo~passado.

No dia 15 de fevereiro ultimo, como o Sr. Ministro naturalmente saberá, foi firmado, em Montevideo, pelo Ministro das Relações Exteriores do seu paiz e pelo representante do Brazil, um protocollo pelo qual o seu Governo, mediante compromissos tomados pelo do Brazil, deu por terminadas todas as reclamações provenientes de successos occorridos na fronteira. Depois daquelle accordo, sobre cuja execução o Governo Federal já tem providenciado, estou certo de que o Sr. Ministro julgará inutil qualquer discussão a respeito do conteúdo da mencionada nota.

Congratulando-me com o Sr. Ministro por aquelle acto, que muito contribuirá para estreitar as boas relações existentes entre os dous Paizes e que tanto convém manter, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. José Vazquez Sagastume.

Cassiano do Nascimento.

N. 99.

Nota da Legação Oriental ao Governo Brasileiro.

Legación del Uruguay — Petropolis, 4 de abril de 1894.

Señor Ministro — Tengo á[á] la vista la atenciosa y ap[re]ciable nota, que V. Ex. se ha servido dirigir-me el 30 del proximo mes pasado, confirmando la communi-
cación, que oportunamente recibí de mi Gobierno, relativa al protocolo firmado en
Montevideo para poner amistoso término á las reclamaciones pendientes.

Despues de la solución dada por ese Protocolo á las gestiones ocasionadas por los
graves sucesos ocurridos en la frontera Oriental, juzgo, como V. Ex., inutil
cualquier discusión respecto al contenido de mi nota de 30 de enero.

Agradesco las congratulaciones á que V. Ex. tiene á bien asociarme, y me feli-
cito por cualquier acontecimiento que contribuya á estrechar y fortificar la sincera
cordialidad en las relaciones que deben conducir nuestras dos nacionalidades al
deseado porvenir de paz y de prosperidad.

Me complazco, Sr. Ministro, en renovar á V. Ex. las seguridades de mi alta
y distinguida consideración.

A S. Ex. el Ministro de Relaciones Exteriores,
Dr. D. Cassiano do Nascimento.

Vazquez Sagastume.

N. 100.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Brasileiro.

Legación de la Republica O. del Uruguay—Misión especial—Petropolis, marzo 20 de 1895.

Señor Ministro — Por nota de 30 de marzo del año pasado, el Ministerio de su digno cargo expresaba a esta Legación que habia recibido del Representante del Brazil en Montevideo copia del Protocolo celebrado en 15 de febrero entre la Legación Brazileira y el Ministro de Relaciones Exteriores de mi Pais, dando por arregladas todas las reclamaciones pendientes relativas a las invasiones del territorio de la Republica por fuerzas legales del Estado de Rio Grande del Sud y demas sucesos de la frontera.

En la referida nota, el antecesor de V. Ex., Señor Cassiano do Nascimento, manifestaba que el Gobierno Federal *habia ya providenciado* respecto al cumplimiento de aquel acuerdo, agregando que creya inutil ya cualquiera disensión sobre el particular ; con lo cual se conformaba esta Legación.

Entretanto, por nota anterior de 8 de enero del mismo año, el Sr. Ministro Cassiano do Nascimento, decia : « en cuanto al deplorable acontecimiento del dia « 30 de agosto en el cual resultó la muerte del teniente Silvestre Cardozo y del « guardia aduanero Gonzalez, *quet dó reconocido que la responsabilidad cabe al ca-* « *pitan Juan Francisco Pereira de Souza*, etc., disponiendo-se en consecuencia el « *proceso militar de aquel oficial*.

En el Protocolo a que me he referido, el Representante del Brazil declaraba : « que como complemento de las medidas que el personalmente y en oportunidad « habia adoptado con relación a los sucesos de la frontera, etc., y de otras disposi- « ciones dictadas ya, *en desagravio de esas ofensas y delitos, su Gobierno se compro-* « *metia de la manera mas formal y solemne*, entre otras cosas, 1.º A activar « etc. » « la causa instaurada ya a las personas indicadas como autores de los delitos perpe- « trados en la frontera y a proceder al enjuiciamiento de los demas individuos que « apareciesen como autores ó cómplices de esos atentados y de los hechos delictuo- « sos anteriormente cometidos y llevados a conocimiento del Gobierno del Brazil « por la Legación Oriental en Rio de Janeiro. 2.º A tomar todas las medidas po- « sibles para evitar la repetición de actos semejantes que el Gobierno del Brazil « *lamenta profundamente y condena de la manera mas formal, etc. »*

Ahora bien, Señor Ministro, aquel facto internacional por el cual el Gobierno de S. Ex. *se obligaba a castigar del modo mas formal y solemne*, los delitos y crímenes cometidos en territorio Oriental, en los que figuraba, en primera línea, *como auctor reconocido por el Gobierno del Brazil*, el capitán Juan Francisco Pereira de Souza,— no ha sido aun cumplido. Apesar del tiempo trascurrido desde entonces, el auctor de los asesinatos del teniente Cardoso y del empleado de Aduana Gonzalez, goza de la impunidad más inexplicable. El juzgamiento prometido por el Gobierno de S. Ex., no se ha hecho aun efectivo; de lo cual ha resultado un estímulo para el crimen y para las nuevas invasiones de nuestro territorio, con perpetración de reiterados delitos de sangre y robo. Esta situación ha tomado el caracter de una gravedad extrema, que ha de impresionar penosamente al Gobierno de S. Ex., persuadiéndose, como lo estamos nosotros, que aquel oficial ha declarado persecución a muerte a todos los Orientales residentes en la frontera, a quienes asesina cobarde y alevosamente, apareciendo, entre otras victimas, además de Antonio Piedrabuena, los hermanos Bartholomé y Gregorio Moreira, este ultimo de quince años de edad, arrebatados violentamente el 2 de agosto de 1894 del hogar materno, por fuerzas defendientes de aquel jefe, y degollados infame y vilmente,—el castigo de cuyo crimen, reclamado por mi antecesor por nota fecha 21 del mismo mes y año, dió merito a la contestación de S. Ex. el Ministro Sr. Cassiano do Nascimento, quien manifestó que el hecho habia sido puesto en conocimiento del Presidente del Estado de Rio Grande del Sud, con expedición de ordenes para que los culpables fueran castigados con todo el rigor de la ley, lo que no consta haberse verificado hasta el dia de hoy.

Todo ello me es extremadamente doloroso deber consignar en la presente nota dirigida a un Gobierno con el cual el mio mantiene felizmente relaciones de la mayor consideración y amistad, pero tengo en mis manos, Señor Ministro, la prueba oficial, que puedo exhibir V. Ex., de que el criminal Juan Francisco Pereira de Souza, estaba en el mez de enero del presente año *revistando en las fuerzas del Gobierno de Rio Grande del Sud con el grado de teniente-coronel* y jefe del Cuerpo de Exploradores, gozando así de ascensos, en vez de sufrir castigo.

Sobre los ultimos crímenes y atentados gravísimos de sangre, con nueva violación además, de nuestro territorio, el Ministerio de mi Pais reclamó,—con detalles precisos y con referencia al sumario—por nota de 4, 17 y 25 de enero, a la Legación Brasileira en Montevideo, limitandose esta, al contestar la ultima de dichas notas⁶ a expresar que elevaria todo sin demora a su Gobierno, el que resolveria y contestaria a nuestra Legación aqui, con arreglo a principios de justicia.

Como esta Legación no ha recibido, hasta este momento, comunicación alguna

de V. Ex. sobre ese particular, en previsión de que no hubiesen llegado aun a la Cancillería del Ministerio de su cargo, copia de aquellos antecedentes, me permito remitirlos certificados por la secretaria de esta Legación y señalados con los números de 1 a 5.

En consecuencia de todo lo expuesto, mi Gobierno requiere por mi intermedio, de V. Ex. el fiel cumplimiento de lo que se acordó tan solemnemente en el protocolo de febrero de 1894, y el de las promesas anteriores y posteriores a ese convenio, contenidas en las notas del Ministro de Relaciones Exteriores de este País, señor Cassiano do Nascimento, y del Dr. Monteiro, representante del Brazil en Montevideo, de fecha, la de este último, de 26 de enero próximo pasado.

Mi Gobierno me ordena, además, que promueva activas y energicas gestiones ante V. Ex. para obtener reparación completa por los nuevos atentados cometido en la frontera Oriental.

Tal es el objeto, Señor Ministro, de la presente nota.

Por otra parte, como tuvo el honor de expresarlo a V. Ex. en la primera conferencia que celebramos, yo no podría aun prescindiendo de las intimaciones de mi Gobierno, entrar decorosamente a tratar ninguno de los negocios que forman el objeto de la misión especial que me ha sido confiada—y que acepté con el propósito decidido de contribuir, en la esfera de mis facultades, a estrechar y fortificar los vínculos de amistad entre nuestros respectivos Países, respondiendo así a los deseos del Gobierno Oriental y a mis sentimientos personales,—si antes no se han solucionado, como lo exige el derecho y la justicia, las diversas reclamaciones pendientes y relacionadas en la presente nota, especialmente la que se refiere a la invasión del territorio Oriental, realizada el 11 de enero último por fuerzas legales, pertenecientes al Cuerpo de Exploradores, bajo las inmediatas ordenes del capitán Bernardino Pereira (alias) Batoque, hermano del celebre teniente-coronel Juan Francisco Pereira de Souza, jefe superior del expresado cuerpo. El capitán Batoque hallándose en territorio Oriental y sin que mediara provocación alguna, ordenó la injustificada y alevosa descarga de la que resultó herido el teniente Marcelino Dominguez y muerto un infeliz soldado.

La exigencia de mi Gobierno, de todo punto regular y procedente, se funda en el cumplimiento de los mas elementares deberes de amistad y buena vecindad, en los compromisos internacionales solemnemente contraídos por el Gobierno del Brazil y en la rectitud y severidad de la justicia de su propio País.

No hay en ello nada que el Gobierno Oriental no estuviera dispuesto y obligado a acordar perentoria e inmediatamente al Brazil, en el caso de ser reclamado por identico motivo.

No puede existir excusación alguna, ni dilación siquiera, cuando se trata de la reparación de delitos atroces que comprometen el orden publico y las buenas relaciones entre dos Estados amigos.

No entro ni me incumbe averiguar las causas que han demorado la aplicación de las penas en que han incurrido los autores de los delitos cometidos, que han sido llevados en oportunidad al conocimiento del Gobierno del Brazil, con los sumarios correspondientes y los datos e informes mas completos que pueden desearse para facilitar la instrucción de los procesos criminales ; — constato si el hecho de que la impunidad en que han quedado hasta ahora ha sido un nuevo aliento, un estímulo mas para su frecuente repetición, y afirmo que el Gobierno Oriental tiene perfecto derecho a reclamar, como lo hace por mi intermedio, el castigo ejemplar de los culpables.

Tengo, asi mismo, la seguridad más completa, de que el Gobierno del Brazil, sin esitación ni violencia alguna, lamentando y condenando aquellos hechos, segun su propia manifestación, castigará con toda la severidad de sus leyes a sus autores y complices, en homenaje a la cordialidad de nuestras relaciones y a la justicia y decoro de ambos Estados. I esta creencia es en mi tanto más íntima, cuanto que, atendiendo a los antecedentes de este asunto, veo en ellos consignadas, como tuve el honor de hacer notar a V. Ex., las promesas mas formales de parte del Gobierno de V. Ex., de no amparar asesinos y de enjuiciar y castigar a los autores de los delitos perpetrados, empezando por el teniente-coronel Juan Francisco Pereira de Souza, cuya responsabilidad, en los sangrientos sucesos de la frontera, *ha reconocido el Gobierno del Brazil, obligando-se de la manera mas solemne y completa a someterlo a um consejo de guerra*, del mismo modo que a los demas complicados en aquellos crímenes, entre los cuales figura su hermano Bernardino.

Es, pues, indispensable hacer efectivas sin dilación aquellas promesas que constituyen una verdadera obligación internacional.

Espero igualmente que S. Ex. el Presidente de los Estados Unidos del Brazil, movido por el alto espíritu de justicia, de rectitud y equidad que le caracterizan, se ha de apresurar a dictar todas aquellas medidas conducentes a cortar de raíz la repetición de hechos tan lamentables que han venido realizandose en mengua de la civilización Americana y contrariando los deseos y propósitos de que se hallan animado ambos pueblos, llamados por sus glorias y sacrificios comunes y otros títulos de gratos e imperecederos recuerdos, a vivir en la mas perfecta armonía y a desarrollar y fomentar sus intereses comerciales e industriales, con reciproca ventaja y bien entendida conveniencia para los dos Países.

Allanadas, como lo espero, previa y satisfactoriamente, estas dificultades gra-

ves, de solución ineludible, que entorpecen la iniciación de los demás asuntos de que debo ocupar la ilustrada atención de V. Ex., podremos entrar, desde luego, a tratar de ellos, con el espíritu tranquilo, sincero y amistoso, como corresponde a los representantes de dos pueblos que desean vincular aun mas sus intereses por medio de arreglos y Pactos internacionales, que reflejen sus verdaderos sentimientos, los principios liberales que professan, el reconocimiento y respeto de sus derechos soberanos y la justicia y conveniencia de sus reciprocas prestaciones.

Aprovecho esta oportunidad para renovar a V. Ex. las seguridades de mi alta y distinguida consideración y estima.

A S. Ex. el Señor. Ministro de Relaciones Exteriores.

Dr. D. Carlos A. de Carvalho.

C. DE CASTRO.

Documentos que acompanham a nota precedente.

N. 1

Cópia.— Ministerio de Relaciones Exteriores — Montevideo, enero 14 de 1895 — Señor Ministro:— Un nuevo atentado al territorio Nacional y á sus autoridades, acaban de cometer las fuerzas del Gobierno de Rio Grande, que viene aumentar el largo catálogo de los ya perpetrados por las mismas fuerzas y que, sin un inmediato y serio castigo, se reproducirán desgraciadamente como hasta ahora, y traerán como consecuencias inevitables conflictos graves entre las autoridades de frontera, con perjuicio de la cordialidad de relaciones que une á ambos Gobiernos.

El telegrama en copia adjunto, instruirá á V. Ex. del suceso ocurrido en el Departamento de Artigas.— Teniendo conocimiento el teniente [Marcelino Dominguez, destacado en Cuchilla Negra, de que algunos revolucionarios Brasileños habian cruzado la frontera perseguidos por fuerzas del General Sampaio, se dirigió á la picada Salamanca para las averiguaciones consiguientes y desarme y disolución de ese grupo.— Allí encontró cincuenta hombres mas ó menos, del Ejército del Gobierno que le hicieron fuego matándole un soldado y recibiendo el mismo teniente una herida.

Los agresores iban á ordenes de un capitán Batoque, hermano del célebre Juan Francisco, acusado el y las fuerzas de su mando de los crímenes de 25 de agosto de 1893, de los asesinatos del teniente Cardozo y del empleado Gonzalez y de otros posteriores no menos atroces y repugnantes. V. Ex. comprenderá facilmente la urgencia que existe en reprimir desde luego, y con toda severidad, estos atentados

que constituyen ya por su frecuencia, una amenaza permanente y un peligro real y positivo para el vecindario de la frontera, y lo que es mas grave aun, la violación constante del territorio Nacional por fuerzas extranjeras con el propósito de cometer dentro de el crímenes y depredaciones.

S. Ex. el Señor Presidente de la República, crée que basta la enumeración de estos hechos para que el Gobierno del Brazil se apresure á dictar así, no sólo cumplida satisfacción al Oriental, sino á la vindicta publica, cruelmente ultrajada, y alienando una exigencia imperiosa de todo Pais civilizado y cristiano.— Ruego, pues, á S. Ex. se sirva trasmittir esta nota a S. Ex. el Señor Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil, á los efectos indicados.

Renuevo á V. Ex., con tal motivo, las seguridades de mi consideración distinguida.— (Firmado) *Jayme Estrázulas*.

A. S. Ex. el Señor Victorino Monteiro, E. E. y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brazil.

N. 2

Ministerio de Relaciones Exteriores — Montevideo, Enero 17 de 1895 — Señor Ministro — Acabo de imponerme de la nota de V. Ex. fecha 14 del corr.^{to} enviada á mi domicilio particular el 15 de tarde, contestando la mia del mismo dia, referente al atentado cometido por el capitan Batoque, de las fuerzas legales del Brazil, y del cual resultó herido, el teniente Marcelino Dominguez y muerto un soldado de la policia de este Pais. La manifestación que respecto de este asunto hace V. Ex. en su nota me induce á insistir en la más pronta solución de la reclamación deducida, por exigirlo así tambien la honra y la dignidad nacional seriamente lesionadas por aquel atentado. Cuando debía esperar de V. Ex. la más completa seguridad de que los delitos cometidos seria debidamente reprimidos, veo con pesar que desentendiendose del objeto principal de mi nota, acumula V. Ex. cargos contra las autoridades subalternas de campaña á quienes supone apoyando el movimiento armado en Rio Grande, — y dando á entender que pueden repetirse aquellos atentados —. No se si ha medido V. Ex. todo el alcance y trascendencia de esta suposición ; pero yo le atribuyo suma importancia, desde que emana del Representante en esta República de quien tiene el deber de castigar los hechos producidos y de evitar la repetición de esos actos de verdadero bandolerismo. Y esa gravedad sube de punto, si se tiene en cuenta todos los actos de igual naturaleza ocurridos anteriormente, que han quedado en la mas completa impunidad á pesar de las reiteradas

reclamaciones de este Gobierno y de las seguridades que le fueron dadas para su severa represión. Desde que estalló, desgraciadamente, en Rio Grande del Sud, la guerra civil hasta ahora, este Pais ha sido constantemente victima de atropellos, de violaciones del territorio nacional y de crímenes inauditos, perpetrados por fuerzas legales del Estado vecino: han asesinado, han saqueado y han aprisionado individuos, que luego han conducido violentamente al Brazil. Es evidente que de estos actos no se puede acusar el Gobierno Brazilero que por honra propia y por lo que debe á la justicia de su Pais y á la armonia y cordialidad que felizmente reinan en las relaciones entre ambos paises, es sin duda el primero en lamentarlos comprendiendo que debe reprimirlos. Pero el hecho es que, á pesar de toda la buena voluntad que ha demostrado en atender las gestiones de este Gobierno sobre esos deplorables acontecimientos, no se han evitado, ni sus autores han recibido el condigno castigo. V. Ex. conoce la serie de crímenes cometidos hasta febrero de 1894, las reclamaciones presentadas y los términos en que á ellas se puso fin hasta esa fecha, y sabe tambien los compromisos que contrayó su Gobierno en justa satisfacción de esos atentados. La primera condición del Protocolo de 15 de febrero del año citado, celebrado entre V. Ex. y el Ministro de Relaciones Exteriores de la época, fué la obligación, contraída por el Brazil, de proceder al enjuiciamiento de los autores y complices de esos delitos, y adoptar medidas eficaces para evitar su repetición. Sin embargo, los hechos se han sucedido con frecuencia; revistiendo tanta ó mayor gravedad que los que ocurrieron hasta esa fecha. El capitán Juan Francisco, que debía responder ante un consejo de guerra, de los crímenes que se le atribuyen, apareció de nuevo en la frontera al mando de fuerzas y con mayor grado militar, segun se dice, del que tenia cuando fué acusado. Este hecho obligó al Gobierno Oriental á reclamar el fiel cumplimiento de aquel Protocolo. Interpuestas las gestiones correspondientes, V. Ex. hizo saber que el Señor Ministro de la Guerra del Brazil habia dado ordenes en 15 de junio de 1894, para que Juan Francisco fuese trasladado á Porto Alegre á fin de responder ante el referido consejo de guerra. El Gobierno Oriental confiaba en la palabra empeñada, con todas las formalidades de un compromiso internacional, y cuál no seria su sorpresa al tener conocimiento oficial de que fuerzas á ordenes del mismo Juan Francisco habian asesinado en San Juan Bautista del Cuareim, á los orientales Bartolomé y Gregorio Moreira y Antonio Piedrabuena. Llevado el hecho á conocimiento de esa Legación, con la reclamación consiguiente, V. Ex. manifestó en 6 de octubre del año proximo pasado que, *de acuerdo con el Esm. Sñr. Ministro de la Guerra, general Moura, ya habia determinado que el capitán Juan Francisco se trasladase á Porto Alegre donde responderia al consejo de guerra que juzgaria del grado de responsabilidad en los*

lamentables acontecimientos de agosto del año proximo pasado. No obstante eso, se asegura que Juan Francisco, investido del grado de coronel, ha hecho de nuevo su aparición en el teatro de los crímenes que se le imputan. Por lo demás expresaba V. Ex. haber recomendado á las autoridades judiciales de su País, que instruyesen un riguroso sumario sobre los hechos denunciados, asegurando tambien que transmitia las reclamaciones del Gobierno Oriental al del Brazil, el cual deseaba del mismo modo ver realizado en todos los puntos el precitado Protocolo. Casi en iguales términos han sido contestadas las reclamaciones posteriores, y si debemos á tenernos á los hechos, de ninguna eficacia han resultado las medidas que hayan podido adoptarse para castigar los delitos perpetrados y evitar su repetición. Y si, como corolario de esto, se agrega el servicio militar impuesto violentamente por los jefes militares á los ciudadanos Orientales residentes en Rio Grande, según las denuncias que recibe este Gobierno de sus agentes consulares á quienes no se atiende en sus reclamos al respecto, ya se deja ver que tal estado de cosas no puede prolongarse, y que es llegado el caso de que el Gobierno del Brasil, con pleno conocimiento de lo que ocurre en el Estado de Rio Grande del Sud, emplee todos los medios eficaces para que cese, satisfaciendo desde luego las exigencias del Gobierno Oriental, basadas en la mas extinta justicia y en el mas pleno derecho. S.Ex. el Sñr. Presidente de la Republica, que tiene el deber de velar por la honra y la dignidad de la Nación que representa, y por su soberania é integridad, está en el caso, respondiendo á su principal misión, de interponer sus gestiones para la pronta y conveniente solución de estos reclamos, único medio de que nuestras relaciones amistosas se conserven felizmente como hasta aqui en el pie de la mayor cordialidad. Es, pues, por su orden que dirijo á V. Ex. esta nota, rogandole se sirva trasmitirla sin demora á su Gobierno, esperando que, tomada en seria consideración, se apresurará á hacer cumplida justicia. Antes de terminar, debo decir á V.Ex. que, atendiendo á la denuncia formulada en su nota, se han mandado practicar las averiguaciones consiguientes, y que, si alguien resultase culpable, será reprimido como corresponde. Renuevo á V.Ex. con este motivo las seguridades de mi mayor consideración y estima.—(Firmado) Jayme Estrázulas — A. S. E. el Sñr. Victorino Monteiro, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brazil.

N. 3

Ministerio de Relaciones Exteriores, Montevideo. Enero 22 de 1895. — Señor Ministro.— Ayer tuve el honor de recibir la nota de V. E. fecha 19 del corriente, en la que se sirve explicar los conceptos de su comunicación del 14, expresando que lamenta profundamente los desgraciados sucesos de la Frontera y

que empleará sus mayores esfuerzos para impedir su reproducción. Así mismo me hace saber V. E. que las reclamaciones iniciadas sobre esos atentados, las ha sometido á su Gobierno, que oportunamente responderá al Representante de esta República en la Capital Federal, pudiendo asegurarme que serán resueltas por su País con la cordialidad y corrección con que acostumbra ajustar su proceder, siempre basado en el derecho y la justicia, y demostrando todo empeño en castigar á los culpables. Agradesco á V. E. esa parte de su nota, y espero que las promesas que contiene se harán efectivas. Debo decir á V. E. que si me diriji á esa Legación, poniendo en su conocimiento los hechos ocurridos y reclamando medidas energicas contra sus autores, fué porqué en estos momentos está acéfala la que este País tiene acreditada en el Brasil y porqué jamás puso en duda la premura con que serian por V. Ex. acogidas las denuncias sobre actos de caracter tan grave, y el empeño que pondria en satisfacer las reclamaciones consiguientes en el limite de sus facultades y atribuciones diplomáticas. Aquí deberia terminar mi nota, á la espera de las medidas que adopte brevemente el Gobierno del Brasil y comunique al Gobierno Oriental que acaba de ser nombrado ante él, disposiciones que deben ser satisfactorias, dadas la armonia y cordialidad de nuestras relaciones y la naturaleza de los actos praticados, sinó contuviese la nota de V. E. nuevos cargos contra las autoridades de este País, y no se diese á entender que dichos atentados son represalias provadas por los abusos e irregularidades que ellas cometen. Sin prolongar más esta discusión, que ya no tendria objeto práctico, desde que V. E. reconoce que deben ser castigados los culpables, asegura nuevamente que Juan Francisco será trasladado á Porto Alegre para responder ante el Consejo de Guerra, y que su Gobierno hará cumplida justicia; creo no obstante, de mi deber, manifestar á V. E. que las autoridades Nacionales jamás han provocado aquellos atentados; y aun en la hipótesis de que tuvieran simpatias por los revolucionarios (lo que no es exacto y que consintieron en la venta de ganados ú otros abusos semejantes (lo que tampoco se ha comprobado), esa no era una razón para que fuerzas regulares del Gobierno de Rio Grande invadiesen el Territorio Nacional y cometiesen dentro de el crímenes atroces y violencias de todo género. El Gobierno del Brazil tiene su Representante Diplomático en la República, que puede reclamar de los abusos, que se dice, cometidos en campaña; pero no puede tolerar ni autorizar las invasiones que se traen á este país en aquellas condiciones, ni dar á entender que ellas son provocadas por las Autoridades Nacionales. V. E. que es bastante ilustrado, sabe bien, como define el Derecho de Gentes las represalias y ha de reconocer, por lo tanto, que no pueden aplicarse al caso actual. Las invasiones realizadas no tienen justificación alguna y deben ser condenadas y castigadas severamente. Renuevo a V. E.,

con este motivo, las seguridades de mi mayor consideración y estima. (Fdo.)—
Jayme Estrázulas.— A S. E. Señor Victorino Monteiro, E. E. y Ministro Plenipo-
tenciario de los Estados Unidos del Brasil.

N. 4

Ministerio de Relaciones Exteriores — Montevideo, enero 25 de 1895 —
Señor Ministro — Tengo el honor de participar á V. Ex., rogándole se sirva tras-
mitirlo al Gobierno del Brazil en adición á mis notas anteriores, sobre el criminal
atentado de la picada de Salamanca, y á los efectos en ellas expresados, que está ya
en poder de este Ministerio el sumario mandado instruir por el Gobierno respecto de
ese lamentable acontecimiento.— El hecho ocurrió del modo siguiente:— Habiendo
el Teniente Don Marcelino Dominguez oído un fuerte tiroteo hacia la costa del
Cuarein se trasladó inmediatamente á ese punto, donde encontró algunos grupos de
revolucionarios que desarmó en seguida y disolvió, dándoles orden de internarse.
Por ellos supo, que una fuerza perteneciente al Gobierno del Brazil invadió el ter-
ritorio Nacional en su persecución.— Se dirigió á ella y antes de llegar á la picada
se encontró con cincuenta á sesenta hombres de esas fuerzas, que al ser interrogados
sobre el objeto de su presencia en territorio Oriental, contestaron que venían á
exigir la entrega de las armas tomadas á los revolucionarios.— El teniente Domín-
guez les replicó que tal exigencia era improcedente y que de ninguna manera
accedería á ella. Que lo que le correspondía en el caso, desde que habían violado el
territorio Nacional, era proceder á su desarme. El referido oficial les hizo todo
género de reflexiones amistosas para que se retirasen ; no obstante, la fuerza con-
tinuó avanzando. En ese momento un individuo que venía al costado derecho de la
fuerza brasilera, hizo á Dominguez un disparo que lo volteó del caballo hiriéndolo
gravemente y acto continuo, la misma fuerza los atacó reciamente por orden de su
jefe haciéndoles una descarga.— El teniente Dominguez recibió otra herida en el
brazo derecho y el soldado de su policía Manoel Gonzalez caía muerto atravesado el
corazón por una bala. Entonces fué cuando el Teniente Dominguez, haciendo un
esfuerzo supremo, montó de nuevo á caballo y con el alférez Tuque y ocho sol-
dados de policía, repelieron la agresión, obligando á esa fuerza á trasponer la
frontera.— Los invasores eran comandados por el Capitán Bernardino Pereyra
(llamado Batoque) hermano de Juan Francisco.— El hecho como se vé no puede
ser más grave, y la responsabilidad en que han incurrido los agresores debe hacerse
efectivasin de lación alguna.— El castigo ejemplar de los autores de esos aten-
tados será lo unico que evite esa repetición, y que importe un desagravio á las
ofensas inferidas á la dignidad Nacional; y la seguridad de que han de continuar

inalterables las buenas relaciones felizmente existentes entre nuestros respectivos Países.— Por más que V. Ex. haya creído, por los informes que le hayan sido suministrados, que Juan Francisco hallaba preso en campaña, conservando sólo su grado de Capitán, puedo asegurar á V. Ex. que el Gobierno Oriental tiene la prueba de que Juan Francisco Pereyra de Souza, en actividad y no preso, ha figurado hasta el presente mes de enero como Jefe del Cuerpo de Exploradores, con el grado de teniente-coronel.— No me corresponde averiguar si los ascensos que ha recibido Juan Francisco le han sido acordados con arreglo á las leyes militares del Brazil; constato sí el hecho de que revista en el Ejército en campaña como teniente-coronel.— Esto demuestra que ha sido sorprendida la buena fe de V. Ex. y eludidas las disposiciones que se hayan dictado para hacer comparecer á ese jefe ante un Consejo de Guerra, por los crímenes de agosto de 1893, lo que induce á suponer que lo hayan sido igualmente los referentes á los autores de delitos semejantes, sobre lo cual me permito llamar también la seria é ilustrada atención del Gobierno del Brazil, esperando la adopción de medidas eficaces para la inmediata represión de los delincuentes.— Renuevo á V. Ex. con este motivo, las seguridades de mi alta consideración y estima.— (Fdo:) *Jayme Estrázulas*.— A S. Ex. Señor Victorino Monteiro, E. E. y Ministro Plenipotenciario del Brazil.

N. 5

TRADUCCION — Legación de los Estados Unidos del Brazil — Montevideo, enero 26 de 1895 — Señor Ministro — Tengo la honra de acusar recibo de la nota de V. Ex. fecha de ayer, en la cual historia el lamentable acontecimiento que ocurrió en la margen del Cuareim sobre la picada denominada Salamanca, según el sumario que V. Ex. acaba de recibir.— En respuesta declaro á V. Ex. que, sin pérdida de tiempo, enviaré esas informaciones á mi Gobierno, que, tomándolas en consideración, solucionará este incidente con la cordialidad y espíritu de justicia que animan sus patrióticos propósitos. Me es grato reiterar á V. Ex., con este motivo, las seguridades de mi elevada consideración y estima.— (Fdo:) *Victorino Monteiro*.— A S. Ex. Señor Doctor Jayme Estrázulas, Ministro de Relaciones Exteriores.
Es copia conforme.

Augustín B. de Castro.

Secretario de Legación.

N. 101.

Nota do Governo Brasileiro à Legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro— Ministerio das Relações Exteriores, 9 de abril de 1895.

Recebi a nota, que o Sr. Dr. D. Carlos de Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay, serviu-se dirigir-me a 20 do mez proximo passado, reclamando pelo cumprimento do protocollo de 15 de fevereiro de 1894. relativo a invasões do territorio do seu paiz, ao julgamento e punição de João Francisco Pereira de Souza e outros, pelos crimes que lhes são imputados, e pela execução de providencias prometidas.

O Estado do Rio Grande do Sul, apesar da energia com que o Governo ahi combate ha tanto tempo a rebellião, ainda não se acha pacificada e a causa disso é patente. Os rebeldes, que se acham, por assim dizer, estabelecidos no territorio Oriental, quando são batidos se refugiam, refazem-se de homens, armamento, munições, cavallos e voltam ao territorio do Estado para commetter novas hostilidades. Isso acontece frequentemente, e assim se arruina a fazenda publica e particular, derrama-se precioso sangue e sacrificam-se valiosos interesses de toda ordem.

Não obstante os embaraços que essa situação do Rio Grande do Sul crea à acção do Governo Federal, accumulando difficuldades de ordem material e politica, teem sido feitas com insistencia todas as recommendações no sentido de solver os compromissos do protocollo de 15 de fevereiro de 1894. O Governo Federal faz empenho em manter nas relações internacionaes a sinceridade e a lisura tão necessarias à sua força moral e aos creditos dos Estados Unidos do Brazil, e para com a Republica do Uruguay seu procedimento não póle deixar de ser o da mais franca e leal cordialidade. A vizinhança, estabelecendo multiplos interesses communs, só por si aconselharia essa conducta, quando outros motivos não existissem, como existem, para que o Brazil, destruidos todos os elementos de desconfiança, dê à Republica do Uruguay, sempre que se lhe offereça occasião, o testemunho de seu apreço e da convicção, em que se acha, de não dever ser perturbada a cultura dos sentimentos que mais de uma vez lhe dictaram o concurso de harmonicos esforços.

E' certo que para a continuação da luta no Rio Grande do Sul muito contribuem as facilidades que os emigrados encontram no territorio Oriental.

Não ponho em duvida as boas intenções do Governo Oriental, nem que elle tenha dado as providencias exigidas pelas circumstancias. Aponto um facto innegavel, que todos estão vendo e commentam á luz dos principios e das regras que a Suissa tem invariavelmente observado no exercicio do direito de asylo, e que, attenta a posição geographica da Republica Oriental do Uruguay, a sua extensão territorial e o papel que as condições politicas do Prata lhe reservam, nella por paridade de circumstancias deveriam tambem ser praticados.

Emquanto assim não acontecer, difficilmente cessarão no Sul os ataques contra a ordem legal da Republica e os factos de violação do territorio Oriental se repetirão, a despeito das mais severas recommendações do Governo Federal, como instinctiva reacção contra as incursões que lá se preparam e meio de rehaver o que a pilhagem arrebatada para servir a interesses reprovados, que, encontrando plena satisfação na luta, a entreteem de industria.

A acção simultanea dos dous Governos, exercida nos respectivos limites de sua jurisdicção, conduzirá efficazmente ao fim que ambos teem em mira.

O Sr. Presidente da Republica deseja sinceramente que sejam mantidas e fortalecidas as relações de amizade que ligam os dous Paizes e não deixará de empregar os meios que estejam ao seu alcance para evitar que o territorio Oriental seja invadido, que se commettam novos crimes, e para que sejam processados e punidos os autores desses factos, que seriam infracções internacionaes, si estivesse no animo do Governo Federal autorisal-os ou pelo menos não condemnal-os, como condemna. Nesse proposito, o Governo Brasileiro ha de satisfazer os compromissos contrahidos, e espera que o Governo Oriental contribuirá por seu lado para, restabelecidas as boas normas, facilitar-lhe a execução.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Carlos de Castro.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 102.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Oriental.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 9 de abril de 1895.

Em additamento á minha nota desta data, tenho a honra de communicar ao Sr. Dr. D. Carlos de Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay, que provoqueei do 6º districto do militar, general Francisco Antonio de Moura, informações sobre o paradeiro de João Francisco Pereira de Souza, sobre seu posto actual e commissão que está exercendo para que o Governo Federal possa ter correcto procedimento, e de accôrdo com o protocollo de 15 de fevereiro de 1894.

Reitero ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Carlos de Castro.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 103.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Oriental.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 11 de abril de 1895.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Dr. D. Carlos de Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay, que, em resposta ao telegramma que expedi em 9 do corrente, o general Francisco Antonio de Moura, commandante do 6º districto militar, me declarou, tambem por telegramma de hontem, que o capitão João Francisco Pereira de Souza não foi confirmado na promoção feita pelo general Hippolyto, não está exercendo commissão alguma e acha-se na cidade de Uruguayana, onde aguardará o seguimento do inquerito a que se procede sobre as accusações que lhe são feitas.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Carlos de Castro.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 104.

Protocollo do pagamento ajustado pelo de 15 de fevereiro de 1894.

En Montevideo a los diez y seis dias del mes de mayo del año de mil ochocientos noventa y cinco, reunidos en el Ministerio de Relaciones Exteriores S. S. el Señor, A. Cochrane de Alencar, Encargado de Negocios, interino, del Brazil y S. E. el Señor Doctor Don Jayme Estrázulas, Ministro del Ramo, con el objeto de dar fiel cumplimiento á lo dispuesto en la base tercera del Protocolo de quince de febrero de mil ochocientos noventa y cuatro, el Señor Cochrane de Alencar dijo que tenia orden de su Gobierno para hacer entrega al de la Republica Oriental del Uruguay de los cien contos de réis que, al cambio del dia, á cincuenta y uno, y un medio peniques, forman la suma de pesos oro diez y siete mil setecientos quince con setenta y nueve centesimos, la cual pone en manos de S. E. el Señor Ministro de Relaciones Exteriores, en este acto y en un cheque contra el Banco Italiano del Uruguay, cuya suma fue acordada por el Gobierno del Brazil, á las familias del Teniente Cardoso y empleado Gonzalez, victimas de los atentados de la Frontera.

El Señor Ministro de Relaciones Exteriores dijo, a su vez, que se recibia de esa suma que transmitiria en seguida al Señor Iuez Letrado de lo Civil de Primer Turno, para ser distribuida a las referidas familias, segun lo dispuesto en el Protocolo recordado.

En fé de lo cual los Señores Encargado de Negocios, interino, del Brazil y Ministro de Relaciones Exteriores, dispusieron se labrase la presente acta por duplicado, cuyos ejemplares firmaron y sellaron con sus sellos en la fecha expresada.

(L. S.) AUGUSTO COCHRANE DE ALENCAR.

(L. S.) JAYME ESTRÁZULAS.

LIMITES COM A GUYANA FRANCEZA.

Exploração do territorio.

N. 105.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Franceza,

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 20 de fevereiro de 1895.

Um dos meus antecessores, respondendo em 17 de maio de 1893 ao Sr. Gérard, disse-lhe que o Governo pediria ao Congresso Nacional o credito necessario para proceder pela sua parte à exploração do territorio da Guyana. Esse credito foi concedido pela lei que fixou a despesa desta Republica no corrente exercicio. Tenho, portanto, a satisfação de communicar ao Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, que o Governo Brasileiro está preparado para cumprir o que ficou estabelecido na referida nota.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 106.

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française—Rio Janeiro, le 23 février 1895.

Monsieur le Ministre. — Par une note du 20 de ce mois, Votre Excellence a bien voulu me faire savoir que le Congrès National avait inclu dans le budget des dépenses de la République, pour l'exercice courant, le crédit permettant au Gouvernement Brésilien de procéder, pour sa part, à l'exploration du territoire contesté de la Guyane, et qu'en conséquence le Gouvernement Fédéral était prêt à

accomplir ce qui était mentionné à cet égard dans la note adressée le 17 mai à mon prédécesseur M. Gérard.

J'ai l'honneur de remercier Votre Excellence de cette communication, que je m'empresse de porter à la connaissance de mon Gouvernement.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

A Son Excellence

Monsieur Carlos de Carvalho.

Ministre des Relations Extérieures.

A. IMBERT.

Tradução da nota precedente.

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1895.

Senhor Ministro — Por nota de 20 deste mez, Vossa Excellencia serviu-se comunicar-me que o Congresso Nacional havia incluido no orçamento das despesas da Republica, para o exercicio corrente, o credito que permite ao Governo Brasileiro proceder, por sua parte, á exploração do territorio litigioso da Guyana, e que, como consequencia, o Governo Federal estava prompto a effectuar o que a esso respeito se achava mencionado na nota dirigida ao meu predecessor, Sr. Gérard, em data de 17 de maio de 1893.

Tenho a honra de agradecer a Vossa Excellencia essa communicação, a qual apresso-me a levar ao conhecimento do meu Governo.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

Sr. Carlos de Carvalho

Ministro das Relações Exteriores.

A. IMBERT.

ITALIA.

Reclamação de Camuyrano & C^a. Questão das lanchas «Tijuca» e «Corcovado».

N. 107.

Nota da Legação de Italia ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d'Italia, Rio de Janeiro, 31 gennaio 1894.

Il Signor Luigi Camuyrano, negoziante italiano residente in questa capitale, m'informa che l'ufficiale comandante le forze federali che stazionano nella Gamboa, ordinò, al principio della rivoluzione, che le due lance a vapore *Tijuca* e *Corcovado* fdi sua proprietà, attraccate allora al molo del mulino fluminense, fossero poste fuori d'uso, mercé il distacco di alcuni pezzi dalle macchine.

Quest'atto arbitrario avendo inutilizzato le due precitate lance, il Sig. Camuyrano chiede di essere risarcito dei guasti arrecati alle macchine, come pure dei danni ed interessi risultanti dal fatto dell'impossibilità in cui il proprietario si è trovato di servirsi di quelle lance per tanti mezzi.

Nel recare quanto precede a conoscenza di S. E. il Signor Ministro delle Relazioni Esteriori, il sottoscritto lo prega di voler prendere i provvedimenti necessari per soddisfare alla domanda del Sig. Camuyrano.

Nel riservarmi di trasmettere al Sig. Dr. Cassiano do Nascimento il conto particolare reggiato dei danni e interessi sofferti dal regio suddito, gli rinnova gli atti della sua alta considerazione.

A Sua Eccellenza Il Dr. Cassiano do Nascimento,
Ministro per le Relazioni Esteriori.

TUGINI.

Tradução da nota precedente

Real Legação de Italia—Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1894.

O Sr. Luiz Camuyrano, negociante italiano residente nesta capital, me informa que o commandante das forças federaes estacionadas na Gamboa ordenou, ao começar a revolução, que as duas lanchas a vapor *Tijuca* e *Corcovado*, de sua propriedade, atracadas então ao caes do Moinho Fluminense, fossem postas fóra de serviço, mediante a supressão de algumas peças das machinas.

Tendo esse acto arbitrario inutilizado as duas referidas lanchas, o Sr. Camuyrano pede que o indensem pelos estragos causados ás machinas e pelas perdas e damnos resultantes da impossibilidade em que se acha o proprietario, de servir-se daquellas lanchas durante tantos mezes.

Levando o exposto ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores, o abaixo assignado roga-lhe que se sirva tomar as providencias precisas para satisfazer o pedido do Sr. Camuyrano.

Reservando-me transmittir ao Sr. Dr. Cassiano do Nascimento a relação especificada das perdas e damnos soffridos pelo real subdito, reitera-lhe etc.

A S. Ex. o Dr. Cassiano do Nascimento,
Ministro das Relações Exteriores.

TUGINI.

N. 108.

Nota da Legação de Italia ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d'Italia — Rio de Janeiro, 21 febbraio 1894.

Riferendomi alla mia nota n. 76 del 31 di gennaio u. s. trasmetto a Sua Eccellenza il Dr. Cassiano do Nascimento copia del conto che la ditta Camuyrano & C.^a mi fa tenere circa il fitto, il valore, i danni e gl'interessi relativi alle due barche a vapore *Tijuca e Corcovado*, inutilizzate] per ordine del commando delle forze federali stanziato alla Gamboa.

Il totale delle somme dovute alla ditta é di 180:000\$000, (contos de reis) sino al 20 febbraio corrente.

La ditta si riserva di reclamare pure gl'interessi che decorreranno dalla predetta data fino al giorno del pagamento.

Prego Sua Eccellenza il Dr. Nascimento de volermi ponere in grado di far conoscere alla ditta Camuyrano & C.^a provvedimenti che il Governo Federale avra presi conformemente alla mia domanda.

Rinnovo a Sua Eccellenza gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza Il Dr. Cassiano do Nascimento,
Ministro por le Relazioni Esteriori.

TUGINI

Per due rimorchiatori denominati *Tijuca* e *Corcovado*, di proprietà della ditta Camuyrano & C.^a

<i>Tijuca</i> affitto dal 24 settembre 1893 al 20 febbraio 1894 giorni 51 a reis 200\$ al giorno fanno reis.....	30:000\$000
Valore dello stesso munito di macchina perfezionata ad alta e bassa pressione pomba da incendio.....	60:000\$000
<i>Corcovado</i> affitto dal 24 settembre 1893 al 20 febbraio 1894, giorni 150 a reis 200\$ al giorno.....	30:000\$000
Valore dello stesso, munito con macchina perfezionata ad alta e bassa pressione pomba da incendio, reis.....	60:000\$000
Totale Rs.....	180:000\$000

Rio de Janeiro, 20 febbraio 1894.

(Firmato) CAMUYRANO & C^a.

Tradução da nota precedente

Real Legação d'Italia, Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1894.

Com referencia à minha nota n. 76 de 31 de janeiro proximo findo, transmitto a S. Ex. o Dr. Cassiano do Nascimento cópia da conta, que a firma Camuyrano & Comp. apresentou sobre o aluguel, o valor, os danos e os prejuizos relativos às duas lanchas a vapor *Tijuca* e *Corcovado* inutilisadas por ordem do commando das forças federaes estacionadas na Gamboa.

O total das sommas devidas à firma é de 180:000\$ até 20 de fevereiro corrente. A firma se reserva a reclamar tambem os prejuizos que decorrerem da precedente data até o dia do pagamento.

Peço a S. Ex. o Dr. Nascimento se sirva habilitar-me a levar ao conhecimento da firma Camuyrano as providencias que o Governo Federal haja tomado, de conformidade com o meu pedido.

Renovo a S. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Dr. Cassiano do Nascimento,
Ministro das Relações Exteriores.

TUGINI

Conta a que se refere a nota precedente.

Por dous rebocadores denominados *Tijuca* e *Corcovado*, de propriedade da firma Camuyrano & Comp.:

<i>Tijuca</i> — Aluguel de 24 de setembro de 1893 até 20 de fevereiro de 1894 — 150 dias a 200\$ por dia — são	30:000\$000
<i>Valor</i> — do mesmo, munido de machina aperfeçoada de alta e baixa pressão, bomba de incendio.....	60:000\$000
<i>Corcovado</i> — aluguel de 24 de setembro de 1893 a 20 de fevereiro de 1894, 150 dias a 200\$ por dia.....	30:000\$000
<i>Valor</i> — do mesmo, munido de machina aperfeçoada de alta e baixa pressão, bomba de incendio, etc.....	60:000\$000
Total	180:000\$000

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1894.

(Assignado) CAMUYRANO & C^a.

N. 109.

Nota da Legação da Italia ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d' Italia — Rio de Janeiro, 6 decembre 1894.

Eccellenza. — Mi riferisco ad una nota che il Com. Tugini dirigeva a Sua Eccellenza il Dr. Nascimento il 24 febbraio u. s. riguardante un reclamo della ditta Camuyrano & C.^a che ebbe sequestrate e inutilizzate due lance a vapore per comando delle autorità militari federali agli ordini dell'ex-Vice-Presidente Maresciallo Peixoto, ed ho l'onore di confermare oggi a sua Eccellenza il Dr. de Carvalho, Ministro per le Relazioni Estere, quanto fu scritto precedentemente da questo R. Ufficio al Ministero delle Relazioni Estere, e a tal riguardo ripeto che il conto che la ditta presentò e presenta oggi per i danni sofferti é di 180 contos di réis senza gl'interessi.

In attesa di ricevervi una favorevole replica a tale giusto reclamo, colgo l'occasione per fare al proposito speciali sollecitazioni al Dr. Carvalho, dovendo riferire

al R. Governo quelle decisioni che saranno state prese dal Governo Federali per riparare al danno direttamente dato alla ditta italiana menzionata.

Gradiseo, Signor Ministro, gli atti della mia più alta considerazione.

A Sua Eccellenza il Dr. Carlos de Carvalho —

Ministro per le Relazioni Estere.

ALDO NOBILI.

Traducção da nota precedente.

Real Legação de Italia — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1894.

Excellencia — Com referencia a uma nota que o commendador Tugini dirigiu a S. Ex. o Dr. Nascimento em 24 de fevereiro do corrente anno a respeito de uma reclamação da firma Camuyrano & C.^a, que teve duas lanchas a vapor sequestradas e inutilizadas por determinação das autoridades militares federaes ás ordens do ex-Vice-Presidente Marechal Floriano Peixoto, tenho a honra de confirmar a S. Ex. o Dr. Carvalho, Ministro das Relações Exteriores, tudo quanto foi escripto por esta Real Legação ao Ministerio das Relações Exteriores, e nessa conformidade repito que a conta que aquella firma apresentou e mantém, por prejuizos que teve, é de 180 contos, fóra os juros.

Aguardando favoravel solução a tão justa reclamação, aproveito a occasião para solicitar para o caso a especial attenção do Dr. Carvalho, pois que tenho de communicar ao meu Governo a resolução que houver de tomar o Governo Federal afim de reparar o prejuizo directamente causado á mencionada firma italiana.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Dr. Carlos de Carvalho,

Ministro das Relações Exteriores.

ALDO NOBILI.

N. 110.

Nota da Legação da Italia ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d'Italia—Rio de Janeiro, 20 dicembre 1894.

Eccellenza.— Ho ricevuto la cortesissima nota di Sua Eccellenza il Dr. Carvalho, Ministro per le Relazioni Estere, in data del 12 corrente e che rispondi in merito ad un reclamo della ditta Camuyrano & C.^a Oggi stesso manderò copia di questa comunicazione a Sua Eccellenza il Barone Blanc, ed attenderò di conoscere se questa conclusionale potrà esser considerata soddisfacente soluzione al detto reclamo.

Facendo per parte mia perciò le più ampie riserve per la questione del pontone *Industria Argentina*, riferendomi sempre alla ultima mia nota del 6 corrente citata da Sua Eccellenza, devo domandare qual è il suo alto avviso per gli altri reclami della ditta Camuyrano cui allude la nota del Com. Tugini n. 114 in data 21 Febbraio 1894, sembrandomi che la conclusione del Dr. Carvalho debba riferirsi al solo reclamo per il pontone e non già ad altri di cui s'interessò il Com. Tugini e più specialmente per quello che riguarda le barche a vapore *Tijuca e Corcovado*, sequestrate durante la rivolta e inutilizzate per ordine del Maresciallo Peixoto e non peranco restituite alla ditta reclamante.

Pregando Sua Eccellenza di volerla esaminare, accludo, per ogni buon fine, una nota completa di tutti i reclami della citata ditta, che dà anche le cifre cui dovrebbero ammontare i danni ricevuti.

Sua Eccellenza vorrà degnarsi di farmi conoscere se le ragioni esposte nella sua nota del 12 novembre, che ho letta con vero interesse, devono o no applicarsi a tutti i reclami della ditta Camuyrano & C.^a, e in ogni modo, nominalmente per ogni reclamo, potendo, mi sarebbe graditissimo di conoscere il suo parere per porre così un termine a questa pratica e venire ad una finale transazione o conclusione.

Ringraziando sentitamente per l'interessante comunicazione ed in attesa di pregiato riscontro, colgo l'occasione per rinnovare a Sua Eccellenza gli atti della mia più alta stima e distinta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Dr. Carlos de Carvalho, Ministro per le Relazione Estere.

ALDO NOBILI.

Traducção da nota precedente.

Real Legação de Italia—Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1894.

Excellencia.—Recebi a muito attenciosa nota de S. Ex. o Dr. Carvalho, Ministro das Relações Exteriores, datada de 12 do corrente, a respeito de uma reclamação da firma Camuyrano & C.^a Hoje mesmo remetterei cópia dessa communicação a S. Ex. o Barão Bianc, e em tempo saberei si as conclusões da nota poderão ser tomadas como solução satisfactoria á referida reclamação.

Fazendo, pois, pela minha parte, as mais amplas reservas quanto á questão do pontão *Industria Argentina*, e com referencia ainda á minha ultima nota de 6 do corrente, citada por S. Ex., cumpro-me perguntar-lhe qual é a sua opinião a respeito das outras reclamações da firma Camuyrano, ás quaes allude a nota do Commendador Tugini n. 114 de 21 de fevereiro de 1894, visto que as conclusões do Dr. Carvalho parecem dever referir-se unicamente á reclamação concernente ao pontão e não ás outras de que trata o mesmo Commendador e com especialidade á que versa sobre as embarcações a vapor *Tijuca* e *Corcovado*, sequestradas durante a revolta e inutilisadas por ordem do Marechal Peixoto, sem que até hoje tenham sido restituídas á firma reclamante.

Rogando a S. Ex. que se sirva examinar essa reclamação, inclusa remetto-lhe uma relação completa das reclamações da mencionada firma, e bem assim das quantias em que importam os prejuizos soffridos.

S. Ex. se dignará de informar-me si as razões expostas na sua nota de 12 de novembro, que li com verdadeiro interesse, devem ou não applicar-se a todas as reclamações da firma Camuyrano & C.^a.

Em todo caso, ser-me-hia muito grato saber a sua opinião a respeito de cada uma dellas, especificadamente, afim de por esse modo pôr-se um termo a essa pratica e chegar-se a uma transacção definitiva.

Agradecendo sinceramente a importante communicação de S. Ex. e aguardando resposta, aproveito a occasião para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Dr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

ALDO NOBILI.

N. 111.

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d'Italia—Rio de Janeiro, 9 marzo 1895.

Eccellenza — Sarei oltremodo obbligato a Sua Eccellenza il Dr. Carvalho, Ministro per le Relazioni Estere, se volessi compiacersi di mettermi in grado di riferire al Regio Governo, che me ne fa dimanda, l'esito del reclamo Camuyrano, cui si riferiscono varie note di questo Regio Ufficio e l'ultima in data del 28 novembre 1894.

Le lance a vapore *Tijuca* e *Corcovado* furono, come Sua Eccellenza sa, sequestrate, senza procedura, al proprietario Sig. Camuyrano, regio suddito, d'ordine del Maresciallo Peixoto, e sono oggi, come si riferisce da testimoni oculari, in esercizio nella baia, al servizio, credo, dell'Arsenale di Marina o di qualche altra autorità federale.

Sua Eccellenza già convenne con me sull'illegalità di quest'uso e spero riconoscerà come sia il caso di una immediata restituzione e un compenso per il tempo che le autorità federali se ne son servite.

Colgo l'occasione per rinnovare a Sua Eccellenza gli atti della mia più alta stima e distinta considerazione

A Sua Eccellenza

Il Dr. Carlos de Carvalho,

Ministro delle Relazioni Estere.

ALDO NOBILI.

Traducção da nota precedente.

Real Legação de Italia — Rio de Janeiro, 9 de março de 1895:

Excellencia — Ficaria muito agradecido a Sua Excellencia o Dr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores, si tivesse a bondade de habilitar-me a prestar as informações exigidas pelo meu Governo acerca do resultado da reclamação Camuyrano, a qual se referiram diversas notas desta Real Legação, sendo a ultima datada de 28 de novembro de 1894.

As lanchas a vapor *Tijuca* e *Corcovado* foram, como Sua Excellencia sabe, sequestradas sem processo ao respectivo proprietario Sr. Camuyrano. subdito

real, por ordem do Marechal Peixoto, e estão hoje, como affirmam testemunhas oculares, em exercicio na bahia, ao serviço, creio, do Arsenal de Marinha ou de qualquer outra autoridade federal.

S. Ex. já concordou commigo na illegalidade daquelle uso, e espero que reconhecerá a conveniencia da immediata restituição das lanchas, e de uma compensação pelo tempo que as autoridades federaes dellas se serviram.

Aproveito a occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças da minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Dr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

ALDO NOBILI.

N. 112.

Nota do Governo Brasileiro à Legação d'Italia.

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 28 de março de 1895.

Tenho presentes as notas ns. 1070 e 246, de 20 de dezembro do anno findo e 9 do corrente mez, que o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios d'Italia, dignou-se dirigir-me a respeito das lanchas a vapor *Tijuca* e *Corcovado*, de propriedade da firma Camuyrano & C.^a

Como sabe o Sr. Cavalheiro Nobili, a essas embarcações foram retiradas algumas peças da machina para o fim de evitar que, occupadas pelos revoltosos na bahia do Rio de Janeiro, fossem utilizadas contra o Governo legal. Assim procedendo, o Governo praticou acto perfeitamente licito de defesa, que não lhe creou obrigação alguma de indemnisar o damno porventura causado. O exercicio de direito exclue tal responsabilidade. A isso se limitou o Governo, continuando as lanchas á disposição dos seus proprietarios. Pretende, porém, a firma Camuyrano & C.^a que essas lanchas foram sequestradas pelo Governo, que ainda as detém. S assim é, impute a si mesma a demora na entrega, por isso que o meio regular de rehavê-las não era por certo solicitar da Real Legação Italiana a interposição de seus bons officios para a liquidação da indemnisação do valor das lanchas, e sim requerer ao Ministerio da Guerra o que julgasse a bem do seu direito. Da mesma sorte que os nacionaes, gozam os estrangeiros de todas as garantias judiciais e administrativas no exercicio de seus direitos civis ou privados, e occorre que uma

firma social constituida no Brazil não pôde ser considerada estrangeira, ainda quando todos os membros que a compoem sejam estrangeiros ; os socios constituem pessoas distinctas da entidade juridica — sociedade. A nacionalidade das embarcações tambem não é questionavel perante o direito Brasileiro, que considera essencialmente nacional toda a embarcação de trafego dos portos e rios navegaveis, qualquer que seja o seu proprietario, como claramente explicou o aviso de 14 de dezembro de 1886, expedido pelo Ministerio da Marinha, sob consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado.

Para ser agradavel ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, nesta data me dirijo ao Ministerio da Guerra, para que ponha á disposição da firma Camuyrano & C^a as duas lanchas *Tijuca* e *Corcovado*, ficando a ella salvo o direito de reclamar do Governo o pagamento do aluguel, si porventura dellas se utilisou o serviço publico, e de recorrer ao Poder Judiciario para apurar a indemnisação do damno causado, uma vez que o Governo não se julga obrigado a ella, visto ter sido oriundo de exercicio de direito e não poder filiar-se a facto que possa ser classificado entre qualquer das quatro fontes de obrigações.

Renovo ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili,
Encarregado de Negocios d'Italia.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 113.

Nota da Legação da Italia ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d'Italia—Rio de Janeiro, 8 aprile 1895.

Eccellenza — Ho esaminato attentamente la nota che Sua Eccellenza il Dr. Carvalho, Ministro per le Relazioni Estere, mi ha diretta con la data del 28 marzo u. s. a riguardo del reclamo avanzato da questa Regia Legazione nell'interesse della ditta italiana Camuyrano.

Non dubitai mai ne potevo dubitare que per eccezzionale legittima difesa il Governo Federale non potesse in un dato momento porre le barche a vapore di proprietà della ditta italiana Camuyrano, o di chiunque altro, in stato di inservi-

bilità. La base più forte del reclamo fu sempre la restituzione e le indennità per i danni e per l'uso e servizio di quelle barque, quando il Governo Federale non preferisca pagarne il valore.

Il caso è, se non altro, leggermente anormale, e a mio modo di vedere, è uno di quelli che appunto ricadono sotto l'egida della diplomazia.

Manderò copia a Roma della Nota di Sua Eccellenza, attendendo istruzioni.

Quanto al ricorrere ai tribunali comuni, non posso dividere l'opinione di Sua Eccellenza, se però le parti interessate vi consentono e vorranno citare in giudizio l'ex-Vice-Presidente, io non potrei oppormi, e si avrebbe la soluzione, mi pare, indicata da Sua Eccellenza.

A mio modo di vedere mi sembra che meglio varebbe sollecitare la restituzione delle barche e vedere di venire anche per questo reclamo ad una sistemazione amichevole, che, nel comune interesse, terminerebbe anche questa vertenza.

Voglio augurarmi che Sua Eccellenza vorrà degnarsi di esser del mio parere ed in attesa di riscontro colgo l'occasione per rinnovare gli atti della mia più alta stima e perfetta considerazione.

A Sua Eccellenza.

Il Dr. Carlos de Carvalho,

~~Ministro~~ per le Relazione Estere.

ALDO NOBILI.

Tradução da nota precedente.

Real Legação da Italia — Rio de Janeiro, 8 de de abril de 1895.

Excellencia. — Examinei attentamente a nota que Sua Excellencia o Dr. Carvalho, Ministro das Relações Exteriores, dirigiu-me em 28 de março ultimo, a respeito da reclamação apresentada por esta Real Legação no interesse da firma italiana Camuyrano.

Nunca duvidei nem poderia duvidar de que, em defesa legitima e excepcional, o Governo Federal tivesse a faculdade de pôr as embarcações a vapor de propriedade da firma Camuyrano, como as de outro qualquer, em estado de não poderem funcionar.

O objecto principal da reclamação foi sempre a restituição e a indemnização pelos danos e pelo uso daquellas embarcações, caso o Governo Federal não prefera pagar o respectivo valor.

Segundo penso, o caso é manifestamente anormal e do numero daquelles que pertencem á alçada da diplomacia.

Vou remetter para Roma cópia da nota de S. Ex., aguardando instrucções.

Quanto a recorrer aos Tribunaes communs, não posso partilhar a opinião de S. Ex. ; si, porém, as partes interessadas annuiem a isso e quizerem citar em juizo o ex-Vice-Presidente, nada terei que oppôr ; ter-se-hia assim a solução indicada, ao que me parece, por S. Ex.

No meu entender seria melhor pedir-se a restituição das lanchas e tratar-se de dar, no interesse commum, uma solução amigavel a esta reclamação.

Nutro a esperança de que Sua Excellencia se dignará concordar commigo, e, aguardando a resposta, aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças de minha mais alta estima e perfeita consideração.

A Sua Excellencia o Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

ALDO NOBILI.

N. 114.

Nota do Governo Brasileiro á Legação d'Italia.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 10 de maio de 1895.

Aguardava as informações solicitadas ao Ministerio da Guerra, para ter a honra de responder á nota que o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios de Italia, serviu-se dirigir-me em 8 de abril proximo passado, oppondo varias considerações á minha nota de 28 de março ultimo, em que procurei definir a posição juridica da Republica dos Estados Unidos do Brazil em face da reclamação da firma Camuyrano & C^a, proprietarios das lanchas *Tijuca* e *Corcovado*.

O Ministerio da Guerra, em aviso de 9 de abril proximo passado, declarou-me que as referidas lanchas nunca estiveram ao seu serviço, o o da Marinha, p r aviso de 2 do corrente, recebido no dia 4, affirma que no serviço da Armada ellas tambem nunca foram aproveitadas. Quer um, quer outro assegura-me que não detém essas embarcações. A questão, portanto, acha-se bastante simplificada.

O facto que o Commendador Tugini, então Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei d'Italia, expoz em sua primeira nota de

31 de janeiro de 1894 a este Ministerio é este : O commandante das forças federaes estacionadas na Gambóia ordenou, ao começar a revolta de uma parte da esquadra brasileira (6 de setembro de 1893), que as duas lanchas a vapor *Tijuca* e *Corcovado*, atracadas ao caes do Moinho Fluminense, fossem postas fóra de serviço, mediante a supressão de algumas peças da machina, o que inutilisou as referidas lanchas. Qualificando de arbitrario semelhante acto, pediu indemnisação pelos estragos causados ás machinas (damno emergente) e pelas perdas e danos resultantes da impossibilidade de servir-se das lanchas o seu proprietario (lucro cessante).

O Governo Federal confessou o facto de terem sido supprimidas algumas peças das machinas e tem declarado por diversas vezes que o autorisou com o intuito de evitar que os revoltosos se apoderassem das lanchas para servir-se dellas nos actos de hostilidades contra a cidade do Rio de Janeiro, como procederam com relação a muitas outras embarcações, o que é de notoriedade absoluta. Fazendo retirar das machinas das referidas lanchas algumas peças, o Governo Federal absteve-se de todo e qualquer outro acto.

Está persuadido o Governo Federal de ter praticado um acto licito e não tem duvida que na opinião do Governo Italiano assim será qualificado. E' principio aceito na Chancellaria Italiana que o damno causado por actos que com violação do direito das gentes são praticados pela autoridade publica ou por agentes dependentes do Governo é bem diverso do caso «di danni che abbiano altra origine, come «sarebbero quelli cagionati da ordinarie operazioni di guerra o da atti addebitati ai rivoluzionari od a malfattori comuni », e que nesta segunda classe de danos — «manchebbe assolutamente ogni base razionale di responsabilità governativa, a meno che per parte del Governo o dei suoi agenti si fosse evidentemente omessa di adempiere i propri doveri n'ella possibile prevenzione del danno lamentato».

Si applicar-se estes conceitos ao caso occorrente, verificar-se-ha que nenhum preceito de direito internacional foi preterido e que o procedimento do commandante das forças federaes fazendo retirar das machinas algumas peças, impediu que si as lanchas cahissem em poder dos revoltosos, como tantas outras embarcações, se convertessem em material de guerra, ficando expostas a mais graves danos.

Não é o damno que obriga à indemnisação : é a falta ; sem falta não ha responsabilidade, isto é, não ha obrigação de reparar o damno.

Ninguém mais contesta esta proposição de Jhering, largamente fundamentada na monographia — *De la faute en droit privé*.

Exclue a falta a força maior e constituem casos de força maior os actos que si não fossem praticados comprometteriam as operações de guerra ou privando o

governo dos meios immediatos de defesa ou fornecendo ao inimigo os meios de ataque. Os danos causados nessas condições não são commettidos livremente, mas são actos praticados sob a imminencia de perigo, na actualidade da luta. Desde a lei franceza de 8 de julho de 1791 está concretizado o principio. Abertas as operações, os actos da autoridade militar no intuito da defesa são factos de guerra e como taes não obrigam a indemnisação, por serem *de força maior*.

Além do que fica exposto, ha a considerar que as embarcações *Tijuca* e *Corcovado* são consideradas nacionaes, *ex-vi* do enunciado no aviso de 14 de dezembro de 1886 expedido pelo Ministerio da Marinha, sob parecer do antigo Conselho do Estado.

Como tive a honra de dizer em minha nota de 28 de março ultimo, á firma Camuyrano & C^a compete a faculdade de recorrer á Justiça Federal para convencer o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil da obrigação, que contesta, de satisfazer o damno causado. E' o Governo Federal que representa a personalidade internacional da Republica. Como sabe o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili « a regra geral é que o particular prejudicado, nacional ou estrangeiro, quando reclama a indemnisação, deve recorrer á competente autoridade judiciaria ou administrativa pelos modos determinados na lei local. Só a comprovada denegação da justiça, só uma violação do direito internacional autorisa a acção diplomatica formal ».

No sentir dos publicistas italianos, os esforços que o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili tem desenvolvido em favor da firma Camuyrano & Comp. significam tão sómente apoio officioso, « que entre Governos amigos pôde sempre efficazmente exercitar-se com o intuito de conseguir equitativas transacções e composições amigaveis. » Infelizmente, sendo a questão de principios e divergindo da opinião do Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, só ao Poder Judiciario Federal, na fórmula da Constituição da Republica (art. 60, alinea C) competirá obrigar o Thesouro Nacional a reconhecer uma regra de direito, que espontaneamente não pôde reconhecer.

A firma Camuyrano & C.^a encontrará na Justiça Federal todas as garantias, sendo o Supremo Tribunal Federal o tribunal de segunda instancia.

Renovo ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili,
Encarregado de Negocios da Italia.

CARLOS DE CARVALHO.

Reclamação de Camuyrano & C.^a — Questão do pontão « *Industria Argentina* ».

N. 115.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana.

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1894.

Tenho presente a nota n. 1028 que o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios de Italia, dirigiu-me a 6 do corrente, na qual referindo-se à reclamação da firma Camuyrano & C.^a: pela perda do pontão « *Industria Argentina*, » confirma tudo quanto foi exposto pela Legação de Italia ao meu antecessor e nessa conformidade declara que a mesma firma sustenta, pelos prejuizos que soffreu, a conta que apresentou na importancia de 180:000\$, fôra os juros.

Li attentamente toda a correspondencia expedida a esse respeito pelo Ministerio ora a meu cargo. Mantenho as conclusões do meu antecessor, contidas nas notas ns. 53 e 58, de 9 e 30 de junho, e não posso reconhecer a responsabilidade do Governo Federal pelo damno soffrido. A obrigação de indemnizar não resulta do prejuizo e sim da culpa ou falta; esta constitue o quasi-delicto, uma das quatro fontes das obrigações.

A fortaleza de Santa Cruz cumpriu o seu dever ou antes exerceu simplesmente uma attribuição legal e legitima. O Governo não tem duvida a esse respeito. Além dessa questão prejudicial que exclue a obrigação de satisfazer o damno, occorre que a importancia do damno não está justificada e nem seria regular que se apurasse por via administrativa ou diplomatica.

Aproveito a oportunidade para significar ao Sr. Encarregado de Negocios que a reclamação patrocinada pela Legação Italiana basêa-se em supposta offensa à propriedade de uma firma commercial que nem provou sua existencia legal nem seu dominio sobre a cousa damnificada. Considero conveniente a pratica de, para evitar pleitos judiciais, affectar os casos occorrentes de indemnisação ao conhecimento do Governo pelos meios diplomaticos; é uma assistencia que nada tem de vexatoria nem de incommoda; mas, desconhecida pelo Governo a obrigação, á parte interessada compete ir fazer valer o seu direito perante os tribunaes judiciarios. Só no caso de denegação de justiça, tornar-se-ha procedente a acção diplomatica.

A firma reclamante, insistindo junto da Legação Italiana para se liquidar sua pretensão, quer subtrahir-se á influencia das leis organicas da Republica, que

commetteram á Justiça Federal a attribuição de processar e julgar as causas provenientes de indemnisações, propostas por nacionaes ou estrangeiros contra o Governo da União (art. 60 da Constituição), sendo o Supremo Tribunal Federal o competente para processar e julgar originaria e privativamente, nos termos do art. 59 da Constituição e de accordo com o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 e lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, os litigios e as reclamações entre as Nações estrangeiras e a União ou os Estados.

Comprehende o Sr. Encarregado de Negocios que, estabelecendo domicilio na Republica, a firma reclamante submetteu-se á soberania territorial e não pôde passar por cima dos tribunaes de justiça para, prevalecendo-se das boas relações entre o Brazil e a Italia, pretender que o Poder Executivo, abolido como está o contencioso administrativo, conheça e julgue uma reclamação de direito privado, que, além do mais, depende de provas que não podem ser analysadas sinão em processo que offereça ás duas partes litigantes todas as garantias de defesa.

A' firma reclamante está plenamente garantida pelas leis Brasileiras, o ingresso em juizo: os estrangeiros residentes no Brazil para esse effeito estão equiparados aos nacionaes e nem se acham sujeitos a caução *judicatum solvi*. Liquide portando, sua reclamação perante a Justiça Federal (Juizo Seccional da Capital Federal), propondo a acção competente e, si obtiver sentença condemnatoria contra a Republica, encontrará da parte do Governo toda sollicitude para que o Congresso vote os meios necessarios ao pagamento decretado por um Poder que é livre, é independente e, pela Constituição, órgão da soberania nacional.

Qualquer outro procedimento contrariará os principios cardeaes do direito publico Brasileiro, que aliás não é singular.

Estou certo de que o Governo Italiano, a quem o Sr. Encarregado de Negocios vai affectar, como declara em sua nota, a decisão do Governo Brasileiro, achal-a-ha conforme á doutrina e á jurisprudencia.

Renovo ao Sr. Cavalheiro Nobili as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili.

& & &

CARLOS DE CARVALHO.

FRANÇA, HESPAÑHA, ITALIA, PORTUGAL.

Circular do Ministro da Fazenda de 19 de março. Interpretação da disposição da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894. Direitos sobre os líquidos e bebidas alcoolicas. Reclamação.

N. 116.

Pro-memoria da Legação de Hespanha ao Governo Brasileiro.

Legacion de España en el Brazil.

La ley n. 265 de 24 de diciembre de 1894, estableció ciertos recargos sobre determinados artículos de importacion en el Brazil, con objeto de reforzar el Presupuesto de ingresos para el ejercicio de 1895.

Los artículos que habian de hallarse sugetos, a partir del día 1º de febrero ultimo, al aumento de derechos decretado por dicha ley, se hallan especificados en la misma, por partidos del Arancel brasileño y no por clases de esta Tarifa, como hubiera sido facil hacerlo si tal objeto se hubiese propuesto el legislador.

Figuran entre esas partidas con un gravamen de 40 % las siguientes :

N. 120. Bebidas fermentadas. Cerveza de leche ó en extracto Id. comun de cualquiera cualidad.

Hydromel, sidra y otras no especificadas.

N. 126. Licores comunes ó de cualquier clase.

N. 127. Licores y bebidas alcoholicas. Absinto, eucalipsinthio, kirsh, alcohol, brandy, cognac, rom, whisky, aguardiente de caña, de Francia, de Jamaica, del Rhino ó de cualquiera otra cualidad.

Estas son las unicas substancias liquidas, de las comprendidas en el Arancel de la Republica, que han sido recargadas por la ley de 24 de diciembre ultimo, de una manera clara e determinante.

Pero al tratar-se de aplicar esta disposicion y de aclarar las dudas que en la practica pudieran presentarse por la vaguedad con que respecto de alguns otros artículos está redactada la ley, el Señor Director de Rendas Publicas del Tesoro Federal emitió su parecer sobre la consulta formulada acerca del particular por el Señor Inspector General de Aduanas.

En ese dictamen se consigna la opinion de que los vinos espumosos y los no especificados deben considerarse como comprendidos en los liquidos y bebidas alcoholicas, porque no es lícito excluirlos teniendo composicion alcoholica procedente de la uva.

Conformandose con esta doctrina el Exm. Señor Ministro de Hacienda, se han expedido a los Señores Jefes de las dependencias del Ramo de las instrucciones correspondientes para que con arreglo a esos principios sea aplicada la ley de presupuestos de que se trata.

La Legacion de S. M. Catolica entiende que si los vinos, por su composicion alcoholica natural, debiesen ser considerados como bebidas alcoholicas, no habia razon para separarlos de la partida n. 127 del Arancel, que a estas se refiere y para assignarles la partida especial n. 132 que para nada se menciona en la ley de 24 de diciembre de 1894, por lo cual el aplicarles esta disposicion legislativa constituye una ampliacion de la misma para la que solo se hallaria facultado el Congreso Nacional.

Deben, por lo tanto, ser excluidos los vinos de los recargos establecidos para los demas articulos especificados en la ley de Presupuestos vigente y esta Legacion confia en que el Gobierno Federal penetrado de la justicia y fundamento de tal demanda, se servirá acceder a ella.

Petropolis, 28 de março de 1895.

LUIZ DE LA BARRERA.

N. 117.

Pro-memoria da Legação Francesa ao Governo Brasileiro.

Légation de France au Brésil.

Les commerçants importateurs de vins français au Brésil se sont justement émus de l'interprétation que la circulaire (n. 9) de M. le Ministre des Finances, en date du 19 de ce mois et insérée au *Diario Official* du 21, prétendait donner à la disposition de la loi (n. 265) du 24 décembre 1894, qui élève de 40 % le droit à l'entrée sur les liquides et boissons alcooliques.

En comprenant dans cette dernière catégorie, inscrite au tarif des douanes sous le n. 127, les vins mousseux et les vins non spécifiés visés par l'article 132 de

ce même tarif, la circulaire a évidemment commis une erreur, contre laquelle les intéressés sont en droit de protester.

Lorsqu'en effet la loi du 24 décembre 1894 énumère les articles qui auront à subir une augmentation de droit de 40 %; elle range expressément dans ce nombre les boissons fermentées (art. 120 du tarif.), les liqueurs (art. 126) et les liquides et boissons alcooliques (art. 127); sans faire aucune mention des vins mousseux et vins non spécifiés auxquels s'applique l'art. 132. Il ressort du soin même avec lequel cette énumération a été faite qu'elle est essentiellement limitative et que l'administration des finances ne peut, dans aucun cas, lui donner, comme elle a tenté de le faire, par sa circulaire du 19 de ce mois, une portée extensive qui n'entrerait certainement pas dans les intentions du législateur.

Cette question est tellement peu discutable que la Légation de France ne croit pas nécessaire d'y insister. Elle se borne à signaler le dommage que l'assimilation injustifiée des vins de diverses catégories aux boissons alcooliques surtaxées par la loi du 24 décembre dernier ferait éprouver au commerce importateur de vins français et elle ne doute pas que le Ministère des Relations Extérieures ne provoque immédiatement les mesures nécessaires pour prévenir les difficultés auxquelles la mise en pratique de cette prescription de la circulaire du 19 mars ne saurait manquer de donner lieu.

Petropolis, le 28 mars 1895.

Tradução da « Pro-memoria » precedente.

Legação de França no Brazil.

Os negociantes importadores de vinhos francezes tiveram justa razão de impressionar-se com a interpretação que a circular (n. 9) do Sr. Ministro da Fazenda, datada de 19 deste mez e inserta no *Diario Official* de 21, pretendia dar á disposição da lei (n. 265) de 24 de dezembro de 1894, que augmenta de 40 % o direito de entrada sobre os liquidos e bebidas alcoolicas.

Comprehendendo nesta ultima categoria, inscripta na tarifa das alfandegas sob o n. 127 os « vinhos espumosos e os vinhos não especificados », consignados no art. 132 dessa mesma tarifa, a circular commetteu um erro evidente, contra o qual os interessados tem o direito de protestar.

Quando, com effeito, a lei de 24 de dezembro de 1894 enumera os artigos que terão de soffrer um augmento de direitos de 40 %, incluye expressamente neste as bebidas fermentadas (art. 120) e os da tarifa licores (art. 126) e os liquidos e

bebidas alcoolicas (art. 127) sem fazer menção alguma dos vinhos espumosos e dos vinhos não especificados, aos quaes se applica o art. 132.

Do cuidado mesmo com que foi feita essa enumeração resulta que ella é essencialmente limitativa e que a Administração da Fazenda não podia, em caso algum, dar-lhe, como tentou fazel-o pela circular de 19 deste mez, uma applicação extensiva, que não entrava de certo nos designios do legislador.

Esta questão é tão pouco discutivel, que a Legação de França não julga necessario insistir a esse respeito.

Limita-se a assignalar o prejuizo que causaria ao commercio importador de vinhos francezes a assimilação injustificada dos vinhos de diversas categorias ás bebidas alcoolicas, gravadas de nova taxa pela lei de 24 de dezembro ultimo; e não duvida que o Ministerio das Relações Exteriores provocará immediatamente as medidas necessarias para prevenir as difficuldades a que não deixaria de dar logar a execução da prescripção da circular de 19 de março.

Petropolis, 28 de março de 1895.

N. 118.

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.

Regia Legazione d'Italia — Rio de Janeiro, 8 aprile 1895.

Eccellenza — Un buon numero di commercianti italiani e più specialmente importatori di generi italiani si é rivolto a questa Regia Legazione esponendo come un recente e nuovo aggravio del 40% *ad valorem* addizionale ai già indicati nelle tariffe sia stato imposto con circolare n. 9 del 19 marzo corrente.

Varie proteste da parte di tutti gl'importatori furon avanzate per sostenere non esser legale tale imposto non essendo, conforme si assicura, alla previsione d'una legge esistente.

A quanto affermano i firmatori, con ragione, mentre la legge dà per suscettibile d'aumento il dazio doganale per le bibite fermentale (art. 120) separa completamente i vini in altra categoria (art. 132).

In conclusione, « si vera sunt exposita » parrebbe che il potere esecutivo non avrebbe eseguito fidelmente le istruzioni della legge, ma avrebbe senz'altro applicato ai vini le disposizioni *riservate* per legge alle *bibite fermentate* (art. 120).

Il commercio di questa Capitale Federale cui oggi s'uniscono gli importatori italiani ha protestato in massa al Ministero della *Fazenda* contra questa sopratassa enorme e che sembrerebbe ingiusta e i commercianti italiani riunitisi allo scopo han voluto associarsi alle proteste già avanzate dagl'importatori portoghesi, spagnuoli e esteri in generale.

Sebbene no esista nessun trattato di commercio fra Brasile e potenze estere, pure riferendo a Sua Eccellenza il Dr. Carvalho, Ministro per le Relazioni Estere in succinto la protesta rimessami al desso scopo dai negozianti italiani, senza entrare ne anche nel merito della giustizia o no di questa tassa addizionale, mi faccio interprete dei loro giusti lamenti facendo osservare di quanto danno sia cagione una tal misura.

Anzitutto si può dire una proibitiva misura, visto che ormai i dazzi doganali sul vini superano il valore della merce.

Non protegge certo l'industria nazionale essendo conosciuto che i terreni del Brasile non si prestano alla viticoltura.

Il rincaro del vino per i consumatori è di certa conseguenza e ciò potrà poi diminuire il consumo e quindi l'importazione e scemare per ultimo le entrate doganali.

Non dovendo interessare a me lo studio delle conseguenze finanziarie prego soltanto Vostra Eccellenza a voler mi mettere in grado de conoscere quale sia il responso che si sarà per dare alle numerose proteste perquanto riguarda la legalità dell'applicazione di questo dazio addizionale.

Faccio poi osservare a Vostra Eccellenza che il vino, genere di prima necessità per la numerosa colonia italiana, porterà di conseguenza sacrificii nei coloni italiani che dovranno astenersi per il grave prezzo da farne uso e se ne avrà di conseguenza l'*alcoolismo* o il consumo di misture e falsificazioni tanto tenute e represses, ma che riescono sempre a comparire di fronte ai dazi doganali enormi e proibitivi di generi de prima necessità.

Sarò riconoscente a Sua Eccellenza si vorrà prendere in considerazione i lamentati inconvenienti e possibilmente adoperare l'alta sua influenza a che sia posto riparo all'ingiusta applicazione del detto aumento e conciliare così gl'interessi economici di questo ricco paese con le esigenze di certi generi d'impossibile produzione nel Brasile.

Aggradirò moltissimo cenno di riscontro che mi auguro favorevole e che dovrò in ogni modo riferire al Regio Governo interessato a conoscere il risultato di queste pratiche, dovendosi nel caso negativo avvertire i coloni che si dirigono al Brasile dell'impossibilità di procurarsi questo genere di loro preferito consumo.

Colgo l'occasione per rinnovare a Sua Eccellenza gli attestati della mia piu alta e perfetta considerazione.

A Sua Eccellenza,
Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro delle Relazioni Esteriori.

ALOD NOBILI.

Traducção da nota precedente.

Real Legação da Italia — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1895.

Excellencia — Muitos negociantes italianos, com especialidade importadores de generos italianos, dirigiram-se a esta Real Legação, referindo que uma recente ou nova aggravação de 40 % *ad valorem*, addicionaes aos já marcados nas tarifas, foi imposta em circular n. 9 de 19 de março do corrente anno.

Os importadores teem protestado diversas vezes, sustentando que tal imposto não é legal, visto não se conformar, segundo se diz, com a previsão de uma lei existente.

Pelo que affirmam, com razão, os reclamantes, emquanto a lei considera susceptivel de augmento a taxa aduaneira relativa às bebidas fermentadas (art. 120), destaca completamente os vinhos em outra categoria (art. 132).

Em conclusão, *si vera sunt exposita*, parece que o Poder Executivo não cumpriu fielmente as instrucções da lei, mas applicou aos vinhos as disposições referentes às bebidas fermentadas (art. 120).

O commercio desta capital, de que fazem parte os importadores italianos, protestou em massa perante o Ministerio da Fazenda contra aquella sobre-taxa enorme e na apparencia injusta, e os negociantes italianos, reunindo-se para o mesmo fim, entenderam associar-se aos protestos já apresentados pelos importadores portuguezes, hespanhóes e estrangeiros em geral.

Comquanto não exista tratado de commercio entre o Brazil e as potencias estrangeiras, todavia, expondo succintamente a S. Ex. o Dr. Carvalho, Ministro das Relações Exteriores, o protesto que naquelle sentido foi-me apresentado pelos negociantes italianos, sem por fórma alguma apreciar a equidade da referida taxa addicional, constituo-me interprete das suas justas queixas, fazendo ver os prejuizos que pôde occasionar uma tal medida.

Antes de tudo pôde-se considerar uma medida prohibitiva, pois que de ora em diante os direitos aduaneiros sobre os vinhos excederão o valor da mercadoria.

Com certeza não protege a industria nacional, porque sabe-se que o sólo do Brazil não se presta á viticultura.

O encarecimento do vinho para os consumidores é a consequencia certa, e isto poderá diminuir o consumo e portanto a importação, e produzir por ultimo o decrescimento das rendas aduaneiras.

Não devendo interessar-me o estudo das consequencias financeiras, rogo sómente a Vossa Excellencia que se sirva communicar-me a resposta que devo dar aos numerosos protestos, quanto á legalidade da applicação do mencionado imposto adicional.

Cabe-me ponderar a Vossa Excellencia que o vinho, genero de primeira necessidade para a numerosa colonia Italiana, seria causa de sacrificios para os colonos, os quaes terão de abster-se de usal-o, á vista do seu alto preço, provindo dahi o alcoolismo ou o consumo de misturas falsificadas, tão temidas e reprimidas, mas que sempre conseguem propagar-se, graças aos direitos enormes e prohibitivos de generos de primeira necessidade.

Ficaria reconhecido a Sua Excellencia si se dignasse tomar em consideração aquelles lamentaveis inconvenientes, e, si fosse possivel, usar da sua alta influencia no sentido de se evitar a injusta applicação do referido augmento, conciliando assim os interesses economicos deste rico paiz com as exigencias de certos generos de impossivel produção no Brazil.

Muito grato ficarei por uma resposta, que confio seja favoravel, e que devo transmittir ao Governo Real interessado em conhecer o resultado desta diligencia, afim de, no caso negativo, prevenir os colonos, que se destinam ao Brazil, da impossibilidade de obterem aquelle genero de sua preferencia.

Aproveito a occasião para reiterar a Sua Excellencia as seguranças de minha mais alta estima e perfeita consideração.

A Sua Excellencia

Dr. Carlos de Carvalho,

Ministro das Relações Exteriores.

ALDO NOBILI.

N. 119

Pro Memoria do Consulado Geral de Portugal ao Governo Brasileiro

Legação de Portugal — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1895.

A circular n. 9 do Ministerio da Fazenda de 19 de março ultimo, transmittiu aos chefes das repartições de Fazenda, para ter a devida execução, um parecer do director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, que adoptou em toda a sua plenitude.

Versa este parecer sobre o modo de pôr em pratica a lei n. 265 de 24 de dezembro do anno preterito.

Baseado na obscuridade da lei referida, pelo que toca á enumeração dos artigos de commercio sujeitos a direitos de consumo, tributados com 30 % e 40 %, opina que os vinhos espumosos e os não especificados estão comprehendidos nos liquidos e bebidas alcoolicas, sem que seja licito excluil-os, por terem composição alcoolica, proveniente da fermentação do mosto da uva.

Em virtude do que, começou a ser exigido o addicional de 40 % sobre os vinhos submettidos a despacho.

Si se tratasse de fazer uma classificação chimica dos productos acima indicados, sem duvida que não seria facil excluil-os d'entre os liquidos alcoolicos e bebidas alcoolicas, porque todo o vinho é liquido e bebido e contém alcool em maior ou menor escala.

Mas, manifestamente trata-se de classificação de productos para effeitos fiscaes, afim de sobre elles fazer incidir no acto do despacho para consumo as taxas aduaneiras, de antemão fixadas na lei respectiva, ou modificadas por disposição subsequente.

Em todos os paizes, incluindo o Brazil, a classificação das mercadorias, para os effeitos fiscaes, é minuciosamente feita em uma pauta, ou tarifa, na qual, sob rubrica generica, que constitue grupos ou classe distincta, se comprehendem designações especiaes, correspondendo a cada uma, conforme o valor ou a unidade de numero, extensão, peso ou volume, determinada taxa.

Pelo que, emquanto essa classificação subsistir, não é juridicamente possivel convolar de uma para outra classe ou especie, afim de assimilar, nas estações aduaneiras, artigos de commercio, sob o ponto de vista fiscal distinctos, embora chimicamente mais ou menos similares.

A tarifa em vigor, approvada por decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, contém na classe 9ª, sob a rubrica generica, « sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e outros liquidos », 17 especies, a cada uma das quaes e às sub-especies, em que se dividem, cabe taxa diversa.

Assim, não pôde applicar-se á gomma de julapa, negra ou branca, que tem no art. 125 a taxa de 10\$ por kilogramma, o direito de 10 rs., pela mesma unidade, fixado no mesmissimo artigo para o breu, apesar de reputada ahí gomma tambem.

(Gomma de pinho (pez) negra (breu) diz a tarifa no artigo citado.)

Por que?

Porque, como acima disse, não é possivel, sob o ponto de vista juridico e fiscal, convolar de uma para outra classe ou numero da tarifa aduaneira, nem confundil-os para qualquer fim.

Foi alterada a tarifa de 1890?

Não o foi, nem quanto às classes, nem quanto aos artigos, nem quanto às taxas, não obstante sobre estas recahir um adicional.

Com effeito, a lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, fixando os direitos de importação para consumo, elevou de 30 % as taxas de diversos artigos, entre os quaes as bebidas fermentadas e licores, liquidos e bebidas alcoolicas, vinhos engarrafados.

Assim, manteve as designações dos arts. 120, 126, 127 e 132, sendo certo que este, em a nota 19ª já duplicava os direitos dos vinhos não espumosos, contidos em garrafas, etc.

Em execução desta lei, durante mais de um anno, as estações fiscaes nunca se lembraram de exigir augmento de direitos para os vinhos de qualquer especie, excepto 30 % para os engarrafados, espumosos, finos ou de pasto, e não para os das ultimas duas qualidades contidas em pipas ou barris.

Porque?

Porque a Lei citada não o permittiu.

Veiu depois a lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894 e, estatuinto sobre os direitos de importação para consumo, como a anterior, elevou de 40 % a taxa para os mesmos productos, a saber : bebidas fermentadas e licores, liquidos e bebidas alcoolicas, exceptuando, portanto, os vinhos engarrafados e quaesquer outros, de que não faz a menor menção.

Manteve ainda as designações da tarifa em relação aos primeiros quatro artigos, com modificação apenas, quanto aos respectivos direitos, que augmentou na proporção supra indicada.

Passou em silencio, pois, os vinhos engarrafados, que por isso logica e

juridicamente continuaram sob o regimen da lei anterior, isto é, pagando apenas 30 % sobre a taxa fixada na tarifa.

Por igual razão todos os vinhos não engarrafados, finos ou de pasto, foram isentos do acrescimo de 30 % pela lei de 1893.

E, si essa lei não os onerou com um imposto adicional, como attribuir-lhes agora adicional mais elevado, em consequencia de outra lei que nem de vinhos, nem a elles se refere explicita ou mesmo vagamente ? !

O principio que rege a interpretação e applicação das leis fiscaes é o velho brocardo: « Odiosa restringenda, favorabilia amplianda » de que resulta não poderem os seus preceitos ser applicados a casos não expressamente mencionados nellas, quando se trata de cobrar um imposto.

Mas, diz o illustrado redactor do parecer n. 9 : « Nos liquidos e bebidas alcoolicas estão comprehendidos os vinhos espumosos e os não especificados, porquanto não é licito excluil-os, tendo composição alcoolica, proveniente da fermentação do mosto da uva.

Chimicamente é possível que tenha razão, como acima disse; mas, sob o ponto de vista fiscal, de nenhum modo.

A classificação da tarifa aduaneira não é arbitraria, a definição correspondente a cada um dos seus artigos é obrigatoria, tanto para o contribuinte, como para o Estado.

A definição de liquidos e bebidas alcoolicas, dada pela tarifa no art. 127, abrange o absyntho, o proprio alcool, o cognac, etc., isto é, bebidas em que o elemento alcoolico é predominante.

Não fala de vinhos, em que o alcool entra apenas como accessorio, quer para dar-lhes uma certa consistencia, quer para sua conservação.

Esses não podem reputar-se de nenhum modo comprehendidos, para os effeitos fiscaes, no art. 127, pois que teem na tarifa um artigo especial — o 132.

Além de que, confundil-os levar-nos-hia ao seguinte raciocinio, tão logico, a meu ver, quanto prejudicial ao fisco brasileiro: si os vinhos, para o pagamento de qualquer imposto adicional, são equiparados aos liquidos e bebidas alcoolicas, porque teem composição alcoolica, proveniente da fermentação do mosco da uva, tambem o devem ser, para o pagamento do imposto principal (o fixado na tarifa), por igual razão, pois, não póde attribuir-se-lhes composição alcoolica só para o imposto adicional e negar-lh'a para o principal.

Logo (admittida a doutrina do douto parecer), os vinhos espumosos, em vez de pagarem 1\$300 por litro (art. 132), deverão pagar apenas 500 rs., que é a taxa estabelecida no art. 127 para os liquidos e bebidas alcoolicas, com excepção da genebra, aos quaes o mesmo parecer os equipara.

Não ha dous pesos e duas medidas para a percepção de um imposto.

Mas, como esta conclusão é manifestamente contraria ao direito constituido e, levada á pratica, occasionaria graves prejuizos á Fazenda Brasileira, certissimo é que o illustre redactor do parecer não a acceita.

Logo é inaceitavel tambem o principio de que essa conclusão emana logica e naturalmente.

Logo, não podem os vinhos, ao contrario do que se diz no parecer n. 9, ser comprehendidos nos liquidos e bebidas alcoolicas.

Logo, finalmente, não lhes é applicavel o adicional de 40 %, estabelecido pela lei n. 265 de 24 de dezembro ultimo para diversos outros productos.

Submettendo estas considerações á elevada apreciação de S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores e jurisconsulto distinctissimo, estou certo de que serão tomadas as providencias necessarias para que cesse a cobrança do referido adicional de 40 %, com relação aos vinhos de qualquer especie, em cascos ou engarrafados, por não estarem comprehendidos na citada lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894.

SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA CENTENO.

N. 120

Nota do Governo Brasileiro ao Consulado Geral de Portugal

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 10 de março de 1895.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores respondendo ao Pro-Memoria do Sr. Consul Geral de Portugal, datado de 7 do corrente e relativo á circular n. 9 do Ministerio da Fazenda, de 19 de março ultimo, sobre a lei do orçamento geral da Republica, communica que o dito Ministerio, tendo tomado conhecimento desse assumpto, provocado pelas Legações da França e da Hespanha, manteve aquella circular.

Sustentado esse acto, cabe á parte interessada propor acção junto do Poder Judiciario Federal, tem por competência para fixar a intelligencia da citada lei do orçamento, como determina o art. 13 da de n. 221 de 20 de novembro do

anno proximo passado, que completa a organização da Justiça Federal da Republica.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Consul Geral as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Sebastião Rodrigues Barbosa Centeno,
Consul Geral de Portugal.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 121

Nota do Governo Brasileiro à Legação da Italia

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 16 de maio de 1895.

Recebi a nota, que o Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios da Italia, dirigiu-me a 8 do corrente a respeito da reclamação de negociantes italianos contra o disposto na circular do Ministerio da Fazenda n. 9, de 19 de março ultimo, relativamente a direitos sobre vinhos, em execução da Lei do Orçamento Geral da Republica.

Em resposta, communico ao Sr. Nobili que o referido Ministerio, tendo tomado conhecimento desse assumpto, provocado pelas Legações da França e da Hespanha, manteve aquella circular.

Cabe, entretanto, á parte interessada propor acção junto do Poder Judiciario Federal, que tem competencia para fixar a intelligencia da citada lei do orçamento, como determina o art. 13 da de n. 221 de 20 de novembro do anno proximo passado, que completou a organização da Justiça Federal da Republica.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios os protestos de minha mui distincta consideração

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili,
Encarregado de Negocios da Italia.

CARLOS DE CARVALHO.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Adhesão da Colonia Britannica do Cabo da Boa Esperança

N. 122

DECRETO N. 1945 DE 21 DE JANEIRO DE 1895

Publica a adhesão da Colonia Britannica do Cabo de Boa Esperança á União Postal Universal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Colonia Britannica do Cabo de Boa Esperança á União Postal Universal na parte referente á Convenção principal, excluidos os outros actos concluidos pelo Congresso de Vienna, o que consta da nota do Governo Federal da Suissa de 21 de dezembro de 1894, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1895.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Tradução official

Berna, 21 de dezembro de 1894.

Sr. Ministro—Temos a honra de informar a V. Ex. que por nota de 10 do corrente, a Legação Britanica em Berna nos communicou, de conformidade com o art. 24 da Convenção Postal Universal, que a Colonia Britannica do Cabo da Boa Esperança declarou adherir á União Postal Universal, a partir de 1 de janeiro de 1895.

Consequentemente, temos a honra de notificar esta adhesão a V. Ex., segundo o artigo acima citado, e de acrescentar :

a) que essa adhesão limita-se á Convenção Postal Universal (Convenção principal) e não abrange os outros actos concluidos pelo Congresso de Vienna ;

b) que a administração dos correios do Cabo da Boa Esperança perceberá como equivalentes previstos pelo art. 4º do regulamento para a execução da Convenção principal :

Por 25 centesimos, 2 ½ pence ;

Por 10 » 1 penny ;

Por 5 » 1 ½ penny ;

c) que, relativamente á participação nas despesas da secretaria internacional, a Colonia do Cabo da Boa Esperança acha-se comprehendida no numero das outras colonias e protectora dos britannicos menos o Canadá, de conformidade com o § 5º do art. XXXII do regulamento mencionado na lettra b supracitada.

Aproveitamos esta occasião para vos renovar, Sr. Ministro, as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço,

O Presidente da Confederação

E. Frey.

O chanceller da Confederação

Ringier.

A S. Ex. o Sr.

Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados-Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Adhesão da Republica de Nicaragua.

N. 123

DECRETO N. 2006 DE 18 DE ABRIL DE 1895

Publica a adhesão da Republica de Nicaragua á Convenção Postal Universal concluída em Vienna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publico que o Governo da Republica de Nicaragua adheriu á Convenção Postal Universal concluída em Vienna a 4 de julho de 1891, e a poz em execução, segundo consta da nota do Governo Federal da Suissa, de 8 de março do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 18 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Traducção official

Berna, 8 de março de 1895.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota de 22 de janeiro de 1895, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica de Nicaragua informou-nos da adhesão do seu Governo á Convenção Postal Universal, concluída em Vienna a 4 de julho de 1891.

Apressamo-nos, consequentemente, a notificar essa adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 24 da mesma convenção, e em tornar saliente que a Republica de Nicaragua já a poz em execução.

Aproveitamos esta occasião para reiterar-vos, Senhor Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço,

O Presidente da Confederação,

FREY.

O Chanceller da Confederação,

RINGIER.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL TELEGRAPHICA

Adhesão da « *Halifax and Bermudas Cable Company* »

N. 124

DECRETO N. 1970 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1895

Publica a adhesão da « *Halifax and Bermudas Cable Company* » á Convenção internacional telegraphica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da *Halifax and Bermudas Cable Company* á Convenção Internacional Telegraphica, segundo consta da nota de 11 do corrente mez que a Legação Franceza dirigio ao Ministerio das Relações Exteriores e cuja traducção official a este acompanha.

Capital federal, 18 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Traducção official

Legação da Republica Franceza, Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1895.

Sr. Ministro — Em execução do paragrapho segundo do art. LXXXVI do regulamento de serviço, annexo á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875 e revisto em Paris em 1890, o Governo Britannico communicou ao da Republica Franceza que a *Halifax and Bermudas Cable Company* desejava acceder a essa convenção.

Estipulando o art. 18 que as adhesões serão notificadas ás potencias contractantes pelo Estado em cujo territorio for effectuada a ultima conferencia telegraphica, para cumprir as instrucções do meu Governo, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia da adhesão da *Halifax and Bermudas Cable Company* á citada convenção internacional.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

A. IMBERT.

PUBLICAÇÃO INTERNACIONAL DAS TARIFAS ADUANEIRAS

Adhesão da China

N. 125

Nota da Legação Belga ao Governo Brasileiro

Légation de Belgique, Petropolis, le 19 juin 1894.

Monsieur le Ministre — J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que la Chine vient d'adhérer à la Convention Internationale conclue à Bruxelles, le 5 juillet 1890, pour la publication des tarifs douaniers.

Conformément à l'article 14 de cette convention, le Gouvernement du Roi m'a chargé de faire part de cette accession au Gouvernement de la République des Etats-Unis du Brésil

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour offrir à Votre Excellence la nouvelle expression de ma très haute considération.

A Son Excellence

Monsieur Cassiano do Nascimento,
Ministre des Affaires Etrangères.

C. DE LALAING.

Traducção da nota precedente

Legação da Belgica, Petropolis, 19 de junho de 1895.

Senhor Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que a China adheriu à Convenção internacional concluida em Bruxellas, a 5 de junho de 1890, para a publicação das tarifas aduaneiras.

De conformidade com o art. 14 da Convenção, o Governo do Rei me encarregou de comunicar essa accessão ao Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Aproveito esta ocasião, Sr. Ministro, para offerecer a V. Ex. a nova expressão da minha mui alta consideração.

A Sua Ex. o Sr. Cassiano do Nascimento, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

C. DE LALAING.

N. 126

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Belgica

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1894.

Pela nota n. 170 que o Sr. Conde de Lalaing, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, serviu-se dirigir-me a 17 do corrente, fiquei sciente da adhesão por parte da China á Convenção Internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras.

Agradecendo essa communicação, aproveito a oportunidade para ter a honra de renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde de Lalaing.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

Congresso Internacional de Caminhos de Ferro.

N. 127

Nota da Legação da Belgica ao Governo Brasileiro

Légation de Belgique—Petropolis, le 22 avril 1895.

Monsieur le Ministre — Pour faire suite à mes communications du 13 mars 1894 et du 26 mai de la même année, je suis chargé de porter à la connaissance de Votre Excellence que la 5^{me} session du Congrès International des Chemins de Fer s'ouvrira à Londres, le 26 juin prochain, à 3 heures de l'après-midi.

Le programme du Congrès a été fixé comme suit :

26 juin (mercredi) ouverture solenne de des travaux.

27 au 28. Visite des principales installations des chemins de fer anglais.

1^{er} juillet (lundi) au 6 juillet (samedi), discussions.

6 juillet (après-midi) excursion près de Londres.

8 au 9 juillet. Discussions.

9 (après-midi) séance de clôture.

10 et jours suivants, départ pour l'Ecosse. Visite du pont du Forth.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour offrir à Votre Excellence les nouvelles assurances de ma très haute considération.

A Son Excellence Monsieur Carlos de Carvalho,
Ministre des Affaires Etrangères.

C^{te} DE LALAING.

Tradução da nota precedente

Legação da Belgica, Petropolis 22 de abril de 1895.

Senhor Ministro — Em additamento às minhas communicações de 13 de março e de 26 de maio do mesmo anno, estou encarregado de levar ao conhecimento de V. Ex. que, a 26 de junho proximo, às 3 horas da tarde, se abrirá em Londres a 5^a sessão do Congresso internacional dos caminhos de ferro.

O programma do Congresso foi assim regulado :

26 de junho (Quarta feira) abertura solenne dos trabalhos.

27 a 29. Visita aos principaes estabelecimentos dos caminhos de ferro inglezes.

1.º de julho (Segunda feira) a 6 de julho (sabbado), discussões.

6 de julho (de tarde). Excursões nas visinhanças de Londres.

8 e 9 de julho. Discussões.

9 (de tarde), sessão de encerramento.

10 e nos dias seguintes, partida para a Escossia. Visita à ponte do Forth.

Approveito esta ocasião, Sr. Ministro, para offerecer a V. Ex. as novas seguranças da minha mui alta consideração.

RECLAMAÇÕES FRANCEZAS

Reclamação de Pierre Dénis & C.^{ia}

N. 128

Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ao das Relações Exteriores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Capital Federal, 27 de outubro de 1894.

Senhor Ministro das Relações Exteriores — Com referencia ao aviso do Ministerio a vosso cargo, sob o n. 81, de 26 de junho ultimo, a proposito da reclamação dos commerciantes francezes Pedro Dénis & C.^a. estabelecidos em Montevidéo, cabe-me communicar, para vosso conhecimento e fins convenientes, que, ultimada favoravelmente a questão por este Ministerio, na presente data dirijo ao da Fazenda o aviso junto em cópia, pelo qual é requisitado o pagamento da quantia de 250:000\$, em que foi fixada a indemnisação devida aos reclamantes.

Saude e fraternidade.

Cassiano do Nascimento.

Cópia a que se refere o aviso precedente.

Directoria Geral de Contabilidade—N. — Secção — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Capital Federal, 27 de outubro de 1894.

Ao Sr. Ministro da Fazenda—Entre outras providencias adoptadas, em 1886, à vista do estado sanitario das republicas do Prata, onde tinha-se manifestado a epidemia do *cholera-morbus*, resolvera o Governo Brasileiro, em novembro daquelle anno, que sómente fossem recebidas no paiz as carnes salgadas provenientes do Estado Oriental do Uruguay, cujos carregamentos viessem acompanhados de certi-

ficado do Consul Brasileiro alli, ou de seus agentes especialmente nomeados para este fim, declarando não só a quantidade, mas também a procedencia da mercadoria.

Esta disposição foi observada até 8 de dezembro subsequente, data em que por constar o apparecimento do *cholera-morbus* em Montevideo, ficou inteiramente interdicta a entrada daquelle genero. Antes, porém, de ser recebida na dita cidade de Montevideo a noticia da nova resolução do Governo Brasileiro, a qual, segundo documentos officiaes, foi transmittida pelo telegrapho no dia 10 de dezembro, sahira daquelle porto no mesmo dia o vapor *Centauro*, o qual, comquanto trouxesse seus papeis em regra, não foi recebido em portos brasileiros, pelo que teve de regressar ao ponto de partida. Em consequencia dessa repulsa, os commerciantes Pedro Denis & C^a. reclamaram perante o Governo o pagamento de cerca de trezentos e vinte e cinco contos de réis (325:000\$000), correspondente a £ 11.785.10,10, inclusive juros até 31 de dezembro de 1892, como indemnisação dos prejuizos, perdas e danos que soffreram, por terem sido obrigados a vender no proprio mercado da produção, com grande abatimento o carregamento de xarque que haviam embarcado naquelle vapor com destino ao Brazil, tendo cumprido previamente todas as exigencias impostas para o recebimento do genero. Verificada a exactidão das allegações produzidas pelos reclamantes e portanto, o direito que lhes assistia, o Governo Brasileiro concordou em fixar a indemnisação em a quantia de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$000); o que ficou definitivamente resolvido.

Assim, pois, rogo-vos providenciéis a fim de que, em conformidade do § 3º do art. 1º do Decreto Legislativo n. 36 de 26 de janeiro de 1892, no Thesouro Federal se pague ao Dr. Eugenio de Valladão Catta-Preta, procurador dos reclamantes, conforme o documento que fica archivado na Secretaria deste Ministerio, a referida indemnisação.

Saude e fraternidade.

CASSIANO DO NASCIMENTO.

Reclamação de Leon Bastide.

N. 129

Nota do Governo Brasileiro à Legação Franceza.

7

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 6 de março de 1895.

Em nota dirigida ao meu antecessor em 5 de novembro do anno passado, o Sr. A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, referindo-se à correspondencia trocada entre a Legação de França e o Ministerio ora a meu cargo, a respeito da reclamação do cidadão do seu paiz Léon Bastide, residente em Pelotas, pede que lhe seja concedida uma razoavel compensação pelas violencias e damnos resultantes dos factos que occorreram de 25 de outubro de 1888 em diante e o conduziram a si e a sua familia à uma situação de miseria, que cada vez mais augmenta.

Si em principio poder-se-hia ter duvida da correcção da attitudo assumida por Bastide, sua subsequente absolvição no Juizo Criminal deveria ter como consequencia a accusação dos autores das violencias de que foi reconhecido victima. Circumstancias multiplas impediram que assim se procedesse, e para o Governo Brasileiro não é agradavel continuar a occupar-se com assumpto que ha tantos annos entretém um expediente sem esperanza de chegar a uma solução rigorosamente positiva e efficaz. Attendendo a esta circumstancia e ao testemunho que a Legação Franceza dá do estado de miseria em que se acham Léon Bastide, sua mulher e cinco filhos, o Governo Brasileiro resolveu, por sentimento de equidade, conceder-lhe a quantia de 50:000\$ em moeda corrente da Republica, e para isso vai abrir o preciso credito e expedir ordens pelo Ministerio da Fazenda, para que na Repartição Fiscal de Porto Alegre seja paga aos interessados.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. A. Imbert,

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 130

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française—Rio de Janeiro, le 8 mars 1894.

Monsieur le Ministre. — En réponse à ma communication du 5 novembre dernier, Votre Excellence a bien voulu, par sa note du 6 de ce mois, me faire connaître que le Gouvernement Brésilien avait trouvé équitable d'accorder au citoyen français Léon Bastide, résidant à Pelotas une compensation pécuniaire pour les mauvais traitements dont il a été victime, de la part de la police locale, le 26 octobre 1888, et pour les graves préjudices qui en sont résultés.

Se référant aux circonstances qui ont empêché la poursuite des auteurs responsables de ces actes de violence, et ayant égard aux témoignages fournis par la Légation de France sur la profonde détresse dans laquelle le Sieur Bastide est resté, depuis lors, avec sa nombreuse famille, le Gouvernement Fédéral a décidé qu'une indemnité de cinquante contos de réis (50:000\$) en monnaie courante de la République, lui serait allouée.

Je me suis empressé de l'annoncer à l'intéressé en lui faisant savoir, comme me l'indiquait Votre Excellence, que le Ministère des Finances allait envoyer les ordres nécessaires pour que cette somme lui soit payée par la « Repartição Fiscal » de Porto-Alegre.

Je tiens d'ailleurs à remercier Votre Excellence d'avoir bien voulu, par son action personnelle, faciliter le règlement de cette affaire dont les considérations que j'ai eu l'honneur de Lui exposer rendaient, à tous égards, la solution particulièrement désirable.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence, Monsieur Carlos de Carvalho.

Ministre das Relations Extérieures,

A. IMBERT.

Traducção da nota precedente.

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 8 de março de 1895.

Senhor Ministro — Em resposta á minha comunicação de 5 de novembro ultimo, Vossa Excellencia, por sua nota de 6 deste mez, serviu-se fazer-me saber que o Governo Brasileiro achava equitativo conceder ao cidadão Francez Léon Bastide, residente em Pelotas, uma compensação pecuniaria, pelos máos tratos de que fôra victima, por parte da policia local, no dia 25 de outubro de 1888, e pelos graves prejuizos que dahi resultaram.

Referindo-se ás circumstancias que impediram o processo dos autores desses actos de violencia, e tendo em conta os testemunhos fornecidos pela Legação Franceza, ácerca da profunda miseria em que ficou o Sr. Bastide, desde então, com sua numerosa familia, o Governo Federal resolveu conceder-lhe uma indemnisação de cincoenta contos de réis (50:000\$), em moeda corrente da Republica.

Apressei-me em annunciar-a aos interessados, fazendo-lhes saber, como Vossa Excellencia indicava, que o Ministerio da Fazenda ia expedir as ordens necessarias para que essa somma lhe fosse paga pela Repartição Fiscal de Porto Alegre.

Tenho, entretanto, empenho em agradecer a Vossa Excellencia, por ter-se servido, com sua acção pessoal, facilitar a solução desse negocio, a respeito do qual as considerações que tive a honra de expor-lhe tornavam em todos os sentidos o desenlace particularmente desejavel.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

A. IMBERT.

N. 131

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Fazenda.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 16 de abril 1895.

Sr. Ministro — Desde 1888 está pendente uma reclamação patrocinada pela Legação de França, [por motivo] das violencias e damnos de que foi victima o cidadão

daquelle paiz Léon Bastide, quando em Pelotas agentes de policia e officiaes de justiça foram executar um mandado de sequestro nas mercadorias existentes no estabelecimento commercial do mesmo Bastide.

Pelo exame, a que procedi em todos os documentos sobre o caso, verifiquei não só que houve abuso de força por parte dos encarregados da execução do referido mandado, mas ainda que Bastide e sua mulher, em consequencia do mesmo abuso, foram victimas das offensas physicas de que se queixaram.

No interesse de conservar inalteraveis as boas relações entre as duas Republicas, o Governo da União resolveu, por sentimento de equidade, conceder cinquenta contos de reis áquelle cidadão francez, que, em consequencia das offensas recebidas, ficou inteiramente invalido e ha muitos annos luta contra a miseria.

Assim, rogo-vos a expedição das necessarias ordens, para que a Alfandega de Porto-Alegre entregue ao Consul Francez alli a referida quantia, para ter o conveniente destino.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves,
Ministro dos Negocios da Fazenda.

CARLOS DE CARVALHO.

Ajuste de contas postaes.

N. 132

Officio da Legação Brasileira em Paris.

1ª Secção—N. 25 — Legação dos Estados Unidos do Brazil, Pariz 18 de abril de 1895.

Em additamento ao meu officio n. 22 de 4 do corrente mez, tenho a honra de passar ás vossas mãos uma das vias do recibo provisorio da quantia de frs. 396.414.46^c, que, segundo vos communiquei no meu dito officio, remetti ao Ministro de Estrangeiros por meio de um cheque da casa Rothschild Frères sobre o

Banco de França, em pagamento do saldo devido pelo Correio Brasileiro ao desta Republica pelo transito da correspondencia postal durante os annos de 1889, 1890, 1891 e o 1º semestre de 1892.

Saude e Fraternidade.

Ao Sr. Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

GABRIEL DE PIZA.

Documento a que se refere o officio precedente.

Ministère des Affaires Etrangères.—Division des Fonds et de la Comptabilité.

Copie.

Ministère des Affaires Etrangères—N. 497—Du 3 avril 1895.

Reçu de M. Gabriel de Piza Almeida, Ministre du Brésil à Paris, en un bon de virement delivré par MM. de Rothschild Frères sur la Banque de France, la somme de trois cent quatre vingt seize mille quatre cent quatorze francs 46 centimes pour règlement de comptes de transit de la correspondance postale entre la France et le Brésil pendant les années 1889-1890-1891 et le 1^{er} semestre 1892.

Provision.... frs. 396.414.46°.

L'Agent Comptable

F. ROGER.

Pour copie conforme—L'Agent Comptable des Chancelleries Diplomatiques et Consulaires,

F. ROGER.

RECLAMAÇÕES HESPAÑHOLAS.

Reclamação de Domeneck, Balverdù & C.^a

N. 133

Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola.

3.^a Secção — N. 22 — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1895.

Em Pro-memoria de 20 de agosto de 1892, confirmada e ampliada pela nota de 26 de outubro do mesmo anno, o Sr. D. Luiz Polo de Bernabé, então Ministro Residente de S. M. Catholica, apoiando uma reclamação de Vicente Domeneck e José Balverdù, associados a Alejo Barros e ao italiano Francisco Lamachia de Vincenzo, sob a firma — Domeneck, Balverdù & C.^a, estabelecida proximo ao Passo Real de Candiota do termo da cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, por actos de depredação, saqueio e violencias pessoais praticados em 4 de julho do mesmo anno por forças legalistas, fez suas as allegações e razões que a sustentavam.

Apoiado pelo Agente Consular do Reino de Italia na cidade de Porto Alegre e pela Legação Italiana, Francisco Lamachia, desligando-se de seus associados, reclamou individualmente sua quota de indemnisação, e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi pago da importancia de 30:000\$ em 24 de abril de 1893. Ficou assim reconhecido o damno e confessada a responsabilidade delle resultante.

Do exame da reclamação de Francisco Lamachia e dos documentos exhibidos pela Legação Hespanhola em apoio dos demais socios, subditos hespanhóes, adquiri a convicção de não representar aquella importancia de 30:000\$ a satisfação dos damnos e violencias praticados contra a firma social e todos os socios que a compunham, e que menos regularmente procedeu-se tratando com um só dos socios para liquidar a sua quota — parte na indemnisação; quando é certo que a sociedade commercial é pessoa distincta dos membros que a compoem e que são distinctas as respectivas relações de direito.

Si era devida alguma indemnisação, competia á firma social, representada regularmente, apural-a, liquidal-a e recebel-a para ser levada ao activo da sociedade e ter a applicação que o contracto, o passivo e as demais circumstancias do caso indicassem. Assim não se fez, e até agora foi entretida uma discussão a que não era lícito eternisar.

Reconhecida, como foi, a obrigação de indemnisar, o que para mim é questão opinativa, aceito o facto para subordinal-o aos preceitos de equidade e á conveniencia de manter nas relações internacionaes a logica dos antecedentes.

De accordo com o Sr. D. Luiz de la Barrera, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Catholica, foi fixada, na conferencia de 27 do corrente mez, em 110:000\$ a satisfação de todos e quaesquer prejuizos, perdas e damnos soffridos pela firma Domeneck, Balverdú & C^a, e pelos socios e suas familias em sua pessoa e bens, em consequencia dos factos occorridos antes e depois de 4 de julho de 1892, sem mais direito a reclamação de qualquer ordem ou especie. Tendo o socio Francisco Lamachia recebido já 30:000\$, o saldo é de 80:000\$, que será entregue ao Consulado Geral de Hespanha, para dar-lhe o devido destino, sem mais responsabilidade alguma, quer para o Governo Federal, quer para o Estadoal, extinguindo-se todas as obrigações e ficando deste modo regulada definitivamente a reclamação, nada tendo o Governo Federal ou o Estadoal do Rio Grande do Sul com a dissolução da sociedade Domeneck, Balverdú & C^a, em cujo activo, para os fins de direito, deverão aliás entrar a quantia já recebida pelo socio Francisco Lamachia e a que terá de receber o Consulado Geral de Hespanha, afim de operar-se a liquidação e a partilha, segundo a lei commercial.

Felicito-me por ter, graças aos sentimentos conciliadores do Sr. D. Luiz de la Barrera e ao seu espirito de justiça, chegado ao termo desta questão, e aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luiz de la Barrera.

CARLOS DE CARVALHO.

Reclamação de Francisco Garcia Castañeda.

N. 134

Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola.

2ª Secção — N. 17 — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1894.

Estou de posse da nota e documentos annexos, que o Sr. D. Luiz de la Barrera, Ministro Residente de Sua Magestade Catholica, dirigiu ao meu antecessor em 31 de outubro ultimo, apoiando o pedido de indemnisação que faz o subdito do seu Paiz, Francisco Garcia Castañeda, residente no porto de Inhaúma, por prejuizos, que diz haver soffrido com a cessação de alugueis de predios, que alli possui e foram occupados por forças legaes desde 13 de setembro de 1893 até 8 de maio deste anno, com a mudança, que foi forçado a fazer e com os estragos produzidos durante aquelle tempo nos referidos predios e em diversas plantações.

Nesta data dou conhecimento do assumpto ao Ministerio da Guerra, pedindo-lhe que me habilite a responder à mencionada nota.

Aproveito a occasião para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Luiz de la Barrera, etc., etc.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 135

Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola.

2ª Secção — N. 12 — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 6 de março de 1895.

Em additamento à nota n. 17 de 19 de novembro do anno findo, cabe-me a honra de communicar ao Sr. D. Luiz de la Barrera, Enviado Extraordinario e Ministro Ple-

nipotenciario de Sua Magestade Catholica, com referencia á reclamação do subdito Hespanhol Francisco Garcia Castañeda, que a lei de 9 de setembro de 1826, ainda em vigor na parte relativa á occupação das cousas do dominio particular, no caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, reconhece plenamente o direito á indemnisação, quer se trate de uso apenas, quer de dominio.

Sobre essa lei fundam-se as requisições militares, que todas as Nações consideram legitimas e impostas pela suprema lei da necessidade.

Em principio, portanto, o subdito Hespanhol Francisco Garcia Castañeda teria direito a ser pago do valor do serviço prestado e indemnisação dos estragos que não pudessem ser comprehendidos no uso commum e ordinario dos immoveis occupados. Mas o Ministerio da Guerra informa que as forças federaes não occuparam os predios, de que se diz proprietario o referido subdito Hespanhol, o que me impede de dar ao Sr. Ministro uma resposta satisfactoria, como desejaria dar-lhe.

O reclamante, que está sob os bons officios da Legação Hespanhola, deverá:

1º, provar que é o proprietario dos predios, que allega terem sido occupados pelas tropas federaes ;

2º, justificar perante o juiz federal de 1ª instancia nesta cidade, com citação do procurador da Republica, que os referidos predios foram effectivamente occupados pelas tropas federaes ;

3º, requerer perante o referido juiz federal, tambem com citação do procurador da Republica, vistoria nos predios e arbitramento dos damnos causados.

Com esses documentos o Governo Brasileiro não terá duvida em cumprir o dever que lhe impoem a lei e elementares dictames da justiça.

Os documentos offerecidos pelo Sr. de la Barrera não teem efficacia juridica.

O n. 1 declara que o local denominado Pedra do Tibáu foi occupado por forças federaes ; não se refere ás casas ou chacara de que se diz proprietario o subdito Hespanhol Castañeda ;

O n. 2 é um arbitramento sem figura judicial, feito por peritos da exclusiva escolha do reclamante, sem audiencia ou intervenção de representante da Fazenda Federal e portanto meramente gracioso ;

O n. 3 é a declaração de cinco pessoas, cuja qualificação não foi indicada, deixando-a, enfim, sem condições de credibilidade. E' documento defeituoso, que não pôde ser acolhido pelo poder que tem a seu cargo a guarda do erario publico.

O Governo Brasileiro faz empenho em corresponder aos bons officios das Legações em assumptos de interesse puramente particular ; mas, por maior que seja esse empenho, devo significar que, faltando os elementos que formem convicção

sobre a justiça e a importancia das reclamações, não poderá attendel-as sem trahir os deveres para com os contribuintes.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis de la Barrera.

& & &

CARLOS DE CARVALHO.

N. 136

Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola.

2.^a Secção, n. 18 — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1895.

Accuso a recepção da nota que o Sr. D. Luiz de la Barrera, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, serviu-se dirigir-me em 29 do mez proximo passado, e em satisfação ao seu pedido tenho a honra do devolver-lhe, inclusos, os documentos concernentes á reclamação do subdito do seu paiz, Francisco Garcia Castañeda.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luiz de la Barrera, etc., etc., etc.

CARLOS DE CARVALHO.

Reclamação de Ramon Morales.

N. 137

Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola.

2ª Secção, n. 10 — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1895.

Em nota n. 15 de 15 de setembro do anno proximo passado, o meu antecessor communicou ao Sr. D. Luiz de la Barrera, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, que, remettendo naquella data ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul os documentos relativos á reclamação de Ramon Morales, pedia que sobre ella prestasse os necessarios esclarecimentos.

Mais tarde chegou ao meu conhecimento que os mesmos documentos haviam sido submettidos ao Ministerio dos Negocios da Guerra, pelo que, a 29 de dezembro ultimo, a elle me dirigi, perguntando o que havia resolvido sobre o caso.

Agora, o mesmo Ministerio acaba de apresentar-me o parecer elaborado pela respectiva Contadoria Geral. Por elle se verifica que, para ser reconhecido o direito do reclamante á indemnisação, pelos cofres da União, na importancia de 10:500\$, valor dos prejuizos allegados arbitrado pelos peritos, é preciso que Morales prove haver apresentado seus livros no juizo competente acompanhados do respectivo balanço, á vista dos quaes ficou confirmado o prejuizo em fazendas e dinheiro naquella quantia, e bem assim que prove com documentos, passados em juizo, que foram as forças federaes que invadiram sua casa.

Com o esclarecimento, cabe-me ponderar ao Sr. Ministro que a justificação deve ser produzida perante o Juiz Seccional no Estado do Rio Grande do Sul, com citação do procurador da Republica.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luiz de la Barrera, etc., etc., etc.

CARLOS DE CARVALHO.

Reclamação de Agapito Gonzalez.

N. 138

Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 21 de janeiro de 1895.

Respondendo à nota que o Sr. D. Luiz de la Barrera, Ministro Residente de Sua Magestade Catholica, dirigiu-me a 27 de novembro ultimo, patrocinando a reclamação do subdito do seu paiz D. Agapito Gonzalez, residente nas proximidades de Porto Alegre, tive occasião de dizer que só o Poder Judiciario seria competente para declarar quem é o dono das quatro eguas de corrida, que aquelle subdito allegou terem-lhe sido tomadas pelas forças do general Arthur Oscar de Andrade Guimarães e entregues depois a um Sr. Kraff. Accrescentei que o reclamante podia intentar contra o detentor as acções que em direito lhe cabem para reivindicar os referidos animaes. Si se verificasse que governo do Estado do Rio Grande do Sul mandou entregal-os a quem não era o dono, estaria esse governo obrigado à indemnisação das despesas que com a reivindicação se fizessem e que o detentor seria obrigado, provada a má fé ou a culpa, a indemnisar todos os prejuizos, perdas e damnos soffridos pelo reclamante.

O Sr. Ministro não se conformou com o que acima fica exposto, ainda que esteja de accordo em que só ao Poder Judiciario compete decidir quem é o dono das eguas, e replica que, por isso mesmo, não é admissivel que o governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrogando-se faculdades que só pertencem aos tribunaes de justiça, decidisse por si que os animaes tomados a Gonzalez não são deste, e mandasse entregal-os a pessoa que não os reclamava, a quem nesse caso cabia intentar acção para fazer valer seus direitos. Diz ainda que, ninguem disputou a posse das eguas ao seu legitimo dono. O coronel Smith, que recusou recebê-las, declarou havel-as vendido a Gonzalez, e o Sr. Kraff parece não estar de posse dellas sinão em virtude de entrega por ordem do Dr. Castilhos. Finalmente, pondera que, sejam quaes forem os direitos que as leis do paiz concedam a Gonzalez para submeter o assumpto aos tribunaes da Republica, não é a elle que compete lançar mão desses direitos, mas sim áquelles que disputarem a propriedade dos animaes, os quaes lhe devem ser entregues, emquanto não se provar que ha quem tenha mais direito á sua posse.

Sinto divergir da opinião do Sr. Ministro. Movendo-se duvida sobre a proprie-

dade dos animaes, a questão não pôde ser decidida sinão pelo Poder Judiciario : é uma preliminar ou prejudicial que escapa à competencia do Governo, que, além disso, não se convenceu de ser o subdito Hespanhol D. Agapito Gonzalez o legitimo dono dos animaes.

Si o reclamante não quer dirigir-se ao detentor dos animaes e por meio de sentença reivindicar-os, poderá fazer citar o governo do Estado do Rio Grande do Sul para indemnisa-lo dos prejuizos causados, por ter mandado entregar a pessoa illegitima a propriedade de terceiro. Nesta acção directa, o reclamante D. Agapito Gonzalez terá occasião de mostrar seu titulo de dominio e de provar a *identidade* da cousa reclamada e o valor della ; o governo do Rio Grande do Sul, na defesa da Fazenda Publica, deduzirá a contestação e as excepções que tiver, comparecendo em Juizo, como outra qualquer pessoa.

Si nenhum meio judicial foi intentado, si não houve denegação de justiça e a reclamação versa sobre um direito real, que precisa ser verificado, comprehende o Sr. Barrera que o Governo Federal não pôde chamar a si a responsabilidade hypothetica do acto do Governo do Rio Grande do Sul, que ainda não foi convencido de ter agido em desaccordo com os principios de justiça e de direito e com offensa dos direitos que a Constituição garante aos estrangeiros.

Aproveito a opportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Luiz de la Barrera.

CARLOS DE CARVALHO.

Espolio de Vicente Perez.

N. 139

Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ao das Relações Exteriores.

Directoria Geral da Justiça — 1ª Secção — N. 926 — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Capital Federal, 6 de outubro de 1894.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

A Legação Hespanhola, conforme communicastes-me em aviso n. 99 de 9 de agosto ultimo, dirigiu-vos uma nota com informações do chanceller, encarregado

do Consulado de sua Nação, a respeito do processo de arrecadação do espólio de Vicente Perez, fallecido em 1887.

Accusando o recebimento da dita nota, manifestastes á Legação o vosso pensamento quanto ao regimen a que está sujeita actualmente a successão daquelle seu compatriota, e que é o da lei geral.

Do mesmo modo já se havia pronunciado o conselho do Tribunal Civil e Criminal, dando provimento, já no dominio do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, ao recurso de agravo que Luiz Norberto Carlos Zambra interpuzera da decisão de um dos juizes do mesmo tribunal, em virtude da qual o aggravante fôra destituido das funcções de inventariante dos bens e tutor dos menores, depois que contra a sua nomeação representara o consulado.

Parece, pois, que nestas circumstancias o Governo não tem competencia para intervir em assumpto decidido pelo Poder Judiciario, perante o qual o interessado estrangeiro usou dos recursos legaes e usará dos que lhe restem.

Em todo o caso, não é applicavel o citado decreto mandado vigorar por outro de n. 10.323 de 27 de agosto de 1889, a especie em questão, porque ella se não comprehende nos limites de nenhuma das duas hypotheses do respectivo art. 2º, que excluem da ingerencia consular os espolios nas condições do de Vicente Perez, com herdeiros presentes e reconhecidamente taes.

Saude e fraternidade,

CASSIANO DO NASCIMENTO.

N. 140

Nota do Ministerio das Relações Exteriores á Legação da Hespanha.

3ª Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, Ministeeio das Relações Exteriores, 29 de dezembro de 1894.

Sem entrar no merecimento da questão relativa ao processo da successão de Vicente Perez, visto ser incompetente o Poder Executivo para resolvel-a, tenho a honra de communicar ao Sr. D. Luiz de la Barrera, Ministro Residente de S. M. Catholica, que a decisão do Tribunal Civil e Criminal dando provimento ao recurso de agravo não é definitiva.

Nos termos do art. 58 n. III § 1^a da Constituição da Republica, do art. 9 § unico do Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 e do art. 24 da Lei n. 221 de 20 de novembro do corrente anno compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer, por via de recurso extraordinario, da interessante questão agitada pelo Consulado da Hespanha.

A elle compete provocar do mais elevado tribunal judiciario da Republica a interpretação da convenção, cuja applicabilidade foi contestada.

Devo ponderar ao Sr. Ministro que a Capital Federal está para esse effeito equiparada aos Estados, como preceitua o art. 363 do citado Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Ministro os protestos de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Luiz de la Barrera.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 141

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Justiça e Negocios Interiores.

3^a Secção — N. 148 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores,
29 de dezembro do 1894.

Sr. Ministro.—Referindo-me ao aviso desse Ministerio de 6 de outubro ultimo, communico-vos que, sem entrar no merecimento da questão da successão de Vicente Perez, declaro á Legação Hespanhola que a decisão do Tribunal Civil e Criminal, dando provimento ao recurso de agravo, não é definitiva:

Que, nos termos do art. 58 n. III, § 1^o a da Constituição da Republica, do art. 9^o § unico do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 e do art. 24 da Lei n. 221 de 20 de novembro do corrente anno, compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer, por via de recurso extraordinario, da interessante questão agitada pelo Consulado Hespanhol:

Que a este portanto, compete provocar do mais elevado Tribunal Judiciario da Republica a interpretação da Convenção cuja applicabilidade foi contestada.

A' mesma Legação ponderei que a Capital Federal está para esse effeito equiparada aos Estados, como preceitua o art. 365 do citado Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 142

Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola.

3ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 19 de janeiro de 1895.

Enviou-me o Sr. D. Luiz de la Barrera, Ministro Residente de Sua Magestade Catholica, com data de 19 de dezembro do anno proximo passado, uma nota a respeito da applicabilidade da extincta Convenção Consular ao processo da administração e liquidação do espolio de Vicente Perez.

Do facto de estar a Legação accumulando as funcções de Consul Geral da Hespanha, conclue o Sr. de la Barrera que não teem competencia os tribunaes territoriaes para conhecer das questões defluentes da successão daquelle finado, que nos termos da Convenção Consular fôra arrecadada e está sendo administrada pelo Consulado conforme o Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851. Invoca as immuni-dades diplomaticas e a inviolabilidade dos archivos.

Como sabe o Sr. Ministro a qualidade em virtude da qual alguem tem certos direitos e está subordinado a certas obrigações determina sua pessoa; acontecendo frequentemente que um só homem reuna em sua pessoa muitas dessas qualidades *ut unus homo plures sustineat personas* — distinguindo uns dos outros os direitos e deveres. E' pois de rigor que se examine em que qualidade agio; o que fez em tal qualidade não pôde prejudical-o em outra; os privilegios que decorrem de uma não se extendem até à outra.

O Agente Diplomático que accidentalmente exerce as funções de Consul não pôde cobrir as responsabilidades inherentes a ellas com os privilegios de jurisdicção que lhe estão garantidos. O contrario produziria uma perturbação immensa e obrigaria o governo junto do qual estivesse acreditado o Agente Diplomático a proceder de modo a evitar mais amplos effeitos ao principio de extraterritorialidade.

Mas no caso de que se occupa o Sr. de la Barrera não está em questão a immuni-
dade diplomatica e a inviolabilidade dos archivos consulares. O poder judiciario entendeu que o regimen do decreto de 8 de novembro de 1851 não era mais applicavel ao espolio de Vicente Perez ; ao *Consulado* da Hespanha cumpria esgotar todos os recursos judiciais e não o fez. Si para executar-se o julgado, isto é a arrecadação dos bens pelo inventariante dativo, fosse necessario agir sem as precisas attenções para com o Sr. de la Barrera, então legitimar-se-hia a intervenção do Governo para por via diplomatica evitar os inconvenientes de um desacato ou ao Poder Judiciario ou ao Agente Diplomático, ainda que no exercicio de funções consulares, e estou certo que o Sr. de la Barrera não teria duvida em evitar conflicto com as autoridades locais, isto é com a lei brasileira, conhecedor como é da indole e intuitos das relações diplomaticas.

Nem o Sr. de la Barrera nem o Governo Brasileiro pôde no estado actual da questão por si só resolver-a : ha de permeio o Poder Judiciario, que ainda não decidiu definitivamente si por ter findado a prazo da Convenção de 26 de outubro de 1878, nos espolios Hespanhóes ainda não completamente liquidados deveria ou não cessar a intervenção consular definida no decreto Brasileiro de 8 de novembro de 1851. O Supremo Tribunal Federal, como disse em minha nota de 29 de dezembro ultimo, ainda não definiu o caso por isso que o Consulado Hespanhol deixou de interpor o devido recurso.

Assim pois sinto ter de repetir que o Governo Brasileiro nada pôde resolver a respeito, fazendo votos para que a acção do Poder Judiciario não seja embaraçada por incidente algum desagradavel.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro os protestos de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Luis de la Barrera.

CARLOS DE CARVALHO.

Espolio de Francisco Franco Hermida.

N. 143

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Presidente do Estado de Minas Geraes

3ª Secção—N. 3 — Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 26 de janeiro de 1895.

Sr. Presidente.

A Legação Hespanhola, tendo tido comunicação do fallecimento de um seu compatriota de nome Francisco Franco Hermida no districto de Vista Alegre, termo de Cataguazes, dirigiu-me em 19 do corrente uma nota, na qual me pede que lhe sejam prestadas informações, de accordo com as disposições a que estão sujeitas as successões hespanholas no Brazil.

Rogo-vos, pois, que me habiliteis a responder à dita Legação, dando-me ao mesmo tempo conhecimento dos motivos, porque não foi feita a participação desse fallecimento, como é conveniente que se observe para evitarem-se reclamações por parte dos Governos estrangeiros.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 144

*Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados sobre o cumprimento do art. 7º
do Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851*

3ª Secção—N. 2— Circular— Rio de Janeiro— Ministerio das Relações Exteriores, 28 de janeiro de 1895.

Sr...

Remetto-vos 20 exemplares do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, regulando as attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Brazil e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de individuos de suas nações dado o caso de reciprocidade.

Como sabeis, os paizes que actualmente gozam do regimen do referido decreto são : Portugal, França, Hespanha e Italia.

Fazendo-vos esta communicação, cabe-me rogar-vos que vos digneis de recomendar ás autoridades judiciarias, a conveniencia de não demorarem a remessa a este Ministerio das informações de que trata o art. 7º do mencionado decreto, para evitarem-se reclamações diplomaticas.

Saude e fraternidade.

CARLOS DE CARVALHO.

N. 145

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores dirigido ao Presidente do Estado de Minas Geraes

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1895.

Sr. Presidente — Com o vosso aviso de 3 do corrente recebi cópia das informações do juiz de direito da comarca de Cataguazes a respeito do espolio do hespanhol Francisco Franco Hermida, de que tratei em 26 de fevereiro ultimo.

Em resposta cabe-me declarar-vos que o referido juiz não observou as disposições do art. 7º do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, correspondendo-se com o Consulado Geral Hespanhol nesta Capital, e ainda mais entregando o espolio ao Sr. Marcial Sanz de Elorz, que não tem character official para proceder nesse Estado em questões de interesse de seus nacionaes, embora seja vice-consul no Rio de Janeiro, onde, entretanto, só exerce funções consulares na ausencia ou impedimento do consul. Isto se deprehe de da Circular de 17 de fevereiro de 1887 expedida ás Legações e Consulados estrangeiros e communicada a 25 desse mez aos Estados do Brazil, quando provincias.

Como bem comprehendereis, julgo conveniente que chameis a attenção do juiz para a execução do dito decreto, recommendando-lhe que de accordo com elle proceda no espolio de Hermida.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes.

CARLOS DE CARVALHO.

RECLAMAÇÃO ALLEMÃ.

Reclamação do Barão de Canerim.

N. 146

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro.

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien.

Petropolis, den 2 Februar 1895.

Herr Minister,

Mittelst Note vom 21 März 1892 n. 241 hatte die Kaiserliche Gesandtschaft dem damaligen Minister der Auswärtigen Angelegenheiten Herrn Serzedello Corrêa die Reklamation des deutschen Reichsangehörigen Freiherrn von Canerim, Königlichen Hauptmann's a. D. in Karlsruhe, unterbreitet, in welcher derselbe als Aktionär der «Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro» für sich und seine minderjährigen Kinder Beschwerde führte, dass die Regierung der genannten Gesandtschaft gegenüber ihren kontraktlich und gesetzlich übernommene Verpflichtungen nicht nachkomme und insbesondere sich weigere, die stipulirten Zollfreiheit für das Baumaterial der von der «Companhia de Saneamento» zu errichtenden Arbeiterwohnungen zu gewähren.

Unter dem 11 Juni desselben Jahres theilte Herr Serzedello Corrêa der Gesandtschaft mit, dass der Reklamation der Gesellschaft Folge gegeben sei (já foi atendida).

Mittelst Eingabe vom 31. vor. Mts. wendete sich der Eingangs genannte Freiherr von Canerim durch seinen hiesigen Bevollmächtigten von Neuem an die Gesandtschaft mit der Bitte um Vermittelung und Schutz, da die Brasilianische Regierung trotz der Zusage vom 11 Juni 1892 die kontraktlich und durch Specialgesetz zugesicherte Zollfreiheit für das Baumaterial der zu errichtenden Arbeiterwohnungen seit September 1890 nicht mehr gewährt habe, so dass die Gesellschaft die angefangenen Arbeiter-Villen nicht ausbauen könne, in ihrem Geschäftsgange gestört sei, das Kapital keine Zinsen trage und der Ruin der Gesellschaft unausbleiblich sein werde.

Da, wie schon in den früheren Schreiben der Gesandtschaft ausgeführt, eine grosse Anzahl der Aktionäre der « Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro » deutsche Reichsangehörige sind und die Gesellschaft allen amtlichen und nichtamtlichen Berichten zufolge ihren Verpflichtungen vollständig nachgekommen ist und schon jetzt Arbeiter — Villen mit Wohnungen für 5.000 Personen erbaut hat, beehre ich mich Euere Excellenz ergebenst zu bitten, die erneute Reklamation des Freiherrn von Cancrin in Berücksichtigung ziehen und dahin wirken zu wollen, dass die der Gesellschaft seitens der brasilianischen Regierung kontraktlich und gesetzlich zugesicherten Vergünstigungen erfüllt und die reklamirenden deutschen Reichsangehörigen nicht länger in ihrem Interessen und an ihrem Vermögen geschädigt werden.

Der anliegende Abdruck des von der Kaiserlichen Gesandtschaft unter dem 21. März 1892 überreichten Memorandums giebt eine genaue Darstellung der Sachlage.

Genehmigen Euere Excellenz auch bei dieser Gelegenheit die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

An Seine Excellenz Herrn Dr. Carlos Augusto de Carvalho,
Minister der Auswärtigen Angelegenheiten.

& & &

R. KRAUEL.

Tradução.

Legação do Imperio Allemão no Brazil — Petropolis, 2 de fevereiro de 1895.

Senhor Ministro — Em nota de 21 de março de 1892, sob n. 241, apresentou esta Imperial Legação ao Sr. Serzedello Corrêa, então Ministro de Estado das Relações Exteriores, a reclamação do subdito do Imperio Allemão Barão de Cancrin, capitão reformado do Exército do Reino da Prussia, Residente em Carlsruhe.

Por si e por seus filhos menores dava elle queixa, na qualidade de accionista da « Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro », contra o procedimento do Governo, que não cumprira as obrigações contrahidas para com essa Companhia e, com especialidade, pela sua recusa de tornar effectiva a isenção dos impostos aduaneiros estipulada em favor dos materiaes, que teriam de ser importados pela mesma « Companhia de Saneamento », para as construcções destinadas á habitação de operarios.

Em 11 de junho do referido anno communicou o Sr. Serzedello Corrêa a esta Legação que a reclamação da Companhia já havia sido attendida.

Em data de 31 do mez proximo findo, porém, requereu de novo o procurador bastante do acima indicado Barão de Cancrin, aqui constituido, para que esta Legação lhe dispense apoio e protecção; e motiva a sua solicitação declarando que, apesar da promessa, feita naquella data de 11 de junho de 1892, o Governo Brasileiro não havia annuido desde setembro de 1890 áquella isenção de impostos aduaneiros, concedida em virtude de contracto e de um decreto especial em beneficio da importação dos materiaes destinados á construcção de casas para operarios; de sorte que a Companhia se achou na impossibilidade de concluir as obras começadas, e teve, por tal procedimento, tão embaraçados os seus negocios, que o capital não produziu juro algum e assim tornar-se-ha infallivel a ruina da Companhia.

Esta Legação já consignou nas suas communicações anteriores o facto de ser grande o numero dos subditos do Imperio Allemão que fazem parte, como accionistas da «Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro», e sendo de publica notoriedade, pelo que se lê dos relatorios officiaes e outras publicações, que essa Companhia tem dado a mais completa execução aos seus compromissos, como havendo apromptado até o presente habitação para mais de cinco mil pessoas (as denominadas *Villas operarias*), tenho a honra de mui respeitosa e pedir a V. Ex. o favor de lançar as suas vistas para a repetida queixa do dito Barão de Cancrin; providenciar no sentido de serem cumpridos os favores que o Governo Brasileiro por contracto e em virtude de decreto prometteu a essa Companhia, e para que não venham a soffrer maiores prejuizos os subditos do Imperio Allemão, que estão reclamando contra a espoliação de seus interesses e da sua fortuna.

O impresso junto reproduz os termos do memorial apresentado pela Imperial Legação, em 21 de março de 1892 e dá uma exposição da questão exactamente.

Digne-se V. Ex. de acolher, nesta occasião tambem, os reiterados protestos da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

& & &

R. KRAUEL.

**Memorandum apresentado ao Governo Brasileiro por S. Ex. o
Sr. Conde Dönhof, Ministro Plenipotenciario do Imperio
Allemao.**

Por decreto n. 9859 de 8 de fevereiro de 1888 foram concedidos á Arthur Sauer, ou á companhia que fôr por elle organizada, diversos favores relativamente aos edificios que tencionava construir para habitação de operarios e classes pobres.

A clausula XXI, das que acompanham aquelle decreto, diz :

« Ficam concedidos á companhia :

1.º Isenção por 20 annos, dos direitos de consumo para os materiaes de construção, objectos eapparelhos que tiver necessidade de importar para a realização das obras.

Esta concessão fica dependente da approvação do Poder Legislativo.»

Por lei geral (de orçamento para 1889) n. 3396 de 24 de novembro de 1888, art. 6º, foi esta clausula não só approvada, mas ampliada, incluindo-se tambem na isenção os 5 % de expediente, *revogando o art. 36 da mesma lei as disposições em contrario.*

O Sr. Sauer organisou a «Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro», e apresentou os planos dos edificios a construir, os quaes foram approvados por decreto n. 10.109 de 10 de dezembro de 1888.

Por decreto do Governo Provisorio n. 108 de 30 de dezembro de 1889 foi mandada vigorar a lei de orçamento n. 3396 de 24 de novembro de 1888, tambem no exercicio de 1890.

O decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo e diz no seu art. 8º : « *Sejam quaes forem os termos das leis, decretos ou contractos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou consumo e de expediente, taes isenções em caso nenhum poderão comprehender :*

1.º Os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de producção nacional, dos quaes houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz.

2.º As materias primas que estiverem nas mesmas condições.»

O decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, mandou ainda vigorar no futuro exercicio, isto é, de 1891, a lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, revogando no seu art. 6º as disposições em contrario.

A lei de orçamento da Republica para o exercicio de 1892, n. 25, de 30 de dezembro de 1891, no seu art. 7º diz:

« Fica em vigor o decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, que regula e fiscalisa as concessões de isenções de direitos de importação ou consumo, comprehendendo, nos termos de seu art. 8º, as concessões anteriores á sua publicação !! »

Baseado nestas disposições legislativas o Sr. Ministro da Fazenda indeferiu, por despacho publicado no *Diario Official* de 19 de fevereiro do corrente anno, referindo-se ainda ás instrucções de 26 de abril de 1887, o requerimento da « Companhia de Saneamento » pedindo cumprimento da clausula XXI das clausulas, ás quaes se referiu o decreto n. 9859 de 8 de fevereiro de 1888.

Mas um exame serio destas disposições legislativas, observando-se a ordem chronologica, dá *inegavelmente o resultado que a concessão Sauer não podem ser applicados, nem as instrucções de 26 de abril de 1887, nem o decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890.*

Pois, concedendo o Governo pela clausula XXI das que acampanharam o decreto n. 9859, de 8 de fevereiro de 1888, a Arthur Sauer, ou á companhia por elle organizada, isenção, por 20 annos, dos direitos de consumo para os materiaes de construcção, objectos eapparelhos que tiver necessidade de importar para a realisação das obras, *sem restricção alguma* e com a unica condição de apresentar ao Ministerio da Fazenda as relações dos objectos a importar, o fez, depois de em conselho de ministros tomar em consideração as instrucções de 26 de abril de 1887, e depois de discutir os similares e os productos da industria nacional, como provam as publicas-fórmulas juntas de cartas do Sr. Dr. A. Augusto da Silva Junior, então director da 1ª Directoria do Ministerio do Imperio, que assistiu á discussão no conselho de Ministros, e do Sr. Dr. A de Paula Freitas, engenheiro das Obras Publicas do mesmo ministerio, e, não se julgando talvez de todo autorizado para concessão tão larga, mas reconhecendo a utilidade da empresa, concedeu aquelles favores sem restricção, *sujeitando a concessão á approvação do Corpo Legislativo.*

Este, reconhecendo a grande importancia da empresa para o saneamento da Capital e para o bem-estar das classes menos abastadas, não só approvou, mas ainda alargou a concessão, dando tambem isenção de 5 % de expediente, e revogando as disposições em contrario. O art. 6º da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, que, approvando e alargando a concessão feita a Sauer, o fez sem restricção alguma, revogando com isto implicitamente as instrucções de 26 de abril de 1887 em relação a esta concessão, e não, como disse o Sr. Ministro da Fazenda em seu despacho publicado no *Diario Official* de 19 de fevereiro do corrente, a approvou simplesmente «nos mesmos termos de outras concessões iguaes», pois foi esta a

única de todas as concessões que fôra submettida á approvação do Corpo Legislativo.

Tendo sido a lei n. 3396 de 1888 por decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889 mandada vigorar também no exercício de 1890, foi publicado o decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, que regula e fiscalisa as concessões.

Mas, além de que um decreto do Poder Executivo não pôde em regra de direito revogar uma lei geral do Poder Legislativo, oito dias depois appareceu o decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, que mandou vigorar a lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, que approvou a concessão Sauer, no exercício de 1891, revogando no seu art. 6º as disposições em contrario, e assim ficou também revogado o decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, em que se pudesse referir a concessão Sauer.

Resta, pois, só o art. 7º da lei de orçamento para o exercício de 1892, n. 25, de 30 de dezembro de 1891.

Mas a disposição deste artigo, depois do decreto n. 998 A de 12 de novembro de 1890, que revogou o de n. 947 A de 4 de novembro de 1890, em relação á concessão em questão, não pôde ter mais applicação a esta concessão.

Ainda mais, os favores da concessão Sauer foram dados por lei especial e approvados por lei geral do Corpo Legislativo, *constituindo, pois, direito privado, adquirido por concessão dos poderes competentes*; e não foram só favores e direitos que esta concessão deu, elle impoz também *encargo e deveres*; foi um contracto bilateral que, de um lado, deu favores para facilitar o cumprimento de obrigações e deveres que, de outro lado, impoz.

O Governo, de sua parte, teve e tem o direito de exigir a execução desse contracto por inteiro, mas a Companhia, de sua parte, não menos direito tem de exigir que o Governo cumpra os deveres e obrigações que solemnemente tomou sobre si, estatuidos por decreto d'elle e approvados por lei geral pelo Corpo Legislativo, isto é, pelos representantes de toda a Nação.

E isto tanto mais, porque a Companhia, fiando-se nessa concessão, que lhe foi feita por decreto e lei do Governo e Representação Nacional, chamou capitaes estrangeiros para a realização das obras projectadas, offerecendo como garantia, a isenção concedida, como se vê no formulario de uma *debenture* aqui junta.

Outrosim, não pôde ser applicada a disposição do art. 7º da lei de orçamento para o exercício de 1892, *não só por se tratar de um direito privado adquirido em virtude de uma lei especial anterior*, mas também por ter a Constituição da Republica no seu art. 11 n. 3, expressamente vedado aos Estados e á União de prescrever leis retroactivas.

Por conseguinte, a disposição do art. 7º citado, como também as do decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, só podem ter vigor para as concessões que se fizer da data delles em diante.

A esse respeito não será inútil citar o que diz uma das principais autoridades em direito, o finado professor J. C. Bluntschli, na sua obra « A doutrina do Estado moderno », livro 2º do « Direito Geral », cap. 13, « Limites das validades das leis. »

Alli, sob n. 4 se lê : « Também é obrigação do legislador de respeitar e de não legar os direitos bem adquiridos de terceiros (*jura quacsita*). »

« Dos direitos adquiridos deve suppôr que elles pertencem a certas e determinadas pessoas, sejam elles um só individuo ou associações, ou pessoas juridicas, como direito proprio e subsistente por si mesmo. Esta esphera de direito dos individuos o legislador não pôde invadir.

.

« Mais importante é ainda esta doutrina, quando se trata do direito privado ; os direitos privados pertencem por sua natureza ás pessoas privadas e não ao Estado, aos individuos e não ao povo. O legislador, que representa o povo, iria, pois, invadir um dominio que lhe é estranho, si procurasse privar as pessoas privadas de seus direitos adquiridos ou legar estes, cuja protecção em primeiro lugar é da obrigação do Estado... e se interesses do bem-estar geral forcãem o legislador a este alvitre, elle deve sempre lembrar-se que o direito do individuo se tem de recuar diante do direito do Estado, não é sem que o Estado, que exige este sacrificio, dê completa indemnisação ao individuo. »

E mais adiante:

« Ainda se devem mencionar a doutrina que as leis não teem nem devem ter effeito retroactivo.

« Que a lei não pôde fazer possivel o impossivel e dar o feito por não feito, e não pôde por isso ter effeito sobre o passado, não precisa de discussão. Si, na linguagem juridica, se falla de effeito retroactivo das leis, não se admittindo este, entende-se que os actos e negocios de direito de tempo anterior, que vierem a ser julgados em tempo posterior, não o serão de regra, em virtude de uma lei, que se fez depois de realizados aquelles actos. e que leis posteriores não mudam os direitos já adquiridos.

V. Theodonio et Valentinianus, de Legibus: « Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari, nisi nominatim et de præterito tempore et adhuc pendentibus negotiis cautum sit. »

Code civil français, § 2º.

« La loi ne dispose que pour l'avenir; elle n'a point d'effet rétroactif. »

Idem da Austria § 5º:

« Gesetze wirken nicht zurück; sie haben daher auf voran gegangene Handlungen und auf vorher erworbene Rechte keinen Einfluss, etc. »

E' esta a mesma doutrina contida na disposição do art. 11, n. 3, da Constituição da Republica.

O Art. 7º da lei de orçamento pôde, por consequencia, só ter effeito sobre as concessões que se fizer da data della em diante.

E além de tudo isto a «Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro» é talvez a unica destes ultimos annos que não foi fundada por mera especulação e que cumpriu religiosamente o seu contracto com o Governo, visto ter em obra cinco grandes edificios, exclusivamente destinados para morada de operarios e classes menos abastadas da Capital, sendo algumas já occupadas, dando morada decente e sadia á mais de 1200 pessoas, e offerecendo, além disto, trabalho a mais de 1500 operarios. O proprio Sr. ex-ministro do Interior, Dr. José Hygino Duarte Pereira, que, como parte contractante, visitou algumas das villas, em quatro cartas dirigidas ao Sr. Ministro da Fazenda e ao Sr. Sauer, das quaes junto se acham publica-fôrmas, e bem assim a certidão da informação do Sr. engenheiro fiscal aqui junta, diz que a companhia cumpriu os seus deveres e tem direito innegavel aos favores concedidos.

Tendo já antes a Alfandega desta Capital, contra o disposto no art. 6º da lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, feito pagar os 5 % de expediente conforme prova a certidão junta, desde setembro de 1890, o Governo julgou dever negar-lhe tambem o favor da isenção dos direitos de consumo, não obstante ter o decreto n. 998 A de 12 de novembro de 1890 de novo sancionado aquelles favores, mandando vigorar no exercicio de 1891 a lei pela qual foram elles approvados e alargados, e revogando assim, em relação a elles, tanto as instrucções de 26 de abril de 1887, como o decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, pois aquelle decreto determina em seu art. 6º expressamente, que são revogadas as disposições em contrario, de modo que a Companhia viu-se forçada a pagar os direitos de consumo em caução, afim de não parar com as obras; dos direitos pagos em caução vai uma relação aqui junta.

Do exposto vê-se:

1º, que a concessão da « Companhia do Saneamento do Rio de Janeiro » é a unica que foi approvada pelo Corpo Legislativo, e é por isso uma concessão toda especial;

2º, que os favores nella concedidos o foram sem restricção alguma e que o Corpo Legislativo não só approvou esses favores, mas alargou-os com a isenção dos 5 % de expediente;

3º, que a companhia cumpriu os encargos e deveres que a mesma concessão lhe impoz;

4º, que as disposições legislativas, pelas quaes foi feita a concessão, ainda estão em vigor inteiramente ;

5º, que nem as instrucções de 26 de abril de 1887, nem o decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, são applicaveis a esta concessão, porque foram revogadas aquellas pela lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, e este pelo decreto n. 998 A de 12 de novembro de 1890 ;

6º, que a disposição do art. 7º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1881 tambem não pôde ser applicavel a esta concessão, porque o decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, estava já em relação a ella revogado pelo decreto n. 998 A de 12 de novembro de 1890, e o art. 11 n. 3 da Constituição da Republica veda, tanto aos Estados como a União, de prescrever leis retroactivas.

Si continuar a injusta retenção destes direitos, será a Companhia arruinada, pois não é possivel que ella cumpra os pesados deveres, obrigações e encargos que a concessão em questão lhe impoz, sem que receba os favores que elle lhe concedeu, e, sendo grande parte dos accionistas e possuidores de *debentures*, estrangeiros, principalmente allemães, estes não só perderão a sua fortuna, mas tambem o credito do Brazil soffrerá não pequeno abalo, chegando-se na Europa ao conhecimento do facto, que as causas da ruina da Companhia foram o não cumprimento de concessões solemnemente feitas por decretos e leis do Governo e da Representação Nacional do Brazil, por parte deste mesmo Governo, o que de certo fará a peor impressão em toda a Europa.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1892.— Certifico a authenticidade da cópia supra — O chanceller da Legação Imperial, *Peter Müller*, Secretario intimo. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1892. Acha-se revestido este documento do sello e carimbo da Legação Allemã.

N. 147

Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã.

Ministerio das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 25 de maio de 1895.

Com a nota de 2 de fevereiro deste anno, tive a honra de receber do Sr. Dr. R. Krauel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador Allemão e Rei da Prussia, o *Memorandum* impresso, que em junho de 1892 o Sr. Conde de Dönhoff, então Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, apresentou ao Governo Brasileiro, tendo por objecto as concessões feitas á « Companhia do Saneamento do Rio de Janeiro ».

Esse *Memorandum* é invocado em apoio da reclamação do Barão de Cancrin, simples accionista daquella Companhia.

Pelo regimen a que obedecem as sociedades anonymas no Brazil, o Barão de Cancrin não tem competencia para promover o reconhecimento de direitos ou obrigações de terceiros para com a Companhia, de que é accionista, o que sómente cabe aos seus representantes legaes.

Simplesmente, para ser agradavel ao Sr. Dr. Krauel, o Ministerio a meu cargo dirigiu-se ao da Fazenda em 16 de fevereiro, em 21 de março e 14 de maio do corrente anno, pedindo sua attenção para o assumpto de que se occupa a referida nota de 2 de fevereiro.

Renovo ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. R. Krauel.

CARLOS DE CARVALHO.

SECRETARIA DE ESTADO

Orgãos de Instrução do Poder Executivo.

N. 148

Officio da Legação Brasileira no Chile.

2ª Secção — N. 5. — Legação dos Estados Unidos do Brazil. — Valparaíso, 30 de janeiro de 1895.

Senhor Ministro. — Cumprindo a recommendação feita na circular de 31 de dezembro proximo passado, tenho a honra de dar a V. Ex. a seguinte informação :

Não ha no Chile órgão de instrução do Poder Executivo no que diz respeito á organização de projectos de lei. Elles são elaborados pelo ministerio respectivo, discutidos em conselho de ministros e submittidos á approvação do Congresso Nacional, ouvido préviamente o Conselho de Estado, de cujas attribuições fallarei adeante.

Os regulamentos são feitos egualmente pelo ministerio a que interessão e discutidos em conselho de ministros antes de serem publicados.

O Poder Executivo tem os órgãos de instrução que passo a enumerar :

Para as questões juridicas e do contencioso administrativo, os dois Fiscaes da Córte Suprema de Justiça ou os quatro da Córte de appellação, conforme a importancia do caso. Tratando-se porém de interpretação de leis de Fazenda ou de assumptos relacionados com o emprego de dinheiros publicos, o Governo ouve de preferencia e successivamente o Fiscal da Fazenda, o Presidente do Tribunal de Contas, o Director do Thesouro e o de Contabilidade.

Para as questões relativas á viação ferrea, a Directoria Geral de Obras Publicas e o Conselho Directivo de Estradas de Ferro.

Para as questões relativas á assistencia publica e policia sanitaria, a Junta Central de Beneficência e o Conselho Superior de Hygiene, respectivamente.

Para as questões relativas a telegraphos e correios, o Director Geral dos Correios e o dos Telegraphos, respectivamente.

Para as questões relativas á colonisação, administração e alienação de terras publicas, a Inspectoria Geral de Terras Publicas e de Colonisação.

Para as questões relativas ao exercito e guarda nacional e á marinha, o Estado Maior General do Exercito e o Commando Geral da Marinha.

Para as questões relativas á instrucção publica superior, o Reitor da Universidade ou o Conselho de Instrucção. O Conselho de Instrucção tem a seu cargo a suprema vigilancia do ensino retribuido pelo Estado e compõe-se : do ministro da Instrucção Publica, que o preside, do Reitor da Universidade, do respectivo secretario geral, dos decanos das diversas Faculdades, do Reitor do Instituto Nacional, de tres membros de nomeação do Presidente da Republica e de mais dois designados pela Congregação da Universidade.

Existe Conselho de Estado. Compõe-se elle : de tres membros eleitos pelo Senado por tres annos, de outros tantos eleitos pela Camara dos Deputados por egual periodo, podendo uns e outros ser reeleitos, de um ministro da Córte Suprema de Justiça, de um bispo diocesano ou clérigo prebendado, de um official general do exercito ou da armada, de um chefe de repartição de Fazenda e finalmente de um cidadão que tenha exercido qualquer dos cargos seguintes : ministro de Estado, agente diplomatico, intendente de provincia ou governador de departamento. Os cinco ultimos são nomeados pelo Presidente da Republica, que preside o Conselho de Estado.

Se algum dos seus membros passa a fazer parte do Ministerio, perde o lugar *ipso facto*. Os Ministros de Estado teem assento no Conselho de Estado, mas não votam.

Para ser Conselheiro de Estado são necessarios os mesmos requisitos que para ser senador, a saber : estar no gozo de todos os direitos de cidadão da Republica, ter 36 annos de idade, não ter sido condemnado por delicto algum e ter uma renda não inferior a dois mil pesos.

As principaes attribuições do Conselho de Estado são :

Informar ao Presidente da Republica todas as vezes que fôr por elle consultado, attribuição que raras vezes tem sido exercida.

No caso de vagas de Juizes e Ministros de Côrtes, apresentar-lhe, mediante proposta da Córte Suprema de Justiça os nomes dos cidadãos que julgar mais idoneos para o preenchimento desses cargos,

Propor-lhe em lista triplíce os cidadãos que estejam nas condições de occupar os cargos de arcebispo, bispos e conegos,

Conhecer de todas as questões de competencia que se derem entre as diversas autoridades administrativas e entre estas e os tribunaes de justiça,

Autorisar o Presidente da Republica a declarar em estado de assembléa o territorio nacional no caso de guerra exterior, e em estado de sitio, no caso de per-

turbação da ordem publica, parte ou todo o territorio da Republica, conforme for necessario,

E ser ouvido nos casos de indulto de réos condemnados à pena de morte.

O Presidente da Republica é obrigado a propor à deliberação do Conselho de Estado todos os projectos de lei que tenham de ser submettidos à approvação do Congresso Nacional e todos aquelles que, approvados por este, lhe sejam remettidos para a sanctão.

Junto dos Ministerios não ha consultores especiaes.

Saude e fraternidade.

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

HENRIQUE DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA.

N. 149

Officio da Legação Brasileira em Montevideo.

2ª secção, — N. 19 -- Legação dos Estados-Unidos do Brazil, Montevideo, 1 de fevereiro de 1895.

Senhor Ministro. — Em resposta à vossa circular de 31 de dezembro findo, cujo recebimento tenho a honra de accusar, cumpre-me fornecer-vos as seguintes informações :

A Constituição Uruguaya determina o processo de organização dos projectos de lei, que podem ser iniciados pelo Poder Legislativo ou pelo Executivo.

Neste ultimo caso, a que se refere a circular, si se tratar de questões juridicas, o Governo nomeia commissões especiaes de advogados, para o estudo dos casos occorrentes ; para as questões technicas, existe, com as attribuições consultivas permanentes o departamento nacional de engenheiros, annexo ao Ministerio do Fomento.

Ha, além disto, um fiscal do Governo, e tres outros, o de Fazenda, Civil e o do Crime, e tambem um auditor de guerra junto ao ministerio respectivo.

Em relação á saúde publica, são órgãos de consulta o Conselho de Hygiene e a Junta Sanitaria.

Não ha Conselho de Estado, nem instituição semelhante.

Satisfazendo assim o vosso pedido, aproveito o ensejo para protestar-vos a minha alta estima e consideração.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Dr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

VICTORINO MONTEIRO.

N. 150

Officio da Legação Brasileira em Assumpção.

2ª secção, n. 5 — Legação dos Estados-Unidos do Brazil em Assumpção, 8 de fevereiro de 1895.

Senhor Ministro — Cumprindo vossas ordens exaradas na circular de 31 de dezembro ultimo, tenho a honra de informar-vos, sobre o respectivo objecto, o seguinte :

1.º O Poder Executivo desta Republica não tem órgãos de instrucção no que diz respeito á organização de projectos de Lei, publicação de regulamentos e decisão de questões juridicas. Em questões technicas, existem sòmente dois órgãos de consulta, propriamente ditos : o « Consejo de Medicina é Hygiene » e o « Departamento de Ingenieros. »

2.º Não existe Conselho de Estado nem instituição semelhante.

3.º Não ha consultores especiaes juntos aos Ministerios : apenas, em questões que affectem ao Thesouro da Nação, é ouvido o « fiscal general del Estado, » não como consultor, mas como representante ou advogado dos interesses do mesmo Thesouro.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos as seguranças da minha mais alta consideração e subido respeito.

Saude e fraternidade.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANTONIO NUNES GOMES PEREIRA.

N. 151

Officio da Legação Brasileira em Caracas.

2ª Secção — N. 3 — Legação dos Estados Unidos do Brazil em Venezuela —
Caracas, 27 de fevereiro de 1895.

Senhor Ministro — Tenho presente a Circular, que me fizestes a honra de dirigir em 31 de dezembro proximo passado, pela qual me haveis ordenado que informe quaes os órgãos de instrucção do Poder Executivo no que diz respeito á organização de projectos de lei, publicação de regulamentos e decisão de questões juridicas ou technicas. E tambem si existe Conselho de Estado ou instituição semelhante, e si junto dos Ministerios ha consultores especiaes. Satisfazendo á precitada ordem, cumpre-me informar-vos que os projectos de lei, publicação de regulamentos e decisão de questões juridicas ou technicas estão a cargo dos respectivos Ministerios. Existe um Conselho de Ministros, e sómente o Ministerio das Relações Exteriores tem um consultor especial. O Conselho de Ministros é uma instituição semelhante ao antigo Conselho Federal.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.

JOSÉ DE ALMEIDA E VASCONCELLOS.

N. 152

Officio da Legação Brasileira em La Paz.

2ª Secção — N. 7 — Legação dos Estados Unidos do Brazil — La Paz, 1º de março de 1895.

Senhor Ministro — Venho dar-vos o devido cumprimento ás ordens contidas na Circular de 31 de dezembro do anno proximo passado.

Em primeiro logar devo levar ao vosso conhecimento que não ha em Bolivia Conselho de Estado nem corpo algum consultor ao lado do Governo ou dos Ministe-

rios, com excepção do Ministerio do Governo que tem um consultor technico, o director geral das Obras Publicas, que deve dar parecer prévio sobre todas as propostas concernentes a obras publicas antes da decisão do Governo ou antes de serem submettidas ao Parlamento.

Quanto ao quesito : — Quaes são os órgãos de instrucção do Poder Executivo no que diz respeito á organização de projecto de lei, publicação de regulamentos e decisão de questões juridicas ou technicas, devo informar-vos que o Poder Executivo é considerado pela Constituição colegislador e tem a faculdade de introduzir no seio do Congresso projectos de lei sem a intervenção nem preparação de outro poder.

O art. 65 da Constituição Boliviana, na sua secção undecima, que trata da formação e promulgação das leis e resoluções do Poder Legislativo, se exprime do modo seguinte :

« As leis pôdem ter origem no Senado ou na Camara dos Deputados, por proposta de um de seus membros ; ou por mensagem que dirija o Presidente da Republica, com a condição de que o projecto seja sustentado nos debates, quando menos por um dos Ministros do Gabinete, os quaes, entretanto, não poderão achar-se presentes á votação ».

Mais adiante, no art. 89, § 3º, a mesma Constituição tambem diz que : « são attribuições do Presidente da Republica : concorrer á formação das leis por meio do sua iniciativa directa em mensagens especiaes, com intervenção [parlamentar da Ministerio, e promulgal-as de accordo com a Constituição. »

Ficam, porém, exceptuados dessa attribuição do Poder Executivo os casos previstos no artigo 59, que são privativos do Poder Legislativo. Esses casos são os seguintes : 1.º—A criação e supressão de impostos de qualquer classe ou natureza 2.º— Fixar em cada legislatura a força militar em tempo de paz : 3.º—Fixar igualmente em cada legislatura os gastos da administração publica. A proposta destas leis deve ser iniciada na Camara dos Deputados.

Quanto aos regulamentos e decretos são expedidos directamente pelo Ministerio respectivo como determina o § 5º do citado art. 89, que diz : « Executar e fazer cumprir as leis, expedindo os decretos e ordens convenientes, sem definir primitivamente direitos nem alterar os definidos pela lei, nem contrariar suas disposições, guardando a restricção consignada no art. 20 (por este artigo só o Poder Legislativo tem autoridade para alterar e modificar os codigos assim como para dictar regulamentos ou disposições no tocante a processos judiciaes). »

As questões juridicas, não sendo constitucionaes, são decididas pela Côrte Suprema de Justiça, que pelo Pacto fundamental tem, entre outras attribuições, a de « tomar conhecimento em unica instancia dos assumptos de puro direito, cuja

decisão depende da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis, decretos e qualquer genero de resoluções.»

Ha, porém, as questões juridico-constitucionaes, ou interpretações de principios constitucionaes, que são da exclusiva competencia do Congresso e só elle pôde legislar sobre a materia.

O mesmo se dá quando ha o *veto* do Poder Executivo ou quando nas deliberações das Camaras se trate unicamente de uma decisão parlamentar de sua incumbencia exclusiva. Nestes casos a approvação das duas Camaras sortirá seus effeitos, sem a promulgação do Executivo (arts. 71 e 72 da Constituição).

Espero haver assim satisfeito aos quesitos contidos na Circular que ora tenho a honra de responder.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

B. ITIBERÊ DA CUNHA.

ANNEXO N. 2.

N. 1

Quadro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Ministro de Estado

Dr. Carlos Augusto de Carvalho.

Gabinete do Ministro

.....

Director Geral

Joaquim Thomaz do Amaral.

1ª Secção

DIRECTOR — José Antonio d'Espinheiro.

1º official — Francisco Alves Vieira.

2º » — Raymundo Nonato Pecogueiro do Amaral (serve na Directoria Geral).

Amanuense — Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães.

2ª Secção

Dos negocios politicos e do Contencioso

DIRECTOR — Frederico Affonso de Carvalho.

1º official — José Alexandrino de Oliveira.

2º » — Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Amanuense — Ernesto Augusto Ferreira.

« —

3ª Secção

Dos negocios commerciaes e consulares

DIRECTOR — Luiz Pedro da Silva Rosa.

1º official — Pedro Pinheiro Guimarães Junior.

2º » — Antonio José de Paula Fonseca.

Amanuense — Alfredo José Ferreira Baptista.

» —

4ª Secção

Contabilidade

DIRECTOR — Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

1º official — Nicoláu Pinto da Silva Valle.

2º » — Miguel Francisco do Monte Junior.

Amanuense — Gregorio Pecegueiro do Amaral.

Archivo

Archivista — Eugenio Ferraz de Abreu.

Amanuense — Arino Ferreira Pinto.

Portaria

Porteiro — Paulino José Soares Pereira.

Ajudante do porteiro — Antonio Pereira de Miranda.

Continuo — João Ventura Rodrigues.

» — Miguel José da Costa.

Correio — Carlos Mauricio da Silva.

» — Joaquim Fernandes de Sá.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 31 de maio de 1895.

O Director Geral,
JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Bacharel Salvador de Mendonça, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Oscar Reydner do Amaral, 1º Secretario.

Mario de Mendonça, 2º Secretario.

REPUBLICA ARGENTINA

Dr. Fernando Abott, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

João Marques de Carvalho, 1º Secretario.

Bacharel Raul Franklin Reydner do Amaral, 2º Secretario.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Bacharel Henrique de Miranda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Bento Borges da Fonseca Filho, 2º Secretario.

REPUBLICA DO CHILE

Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Graccho de Sá Valle, 1º Secretario.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Bacharel Cyro de Azevedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Olyntho de Magalhães, 1º secretario.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira, 2º Secretario.

REPUBLICA DO PERU

....., Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Frederico Belisario Soares de Souza, 2º secretario, Encarregado de Negocios.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

....., Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Augusto Cockrane de Alencar, 1º Secretario, Encarregado de Negocios.

Bacharel Carlos de Magalhães Azeredo, 2º Secretario.

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELLA

Bacharel Henrique Mamede Lins de Almeida, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Oscar de Tefé von Hoonholtz, 2º Secretario.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Antonio de Araujo Itajubá, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, 1º Secretario.

Manoel de Oliveira Lima, 2º Secretario.

AUSTRIA-HUNGRIA

..... Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alfredo Carlos Alcoforado, 2º Secretario, Encarregado de Negocios.

Arthur Stockler Pinto de Menezes, 2º Secretario.

BELGICA

Bacharel Francisco Vieira Monteiro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Arthur Moreira de Castro Lima, 2º Secretario.

REPUBLICA FRANCEZA

Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Bacharel Alberto Fialho, 1º Secretario, Encarregado de Negocios.

Dr. Alfredo de Barros Moreira, 2º Secretario.

Antonio do Nascimento Feitoza, 2º Secretario.

GRÃ-BRETANHA

João Arthur de Souza Corrêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, 1º Secretario.

Luiz Ferreira de Abreu, 2º Secretario.

Cypriano Fenelon Guedes Alcoforado, 2º Secretario.

HESPAÑHA

Francisco Xavier da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Manoel Carlos Gonçalves Pereira, 2º Secretario.

ITALIA

Dr. Francisco Regis de Oliveira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Bruno Gonçalves Chaves, 1º Secretario.

Alfredo Leite Rodrigues Torres, 2º Secretario.

PORTUGAL

Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. José Pereira da Costa Motta, 1º Secretario.

Bacharel João Fausto de Aguiar, 2º Secretario.

RUSSIA

..... Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Abilio Cesar Borges, 2º Secretario, Encarregado de Negocios.

SANTA SE'

Bacharel Francisco Duarte Coelho Badaró, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel José Cordeiro do Rego Barros, 1º Secretario.

SUISSA

Bacharel Pedro de Araujo Beltrão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alfredo Carlos Alcoforado, 2º Secretario. (Serve em Vienna).

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 31 de maio de 1895.

O Director Geral,
JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 3

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Thomas L. Thompson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
William Crichton, Secretario.

REPUBLICA ARGENTINA

Dr. D. Martin Garcia Mérou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Baldomero M. Fonseca, Secretario de 1ª classe.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Dr. D. Federico Diez de Medina, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Moysés Santivañez, Secretario.

D. Alberto Diez de Medina, *Oficial de pluma*.

REPUBLICA DO CHILE

Dr. D. Javier Vial Solar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Juan Miguel Astorga Pereira, 1º Secretario, Encarregado de negocios interino.

D. Joaquin Ruiz de Gamboa, 2º secretario.

D. Arturo Fernandez Vial, Capitão de navio, addido naval.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Dr. D. Carlos de Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario missão especial.

D. Agustin B. de Castro, Secretario.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Dr. R. Krauel, Conselheiro intimo de Legação, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Conde de Luxburg, Conselheiro de Legação, Secretario (ausente).

Peter Muller, Conselheiro aulico, chanceller da Legação.

AUSTRIA-HUNGRIA

Cavalheiro de Tavera, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Louis de Callenberg, Secretario.

BELGICA

Conde de Lalaing, Ministro residente (ausente).

De Man, 1º Secretario, Encarregados de negocios interino.

REPUBLICA FRANCEZA

A. Imbert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Eugène Daubigny, 2º Secretario. Encarregado de Negocios interino.

Charles de la Chauvinière, 3º Secretario.

GRÃ-BRETANHA

Edmund Constantine Henry Phipps. C. B. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

George Greville, Secretario de Legação (ausente).

Charles Murray Marling, 2º Secretario.

Algernon Petre, Traductor e addido honorario.

HESPAÑHA

Don Luis de la Barrera y Riera, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Don José Romero y Dusmet, Secretario, Encarregado de Negocios interino.

ITALIA

.....Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Cavalheiro Aldo Nobili, 1º Secretario, Encarregado de Negocios.

PORTUGAL

Conselheiro Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Luiz O'Neill, 1º secretario.

RUSSIA

Jean de Korostovetz, 1º Secretario de Legação, Encarregado de Negocios e gerente do Consulado.

SANTA SÉ

Monsenhor D. Jeronymo Maria Gotti, Arcebispo de Petra, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario da Santa Sé.
Monsenhor João Baptista Guidi, Camarista secreto de Sua Santidade, Auditor.
Desiderio Martins Vianna — Chancellor.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 31 de maio de 1895.

O Director Geral,
JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 4

Quadro dos empregados desta secretaria de estado, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Director geral</i>			
Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomeado.....	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leoa....	14 de out. de 1810.
	Exonerado...	Da mesma commissão.....	14 de jun. de 1842.
	Mandado.....	Empregar com uma gratificação na legação imperial em Londres.....	3 de out. de 1842.
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe ; serviu como encarregado de negocios de 15 de março de 1850 a 1 de julho de 1851.....	17 de jul. de 1845.
	Promovido...	Secretario da dita legação.....	11 de nov. de 1851.
	Removido....	Idem para Paris.....	14 de ag. de 1851.
	Promovido...	Encarregado de negocios na Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres.....	24 de fev. de 1855.
	Removido....	Republica Oriental do Uruguay.....	26 de set. de 1856.
	Promovido...	Ministro residente na mesma Republica.	9 de dez. de 1858.
	Acreditado tambem.....	Republica do Paraguay, em missão especial.....	9 de dez. de 1858.
	Finda.....	A missão.....	14 de fev. de 1859.
	Removido....	Ministro residente para a Belgica.....	5 de fev. de 1861.
	Nomeado.....	Director geral desta secretaria de estado	21 de mar. de 1865.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de dez. de 1867.
	Dispensado...	Da missão especial.....	27 de jan. de 1869.
<i>Directores de secção</i>			
Luiz Pedro da Silva Rosa...	Nomeado.....	Addido a esta secretaria de estado....	9 de ag. de 1861.
	Promovido...	Amanuense.....	30 de maio de 1863.
	Servio.....	No gabinete.....	De 1 de jan. a 12 de maio de 1865.
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe á missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de dez. de 1867.
	Idem.....	Secretario.....	4 de jul. de 1868.
	Dispensado...	Do exercicio de secretario.....	31 de dez. de 1868.
	Promovido...	2º official.....	23 de abril de 1870.
	Designado....	Director interino da 2ª secção.....	1 de dez. de 1872.
	Promovido...	1º official.....	5 de maio de 1873.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Luiz Pedro da Silva Rosa...	Dispensado...	Director interino da 2ª secção.....	9 de maio de 1873.
	Designado....	Idem.....	14 de jan. de 1888.
	Promovido...	Director de secção.....	27 de abril de 1889.
	Designado....	Official de gabinete.....	4 de dez. de 1891.
	Dispensado...	Idem.....	6 de julho de 1893.
—			
Frederico Affonso de Carvalho.....	Nomeado....	Addido a esta secretaria d'Estado	14 de jan. de 1887.
	Idem.....	Praticante	16 de maio de 1888.
	Promovido...	Amanuense.....	28 de out. de 1889.
	Idem.....	2º official	5 de maio de 1873.
	Idem.....	1º official	11 de ag. de 1883.
	Idem.....	Director de secção	28 de nov. de 1890.
—			
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado..	21 de abril de 1875.
	Promovido...	Amanuense.....	5 de dez. de 1879.
	Idem.....	2º official.....	22 de mar. de 1884.
	Idem.....	1º official.....	26 de jan. de 1889.
	Designado....	Director interino da 3ª secção.....	26 de nov. de 1891.
	Promovido...	Director de secção.....	31 de julho de 1893.
—			
José Antonio de Espinheiro.	Nomeado....	Praticante da Contadoria da Marinha.	31 de julho de 1872.
	Exonerado...		27 de out. de 1873.
	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado..	21 de abril de 1875.
	Promovido...	Amanuense.....	27 de set. de 1880.
	Idem.....	2º official	10 de maio de 1884.
	Idem.....	1º official.....	27 de abril de 1889.
	Designado....	Official de gabinete.....	1 de dez. de 1894.
	Promovido...	Director de secção.....	31 de dez. de 1894.
	Dispensado ..	Official de gabinete.....	15 de abril de 1895.
—			
<i>1os officiaes</i>			
José Alexandrino de Oliveira.	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado...	22 de mar. de 1881.
	Promovido...	Amanuense.....	12 de abril de 1882.
	Idem.....	2º official.....	5 de julho de 1884.
	Idem.....	1º official.....	26 de out. de 1889.
—			

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Nicolau Pinto da Silva Valle.	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado...	13 de ag. de 1883.
	Promovido...	Amanuense.....	17 de set. de 1884.
	Idem.....	2º official.....	16 de dez. de 1887.
	Idem.....	1º official.....	31 de jul. de 1893.
—			
Francisco Alves Vieira.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado...	31 de mar. de 1884.
	Promovido...	Amanuense.....	28 de abril de 1885.
	Idem.....	2º official.....	26 de jan. de 1889.
	Designado....	Director da 4ª secção.....	24 de maio de 1893.
	Dispensado...	Idem.....	31 de ag. de 1893.
	Designado....	Offic'ial de gabinete.....	5 de jul. de 1893.
	Dispensado...	Idem.....	10 de out. de 1893.
	Promovido...	1º official.....	31 de dez. de 1894.
—			
Pedro Pinheiro Guimarães Junior.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado..	12 de maio de 1892.
	Promovido...	Amanuense.....	31 de mar. de 1884.
	Idem.....	2º official.....	9 de abril de 1887.
	Idem.....	1º official.....	2 de maio de 1895.
—			
2ºs officiaes			
Antonio José de Paula Fon- seca.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado..	23 de abril de 1885.
	Promovido...	Amanuense.....	12 de jul. de 1886.
	Idem.....	2º official.....	27 de abril de 1889.
—			
Miguel Francisco do Monte Junior.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado..	14 de out. de 1884.
	Promovido...	Amanuense.....	24 de jan. de 1888.
	Idem.....	2º official.....	2 de nov. de 1889.
—			
Arthur Eduardo Raoux Briggs.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado..	12 de jul. de 1886.
	Promovido...	Amanuense.....	24 de jan. de 1888.
	Idem.....	2º official.....	31 de dez. de 1894.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REM OÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral.....	Nomeado....	Praticante da Contadoria da Marinha..	22 de ag. de 1885.
	Promovido...	4º escripturario.....	2 de out. de 1886.
	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado...	11 de maio de 1889.
	Promovido...	Amanuense.....	14 de jan. de 1890.
	Designado ...	Official de gabinete.....	4 de nov. de 1891.
	Dispensado...	Idem.....	23 de nov. de 1891.
	Designado....	Auxiliar da Directoria Geral.....	16 de dez. de 1892.
—			
<i>Amanuenses</i>			
Arino Ferreira Pinto.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado..	18 de fev. de 1888.
	Promovido...	Amanuense	11 de maio de 1889.
—			
Alfredo José Ferreira Baptista.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado..	18 de fev. de 1888.
	Promovido...	Amanuense.	11 de maio de 1889.
—			
Ernesto Augusto Ferreira..	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado...	11 de maio de 1889.
	Promovido...	Amanuense.....	1 de abril de 1890.
—			
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado...	14 de jan. de 1890.
	Promovido...	Amanuense.....	1 de abril de 1890.
—			
Gregorio Pecegueiro do Amaral.....	Nomeado... ..	Addido á Contadoria da Marinha.....	28 de maio de 1887.
	Idem.....	Praticante.....	30 de abril de 1889.
	Promovido...	4º escripturario... ..	23 de jan. de 1890.
	Nomeado....	Amanuense desta secretaria d'Estado..	20 de nov. de 1891.
—			
<i>Archivista</i>			
Eugenio Ferraz de Abreu...	Nomeado....	Fiel de armazem da alfandega da Capital Federal.....	24 de dez. de 1889.
	Exonerado...	Idem.....	5 de dez. de 1890.
	Nomeado....	Archivista desta secretaria d'Estado...	5 de dez. de 1890.
—			
<i>Porteiro</i>			
Paulino José Soares Pereira.	Nomeado....	Guarda da alfandega da Capital.....	11 de nov. de 1861.
	Exonerado...	Idem.....	14 de jul. de 1863.
	Nomeado....	Idem.....	1 de fev. de 1865.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Porteiro</i>			
Paulino José Soares Pereira.	Exonerado...	Guarda da alfândega da Capital.....	21 de jul. de 1871.
	Nomeado....	Continuo desta secretaria d'Estado....	19 de jul. de 1871.
	Designado....	Ajudante do porteiro.....	28 de dez. de 1877.
	Promovido...	Porteiro	4 de dez. de 1885.
<i>Ajudante do porteiro</i>			
Antonio Pereira de Miranda.	Assentou praça.....	Corpo Militar de Policia da capital federal.....	1 de set. de 1874.
	Promovido...	Cabo de esquadra.....	2 de out. de 1879.
	Teve baixa...		8 de dez. de 1885.
	Nomeado	Continuo desta secretaria d'Estado....	7 de dez. de 1885.
	Designado...	Ajudante do porteiro.....	Idem.....
	Promovido...	Idem.....	25 de abr. de 1892.
<i>Continuos</i>			
João Ventura Rodrigues....	Nomeado....	Continuo desta secretaria d'Estado....	4 de dez. de 1878.
Miguel José da Costa.....	Nomeado....	Continuo desta secretaria d'Estado....	6 de maio de 1893.
<i>Correios</i>			
Carlos Mauricio da Silva....	Nomeado....	Correio da secretaria do Interior.....	17 de jul. de 1850.
	Idem.....	Correio desta secretaria d'Estado....	5 de jan. de 1859.
Joaquim Fernandes de Sá...	Assentou praça.....	Corpo Militar de Policia da capital federal.....	20 de ag. de 1875.
	Promovido...	Cabo de esquadra.....	1 de dez. de 1878.
	Teve baixa...		15 de nov. de 1881.
	Nomeado	Correio da secretaria da Justiça.....	14 de nov. de 1881.
	Idem.....	Correio desta secretaria d'Estado....	4 de ag. de 1883.

4a Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 31 de maio de 1895.

O Director,

L. L. FERNANDES PINHEIRO.

N. 5

Quadro dos empregados diplomaticos e consulares brasileiros em effectividade de serviço e em disponibilidade

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Antonio de Araujo Itajubá.....	Admittido...	Aos trabalhos.....	Desta secretaria.....	23 de maio de 1866
	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Russia	23 de nov. de 1866.
	Removido....	Idem.....	França.....	9 de mar. de 1867.
	Nomeado....	Secretario do arbitro...	Genebra.....	23 de set. de 1871.
	Dispensado...	Idem	Idem.....	14 de set. de 1872.
	Promovido...	Secretario	França.....	21 de maio de 1874.
	Idem.....	Encarregado de nego- cios.....	Idem.....	8 de out. de 1881.
	Posto	Disponibilidade		5 de abril de 1884.
	Promovido....	Ministro residente.....	Hespanha.....	23 de out. de 1884.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	13 de jun. de 1885.
	Removido....	Idem.....	Italia	31 de mar. de 1888.
	Idem.....	Idem.....	França.....	10 de dez. de 1889.
	Idem.....	Idem	Imperio Allemão.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe....	Idem	31 de dez. de 1890.
	—			
João Arthur de Sou- za Corrêa.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Gran-Bretanha.....	18 de jun. de 1859.
	Removido....	Idem	França.....	30 de maio de 1863.
	Idem.....	Idem	Gran Bretanha.....	9 de març. de 1867.
	Promovido....	Secretario.....	Idem.....	5 de abril de 1873.
	Idem.....	Encarregado de nego- cios.....	Republica do Paraguay.	16 de jun. de 1885.
	Idem.....	Ministro residente.....	Hespanha.....	28 de nov. de 1885.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Santa Sé.....	24 de dez. de 1888.
		Reassumiu suas func- ções.....	Hespanha.....	8 de jun. de 1888.
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	20 de ag. de 1888.
	Removido....	Idem.....	Santa Sé	12 de jan. de 1889.
	Idem.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	28 de fev. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe....	Idem.....	31 de dez. de 1890.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, RENOVAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Francisco Xavier da Cunha.....	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario	Italia.....	11 de jan. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de Julho de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Hespanha.....	2 de mar. de 1892.
Bacharel Cyro de Azevedo.....	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Chile.....	11 de Jan. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Perú.....	6 de mar. de 1890.
	Idem.....	Idem de 1ª classe.....	Hespanha.....	4 de dez. de 1890.
	Idem.....	Idem.....	Republica Argentina...	7 de mar. de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Mexico.....	2 de mar. de 1892
Dr. Gabriel de To- ledo Piza e Al- meida.....	Nomeado....	Enviado extraor linario e ministro plenipoten- ciario.....	Imperio Allemão.....	11 de Jan. de 1890.
	Removido....	Idem.....	França.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
Bacharel Henrique de Barros Caval- canti de Lacerda.	Nomeado....	Praticante desta.....	Secretaria d'Estado....	25 de ag. de 1870.
	Promovido..	Amanuense.....	Idem.....	8 de nov. de 1871.
	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Gran-Bretanha.....	16 de fev. de 1875.
	Promovido...	Secretario.....	Republica do Paraguay.	3 de dez. de 1881.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Republica Argentina...	23 de ag. de 1883.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios	Republica do Perú.....	24 de maio de 1881.
	Idem.....	Ministro residente.....	Republica da Bolivia...	26 de jan. de 1889.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Republica do'Chile....	6 de mar. de 1890.
	Considerado..	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
Joaquim Francisco de Assis Brazil...	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario	Republica Argentina...	25 de mar. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade	Idem.....	7 de mar. de 1891.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACRÉDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Joaquim Francisco de Assis Brasil...	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Republica Argentina...	15 de jan. de 1892.
	Idem.....	Missão especial.....	China.....	23 de out. de 1893.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		23 de nov. de 1894.
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Lisboa.....	16 de mar. de 1895.
Dr. Francisco Regis de Oliveira.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica da Bolivia...	14 de jun. de 1871.
	Removido...	Idem.....	Italia.....	20 de mar. de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	22 de jun. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	França.....	3 de jun. de 1874.
	Promovido...	Secretario.....	Republica do Perú....	14 de fev. de 1877.
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	30 de out. de 1878.
	Removido...	Secretario.....	Imperio Allemão.....	22 de Jun. de 1881.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Republica do Paraguay.	28 de nov. de 1885.
	Idem.....	Ministro residente.....	Hespanna.....	20 de ag. de 1888.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Austria-Hungria.....	2 de ag. de 1890.
	Removido...	Idem de 1ª classe.....	Russia.....	18 de dez. de 1890.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	31 de jul. de 1893.
Bacharel Salvador de Mendonça....	Nomeado....	Consul privativo.....	Baltimore.....	22 de jun. de 1875.
	Promovido...	Consul geral.....	New-York.....	3 de maio de 1876.
	Nomeado....	Delegado á conferencia.	Estados Unidos da Ame- rica.....	6 de jul. de 1883.
	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario em missão es- pecial.....	Idem.....	6 de jul. de 1889.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	12 de abril de 1890.
	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe...	Idem.....	18 de dez. de 1890.
Francisco Duarte Coelho Badaró...	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe....	Santa Sé.....	20 de jul. de 1893.
Fernando Abbott..	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe....	Republica Argentina...	31 de out. de 1894.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Pedro de Araujo Beltrão...	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica do Equador.	22 de jun. de 1875.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	23 de jun. de 1875.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Idem.....	23 de fev. de 1878.
	Promovido...	Secretario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	10 de nov. de 1883.
	Mandado....	Servir.....	Hespanha.....	29 de maio de 1885.
	Removido....	Secretario.....	Grã-Bretanha.....	20 de jun. de 1885.
	Promovido...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe....	Portugal.....	7 de mar. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Suissa.....	2 de mar. de 1892.
Bacharel Francisco Vieira Monteiro..	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	França	19 de set. de 1873.
	Promovido...	Secretario.....	Belgica.....	25 de nov. de 1881.
	Removido....	Secretario	França	31 de out. de 1882.
	Mandado....	Servir como encarre- gado de negocios in- terino.....	Hespanha.....	5 de nov. de 1887.
	Regressou...		França	11 de jun. de 1888.
	Passou a....	1º secretario	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Promovido...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe....	Belgica.....	18 de jul. de 1891.
Bacharel Henrique Mamede Lins de Almeida.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica de Venezuela	4 de dez. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	Republica Argentina...	21 de jun. de 1873.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Idem.....	11 de set. de 1875.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	15 de nov. de 1876.
	Idem.....	Idem.....	Confederação Suissa...	30 de maio de 1877.
	Idem.....	Idem.....	Republica de Venezuela	23 de fev. de 1878.
	Promovido...	Secretario.....	Republica do Perú....	5 de fev. de 1881.
	Mandado....	Servir.....	Republica do Paraguay	13 de dez. de 1881.
	Idem.....	Servir temporariamente	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de dez. de 1882.
	Idem.....	Servir.....	Austria-Hungria	5 de set. de 1884.
	Removido....	Secretario.....	Idem.....	15 de jan. de 1890.
	Passou a....	1º Secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Promovido...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe....	Paraguay.....	15 de mar. de 1892.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique Mamele Lins de Almeida.....	Exonerado...	E posto em disponibi- dade.....		3 de jan. de 1894.
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Republica de Venezuela	29 de mar. de 1895.
Henrique Carlos Ri- beiro Lisboa.....	Nomeado	Addido de 1ª classe...	Republica de Venezuela	31 de dez. de 1870.
	Removido....	Idem.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	4 de dez. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	11 de nov. de 1874.
	Removido....	Addido de 1ª classe...	Hespanha.....	30 de nov. de 1875.
	Nomeado	Secretario da missão especial.....	China.....	9 de ag. de 1879.
	Exonerado...	Addido de 1ª classe...	Hespanha.....	1 do out. de 1881.
	Promovido...	Secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de nov. de 1883.
	Removido....	Idem.....	Republica do Paraguay	13 de jun. de 1888.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem....	Italia.....	6 de abril de 1892.
	Promovido...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe....	Republica do Paraguay	31 de out. de 1894.
Bacharel Henrique de Miranda.....	Nomeado	Addido de 1ª classe...	Republica da Bolivia...	26 de abril de 1876.
	Mandado....	Servir.....	Republica do Paraguay	30 de jun. de 1876.
	Removido ...	Addido de 1ª classe...	Estados Unidos da Ame- rica.....	7 de fev. de 1880.
	Idem.. ..	Idem	Grã-Bretanha.....	17 de dez. de 1881.
	Promovido...	Secretario.....	Imperio Allemão.....	12 de set. de 1888.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Promovido...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe....	Republica da Bolivia...	27 de dez. de 1894.

PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Alberto Fialho.	Nomeado....	Addido de 1ª classe...	Austria Hungria.....	2 de set. de 1882.
	Mandado....	Servir.....	Belgica.....	15 de ag. de 1885.
	Idem.....	Servir na sua legação..	Austria Hungria.....	11 de maio de 1886.
	Nomeado....	Secretario do Plenipo- tenciario do Congresso internacional de di- reito privado, reunido em Montevideo.....		29 de nov. de 1883.
	Promovido...	Secretario.....	Republica Argentina...	26 de jan. de 1889.
	Passou a....	1º Secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido...	Idem.....	França.....	3 de ag. de 1891.
Bacharel Augusto Cockrane de Alen- car.	Nomeado....	Secretario.....	Republica do Chile....	14 de jan. de 1890.
	Passou a....	1º Secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Oscar Reydner do Amaral.	Nomeado....	Secretario....	Republica do Perú....	15 de jan. de 1890.
	Passou a....	1º Secretario.....	Idem.....	12 de nov. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Estado Oriental do Uruguay.	6 de abril de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Estados Unidos da America.....	8 de ag. de 1892.
Bacharel Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa....	Nomeado....	Addido de 1ª classe...	Republica do Chile....	30 de ag. de 1873.
	Removido...	Idem.....	Portugal.....	26 de fev. de 1881.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	12 de dez. de 1885.
	Promovido...	Secretario.....	Suissa.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido...	Idem.....	Grã-Bretanha.....	6 de maio de 1886.
Bacharel Luiz Ro- drigues de Lorena Ferreira.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe...	Republica do Chile....	26 de fev. de 1881.
	Removido...	Idem.....	Republica Argentina...	8 de maio de 1886.
	Idem.....	Idem.....	Espanha.....	26 de nov. de 1887.
	Idem.....	Idem.....	Santa Sé.....	29 de fev. de 1888.
	Mandado....	Servir.....	Grã-Bretanha.....	13 de mar. de 1889.
	Promovido...	Secretario.....	Mexico.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Mandado....	Servir.....	Imperio Alemão.....	23 de out. de 1891.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS ENTREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Luiz Ro- drigues de Lorena Ferreira.....	Removido....	1º secretario.....	Santa Sé.....	3 de dez. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Imperio Allemão.....	27 de dez. de 1894.
Dr. José Pereira da Costa Motta.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica da Bolivia...	11 de jan. de 1882.
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de mar. de 1882.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Italia.....	27 de jan. de 1883.
	Idem.....	Idem.....	Imperio Allemão.....	25 de ag. de 1887.
	Promovido...	1º secretario.....	Portugal.....	4 de dez. de 1890.
Bacharel José Cor- deiro do Rego Barros.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe ...	Republica do Paraguay	10 de maio de 1884
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	13 de out. de 1884.
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Bolivia.....	6 de abril de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	6 de set. de 1892.
	Promovido...	1º secretario.....	Missão á China.....	9 de mar. de 1893.
	Exonerado ...	E' posto em disponibi- lidade.....		23 de nov. de 1894.
	Designado....	Exercer o seu cargo....	Santa Sé.....	27 de dez. de 1894.
Dr. Graccho de Sá Valle.....	Nomeado....	Secretario do Governo.	Maranhão	26 de julho de 1880.
	Exonerado...			10 de maio de 1884.
	Nomeado	Addido de 1ª Classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de maio de 1884
	Mandado....	Servir.....	França.....	13 de out. de 1884
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	16 de dez. de 1885.
	Passou.....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Mandado....	Servir	Vienna.....	11 de jun. de 1891.
	Removido ...	2º secretario.....	Republica Argentina...	25 de nov. de 1892.
	Promovido...	1º »	Mexico.....	23 de maio de 1893
	Removido....	Idem.....	Republica Argentina...	31 de out. de 1894.
	Idem.....	Idem.....	Chile....	22 de dez. de 1894

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMUNERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Marques de Carvalho.....	Nomeado	2º secretario	Paraguay.....	24 de jun. de 1892.
	Removido....	Idem.....	Montevideo.....	6 de nov. de 1893.
	Promovido...	1º secretario.....	Idem.....	30 de jun. de 1894.
		—		
Dr. Bruno Gonçal- ves Chaves.....	Nomeado. . e	Addido de 1ª classe....	Mexico.....	10 de nov. de 1890.
	Possou.....	a 2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	França.....	18 de fev. de 1891.
	Promovido...	1º secretario.....	Italia ..	31 de out. de 1894.
Dr. Olyntho de Ma- galhães	Nomeado.....	2º secretario.....	Austria Hungria.....	15 de mar. de 1892.
	Designado....	Servir em missão espe- cial.....	Estados Unidos da America	25 de ag. de 1892.
	Promovido...	1º secretario.....	Mexico.....	31 de out. de 1894.

SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Luiz Ferreira de Abreu.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica de Bolivia...	10 de maio de 1881.
	Mandado....	Servir.....	Republica do Perú....	3 de jun. de 1881.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Russia.....	11 de dez. de 1886.
	Mandado....	Servir.....	Hespanha.....	21 de ag. de 1889.
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Mandado....	Seu posto.....	Russia.....	23 de set. de 1892.
	Removido....	2º secretario.....	Grã-Bretanha.....	27 de dez. de 1891.
—				
Abilio Cesar Borges	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Imperio Allemão.....	18 de jul. de 1885.
	Removido....	Idem.....	Italia.....	25 de ag. de 1887.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	França.....	10 de jan. de 1888.
	Removido....		Santa Sé.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Bolivia.....	3 de dez. de 1892.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		23 de maio de 1893.
	Designado....	Exercer o seu cargo...	Russia.....	29 de mar. de 1895.
—				
Dr. Alfredo de Bar- ros Moreira.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica de Venezuela	18 de jul. de 1885.
	Mandado....	Servir.....	Santa Sé.....	18 de ag. de 1885.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Republica do Perú....	8 de maio de 1886.
	Mandado....	Servir.....	Belgica.....	12 de maio de 1886.
	Idem.....	Servir provisoriamente.	Austria-Hungria.....	15 de dez. de 1886.
	Idem.....	Servir.....	Italia.....	29 de out. de 1888.
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Mandado....	Seu posto.....	Republica do Perú....	9 de abril de 1892.
	Removido....	2º secretario.....	França.....	30 de nov. de 1894.
—				
Alfredo Carlos Al- coforado.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Austria-Hungria.....	26 de jan. de 1889.
	Removido....	Idem.....	Belgica.....	7 de ag. de 1890.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Suissa.....	1 de jul. de 1892.
	Mandado....	Servir.....	Vienna.....	11 de out. de 1892.
—				

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REM O Ç Õ E S, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Manoel Carlos Gon- çalves Pereira....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Republica de Bolivia...	18 de fev. de 1888.
	Mandado	Servir provisoriamente.	Republica do Perú....	28 de fev. de 1888.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	6 de abr. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Hespanha.....	3 de dez. de 1892.
—				
Alfredo Leite Ro- drigues Torres...	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Republica Argentina...	9 de fev. de 1889.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Italia	6 de set. de 1892.
—				
Antonio do Nasci- mento Feitoza...	Nomeado	Addido de 1ª classe....	França	16 de jul. de 1890.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
—				
Manoel de Oliveira Lima.....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Portugal.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Imperio Allemão.....	6 de abr. de 1892.
—				
Bacharel Arthur Mo- reira de Castro Lima.....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Grã-Bretanha.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Belgica	1 de jul. de 1892.
—				
Arthur Stockler Pinto Menezes...	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Italia	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Republica de Venezuela	6 de set. de 1892.
—				
Bacharel João Faus- to de Aguiar....	Nomeado	2º secretario.....	Republica de Venezuela	12 de dez. de 1892.
	Removido....	Idem.....	Republica Argentina...	6 de set. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Republica do Uruguay.	25 de nov. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	3 de dez. de 1892.
—				

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Mario de Mendonça	Nomeado	2º secretario.....	Austria-Hungria.....	17 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Estados-Unidos da Ame- rica.....	21 de set. de 1891.
Bacharel Cypriano Fenelon Guedes Alcoforado Junior	Nomeado....	2º secretario.....	Mexico.....	23 de fev. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	3 de dez. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Republica Argentina...	10 de jun. de 1893.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	19 de jun. de 1893.
Bacharel Antonio Nunes Gomes Pe- reira.....	Nomeado	2º secretario.....	Montevideo.....	10 de jun. de 1893.
	Removido....	Idem.....	Paraguay.....	6 de nov. de 1893.
Raul Franklin Reid- ner do Amaral....	Nomeado	2º secretario.....	Republica Argentina...	19 de jun. de 1893.
Carlos Magalhães de Azeredo.....	Nomeado	2º secretario.....	Montevideo.....	30 de nov. de 1894.
Bento Borges da Fonseca Filho....	Nomeado	2º secretario.....	Bolivia.....	30 de nov. de 1894.
Frederico Belisario Soares de Souza..	Nomeado	2º secretario.....	Peru.....	30 de nov. de 1894.
Oscar de Telfé von Hoonholtz.....	Nomeado	2º secretario.....	Venezuela.....	27 de dez. de 1894.

CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Antonio Rodrigues Martins..	Nomeado....	2º conferente da.....	Alfandega de A buquer que.....	23 de maio de 1864.
	Mandado....	Addir à	Recebedoria.....	10 de out. de 1869.
	Idem.....	Idem.....	Secretaria da Fazenda.	14 de dez. de 1869.
	Nomeado....	lançador interino....	Recebedoria.....	4 de nov. de 1870.
	Idem.....	Effectivo.....	Idem.....	18 de jan. de 1871.
	Idem.....	Consul geral.....	Republica do Chile....	14 de jun. de 1873.
	Removido....	Idem.....	Republica do Paraguay	21 de maio de 1879.
	Idem.....	Idem.....	China.....	31 de out. de 1882.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	3 de abril de 1886.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
Bacharel José Maria Paranhos do Rio Branco	Nomeado....	Consul geral.....	Liverpool.....	27 de maio de 1876.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
Domingos José da Silva Azevedo...	Nomeado....	Consul geral.....	Montevideo	27 de abril de 1889.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
Bacharel Arthur Teixeira de Ma- cedo	Nomeado....	Consul geral.....	New-York.....	12 de abril de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Lisboa.....	9 de maio de 1892.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		24 de set. de 1892.
	Nomeado....	Consul geral de 1ª classe	Hamburgo.....	30 de nov. de 1891.
João Vieira da Silva	Nomeado....	Consul geral.....	Lisboa.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	22 de mar. de 1892.
	Reintegrado..	Idem.....	Idem.....	24 de set. de 1892.
Manoel da Silva Pontes Junior....	Nomeado....	Consul geral.....	Marselha.....	6 de set. de 1883.
	Removido....	Idem.....	Londres.....	12 de abril de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Promovido...	Consul geral de 1ª classe	Marselha.....	9 de maio de 1892.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Manoel da Silva Pontes Junior....	Exonerado....			7 de maio de 1894.
		Disponibilidade.....		13 de set. de 1894.
	Nomeado	Consul geral de 1ª classe	Republica Argentina...	30 de nov. de 1894.
		—		
Antonio Fontoura Xavier.....	Nomeado	Consul privativo.....	Baltimore.....	18 de jul. de 1885.
	Removido....	Consul.....	Porto.....	14 de nov. de 1891.
	Promovido..	Consul geral de 2ª classe	Genebra.....	9 de maio de 1892.
	Idem.....	Idem de 1ª classe.....	Buenos Ayres.....	15 de dez. de 1892.
	Exonerado....			25 de abril de 1894.
	Nomeado	Idem.....	Nova York.....	30 de nov. de 1894.
		—		
Joaquim Ferraz do Rego.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Guyana Franceza.....	14 de maio de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Halifax.....	14 de nov. de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Valparaizo.....	31 de maio de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Suissa.....	1 de jul. de 1893.
	Promovido...	Consul geral de 1ª classe	Marselha.....	18 de maio de 1894.
		—		
Francisco José da Silveira Lobo....	Nomeado	Consul geral de 1ª classe	Belgica.....	18 de maio de 1894.
		—		
João Germano Vieira de Barros.....	Nomeado.....	Addido a esta Secretaria de Estado.....		12 de jan. de 1863.
	Idem.....	Praticante.....		16 de maio de 1868.
	Promovido..	Amanuense.....		29 de maio de 1868.
	Idem.....	2º official.....		3 de nov. de 1871.
	Idem.....	1º official.....		5 de jul. de 1881.
	Designado ..	Director interino da 3ª secção.....		22 de fev. de 1889.
	Promovido...	Director de secção ..		12 de nov. de 1890.
	Exonerado...	Idem.....		31 de dez. de 1894.
	Nomeado	Consul geral de 1ª classe	Havre.....	31 de dez. de 1894.

CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Sully José de Souza	Nomeado....	Consul privativo.....	Baltimore.....	3 de maio de 1876.
	Promovido...	Consul geral.....	Russia.....	23 de maio de 1885.
	Posto em....	Disponibilidade.....		20 de nov. de 1886.
	Mandado....	Exercer o seu emprego.	Russia e Saxonia.....	21 de maio de 1887.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jan. de 1891.
—				
Eduardo Octaviano.	Nomeado....	Consul geral.....	Dinamarca.....	27 de abril de 1889.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jan. de 1891.
—				
Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré....	Nomeado....	Consul geral.....	Goyana Francesa.....	14 de jun. de 1889.
	Removido....	Idem.....	Venezuela.....	10 de maio de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Santa Cruz de la Sierra.	13 de jun. de 1891.
	Designado....	Consul.....	S. Petersburgo.....	27 de abril de 1892.
	Promovido...	Consul geral de 1ª classe	Genebra.....	16 de dez. de 1892.
Americo de Campos	Nomeado....	Consul geral.....	Napoles.....	11 de jan. de 1870.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
—				
Alfredo Pereira Lima.....	Nomeado....	Consul geral.....	Hollanda.....	14 de jan. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jan. de 1891.
	Removido....	Idem.....	La Paz.....	27 de abril de 1892.
—				
Bacharel José For- tunato da Silveira Bulcão Junior....	Nomeado....	Consul geral.....	Marselha.....	12 de abril de 1890.
	Removido....	Idem.....	Porto.....	11 de out. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Marselha.....	31 de out. de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Trieste.....	9 de maio de 1892.
—				

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
José Joaquim Gomes dos Santos.....	Nomeado....	Consul geral.....	Hespanha.....	16 de ag. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
—				
Joaquim Jayme Dias	Nomeado....	Consul geral.....	Paraguay.....	11 de out. de 1890.
	Cosiderado...	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido...	Idem.....	Rotterdam.....	30 de nov. de 1894.
—				
Dr. Raymundo de Sá Valle.....	Nomeado....	Consul.....	Rosario de Santa Fé...	31 de maio de 1892.
	Removido....	Consul geral de 2ª classe	Genebra.....	18 de maio de 1894.
—				
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Nomeado....	Consul.....	Havre.....	23 de fev. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Odessa.....	16 de dez. de 1892.
	Promovido...	Consul geral de 2ª classe	Iquitos.....	30 de nov. de 1891.
—				
Manoel de Azevedo Barroso Bastos...	Nomeado....	Consul.....	Bremen.....	13 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Bordeaux.....	9 de maio de 1892.
	Promovido...	Consul geral de 2ª classe	Paraguay.....	30 de nov. de 1894.

CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIA	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Belmiro Leoni.	Nomeado....	Consul.....	Madrid.....	13 de jun. de 1891.
	Posto.....	Em disponibilidade....		28 de jun. de 1892.
	Designado ...	Consul.....	Pariz.....	24 de set. de 1892.
—				
Manoel Jacintho Ferreira da Cunha.	Nomeado....	Consul.....	Rosario de Santa Fé..	8 de ag. de 1891.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	22 de maio de 1892.
	Posto.....	Em disponibilidade....		23 de ag. de 1892.
	Designado ...	Consul.....	Vigo.....	6 de dez. de 1892.
—				
Dr. Epaminondas Leite Chermont..	Nomeado....	Consul.....	Baltimore.....	14 de nov. de 1891.
				
—				
Dr. José Calmon Nogueira Valle da Gama.....	Nomeado....	Consul.....	Porto.....	31 de maio de 1892.
				
—				
Carlos Frankel....	Nomeado....	Consul.....	Bremen.....	31 de maio de 1892.
—				
Joaquim Carneiro de Mendonça.....	Nomeado....	Consul.....	Londres.....	24 de set. de 1892.
—				
Dr. Alberto Baez Conrado.....	Nomeado....	Consul.....	Salto.....	29 de nov. de 1892.
	Removido....	Idem.....	Rosario.....	18 de maio de 1894.
—				
Gervazio Pires Fer- reira.....	Nomeado....	Consul.....	Havre.....	16 de dez. de 1892.
	Removido...	Idem.....	Bordeaux.....	14 de nov. de 1894.
—				
Olympio Adolpho de Souza Pitanga...	Nomeado....	Consul.....	Montreal.....	30 de nov. de 1894.
—				
Bacharel João Fran- cisco Leite Nunes.	Nomeado....	Consul.....	Salto.....	28 de maio de 1895.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Leonel Martiniano de Alencar.,	Encarregado.	Da legação interina- mente por despacho de		1 de dez. de 1859.
	Veio á capital	Em comissão reser- vada.....		23 de dez. de 1859.
	Removido....	Secretario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	5 de abr. de 1861.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		30 de maio de 1863.
	Mandado.....	Servir de encarregado de negocios interino.	Republica de Venezuela	6 de abr. de 1865.
	Removido....	Secretario.....	Prussia.....	9 de mar. de 1867.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade activa.....		21 de out. de 1867.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Republica de Venezuela	11 de mar. de 1872.
	Removido....	Idem.....	Republica da Bolivia...	3 de jul. de 1872.
	Promovido...	Ministro residente....	Idem.....	21 de maio de 1874.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de jun. de 1881.
	Removido....	Idem.....	Republica Argentina...	24 de maio de 1884.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		25 de mar. de 1890.
	Considerado..	Enviado extraordinari- e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe..		31 de out. de 1890.
	Mandado.....	Exercer o seu cargo...	Espanha.....	7 de mar. de 1891.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		2 de mar. de 1892.
Bacharel Julio Hen- rique de Mello e Alvin.....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	7 de maio de 1857.
	Mandado.....	Servir na.....	Confederação Argentina	De set. de 1864 a maio de 1865.
	Idem.	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de maio de 1865.
	Promovido...	Secretario.....	Idem.....	28 de nov. de 1865.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	9 de maio de 1868.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Republica de Colombia	19 de set. de 1873.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		3 de maio de 1874.
	Mandado.....	Servir.....	Republica do Perú....	23 de mar. de 1878.
	Promovido...	Ministro residente....	Republica da Bolivia...	24 de maio de 1894

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Julio Hen- rique de Mello e Alvim	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Austria-Hungria.....	23 de out. de 1881.
	Removido....	Idem.....	Mexico.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	2 de mar. de 1892.
	Exonerado...	Posto em disponibi- lidade.....		22 de fev. de 1894.
—				
Bacharel Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Prussia.....	31 de julho de 1865
	Mandado....	Servir na.....	Italia	5 de abril de 1839.
	Promovido...	Secretario.....	Republica de Venezuela	28 de jun. de 1871.
	Mandado....	Servir como secretario.	Republica do Paraguay.	16 de julho de 1872.
	Idem.....	Servir de encarregado de negocios.....	Republica Argentina...	2 de jul. de 1873.
	Removido...	Secretario.....	Portugal.....	19 de set. de 1873.
	Idem.....	Idem.....	Belgica.....	3 de maio de 1876.
	Idem.....	Idem.....	França.....	26 de nov. de 1881.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios servindo provi- soriamente.....	Hespanha.....	31 de out. de 1892.
	Idem.....	Ministro residente.....	Republica da Bolivia...	23 de out. de 1884.
	Removido...	Idem.....	Hespanha	13 de jun. de 1885.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Russia.....	23 de nov. de 1885.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe....		31 de dez. de 1890.
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Santa Sé.....	16 de maio de 1892.
—				
José de Almeida e Vasconcellos.....	Admittido....	Aos trabalhos desta....	Secretaria de Estado...	21 de abril de 1862
	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Venezuela, Nova Gra- nada e Equador.....	9 de jan. de 1863.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	30 de maio de 1863.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	22 de nov. de 1864.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
José de Almeida e Vasconcellos.....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	8 de jun. de 1836.
	Promovido...	Secretario.....	Idem.....	21 de jan. de 1872.
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay	21 de maio de 1874.
	Mandado....	Vir á Capital.....		5 de jun. de 1875.
	Idem.....	Admittir aos trabalhos desta secretaria.....		20 de dez. de 1875.
	Idem.....	Servir de encarregado de negocios inter no..	Republica do Paraguay.	10 de ag. de 1877.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		3 de dez. de 1881.
		Disponibilidade activa..		26 de fev. de 1883.
	Mandado....	Exercer o seu emprego de secretario.....	Republica Argentina...	16 de jun. de 1885.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Republica de Venezuela.	23 de nov. de 1885.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2ª classe....	Bolivia.....	4 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Republica de Venezuela.	2 de mar. de 1882.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		21 de mar. de 1895.
		—		
João Pereira de An- drade.....	Nomeado....	Praticante	Secretaria de Estado...	30 de dez. de 1842.
	Promovido...	Amanuense.....	Idem.....	22 de junho de 1843
	M a n d a d o c o m o.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	12 de mar. de 1853
	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Idem.....	17 de out. de 1867.
	Promovido...	Secretario.....	Portugal.....	13 de out. de 1866.
	Removido....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	22 de abril de 1868
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Confederação Suissa...	5 de maio de 1873
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	23 de fev. de 1878.
	Posto.....	Em disponibilidade. ...		9 de mar. de 1878.
	Idem.....	Idem activa.....		1 de nov. de 1880.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2ª classe....		20 de dez. de 1890.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Brazilio Itiberé da Cunha.	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Prussia.....	23 de jun. de 1871.
	Mandado....	Servir.....	Italia.....	2 de out. de 1873.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Idem.....	30 de nov. de 1875.
	Promovido...	Secretario.....	Belgica.....	31 de out. de 1882.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Promovido...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe....	Bolivia.....	15 de mar. de 1892.
	Removido....	Idem.....	Perú.....	27 de dez. de 1894.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		29 de mar. de 1895.
Bacharel José Au- gusto Ferreira da Costa.	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Russia.....	25 de jun. de 1874.
	Mandado....	Servir.....	Grã-Bretanha.....	29 de jan. de 1875.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Prussia.....	9 de jun. de 1877.
	Promovido...	Secretario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	2 de jun. de 1885.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Republica Argentina...	6 de abril de 1892.
	Promovido...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe....	Russia.....	10 de ag. de 1893.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		29 de mar. de 1895.
Bacharel Egas Mo- niz Barreto de Aragão e Menezes	Nomeado....	Addido de 2ª classe....	Prussia.....	28 de out. de 1859.
	Idem.....	Addido de 1ª classe....	Idem.....	30 de maio de 1864.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	22 de nov. de 1861.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	5 de dez. de 1865.
	Promovido...	Secretario.....	França.....	19 de set. de 1873.
	Removido....	Idem.....	Italia.....	21 de maio de 1874.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		3 de jun. de 1875.
		Disponibilidade inactiva		1 de jul. de 1878.
	Considerado..	1º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Idem.....	Disponibilidade activa..		1 de abril de 1893.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira	Nomeado....	Addido de 1ª classe...	Republica do Chile...	8 de maio de 1836.
	Mandado....	Servir.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	9 de jul. de 1889.
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Promovido ...	1º secretario.....	Grã-Bretanha.....	9 de mar. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	6 de abril de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Estado Oriental do Uru- guay.....	8 de ag. de 1892.
	Demittido			19 de jul. de 1893.
	Posto em....	Disponibilidade activa.		30 de nov. de 1894.
—				
Dr. Carlos Dias Del- gado de Carvalho	Nomeado....	Addido de 1ª classe...	Russia.....	9 de set. de 1880.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	28 de abril de 1881.
	Idem.....	Idem.....	Belgica.....	21 de nov. de 1881.
	Idem.....	Idem.....	França.....	27 de dez. de 1881.
	Idem.....	Idem na sua Legação..	Russia.....	11 de maio de 1886.
	Removido....	Addido de 1ª classe...	Belgica.....	11 de dez. de 1886.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		10 de nov. de 1890.
—				
Bacharel Francisco de Paula Araujo e Silva.....	Nomeado....	Juiz municipal e de or- phãos.....	Itaguahy.....	16 de nov. de 1870.
	Removido....	7º juiz substituto.....	Capital.....	15 de dez. de 1871
	Nomeado....	Secretario da presiden- cia.....	Rio Grande do Sul....	17 de jul. de 1872.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	20 de nov. de 1872.
	Removido....	Juiz municipal.....	Campos.....	16 de ag. de 1873.
	Idem.....	Juiz municipal e de or- phãos.....	Pelotas.....	28 de fev. de 1874.
	Promovido...	Juiz de direito.....	Santa Victoria do Pal- mar.....	24 de ag. de 1878.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe...	Republica da Bolivia...	3 de fev. de 1883.
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay....	8 de fev. de 1883.
	Removido....	Addido de 1ª classe...	Portugal.....	7 de dez. de 1883.
	Idem.....	Idem.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	16 de mar. de 1889.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIA	PAIZES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Francisco de Paula Araujo e Silva.....	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	25 de jul. de 1889.
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Exonerado...	Posto em disponibilidade activa.....		15 de mar. de 1892
Bacharel Ignacio José Alves de Sou- za Junior.....	Nomeado....	Consul geral....	Cayenna.....	12 de jan. de 1884.
	Removido....	Idem.....	Loreto.....	20 de nov. de 1886
	Idem.....	Idem.....	Hamburgo.....	14 de jan. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1892.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	18 de maio de 1894
	Posto em....	Disponibilidade.....		30 de nov. de 1891
Dr. Manoel José Barbosa.....	Nomeado....	Consul geral.....	Pariz.....	19 de dez. de 1889
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....	Idem.....	22 de mar. de 1892
João Carlos da Fon- seca Pereira Pinto	Nomeado....	Consul geral.....	Buenos-Aires.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891
	Removido....	Idem.....	Antuerpia.....	22 de nov. de 1892
	Exonerado...			9 de dez. de 1893
	Posto em....	Disponibilidade.....		30 de nov. de 1894
Benjamin Graça...	Nomeado....	Consul geral.....	Iquitos.....	14 de jan. de 1890
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		30 de nov. de 1894
Antonio Joaquim Netto dos Reis...	Nomeado....	Consul geral.....	Austria Hungria.....	12 de abr. de 1890
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891
	Removido....	Idem.....	Hollanda.....	27 de abr. de 1892
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		30 de nov. de 1894

Quarta Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 31 de maio de 1895.—
O Director, L. L. Fernandes Pinheiro.

N. 6

Quadro do corpo consular brasileiro

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU RENEPLACITOS
Allemanha	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Bacharel Arthur Teixeira de Macedo (*)..	Hamburgo.....	30 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Augusto Nicolão Wilhelm Pump.....	Idem.....	10 de nov. de 1877.
	Chancellor provisorio.....	Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Christiano Peter Hou..	Cuxhaven.....	3 de maio de 1836.
	Idem.....	Gustavo Grupe y Thode	Lubeck.....	10 de set. de 1887.
	Idem.....	Louis Carl August Schwindt.....	Carlsruhe.....	11 de nov. de 1893.
	Idem.....	Maximiliano Carlos Guilherme Bullinger.....	Munich.....	10 de mar. de 1894.
	Idem.....	Johannes Adolph Louis Hermann.....	Stuttgart.....	11 de nov. de 1893.
	Idem.....	Conselheiro commercial Leo Arnoldi.....	Mayença.....	11 de nov. de 1893.
	Idem.....	Johannes Theodor Muller.....	Brake.....	11 de nov. de 1833.
	CONSUL GERAL	Sully José de Souza (**)	Frankfort s/m..	21 de maio de 1887.
	Vice-consul.....	Henrique Mäppes.....	Idem.....	6 de maio de 1887.
	Idem.....		Wiesbadem.	
	Idem.....	Maximiliano Guilherme Ulstein.....	Dresda.....	13 de fev. de 1876.
	Idem.....	Mauricio Hermann.....	Berlim.....	29 de out. de 1892.
	Agente commercial.	Joaquim Carlos Heins..	Idem.....	31 de julho de 1893.
	Vice-consul.....	Rodolpho Abel.....	Stettin.....	9 de ag. de 1883.
	Agente commercial.	Guilherme Ruchholtz..	Idem.....	23 de jan. de 1834.
	Vice-consul.....		Leer.	
	Agente commercial.	João Gerardo Wiemann	Idem.....	9 de julho de 1883.
	Vice-consul.....	Eduardo Schmidt.....	Elberfeld.....	23 de nov. de 1894.
	CONSUL	Carlos Fraenkel (***)..	Bremen.....	7 de jun. de 1892.
	Vice-consul.....	Albert Bertram.....	Idem.....	25 de julho de 1885.
America (Estados Unidos da).....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Antonio Fontoura Xavier.....	New-York.....	30 de nov. de 1894.

(*) Exerce funções em todos os pontos do territorio da Allemanha, exceptuados os que fazem parte dos districtos dos consulados em Frankfort s/m e Bremen.

(**) Exerce funções na Prussia e Saxonia.

(***) Exerce funções na cidade livre de Bremen.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
America (Estados Unidos da).....	Vice-consul.....	Gustavo H. Gossler...	New-York	22 de julho de 1874.
	Chancellor proviso- rio.....	Francisco Garcia Pe- reira Leão.....	Idem.....	5 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Manoel Pedro Furtado de Almeida.....	Boston.....	28 de julho de 1892.
	Idem.....	John Mason Junior...	Philadelphia.....	3 de julho de 1877.
	Idem.....	D. L. Randolph.....	California.....	19 de mar. de 1881.
	Idem.....	William A. Murchie...	Calais.....	9 de julho de 1877.
	Idem interino...	Ernesto de Beaufort Le Prohon.....	Portland.....	11 de ag. de 1892.
	Idem.....	Stuart E. Alexander...	Chicago.....	1 de set. de 1892.
	CONSUL.....	E p a m i n o n d a s Leite Chermont.....	Baltimore.....	14 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Charles Mackall.....	Idem.....	5 de jun. de 1878.
	Idem.....	George A. Barksdale...	Richmond.....	27 de nov. de 1890.
	Agente commercial.	R. S. Brooke.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Carlos F. Huchet.....	Charleston.....	10 de jun. de 1879.
	Agente commercial.	Daniel O. Neill.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Manoel F. Gonzales...	Pensacola.....	22 de abril de 1874.
	Agente commercial.	Paul Kuester.....	Idem.....	12 de maio de 1880.
	Vice-consul.....	Walter D. Paisley.....	Wilmington (Car- olina do Norte)	4 de mar. de 1886.
	Agente commercial.	Henry N. Paisley.....	Idem.....	28 de nov. de 1881.
	Vice-consul.....	William H. Adams.....	Savannah	8 de maio de 1880.
	Agente commercial.	F. S. Hincks.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	John R. Cook.....	Brunswick.....	17 de ma' 1877.
	Agente commercial.	Walter B. Cook.....	Idem.....	30 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Afonso de Figueiredo.	St. Louis.....	17 de maio de 1877.
	Idem.....	Andrew Jackson Inger- soll.....	Mobile.....	9 de jul. de 1877.
	Agente commercial.	William Isaacs Ingersoll	Idem.....	12 de maio de 1880.
	Idem.....	James E. Holmes.....	Darien	12 de maio de 1880.
	Vice-consul interino	N. R. Borren.....	Fernandina.....	26 de mar. de 1891.
	Agente commercial.	Charles Moller.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Barton Myers.....	New Port News e Norfolk.....	12 de mar. de 1883.
	Agente commercial.	Robert F. Baldwin....	Norfolk.....	28 de mar. de 1891.
	Vice-consul.....	Allain Eustis.....	Nova Orleans....	18 de jul de 1879.
	Idem.....	John C. Redmann.....	Washington.....	10 de ag. de 1892.
	Idem.....	William Henry Ladnier	Pascagoula.....	6 de set. de 1894.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Argentina (República).....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Manoel da Silva Pontes	Buenos-Ayres....	30 de nov. de 1834.
	Vice-consul.....	Francisco da Silva Guimarães.....	Idem.....	14 de mar. de 1894.
	Idem.....	José G. Riera.....	Passo dos Livres.	23 de dez. de 1890.
	Agente commercial.	Florentino Corso.....	Idem.....	26 de jul. de 1894,
	Vice-consul.....	Paulino José de Barcellos.....	La Cruz.....	28 de ag. de 1894.
	Idem.....	Manoel da Costa Leite.	Monte Caseros...	16 de out. de 1831.
	Idem.....	Alberto Conceição.....	Concordia.....	31 de jul. de 1894.
	Vice-consul.....	Joaquim Pedro da Rocha.....	La Plata.....	30 de ag. de 1892.
	CONSUL.....	Dr. Alberto Baez Conrado.....	Rosario.....	23 de maio de 1894.
	Vice-consul.....	Domingos de Sá Pereira.....	Idem.....	12 de mar. de 1892.
Austria-Hungria....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	José Fortunato da Silveira Bulcão.....	Trieste.....	7 de jun. de 1832.
	Vice-consul.....	Dr. Roberto Prezioso...	Idem.....	23 de fev. de 1894.
	Idem.....	Veit Benedikt.....	Carlsbad.....	3 de maio de 1834.
	CONSUL GERAL.....	Conrado Burchard.....	Buda-Pesth.....	3 de maio de 1834.
	Vice-consul.....	Emilio Kuranda.....	Fiume.....	27 de set. de 1836.
	Agente commercial.	Alberto Frankfurter...	Idem.....	16 de out. de 1894.
	CONSUL.....	Alfredo Freund.....	Vienna.....	24 de out. de 1891.
	Vice-consul.....		Idem.....	
Belgica.....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Francisco José da Silveira Lobo.....	Antuerpia.....	23 de maio de 1894.
	Vice-consul.....	Oswald Berré.....	Idem.....	11 de out. de 1890.
	Idem.....	Henri Tournay.....	Bruxellas.....	11 de maio de 1833.
	Agente commercial.	Jules Fernand Robert Lechien.....	Idem.....	19 de nov. de 1887.
	Vice-consul.....	Alberto Verhaege de Nayer.....	Gand.....	18 de dez. de 1871.
	Agente commercial.	Aristide Poirier.....	Idem.....	17 de ag. de 1837.
	Vice-consul.....	Julien Duclos.....	Ostende.....	4 de abril de 1870.
	Agente commercial.	Raymond Serruys.....	Idem.....	17 de ag. de 1837.
	Vice-consul.....	Armand Gamain.....	Liège.....	26 de maio de 1891.
	Agente commercial.	Adolpho Heerdt.....	Idem.....	1 de mar. de 1892.
	Vice-consul.....	Emilio Van Hassel.....	Mons.....	28 de jan. de 1892.
	Idem.....	Paulo Themon.....	Namur.....	3 de mar. de 1892.
	Agente commercial.	Eduardo Niffle Anciaux.	Idem.....	17 de jul. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Belgica.....	Vice-consul.....	Guilherme Cappellen Smolders.....	Louvain.....	20 de dez. de 1889.
	Idem.....	Charles Pety de Thozée.	Charleroi.	11 de out. de 1890.
	Agente commercial.	Henrique Gobbe.....	Idem.....	18 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Alfredo Cogniaux.....	Verviers.	10 de mar. de 1837.
	Agente commercial.	José La Costy.....	Idem.....	17 de ag. de 1837.
Bolivia.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Alfredo Pereira Lima..	La Paz.....	10 de maio de 1892.
	Vice-consul.....	Fernando Steinert.....	Idem.....	15 de jun. de 1893.
	Idem.....	David Cronenbold.....	Santa Cruz de la Sierra.....	16 de fev. de 1872.
	Vice-consul.....	Carlos Burton.....	Santa Rosa de las Minas.....	1 de fev. de 1883.
	Idem.....	Dr. Antonio Vaca Diez.	Beni.....	19 de ag. de 1832.
	Idem.....	Arturo Urriolagoitia..	Sucre.....	22 de nov. de 1887.
	Idem.....	Estanislau Senseve.....	Pedra Branca....	8 de jul. de 1832.
	Idem.....	Ignacio Aguilera.....	Trinidad.....	9 de nov. de 1887.
	Idem.....	Pedro Ramirez.....	S. José.....	4 de jul. de 1889.
Chile.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré.....	Valparaiso.....	6 de out. de 1893.
	Vice-consul.....	Gustavo Adolpho Oehninger.....	Idem.....	10 de abr. de 1889.
	Idem.....	João Soares Barbosa..	Santiago.....	9 de ag. de 1873.
	Idem.....	Carlos Alvarez Condarco.....	Talcahuano.....	25 de ag. de 1831.
	Agente commercial.	Gabriel Toro.....	Idem.....	13 de dez. de 1887.
	Vice-consul.....	Juan E. Jones.....	Coronel.....	20 de abr. de 1833.
	Agente commercial.	Antonio Theodoro Heyder.....	Idem.....	11 de nov. de 1887.
	Vice-consul.....	Julio Scheffler.....	Caldeira.....	23 de ag. de 1881.
	Idem int.....	Alberto Molino.....	Iquique.....	9 de abr. de 1895.
	Idem.....	Herbert Maguire.....	Lota.....	31 de ag. de 1893.
Dinamarca	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Eduardo Octaviano.....	Copenhague.....	18 de maio de 1889.
	Vice-consul.....	Dr. Francisco de Ipanema Langgaard.....	Idem.....	29 de jan. de 1891.
	CONSUL.....	Eduardo Henrique Moron.....	Ilha de S. Thomaz	31 de maio de 1883.
	Vice-consul.....	Prospero H. Moron....	Idem.....	30 de abr. de 1884.
	Idem.....	Lorentz Mathias Frederik Schmidt.....	Elseneur.....	12 de ag. de 1891.
Egypto.....	CONSUL GERAL HONORARIO.....	José Nicoláo Debbané..	Alexandria.....	31 de maio de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Egypto.....	Vice-consul honorario interino.....	G. A. Eide.....	Cairo.....	29 de dez. de 1883.
	Vice-consul interino	Fathalla Nahman.....	Tantah.....	10 de out. de 1883.
	Idem honorario....	Miguel José Debbané...	Mansourah.....	8 de maio de 1873.
França.....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Joaquim Ferraz do Rego	Marselha.	29 de maio de 1894.
	Vice-consul.....		Idem.....	
	Idem.....	Luiz João Baptista Victor Jouve.....	Toulon.....	21 de nov. de 1861.
	Agente commercial.	Augusto Fournier.....	Idem.....	15 de maio de 1875.
	Vice-consul.....	C. Molinié.....	Bayonne.....	12 de jun. de 1874.
	Agente commercial.	Charles Laborde St. Martin.....	Idem.....	12 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Eduardo Payen.....	Lyon.....	1 de ag. de 1877.
	Agente commercial.	Gustavo Payen.....	Idem.....	28 de jun. de 1889.
	Vice-consul.....	Eduardo Kerros.....	Brest.....	13 de maio de 1873.
	Agente commercial.	Gaston Mallet.....	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Fernand Crouan.....	Nantes.....	24 de mar. de 1892.
	Agente commercial.	François Pasquier....	Idem.....	19 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	Carlos Gustavo Féron..	Dunkerque.....	6 de abril de 1853.
	Agente commercial.	Eduardo de Clebsattel..	Idem.....	22 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Luiz Augusto Carlos Scheydt Filho.....	Cette.....	16 de ag. de 1837.
	Agente commercial.	Gustavo Sipeire.....	Idem... ..	16 de maio de 1888.
	Vice-consul.....	Charles Roissard de Bellet.....	Nice.....	26 de ag. de 1881.
	Agente commercial.	F. Crossa.....	Idem.....	7 de dez. de 1881.
	Vice-consul.....	Pedro Eugenio Niel....	Rouen.....	19 de jun. de 1865.
	Agente commercial.	Paulo Boulen.....	Idem... ..	28 de jun. de 1889.
	Vice-consul.....	Paul Charles Hector Moleux.....	Boulogne.....	11 de set. de 1873.
	Idem.....	Jacques Philippe Vendroux.....	Calais.....	12 de jan. de 1894.
	Idem.....	Dr. Paulo Farina.....	Menton.....	29 de jan. de 1891.
	Idem.....	Jules Descamps.....	Lille.....	4 de ag. de 1885.
	Agente commercial.	Gustavo Venot.....	Idem.....	20 de mar. de 1879.
	Vice-consul.....	Dr. Emile Léon Vidal..	Hyères.....	30 de jul. de 1885.
	Agente commercial.	Joseph Vidal.. ..	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Armand Postel.....	Cherburgo.....	4 de maio de 1893.
	Agente commercial.	Amedée Bonfils.....	Idem.....	22 de jul. de 1890.
	CONSUL.....	João Belmiro Leoni...	Pariz.....	24 de set. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
França.....	Vice-consul.....	Dr. Raymundo de Castro Maia.....	Pariz.....	31 de out. de 1894.
	CONSUL.....	Gervasio Pires Ferreira.	Bordéos.....	30 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Gustavo Piganeau.....	Idem.....	7 de abril de 1879.
	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	João Germano Vieira de Barros.....	Havre.....	31 de dez. de 1894.
	Vice-consul.....	Julio Eduardo Lepicard.	Idem.....	15 de fev. de 1835.
Grã-Bretanha e suas possessões.....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Barão do Rio Branco..	Liverpool.....	3 de jun. de 1873.
	Vice-consul.....	William Oliver Punshon.	Idem.....	20 de out. de 1888.
	Chanceller effectivo.	Henrique Pinheiro....	Idem.....	5 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Jorge Henrique Fox...	Falmouth	2 de maio de 1873.
	Agente commercial.	Howard Fox.....	Idem.....	4 de jul. de 1873.
	Vice-consul.....	Thomas Were Fox.....	Plymouth	24 de jul. de 1883.
	Agente commercial.	John Cumming.	Idem.....	23 de jul. de 1883.
	Vice-consul.....	Charles Mead Harvey..	Cork.....	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Frederik Joseph Down.	Idem.....	30 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	James Horner Neilson.	Dublin.....	16 de nov. de 1873.
	Agente commercial.	Alfredo Tudor Mac Dermott.....	Idem.....	13 de nov. de 1888.
	Vice-consul.....	Thomas Jones.....	New-Port.....	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Bown Henry Jones....	Idem.....	30 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	Ed. Henrique Bath....	Swansea.....	12 de jun. de 1874.
	Agente commercial.	Roberto H. Brown....	Idem.....	28 de mar. de 1877.
	Vice-consul.....	James Mutter.....	Glasgow.....	24 de jul. de 1883.
	Agente commercial.	Alexandre Webster....	Idem.....	7 de jun. de 1887.
	Vice-consul.....	William Frederick Smith	Scheffield.....	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	William Holand Stacey	Idem.....	22 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	John Courtenay Lord..	Birmingham....	16 de jun. de 1886.
	Agente commercial.	John Campbell Orr....	Idem.....	21 de abril de 1887.
	Vice-consul.....	James Robin.....	Adelaide (Australia).....	12 de dez. de 1863.
	Agente commercial.	Rowland Barbenson Robin.....	Idem.....	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul.....	Jorge Gerald Binghann.	Belfast.....	6 de jun. de 1859.
	Agente commercial.	Joseph Shekelton Wright	Idem.....	30 de set. de 1885.
	Encarregado do vice-consulado...	F. W. Were.....	Melbourne	28 de fev. de 1890.
	Vice-consul.....	George Stuart Kelway..	Milford-Haven...	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Henry Richard Kelway.	Idem.....	18 de abril de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Grã-Bretanha e suas possessões.....	Vice-consul.....	Thomas F. Pearse.....	Bristol.....	30 de maio de 1873.
	Agente commercial.	Francis Henry Cecil Barnard.....	Idem.....	25 de jun. de 1835.
	Vice-consul.....	James Wilson Addyman	Leeds.....	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Alfred Edward Evans..	Idem.....	30 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	Domingos Montbrun...	Ilha da Trindade.	8 de jul. de 1888.
	Agente commercial.	Vicente Montbrun.....	Idem.....	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul.....	John Lilly.....	Manchester.....	20 de jul. de 1872.
	Agente commercial.	James Watson Hall.....	Idem.....	27 de set. de 1879.
	Vice-consul.....	Augusto O. Hayward..	Terra-Nova.....	7 de fev. de 1878.
	Agente commercial.	Henry E. Hayward....	Idem.....	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul.....	Eduardo Drolhe Fasciotti.....	Cardiff.....	23 de fev. de 1895.
	Idem.....	James Gillespie.....	Rangoon.....	7 de fev. de 1893.
	Agente commercial.	W. H. Thompson.....	Harbor Grace....	16 de maio de 1879.
	Idem.....	Ed. C. Gallop.....	Harbor Breton...	16 de maio de 1879.
	Vice-consul.....	Santiago Mc. Cornick..	Barbada.....	23 de set. de 1892.
	CONSUL.....	Joaquim Carneiro de Mendonça Junior.....	Londres.....	24 de set. de 1832.
	Vice-consul.....	Luiz Augusto da Costa.	Idem.....	11 de out. de 1853.
	Chancellor effectivo.	Dario Freire da Silva..	Idem.....	5 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	João Frederico Obree..	Southampton....	4 de maio de 1873.
	Agente commercial.	Thomas Wild.....	Idem.....	23 de julho de 1833.
	Vice-consul.....	John Main.....	Portsmouth.....	20 de abril de 1893.
	Idem.....	Gordon Rheam Sanderson.....	Hull.....	30 de jan. de 1886.
	Idem.....	Francis William Prescott.....	Dover.....	20 de fev. de 1837.
	Idem.....	Eduard Stanton Bilton..	New Castle.....	2 de set. de 1875.
	Agente commercial.	Herbet C. Williams....	Idem.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	Thomaz W. Faulkner...	Cowes.....	19 de julho de 1875.
	Agente commercial.	Thomaz W. B. Faulkner.	Idem.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	Eduardo G. Buchanan..	Leith.....	27 de dez. de 1872.
	Agente commercial.	David W. Stevenson...	Idem.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	David Sanall Junior....	Dundee.....	20 de abril de 1893.
	Agente commercial.	Alexandre Shepherd Knight.....	Idem.....	31 de maio de 1834.
	Vice-consul.....	Thomaz Price Hitchings.	Guernesey.....	5 de julho de 1883.
	Idem.....	John Le Bas Le Maistre.	Jersey.....	3 de mar. de 1893.
	Agente commercial.	Francisco Ernesto Balduino.....	Idem.....	29 de nov. de 1894.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Grã-Bretanha e suas possessões	CONSUL.....	Bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga.	Montreal.....	30 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	John Magor.....	Idem.....	28 de nov. de 1886.
	Idem.....	George R. Hart.....	Halifax.....	1 de fev. de 1893.
	Idem.....	Walter Hamon.....	Paspebiac (Quebec).....	1 de set. de 1882.
	Idem.....	Frederick Robertson Fairweather.....	S. John (New Brunswick).....	4 de set. de 1882.
	Idem.....	George Musson.....	Toronto.....	17 de nov. de 1887.
	Idem.....	Nazaire Le Vasseur....	Quebec.. ..	14 de nov. de 1893.
	Idem.....	Mc. Leod Stewart.....	Ottawa.....	4 de set. de 1882.
	Idem.....	Charles Sutton Le Boutilier.....	Gaspé (Canada)...	3 de maio de 1876.
	CONSUL.....	Aurelio Onetti.....	Gibraltar.....	4 de julho de 1831.
	Vice-consul.....	João P. Onetti.....	Idem....	5 de ag. de 1833.
	CONSUL.....	José de Almeida.....	Singapura. ...	11 de out. de 1856.
	CONSUL.....	Frederick Vella.....	Malta.....	27 de jan. de 1883.
	CONSUL.....	Agostinho Guilherme Romano.....	Hong Kong.....	11 de jan. de 1879.
	CONSUL.....	Carlos Hermann Poppe.	Cabo da Boa Esperança.....	14 de nov. de 1891.
Grecia.....	CONSUL.....	Pierre S. Vassilopulo..	Athenas.....	24 de ag. de 1891.
Guatemala (República).....	CONSUL.....	Alexandre Halmiton Massey.....	Guatemala... ..	27 de out. de 1891.
Hespanha.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	José Joaquim Gomes dos Santos.....	Barcelona.....	16 de ag. de 1890.
	Vice-consul.....	D. Frederick Bonay y Carbó.....	Idem.....	22 de fev. de 1871.
	Idem.....	Federico Frediani.....	Cadix.....	19 de julho de 1876.
	Agente commercial.	D. Luiz de la Torre y Rodriguez.....	Idem.....	19 de ag. de 1882.
	Vice-consul.....	Gustavo H. Bessa.....	Larragona.....	19 de maio de 1883.
	Agente commercial.	André A. Bessa Caballero.....	Idem.....	3 de mar. de 1891.
	Vice-consul.....	João B. Aparicio.....	Santander.....	7 de mar. de 1895.
	Vice-consul.....	Pascoal D. del Castellar y Zanony.....	Valencia.....	5 de jan. de 1866.
	Agente commercial.	A. Frederico Ivens.....	Idem.....	7 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Armando Arberola.....	Alicante.....	22 de mar. de 1889.
	Agente commercial.	Primitivo Carreras y Tafanel.....	Idem....	18 de abril de 1893.
	Vice-consul.....	José de Burgos y Tamarit.....	Almeria.....	19 de maio de 1893.
	Idem.....	José Bernardo Salcedo.	Gijon.....	19 de maio de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Hespanha.....	Vice-consul.....	José Maurell y Lopes...	Granada.....	10 de dez. de 1893.
	Idem.....	Andrés Argento.....	Algesiras.....	5 de julho de 1876.
	Agente commercial.	Antonio Ghio.....	Idem.....	15 de fev. de 1893.
	Idem.....	José de Viguera y Espejo.....	Cordova.....	11 de jan. de 1873.
	Idem.....	Pedro Nolasco Gonzalez	Xerez.....	18 de out. de 1878.
	Agente commercial.	Manoel Crispulo Gonzalez y Soto.....	Idem.....	10 de abril de 1874.
	Vice-consul.....	Francisco Cid Rodriguez.....	Torre Vieja.....	29 de ag. de 1881.
	Agente commercial.	Geronymo Sanches.....	Idem.....	13 de julho de 1882.
	Vice-consul.....	Ignacio Wallis.....	Ibiza.....	2 de out. de 1882.
	Agente commercial.	Juan E. Wallis.....	Idem.....	14 de fev. de 1883.
	Vice-consul.....	Ignacio de Abaitua.....	Bilbão.....	19 de maio de 1893.
	Idem.....	Carlos Ribas de Morah.	Madrid.....	17 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	José Sanchez Doméneck y Manzanares.....	Carthagenã.....	13 de jul. de 1893.
	Agente commercial.	Mariano Manzanares...	Idem.....	28 de out. de 1893.
	Vice-consul.....	Pedro de Amézaga y Lambarri.....	Matanzas.....	5 de mar. de 1884.
	Agente commercial.	Restituto Amézaga y Lambarri.....	Idem.....	27 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	Henrique Lodoza y Zarrageta.....	S. Sebastião.....	19 de maio de 1893.
	Agente commercial.	Miguel Iribas.....	Idem.....	21 de mar. de 1894.
	Vice-consul.....	Miguel Salom y Pujol.	Palma (Maiorca).	14 de nov. de 1887.
	Idem.....	Narcizo Maciá y Doméneck.....	Havana.....	9 de maio de 1894.
	CONSUL.....	Manoel Jacintho Ferreira da Cunha.....	Vigo.....	6 de dez. de 1892.
	Vice-consul.....	Emilio Bacellar.....	Idem.....	8 de jul. de 1892.
	Idem.....	José Acuña y Santos Fernandez.....	Marin.....	8 de jun. de 1893.
	Idem.....	Augusto Abella Perez...	Corunha.....	30 de mar. de 1889.
	Agente commercial.	Manoel Botana y Entrerrios.....	Idem.....	6 de ag. de 1890.
	Vice-consul.....	Avelino Fernandez Montero.....	Ferrol.....	14 de nov. de 1889.
	CONSUL.....	João Baptista Antunes.	Palmas (Grã Canária).....	18 de jul. de 1888.
	Vice-consul interino	D. Blas Pereyra y Dorreste.....	Idem.....	27 de nov. de 1894.
	CONSUL.....	José Crosa e Costa.....	Tenerife.....	14 de out. de 1892.
	Vice-consul.....	José Carrillo.....	Santa Cruz da Palma.....	4 de jan. de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Hespanha.....	CONSUL.....		Malaga.....	
	Vice-consul.....	Antonio Garcia Tri- gueros.....	Idem.....	9 de ag. de 1839.
Italia	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	João Antonio Rodrigues Martins.....	Genova	10 de abril de 1836.
	Vice-consul.....	Manoel Agrenta.....	Idem.....	12 de abril de 1878.
	Chanceller provisório	Balbino Furtado de Men- donça.....	Idem.....	5 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Carlos Mazzoni.....	Milão.....	15 de set. de 1863.
	Agente commercial.	Joaquim da Silva Lessa Paranhos.....	Idem.....	29 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	José Moriondo.....	Turin.....	12 de jan. de 1874.
	Agente commercial.	Giacomo Richeri.....	Idem.....	28 de jun. de 1883.
	Vice-consul.....	Leopoldo Bizio.....	Veneza.....	18 de set. de 1838.
	Agente commercial.	Andréa Bizio.....	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Eligio Giacomini.....	Spezia	20 de ag. de 1833.
	Idem.....	Adolpho Schelini.....	Ancona.....	1 de mar. de 1890.
	Agente commercial.	Augusto Schelini.....	Idem.....	31 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Agostinho Molino.....	Rapallo.....	15 de set. de 1833.
	Idem.....	Guglielmo Pierni.....	Liorne.....	29 de mar. de 1875.
	Agente commercial.	Alberto Paoletti.....	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Matteo Guillot.....	Alghero.....	6 de jul. de 1884.
	Idem.....	Agostinho Lesen Pe- trucci.....	Civita-Vecchia ...	22 de jan. de 1867.
	Agente commercial.	Curzio Lesen	Idem.....	
	Vice-consul.....	Ignacio Manari.....	Roma.....	14 de jan. de 1888.
	Idem.....	Commendador Alexan- dre Kraus Filho.....	Florença.....	6 de abr. de 1885.
	Agente commercial.	Barão Alexandre Kraus.	Idem.....	31 de maio de 1839.
	Vice-consul.....	Gerolamo Costa.....	Chiavari.....	2 de jun. de 1881.
	Idem.....	Nicoló Carossino.....	Cagliari.....	21 de out. de 1890.
	Agente commercial.	Antonio Carossino.....	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Nicoló A. Panizzi	San Remo.....	20 de ag. de 1833.
	Idem.....	Conde Andréa Grop- plero.....	Udine.....	9 de fev. de 1888.
	Idem.....	Conde Alfredo Cenami.	Lucca.....	13 de jan. de 1888.
	CONSUL.....	Americo de Campos....	Napoles.....	22 de jan. de 1830.
	Vice-consul.....	Angelo Orlando.....	Idem.....	1 de mar. de 1890.
	Idem.....	Giuseppe Signorilli.....	Bari.....	17 de jan. de 1883.
	Idem.....	Antonio Cardella.....	Girgenti.....	15 de set. de 1863.
	Idem.....	Commendador Ignacio Florido.....	Palermo.....	19 de ag. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Italia.....	Agente commercial.	Giô Baptista Giambruno	Palermo.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Antonino Avellone.....	Trapani.....	14 de jun. de 1887.
	Idem.....	Antonio Laquidara.....	Milazo.....	16 de out. de 1887.
	Idem.....	Eduardo Barbéra.....	Catania.....	14 de nov. de 1887.
	Idem.....	Salvador Lateta.....	Messina.....	6 de fev. de 1884.
	Idem.....	Frederico Balsamo.....	Brindisi.....	6 de abr. de 1885.
	Idem.....	Remigio Tafuri.....	Cosenza (Calabria Citeriori).....	19 de set. de 1892.
Marrocos.....	CONSUL.....	José Daniel Colaço.....	Tanger.....	10 de jun. de 1878.
	Vice-consul.....	Emilio Rey Colaço.....	Idem.....	12 de dez. de 1882.
	Idem.....	José Ratto.....	Mogador.....	25 de out. de 1893.
	Idem.....	Jayme Lhull.....	Mazagão.....	10 de jan. de 1895.
Paizes Baixos.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Joaquim Jayme Dias...	Rotterdam.....	30 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Guilherme José Kraemer	Idem.....	5 de jan. de 1877.
	Idem.....	Peter Rodernhuis Ypiuszoon.....	Harlingen.....	19 de jan. de 1872.
	Idem.....	Nicolaas Rudolph de Leeuw.....	Amsterdam.....	4 de ag. de 1890.
Uruguay.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Manoel de Azevedo Barroso Bastos.....	Assumpção.....	30 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Alvaro de Souza Neves.	Idem.....	12 de mar. de 1895.
	Idem.....		Concepcion.....	
	Idem.....			
Perú.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Iquitos.....	30 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....		Idem.....	
	Idem interino.....	Jules Jean.....	Santa Fé.....	10 de abril de 1892.
	CONSUL GERAL.....	Dr. Lino Alarco.....	Lima.....	15 de jan. de 1887.
	Vice-consul.....	João J. Jefferson.....	Mollendo.....	31 de jul. de 1894.
	Idem.....	Lautaro Cantuarias....	Arequipa.....	29 de dez. de 1891.
Portugal e seus domínios.....	CONSUL GERAL de 1ª classe.....	João Vieira da Silva...	Lisboa.....	24 de set. de 1892.
	Vice-consul.....	Jacinto Dias de Aguiar	Idem.....	12 de nov. de 1890.
	Chanceller provisório.....	Rodrigo Pereira Felicio	Idem.....	5 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Joaquim Lobo de Miranda.....	Lagos.....	6 de maio de 1870.
	Idem.....	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico.....	21 de maio de 1862.
	Agente commercial.	Miguel Avila Furtado..	Idem.....	30 de maio de 1887.
	Vice-consul.....	Pedro Petropolitano Rodrigues Leitão.....	Ilha da Madeira..	31 de maio de 1890.
	Idem.....	Carlos de Faria Mello.	Aveiro.....	27 de mar. de 1893.
	Idem.....			

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus domínios.....	Agente Commercial.	José Maria Coelho.....	Aveiro.....	31 de out. de 1833.
	Vice-consul.....	João Carlos da Silva...	Ilha Terceira (Angra).....	5 de mar. de 1833.
	Agente commercial.	Alfredo Monteiro de Castro.....	Idem.....	26 de mar. de 1833.
	Vice-consul.....	Joaquim José de Faria.	Ilha de Maio.....	21 de maio de 1831.
	Agente commercial.	Olegario Antonio dos Santos.....	Idem.....	27 de mar. de 1834.
	Vice-consul.....	Antonio Joaquim Nunes da Silva.....	Ilha de S. Miguel (Ponta Delgada)	20 de jun. de 1833.
	Agente commercial.	Joaquim Diogo de Mello	Idem.....	12 de maio de 1892.
	Vice-consul.....		Ilha do Sal.....	
	Agente commercial.	Francisco J. de Oliveira	Idem.....	4 de set. de 1839.
	Vice-consul.....	José Rodrigues.....	Ilha do Faial (Horta).....	12 de nov. de 1890.
	Agente commercial.	Francisco Paula Sanches	Idem.....	9 de fev. de 1835.
	Vice-consul.....	Thomaz de Souza Machado.....	Ilha Graciosa...	24 de set. de 1850.
	Agente commercial.	Vilaldo do C. N. da Silveira.....	Idem.....	24 de abril de 1875.
	Vice-consul.....	Clarimundo Martins....	Ilha de S. Vicente	20 de jun. de 1833.
	Agente commercial.	Augusto Vera Cruz	Idem.....	23 de mar. de 1895.
	Vice-consul.....	José Ferreira da Costa Beiral.....	Villa do Conde ..	4 de set. de 1890.
	Idem.....	Afonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 de maio de 1865.
	Agente commercial.	Henrique Raymundo de Barros.....	Idem.....	12 de mar. de 1892.
	Vice-consul.....	Bernardino Lopes de Oliveira.....	S. Martinho, Nazareth e Alcobaga.....	12 de nov. de 1890.
	Idem.....	José Constantino	Ilha de S. Thomé	4 de out. de 1887.
	Idem.....	Joaquim Antonio Carvalho.....	Ilha do Principe.	21 de mar. de 1893.
	Idem.....	Francisco de Paes Mendes.....	Villa Nova de Portimão.....	12 de nov. de 1890.
	Vice-consul.....	Luiz da Camara Leme..	Loanda.....	8 de jan. de 1895.
	Idem.....	Antonio Joaquim Ribeiro.....	S. Thiago.....	21 de mar. de 1893.
	Agente commercial.	José Antunes de Oliveira	Idem.....	27 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	José Fernandes de Almeida.....	Faro.....	23 de ag. de 1882.
	Agente commercial.	Antonio Maria Leitão Corrêa.....	Idem.....	3 de maio de 1883.
	Vice-consul.....	Antonio Maria Curvello	Ilha das Flores..	7 de nov. de 1879.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITS
Portugal e seus domínios.....	Vice-consul.....	José do Nascimento e Oliveira.....	Setubal.....	28 de julho de 1881.
	Agente commercial.	Manoel José do Nascimento e Oliveira.....	Idem.....	11 de mar. de 1882.
	Vice-consul.....	José Domingos Fazenda	Beja e Serpa....	19 de out. de 1880.
	Agente commercial.	Joaquim Augusto da Rosa Figueira.....	Idem.....	27 de abril de 1886.
	Vice-Consul.....	João Caetano de Souza e Lacerda.....	Ilha de S. Jorge.	21 de mar. de 1893.
	CONSUL.....	Dr. José Calmon Nogueira Valle da Gama	Porto.....	7 de jun. de 1892.
	Vice-consul.....	Manoel Ribeiro Rodrigues Forbes.....	Idem.....	30 de nov. de 1894.
	Idem.....	Antonio Luiz Gonçalves Vianna Junior	Vianna do Castello	12 de set. de 1859.
	Agente commercial.	Thomaz R. G. Vianna.	Idem.....	17 de mar. de 1875.
	Vice-consul.....	José Maria Rego.....	Caminha	20 de julho de 1883
	Agente commercial.	Antonio Joaquim de Souza Rego	Idem.....	9 de mar. de 1887.
	Vice-consul.....	Antonio Luiz da Costa Pereira de Vilhena..	Braga.....	7 de dez. de 1885.
	Agente commercial.	Gaspar da Costa Pereira de Vilhena.....	Idem.....	26 de julho de 1894.
	Vice-consul.....		Villa Real.....	
	Agente commercial.	Albano Eduardo da Costa Lobo.....	Idem.....	23 de set. de 1886.
	CONSUL.....	José Pereira de Carvalho	Quelimane.....	20 de maio de 1882.
	Vice-consul.....	Francisco Antonio Duallio Ribeiro.....	Idem.....	9 de jan. de 1895.
	CONSUL.....		Macáu.....	
Russia.....	CONSUL.....		Odessa.....	
	Vice-consul.....	Georges Raffalovich...	Idem.....	27 de julho de 1893.
	Idem.....	João de Plancher.....	S. Petersburgo..	10 de mar. de 1887.
	Idem.....	Henry Thoms.....	Riga.....	14 de fev. de 1876.
	Idem.....	Frederico Gericke....	Moscow.....	1 de dez. de 1880.
	Idem.....	Eduardo Batge.....	Reval.....	14 de set. de 1875.
	Idem.....	Sivert Nicolas Smith..	Cronstadt.....	7 de mar. de 1889.
	CONSUL.....	Herman Donner.....	Helsingfors.....	25 de jun. de 1880.
Suécia e Noruega..	Vice-consul.....	Victor Ek	Idem.....	6 de abril de 1883.
	Idem.....	Trapanus Set.....	Abo.....	16 de jun. de 1887.
	CONSUL.....	Otto Leiber.....	Stockolmo.....	3 de mar. de 1892.
	Vice-consul.....	Knuth Bohman.....	Idem.....	11 de abril de 1891.
	Idem.....	Adolpho Meyer.....	Gothemburgo.....	27 de abril de 1888.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Suécia e Noruega..	Agente commercial.	Wilhelm Frodi.....	Idem.....	13 de out. de 1890.
	Vice-consul	Hans Peter Jenssen...	Trondhjem	29 de julho de 1880.
	Agente commercial.	Johan Bye.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul	Oscar Joahn Albert Westermack.....	Westerwick	11 de maio de 1887.
	Agente commercial.	Kar. Ivar Westermack.	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul	Bror Max William Mortimer Ultimus Hain..	Calmar.....	27 de jan. de 1883.
	Idem.....	Ernesto Frus.....	Malmö.....	23 de ag. de 1887.
	Agente commercial	Joseph Gustaf Svensson	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice consul.....	Otto Berentzen.....	Christiania.....	11 de abril de 1894.
	Agente commercial.	Magnus Christian Rudolph Blunck.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul	Christian Ehnberg....	Helsingborg.....	28 de ag. de 1885.
	Agente commercial.	Axel Pyk.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	Gustavo Ernest Gustafson.....	Carlshamn.....	12 de julho de 1884.
	Agente commercial.	Hjalmar Dahl.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul	P. I. Hegerstrand.....	Gefle.....	11 de abril de 1891.
	Agente commercial.	Erik Axel Waxin.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	Henri Lindström.....	Visby.	11 de abril de 1891.
	Agente commercial.	Karl Axel Edmund Lundberg..	Idem	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul	C. G. Wichberg.....	Sundsvall.....	4 de ag. de 1891.
	Agente commercial.	Karl Wilhelm Kihlbaum.	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul	Emil Silvius Werring..	Christiansund	27 de jan. de 1893.
	Idem.....	Johan Gherard Theodor Ameln.....	Bergen	27 de jan. de 1893.
	Idem.....	Carlos Augusto Ringblom.....	Hernosand	5 de ag. de 1893.
	Agente commercial.	Carlos Gustavo Ringblom.....	Idem.....	14 de ag. de 1893.
	Vice-consul	Emilio Peterson.....	Norrköping.....	18 de abril de 1891.
	Idem	Per Oscar Holmberg...	Ornkoldswick....	5 de ag. de 1893.
	Idem.....	Olof Wilhelm Wallberg.	Hudikswall.....	5 de ag. de 1893.
	Idem.....	Bernt Rheinhard.....	Kristianssand	23 de fev. de 1895.
Suíça.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Dr. Raymundo de Sá Valle	Genebra	29 de maio de 1894.
	Vice-consul.....	Dr. José Marcelino de Moraes Barros.....	Idem.....	1 de fev. de 1893.
	Idem.....	Alfredo Stoos.....	Berna.....	6 de ag. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGADOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Uruguay (Republica Oriental do).....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Domingos José da Silva Azevedo	Montevideo	18 de maio de 1889.
	Vice-consul.....	Tertuliano Ramos.....	Idem.....	12 de nov. de 1890.
	Idem.....	Silverio da Costa Pereira	Maldonado.....	11 de fev. de 1887.
	Idem.....	Joaquim Maria Pedreira Junior	Cerro Largo	14 de ag. de 1893.
	Idem.....	Daniel José Gomes de Freitas.....	Taquarembó... ..	18 de ag. de 1882.
	Agente commercial.	Sinão Soares Filho...	Taquarembó.....	29 de mar. de 1887.
	Vice-consul.....	José Carbonel.....	Idem.....	18 de ag. de 1882.
	CONSUL.....	Aparicio Mariense da Silva.....	Saito.....	29 de maio de 1894.
	Vice-consul	Joaquim José Pimentel.	Idem.....	23 de ag. de 1892.
	Idem.....	João Guilherme Mariath	Paysandú	9 de abril de 1875.
Venezuela	Idem.....	Jacobo Eduardo Prado.	Caracas.....	9 de out. de 1881.
	Idem.....	Isac Salas.....	Barcelona.....	22 de set. de 1888.
	Idem.....	Frederico Braasch Filho	Puerto Cabello...	10 de nov. de 1881.
	Idem.....	Francisco Kerdel.....	Valencia	19 de mar. de 1885.
	Idem.....	Frederico Vicentini...	Bolivar	30 de jan. de 1888.

Terceira Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 10 de fevereiro de 1895.

O Director

LEIZ PEDRO DA SILVA ROSA.

N. 7

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Brazil

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Alemanha.....	Consul.....	Bodo Lehmann. (ausente).....	Capital Federal..	27 de abril de 1889
	Encarregado do consulado.....	Eugenio Biehn.....	Idem.....	10 de jul. de 1894.
	Consul.....	Fritz Pusinelli.....	Pará.....	23 de set. de 1892.
	Idem.....	José Albano Filho.....	Ceará.....	3 de dez. de 1894
	Encarregado do consulado.....	Ernesto Carlos Antonio Nicolini.....	Bahia.....	26 de jul. de 1891.
	Consul..	Fritz Christ.....	Santos	29 de ag. de 1885.
	Idem.....	Carlos Hoepke.....	Desterro.....	28 de nov. de 1885
	Idem.....	Henrique Koser.....	Porto Alegre....	15 de set. de 1887.
	Idem.....	Carlos Viekele.....	Rio Grande.....	3 de out. de 1893.
	Idem.....	Gustavo Salinger (ausente).....	Blumenau.....	15 de maio de 1891
	Encarregado do consulado.....	Otto Stutzer.....	Idem.....	14 de abril de 1893
	Consul.....	Hermann Metz.....	Joiuville.....	3 de jun. de 1892.
	Idem.....	Carlos Ferreira Coelho.	S. Luiz.....	15 de jul. de 1892.
	Encarregado do Consulado.....	Augusto Neeren.....	Recife.....	25 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Eward Martin Legène.	Maceió.....	3 de jun. de 1882
	Agente consular....	Henrique Dettmer.....	Porto de S. Francisco.....	13 de maio de 1872
	Consul.....	George de Drusina.....	Coritiba.....	15 de mar. do 1879
	Agente consular....	Ferdinand Hürlimann..	Paranaguá.....	6 de out. de 1892.
	Consul.....	Henrique Trost.....	S. Paulo.....	4 de ag. de 1887.
	Agente Consular....	Guilherme Asseburg....	Itajahy.....	17 de nov. de 1880
	Idem.....	Albert Richard Dietz...	Santa Leopoldina	16 de dez. de 1880.
	Idem.....	Alexandre Marschner Hjarup.....	Laguna.....	14 de out. de 1884.
	Vice-consul.....	Bruono von Speling....	Ouro Preto.....	15 de maio de 1888
	Idem.....	Otto Prusse.....	Manãos.....	30 de maio de 1891
America (E. U.)	Consul geral.....	William T. Townes....	Capital Federal..	28 de jun. de 1893.
	Vice-consul geral..	Jonn Taylor Lewis. ...	Idem.....	16 de out. de 1893.
	Consul.....	R. P. M.º Daniel.....	Bahia.....	21 de dez. de 1893
	Vice-consul.....	S. S. Schindler.....	Idem.....	3 de jun. de 1892
	Consul.....	John Malcolm Johnston	Pernambuco.....	7 de maio de 1894
	Vice-consul.....	John Krans.....	Idem.....	1 de fev. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
America (E. U. da).	Agente consular...	Luiz Ferreira da Silva Santos.....	Maranhão.....	6 de fev. de 1892.
	Consul.....	George G. Mathews...	Pará.....	24 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Francisco Baptista da Silva Aguiar.....	Idem.....	5 de jul. de 1892.
	Cosul.....	Henry C. Smith.....	Santos.....	31 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	John A. Blain.....	Idem.....	27 de set. de 1894.
	Consul.....	Charles Negley.....	Rio Grande do Sul	19 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Guilherme A. Preler...	Idem.....	6 de dez. de 1880
	Agente-consular...	Carlos Goble.....	Maceió.....	14 de set. de 1892.
	Idem.....	William H. Mardock...	Fortaleza.....	19 de out. de 1889.
	Idem.....	C. L. Moore.....	Santo Antonio do Rio Madeira...	13 de jun. de 1878.
	Idem.....	Lyle Nelsen.....	Natal.....	28 de jun. de 1888.
	Idem.....	Aron Cahn (ausente)...	Parahyba.....	4 de jun. de 1879.
	Idem interino.....	Camillo Cahn.....	Idem.....	27 de jan. de 1885.
	Idem.....	Luiz Cravo.....	Penedo.....	13 de mar. de 1883.
	Idem.....	Luiz Schmidt.	Aracajú.....	7 de nov. de 1889.
	Idem.....	George Lomas.....	Manãos.....	19 de abril de 1894.
	Idem.....	A. H. Edwards (ausente)	Porto Alegre....	9 de jan. de 1886.
	Encarregado da agencia consular.	Andrew Cooper.....	Idem.....	7 de jun. de 1889.
	Agente consular...	Robert Grant.....	Santa Catharina..	15 de set. de 1887.
	Idem.....	João Zinzen.....	Victoria.....	5 de maio de 1890
Argentina (Rep.)	Consul.....	Eduardo Lavalle.....	Capital Federal..	21 de jun. de 1895.
	Vice-consul.....	José Pinto Cambucá...	Campos.....	20 de nov. de 1871.
	Consul.....	Francisco Leite Chermont	Belém.....	21 de nov. de 1891.
	Idem.....	Manoel João de Amorim	Pernambuco.....	8 de maio de 1886.
	Idem.....	João Joaquim Simões..	Fortaleza.....	12 de ag. de 1882.
	Vice-consul.....	José Nicoláu Affonso Maia.....	Idem.....	7 de dez. de 1883.
	Consul.....	D. Francisco Rossani Parodi.....	Paranaguá.....	21 de out. de 1892.
	Vice-consul.....	Eduardo de Castro Pinto	Idem.....	22 de maio de 1886
	Consul.....	Francisco Antonio Zuzini.....	Rio Grande do Sul	16 de jun. de 1883.
	Idem.....	Augustin Bergalla.....	Uruguayana.....	5 de dez. de 1883.
	Idem.....	Antonio J. da Rocha..	Corumbá.....	14 de jul. de 1883.
	Vicice-consul.....	Maximo Bier.....	Idem.....	3 de dez. de 1894.
	Idem.....	José Agostinho Demaria	Santa Catharina..	18 de mar. de 1863.
	Consul.....	Fernando Antunes da Luz.....	Bahia.....	7 de jul. de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	PAIZES	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Argentina (Rep.)	Vice-consul.....	Leobino Cardoso Lisboa	Bahia.....	25 de julho de 1888.
	Consul.....	Francisco Gomes de Mello.....	Porto Alegre....	17 de nov. de 1894.
	Idem.....	Guilherme Asseburg....	Itajahy.....	8 de julho de 1882.
	Idem.....	D. Manoel Morales (ausente).....	Pelotas.....	17 de jun. de 1892.
	Encarregado do consulado.....	Pio Julio Antunes.....	Idem.....	13 de julho de 1893.
	Coosul.....	Zeferino Barbosa (ausente).....	Santos.....	26 de nov. de 1881.
	Vice-consul.....	Manoel Alfaya R. Filho	Idem.....	17 de abril de 1893
	Consul.....	Pedro A. Barros.	Itaqui.....	27 de jan. de 1883.
	Vice-consul.....	Manoel Vera.....	Idem.....	26 de nov. de 1894.
	Consul.....	Manoel Bonifacio Carneiro.....	Coritiba.....	7 de mar. de 1888.
	Idem.....	João Fabregas y Pla...	Parahyba.....	31 de jan. de 1891.
	Vice-consul.....	Sebastião José da Costa	Victoria.....	25 de set. de 1894.
	Consul.....	Domingos Szathmari Kлары	Capital Federal..	6 de fev. de 1892.
	Idem.....	F. H. Ottens (ausente).	Bahia.....	25 de julho de 1888.
Austria-Hungria...	Encarregado do consulado.....	Stefano Podestá.....	Idem.....	30 de dez. de 1892.
	Vice-consul.....	Ernesto Kanthack.....	Pernambuco.....	28 de nov. de 1894
	Idem.....	Luiz Lopes da Cunha..	Fortaleza.....	20 de dez. de 1879.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza Junior.....	Pará.....	21 de out. de 1879.
	Idem.....	Ernesto Bormann (ausente).....	Santos.....	26 de dez. de 1891.
	Encarregado do vice-consulado....	A. T. von Sydow.....	Idem.....	5 de maio de 1893.
	Idem.....	Jorge Frederico Hoofe (ausente).....	Rio Grande.....	20 de jun. de 1885.
	Encarregado do vice-consulado....	Carlos Jochs.....	Idem.....	27 de maio de 1886.
	Consul.....	João Aretz.....	Porto Alegre....	27 de jan. de 1893.
	Idem.....	Luiz Laureys Filho....	Capital Federal..	14 de fev. de 1891.
	Vice-consul.....	Benoit Sauwen.....	Idem.....	19 de Jan. de 1883.
	Consul.....	M. de Assis e Souza...	Bahia.....	6 de out. de 1887.
	Idem.....	João José de Amorim..	Pernambuco.....	24 de dez. de 1886.
	Idem.....	Guilherme Cesar da Rocha.....	Ceará.....	26 de jan. de 1872.
Belgica	Idem.....	Luiz Ferreira da Silva Santos.....	S. Luiz.....	12 de dez. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Belgica	Consul.....	Luiz de la Rocque Junior. (ausente).....	S. Luiz	17 de fev. de 1893.
	Encarregado do consulado.....	Aureliano Antonio Eirado.....	Idem.....	7 de nov. de 1894.
	Gerente do consulado.....	L. Donenx.....	Idem.....	14 de julho de 1891.
	Consul.....	C. Scharff. (ausente)...	Desterro	6 de out. de 1887.
	Encarregado do consulado.....	K. Scheele.....	Idem.....	12 de maio de 1891.
	Consul.....	João Eugenio Gonçalves Marques.....	Paranaguá.....	22 de jan. de 1887.
	Idem.....	Henrique Ludovitz...	Porto Alegre....	30 de julho de 1881.
	Encarregado do do consulado....	Jorge Wachtel.....	Rio Grande do Sul	5 de jan. de 1895.
	Consul.....	D.J. J. Neave (ausente).	S. Paulo.....	7 de mar. de 1891.
	Encarregado do do consulado....	Theodoro Closset.....	Idem.....	25 de abril de 1893.
Bolivia.....	Consul geral...	Joaquim Arsenio Cintra da Silva.....	Capital Federal..	4 de abril de 1888.
	Vice-consul.....	Alfredo José de Freitas.	Idem.....	28 de jan. de 1888.
	Consul.....	Candido Casemiro Guedes Alcoforado.....	Pernambuco	7 de mar. de 1831.
	Idem.....	Geminiano Maia.....	Fortaleza.....	2 de jun. de 1882.
	Vice-consul	Ildefonso José de Figueiredo.....	Santos	5 de fev. de 1873.
	Consul.....	Santos Mercado.....	Belém.....	5 de fev. de 1881.
	Vice-consul.....	João Lucio de Azevedo.	Idem.....	6 de mar. de 1886.
	Consul.....	Ernesto Wiering.....	Bahia.....	27 de jan. de 1888.
	Idem.....	Moisés Santivañez.....	Corumbá.....	18 de abril de 1893.
	Vice-consul.....	Jeronymo Costa.....	Manáos	2 de maio de 1883.
	Consul	Joaquim Tiberio da R. Pereira	S. Luiz	27 de jan. de 1888.
	Vice-consul	João Pedro Ribeiro....	Idem	9 de jun. de 1880.
	Idem interino.....	Felippe Leinhard	Natal.....	14 de out. de 1882.
	Consul.....	Eduardo Secco	Porto Alegre....	27 de jan. de 1888.
	Vice-consul	Tito Chaves Barcellos..	Idem.....	20 de nov. de 1885.
	Idem.....	Francisco de Santa Barbara Garcia..	Rio Grande.....	20 de nov. de 1886.
	Consul	Antonio da Costa Moreira.....	S. Paulo.....	27 de jan. de 1888.
	Idem.....	Joaquim Ferreira Barbosa	Parahyba	21 de jan. de 1888.
	Idem.....	Carlos Torrico.....	Santo Antonio do Rio Madeira (Amazonas)....	11 de julho de 1888.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Chile.....	Consul geral	Conde da Estrella.....	Capital Federal .	12 de jun. de 1886.
	Vice-consul.....	Barão de Casa Forte...	Pernambuco.....	18 de nov. de 1875.
	Consul.....	Raymundo Archer da Silva.....	Maranhão.....	13 de jun. de 1885.
	Idem.....	Ignacio Gonçalves Nogueira.....	Pará.....	21 de maio de 1892.
	Idem.....	Frederico A. Hasselman.....	Bahia.....	4 de out. de 1884.
	Vice-consul.....	José Augusto de Cerqueira.....	Santos	28 de fev. de 1880.
	Consul.....	Antonio Francisco de Santa Rita.....	Paranaguá.....	20 de dez. de 1872.
	Idem.....	Alfredo Schutt.....	Porto Alegre....	17 de jan. de 1876.
	Idem.....	Francisco S. Barbosa Garcia	Rio Grande.....	19 de fev. de 1887.
	Vice-consul.....	Sergio Augusto Nobrega	S. Francisco.....	19 de ag. de 1889.
Colombia.....	Consul geral.....	Luiz Tosta da Silva Nunes.....	Capital Federal..	5 de jun. de 1893.
	Idem.....	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.....	21 de ag. de 1876.
	Idem interino.....	Gabriel Pinedo.....	Manáos.....	13 de nov. de 1880.
	Idem.....	Antonio Affonso de Albuquerque.....	Fortaleza.....	30 de set. de 1882.
	Idem.....	Manoel José Francisco Jorge (ausente).....	Maranhão.....	19 de dez. de 1885.
	Vice-consul.....	Chrispim Alves dos Santos.....	Idem.....	16 de maio de 1885.
	Consul.....	Bacharel Joaquim Victorino de Souza Cabral.	Belém.....	21 de jul. de 1887.
Costa Rica.....	Consul.....	João José de Carvalho Moraes.....	Pernambuco	20 de dez. de 1872.
Dinamarca.....	Consul geral.....	Christiano Hecksher (ausente).....	Capital Federal..	26 de dez. de 1891.
	Encarregado do consulado geral..	F. Palm.....	Idem.....	1 de out. de 1894.
	Consul.....	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.....	3 de ag. de 1867.
	Idem.....	Lourenz Brum.	Pernambuco.....	1 de out. de 1894.
	Vice-consul.....	Rodolpho A. Zietz.....	Pará.....	30 de maio de 1887.
	Idem.....	Adam Bulow (ausente).	Santos.....	19 de jul. de 1887.
	Encarregado do vice-consulado....	Luiz Zauckens.....	Idem.....	13 de set. de 1894.
	Vice-consul.....	Theodorico Julio dos Santos.....	Paranaguá.....	20 de fev. de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Dinamarca.....	Consul.....	Joaquim Martins Garcia	Rio Grande do Sul	19 de mar. de 1892.
	Idem.....	Lauritz Hermann Ebbesen.....	Porto Alegre.....	29 de jan. de 1887.
	Encarregado do vice-consulado..	Gaspar Lopes da Cunha	Fortaleza.....	21 de set. de 1881.
	Vice-consul.....	Paulo Koepcke....	Desterro.....	30 de maio de 1887.
	Idem.....	Edward Martin Legène.	Maceió.....	25 de jan. de 1888.
	Encarregado do vice-consulado..	Alberto Emilio A. Nielsen.....	S. Paulo.....	16 de maio de 1889.
Dominicana (República).....	Consul.....	Bernardo Poznanski (ausente).....	Capital Federal..	24 de mar. de 1893.
	Encarregado do consulado.....	J. Poznanski.....	Idem.....	10 de jul. de 1893.
	Consul.....	Gustavo Krause.....	Pernambuco.....	12 de jan. de 1894.
Equador.....	Consul.....	J. de Villa Flór.....	Capital Federal..	16 de jun. de 1891.
	Idem.....	Dr. Pedro Leite Chermont.....	Pará.....	12 de dez. de 1891.
Estados U. Mexicanos.....	Consul geral.....	Felippe Simões dos Santos.....	Capital Federal..	23 de ag. de 1894.
	Consul.....	Francisco Baptista da Silva Aguiar.....	Pará.....	14 de out. de 1892.
França.....	Consul.....	de Lacarre (Marie René Henrique de Lafustun)	Capital Federal..	11 de mar. de 1894.
	Agente vice-consul.	P. Lecler.....	Campos.....	8 de nov. de 1837.
	Consul.....	Julio Simeão Thélène..	Bahia.....	28 de out. de 1893.
	Encarregado do consulado.....	F. Marie Ambrogi (ausente).....	Idem.....	de mar. de 1895.
	Consul.....	Alexandre de Boutaud..	Pernambuco.....	14 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Luiz Alfredo Fagar (ausente).....	Maranhão.....	10 de dez. de 1879.
	Agente consular...	Luiz Ferreira da Silva Santos.....	Idem.....	22 de nov. de 1894.
	Consul.....	(Ritt) Georges Marie Marcel.....	S. Paulo.....	4 de fev. de 1895.
	Agente consular...	Karl Valais.....	Santos.....	28 de mar. de 1889.
	Idem.....	André Edmundo Pechade.....	Santa Catharina.	25 de set. de 1834.
	Idem.....	Xavier Obolski.....	Belém.....	13 de out. de 1891.
	Idem.....	Isaias Boris (ausente)..	Fortaleza.....	29 de nov. de 1883.
	Encarregado da agência consular.	Achilles Boris.....	Idem.....	10 de set. de 1894.
	Agente consular...	Charles Seigneuret...	Juiz de Fôra....	20 de jan. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
França.....	Vice-consul.....	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá.....	4 de nov. de 1873.
	Agente consular...	José Francisco de Miranda Filho.....	Parnahyba.....	11 de dez. de 1862.
	Idem.....	Jacques Boudoussier...	Victoria.....	10 de out. de 1876.
	Idem.....	João Lartigou.....	Porto Alegre....	26 de nov. de 1890.
	Idem.....	Victor Mathieu Michel.	Rio Grande.....	17 de jan. de 1889.
	Idem.....	A. Jacquot d'Anthonay (ausente).....	Manãos.....	23 de mar. de 1889.
	Encarregado da Agencia consular.	João Claudio Quin.....	Idem.....	28 de set. de 1891.
	Agente consular...	Felix Vandesmet.....	Maceió.....	20 de Jan. de 1891.
	Idem.....	Leopoldo Joucla.....	Pelotas.....	17 de nov. de 1884.
	Idem.....	Aron Kahn.....	Parahyba.....	18 de out. de 1891.
Grã-Bretanha.....	Consul geral.....	William George Abott (ausente).....	Capital Federal..	12 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Charles T. Ansell.....	Idem.....	27 de jan. de 1894.
	Consul.....	Ernesto Carlos Antonio Nicolini.....	Bahia.....	15 de Abr. de 1893.
	Encarregado do consulado.....	Carlos A. Austin.....	Idem.....	1 de out. de 1893.
	Vice-consul.....	Roberto Brown.....	Aracajú.....	11 de nov. de 1876.
	Idem.....	Samuel Hewet Agnews.	Parahyba.....	24 de Fev. de 1883.
	Consul.....	Adolpho Frederico Howard.....	Recife.....	8 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Guilber Hughes.....	Idem.....	28 de jan. de 1881.
	Idem.....	William Studart (Dr.)..	Ceará.....	23 de Ag. de 1879.
	Idem.....	Henri Airilie.....	Maranhão.....	6 de set. de 1886.
	Consul.....	Emilio Kanthack.....	Pará.....	7 de Ag. de 1886.
	Idem.....	Francis Wilson Mark..	Santos.....	7 de maio de 1894.
	Vice-consul.....	Ambrosio Archer Junior	Porto Alegre....	23 de nov. de 1880.
	Consul.....	Walter Risley Hearn.,	Rio Grande.....	12 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Arthur Llewelyn Griffith William.....	Maceió.....	3 de dez. de 1891.
	Idem.....	Carlos Scharff.....	Santa Catharina..	20 de nov. de 1891.
	Idem.....	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá.....	7 de maio de 1872.
	Idem.....	Samuel Bolshaw.....	Natal.....	12 de Fev. de 1862.
	Agente consular...	Charles Goble.....	Penedo.....	30 de jun. de 1890.
	Vice-consul.....	William R. Packer.....	Manãos.....	4 de dez. de 1893.
	Agente consular...	Percy Charles Parmenter Lupton.....	S. Paulo.....	27 de Jan. de 1894.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Grecia	Consul geral.....	Othon Leonardos.....	Capital Federal..	25 de nov. de 1882.
	Vice-consul.....	José Agusto de Figueiredo.....	Bahia.....	19 de dez. de 1855.
	Idem.....	H. Niemeys.....	Pernambuco.....	3 de maio de 1881.
	Idem interino.....	Urbano Martins Garcia.	Rio Grande do Sul	15 de dez. de 1883.
	Vice-consul.....	João Tavares da Silva (ausente).....	Maranhão.....	1 de maio de 1888
	Encarregado do vice-consulado...	Joaquim Coelho Fragozo.....	Idem.....	8 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Candido Gomes dos Reis	Fortaleza.....	23 de maio de 1888.
	Idem.....	José Marques Braga...	Belém.....	11 de mar. de 1892.
Guatemala.....	Consul.....	Alberto Mora.....	Capital Federal..	16 de mar. de 1883.
Hespanha.....	Consul geral.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	D. Marcial Sanz de Elorz.....	Idem.....	8 de ag. de 1894.
	Idem.....	Joaquim Pereira de Miranda.....	Campos.....	19 de mar. de 1877.
	Idem.....	Silio Bocanera.....	Bahia.....	5 de ag. de 1879.
	Idem.....	Henrique Rodrigues y Cáo.....	Parahyba.....	12 de Jun. de 1872.
	Idem.....	João Busson (ausente).	Pernambuco	13 de mar. de 1886.
	Encarregado do vice-consulado...	Francisco Affonso Monteiro.....	Idem.....	14 de nov. de 1888.
	Vice-consul.....	José Gomes Barboza...	Ceará.....	25 de out. de 1889.
	Idem.....	Francisco Soto Fontan (ausente).....	Maceió.....	1 de nov. de 1890.
	Encarregado do vice-consulado..	Constantino Soto.....	Idem.....	3 de ag. de 1893.
	Idem.....	João Rodrigues Saraiva (ausente).....	Maranhão.....	4 de dez. de 1879.
	Encarregado do vice-consulado...	Antonio Cardoso Pereira.....	Idem.....	20 de jan. de 1883.
	Vice-consul	João Manoel Altaia...	Santos.....	1 de jun. de 1857.
	Idem.....	Arthur Ferreira de Abreu.....	Paranaguá.....	25 de dez. de 1892.
	Vice-consul interino	José Theodoro de Souza Lobo.....	Santa Catharina.	2 de jan. de 1884.
	Idem idem.....	Florencio Rodrigues..	Rio Grande.....	28 de mar. de 1891.
	Consul.....	Benito Maurell y Lamas	Pelotas	24 de nov. de 1890.
	Vice-consul.....	Francisco Alsina.....	Idem.....	10 de dez. de 1892.
	Encarregado do vice-consulado...	Angelo Legrenzi.....	Porto Alegre....	5 de ag. de 1894.
	Vice-consul	Antonio Joaquim F. Guimarães.....	Ouro Preto	20 de out. de 1876.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Espanha.....	Vice-consul.....	José Carballido (ausente)	Uruguayana.....	14 de Abr. de 1882.
	Vice-consul interino	José Majo.....	Idem.....	4 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	José Cardoso da Cunha Coimbra.....	Pará.....	1 de nov. de 1890.
	Encarregado do Vice-consulado ..	Antonio Joaquim Ferreira Guimarães.....	Caxias.....	10 de jun. de 1893.
	Idem interino.....	Narciso Esteves Casanovas.....	Bagé.....	3 de ag. de 1885.
	Vice-consul.....	Clemente Astudilio y Buson.....	Aracaty.....	30 de ag. de 1873.
	Idem.....	Hilario Francisco Alvarez.....	Manãos... ..	3 de jan. de 1895.
	Vice-consul hono- rario.....	Carlos Texeira de Carvalho.....	S. Paulo.....	6 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	D. Eduardo Ogayar,..	S. Borja.....	15 de maio de 1893.
	Idem.....	Eloy San Juan.....	Sant'Anna do Li- vramento	6 de out. de 1893.
	Idem	Miguel Ascovercta....	Itaqui.....	18 de ag. de 1894.
Honduras.....	Consul.....	R. J. Kinsman Benja- min.....	Capital Federal...	16 de fev. de 1895
Italia	Idem.....	Gherardo Pio de Saveja	Idem.....	14 de ag. de 1894.
	Vice-consul.....	Conde, Ferdinando Prat	Idem.....	12 de jul. de 1892.
	Agente consular....	Carlo Mesiano (ausente)	Fortaleza.....	23 de set. de 1885.
	Encarregado da agencia consular.	Dr. Guilherme Studart.	Idem.....	2 de ag. de 1894.
	Agente consular...	Felice De Belli.....	Pa r a h y b a do Norte.....	6 de mar. de 1890.
	Consul.....	Rizzardo Rizzetto....	Pernambuco.....	24 de ag. de 1894.
	Vice-consul.....	Barão da Soledade....	Idem.....	4 de set. de 1856.
	Agente consular....	Antonio Moreira de Al- meida Leal.....	Pará.....	11 de jul. de 1889.
	Idem.....	Ferdinando Giorgi....	Santos	10 de jul. de 1891.
	Consul.....	Angelo Legrenzi.....	Porto Alegre....	18 de maio de 1894.
	Vice-consul.....	Angelo Dall'Aste Bran- dolin.....	Idem.....	25 de out. de 1894.
	Agente consular...	Angelo Cademartori..	Rio Grande.....	2 de jun. de 1879.
	Idem.....	Manoel José Francisco Jorge.....	Maranhão.....	10 de out. de 1889.
	Encarregado da agencia consular.	Stefano Podestá.....	Bahia	13 de jun. de 1888.
	Consul.....	Alberto Roti.....	Desterro	30 de ag. de 1894.
	Agente consular...	Eurico Fonyat.....	Bagé.....	20 de abr. de 1893.
	Idem idem.....	Massimiliano Carcane..	Corumbá.....	22 de dez. de 1888

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Italia.....	Consul.....	Conde de Brichantau..	S. Paulo.....	17 de out. de 1893.
	Vice-consul.....	Giosué Notari.....	Idem.....	31 de jul. de 1893.
	Consul.....	Carlos Croce.....	Coritiba.....	30 de ag. de 1894.
	Agente consular....	Frederico Alberto Trebbi.....	Pelotas.....	30 de maio de 1894.
	Idem idem.....	Domenico Lauris.....	Maceió.....	27 de nov. de 1885.
	Idem idem.....	Jeronymo Costa.....	Manáos.....	22 de dez. de 1888.
	Idem idem... ..	José Maria Ronco....	Uruguayana.....	29 de maio de 1891.
	Idem idem.....	Giuseppe Costaguta....	Sant'Anna do Livramento.....	10 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Oreste Savina.....	Campinas.....	17 de jul. de 1894.
	Consul.....	Carlos Nagar.....	Victoria.....	30 de ag. de 1894.
	Idem.....	Francisco Litta Modignani.....	Ouro Preto.....	30 de ag. de 1894.
	Agente consular....	Antonio Navissano....	Taubaté.....	23 de fev. de 1895.
Paizes Baixos.....	Consul geral.....	Frederico Palm.....	Capital Federal..	8 de jul. de 1882.
	Vice-consul.....	J. M. Carregal.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Idem.....	Paulo Lecler.....	Campos.....	10 de abril de 1877.
	Consul.....	Manoel José do Conde Junior.....	Bahia.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	Richard Christiani.....	Pernambuco.....	20 de jun. de 1891.
	Consul.....	José Marçal.....	Fortaleza.....	12 de jan. de 1891.
	Idem.....	Aron Cahn.....	Parahyba.....	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul.....	Antonio Pedro de Sá Ribeiro.....	Maranhão.....	8 de ag. de 1882.
	Consul.....	F. C. J. Pusinelli (ausente).....	Pará.....	20 de jun. de 1891.
	Encarregado do consulado.....	Hermann Cmok.....	Idem.....	12 de jun. de 1894.
	Consul.....	J. C. A. F. Zerrenner (ausente).....	S. Paulo.....	20 de jun. de 1891.
	Encarregado do consulado.....	A. Von. Bulow.....	Idem.....	12 de jun. de 1894.
	Consul.....	Joaquim Martins Garcia	Rio Grande do Sul	30 de maio de 1885.
	Idem.....	C. H. D. Hansing.....	Maceió.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	Paulo Hoepcke.....	Desterro.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	F. H. Kürlimann.....	Paranaguá.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	J. Zinzen.....	Victoria.....	25 de jul. de 1894.
	Idem.....	L. Nelson.....	Natal.....	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul.....	C. Dugge.....	Porto Alegre....	29 de set. de 1885.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Paizes Baixos.....	Vice-consul.....	Antonio M. Barroso Pereira.....	Rio de S. Francisco do Sul....	21 de fev. de 1883.
	Idem.....	Alberto Vaz.....	Penedo.....	13 de jul. de 1883.
Paraguay.....	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Cintra da Silva.....	Capital Federal..	21 de dez. de 1877.
	Vice-consul.....	Clemente Castello Branco.....	Idem.....	28 de fev. de 1885.
	Consul.....	João Ramos.....	Pernambuco.....	25 de nov. de 1872.
	Idem.....	João Francisco da Rocha.....	Cuyabá.....	31 de jul. de 1874.
	Idem.....	Antonio Jacintho Mendes Gonçalves.....	Corumbá.....	13 de dez de 1879.
	Idem.....	Alberto Marques Pinheiro.....	Maranhão.....	20 de nov. de 1886.
	Vice-consul.....	João Dias Vianna.....	Rio Grande do Sul	22 de out. de 1873.
	Consul.....	João Affonso de Freitas Amorim.....	Porto Alegre.....	11 de jul. de 1888.
	Vice-consul.....	Luiz Lara da Fontoura Palmeira.....	Idem.....	11 de jul. de 1888.
	Consul.....	Alfredo Samuel Antunes	Santos.....	24 de jan. de 1880.
	Idem.....	Fernando Dreyfus.....	S. Paulo.....	11 de jul. de 1888.
	Idem.....	Floripes C. A. Rosas..	Parahyba do Norte.....	10 de set. de 1881.
	Idem.....	José Rodrigues Bastos Coelho.....	Aracajú.....	28 de out. de 1882.
	Idem.....	Dr. João Epaminondas de Mello Passos.....	Belém.....	4 de nov. de 1893.
	Vice-consul.....	José Lamarão.....	Idem.....	4 de nov. de 1893.
	Idem.....	José Alvares Sanches Sarga.....	Nioac.....	5 de jun. de 1893.
Perú.....	Consul geral.....	J. Miranda P. Cunha..	Capital Federal..	14 de jan. de 1895.
	Idem.....	Custodio Moreira de Souza.....	Bahia.....	4 de jul. de 1874.
	Consul geral.....	José Roman de Idiaquez	Belém.....	21 de Fev. de 1891.
	Consul.....	Antonio Gomes de Miranda Leal.....	Pernambuco.....	12 de out. de 1877.
	Vice-consul.....	Tito Antonio da Rocha.	Ceará.....	7 de out. de 1873.
	Consul interino....	Alexandre Montani.....	Manáos.....	15 de set. de 1894.
	Vice-consul.....	Manoel da Silva Miranda	Maranhão.....	4 de jul. de 1885.
	Idem.....	Geraldo Leite da Fonseca.....	Santos.....	6 de jun. de 1891.
	Idem.....	Francisco de Paula Chaves Campello.....	Porto Alegre.....	28 de ag. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Consul geral de 1ª classe.....	Sebastião Rodrigues Barbosa Centeno.....	Capital Federal..	24 de abril de 1894.
	Chanceller vice-consul.....	Frederico Corrêa Lima.	Idem.....	5 de jul. de 1892.
	Vice-consul.....	Dr José Maria de Souza Loureiro.....	Itaguahy.....	10 de abril de 1861
	Idem.....	José Corrêa de Mello..	Mangaratiba.....	2 de set. de 1873.
	Idem.....	Francisco Pereira Madruga.....	Paraty.....	30 de nov. de 1876.
	Idem.....	Antonio Caetano de Carvalho.....	Angra dos Reis..	4 de jan. de 1869.
	Idem.....	Nicolau Alves Vianna..	Macahé.....	22 de maio de 1886.
	Idem interino.....	José Rodrigues Lopes.	Barra de S. João..	13 de jun. de 1866.
	Idem idem.....	Joaquim Silvino Carrazedo.....	S. João da Barra..	27 de dez. de 1881.
	Vice-consul.....	Domingos José Vieira..	Campos.....	29 de set. de 1887.
	Idem.....	Manoel da Costa Madeira.....	Victoria.....	17 de jul. de 1882.
	Consul de 1ª classe.	Joaquim Baptista Moreira.....	Bahia.....	25 de jan. de 1889.
	Chanceller vice-consul.....	Carlos Bensabat Saragga	Idem.....	24 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	Valentin Albino da Cunha Bessa.....	Rio das Contas...	20 de maio de 1853.
	Idem.....	Joaquim Ignacio Pereira Junior.....	Rio Grande do Norte.....	21 de jul. de 1848.
	Idem.....	Joaquim José Rodrigues Martins.....	Alagôas.....	24 de jun. de 1891.
	Idem.....	Alexandre de Faria Godinho.....	Paraíba do Norte.....	2 de abril de 1889.
	Idem.....	Antonio José da Silva Cardoso.....	Sergipe.....	11 de fev. de 1887.
	Idem.....	Ricardo José Teixeira..	Piauí.....	21 de jan. de 1881.
	Consul.....	João Joaquim Salgado..	Pernambuco.....	9 de dez. de 1890.
	Chanceller vice-consul.....	Agripino Rodrigues Nogueira Lima.....	Idem.....	5 de jul. de 1892.
	Vice-consul.....	Francisco Joaquim da Rocha.....	Fortaleza.....	14 de out. de 1872.
	Idem.....	Joaquim Coelho Fragoso	Maranhão.....	18 de abril de 1885.
	Idem.....	Antonio Joaquim Ferreira Guimarães.....	Caxias.....	12 de out. de 1887.
	Agente consular....	Antonio Leonardo Gomes.....	Alcantara e Curupú.....	4 de nov. de 1880.
	Consul interino.....	Adelino Antonio das Neves.....	Pará.....	9 de ag. de 1894.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Chancellor vice-consul.....	José Carlos da Rocha Franco.....	Pará.....	11 de set. de 1886.
	Vice-consul.....	Manoel Joaquim Machado e Silva (ausente)	Manáos.....	17 de jun. de 1879.
	Encarregado do vice-consulado....	Antonio Rodrigues Soares.....	Idem.....	21 de abril de 1886.
	Vice-consul.....	José Machado de Gouvea.....	Granja.....	28 de fev. de 1863.
	Idem.....	Luiz José de Mattos...	Santos.....	30 de out. de 1880.
	Idem.....	Francisco de Paula Souza Vianna.....	Ubatuba.....	20 de abril de 1880.
	Idem.....	Manoel José Vieira de Macedo.....	S. Sebastião.....	8 de nov. de 1836.
	Idem.....	Manoel Ferreira da Rocha.....	Petropolis.....	23 de out. de 1891.
	Idem interino.....	Felisberto Carlos Duarte	Villa da Parahyba do Sul.....	12 de ag. de 1882.
	Idem.....	José de Almeida Ribeiro Junior.....	Valença.....	4 de dez. de 1868.
	Agente consular interino.....	Antonio José de Abreu Cesar.....	Vassouras.....	22 de fev. de 1883.
	Idem.....	Manoel João Simões..	Nova Friburgo...	12 de nov. de 1875.
	Idem interino.....	Francisco Antonio da Silva.....	S. Fidelis.....	28 de jan. de 1883.
	Idem.....	Barão do Tinguá.....	Iguassú.....	7 de nov. de 1868.
	Vice-consul.....	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá.....	20 de abril de 1880.
	Idem.....	José Pereira de Andrade	Campinas.....	25 de nov. de 1830.
	Idem.....	Antonio José Rodrigues Cerqueira.....	Jaguarão.....	26 de nov. de 1890.
	Agente consular....	José Marques da Motta Guimarães (ausente)..	Rezende.....	3 de maio de 1835.
	Idem interino.....	Antonio Domingos Soares Granville.....	Idem.....	Janeiro de 1867.
	Idem.....	Lino Machado do Valle	Rio Bonito.....	3 de maio de 1865
	Idem.....	Antonio Marques da Silva.....	Itaborahy.....	3 de maio de 1865
	Vice-consul.....	Antonio Luiz Mendes...	Nictheroy.....	15 de abril de 1831
	Agente consular....	José Joaquim Peres da Silva.....	Barra Mansa....	16 de maio de 1878
	Idem.....	Ricardo José Gomes Pereira.....	Magé.....	21 de jan. de 1876.
	Idem.....	José Teixeira Portugal Freixo.....	Santa Maria Magdalena.....	14 de ag. de 1877.
	Vice-consul interino	Antonio Gomes Monteiro.....	Ouro Preto.....	16 de jul. de 1892..

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Vice-consul.....	Joaquim Dias da Silva (ausente).....	Juiz de Fôra.....	2 de nov. de 1888.
	Encarregado do vice-consulado ...	Manoel Luiz do Canto e Silva.....	Idem.....	22 de jun. de 1894.
	Agente consular....	Antonio Joaquim de Almeida.....	S. João do Principe.....	11 de set. de 1876.
	Vice-consul.....	João Leite Ribeiro....	Corumbá.....	7 de nov. de 1880.
	Idem.....	Emygdio Pinto da Oliveira.....	Santa V. do Palmar.....	6 de out. de 1893.
	Idem.....	Antonio Nunes Ribeiro Magalhães.....	Bagé.....	11 de fev. de 1889.
	Agente consular....	José Afonso Moreira...	Mar de Hespanha	13 de dez. de 1879.
	Idem.....	Antonio Borges Sampaio	Uberaba.....	5 de maio de 1885
	Idem.....	Luiz Fernandes da Costa Guimarães.....	Baependy.....	11 de jul. de 1866.
	Idem.....	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei.	5 de maio de 1865
	Idem.....	Joaquim José Soares...	Sorocaba.....	11 de jun. de 1866.
	Idem interino.....	Antonio Baptista de Oliveira.....	Pouso Alegre..	31 de jul. de 1867.
	Idem.....	João Vieira de Azevedo.	Mamanguape....	15 de maio de 1865
	Idem.....	João Corrêa de Mello..	Maranguape....	3 de jan. de 1867.
	Idem.....	Manoel Rodrigues de Miranda.....	Anchieta.....	25 de set. de 1867.
	Agente consular interino.....	João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcellos	Pirahy.....	5 de maio de 1868.
	Idem.....	Antonio Gomes de Souza	Piracicaba.....	9 de jun. de 1865.
	Vice-consul interino	Manoel de Araujo Antunes.....	Desterro.....	26 de Set. de 1833.
	Agente consular interino.....	Manoel Joaquim Ferreira de Araujo.....	Leopoldina.....	28 de jan. de 1886.
	Consul interino....	Francisco Celestino Feliciano de Menezes....	Rio Grande do Sul	29 de ag. de 1834.
	Chanceller vice-consul.....	Luis Leopoldo Flores..	Idem.....	8 de julho de 1892.
	Vice-consul.....	João Pinto Ribeiro. (Impedido).	Porto Alegre....	21 de maio de 1885.
	Encarrego do Vice-consulado.....	José Francisco da Silva Nunes.....	Idem.....	16 de mar. de 1891.
	Vice-Consul.....	José da Silva Ramos..	Parnahyba.....	6 de maio de 1870.
	Idem.....	Joaquim Teixeira da Costa Leite.....	Pelotas.....	18 de julho de 1887.
	Idem interino.....	Joaquim José Rabello..	Iguape.....	21 de dez. de 1861.
	Vice-consul.....	Bernardino Monteiro de Abreu.....	S. Paulo.....	29 de julho de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Agente consular...	Antonio Affonso Vieira.	Taubaté.....	11 de set. de 1877.
	Vice-consul.....	Joaquim Francisco de Mattos.....	Cuybá.....	30 de out. de 1889.
	Agente consular...	Manoel Ferreira da Rocha	Estrella	23 de jan. de 1877.
	Idem.....	Alexandre da Silva Villela	Guaratinguetá....	23 de jan. de 1877.
	Idem.....	Jeronymo José Pedro Ramos.....	Bagagem.....	2 de out. de 1876.
	Idem.....	José Marques Nogueira Guerra.....	Diamantina	16 de set. de 1873.
	Idem.....	Frederico Antonio de Carvalho.....	Macão	9 de nov. de 1892.
	Idem.....	Antonio de Souza Silva Brito.....	Campanha	16 de maio de 1874.
	Idem.....	Ignacio Gonçalves de Amarante.....	Formiga	18 de ag. de 1874.
	Vice-consul.....	Manoel Gomes de Freitas.....	Aracaty.....	9 de set. de 1874.
	Idem.....	Bernardino Duarte de Carvalho Proença....	Baturité.....	12 de nov. de 1874.
	Agente consular...	Joaquim Barbosa de Mattos.....	Itajubá.....	31 de dez. de 1874.
	Idem.....	Alvaro de Lima Guimarães.....	Franca	16 de ag. de 1882.
	Idem interino.....	Antonio Martins Pereira dos Santos.....	Bananal.....	2 de jan. de 1883.
	Idem idem.....	José Augusto Durães Castanheira.....	Barbacena	28 de jan. de 1886.
	Idem.....	Manoel Francisco Pinto	Igarapé-miry....	2 de abril de 1880.
	Agente consular interino.....	Antonio de Barros Rodrigues.....	Marajó.....	2 de abril de 1880.
	Idem.....	Luiz Vicente Esteves...	Vigia	2 de abril de 1880.
	Idem.....	Antonio Leonardo Gomes.....	Alcantara.....	4 de nov. de 1880.
	Idem.....	Francisco Alves dos Santos.....	Itapicuru-mirim ..	4 de nov. de 1880.
	Idem.....	Joaquim Marques Macatão.....	Brejo	4 de nov. de 1880.
	Idem.....	José Lopes Carneiro....	Guimarães.....	15 de nov. de 1880.
	Agente consular...	Pedro José da Rosa Salgado	Santarém.....	22 de jun. de 1881.
	Idem.....	Francisco Augusto de Araujo Vianna.....	Obidos	22 de jun. de 1881.
	Encarregado da agencia consular.	João de Oliveira Gomes.	Idem.....	29 de jan. de 1894.
	Agente consular interino.....	Joaquim Fernandes Valente.....	Cametá.....	28 de julho de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Agente consular interino.....	João da Silva Mendes..	Macapá.....	22 de jun. de 1881.
	Idem.....	Francisco Antonio Pereira.....	Bragança.....	22 de jun. de 1881.
	Vice-consul.....	Abel Coelho.....	Uruguayana.....	30 de ag. de 1881.
	Idem.....	José Joaquim Rodrigues Guimarães.....	Penedo.....	18 de jan. de 1882.
Russia.....	Encarregado do consulado.....	J. Korostovetz.....	Capital Federal..	13 de fev. de 1895.
	Vice-consul.....	Francklin Alvares.....	Idem.....	29 de jan. de 1886.
	Idem.....	José Antonio Pinto....	Recife.....	11 de nov. de 1872.
	Idem.....	José da Costa Cunha...	Belém.....	28 de dez. de 1876.
	Idem.....	Luiz Lara da Fontoura Palmeira.....	Rio Grande do Sul	26 de ag. de 1889.
	Idem.....	Geminiano Maia.....	Fortaleza.....	27 de jun. de 1889.
	Idem.....	Julio Deussen.....	Santos.....	1 de julho de 1889.
	Idem.....	James Dwyer.....	Bahia.....	6 de julho de 1880.
Suecia e Noruega..	Vice-consul.....	Wilhelm Weselins.....	Capital Federal..	10 de jan. de 1888.
	Idem.....	Manoel José do Conde Junior.....	Bahia.....	25 de maio de 1889.
	Idem.....	Odilon de A. Garcia....	Natal.....	21 de dez. de 1876.
	Idem.....	Lorens Brün.....	Pernambuco.....	22 de maio de 1893.
	Idem.....	Leopoldo Smith de Vasconcellos (ausente)...	Ceará.....	24 de fev. de 1876.
	Idem interino.....	Seddán Morgan.....	Idem.....	31 de mar. de 1879.
	Idem idem.....	José Pedro Ribeiro....	S. Luiz.....	19 de jun. de 1876.
	Encarregado do vice-consulado...	H. R. Vineu.....	Belém.....	12 de jun. de 1893.
	Vice-consul.....	Eduardo Nordby.....	Santos.....	12 de abril de 1893.
	Encarregado do vice-consulado...	Otto Hasche.....	Porto Alegre....	17 de jun. de 1889.
	Vice-consul.....	Wilhelm Heydtmann(ausente).....	Rio Grande.....	6 de jun. de 1876.
	Encarregado do vice-consulado...	Karl R. Mumsen.....	Idem.....	15 de jun. de 1893.
	Vice-consul.....	G. J. Brunschwils.....	Aracaty.....	12 de ag. de 1872.
	Idem.....	Aron Cahn (ausente)...	Parahyba do Norte.....	20 de jan. de 1891.
	Encarregado do vice-consulado...	Camillo Cahn.....	Idem.....	15 de jun. de 1893.
	Vice-consul.....	Julius Voigt.....	Desterro.....	17 de jun. de 1879.
	Idem.....	Arthur Llewellyn Griffith William.....	Maceió.....	20 de jan. de 1891.
	Idem.....	Carlos Goble.....	Penedo.....	20 de jan. de 1891.
	Idem.....	Arthur Balster (ausente)	Paranaguá.....	28 de abril de 1879.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Suecia e Noruega..	Encarregado do vice-consulado....	Nuno P. de Aguiar.....	Paranaguá.....	21 de nov. de 1888.
	Vice-consul.	Ernesto Albrecht.....	Aracajú.....	31 de maio de 1887.
	Idem.....	Alberto Lofgren.....	S. Paulo.....	7 de jan. de 1892.
Suissa.....	Consul Geral.....	Eugenio Emilio Raffard.	Capital Federal..	12 de fev. de 1899.
	Consul.....	Emilio Meister.....	Bahia.....	9 de jun. de 1893.
	Idem.....	Emilio Amstein.....	Pernambuco.....	14 de mar. de 1895.
	Idem.....	Frank da Costa (ausente).....	Belém.....	19 de maio de 1882.
	Encarregado do consulado.....	Arthur da Costa.....	Idem.....	4 de abril de 1894.
	Consul.....	Fritz Luchsinger (ausente).....	Rio Grande do Sul	7 de mar. de 1888.
	Encarregado do consulado.....	J. R. Dietiker.....	Idem.....	15 de maio de 1894.
	Vice-consul.....	Arnold Wildberger (ausente).....	S. Paulo.....	11 de mar. de 1892.
	Encarregado do vice-consulado..	Henrique Bircher.....	Idem.....	5 de fev. de 1894.
	Idem.....	Carlos Hoepcke.....	Desterro.....	5 de maio de 1884.
	Vice-consul.....	Luiz Bornand.....	Comarca de Caravellas	17 de jun. de 1892.
Uruguay (Republica Oriental do).....	Consul geral.....	Erico A. Pena.....	Capital Federal..	9 de fev. de 1868.
	Consul.....	Carlos Gianelli.....	Idem.....	12 de jan. de 1894.
	Idem.....	Leopoldo Gianelli.....	Nictheroy.....	20 de maio de 1890.
	Idem.....	Epifanio Franco de Miranda.....	Campos.....	14 de jan. de 1859.
	Idem.....	Horacio Augusto Lopes.	Bahia.....	14 de fev. de 1890.
	Vice-consul.....	D. Antonio Petersen...	Idem.....	17 de fev. de 1893.
	Idem.....	Paulo Joaquim Telles Junior.....	Alagôas.....	8 de out. de 1846.
	Idem.....	Jacinto Pedro de Mello.	Parahyba.....	11 de julho de 1888.
	Consul.....	José da Silva Loyo Filho (impedido).....	Pernambuco.....	2 de nov. de 1877.
	Encarregado do consulado.....	Antonio João de Amorim.....	Idem.....	26 de ag. de 1893.
	Consul.....	João Antonio Coelho...	Ceará.....	31 de out. de 1876.
	Vice-consul.....	Arthur Jansen Serra Lima.....	Maranhão.....	14 de maio de 1881.
	Consul.....	Leopoldo Weissel.....	Santos.....	17 de ag. de 1891.
	Vice-consul.....	João Manoel Ribeiro Vianna.....	Antonina.....	8 de jan. de 1877.
	Idem.....	Pedro Jaime Sust.....	Iguape.....	31 de jan. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Uruguay (Republica Oriental do).....	Consul.....	José de Barros Pimentel Filho.....	Aracaju.....	6 de abril de 1877.
	Idem.....	Virgilio José Villela (ausente).....	Desterro.....	2 de jan. de 1892.
	Vice-consul.....	João Bonfante de Maria.....	Idem.....	29 de nov. de 1884.
	Consul.....	Jayme Paradedda (ausente).....	Porto Alegre.....	11 de dez. de 1880.
	Encarregado do vice-consulado...	Julio Bossano.....	Idem.....	19 de fev. de 1894.
	Vice-consul.....	Justino Torres.....	Alegrete.....	22 de maio de 1874.
	Idem.....	José Luppi.....	Sant'Anna do Livramento.....	17 de fev. de 1893.
	Consul.....	Benito Maurell y Lamas.....	Pelotas.....	24 de nov. de 1890.
	Vice-consul.....	D. Servando Gomes Silva.....	Idem.....	25 de fev. de 1895.
	Consul.....	Cassildo Carrion.....	Bagé.....	26 de abril de 1884.
	Idem.....	Domingos Demarchi.....	Uruguayana.....	8 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Manoel Marengo.....	Itaqui.....	12 de julho de 1872.
	Consul.....	Simon Alzina y Alvarez.....	Jaguarão.....	18 de ag. de 1887.
	Vice-consul.....	Guilherme Asseburg.....	Itajahy.....	14 de maio de 1881.
	Idem.....	Aurelio Susini y Nunez.....	Santa Victoria do Palmar.....	18 de nov. de 1882.
	Idem.....	Ramon A. Torres.....	D. Pedrito.....	20 de ag. de 1885.
	Idem.....	Pedro Onetti.....	Quarahim.....	17 de out. de 1893.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza.....	Pará.....	27 de maio de 1876.
	Idem.....	Odilon Garcia.....	Natal.....	8 de jan. de 1877.
	Consul.....	Ricardo Pettis.....	Corumbá.....	18 de out. de 1889.
	Idem.....	Tenente-coronel Felipe Perichon y Garcia.....	Rio Grande.....	28 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Antonio Maria Barroso Pereira.....	S. Francisco do Sul.....	18 de nov. de 1882.
	Idem.....	Manoel Francisco de Azevedo Junior (ausente).....	Manaos.....	30 de nov. de 1883.
	Encarregado do vice-consulado...	João Marinho de Campos.....	Idem.....	17 de fev. de 1885.
	Consul.....	Thiago Pereira de Azevedo.....	Paranaguá.....	6 de jun. de 1891.
	Idem.....	José Milhomens.....	S. Paulo.....	17 de mar. de 1893.
Venezuela.....	Consul geral.....	Emilio de Barros.....	Capital Federal..	18 de set. de 1886.
	Vice-consul.....	Rodolpho Ferreira Nunes.....	Idem.....	16 de fev. de 1895.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Venezuela	Vice-consul.....	Dolivaes Nunes.....	S. Paulo.....	15 de set. de 1888.
	Consul.....	Aureliano Antonio Eirado.....	Pará.....	6 de out. de 1887.
	Idem.....	Joaquim Lopes Machado	Penambuco	3 de jan. de 1880.
	Idem	Barão de S. Raymundo.	Bahia.....	17 de nov. de 1888.
	Idem.....	Bernardo José Pereira..	Ceará.....	24 de dez. de 1873.
	Idem.....	Benjamin Antunes de Oliveira.....	Rio Grande do Norte.....	3 de maio de 1881.
	Vice-consul.....	Augusto Gomes e Silva.	Parahyba.....	5 de jan. de 1889.
	Consul.....	Raymundo Ferreira Cantanhede	Marão.....	19 de maio de 1894.
	Idem.....	Pedro de Azevedo Machado.....	Rio Grande.....	3 de ag. de 1889.

Terceira Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 14 de maio de 1895.

O Director,
LUIZ PEDRO DA SILVA ROSA.

N. 8

Decretos, Portarias e Circulares.

Decretos

Decreto n. 1875 — de 5 de novembro de 1894

Approva o regulamento sobre o serviço dos emolumentos por meio de estampilhas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à necessidade demonstrada pela pratica de serem alteradas algumas disposições sobre o serviço dos emolumentos por meio de estampilhas, e bem assim a conveniencia de se reunirem todas as outras relativas ao mesmo assumpto, resolve approvar o regulamento que com este decreto se publica, assignado pelo bacharel Alexandre Cassiano do Nascimento, ministro de Estado das relações exteriores.

Capital Federal, 5 de novembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares por meio de estampilhas, approved pelo decreto n. 1875 de 5 de novembro de 1894

Art. 1.º A cobrança dos emolumentos nos consulados brasileiros é regulada pela tabella annexa ao decreto n. 1327 D de 31 de janeiro de 1891.

Art. 2.º Essa cobrança nos consulados remunerados pelo Thesouro Federal será feito por meio de estampilhas, de accordo com o art. 17 do decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890. Naquelles em que os consules não perceberem vencimentos, será realizada por verba e escripturada para conhecimento do governo.

Art. 3.º Os emolumentos serão cobrados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ brasileiros, em moeda ingleza ou outra equivalente, feita neste caso a devida redução pela cotação official, ou na falta desta, pela mais fidedigna, estabelecida no 1º dia de cada mez. Dessa cotação será enviado trimensalmente um documento comprobatorio à Secretaria das Relações Exteriores.

Art. 4.º Em todas as chancellarias consulares e vice-consulares estará sempre exposto um exemplar da tabella dos emolumentos, em portuguez e na lingua do paiz, de modo que possa ser consultada pêlos interessados.

Art. 5.º As estampilhas serão colladas nos documentos que derem origem á sua cobrança e inutilizadas com a data e a assignatura do funcionario consular, postas nos fim do acto que elle praticar. Quanto aos conhecimentos de carga, porém, as estampilhas deverão ser collocadas por junto no fim de uma declaração do numero delles, que o dito funcionario fará e ligará aos mesmos por meio de uma fita presa com o sello de lacre do consulado ou vice-consulado.

Art. 6.º Os consules e vice-consules mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz. Fica estabelecida a seguinte fórmula :
Recebi.... F (só a rubrica.)

Art. 7.º Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente será feita declaração expressa ou justificada dessa circumstancia, a qual os isentará de estampilhas. Si o funcionario consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigado a indemnisar o prejuizo.

Art. 8.º A formula do sello de verba continuará a ser a seguinte, que poderá ser gravada em carimbo :

N.

Rs.

Pg..... réis de emolumentos.

Consulado.... do Brazil em... de... de 18..

F.

Consul.....

Art. 9.º As estampilhas terão os valores que o governo julgar convenientes e serão fornecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante requisição dos consules (modelo n. 1), os quaes enviarão recibo logo que as receberem. Esses documentos devem ser encaminhados á 4ª secção da dita secretaria por meio de officios especiaes.

Art. 10. A distribuição das estampilhas aos vice-consulados será feita pelos consules mediante o mesmo processo.

Art. 11. Nos consulados e vice-consulados em que se deve fazer uso de estampilhas não é permittida a cobrança de emolumentos por verba.

Art. 12 Não é licito aos consules e vice-consules emprestarem estampilhas uns aos outros e por isso cumpre-lhes sollicital-as sempre com a devida antecedencia, de modo que nunca falem nas respectivas chancellarias.

Art. 13. Haverá em todos os consulados um livro destinado á escripturação da entrada e sahida de estampilhas, com especificação das utilizadas pelos ditos consulados e das por elles fornecidas aos vice-consulados (modelo n. 2). Estes terão também livro identico para o mesmo fim.

Art. 14. Nos primeiros dez dias de cada trimestre, os consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores, com officio especial, uma conta resumida do movimento das estampilhas no trimestre anterior e do respectivo saldo com a especificação do numero de cada valor (modelo n. 3). Igual procedimento terão os vice-consules para com os consules, enviando porém duplicata dessa conta para ser transmittida á supradita Secretaria.

Art. 15. Haverá em todos os consulados e vice-consulados um livro (modelo n. 4), destinado á escripturação dos emolumentos cobrados e das despesas que correrem por conta do cofre dos mesmos consulados e vice-consulados. As despesas orçamentarias, pagas pelo Thesouro Federal ou pela sua Delegacia em Londres, não figurarão nelle.

Art. 16. Esse livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo consul do districto, que lavrará também os termos de abertura e encerramento, e delle extrahirá o funcionario consular trimestralmente, um mappa da receita e da despesa (modelo n. 5).

Art. 17. O mappa dos vice-consulados será remettido em duplicata ao respectivo consul nos dez primeiros dias depois de findo o trimestre de que elle tratar ; e o dos consulados á Secretaria das Relações Exteriores, em um só dia dentro do primeiro mez. Este ultimo será acompanhado de um exemplar dos primeiros, dos quaes só mencionará a somma da receita e da despesa.

Art. 18. Si no prazo fixado no artigo antecedente não estiverem no consulado as contas de todos os vice-consulados delle dependentes, o consul remetterá as que tiver recebido e justificará a falta das outras, que enviará depois, mas sempre antes do fim do trimestre, acompanhada de outra sua em additamento á primeira da qual só mencionará as sommas da receita e despesa já apuradas.

Art. 19. Esses mappas devem ser resumidos, contendo a somma dos actos da mesma natureza, bem como as dos respectivos emolumentos, durante cada mez.

Art. 20. Os consules e vice-consules que não prestarem contas dos emolumentos e estampilhas nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave.

Art. 21. Os consules e vice-consules só retirarão dos emolumentos as quantias previamente determinadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 22. Serão documentadas todas as despesas dos consulados e vice-consulados que excederem as quantias fixadas para o expediente e asseio dos mesmos.

Art. 23. Os pagamentos realizados pelos consules e vice-consules, por conta dos emolumentos não devem ser relativos a despesas feitas em prazos que excedam o anno em que estes forem cobrados.

Art. 24. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno, os consules remetterão à Secretaria das Relações Exteriores um balancete geral resumido da receita e despesa do seu consulado e dos vice-consulados delles dependentes durante o anno anterior.

Art. 25. Os mappas relativos a estampilhas e emolumentos devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura.

Art. 26. Nos dez primeiros dias de cada trimestre, os consules remetterão à Delegacia do Thesouro Federal em Londres o saldo da renda dos emolumentos na sede do consulado no trimestre anterior.

Art. 27. No mesmo prazo os vice-consules remetterão aos respectivos consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados, dos quaes só poderão deduzir sem autorização expressa da Secretaria das Relações Exteriores, a metade, que lhes compete por lei, e mais as despesas indispensaveis ao expediente.

Art. 28. Estes ultimos saldos serão remettidos pelos consules à referida delegacia no principio do trimestre seguinte, conjunctamente com o seu do ultimo trimestre.

Art. 29. Sempre que os consules tiverem de fazer remessas de saldos de emolumentos para a Delegacia, poderão deduzir delles,— sem que isto porém conste da respectiva escripturação,— a importancia dos seus vencimentos, com os devidos descontos, e qualquer outra que ella esteja autorizada a pagar-lhes, enviando à mesma repartição, em vez dessas quantias, recibos em duplicata do valor correspondente. Si a receita do consulado não comportar a despesa, aquelles funcionarios sacarão sómente pela differença do que lhes fôr devido.

Art. 30. Do mesmo modo procederão os vice-consules encarregados de consulados, afim de que a quantia correspondente à parte dos emolumentos que lhes competir seja escripturada na Delegacia como despesa orçamentaria, por conta da metade dos vencimentos dos consules, quando licenciados, ou desses vencimentos integraes, quando estiverem elles fôra do exercicio do seu cargo, em commissão remunerada, ou no caso de estar vago o consulado.

Art. 31. Ficam revogadas todas as disposições anteriores sobre o objecto deste regulamento.

Capital Federal, 31 de outubro de 1894.— *Cassiano do Nascimento*.

MODELO N. 1

Consulado.... em.....

Requisição n....

A' 4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores requisito as seguintes estampilhas, destinadas à cobrança da receita de emolumentos que se realizar neste consulado..... a meu cargo:

QUANTIDADE	VALORES	IMPORTANCIA
	\$	\$010
	\$	\$020
	\$	\$030
	\$	\$040
	\$	\$050
	\$	\$100
	\$	\$200
	\$	\$300
	\$	\$400
	\$	1\$000
	\$	2\$000
	\$	5\$000
	\$	10\$000
	\$	20\$000
	\$	50\$000
	\$	

Importam as.... estampilhas na quantia de.....

Consulado.... em..... de..... de 189.

F.

Consul....

MODELO N. 4

Receita e despesa do Consulado.... em... no 1º quartel de 189...

MEZES	RECEITA	QUANTIAS COBRADAS			MEZES	DESPESA	QUANTIAS PAGAS		
		Moeda brasileira	Cambio	Moeda do paiz			Moeda brasileira	Cambio	Moeda do paiz
Janeiro . . .	15 procurações a 10\$. . .	50\$000			Janeiro . . .	31 Gratificação ao auxiliar. . .	50\$000		
" . . .	" Manifesto do vapor... de 500 toneladas. . .	50\$000			" . . .	" Aluguel da chancellaria. . .	50\$000		
" . . .	" Idem do dito.... de 400 ditos. . .	40\$000			" . . .	" Compra de um movel (despacho n. de....)	20\$000		
" . . .	2 escripturas a 10\$. . .	20\$000			Fevereiro . . .	28 Gratificação do auxiliar. . .	50\$000		
" . . .	3 procurações a 10\$. . .	30\$000			" . . .	" Aluguel da chancellaria. . .	50\$000		
" . . .	1 tradução . . .	10\$000			Março . . .	31 Gratificação do auxiliar. . .	50\$000		
" . . .	31 testamento . . .	20\$000			" . . .	" Aluguel da chancellaria. . .	30\$000		
" . . .	" Manifesto do vapor.... de 450 toneladas. . .	45\$000			" . . .	" Expediente e assento do Consulado no 1º quartel	125\$000		
" . . .	2 traduções a 5\$. . .	10\$000			" . . .	" Metade dos emolumentos pertencentes ao vice-consul em.... no 1º quartel. . .	45\$000		
" . . .	3 cartas de saúde a 10\$. . .	30\$000			" . . .	" Dita dos ditos do vice-consul em.... no 1º quartel. . .	65\$000		
Fevereiro . . .	31 procurações a 10\$. . .	30\$000			" . . .	" Despesa do vice-consulado em.... no 1º quartel. . .	10\$000		
" . . .	12 traduções a 5\$. . .	10\$000			" . . .	" Dita do vice-consulado em.... no 1º quartel. . .	50\$000		
" . . .	5 procurações a 10\$. . .	50\$000			" . . .	" Saldo a favor do consulado.	415\$000		
" . . .	2 cartas de saúde a 10\$. . .	20\$000							
" . . .	23 reconhecimentos de firmas a 5\$. . .	15\$000							
Março . . .	10 procurações a 10\$. . .	30\$000							
" . . .	2 cartas de saúde a 10\$. . .	20\$000							
" . . .	31 4 certidões de vida a 5\$. . .	20\$000							
" . . .	5 procurações a 10\$. . .	50\$000							
" . . .	" Renda do Vice-Consulado em.... no 1º quartel. . .	300\$000							
" . . .	" Dita do dito em.... no 1º quartel	130\$000							
		1:030\$000					1:030\$000		

Consulado.... em..... de..... de 189....— O consul, F.

MODELO N. 5

Mapa da receita e despesa do Consulado..... em.... no 1º quartel de 189...

Anexo 2

MEZES	RECEITA	QUANTIAS COBRADAS			MEZES	DESPESA	QUANTIAS PAGAS		
		Moeda brasileira	Cambio	Moeda do paiz			Moeda brasileira	Cambio	Moeda do paiz
Janeiro 31...	12 procurações a 10\$ 00 . . .	120\$000			Março 31. . .	Gratificação ao auxiliar. . .	450\$000		
" . . .	3 manifestos . . .	135\$000			" . . .	" Aluguel da chancellaria. . .	90\$000		
" . . .	2 escripturas a 10\$000. . .	20\$000			" . . .	" Compra de um movel (despacho n. de....)	20\$000		
" . . .	3 traduções diversas. . .	20\$000			" . . .	" Expediente e assento do consulado	125\$000		
" . . .	1 testamento. . .	20\$000			" . . .	" Metade dos emolumentos pertencentes aos vice-consules.	215\$000		
" . . .	3 cartas de saúde a 10\$000 . . .	30\$000			" . . .	" Despesas dos vice-consulados . .	150\$000		
Fevereiro 28. . .	2 traduções a 5\$000 . . .	10\$000			" . . .	" Saldo a favor do consulado . .	415\$000		
" . . .	5 procurações a 10\$000 . . .	50\$000							
" . . .	2 cartas de saúde a 10\$000 . . .	20\$000							
" . . .	5 reconhecimentos de firmas a 3\$000 . . .	15\$000							
Março 31. . .	12 procurações a 10\$000 . . .	120\$000							
" . . .	2 cartas de saúde a 10\$000 . . .	20\$000							
" . . .	4 certidões de vida a 5\$000. . .	20\$000							
" . . .	" Renda dos vice-consulados no 1º quartel . . .	430\$000							
		1:030\$000					1:030\$000		

Consulado..... em..... de..... de 189.— O consul, F.

Sr. Presidente—O Governo Federal foi autorizado pela lei n. 95 de 5 de outubro de 1892:

1º, a promover a execução do tratado celebrado com a China em 3 de outubro de 1881;

2º, a celebrar tratado de commercio, paz e amizade com o Japão;

3º, a estabelecer agentes diplomaticos e consulares nesses paizes, sendo esses agentes ou outros especialmente encarregados de fiscalisar a emigração.

Obtido o accordo do Governo da China, foram nomeados em 4 de março de 1893 Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios em Missão Especial os Srs. Almirante José da Costa Azevedo e José Gurgel do Amaral Valente, então acreditado em Vienna. Este, terminada a Missão Especial, ficaria em Pekim em missão ordinaria.

O primeiro Plenipotenciario partiu para o seu destino em 24 de abril de 1893 e o segundo falleceu em Vienna em 3 de junho seguinte. Para o logar deste foi nomeado em 28 de outubro o Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil.

Este novo ministro, por serem necessarios os seus serviços em Buenos-Ayres, onde estava acreditado, só em 6 de junho do corrente anno pôde partir para o seu novo destino, mas deteve-se em Pariz, e ainda ali se acha.

Esta demora tem sido causada primeiro pela peste negra que tantas victimas fez em Hong-Kong e depois pela guerra entre o Japão e a China.

O Almirante Costa Azevedo, não obstante o seu conhecido zelo e vivo interesse que tomava pelo objecto da missão, nada pôde fazer pelas circumstancias, independentes da sua vontade, que acabo de mencionar.

Tendo sido eleito senador, pediu exoneração e, obtida ella, regressou de Hong-Kong; onde se achava.

A guerra com o Japão, apesar das victorias que este tem alcançado, pôde durar ainda algum tempo e as suas desastrosas consequencias hão de occupar depois da paz toda a attenção do Governo Chinez. Tem, portanto, de ser adiada a projectada negociação.

Cresce, entretanto, a despesa com a missão sem nenhum proveito para o paiz.

Pelos decretos ns. 1331 de 24 de março e 1596 de 10 de novembro de 1893, foram abertos dous creditos, na importancia total de 25 0:000\$. Desta elevada quantia apenas restarão em 31 de dezembro 36:962\$279.

Além do ministro, que vence annualmente 30:000\$ ao cambio de 27 d., tem actualmente a missão os seguintes empregados:

Primeiro secretario, bacharel José Cordeiro do Rego Barros.—Acha-se nesta capital no goso de licença, recebendo o ordenado e $\frac{1}{4}$ da gratificação ou 4:750\$annuaes.

Segundo secretario, Dr. Dario Galvão.— Está em Hong-Kong e recebe annualmente 6:000\$ ao cambio de 27 ;

Segundo secretario, Dr. Luiz de Moraes.— Aguarda ordens em Pariz e vence annualmente 6:000\$ tambem ao cambio de 27.

A missão tinha como auxiliar o Dr. Francisco Antonio de Almeida, que se achava nesta capital vencendo annualmente a gratificação de 6:000\$ ao mesmo cambio, mas que acaba de ser exonerado.

Proponho, portanto, que se adiem os serviços autorisados pela lei de 5 de outubro de 1892, retirando-se a missão e procedendo-se a respeito dos seus membros como for de justiça.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Capital Federal, 23 de novembro de 1894.

Decreto n. 1896 de 23 de novembro de 1894

Adia os serviços autorisados pela lei n.º 97 de 5 de outubro de 1892 e manda retirar a Missão á China

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que já se acha quasi esgotado o credito extraordinario de 100:000\$ aberto, sob a responsabilidade do Sr. ex-vice-Presidente da Republica, pelo decreto n. 1596 de 10 de novembro de 1893, para a continuação e regresso da Missão á China, que já consumira o de 150:000\$, autorisado pelo decreto n. 1331 de 24 de março de 1893, e bem assim que si continuar a manter a referida Missão, actualmente inutil, em virtude da guerra entre aquelle paiz e o Japão, ficarão os seus membros sem recursos para voltar ao Brazil, resolve adiar os serviços autorisados pela lei n. 97 de 5 de outubro de 1892 e manda retirar a mesma Missão.

Capital Federal, 23 de novembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 252 de 18 de dezembro de 1894

Autorisa o Governo a abrir o credito extraordinario de duzentos contos de réis (200:000\$) para occorrer a despesas de demarcação da fronteira entre o Brazil e a Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Governo autorisado a abrir no vigente exercicio o credito extraordinario de duzentos contos de réis (200:000\$), para occorrer a despesas com a demarcação da fronteira entre o Brazil e a Bolivia, revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 1920 de 22 de dezembro de 1894

Abre o credito extraordinario de duzentos contos de réis (200:000\$) para occorrer a despesas de demarcação da fronteira entre o Brazil e a Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação concedida pelo decreto n. 252 de 18 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de duzentos contos de réis (200:000\$) para occorrer a despesas com a demarcação da fronteira entre o Brazil e a Bolivia.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augustio de Carvalho.

Decreto n. 1921 de 22 de dezembro de 1894.

Approva as instruções para o exame dos candidatos aos logares de consules e chancelleres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em virtude do disposto no art. 6º do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, resolve approvar as instruções para o exame dos candidatos aos logares de consules e chancelleres, que se publicam com este decreto, assignadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Carlos Augusto de Carvalho.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Instruções para o exame dos candidatos aos logares de consules e chancelleres, expedidas em virtude do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890

Art. 1.º Os candidatos aos logares de consules e chancelleres que, nos termos do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, não estiverem dispensados de exame de habilitação, deverão inscrever-se mediante requerimento instruido com certidão de idade.

Art. 2.º O exame de habilitação versará sobre as seguintes materias:

- a) conhecimento pratico das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar correntemente esta ultima;
- b) geographia commercial em geral e chorographia do Brazil;
- c) principios de direito das gentes, noticias dos tratados e noções de direito publico brasileiro;
- d) legislação consular, aduaneira e fiscal;
- e) direito commercial, maritimo e cambial;
- f) noções dos direitos de familia e successões, registro civil;
- g) noções de jurisprudencia eurematica ou notarial;
- h) redacção official.

Art. 3.º O exame regular-se-ha pelas instruções de 17 de novembro de 1893, competindo, porém, a presidencia ao director geral, que terá voto. Em caso de empate considerar-se-ha inhabilitado o candidato.

Art. 4.º Os actuaes chancelleres, que tiverem dado provas de capacidade, poderão ser conservados nas condições em que se acham, dependendo, porém, a promoção a consul das provas de habilitação a que se refere o art. 2º.

Art. 5.º Considerar-se-hão interinas ou provisórias as nomeações de chancelleres que recahirem em pessoas não habilitadas na forma destas instrucções e do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1894.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 1922 de 24 de dezembro de 1894

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito suplementar na importancia de 230:000\$ para rubricas 4ª e 5ª do art. 3º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorisação contida no art. 1º n. 3 da lei n. 261 de 20 do corrente, abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito suplementar na importancia de 230:000\$, sendo 200:000\$ para Ajudas de custo — rubrica 4ª do art. 3º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893 — e 30:000\$ para extraordinarias no exterior — rubrica 5ª do mesmo artigo da lei citada.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 1931 A de 31 de dezembro de 1894

supprime o Consulado em Cardiff.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Congresso Nacional não votou verba para os vencimentos do consul em Cardiff, resolve supprimir o Consulado alli estabelecido.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 1940 de 17 de janeiro de 1895

Approva as instrucções que devem reger os concursos para o provimento dos logares de amanuenses e segundos officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, afim de que possam ter fiel cumprimento os arts. 14 e 15 do regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, annexo ao decreto n. 1205 de 10 de janeiro de 1893, resolve approvar as instrucções que devem reger os concursos para o provimento dos logares de amanuenses e segundos officiaes da dita Secretaria de Estado, as quaes são publicadas com este decreto e assignadas pelo Ministro de Estado respectivo, Carlos Augusto de Carvalho.

Capital Federal, 17 de janeiro de 1895, 7.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Instrucções que devem reger os concursos para o provimento dos logares de amanuenses e segundos officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 1.º O concurso para os logares de amanuenses da Secretaria de Estado das Relações Exteriores será feito entre os pretendentes que se apresentarem, precedendo annuncios com a antecedencia de 15 dias.

Os pretendentes instruirão os seus requerimentos com documentos que pròvem a idade de 18 annos, pelo menos, e bom procedimento, podendo juntar quaesquer outros relativos às suas habilitações e serviços.

Art. 2.º O concurso para os logares de segundos officiaes será feito entre os amanuenses da Secretaria.

No caso de não serem preenchidas todas as vagas por não haver numero sufficiente de amanuenses habilitados, serão os restantes sujeitos a concurso publico para o qual se farão annuncios com a mesma antecedencia acima determinada.

Art. 3.º Presidirá aos concursos o director geral da secretaria ou o director de secção que o ministro designar, sendo os examinadores e o secretario nomeados dentre os empregados da mesma secretaria e os diplomatas ou consules em disponibilidade activa.

Art. 4.º As provas dos concurrentes aos logares de amanuenses versarão sobre as seguintes materias:

Calligraphia ;

Linguas portugueza, franceza e ingleza, devendo o candidato traduzir as duas ultimas e fallar pelo menos a segunda ;

Noções de Historia do Brazil e geographia geral ;

Arithmetica até proporções inclusivamente.

Art. 5.º As provas de calligraphia e da lingua portugueza serão prestadas conjunctamente sobre trechos dictados pels examinador ; a de arithmetica constará de resolução de problemas e suas operações por escripto ; as de Historia do Brazil e de geographia geral poderão ser oraes. Nos exames da lingua franceza e ingleza se se exigirá, além da traducção, a versão para as mesmas linguas de trechos dictados.

Art. 6.º As provas dos concurrentes aos logares de 2.ªs officiaes versarão sobre as seguintes materias:

Lingua allemã ;

Principios geraes do direito internacional e do direito publico nacional ;

Redacção.

A prova da primeira materia consistirá na traducção de trechos dictados que serão escriptos pelos candidatos em caracteres allemães ; as da segunda e terceira serão prestadas por escripto ou oralmente ; e a de redacção constará de uma peça official, cujas forças serão dadas pelo examinador.

Art. 7.º Todos os concurrentes serão examinados sobre os mesmos pontos e conjunctamente, e o presidente da mesa examinadora poderá fazer-lhes as perguntas que julgar convenientes.

Art. 8.º No concurso a que se refere o art. 4.º poderão os concurrentes ser examinados na lingua allemã, si a isso quizerem prestar-se, o que lhes dará preferencia para a nomeação.

Art. 9.º Todas as provas escriptas serão datadas e assignadas pelos concurrentes e rubricadas pelo presidente e examinadores.

Art. 10. Os exames serão publicamente feitos em uma das salas da Secretaria e começarão ás 10 horas da manhã.

Art. 11. O concurrente que não comparecer á hora marcada ou que por qualquer motivo se retirar antes de fazer as provas ficará excluido do concurso.

Art. 12. A prova escripta durará no maximo uma hora para cada materia.

Art. 13. Em acto successivo aos exames o presidente e os examinadores votarão por escrutinio secreto sobre cada uma das provas, lançando em cada uma espheras brancas ou pretas, conforme approvarem ou reprovarem.

No caso de empate considerar-se-ha inhabilitado o concorrente.

Art. 14. Em seguida se procederá à segunda votação sobre o merecimento relativo dos concorrentes. No caso de igualdade serão collocados em grão superior os que, de accordo com o art. 8º, se tiverem prestado a exame da lingua allemã.

A lista que nesta conformidade se organizar será assignada pelo presidente e pelos examinadores.

Art. 15. No livro competente serão lavradas pelo secretario da mesa as actas dos concursos, nas quaes se mencionarão os dias em que forem feitos, os nomes dos examinadores e dos concorrentes, o resultado das suas votações, as notas obtidas pelos concorrentes e as circumstancias que ocorrerem. Serão assignadas pelo presidente e pelos examinadores.

Art. 16. Findo o concurso, serão remettidas ao ministro as provas escriptas e as notas obtidas pelos concorrentes com officio do presidente, acompanhado de uma cópia da respectiva acta.

Art. 17. Não havendo concorrentes habilitados nos concursos para os logares tanto de amanuenses como de segundos officiaes, serão as vagas preenchidas por livre escolha do governo.

Capital Federal, 17 de janeiro de 1895.

Carlos Augusto de Carvalho.

Sr. Presidente.— E' de observação commum que o administrador vê-se obrigado, apesar de todas as suas resistencias, a despreoccupar-se das cousas, dos altos interesses do Estado, para tratar das pessoas, dos interesses privados muitas das vezes em antagonismo com o bem publico.

O numero extraordinario de candidatos aos poucos logares de agentes diplomaticos e consulares, as insistentes solicitações para remoção e promoção, que não se revelam nunca por meio de requerimento, pretensões de tola a ordem que confiam na frouxidão ou menos apurada consciencia do dever, conspiram permanentemente contra algumas verbas do orçamento do Ministerio a meu cargo, creando difficuldades insuperaveis quando realmente o serviço da União reclama algum movimento no funcionalismo. As remoções constituem meio de avolumar os vencimentos.

O regimen das ajudas de custo estabelecido pelos decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890, estou convencido, conduz fatalmente a esse constrangimento, que é intoleravel e irritante. Bastará reflectir que a nomeação de um Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, que apenas exerceu o cargo durante cinco

mezes e dezenove dias, importou em uma despesa de 49:120\$879 em ouro, que ao cambio de 10 ¼ representa 126:310\$831.

A remoção de dous Consules com promoção á 1ª classe obriga a uma despesa que pôde variar de 12:000\$ a 18:000\$ ouro, o que equivale, ao cambio actual, a 30:857\$142 ou a 46:285\$713.

Tendo sido o Governo autorizado a despendar pela verba—Ajudas de custo—, 130:000\$, ao cambio de 27 d., sem que possa abrir credits supplementares, novo regimen impõe-se como meio de moderar ambições e de resguardar o Governo de embaraços futuros.

Dominado por estas considerações e porque a lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 no art. 3º n. 1, deu autorisação ao Governo para reduzir, como julgasse conveniente, as despesas dos diversos Ministerios, tenho a honra de submetter ao vosso alto criterio a minuta do decreto que altera o actual regimen das — Ajudas de custo.

Saude e fraternidade.— Capital Federal, 25 de janeiro de 1895.— *Carlos Augusto de Carvalho.*

Decreto n. 1951 de 26 de janeiro de 1895

Altera para o exercicio de 1895 o regimen das ajudas de custo dos empregados do Corpo Diplomatico e do Consular.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe confere o art. 3º n. 1 da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, para reduzir, como julgar conveniente, as despesas com os diversos Ministerios, decreta que no exercicio corrente as ajudas de custo dos empregados do Corpo Diplomatico e do Consular se regulem pelas seguintes disposições:

Art. 1.º As ajudas de custo constarão de despesas de transporte e de estabelecimento.

§ 1.º As despesas de transporte serão calculadas pela Secretaria de Estado á vista da demonstração que o interessado offerecer com a indicação do numero de pessoas de familia que não tiverem economia separada. Para os effeitos deste decreto a familia comprehenderá a mãe viuva ou divorciada, a esposa, as filhas solteiras, viuvras ou divorciadas, os filhos e enteados menores de 21 annos, os netos, orphãos de pae ou de mãe e as irmãs solteiras. Esse calculo será submettido á approvação do Ministro.

§ 2.º Nos casos de remoção, demissão ou disponibilidade a pedido, deixará de ser abonada a indemnisação de despesas de transporte, quer o pedido conste de requerimento quer não.

§ 3.º A' família do que fallecer no exercicio do emprego ou no gozo de licença fóra da Republica serão abonadas no dobro as despesas de transporte segundo o § 1.º

§ 4.º A demissão ou disponibilidade a bem do serviço publico ou por sentença sómente obrigará o Governo a repatriar o empregado e sua familia.

§ 5.º Nos demais casos será sempre abonada a indemnisação de despesas de transporte.

§ 6.º Terão direito ás despesas de estabelecimento:

- a) os agentes diplomaticos e consulares, inclusive os chancelleres effectivos, que tiverem primeira nomeação ;
- b) os primeiros secretarios promovidos a Ministros ;
- c) os segundos secretarios promovidos a primeiros para outras legações ;
- d) os chancelleres provisorios, quando o ministro julgar de equidade ;
- e) os agentes diplomaticos e consulares que estiverem em disponibilidade sem pedido e passarem á effectividade.

§ 7.º Para despesas de estabelecimento terão :

- a) no caso de primeira nomeação, os agentes diplomaticos um terço e os agentes consulares, inclusive os chancelleres, um quarto dos vencimentos de um anno ;
- b) os primeiros secretarios promovidos a ministros e os segundos secretarios promovidos a primeiros de outra legação, um terço dos vencimentos de um anno do cargo que forem exercer ;
- c) no caso de remoção, os agentes diplomaticos e consulares, depois de dous annos de exercicio no cargo e na legação ou consulado de onde forem removidos, um quarto dos vencimentos de um anno e no de voltarem á effectividade, de um quinto a um terço ;
- d) no caso de supressão ou annexação de legação e no de supressão de consulado, a remoção sempre dará direito ás despesas de estabelecimento.

§ 8.º Quer o empregado tenha, quer não, direito ás despesas de estabelecimento, poderá o ministro, si julgar conveniente, mandar abonar-lhes, como adeantamento, para descontar-se dentro do anno financeiro, quantia igual aos vencimentos de um trimestre.

§ 9.º Quando, por motivo de ordem publica, o empregado for designado para temporariamente servir em diversa legação ou consulado, além das despesas de transporte, poderá o Governo abonar-lhe uma outra indemnisação até um quarto dos vencimentos.

§ 10. Fóra dos casos estabelecidos não serão abonadas despesas de estabelecimento.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente não é applicavel ás commissões de limites, nem aos casos do art. 17, decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.

Art. 3.ª No corrente exercicio financeiro o art. 9º do decreto n. 997 A e art. 11 do decreto n. 997 B, ambos de 11 de novembro de 1890, não serão applicados.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 1969 de 18 de fevereiro de 1895

Supprime o Consulado em Argel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Consulado em Argel, presentemente vago pelo fallecimento do respectivo funcionario, não faz parte dos consulados remunerados por lei, resolve supprimir o dito consulado.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 1977 de 25 de fevereiro de 1895

Supprime o Consulado em Nova-Orleans.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando dispensavel o estabelecimento de um Consulado privativo em Nova Orleans, Luiziania, e usando da autorisação que lhe confere a lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, art. 3º, § 1º, resolve supprimir o dito Consulado, e restabelecer alli o antigo Vice-Consulado, sujeito á jurisdicção do Consulado em Baltimore.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 1985 de 11 de março de 1895

Fixa prazo aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, para manterem os direitos relativos ao respectivo montepio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando não haver prazo fixado aos empregados do Ministerio das Relações Exteriores, que forem privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, para manterem os direitos referentes ao montepio ;

Considerando que a falta desse prazo, permittindo aos referidos funcionarios deixarem de contribuir para o montepio em tempo habil, perturba a respectiva escripturação ;

Considerando, finalmente, que não é possível estabelecer-se o mesmo prazo para os funcionarios da Secretaria de Estado, residentes nesta Capital e para os do Corpo Diplomatico e do Consular, que exercem suas funcções em pontos longinquos e muitas vezes de difficil communicação ;

Decreta:

Artigo unico. Os funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, perderão todos os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 942 A de 31 de outubro de 1890 e 1092 de 28 de novembro do mesmo anno, si deixarem de contribuir com a respectiva quota :

a) os empregados da Secretaria de Estado, até dous mezes depois da perda do emprego ou demissão, ou durante igual prazo em qualquer época posterior ;

b) os empregados diplomaticos e consulares até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão, ou durante dous mezes em qualquer época posterior.

Capital Federal, 11 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Abertura de um credito extraordinario

Consulta ao Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 11 de março de 1895 —
4ª Secção — N. 1 — Reservado e urgente.

Sr. Presidente — Das reclamações internacionaes que em 15 de novembro de 1894 preocupavam a attenção do Governo algumas tinham assumido um caracter tão irritante que para impedir estremecimentos de mão effeito nas relações com paizes amigos tornou-se de rigor dar-lhes solução prompta e definitiva. Dessas resolveu o Governo duas da França e está em vias de resolver quasi todas da Italia.

Para o bom exito, porém, das negociações é de mister que o Governo esteja habilitado com os devidos recursos.

E' ocioso justificar esta proposição. São despesas nas excepçõaes condições do art. 4º § 3º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e do art. 25 § 2 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877 e que, portanto, autorisáo a abertura de credito extraordinario.

O orçamento não podia prever-as ; extraordinarias, adial-as seria manter a situação perigosa que o Governo esforçou-se para modificar e collocar-o na contingencia de faltar aos seus compromissos.

Em obediencia, pois, ao art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, peço a opiniãc desse Tribunal sobre a abertura de um credito extraordinario de 1.500:000\$, destinado á liquidação de reclamações internacionaes, sendo de presumir que não ficará totalmente esgotado.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Resposta do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas — Capital Federal, 12 de março de 1895 — Reservado.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Cabe-me communicar-vos para os fins convenientes, que, á vista das circumstancias expostas em vosso aviso reservado,

sob n. 1, de hontem datado, resolveu este Tribunal em sessão de hoje, que pôde ser legalmente aberto o credito extraordinario de 1.500:000\$, destinado á liquidação de reclamações internacionaes, a que se refere o citado aviso.

Saude e fraternidade.

Didimo Agapito da Veiga.

Decreto n. 1990 de 14 de março de 1895

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 1.500:000\$, destinado ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomatica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de estar o Governo habilitado a liquidar reclamações tratadas por via diplomatica e de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve usar da autorisação a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, abrindo um credito extraordinario de 1.500:000\$ destinado áquelle fim.

Capital Federal, 14 de março de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Abertura de um credito extraordinario.

Consulta ao Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 17 de abril de 1895 —
4ª Secção — N. 6 — Reservado — Urgente.

Sr. Presidente.— Por protocollo de 15 de fevereiro de 1894 o Governo do Brazil obrigou-se a pagar ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia de cem contos de reis (100:000\$) ao cambio do dia, como indemnisação ás familias do tenente Cardoso e do empregado aduaneiro Gonzalez, mortos em consequencia da invasão do territorio oriental por forças brasileiras em agosto de 1893.

Estando habilitados os herdeiros dos supraditos orientaes, o não sendo possível adiar o pagamento que está sendo reclamado pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay torna-se imprescindível a abertura de um credito extraordinario.

Consulto, pois, esse Tribunal sobre tal assumpto, de conformidade com o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Resposta do mesmo Tribunal.

Tribunal de Contas, Capital Federal, 23 de abril de 1895 — N. 43 — Reservado.

Sr. Ministro das Relações Exteriores.— Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes que este Tribunal, attendendo que, pelo protocollo de 15 de fevereiro de 1894, outra não foi a obrigação tomada pelo Governo senão a de indemnisar da quantia de 100:000\$, ao cambio do dia, as familias do tenente Cardoso e do empregado aduaneiro Gonzalez, mortos em consequencia da invasão do territorio oriental por forças brasileiras em agosto de 1893; que a alludida indemnisação sómente poderia verificar-se depois de habilitados os ditos herdeiros na fôrma da lei; e finalmente que fôra produzida essa habilitação, o que se deduz do vosso Aviso reservado de 17 do corrente: foi, em sessão de hoje, de parecer que o credito extraordinario da citada quantia de 100:000\$, e de que trata o referido Aviso, está no caso de ser legalmente aberto.

Saude e fraternidade.

Didimo Agapito da Veiga.

Decreto n. 2012 de 25 de abril de 1895

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 100:000\$, ao cambio do dia, para pagamento ao Governo da Republica Oriental do Uruguay, como indemnisação ás familias de dous cidadãos orientaes, mortos por forças brasileiras na fronteira oriental.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Governo Nacional se obrigou, por protocollo de 15 de fevereiro de 1894, a pagar ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia de cem contos de reis (100:000\$) ao cambio do dia, como indemnisação ás familias do tenente Cardoso e do empregado aduaneiro Gonzalez, mortos em consequencia da invasão do territorio oriental por forças brasileiras em agosto de 1893, de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, na fôrma do disposto no art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolve abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de cem con-

tos de réis (100:000\$), ao cambio do dia, para satisfazer o referido compromisso, usando da autorização a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877.

Capital Federal, 25 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Decreto n. 2013 de 25 de abril de 1895

Transfere o Consulado em Odessa para S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser inutil a permanencia do Consulado em Odessa, resolve transferil-o para S. Petersburgo.

Capital Federal, 25 de abril de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos Augusto de Carvalho.

Portarias

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 10 de janeiro de 1895.

Devendo o archivo do Ministerio a meu cargo comprehender, nos termos do art. 8º do decreto n. 1205, de 10 de janeiro de 1893:

1º, a synopse e indice alphabetico das leis e regulamentos peculiares ao Ministerio e das disposições que lhe sejam relativas e se contenham nas leis e regulamentos de outros ministerios ;

2º, o indice dos tratados, convenções e quaesquer accordos celebrados entre a Republica e as demais nações e,

Considerando que ainda não está feito o indicador da legislação, que a collecção Pereira Pinto parou em 1870.

Resolve, em nome do Presidente da Republica, e ouvido o Director Geral determinar:

Annexo 2

1º, a synopse e o indice da legislação serão organisados por materias, começando pela criação e organização da Secretaria de Estado, e contendo em appendice o texto das leis, regulamentos, avisos e instrucções em vigor até 1894 ;

2º, o indice dos tratados, convenções, accordos etc., obedecerá ao plano do *Code des Relations Extérieures de la Belgique*, de Mr. Lanckman, occupando, porém em primeiro logar os tratados de limites e de cessões de territorio, e organizado um segundo indice que consigne a respeito de cada nação os tratados, convenções, ajustes e accordos com ella celebrados pela Republica e em vigor até 1894.

Attendendo a que o pessoal effectivo da Secretaria de Estado, além de deficiente tem em andamento serviços que não podem ser preteridos, o governo se prevalece da competencia reconhecida do director aposentado de secção Feliciano José da Costa, e aceitando o offerecimento de seus serviços, o encarrega da organização dos trabalhos referidos, para o que lhe será franqueado o archivo, podendo requisitar um amanuense para seu auxiliar.

O governo liga toda a importancia aos alludidos trabalhos, que formarão dous volumes separados.

Carlos de Carvalho.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 10 de janeiro de 1895.

O decreto n. 1.205, de 10 de janeiro de 1893 no art. 3.º, reproduzindo disposição do art. 5, § 19 do decreto n. 2.358, de 19 de fevereiro de 1859, do art. 5º, § 18 do decreto n. 4.171, de 2 de maio de 1868 e do art. 2º, n. 9, do decreto n. 1.120, de 5 de dezembro de 1890, determina que se organisasse a synopse e o indice alfabético das decisões do governo que estabelecem principio ou precedente.

Por si mesma impõe-se uma determinação dessa ordem em assumpto de direito internacional. Não basta, porém, só isso ; é necessario que o corpo diplomatico e o consular conheçam os principios reconhecidos pelo governo e respeitem os precedentes estabelecidos, evitando assim que no exercicio de suas funcções se exponham a ser contestados, como tem acontecido, com as opiniões e conceitos sustentados pelo proprio governo brasileiro.

Os archivos das Legações e dos Consulados não estão em geral preparados de modo a constituir fonte de informações promptas e seguras, accrescendo que os Relatorios annuaes do Ministerio, além de não consignar todas as informações, são de difficil consulta e só o zelo pessoal dos funcionarios tem podido supprir essa deficiencia.

A' Secretaria de Estado, com pessoal reduzidissimo, não foi dado ainda cumprir o preceito regulamentar.

No intuito de satisfazer a essa para mim urgente necessidade e porque a disponibilidade activa dos membros do corpo diplomatico e do consular não tem outra explicação sinão aproveitar para os serviços internos do ministerio a capacidade e a experiencia dos que por motivo de ordem publica são provisoriamente arredados de suas funcções fóra da Republica, em nome do Sr. Presidente, ouvido o Director Geral, encarrego os Srs. Leonel Martiniano de Alencar e Henrique Mamede Lins de Almeida, Ministros Plenipotenciarios em disponibilidade activa, o primeiro desde o 1º de abril de 1892 e o segundo desde o 1º do corrente de, auxiliados pelo 1º secretario, tambem em disponibilidade activa, Egas Muniz Barreto de Aragão organizar em breve praso a synopse e o indice alphabetico das decisões do Governo que estabelecem principios ou precedentes até o fim de 1894, indicando as leis, os principios e autoridades em que se apoiam, sua aceitação ou rejeição pelas nações estrangeiras, com a enumeração dos casos e syntheticos commentarios criticos á luz da doutrina e das aspirações actuaes.

Devendo, como diplomatas de carreira que são, ter copiosos apontamentos sinão trabalho completo sobre o assumpto, o serviço poderá caminhar com rapidez de modo a ficar todo impresso até o fim do anno, para o que mensalmente será remetido ao Gabinete o que estiver feito.

O Governo considera relevante o serviço decretado e procederá de accordo com essa convicção.

Determina igualmente que a Secretaria de Estado vá preparando para se publicar em annexo ao Relatorio de 1896 a synopse e o indice alphabetico, a que se refere esta portaria, das decisões do corrente anno, determinação que será observada nos annos subseqüentes.

Carlos de Carvalho.

Circulares.

Circular aos Consulados Brasileiros sobre cartas de saude.

3ª Secção — N. 8 — Ministerio das Relações Exteriores, 21 de julho de 1894.

Consta ao Governo que alguns commandantes de vapores, sob pretexto de que o itinerario a que estão sujeitos não lhes permite demorar mais de uma a duas horas no porto, deixam de apresentar a carta de saude ao visto do Consu-

lado, mas que os Agentes das respectivas companhias solicitam a expedição de nova carta na vespera da entrada e partida dos seus vapores, preferindo pagar dez mil réis e não cinco mil réis que é o emolumento estabelecido para o visto em taes documentos.

Convindo que cesse, caso se tenha generalizado, semelhante pratica abusiva, recommendo-vos que não continueis a dar carta de saude antes da chegada da embarcação a que ella se referir.

Saude e fraternidade.

Cassiano do Nascimento.

Circular sobre os telegrammas passados pela *Brazilian Submarine Telegraph Company*.

4ª Secção — N. 5 — Ministerio das Relações Exteriores, 14 de agosto de 1894.

Em additamento à circular deste ministerio n. 1 de 29 de janeiro ultimo, declaro-vos que o decreto nella citado refere-se à « *Brazilian Submarine Telegraph Company*, » e não à « *Western and Brazilian Telegraph Company*, » cujo serviço é inteiramente interno desde Belém até Chuy, nas proximidades da fronteira Oriental, cumprindo-me acrescentar que as vantagens offerecidas pela primeira só pôdem ser exigidas nos lugares servidos pelo seu cabo, cujo ponto final de emersão é a Capital do Reino de Portugal.

Saude e fraternidade.

Cassiano do Nascimento.

Circular aos Consulados Brasileiros sobre a remessa annual de conta corrente dos emolumentos cobrados.

4ª Secção — N. 6 — Ministerio das Relações Exteriores, 30 de agosto de 1894.

Afim de que o Governo tenha conhecimento exacto da receita desse Consulado ... de conformidade com o art. 5º, *in fine*, do decreto n. 557 de 19 de setembro de 1891, do qual junto vos envio um exemplar, recommendo-vos que mandeis annualmente a esta repartição uma conta corrente dos emolumentos ahi cobrados.

Saude e fraternidade.

Cassiano do Nascimento.

Circular aos Consulados Brasileiros sobre pedidos de pagamento que devem ser reclamados em moeda ingleza.

4ª Secção — N. 7 — Ministerio das Relações Exteriores, 25 de setembro de 1894.

Para regularidade do serviço torno extensiva a esse Consulado... a recommendação feita pela Circular de 13 de abril de 1893 ao Corpo Diplomatico para que os pedidos de pagamento de qualquer despesa sejam directamente feitos a esta secção, devendo as suas importancias ser reclamadas em moeda ingleza.

Saude e fraternidade.

Cassiano do Nascimento.

Circular mandando que se continue a pagar integralmente as taxas dos telegrammas expedidos a este Ministerio e declarando sem effeito a circular n. 1 de 29 de janeiro de 1894.

4ª Secção — N. 8 — Ministerio das Relações Exteriores, 28 de setembro de 1894.

A' vista de novas informações que me foram prestadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, recommendo-vos que continueis a pagar integralmente as taxas dos telegrammas que expedirdes, pois a redução de 50 % concedida por algumas companhias em favor do Governo Brasileiro é aqui arrecadada pela Repartição Geral dos Telegraphos nas occasiões de ajustes de contas com as mesmas.

De accordo ainda com as ditas informações, declaro sem effeito a circular n. 1 de 29 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.

Cassiano do Nascimento.

Circular aos consulados Brasileiros referindo-se á de n. 6 de 28 de fevereiro de 1893, sobre contractos e repatrição de Marinheiros brasileiros que embarcarem em navios estrangeiros.

3ª Secção — N. 14 — Ministerio das Relações Exteriores, 13 de novembro de 1894.

Referindo-me á Circular n. 6 de 28 de fevereiro do anno proximo passado recommendo-vos que, para a prestação de soccorros aos Brasileiros desvalidos, tenhaes presentes as disposições mandadas observar pelo Ministerio dos Negocios da Marinha na Circular de 2 de junho ultimo, expedida ás Capitancias dos portos da Republica, e que passo a transcrever :

« No intuito de obstar que marinheiros brasileiros sejam desembarcados em portos estrangeiros, sem recursos para a repatriação, pratica abusiva contra a qual reclamam as autoridades consulares, observae na parte que vos fôr applicavel, e mandae publicar as seguintes disposições : 1ª Todo marinheiro brasileiro, que quizer contractar-se para embarcar em navio estrangeiro deverá apresentar-se à Capitania do Porto conjunctamente com o Capitão ou mestre do navio, a fim de que, em livro proprio, se lavre termo de contracto, com a clausula da repatriação à expensas do mesmo Capitão ou Mestre. Esse termo deverá ser assignado pelos contractantes, transcripto no verso da matricula e authenticado pelo Capitão do Porto. 2ª Na eventualidade de não ser satisfeita a clausula, attinente à repatriação, deverá o prejudicado apresentar a sua matricula pessoal ao Consul da Republica no porto em que se effectuar o desembarque, para que tal autoridade intervenha em seu favor. 3ª Em todo o caso fica estabelecido que nenhum marinheiro brasileiro, da marinha mercante, tem direito a ser repatriado à custa dos cofres publicos.

Saude e fraternidade.

Cassiano do Nascimento.

Circular aos Consulados Brasileiros sobre a expedição de artigos de caça.

3ª Secção — N. 15 — Ministerio das Relações Exteriores, 20 de novembro de 1894.

Convindo que os Governos dos Estados da União tenham conhecimento da remessa de artigos de caça, munições e espingardas, recommendo-vos que, sempre que assignardes manifestos relativos ao embarque, para qualquer dos ditos Estados, de artigos daquella natureza, deis a esse respeito aviso em tempo as respectivos Governos, indicando-lhes os nomes dos carregadores e recebedores, as marcas, os numeros e as mercadorias.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular aos Consulados Brasileiros remetendo exemplares do Decreto n. 1875 de 5 de novembro de 1894, para cobrança e escripturação dos emolumentos consulares por meio de estampilhas.

4ª Secção — N. 9 — Ministerio das Relações Exteriores, 21 de novembro de 1894.

Inclusos vos remetto... exemplares do decreto n. 1875 de 5 do corrente, acompanhado do regulamento a que se refere para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares por meio de estampilhas.

Esse regulamento deve entrar em vigor no dia 1 de janeiro proximo futuro. Dessa data em diante só poderão sacar sobre a Delegacia do Thesouro em Londres para o expediente e asseio de suas chancellarias os consulados que tiverem verba consignada para esse fim no orçamento annexo ao relatorio deste anno ; todos os mais deverão retirar dos emolumentos a quantia de 500\$ annualmente.

Os pagamentos dos alugueis das chancellarias consulares já autorizados continuarão a correr por conta da receita dos Consulados.

Os vice-consules só poderão incluir na despesa a importancia do que for strictamente indispensavel para funcionarem.

Os lucros e perdas na remessa dos saldos dos emolumentos para a supradita Delegacia serão escripturados na receita ou despesa dos Consulados.

Os consules deverão remetter a esta Secretaria de Estado, antes de findo o 1º trimestre de 1895, um balancete da receita e despesa de 1894 organizado de conformidade com o art. 24 do regulamento supracitado.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular ás Legações Brasileiras sobre a legalisação de documentos.

3ª Secção — N. 16 — Ministerio das Relações Exteriores, 30 de novembro de 1894.

Estabelecendo o art. 213 do Regulamento Consular que — « todo documento « destinado a ser produzido em Juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve « ser necessariamente assignado pelo Consul, e sellado com o sello do Consulado, « sem o que não fará fé », em nome do Sr. Presidente da Republica, chamo a vossa attenção para aquella disposição.

E', portanto, conveniente que as Legações não continuem a legalisar actos da exclusiva competencia consular, e sujeitos a emolumentos, os quaes constituem renda da Republica.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular aos Consulados Brasileiros pedindo que indiquem as alterações que possa soffrer a tabella de emolumentos em vigor provisoriamente, para fazel-a definitiva.

4ª Secção — N. 10 — Ministerio das Relações Exteriores, 30 de dezembro de 1894.

Pretendendo solicitar do Congresso Nacional na proxima sessão a approvação de uma tabella de emolumentos definitiva, recommendo-vos que me deis com urgencia a vossa opinião sobre as alterações que deve soffrer a que está em vigor provisoriamente e bem assim que me envieis ao mesmo tempo um quadro comparativo das suas taxas e das correspondentes estabelecidas por esse paiz.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular ás Legações Estrangeiras. Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, que completa a organização da justiça federal.

2ª Secção — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de dezembro de 1894.

Tenho a honra de remetter ao Sr. tres inclusos exemplares da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

Esta lei, desenvolvimento da Secção 3ª da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil (arts. 55 a 62), vem completar a organização da justiça federal, a que o Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 deu a feição inicial.

No que interessa as relações internacionaes contém disposições dignas de nota ; assim, o art. 12 § 4º quanto ás commissões rogatorias e a execução de sentenças de tribunaes estrangeiros ; o art. 13 quanto á competencia da justiça federal para processar e julgar as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União, abolido deste modo e definitivamente todo o contencioso administrativo ; o art. 24 quanto ao recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal com relação á applicabilidade de tratados ou convênções internacionaes ; o art. 38 n. 4 quanto ás funções consul-

tivas do procurador geral da Republica em materia de extradição, de expulsão de estrangeiros, de execução de sentenças estrangeiras e de sociedades anonymas estrangeiras.

O recente acto do Congresso Nacional offerece novas garantias áquelles que, lezados em seus direitos, quizerem apurar a responsabilidade civil da Republica e dos Estados.

O poder judiciario, orgão da Soberania Nacional, livre e independente do poder executivo, se pronunciará com pleno conhecimento de causa depois de mais franco debate sobre questões que tratadas por via diplomatica ou apadrinhadas pelos bons officios das legações ou não chegam á solução conveniente ou determinam delongas que não são para desejar com sacrificios de interesses de toda a ordem.

O Supremo Tribunal Federal é, por assim dizer, um tribunal de reclamações, decidindo ora em primeira e unica instancia ora como juizo *ad quem*, conforme a natureza do caso e a qualidade dos reclamantes, que podem ser as proprias nações estrangeiras, ás quaes se reconhece o direito de estar em juizo, como autoras sempre ou como rés quando o direito internacional o permite e foi proclamado pelo Instituto de Direito Internacional na sessão de Hamburgo.

Os effeitos praticos da nova lei, principalmente na parte que regula o recurso á justiça federal contra os actos lezivos de direitos commettidos pelo Governo hão de manifestar-se sem duvida com vantagem nas relações que os agentes diplomaticos estrangeiros mantêm com o Ministerio a meu cargo.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr.....

Carlos de Carvalho.

Circular ás Legações Brasileiras — Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

2ª Secção — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de dezembro de 1894.

Passo ás vossas mãos os seis inclusos exemplares da lei n. 221 de 20 de novem-bro ultimo que completou a organização da Justiça Federal da Republica, afim de offerecerdes cinco ás diversas revistas e sociedades juridicas desse paiz, conservando um no archivo da legação. Em tempo me communicareis quaes foram as contem-
pladas.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados pedindo informações sobre casamento, divorcio, registro civil, etc.

2ª Secção — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de dezembro de 1894.

Sr...— Para que este Ministerio fique habilitado a prestar informações, peço-vos digneis de responder ás seguintes perguntas, indicando a lei :

Perante que autoridade ou funcionario deverão habilitar-se as pessoas que pretenderem casar-se ?

Quem conhece dos impedimentos ?

Quem preside á celebração ?

Quem conhece das acções de divorcio, de nullidade e annullação do casamento ?

Qual a lei que regula o registro civil ?

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular ás Legações Brasileiras pedindo informações sobre casamento, divorcio, registro civil, etc.

2ª Secção — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de dezembro de 1894.

O Ministerio a meu cargo precisa ser informado com urgencia, indicada a respectiva legislação, sobre o seguinte :

1.º Qual a autoridade que conhece dos impedimentos do casamento e quaes os que podem ser dispensados ?

2.º Qual a autoridade ou funcionario que preside á celebração do casamento ?

3.º São permittidos os casamentos ante as embaixadas e consulados ?

Recommendo-vos que me remettaes uma memoria, que deverá ser redigida pelo secretario dessa legação, sobre a legislação concernente ao casamento, cumprindo assim o art. 91 das instrucções de 15 de maio de 1834, ainda em vigor.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular ás Legações Brasileiras reiterando a recommendação constante da circular de 23 de julho de 1891.

4ª Secção — N. 11 — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de dezembro de 1894.

Por circular de 23 de julho de 1891 este Ministerio recommendou aos Ministros Brasileiros que em janeiro e julho de cada anno lhe prestassem informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular dos empregados das Legações a seu cargo e do Consul Geral e Consules, devendo essa informação ser dada officialmente.

Não tendo tido este anno cumprimento aquella recommendação, nesta data vol-a reitero, accrescentando que a referida informação deve ser sempre dada em officios reservados sem numero.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular ás Legações Brasileiras recommendando que informem sobre as omissões que hajam no quadro n. 5 annexo ao relatorio de 1893.

4ª Secção — N. 1 — Ministerio das Relações Exteriores, 7 de janeiro de 1895.

Recommendando-vos que me informeis com urgencia sobre as omissões de que porventura se resinta o quadro n. 5 annexo ao relatorio de 1893, reclamando o que fôr conveniente sobre os serviços e commissões do pessoal dessa Legação.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular aos Consulados Brasileiros recommendando que informem sobre as omissões que hajam no quadro n. 5, annexo ao relatorio de 1893.

4ª Secção — N. 2 — Ministerio das Relações Exteriores, 7 de janeiro de 1895.

Recommendando-vos que me informeis com urgencia sobre as omissões de que porventura se resinta o quadro n. 5 annexo ao relatorio de 1893, reclamando o que fôr conveniente sobre os vossos serviços e commissões.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular recommendando o fiel cumprimento do art. 102 do decreto e regulamento n. 1663 de 30 de janeiro de 1894, da Repartição Geral dos Telegraphos.

4ª Secção — N. 3 — Ministerio das Relações Exteriores, 24 de janeiro de 1895.

Attendendo à reclamação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, recommendo-vos que deis fiel cumprimento a disposição do art. 102 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approved pelo decreto n. 1663 de 30 de janeiro de 1894, em virtude da qual nenhum funcionario federal deve expedir, como officiaes, telegrammas que tratem de assumptos alheios às suas attribuições legaes.

Cumpre-me accrescentar que os telegrammas expedidos em contrario a essa recommendação não serão indemnizados nem respondidos por este ministerio.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular aos Governadores e Presidentes dos Estados, remettendo exemplares do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851. Arrecadação e administração de heranças de estrangeiros pelos respectivos Agentes Consulares no Brazil

2ª Secção — N. 2 — Ministerio das Relações Exteriores, 28 de janeiro de 1895.

Remetto-vos ... exemplares do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 regulando as attribuições dos Agentes Consulares Estrangeiros no Brazil e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de individuos de suas nações, dado o caso de reciprocidade.

Como sabeis, os paizes que actualmente gosam do regimen do referido decreto são : Portugal, França, Hespanha e Italia.

Fazendo-vos esta communicação, cabe-me rogar-vos que vos digneis de recomendar às autoridades judicarias a conveniencia de não demorarem a remessa a este ministerio das informações, de que trata o art. 7º do mencionado decreto, para evitarem-se reclamações diplomaticas.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular ás Legações e Consulados Brasileiros remettendo exemplares do decreto n. 1951 de 26 de janeiro de 1895, que altera o regimen das ajudas de custo no exercicio de 1895.

4ª Secção — N. 4 — Directoria Geral — Ministerio das Relações Exteriores, 28 de fevereiro de 1895.

Em nome do Sr. Ministro, remetto-vos dous exemplares do decreto n. 1951 de 26 de janeiro proximo passado, que altera para o exercicio de 1895 o regimen das ajudas de custo dos empregados do Corpo Diplomatico e do Consular.

Saude e fraternidade.

J. T. do Amaral.

Circular aos Consulados Brasileiros sobre os emolumentos estabelecidos para as procurações.

3ª Secção — N. 4 — Ministerio das Relações Exteriores, 6 de março de 1895.

Convindo regularisar o serviço consular na parte relativa aos emolumentos estabelecidos para procurações, declaro-vos que a estes instrumentos deve-se por identidade de razão applicar a regra do art. 98 n. 4 alinea 2 do decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874 e assim, havendo mais de um outorgante cada um delles pagará o emolumento de 10\$000.

Exceptuão-se as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica ou artistica que pagarão como um só outorgante.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular ás Legações e Consulados Brasileiros sobre os saques effectuados, que devem ser expressos em moeda nacional e outras providencias.

4ª Secção — N. 5 — Ministerio das Relações Exteriores, 1º de abril de 1895.

Para regularidade da escripturação desta Secretaria de Estado recommendo-vos que pela 4ª Secção communiqueis, com a possivel brevidade, á dita Secretaria os saques que o pessoal dessa legação effectuar por conta deste Ministerio, e bem assim que a quantia sacada seja expressa em moeda nacional e com a indispensavel discriminação quando tratar-se de mais de uma importancia.

Outrosim declaro-vos que este Ministerio não expedirá ordem ao Thesouro Federal para pagamento dos vencimentos dos empregados que aqui se acharem, sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque ali satisfeito.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

Circular aos Consulados Brasileiros sobre a execução da circular de 10 de dezembro de 1868.
Relatorios annuaes

3ª Secção — N. 6 — Ministerio das Relações Exteriores, 24 de abril de 1895.

Recommendo-vos a inteira execução da circular de 10 de dezembro de 1868, expedida em virtude do decreto n. 4258 de 30 de setembro daquelle anno ; chamo a vossa attenção para as ultteriores ordens relativas a esse assumpto, como sejam a organização dos relatorios annuaes dentro do anno civil, que se conta de janeiro a dezembro, a traducção dos documentos que lhe forem annexos, a remessa daquelles relatorios e dos trimestraes, no devido tempo, e a numeração especial dos respectivos officios.

Saude e fraternidade.

Carlos de Carvalho.

N. 9

Balanço geral definitivo dos créditos e das despesas do Ministério das Relações Exteriores no exercício de 1892.

RUBRICAS	CREDITOS				DESPENDIDO	SALDO
	Da lei n. 23 de 30 de Dezembro de 1891.	Supplementar concedido pelo decreto n. 92 de 30 de setembro de 1891.	Supplementar concedido pelo decreto n. 1318 de 17 de março de 1893.	Total		
1.ª Secretaria de Estado, moeda do país.	184:000\$000			184:000\$000	104:751\$147	40:248\$853
2.ª Legações e Consuados, no cambio de 27 d. sterl. por 1\$000.	011:100\$000	160:000\$000		1,071:100\$000	1,015:820\$077	55:270\$923
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do país.	87:500\$000			87:500\$000	33:913\$418	50:586\$582
Art. 50. 4.ª Ajudas de custo, no cambio de 27 d. sterl. por 1\$000.	100:000\$000		285:875\$000	385:875\$000	333:376\$000	2:500\$000
5.ª Extraordinarias no exterior, no cambio de 27 d. sterl. por 1\$000.	40:000\$000		83:700\$070	123:700\$070	107:152\$084	21:554\$586
6.ª Ditas no interior, moeda do país.	5:000\$000			5:000\$000	4:696\$100	300\$900
7.ª Comissões de limites, no cambio de 27 d. sterl. por 1\$000.	100:000\$000			100:000\$000	70:060\$701	29:939\$299
				1,002:181\$070	1,782:780\$330	179:401\$110

4.ª Secção da Secretaria de Estado, em 31 de janeiro de 1895. — O director, *Lutz Leopoldo Fernandes Pinheiro*.

N. 10

Balanço definitivo dos créditos e das despesas do Ministério das Relações Exteriores no exercício de 1893.

RUBRICAS	CREDITOS				DESPENDIDO	SALDO
	Da lei n. 123 de 21 de Novembro de 1892.	Do Decreto n. 1982 A de 28 de Fevereiro de 1893 — Crédito extraordinario.	Do Decreto n. 1594 de 4 de Novembro de 1893 — Crédito supplementar.	Total		
1.ª Secretaria de Estado, moeda do país.	181:000\$000	4:191\$002		185:191\$002	108:703\$853	19:425\$339
2.ª Legações e Consuados, no cambio de 27 d. sterl. por 1\$000.	1,053:300\$000			1,053:300\$000	073:033\$938	80:266\$062
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do país.	60:000\$000			60:000\$000	41:754\$080	18:245\$380
Art. 30. 4.ª Ajudas de custo, no cambio de 27 d. sterl. por 1\$000.	90:000\$000		80:000\$000	170:000\$000	123:000\$000	47:000\$000
5.ª Extraordinarias no exterior, no cambio de 27 d. sterl. por 1\$000.	60:000\$000		30:000\$000	90:000\$000	78:034\$327	11:965\$673
6.ª Extraordinarias no interior, moeda do país.	10:000\$000			10:000\$000	9:079\$191	20\$903
7.ª Comissão de limites, no cambio de 27 d. por 1\$000.	170:000\$000			170:000\$000	151:701\$416	18:298\$584
	1,627:300\$000	4:191\$002	110:000\$000	1,741:491\$002	1,546:288\$308	195:202\$694

4.ª Secção da Secretaria de Estado, 23 de março de 1895. — O director, *Lutz Leopoldo Fernandes Pinheiro*.

N. 11

Projecto de orçamento da despesa do Ministério das Relações Exteriores para o exercício de 1896

RUBRICAS	PEDIDO PARA 1896	VOTADO PARA 1895
1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	251:022\$000	187:492\$000
2.ª Legações e consulados, ao cambio de 27 d. sterl. por 1\$000	835:200\$000	1.140:200\$000
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	90:000\$000	60:000\$000
Art. 3º 4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sterl. por 1\$000....	130:000\$000	130:000\$000
5.ª Extraordinarias no exterior, idem.....	60:000\$000	60:000\$000
6.ª Ditas no interior, moeda do paiz.....	50:000\$000	20:000\$000
7.ª Comissões de limites, idem.....	400:000\$000	290:000\$000
	1.866:222\$000	1.987:692\$000

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercício de 1896

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
1.ª				
Secretaria de Estado				
PESSOAL				
Ministro de Estado..... Ord..	Decr. n. 27 II de 1 de dezembro de 1889..	21:000\$000		
Rep..	Idem n. 1957 de 31 de janeiro de 1895.....	12:000\$000		
1 Director Geral..... Ord...	Idem n. 291 de 29 de março de 1890.....	6:000\$000		
Grat..	Idem.....	5:000\$000		
1 Consultor jurisperito..... Grat.		9:000\$000		
4 Directores de Secção..... Ord..	Decr. n. 291 de 29 de março de 1890.....	19:200\$000		
Grat.	Idem.....	9:600\$000		
		84:800\$000		

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
Transporte.....		81:800\$000		
4 1 ^{as} officiaes.....	Ord... Decr. n. 291 de 29 de março de 1890.....	1:200\$000		
	Grat. Idem.....	4:800\$000		
4 2 ^{as} officiaes.....	Ord... Idem.....	12:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
7 Amanuenses.....	Ord... Idem.....	15:400\$000		
	Grat. Idem.....	5:600\$000		
1 Archivista.....	Ord... Idem n. 1121 de 5 de dezembro de 1890..	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
Official de Gabinete.....	Grat. Idem n. 1205 de 10 de janeiro de 1893.....	2:400\$000		
1 Auxiliar da Directoria Geral..	Grat. Idem.....	1:200\$000		
1 Porteiro.....	Ord... Idem n. 291 de 29 de março de 1890.....	2:200\$000		
	Grat. Idem.....	800\$000		
1 Ajudante do porteiro....	Ord... Lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.....	1:600\$000		
	Grat. Idem.....	800\$000		
2 Continuos.....	Ord... Decr. n. 291 de 29 de março de 1890.....	2:400\$000		
	Grat. Idem.....	800\$000		
2 Correios.....	Ord... Idem.....	2:400\$000		
	Grat. Idem.....	800\$000		
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituições.....		3:000\$000		
Gratificação aos empregados da Secretaria de Estado por tempo de serviço effectivo, descontada toda a qualquer interrupção (licenças, faltas, etc.), sendo de 10 %, 15 %, 20 %, 25 % e 30 %, conforme o tempo fôr de 10, 15, 20, 25 e 30 annos e calculada sobre os vencimentos que mensalmente receberem.....		16:710\$000	182:910\$000	
MATERIAL				
1. Objectos necessarios para o expediente e registro, aquisição de livros para a bibliotheca, encadernação da correspondencia official, assignaturas de jornaes, compra de almanaks, de collecções de leis e decisões do Governo.....		12:100\$000		
		12:100\$000	182:910\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	FOMMAS	VOTADO PARA 1905
Transporte.....		12:100\$000	182:910\$000	
2. Conservação do jardim, asseio da casa, salario dos serventes e iluminação interna e externa.....		7:980\$000		
3. Porte da correspondencia official para o exterior, gratificação aos ordenanças e condução dos empregados em serviço.....		4:040\$000		
4. Impressão e revisão do relatório e dos actos do Governo inclusive circulares, publicação do expediente no <i>Diario Official</i> e em outras folhas.....		10:000\$000		
5. Publicação de documentos officiaes determinada pelo decreto n. 4.253 de 30 de Setembro de 1898.....		10:000\$000		
6. Publicação da <i>Synopse</i> e <i>Indice</i> alphabeticos das leis, regulamentos e decisões peculiares ao Ministerio das Relações Exteriores, do <i>Indice</i> dos tratados, convenções e quaisquer accordos entre o Brazil e as demais nações.....		10:000\$000		
7. Fardamento para os correios.....		300\$000		
8. Aluguel da casa que occupa a Secretaria de Estado.....		13:622\$000	68:112\$000	
			251:022\$000	187:492\$000

Observações

PESSOAL.— Ha um augmento de 39:910\$000, sendo 12:600\$000 para a representação do Sr. Ministro, quantia fixada pelo Congresso Nacional; 9:000\$000 para um consultor, cargo cuja criação se propõe no Relatório deste anno; 13:710\$000 para as gratificações aos empregados da Secretaria de Estado por tempo de serviço effectivo, de accordo com o proposto no mesmo Relatório; 1:200\$000 para o auxiliar da Directoria Geral e 1:000\$000 para duplicata de vencimentos nas substituições por ser insufficiente a quantia de 2:000\$000 até agora votada.

MATERIAL.— O augmento para o material é de 23:620\$000, sendo 10:000\$000 destinados á publicação do *Indice* e *Synopse* de actos internacionaes e das leis, regulamentos e decisões peculiares ao ministerio; 7:000\$000 para a publicação dos relatorios diplomaticos e consulares, por ser insufficiente a quantia de 3:000\$000 para a publicação de todos os relatorios no *Diario Official* e em colleção; e 6:620\$000 para attender-se á elevação dos preços de todos os objectos necessarios á Secretaria.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
2.^a				
Legações e consulados				
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat... ..	4:000\$000		
	Rep... ..	20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	3:000\$000		
	Grat. Idem... ..	3:000\$000		
1 2º dito.....	Ord... Idem... ..	2:500\$000		
	Grat... Idem... ..	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em New-York.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	4:000\$000		
	Grat.. Idem... ..	8:000\$000		
1 Chancellor.....	Ord... Idem... ..	2:000\$000		
	Grat.. Idem... ..	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	57:500\$000	
MEXICO				
1 Consul em Vera Cruz.....	Ord... ..	2:500\$000		
	Grat.	5:500\$000		
Expediente do Consulado.....		500\$000	8:500\$000	
VENEZUELA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat.	4:000\$000		
	Rep... ..	10:000\$000		
1 2º Secretario de Legação, servindo de Consul Geral.....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	2:500\$000		
	Grat. Idem... ..	2:500\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	25:500\$000	
COLOMBIA E EQUADOR				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat.	4:000\$000		
	Rep... ..	10:000\$000		
		20:000\$000	91:500\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
Transporte.....		20:000\$000	91:500\$000	
1 2º Secretario de Legação com residencia no Equador e servindo de Consul.....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890...	2:500\$000		
	Grat... Idem.....	2:500\$000		
1 2º Secretario de Legação com residencia na Colombia e servindo de Consul.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
	Grat... Idem.....	2:500\$000		
Expediente da Legação.....		1:000\$000	31:000\$000	
PERU				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat... ..	4:000\$000		
	Rep... ..	10:000\$000		
1 2º Secretario de Legação....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1892..	2:500\$000		
	Grat... Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Iquitos.....	Ord... Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat... Idem.....	7:000\$000		
2 Vice-Consules.....		6:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado em Lima.....		200\$000	41:700\$000	
CHILE				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat... ..	4:000\$000		
	Rep... ..	20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat... Idem.....	3:000\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Valparaizo.....	Ord... Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat... Idem.....	7:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	46:500\$000	
BOLIVIA				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat... ..	4:000\$000		
	Rep... ..	10:000\$000		
		20:000\$000	210:700\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
Transporte.....		20:000\$000	210:700\$000	
1 2º Secretario da Legação, servindo de Consul.....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral.....		500\$000	26:000\$000	
REPUBLICA ARGENTINA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat.	4:000\$000		
	Rep.	20:000\$000		
1 1º Secretario da Legação.....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Buenos-Ayres.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	4 000\$000		
	Grat. Idem.....	8:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	53:500\$000	
REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Montevideo.....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat.	4:000\$000		
	Rep.	20:000\$000		
1 1º Secretario da Legação....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 2º Dito.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Montevideo.....	Ord... Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	8:000\$000		
4 Vice-Consules.....		5:400\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	58:600\$000	
			348:800\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
Transporte.....			318:800\$000	
PARAGUAY				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. ..	6:000\$000		
	Grat.. ..	4:000\$000		
	Rep.. ..	15:000\$000		
1 2º Secretario de Legação....	Ord.. Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	2:500\$000		
	Grat.. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Assumpção.....	Ord.. Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
	Grat.. Idem.....	7:000\$000		
		500\$000	40:500\$000	
Expediente da Legação.....				
SUISSA				
1 Consul Geral de 2ª classe em Genebra.....	Ord.. Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
	Grat.. Idem.....	7:000\$000		
Expediente do Consulado Geral.....		500\$000	10:500\$000	
GRAN-BRETANHA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. ..	6:000\$000		
	Grat.. ..	4:000\$000		
	Rep.. ..	20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord.. Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
	Grat.. Idem.....	3:000\$000		
2 2os ditos.....	Ord.. Idem.....	5:000\$000		
	Grat.. Idem.....	5:000\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Liverpool.....	Ord.. Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	4:000\$000		
	Grat.. Idem.....	8:000\$000		
1 Chancellor.....	Ord.. Idem.....	2:000\$000		
	Grat.. Idem.....	2:000\$000		
1 Consul em Montreal.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat.. Idem.....	5:500\$000		
1 Dito em Londres.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat.. Idem.....	5:500\$000		
		78:000\$000	399:800\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
Transporte.....		78:000\$000	399:800\$000	
1 Chanceller	Ord.. Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	2:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		1:500\$000		
Dito do Consulado em Montreal.....		500\$000	81:000\$000	
FRANÇA E BELGICA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	6:000\$000		
	Grat.	4:000\$000		
	Rep..	20:000\$000		
1 1º Secretario com residencia em Pariz.....	Ord.. Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
2 2ºs ditos idem servindo um de Consul	Ord.. Idem.....	5:000\$000		
	Grat. Idem.....	5:000\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Marselha	Ord.. Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	8:000\$000		
1 Consul no Havre.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	5:500\$000		
1 Dito em Bordéas.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	5:500\$000		
1 Dito geral de 2ª classe em Cayenna	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
1 1º Secretario de Legação com residencia em Bruxellas.....	Ord.. Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Antuerpia.....	Ord.. Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	8:000\$000		
Expediente da Legação.....		2:500\$000		
Dito do Consulado Geral em Cayenna..		500\$000	105:000\$000	
PORTUGAL E HESPAHIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	6:000\$000		
	Grat.	4:000\$000		
	Rep..	15:000\$000		
		25:000\$000	588:800\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1835
Transporte.....		25:000\$000	588:800\$000	
1 1º Secretario de Legação com residencia em Portugal.....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito, idem.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 1º dito com residencia na Hespanha.....	Ord... Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Lisboa.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	8:000\$000		
1 Chanceler.....	Ord... Idem.....	2:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Barcelona.....	Ord... Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
1 Consul no Porto.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	5:500\$000		
Expediente da Legação.....		1:500\$000		
Dito do Consulado em Tenerriffe.....		400\$000	77:900\$000	
IMPERIO ALLEMÃO E AUSTRIA HUNGRIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat.	4:000\$000		
	Rep.	20:000\$000		
1 1º Secretario com residencia em Berlin.....	Ord... ..	3:000\$000		
	Grat.	3:000\$000		
1 2º Secretario com residencia em Berlin.....	Ord... Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890...	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 1º Dito com residencia em Vienna.....	Ord... Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Hamburgo.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	8:000\$000		
		59:000\$000	666:700\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTAÇÃO PARA 1895
Transporte....		59:000\$000	636:700\$000	
1 Chancellor.....	Ord... Decr. n. 937 B de 11 de novembro de 1890...	2:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Trieste.....	Ord... Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
Expediente da Legação.....		1:000\$000		
Dito do Consulado em Budapesth.....		200\$000	74:200\$000	
ITALIA				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat.	4:000\$000		
	Rep.. ..	20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord... Decr. n. 937 A de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Genova.....	Ord... Idem n. 937 B de 11 de novembro de 1890...	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	8:000\$000		
1 Chancellor.....	Ord... Idem.....	2:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
1 Consul de 2ª classe em Napoles	Ord... Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Lei n. 26 de 30 de de- zembro de 1891.....	5:500\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	66:000\$000	
SANTA SÉ				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario....	Ord... ..	6:000\$000		
	Grat.	4:000\$000		
	Rep.. ..	20:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord... Decr. n. 937 A de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
Expediente de Legação.....	Idem.....	500\$000	33:500\$000	
			813:400\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
Transporte.....			843:400\$000	
RUSSIA				
1 Consul Geral de 2ª classe em S. Petersburgo.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
Expediente do Consulado.....		500\$000	10:500\$000	
PAIZES BAIXOS				
1 Consul Geral de 2ª classe em Rotterdam.....	Ord... Decr. n. 937 B de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
Expediente do Consulado Geral.....		500\$000	10:500\$000	
DINAMARCA				
1 Consul Geral de 2ª classe em Copenhague.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
Expediente do Consulado Geral.....		500\$000	10:500\$000	
SUECIA E NORUEGA				
1 Consul em Stockolmo.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890...	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	5:500\$000		
Expediente do Consulado.....		500\$000		
Dito do Consulado em S. Thomaz.....		500\$000	9:000\$000	
IMPERIO DE MARROCOS				
Expediente do Consulado em Tanger.....			1:300\$000	
			885:200\$000	1.140:200\$000

Observações

Com a supressão das legações no Mexico, Suissa e Russia ha economia de 89:500\$; com a annexação das legações de Hespanha á de Portugal, da Belgica á da França, da Austria á da Allemanha, gasta-se menos 72:000\$000.

Supprimindo-se os consulados em Baltimore, Nova Orleans, Rosario, Salto, Pariz, Francfort s/m, Bremen, Vigo e La Paz reduz-se a despesa de 75:500\$000.

Eliminando-se a verba destinada á legação e consulados na China, ha ainda uma economia de 51:000\$000. Total — 318:000\$000.

Com a annexação de legações os secretarios que residirem nas capitães que não forem sede da legação serão primeiros e portanto ha um acrescimo de 3:000\$; para a criação proposta de uma legação na Colombia e Equador (para um ministro e dous secretarios) pede-se mais 31:000\$; para a criação de dous consulados em Cayenna e Vera Cruz, sendo o 1º geral de 2ª classe, 19:000\$; para a elevação á 2ª classe do consulado em S. Petersburgo, 2:000\$; para a criação de um consulado na Suecia e Noruega 8:000\$000.

Nesta proposta igualam-se os ordenados de todos os Enviados Extraordinarios e converte-se parte da representação em gratificação: isto, porém, não altera a despesa.

A economia nesta rubrica é, pois, de 255:000\$, ao cambio de 27, correspondente á de 705:000\$, ao cambio de 9.

NATUREZA DA DESPEZA	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
3ª		
Empregados em disponibilidade		
Para empregados em disponibilidade.....	90:000\$000	60:000\$000

Observação

Pede-se mais 30:000\$ para as disponibilidades resultantes das annexações e suppressões supra indicadas.

NATUREZA DA DESPEZA	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
4ª		
Ajudas de custo		
Para ajudas de custo de nomeações, remoções, retiradas e expressos ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1\$000, de accordo com o decreto n. 1951 de 26 de Janeiro de 1895.....	130:000\$000	130:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
5ª		
Extraordinarias no exterior		
Para soccorros a brasileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despesas eventuaes, ao cambio do 27 dinheiros sterlinos por 1\$000.....	60:000\$000	60:000\$000

Observação

Para as rubricas 4ª e 5ª pede-se o mesmo votado pelo Congresso Nacional para este anno, isto é, 130:000\$ para a 4ª e 60:000\$ para a 5ª.

NATUREZA DA DESPEZA	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
6ª		
Extraordinarias no interior		
Para diversos serviços extraordinarios no interior e despesas eventuaes, inclusive telegrammas.....	50:000\$000	20:000\$000

Observação

Para esta rubrica pede-se mais 30:000\$, por entender o Tribunal de Contas que os telegrammas expedidos por este ministerio para o estrangeiro devem ser pagos por ella. Até agora esta despesa foi feita pela 5ª.

NATUREZA DA DESPEZA	SOMMAS	VOTADO PARA 1895
7a Commissões de limites		
Para commissões de limites com a Bolivia, com a Guyana Franceza, com a Venezuela e para estudos da linha divisoria com a Guyana Inglesa, sendo 100:000\$ para a 1a, 100:000\$ para a 2a e 100:000\$ para a 3a e para os referidos estudos, em moeda nacional.....	400:000\$000	290:000\$000

Observação

Ha nesta rubrica um augmento de 110:000\$ apparentemente. Mas considerando que os 290:000\$ votados para este anno correspondem a 870:000\$, em moeda papel e accrescentando a essa quantia a de 200:000\$ em papel, para a commissão de limites com a Bolivia, o que somma 1.070:000\$ ha realmente uma economia para o Thesouro Nacional de 670:000\$, pois para o anno de 1895 só se pedem 400:000\$ em papel.

4a Secção, 30 de abril de 1895.—O director, *Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro*.

INDICE DA EXPOSIÇÃO

	PAGS.
Limites com a Republica Argentina.	5
Portugal — Restabelecimento das relações diplomaticas	6
Republica Franceza — Reclamação pelo desaparecimento dos engenheiros Buette, Müller, Etienne e do medico Déville.	7
Estados Unidos da America. Convenio Americano — Denuncia por parte do Brazil	20
Direitos indevidamente cobrados no Brazil.	23
União Internacional para a protecção da Propriedade Industrial.	25
Dias Astronomico e nautico	26
Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851. — Que regula as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Brazil. De- nuncia do accôrdo com o Governo Oriental.	26
Reclamação do General Franzini.	27
Regulamentos Internacionais para se evitarem abalro- amentos no mar	29
Bolivia. — Demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary	30
Republica Oriental do Uruguay — Successos na fronteira. — Ajuste sobre as reclamações formuladas pelo respectivo Governo	38
Limites com a Guyana Franceza.	41
China e Japão — Immigração. Procedimento do Governo.	43
Nacionalidade — Naturalisação — Questões de Estado — Successões.	45
Cartas Rogatorias	
Direito convencional. Accordos em vigor.	49
Praticas seguidas na falta de accordos	
Rogatorias emanadas de Justiças Estrangeiras	51
Rogatorias expedidas pelas Justiças Brasileiras	56
A lei n. 221 de 20 de novembro de 1894	59
Republica Franceza — Locomoção de syrios no Brazil.	60

	PÁGS.
Engajamento de brasileiros a bordo de navios mercantes estrangeiros.	61
Italia — Reclamação de Camuyrano e C. ^a Questão das lanchas <i>Tijuca e Corcovado</i>	63
Reclamação da mesma firma Questão do pontão <i>Industria Argentina</i>	67
França, Hespanha, Italia e Portugal — Circular do Ministerio da Fazenda de 19 de março de 1895, Interpretação da disposição da lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, Direitos sobre os liquidos e bebidas alcoolicas. Reclamação.	68
União Postal Universal.	69
Convenção Telegraphica Internacional	69
Publicação Internacional das Tarifas Aduaneiras	69
Congresso Internacional de Caminhos de Ferro	70
União Internacional para a publicação dos Tratados	70
Convenção projectada	70
Regulamento de execução.	73
Estrada de Ferro denominada Metropolitana.— Reclamação de Pedro Caminada	75
Moeda falsa.	88
Reclamações Estrangeiras.	90
Reclamações Italianas.	94
Reclamações Francezas.	102
Reclamações Hespanholas.	103
Reclamações Allemãs	104
Reclamações Britannicas	105
Reclamações Austro-Hungaras	107
Reclamações Russas.	107
Reclamações Belgas.	107
Reclamações Dinamarquezas	108
Reclamações Norte-Americanas	108
Casamento de Brasileiros no Estrangeiro:	
Funções dos Agentes Diplomaticos e Consulares.	109
Expulsão de Estrangeiros — Extradição — Crimes Politicos	114
Serviço Sanitário dos Portos do Brazil — Estudo da materia em conferencia com os Representantes Diplomaticos dos Paizes interessados, com o concurso do Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Resoluções	116

	PÁGS.
Corpo Diplomático	125
Legações	126
Movimento do Corpo Diplomático	127
Serviço Consular :	
Consulados	128
Chancelleres	129
Movimento do Corpo Consular	129
Emolumentos Consulares	130
Movimento de estampilhas consulares em 1894	132
Receita e despesa dos Consulados em 1894.	133
Inspeção de Consulados	134
Montepio	134
Ajudas de custo	134
Despesas do Ministerio das Relações Exteriores :	
Exercício de 1892	135
Exercício de 1893	135
Exercício de 1894	135
Exercício de 1895	137
Orçamento para 1896	140
Secretaria de Estado:	
Casa e material	140
Movimento do pessoal	140
Expediente	141
Synopsis e publicação de Tratados	141
Decisões do Governo que estabelecem principio ou precedente.	142
Reforma do Regulamento.	143
Appendice — Reclamações italianas :	
Annexo n. 1 — Elenco	149
Lista adicional	160
Annexo n. 2 — Classe 1ª	162
» n. 3 » 5ª	163
» n. 4 » 6ª	164
» n. 5 » 7ª	165
» n. 6 » 8ª	165

INDICE DOS ANNEXOS

ANNEXO N. 1

LIMITES COM A REPUBLICA ARGENTINA

Laudo do Presidente dos Estados Unidos da America

	Pags.
N. 1 — Officio da Missão Especial em Washington	3
Lauda a que se refere a nota precelente.	5
Traducção do Laudo	8
N. 2 — Nota da Legação Argentina ao Governo Brasileiro	11
N. 3 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Argentina.	12

PORTUGAL

Restabelecimento das Relações Diplomaticas

N. 4 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	13
N. 5 — Resposta á nota precedente.	16

REPUBLICA FRANCEZA

Reclamação pelo desaparecimento dos engenheiros Buetta,
Müller e Etienne e do medico Déville

N. 6 — Telegramma da Legação Franceza.	18
N. 7 — Resposta ao telegramma precedente	18
N. 8 — Telegramma ao Governador de Santa Catharina	19
N. 9 — Telegramma ao Governador de Santa Catharina	19
N. 10 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	19
N. 11 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	20

	Pags.
N. 12 — Telegramma ao Governador do Estado de Santa Catharina . . .	25
N. 13 — Resposta ao telegramma precedente	25
N. 14 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	26
N. 15 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	27
N. 16 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	31
N. 17 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	32
N. 18 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	40
N. 19 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	42
N. 20 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	43
N. 21 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	44
N. 22 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	46
N. 23 — Telegramma ao Ministro de França	47
N. 24 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	47
N. 25 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	50
N. 26 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	51
N. 27 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	58
N. 28 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	69
N. 29 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	73
N. 30 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	76
N. 31 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	78

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Convenio aduaneiro. Denuncia por parte do Brazil

N. 32 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana	80
N. 33 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro.	81
N. 34 — Nota da Legação Brasileira ao Governo Americano.	81
N. 35 — Nota do Governo Americano á Legação Brasileira.	83

Convenio aduaneiro. Direitos indevidamente cobrados no Brazil

N. 36 — Circular do Ministerio da Fazenda	90
N. 37 — Circular do Ministerio da Fazenda.	91
N. 38 — Circular do Ministerio da Fazenda.	92
N. 39 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana	95
N. 40 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro.	95

UNIÃO PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

	Pags.
N. 41 — Nota do Governo da Confederação Suíça ao Governo Brasileiro. .	97
N. 42 — Offício do Consulado Geral da Suíça ao Governo Brasileiro. . .	98
N. 43 — Nota do Governo Brasileiro ao Consulado Geral da Suíça. . .	100
N. 44 — Nota do Governo Brasileiro ao Presidente da Confederação Suíça.	101
N. 45 — Nota do presidente da Confederação Suíça ao Governo Brasileiro.	102
N. 46 — Nota do Governo Brasileiro ao Presidente da Confederação Suíça.	103

Adhesão da Dinamarca

N. 47 — Nota do Presidente da Confederação Suíça ao Governo Brasileiro.	104
N. 48 — Nota do Governo Brasileiro ao Presidente da Confederação Suíça.	105

Denúncia do Governo de Guatemala

N. 49 — Nota do Governo da Confederação Suíça ao Governo Brasileiro. .	107
N. 50 — Nota do Governo Brasileiro ao da Confederação Suíça. . . .	108

DIA ASTRONÓMICO E NAUTICO

Conveniência de começarem à meia noite média. Consulta do Governo Inglês

N. 51 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	110
N. 52 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica.	111

DECRETO N. 855 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1851

Que regula as isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Brazil. Denúncia do accordo com o Governo Oriental que o applicou aos dous paizes

N. 53 — Nota da Legação Oriental ao Governo Brasileiro.	113
N. 54 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Oriental.	114
N. 55 — Aviso ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	114

RECLAMAÇÃO DO GENERAL FRANZINI

Contracto para a introdução e estabelecimento de immigrants;
caduco por falta de execução. Pedido de juizo arbitral

	Pags.
N. 56 — Pro-memoria da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	116
N. 57 — Resposta do Governo Brasileiro á Pro-memoria antecedente.	117
N. 58 — Resposta em additamento á precedente	117
N. 59 — Pro-memoria da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	118
N. 60 — Resposta do Governo Brasileiro á Pro-memoria antecedente	119
N. 61 — Pro-memoria do Governo Brasileiro á Legação Italiana.	119
N. 62 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	120
N. 63 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana.	121
N. 64 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana.	121
N. 65 — Nota verbal da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	122
N. 66 — Nota verbal do Governo Brasileiro á Legação Italiana	124
N. 67 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana.	124
N. 68 — Nota da Legação da Austria-Hungria ao Governo Brasileiro.	126
N. 69 — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Austria Hungria.	128

REGULAMENTOS INTERNACIONAES

Para se evitarem abalroamentos no mar

N. 70 — Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro	129
N. 71 — Nota do Governo Brasileiro á Legação dos Estados Unidos da America	130
N. 72 — Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro	130
N. 73 — Nota do Governo Brasileiro á Legação dos Estados Unidos da America.	131
N. 74 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	132
N. 75 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	132
N. 76 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.	134
N. 77 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.	134

	Pags.
N. 78 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	135
N. 79 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica	136
N. 80 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica.	136
N. 81 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	137
N. 82 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica.	138
N. 83 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	138
N. 84 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica.	142
N. 85 — Nota da Legação Britannica ao Governo Brasileiro.	142
N. 86 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Britannica.	143
N. 87 — Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro	143
N. 88 — Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro	147
N. 89 — Nota do Governo Brasileiro à Legação dos Estados Unidos da America.	147
N. 90 — Nota do Governo Brasileiro à mesma Legação	148
N. 91 — Nota da Legação Americana ao Governo Brasileiro	148
N. 92 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Americana	151

BOLIVIA

Demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary

N. 93 — Protocollo	152
N. 94 — Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores da Bolivia, apresentado ao Congresso Nacional em 1894	153
N. 95 — Protesto do Perú ao Governo Boliviano contra o ajuste de limites por este concluido com o Brazil em 1867.	159
N. 96 — Instrucções pelas quaes se deve reger a Commissão Mixta de demarcação	164

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Successos da fronteira. Ajuste sobre reclamações formuladas pelo respectivo Governo

N. 97 — Protocollo	166
N. 98 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Oriental	167
N. 99 — Nota da Legação Oriental ao Governo Brasileiro.	168
N. 100 — Nota da Legação Oriental ao mesmo Governo.	169

	Pags.
N. 101 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Oriental	180
N. 102 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Oriental	182
N. 103 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Oriental	182
N. 104 — Protocollo do pagamento.	183

LIMITES COM A GUYANA FRANCEZA

Exploração do territorio

N. 105 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Franceza.	184
N. 106 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	184

ITALIA

Reclamação Camuyrano & C.^a Questões das lanchas «Tijuca e Corcovado»

N. 107 — Nota da Legação da Italia ao Governo Brasileiro	186
N. 108 — Idem idem.	187
N. 109 — » »	189
N. 110 — » »	191
N. 111 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro	193
N. 112 — » do Governo Brasileiro à Legação Italiana.	194
N. 113 — » da Legação Italiana ao Governo Brasileiro	195
N. 114 — » » » » » » »	197

Reclamação da mesma firma. Questão do pontão «Industria Argentina»

N. 115 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana.	200
---	-----

FRANÇA, HESPAÑHA, ITALIA E PORTUGAL

Circular do Ministro da Fazenda de 19 de março ultimo. Taxa adicional sobre vinhos espumosos

N. 116 — Pro-memoria da Legação de Hespanha ao Governo Brasileiro.	202
N. 117 — » » » » Franceza ao Governo Brasileiro	203
N. 118 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro	205
N. 119 — Pro-memoria do Consulado Geral de Portugal ao Governo Brasileiro.	209
N. 120 — Nota do Governo Brasileiro ao Consulado Geral de Portugal	212
N. 121 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana.	213

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Adhesão da Colonia Britannica do Cabo da Boa Esperança

	Pags.
N. 122 — Decreto n. 1945, publicando essa adesão	214

Adhesão da Republica de Nicaragua

N. 123 — Decreto n. 2006, que a publica.	216
--	-----

CONVENÇÃO INTERNACIONAL TELEGRAPHICA

Adhesão da « Halifax And Bermudas Cab Company »

N. 124 — Decreto n. 1970, que a publicou	217
--	-----

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS ADUANEIRAS

Adhesão da China

N. 125 — Nota da Legação da Belgica ao Governo Brasileiro	218
N. 126 — Nota do Governo Brasileiro à Legação da Belgica	219

CONGRESSO INTERNACIONAL DOS CAMINHOS DE FERRO

N. 127 — Nota da Legação da Belgica ao Governo Brasileiro	220
---	-----

RECLAMAÇÕES FRANCEZAS

Reclamação de Pierre Denis & C.^a

N. 128 — Aviso do Ministro da Justiça ao Ministerio das Relações Exteriores	222
---	-----

Reclamação de Léon Bastide.

N. 129 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Franceza	224
N. 130 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.	225
N. 131 — Aviso do Ministro das Relações Exteriores ao da Fazenda	226

Ajuste de contas postaes

- N. 132 — Officio da Legação Brasileira em Pariz. 227

RECLAMAÇÕES HESPAÑHOLAS

Reclamação de Domeneck Balverdú & C^a

- N. 133 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola 229

Reclamação de Francisco Garcia Castañeda

- N. 134 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola 231
N. 135 — Idem idem idem 231
N. 136 — Idem idem idem 233

Reclamação de Ramon Morales

- N. 137 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola 234

Reclamação de Agapito Gonzalez

- N. 138 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola 235

Espolio de Vicente Perez

- N. 139 — Aviso do Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao das Relações Exteriores 236
N. 140 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola 237
N. 141 — Aviso do Ministro das Relações Exteriores ao da Justiça e Negocios Interiores 238
N. 142 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola. 239

Espolio de Francisco Franco Hermida

- N. 143 — Aviso do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente do Estado de Minas Geraes. 241
N. 144 — Circular aos Presidentes e Governadores dos Estados sobre o cumprimento do art. 7º do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851. . 241
N. 145 — Aviso do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente do Estado de Minas Geraes 242

RECLAMAÇÃO ALLEMÃ

Reclamação do Barão de Cancrin

	Pags.
N. 146 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro	243
N. 147 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã.	252

SECRETARIA DE ESTADO

Orgãos de instrucção do Poder Executivo

N. 148 — Officio da Legação Brasileira no Chile	253
N. 149 — Idem idem idem em Montevideo.	255
N. 150 — Idem idem idem em Assumpção	256
N. 151 — Idem idem idem em Caracas	257
N. 152 — Idem idem idem em La Paz.	257

ANNEXO N. 2

N. 1 — Quadro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores	3
N. 2 — Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro	5
N. 3 — Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro	9
N. 4 — Quadro dos empregados desta Secretaria de Estado, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente	12
N. 5 — Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões que teem sido incumbidas desde sua primeira nomeação até ao presente.	17
N. 6 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro	39
N. 7 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.	54
N. 8 — Decretos, Portarias e Circulares.	73

DECRETOS

Decreto n. 1875 de 5 de novembro de 1894. Approva o regulamento sobre o serviço de emolumentos por meio de estampilhas.	73
Decreto n. 1896 de 23 de novembro de 1894. Adia as serviços autorizados pela lei n. 97 de 5 de outubro de 1892 e manda retirar a missão á China	83

Decreto n. 252 de 18 de dezembro de 1894. Autorisa o Governo a abrir o credito extraordinario de 200:000\$ para occorrer a despezas de demarcação da fronteira entre o Brazil e a Bolivia	84
Decreto n. 1920 de 22 de dezembro de 1894. Abre o credito extraordinario antecedente	84
Decreto n. 1921 de 22 de dezembro de 1894. Approva as instrucções para exame dos candidatos aos logares de consules e chancelleres. . .	85
Decreto n. 1922 de 24 de dezembro de 1894. Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito suplementar na importancia de 230:000\$ para as rubricas 4ª e 5ª do art. 3º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893	86
Decreto n. 1931 A de 31 de dezembro de 1894. Supprime o Consulado em Cardiff.	86
Decreto n. 1940 de 17 de janeiro de 1895. Approva as instrucções que devem reger os concursos para o provimento dos logares de amanuenses e segundos officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores	87
Decreto n. 1951 de 26 de janeiro de 1895. Altera para o exercicio de 1895 o regimen das ajudas de custo dos empregados do Corpo Diplomatico e Consular	90
Decreto n. 1969 de 18 de fevereiro de 1895. Supprime o Consulado em Argel	92
Decreto n. 1977 de 25 de fevereiro de 1895. Supprime o Consulado em Nova Orleans	92
Decreto n. 1985 de 11 de março de 1895. Fixa prazo aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, para manterem os direitos relativos ao respectivo montepio.	93
Abertura de credito extraordinario.	94
Consulta ao Tribunal de Contas.	94
Resposta do mesmo Tribunal	94
Decreto n. 1990 de 14 de março de 1895. Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 1.500:000\$, destinado ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomatica. . . .	95
Abertura de credito extraordinario.	95
Consulta ao Tribunaal de Contas.	95
Resposta do mesmo Tribunal	96

Decreto n. 2012 de 25 de abril de 1895. Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 100:000\$, ao cambio do dia, para pagamento ao Governo Oriental do Uruguay, como indemnisação ás familias de dous cidadãos orientaes, mortos por forças brasileiras na fronteira oriental	Pags. 96
Decreto n. 2013 de 25 de abril de 1895. Transfere o Consulado em Odessa para S. Petersburgo	97

PORTARIAS

Encarregando o director de secção aposentado desta Secretaria de Estado, Feliciano José da Costa, de organizar a synopse e indice alphabetico das leis e regulamentos peculiares a este Ministerio e o indice dos tratados, convenções, etc., etc.	97
Encarregando os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios em disponibilidade, Leonel Martiniano de Alencar e Henrique Mamede Lins de Almeida de organizar a synopse e o indice das decisões do Governo, que estabelecem principio ou precedente	98

CIRCULARES

Aos Consulados Brasileiros sobre cartas de saude.	99
A's Legações e Consulados Brasileiros sobre telegrammas passados pela <i>Brazilian Submarine Telegraph Company</i>	100
Aos Consulados Brasileiros sobre a remessa annual de conta corrente dos emolumentos cobrados.	100
Aos Consulados Brasileiros sobre pedidos de pagamento que devem ser reclamados em moeda ingleza.	101
A's Legações e Consulados Brasileiros mandando que se continue a pagar intergalmente as taxas dos telegrammas expedidos a este Ministerio e declarando sem effeito a circular n. 1 de 29 de janeiro de 1894	101
Aos Consulados Brasileiros referindo-se á de n. 6 de 28 de fevereiro de 1893, sobre contractos e repatriação de marinheiros brasileiros que embarcarem em navios estrangeiros	101
Aos Consulados Brasileiros sobre a expedição de artigos de caça.	102
Aos Consulados Brasileiros remettendo exemplares do Decreto n. 1875 de 5 de novembro de 1894 para cobrança e escripturação dos emolumentos consulares por meio de estampilhas.	103

	Pags.
A's Legações Brasileiras sobre a legalisação de documentos	103
Aos Consulados Brasileiros pedindo que indiquem as alterações que possa soffrer a tabella de emolumentos em vigor, para fazel-a definitiva.	104
A's Legações Estrangeiras remettendo exemplares da Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.	104
A's Legações Brasileiras, sobre o mesmo assumpto.	105
Aos Presidentes e Governadores dos Estados pedindo informações sobre casa- mento, divorcio, registro civil, etc.	106
A's Legações Brasileiras, pedindo informações sobre o mesmo assumpto.	106
A's Legações Brasileiras, para que prestem informações sobre o procedimento official e particular dos empregados diplomaticos e consulares.	107
A's Legações Brasileiras, recommendando que informem sobre as omissões que hajam no quadro 5º do Relatorio de 1893.	107
Aos Consulados Brasileiros, sobre o mesmo assumpto.	107
A's Legações e Consulados Brasileiros, sobre a expedição de telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.	108
Aos Governadores e Presidentes dos Estados, remettendo exemplares do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 que trata da arrecadação e administração de heranças de estrangeiros pelos respectivos agen- tes consulares no Brazil	108
A's Legações e Consulados Brasileiros, remettendo exemplares do decreto n. 1951 de 26 de janeiro de 1895 que altera o regimen das ajudas de custo no exercicio de 1895.	109
Aos Consulados Brasileiros, sobre os emolumentos estabelecidos para as pro- curações	109
A's Legações e Consulados Brasileiros, sobre os saques effectuados que devem ser expressos em moeda nacional e outras providencias	109
Aos Consulados Brasileiros, sobre a remessa dos Relatorios annuaes	110
N. 9 — Balanço geral definitivo dos creditos e das despesas do Ministerio das Relações Exteriores no exercicio de 1892.	111
N. 10 — Balanço definitivo dos creditos e das despesas do Ministerio das Relações Exteriores no exercicio de 1893.	112
N. 11 — Projecto de orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exte- riores para o exercicio de 1896	113